QUINTO LIVRO

DAS

ORDENAÇÕES.

QUINTO LIVRO

DAS ORDENAÇÕES (1).

TITULO I.

Dos Hereges e Apostatas (2).

O conhecimento do crime da heresia pertence principalmente aos Juizes Ecclesiasticos (1).

E porque elles não podem fazer as exe-

---

(1) Este Livro acha-se quasi todo revogado, depois que forão promulgados o *Codigo Criminal* em 1830, e o *Codigo do Processo Criminal* em 1832.

Entendemos que não deviamos segrega-lo dos outros, não obstante esta circumstancia, porque para os que estudão o Direito he sempre conveniente conhecer a Legislação revogada, já para estudos comparativos, já para saber-se a historia respectiva, os adiantamentos que tem feito nesta parte o Paiz

Julgamos que com estas palavras temos justificado o nosso procedimento quanto ao *Livro Quinto* das Ordenações Philipinas, que muita gente, que aliás consulta o Direito Romano, olha com desdem.

Consulte-se sobre as materias deste livro, além de Barbosa—*com.*, e Ag. Barbosa—*Castigat.*, Mendes de Castro — *Practica Luzitana*, Manoel Lopes Ferreira—*Practica criminal*, Matheus Homem Leitão—*De Jure Luzitano*, Leonel de Parada Tavares—*Practica, sive modus procedendi in Delegationibus Criminalibus*, vulgo—*Alçadas*, Mello Freire—*Institutiones Juris Criminalis*, Pereira e Sousa—*Classes de Crimes*, e *Primeiras Linhas sobre o processo Criminal*, F. J. Duarte Nazareth—*Elementos do Processo Criminal*, e Bazilio Alberto de Sousa Pinto—*Lições de Direito Criminal*.

A estes Jurisconsultos podemos accrescentar José Virissimo Alves da Silva—*Introducção ao novo Codigo, ou Dissertação critica sobre a principal causa da obscuridade do nosso Codigo authentico* (livro 5º das Ordenações). Lisbôa 1780.

Este auctor diz o seguinte no cap. 5, tratando da legislação deste Livro :

« O livro V das nossas Ordenações corresponde ao 5 das *Decretaes* de Gregorio IX, e ao 47 e 48 do *Dig.*, a quem se dá o nome de *Terriveis*, pelo castigo, que nelles se determina para os delictos. Esta parte era a mais extensa da Legislação dos primeiros tempos da Monarchia; porém os castigos, que então erão applicados ainda aos mais graves crimes, quasi todos paravão em certas penas pecuniarias.

« A mesma amplidão de Legislação Criminal se observa no nosso Codigo, de tal sorte, que um dos Reys da Africa, tendo ouvido ler as nossas Ordenações, que lhe forão mandadas, respondêo aos Embaixadores, que pena davão em Portugal a quem punha os pés no chão.

« Neste livro, assim como nos mais, occorrem muitos restos da antiga Legislação.

« As assuadas, os coutos, as provas feitas por bradamento, os perdões, as seguranças, naquelle antigo Direito tem sua origem ; assim como elle se deduz da Jurisprudencia dos povos do Norte, donde vierão as Colonias, que pela ruina do Imperio Romano se estabelecêrão na Hespanha. »

(2) *Hereges e Apostatas.*

Chama-se *Herege* á pessoa que crê ou sustenta com tenacidade um sentimento declarado por erroneo, contra a Igreja. O herege he synonimo de *heterodoxo.*

De ordinario assim se chama o que faz parte de alguma seita christã, e nega algum ou alguns dogmas da nossa Religião.

Diverge do *Schismatico*, que posto reconheça e siga em geral toda a doutrina da Igreja, desconhece a autoridade da Santa Sé, do verdadeiro Pastor. Por exemplo: o *Schisma* Grego.

Schisma ou *scisma* significa divisão, separação, entre os subditos de algum Bispo ou do Papa, em que se reconhece outro pastor, que não he o canonicamente eleito.

Chama-se *Apostata* o que inteiramente abandona a Fé Christã, e abjurando-a, passa a pertencer á Religião Mahometana, Judaica, ou Pagã.

O crime de *Heresia* ou de *Apostazia* não he entre nós punido pela Legislação Civil, em vista do art. 179 § 5 da Constituição do Imperio, em que se dispõe que *ninguem póde ser perseguido* por motivo de Religião, *uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica.*

Antigamente a Religião estava tão ligada com o Estado que a Heresia, ou politica, ou religiosa erão de igual sorte punidas.

O Estado presentemente está *secularisado*, e por isso pouco lhe importa a heresia religiosa.

O nosso Codigo Criminal no art. 277 pune a quem *abusar* ou *zombar* de qualquer Culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, ou de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e lugar em que o Culto se prestar.

Mas se *sériamente* attacar qualquer dogma da Religião do Estado, a Encarnação, a Trindade, etc., póde impunemente fasê-lo, visto como, sómente se pune no art. 278, o que propagar pelos meios já notados, doutrinas que *directamente* destruão as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma !

Já se vê que o Legislador Brazileiro que tinha de fazer leis organicas no proposito de tornar uma realidade os principios constitucionaes, entendeu que devia de preferencia manter uma doutrina philosophica aos dogmas da Religião Catholica, isto he, *a do Estado.*

Póde-se por este *specimen* aquilatar a seiva religiosa que dominava em uma Assembléa onde taes disposições passavão sem correctivo.

Vide Barbosa nos respectivos *com.*

(1) *Juizes Ecclesiasticos.*

Porque sómente estes podião descriminar as differenças de doutrina, distinguindo o verdadeiro crente do herege.

Estes Juizes não podendo impòr penas corporaes, funccionavão, póde-se dizer, como *peritos*, afimde que innocentes não fossem sacrificados, como outr'ora succedeu

Os crimes desta natureza corrião por um Tribunal especial e privilegiado, o da *Inquisição*, que deixou de existir em Portugal com a Revolução de 1820.

No Brazil desde a vinda da Familia Real Portugueza em 1807, e depois do Tratado com a Grã-Bretanha de 26 de Fevereiro de 1810, no art. 9, deixou este Tribunal de funccionar, não podendo mais crear-se outro semelhante ao de Portugal.

Eis como se exprime o art. :

« Não se tendo até aqui estabelecido ou reconhecido no Brazil a *Inquisição* ou Tribunal do Santo Officio, S. A., o Principe Regente de Portugal, guiado por uma illuminada e liberal politica, aproveita a opportunidade que lhe offerece o presente Tratado, para declarar espontaneamente no seu proprio nome, e no de seus herdeiros e successores, que a Inquisição *não será* para o futuro *estabelecida* nos meridionaes dominios Americanos da Corôa de Portugal. »

O Tribunal do Santo Officio foi creado em Portugal no reinado de D. João III por Bulla do Papa Paulo III de 23 de Março de 1536 que começa— *Cum ad nihil magis.*

Teve este celebre e temivel Tribunal quatro Regimentos : o primeiro no 1º de Março de 1570, o segundo em 1613, o terceiro em 1640, e o quarto no reinado de D. José I approvado por Alv. de 1 de Setembro de 1774, sendo Inquisidor o Cardeal da Cunha.

Pelo Alv. de 20 de Maio, e Lei de 12 de Julho de

cuções nos condenados no dito crime, por serem de sangue (1), quando condenarem alguns hereges, os devem remetter a Nós com as sentenças que contra elles derem, para os nossos Dezembargadores as verem: aos quaes mandamos, que as cumpram (2), punindo os hereges condenados (3), como por Direito devem (4).

E além das penas corporaes (5), que aos culpados no dito maleficio forem dadas, serão seus bens confiscados (6), para se delles fazer o que nossa mercê fôr, postoque filhos tenhão (7).

M.—liv. 5 t. 2 pr.

1769, o Conselho Geral do Santo Officio foi declarado Tribunal Regio.

Sobre os privilegios deste Tribunal consulte-se Guerreiro—*Opusculum de privilegiis Familiarium, Officiáliumque Sanctæ Inquisitionis.*

(1) *Por serem de sangue.*

As penas deste delicto não erão só de sangue, mas tambem de fogo. *Ecclesia abhorret sanguinem.*

Convem notar que sómente no crime de heresia, por quanto nos outros casos, para que houvesse pena capital era indispensavel que o processo fosse entregue aos Juizes Seculares para revê-lo, approvando ou não a pena; exceptuado o crime de sodomia (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 651).

Tanto em hum como em outro caso a praxe e lei era passarem os Juizes Ecclesiasticos para os Seculares sómente a sentença para ser executada.

(2) Vide nota precedente.

(3) *Hereges condenados.*

Não se consideravão como taes:

1º—Os Infieis que não são do gremio da Igreja (Cap. 13 *de hæret.* in Sexto).

2º Os que não dissentem no dogma, e só disputão sobre pontos de disciplina.

3.º—Os que não defendem *com pertinacia* a sua opinião, postoque falsa e erronea.

Pereira e Souza—*Classes de Crimes* tab. 4 cl. 4, esp. 1 § 2.

(4) *Como por Direito devem.*

Este Direito he o Romano: a L. 3 Cod. *de Paganis* e a L. 2 § 1 Cod. *de Hæret.* de onde recebemos a legislação penal nesta materia.

(5) *Penas corporaes.*

Essas penas erão de ordinario a queima dos cadaveres depois de estrangulados, se os culpados não erão *pertinases*, por quanto neste caso, erão queimados *vivos* (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 728).

(6) *Bens confiscados.*

O confisco destes bens era para o Estado, ou para o Rey.

O Alv. de 6 de Fevereiro de 1649 determinou que se não confiscassem as pessôas da Nação Hebréa, que sahissem condemnadas no Santo Officio, para o que se impetraria confirmação da Sé Apostolica.

Mas o Alv. de 2 de Fevereiro de 1657 revogou o precedente, mandando observar o *Estylo antigo* do Santo Officio.

Assim como o Alv. de 5 de Agosto de 1688 determinou que, todos os que sahissem no *Auto de Fé* penitenciados, fossem exterminados para fóra do Reino, com pena de morte.

He porem notavel que a Lei de 25 de Maio de 1773 que acabou com a odiosa distincção de *Christãos velhos* e *novos*, no § 3, ainda mantivesse a infamia nos filhos e e netos dos condemnados, escusando tão sómente os *bisnetos* e seus descendentes.

(7) *Posto que filhos tenhão.*

Tal era a importancia que se dava ao crime de heresia, de modo que em Portugal grande era o rigor do confisco, que nem os alimentos concedião aos filhos; e até os proprios ascendentes erão privados dos bens, deixando-se-lhes apenas o usofructo.

Vide Guerreiro—*de Divis.* liv. 2 cap. 4 de n. 28 em diante, e liv. 3 cap. 3, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 591, e to. 2 nota (*b*) á pag. 514.

Consulte-se tambem Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 1, Mello Freire—*Inst. crim.* t. 1 § 9, 10, 11 e 12.

1. E tendo o tal herege Prazo algum de Igreja, o qual possa passar a herdeiro estranho per Lei, costume, ou contracto, em tal caso succederá o nosso Fisco (1) em lugar do herdeiro estranho (2), assi como deve succeder nos Prazos, que o tal herege tiver de particulares.

E Nós mandaremos vender (3), ou traspassar o tal Prazo dentro de dous annos em pessoa, que o possa possuir conforme as condições delle (4).

2. E se o tal Prazo fôr de qualidade, que não possa vir a herdeiro estranho, e se haja de tornar á Igreja, em tal caso o nosso Fisco o possuirá (5), e haverá os fructos delle, em quanto o herege viver (6).

3. E em todos os casos, em que o Prazo tornar á Igreja, haverá o nosso Fisco o preço das bemfeitorias e melhoramentos, assi como de Direito o devem haver os herdeiros (7).

4. Porém, se algum Christão leigo, quer antes fosse Judeu, ou Mouro, quer nascesse Christão se tornar Judeu (8), ou Mouro, ou a outra seita, e assi lhe fôr provado, Nós tomaremos conhecimento delle (9) e lhe daremos a pena segundo Direito.

---

(1) *Succederá o nosso Fisco.*

Vide *supra* a nota (6) ao pr. desta Ord.

Era por tanto o Fisco quem interessava nos confiscos, e não a Igreja, e nem o Clero.

(2) *Herdeiro estranho.*

Era questionavel se esta lei tinha lugar na emphyteuse de livre nomeação. Vide nota do Dr. Themudo no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 590 e 591.

Mas o Alv. de 17 de Janeiro de 1759 acabou com essas duvidas comprehendendo no caso de que trata, os Prazos de *qualquer especie.*

Esse Alv. confirmava a sentença do Tribunal excepcional ou da *Inconfidencia*, proferida contra os réos, de sacrilego insulto contra a pessôa do Rey, que se diz, acontecera em 3 de Setembro de 1758.

(3) *Mandaremos vender.*

Depois de requerido o senhor directo na fórma da Ord. do liv. 4 t. 38 pr. como adverte Portugal—*De donat.* p. 3 cap. 22 n. 65 *in fine.*

(4) Vide sobre esta Ord. Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 590, e em outros lugares, e Almeida e Sousa—*Dir. Emph.* to. 1 pag. 79 e 86, to. 2 pag. 201, e to. 3 pag. 142.

(5) *O nosso Fisco o possuirá.*

Nem pertencendo á Igreja, podia ella gosar logo de um usofructo que já não era do condemnado.

(6) *Em quanto o herege viver.*

Com a morte do condemnado era quando a Igreja entrava na posse do Prazo.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 590, to. 2 nota (*a*) á pag. 519, e to. 4 nota (*e*) á pag. 171, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 1 pag. 79 e 86, to. 2 pag. 201, e to. 3 pag. 142.

(7) O Fisco nada perdia com a Igreja.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 520, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 1 pag. 79, e to. 3 pag. 142, 308 e 406.

(8) *Se tornar Judeu, ou Mouro.*

He este o caso da Apostasia.

Vide Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* t. 1 § 14.

(9) *Nós tomaremos conhecimento delle.*

Deste crimes conhecião os Tribunaes Seculares: não era preciso a intervenção dos Juizes Ecclesiasticos, como quando se tratava de Heresia, e assim outr'ora acontecia, antes da Concordia de D. João I, porquanto neste caso a questão era puramente de facto.

Porque a Igreja não tem aqui que conhecer, se erra na Fé, ou não.

E se tal caso fôr, que elle se torne a Fé, ahi fica aos Juizes Ecclesiasticos darem-lhe suas penitencias spirituaes (1).

M.—liv. 5 t. 2 § 1.

TITULO II.

Dos que arrenegão, ou blasfemão de Deos, ou dos Santos (2).

Qualquer que arrenegar, descrer, ou pezar de Deos (3), ou de sua Santa Fé, ou disser outras blasfemias, pola primeira vez, sendo Fidalgo, pague vinte cruzados, e seja degradado hum anno para Africa.

E sendo Cavalleiro, ou Scudeiro, pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno para Africa.

E se fôr peão, dem-lhe trinta açoutes ao pé do Pelourinho com baraço e pregão (4), e pague dous mil reis.

E pola segunda vez, todos os sobreditos incorram nas mesmas penas em dobro.

E pola terceira vez, além da pena pecuniaria, sejam degradados trez annos para Africa, e se fôr peão, para as Galés (5).

L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

1. E arrenegando, descrendo, pezando, ou dizendo outras blasfemias contra algum Santo, pola primeira vez, se fôr Fidalgo, pague quatro mil reis. E se fôr Cavalleiro, ou Scudeiro, dous mil reis. E sendo peão mil reis. E pola segunda vez, paguem as ditas penas em dobro. E pela terceira, o Fidalgo pague oito mil reis, e seja degradado hum anno para Africa. E o Cavalleiro, ou Scudeiro, pague seis mil réis, e seja degradado hum anno para Africa, e o peão pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno para Galés (1).

L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

2. Porém, se alguma pessoa de qualquer condição per algumas outras palavras mais enormes e fêas (2) blasfemar, ou arrenegar de nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou da sua Fé, ou dos seus Santos, fique em alvidrio dos Julgadores (3) lhe darem outras maiores penas corporaes, segundo lhes per Direito parecer, havendo respeito á graveza das palavras, e qualidade das pessoas, e do tempo e lugar, onde forem ditas.

M.—liv. 4 t. 34 § 2.

3. E nas devassas ordinarias (4), que per nossas Ordenações se tirarem em cada hum anno, se perguntará tambem devassamente dos que blasfemão de Deos, e de seus Santos na maneira sobredita.

L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

4. Porém mandamos, que em todos os casos sobreditos, onde per esta Ordenação cabe pena de açoutes, ou degredo, ninguem possa ser accusado per Meirinho, nem Alcaide, nem per outra pessoa do povo, sem primeiro dar querela perfeita (5).

E nos casos, onde nao cabe senão pena de dinheiro, poderá qualquer pessoa accusar sem querela, e perante quaesquer Justiças.

Porém assi no caso da querela, como

Havia porem quem sustentasse que a presente Ord. tratava do Apostata *notorio e impenitente*, e não dos outros, ainda não tão pronunciados, caso em que intervinhão os Juizes Ecclesiasticos (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*e*) a pag. 652).

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 23, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 3 pag. 152.

(2) *Blasfemão de Deos e dos Santos.*

Entre nós este crime não soffre pena, a menos que o não encabecem no art. 277 do Cod. Crim. tomando-se como injuria ou zombaria do culto.

Outr'ora era a blasfemia considerada *mera*, *heretical*, *simples* e *atroz*.

Quando era heretica o conhecimento competia a Inquisição.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 309, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* t. 1 § 17, e Pereira e Souza—*Classes dos Crimes* tab. 4 gen. 1 clas. 4 cap. 4.

(3) *Pezar de Deos*, i. e., ameaçar, que se hade fazer alguma cousa á *pesar de Deos*.

He phrase antiga que se tirou da Ord. Manuelina liv. 5 t. 34 e 42.

(4) *Baraço e pregão.*

Baraço he o laço de apertar a garganta aos que se enforcão; e se punha aos réos vis, que escaparvão da forca, e ião a açoutar pelas ruas com elle ao pescoço, e lendo-se o *pregão* da culpa e da pena (Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 24, e nota do Dez. João Alvares da Costa).

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 3 e 4, e Pereira e Souza—*Classes dos Crimes* no lugar supra citado.

(1) *Hum anno para Galés.*

O Alv. de 4 de Desembro de 1608 determinou que não se condemnasse á galés por menos de dous annos.

Vide Barboza no respectivo *com.*

(2) *Palavras mais enormes e féas.*

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 875 declara que esta Ord. sómente trata da blasfemia não heretica cujo conhecimento compete ao Juiz Secular. A *heretical* era da competencia do Santo Officio.

(3) *Alvidrio dos Julgadores.*

Alvidrio ou *alvidro* expressão antiga hoje substituida por arbitrio.

Vide Barboza no respectivo *com.*

(4) *Devassas ordinarias.*

Erão as que tambem se denominavão *geraes*, e se tiravão em epochas determinadas do anno. Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* § 18 nota (48).

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) á pag. 110.

(5) *Querela perfeita*, i. e., a queixa com juramento, e não a simples denuncia.

Distingue-se por tanto desta pela denominação de *simples querela*, que vem a ser a queixa ou voz de alguem, sem o affirmar com juramento, nem dar as testemunhas da lei, nem prestar fiança á perda e damno.

Equivale á denunciação ou denuncia.

Mas esta sendo *simples*, não se autuava, e nem o denunciante assignava, e tão pouco nomeava testemunhas, etc.

da accusação sem querela(1), não lhe será recebida querela, nem será recebido a accusar, senão até hum anno do dia, que o crime aconteceo: e todos os autos, que em outra maneira forem feitos, havemos por nenhuns (2).

M.—liv. 5 t. 34 § 5.

5. E quanto ás pessoas, que disserem cada huma das ditas blasfemias, havemos por bem, que os que o souberem, postoque não querelem, possão em segredo denunciar per juramento, e nomear as testemunhas, que disso sabem, aos Corregedores do Crime da Côrte, ou da Caza do Porto, quando a jurisdicção a elles pertencer, ou a qualquer Dezembargador (3), que com alçada mandarmos a algum lugar ou Comarca, se nesse lugar, ou Comarca acontecer.

E feitas assi as ditas denunciações em segredo (4), mandamos aos ditos Corregedores, ou Dezembargadores que citadas as partes de que fôr denunciado, perguntem as testemunhas, que lhes forem nomeadas: e achando culpados os de que assi fôr denunciado, os condenem nas penas sobreditas de dinheiro, e corporaes, segundo suas culpas merecerem.

E da pena pecuniaria, em que forem condenados, hajam os denunciadores ametade, e a outra será para os Captivos.

E sendo o denunciado achado sem culpa, será o denunciador condenado nas custas, como se delle tivesse querelado.

M.—liv. 5 t. 34 § 6.
L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

6. E quando alguns forem por cada hum dos sobreditos casos accusados sómente por parte da Justiça, não havendo ahi outro quereloso, accusador, ou denunciador, as penas de dinheiro, em que forem condenados, sejão todas para os Captivos (5).

M.—liv. 5 t. 34 § 7.
L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

(1) *Accusação sem querela.*
Vide nota precedente.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 232 e *Dennuncias* á pag. 34.

(3) *Ou a qualquer Dezembargador.*
« Sobre esta Ord. vers. *ou á qualquer Dezembargador*, diz Monsenhor Gordo, veja-se o *Regimento das Alçadas* de 28 de Janeiro de 1570, onde parece haver lido, quando o pude ver, hum lugar, de onde talvez fosse derivada. »

(4) *Denunciações em segredo.*
Hoje não se admitte esta especie de denuncias.
Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 309, e Almeida e Souza—*Denuncias* pag. 12 e 51.

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*

TITULO III.

Dos Feiticeiros (1).

Stabelecemos, que toda pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que de Lugar Sagrado, ou não Sagrado tomar pedra de Ara (2), ou Corporaes (3), ou parte de cada huma destas cousas, ou qualquer outra cousa Sagrada, para fazer com ella alguma feitiçaria (4), morra morte natural (5).

M.—liv. 5 t. 33 pr.

1. E isso mesmo(6), qualquer pessoa, que em circulo, ou fóra delle, ou em encruzilhada invocar spiritos diabolicos (7), ou der a alguma pessoa a comer ou a beber qualquer cousa para querer bem, ou mal a outrem, ou outrem a elle, morra por isso morte natural(8).

Porém em estes dous casos, primeiro que se faça execução, nol-o farão saber, para vermos a qualidade da pessoa, e modo, em que se taes cousas fizeram, e sobre isso mandarmos o que se deve fazer.

M.—liv. 5 t. 33 § 1.

2. Outrosi não seja alguma pessoa ousada que para adivinhar lance sortes, nem varas para achar thesouro (9), nem veja em

(1) *Feiticeiros.*
Vide o que dissemos sobre esta materia na Ord. do liv. 4 t. 88 § 7 nota (8) a pag. 931.
Hoje este facto não importa delicto.

(2) *Tomar pedra d'Ara.*
Sendo de lugar sagrado de ordinario era a *pedra d'ara*, a que se bense e se põe nos altares, e onde se colloca o calix.
Ignoramos qual o meio de que se servião os réos deste crime para fazerem os seus sortilegios; e nem os Commentadores o explicão, e tão pouco a virtude das pedras desta ordem em taes circumstancias.

(3) *Corporaes*, i. e., os pannos consagrados, que servem durante a Missa, e que se estendem sobre o altar para nelles por-se o calix e a hostia.

(4) *Alguma Feitiçaria.*
Feitiçaria he synonimo de *Sortilegio*, e que segundo Pereira e Souza—*Classes dos Crimes*, tab. 4 secc. 2 clas. 4 cap. 7, he em geral toda a operação, pela qual os que se dizem *Feiticeiros*, ou *Magicos*, procurão produzir os effeitos que se esperão de sua arte.

(5) *Morra morte natural.*
A mesma pena se impunha em outros paizes, e com dupla crueldade.
Vide Pereira e Souza—*Classes dos Crimes* Tab. 4 gen. 1 clas. 4 cap. 7 § 3.

(6) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 e nota (3).

(7) *Invocar spiritos diabolicos.*
Esta he a sciencia chamada *Necromancia.*
Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 5, 6 e 7, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) a pag. 399, to. 3 nota (b) á pag. 120 e to. 4 e nota (a) a pag. 25.

(8) Esta pena tambem se acha consagrada no *Levitico* cap. 20 vers. 27 nestes termos: *Vir, sive mulier, in quibus pythonicus, vel divinationis fuerit spiritus, morte moriantur.*

(9) *Nem varas para achar thesouro.*
Moraes no *Dicc.* diz o seguinte: *lançar vara para descobrir thesouro*: feitiçaria, ou patranha, que os desejosos de ter poderes do Diabo fazem fingindo, que com ellas achão thesouros, e podendo-os descobrir para si os pretendem dar á quem lhes dê cousa mais certa (Ord. Aff. liv. 5. t. 42 § 1 e Man. liv. 5 t. 33 § 2).

agoa (1), crystal (2), spelho (3), spada, ou em outra qualquer couza luzente, nem em spadoa de carneiro, nem faça para adivinhar figuras, ou imagens algumas de metal, nem de qualquer outra cousa, nem trabalhe de adivinhar em cabeça de homem morto (4), ou de qualquer alimaria, nem traga comsigo dente, nem baraço de enforcado, nem membro de homem morto, nem faça com cada huma das ditas cousas, nem com outra (postoque aqui não seja nomeada) specie alguma de feitiçaria, ou para adivinhar, ou para fazer dano a alguma pessoa, ou fazenda, nem faça cousa, per que huma pessoa queira bem, ou mal a outra, nem para legar homem (5), nem mulher para não poderem haver ajuntamento carnal.

E qualquer, que as ditas cousas, ou cada huma dellas fizer, seja publicamente açoutado com baraço e pregão pela Villa ou lugar, onde tal crime acontecer, e mais seja degradado para sempre para o Brazil, e pagará trez mil reis para quem o accusar.

M.—liv. 5 t. 33 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

3. E por quanto antre a gente rustica se usam muitas abusões (6), assi como passarem doentes por silvão (7), ou machieiro (8), ou lameira virgem (9), e assi usam benzer com spada, que matou homem, ou que passe o Douro e Minho trez vezes, outros cortam solas em Figueira baforeira (10), outros cortam cobro (11), em lumiar de porta, outros tem cabeças de saudadores (1), encastoadas em ouro, ou em prata, ou em outras cousas; outros apregoão os demoninhados (2); outros levam as imagens de Santos junto da agoa, e alli fingem que os querem lançar em ella, e tomão fiadores, que se até certo tempo o dito Santo lhes não der agua, ou outra cousa que pedem, lançarão a dita Imagem na agoa; outros revolvem penedos (3), e os lançam na agoa para haver chuva; outros lançam joeira (4) outros dão a comer bolo (5) para saberem; parte de algum furto; outros tem mandrágoras (6) em suas casas, com tenção que per ellas haverão graça com senhores, ou ganho em cousas, que tratarem; outros passam agoa per cabeça de cão (7), por conseguir algum proveito.

E porque taes abusões não devemos consentir, defendemos, que pessoa alguma não faça as ditas cousas, nem cada huma dellas; e qualquer, que a fizer, se for peão, seja publicamente açoutado com baraço e pregão pela Villa, e mais pague dous mil réis para quem o accusar.

E se for Scudeiro, e dahi para cima, seja degradado para Africa, per dous annos; e sendo mulher da mesma qualidade, seja degradada trez annos para Castro-Marim, e mais paguem quatro mil réis para quem os accusar.

E estas mesmas penas haverá qualquer pessoa, que disser alguma cousa do que stá por vir (8), dando a entender, que lhe foi revelado per Deus ou per algum Santo,

---

Chama-se esta arte *Rabdomancia.*

Esta vara commummente era de aveleira e entre nós he conhecida pela denominação vulgar de *varinha de condão.*

Pela individuação com que são expostas todas as especies de sortilegios se vê o quanto antigamente erão os Legisladores versados no conhecimento destas praticas, ainda hoje em uso nos paizes onde o Christianismo não tem voga.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 8, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 51.

(1) *Agoa.*

Esta arte he denominada *Hydromancia.*

(2) *Crystal.*

Chama-se esta arte—*Crystalomancia.*

(3) *Spelho.*

Chama-se á esta arte *Catoptromancia.*

(4) *Cabeça de homem morto.*

He propriamente esta arte a *Necromancia.*

(5) *Legar homem*, etc.

Esta expressão — *Legar* quer dizer atar com vime, ligar, sujeitar, obrigar, constranger.

(6) *Abusões*, i. e., opinião ou pratica supersticiosa.

Vide sobre esta Ord., alem de Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 61 usque 18, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (*a* e *b*) a pag. 9.

(7) *Silvão*, i. e., silva macha.

(8) *Machieiro*, i. e., o sovereiro antes de chegar ao seu perfeito crescimento.

(9) *Lameira virgem*, i. e., planta, á que o vulgo em Portugal supersticiosamente attribue certas virtudes.

(10) *Figueira baforeira*, i. e., figueira brava com que se fazem ou fazião abusões em Portugal.

(11) *Cortar cóbro*, i. e., cortar sóbro ou sovereiro, madeira da Europa.

(1) *Cabeças de saudadores*, i. e., de benzedores.

Chamavão-se tambem *saludadores*, que erão na Hespanha e em Portugal os que se diziao descendentes de S. Catharina ou de S. Quiteria, e trazião nos braços pintadas as suas cabeças, e as rodas de navalhas com puncturas de ferro, nas quaes se embebia tinta azul ou preta, e talvez por embuste usavão nominas (*bentinhos*) com semelhantes figuras, com as quaes *benzião* para dar saude, como talvez se vê, diz Moraes no *Dicc.*, em veronicas com cabeças de S. Braz, de S. Athanasio, etc. Esta abusão era o que a lei punia, por evitar a illusão do povo, e superstições.

(2) *Apregoão os demoninhados*, chama-los, nomea-los com pregão, annuncia-los altamente.

(3) *Revolvem penedos*, i. e., movem em gyro.

Nenhum Commentador explica este sortilegio.

(4) *Lanção joeira*, ou *jueira*, i. e., fazer adevinhação com uma *jueira* ou *peneira* em cuja borda estão os nomes de pessôas suspeitas de haverem praticado algum mal, e julgão foi a pessôa diante de quem ella pára.

Abusão já prohibida na Ord. Man. liv. 5 t. 83 § 2, e não passa, diz Moraes, de uma velhacaria para enganar tolos e credulos.

(5) *Comer bolo.*

Ignoramos a explicação deste sortilegio.

(6) *Tem mandrágoras.*

A *mandrágora*, diz Moraes no *Dicc.*, he uma herva, de que ha duas especies, a *macha* ou *branca*, e a *femea* ou *preta.*

He mui narcotica, e purgante forte: dá certas fructas como sorvas: attribuem—lhe virtude prolifica.

(7) *Agoa por cabeça de cão.*

Tambem ignoramos que qualidade de sortilegio era este.

(8) *Alguma cousa de que está por vir*, i. e., adevinhar, predizer o futuro.

ou em visão, ou em sonho (1), ou per qualquer outra maneira. Porém, isto não haverá lugar nas pessoas, que per Astronomia (2), vendo primeiro as nascenças das pessoas, disserem alguma cousa segundo seo juizo e regra da dita sciencia.

M.—liv. 5 t. 33 § 3.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58.

TITULO IV.

Dos que benzem cães, ou bichos sem auctoridade d'El-Rey (3), ou dos Prelados.

Defendemos, que pessoa alguma não benza cães, ou bichos, nem outras alimarias, nem use disso, sem primeiro haver nossa auctoridade, ou dos Prelados, para o poder fazer. E o que o contrario fizer, seja publicamente açoutado, se for peão, e pague mil réis para quem o accusar. E se for Scudeiro, ou dahi para cima, seja degradado por hum anno para Africa, e pague dous mil réis para quem o accusar. E sendo mulher será degradada por dous annos para Castro-Marim, e pagará os ditos dous mil réis.

M.—liv. 5 t. 33 § 4.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58.

TITULO V.

Dos que fazem vigilias em Igrejas, ou vódos fóra déllas (1).

Mandamos, que pessoa alguma não faça vigilias de dormir, comer e beber em Igrejas(2), nem se ajuntem a comer e beber por razão das Missas, que mandão dizer, que chamão missas dos Sabbados, nem guardem por devoção o Sabbado, ou quarta feira, não sendo mandado guardar pela Igreja, ou per Constituição do Prelado. E a pessoa, que cada huma destas cousas fizer, seja presa, e da cadêa pague mil réis para quem a accusar.

M.—liv. 5 t. 33 § 5.

1. E defendemos, que não façam vódos de de comer e de beber nas Igrejas (3), nem fóra dellas, postoque digão, que o fazem por devoção de alguns Santos, sob pena de o que o assi pedir e receber, pagar em dobro da cadêa tudo o que receber, para quem o accusar. Não tolhemos porém os vódos do Spirito Santo(4), que se fazem na Festa de Pentecoste, porque sómente estes concedemos, e outros alguns não.

M.—liv. 5 t. 33 § 6.

2. Porém nos lugares, onde costumão comer, quando levão os defunctos (5), o poderão fazer sem pena alguma, não comendo dentro no corpo das Igrejas.

M.—liv. 5 t. 33 § 7.

---

(1) *Em visão ou em sonho.*
Chama-se á esta arte *Oncirocrisia*.
Estas abusões, iguaes ás precedentes de ordinario tinhão por fim especular sobre a boa fé do vulgo no interesse dos visionarios.

(2) *Per Astronomia.*
Os antigos Astrologos entretinhão-se no cultivo de uma sciencia hoje em desuso a Astrologia Judiciaria, tirando horóscopos da posição dos astros na occasião do nascimento de alguma pessoa. Temos de obras deste genero um specimen no *Lunario Perpetuo.*

Apesar de que esta sciencia era permittida, declarava-se supersticioso indicar a bôa fortuna dos individuos pelas linhas das mãos (*Chiromancia*), e pelo contrario se se limitassem a notar as compleições, humores e aptidão dos individuos.

Entretanto authores de bòa nota que apontão Barbosa no *com.* n. 5, e Ag. Barbosa *Castigat.* n. 15, sustentão que he peccado mortal consultar as Ciganas para lerem a *buena dicha*.

Pereira e Sousa nas *Classes de Crimes* tab. 4 g. 1, cl. 4 esp. 7 § 4 tratando destes crimes diz o seguinte :

« As nossas Leis, que á este respeito tiverão por fundamento o erro commum, tem justamente cahido em desuso (Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 1 § 23).

« Hum Author celebre do ultimo seculo observou, que depois que se deixou de queimar os Feiticeiros, elles desapparecerão da terra (*Prix de la Justice* art. 9).

« Não devem comtudo os pretendidos Feiticeiros ficar impunidos dos seus embustes, que são muitas vezes prejudiciaes á Sociedade. »

(3) *Sem auctoridade d'El-Rey.*
Já erão tão elevadas as pretenções do Poder Civil no seculo deseseis, que não prescindia de direito tão ridiculo como este!

Este singular crime era *mixti fori* em vista da Ord. do liv. 2 t. 9 pr., quando trata dos *Benzedeiros*.
Vide Barbosa no respectivo *com*.

---

(1) O Dec. de 15 de Janeiro de 1657 determinou que nas Igrejas não fallassem homens com mulheres ás portas, nos adros dellas, debaixo de penas arbitrarias, segundo o excesso.
Por Edital de 31 de Janeiro de 1659 assignado pelo Regedor das Justiças mandou-se executar este Dec.; o qual ainda se mandou recommendar por Dec. de 8 de Junho de 1667.

(2) *Vigilias de dormir, comer e beber em Igrejas.*
Estas vigilias erão outr'ora mui usadas, e frequentemente fazia-se á noite; mas os abusos que se praticavão nas Igrejas concorrerão para aboli-las (Barbosa no *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 16 e 17 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 27).

(3) *Vódos de comer e beber nas Igrejas.*
Assim se chamava os *votos* que se fazião á algum Santo, promessas, romarias, que quando se ião cumprir erão occasião de comesainas, e outras desordens, e por isso forão só tolerados, com condição de não haver banquetes nas Igrejas, etc. (Ord. Man. liv. 5 t. 28 § 8).
Os *Vódos de Santhiago*, erão os que se fazião á este Santo em toda a Hespanha, e consistia em uma prestação de certa porção de trigo, com destino á Compostella, na Gallisa, onde existe o respectivo Sanctuario.

(4) *Vódos do Spirito Santo.*
Estes erão os unicos permittidos em Portugal: e esta lei explica as festas do Espirito Santo com acompanhamentos e musica, como ainda se observa em muitas partes do Brazil (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) a pag. 916).

(5) *Quando levão os defunctos.*
Esta usança ainda se observa na Hespanha e nas suas antigas Colonias, mas entre nós desappareceo; inclusive os banquetes que se davão quando fallecia uma criança, pela crença de que era um Anjo que sem peccado subia ao Céo.

TITULO VI.

Do crime de Lesa Magestade (1).

Lesa Magestade quer dizer traição commettida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado (2), que he tão grave e abominavel crime, e que os antigos Sabedores (3) tanto estranharaõ, que o comparavaõ á lepra; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversaõ; polo que he apartado da communicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendem, postoque não tenhaõ culpa (4).

M.—liv. 5 t. 3 pr.

1. Os casos, em que se commette a traição, são estes. O primeiro, se algum tratásse a morte de seu Rey (5), ou da Rainha sua mulher, ou de algum de seus filhos, ou filhas legitimos (6), ou a isso desse ajuda, conselho e favor (7).

M.—liv. 5 t. 3 § 1.

2. O segundo he, se o que tiver Castello, ou Fortaleza do Rey, elle, ou aquelle que da sua mão a tiver, se levantar com

(1) *Crime de Lesa Magestade.*
Os crimes desta ordem tem correspondentes no nosso *Codigo Criminal* p. 2 tits. 1 e 2 de art. 68 á 69.
A este titulo prendem-se as Leis de 3 de Setembro de 1759, de 6 de Maio de 1765, de 28 de Agosto de 1767, de 2 e de 30 de Abril de 1768, de 3 de Agosto de 1770 § 11, e de 25 de Maio de 1773 § 3, acerca de factos occorridos no tormentoso reinado de D. José I, em que mais abundarão casos desta classe.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. jur. crim.* t. 3, Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 1 pag. 10, e Pereira e Sousa—*Classes dos Crimes* tab. 1 secc. 9 ger. 1 clas. 1 esp. 1 de n. 1 a 7.
Consulte-se tambem o Dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto nas *Lições de Direito Criminal* adaptadas as *Inst.* de Mello Freire, pag. 108.
(2) He esta a definição do crime de Lesa Magestade, que se deverá entender em sentido restricto.
(3) *Sabedores*, i. e., sabios, prudentes.
Parece que o Legislador referia-se aqui á um dos sete *Sabios da Grecia*, provavelmente á Periandro, de Corintho.
(4) *Posto que tenhão culpa.*
Hoje nenhum crime produz tal effeito.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 728.
(5) *Morte de seu Rey.*
He este o crime denominado—*Regicidio*, que o nosso Codigo Criminal não reconhece.
O assassinato do Imperante não passa de um homicidio com circumstancias aggravantes, não tem designação especial ou odiosa que o caracterise.
(6) *Legitimos.*
Por tanto o assassinato do filho bastardo do Rey não era crime de *Lesa Magestade.*
(7) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 729.

ella (1), e a não entregar logo á pessoa do Rey, ou a quem para isso seu special mandado tiver, ou a perder por sua culpa (2).

M.—liv. 5 t. 3 § 2.

3. O terceiro, se em tempo de guerra algum se fosse para os inimigos do Rey, para fazer guerra aos lugares de seus Reinos (3).

M.—liv. 5 t. 3 § 3.

4. O quarto, se algum der conselho aos inimigos do Rey per carta, ou per qualquer outro aviso em seu desserviço, ou de seu Real Stado (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 4.

5. O quinto, se algum fizesse conselho e confederação contra o Rey e seu Stado, ou tratasse de se levantar contra elle, ou para isso desse ajuda, conselho e favor (5).

M.—liv. 5 t. 3 § 5.

6. O sexto, se ao que fosse preso por qualquer dos sobreditos casos de traição, algum désse ajuda, ou ordenasse como de feito fugisse, ou fosse tirado da prizão (6).

M.—liv. 5 t. 3 § 6

7. O setimo, se algum matasse, ou ferisse de proposito em presença do Rey alguma pessoa que stivesse em sua companhia (7).

M.—liv. 5 t. 3 § 7.

(1) *Se levantar com ella.*
Este crime pode ser capitulado nos arts. 76 e 110 do Codigo Criminal.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 730.
(2) O vers. *ou a perder por sua culpa*, diz Monsenhor Gordo, foi aqui posto por o Cod. Manuelino no liv. 1 t. 55 pr. haver declarado incorrer no crime de traição o que perder Castello por sua culpa, ou negligencia.»
(3) O crime deste § está capitulado nos arts. 70 e 71 do Codigo Criminal.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 730.
(4) Esta disposição tem correspondente no art. 72 do Cod. Criminal.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 731.
(5) Este crime tem o seu correspondente nos arts. 68 e 87 do Cod. Crim.
A Carta Regia de 21 de Outubro de 1757 declarou, que esta Ord. tinha applicação ao motim ou sedição do Porto de 23 de Fevereiro do mesmo anno.
Vide Barbosa no respectivo—*com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 731, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 71, e *infra* § 12.
(6) Este delicto não he hoje considerado de Lesa Magestade. Elle se acha contemplado no Cod. Crim. arts. 125 e 126.
Vide nota (2) ao pr. deste tit., Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 731.
(7) Actualmente este procedimento não importa crime de Lesa Magestade.
Vide nota (2) ao pr. deste tit., Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 731.

8. O oitavo, se alguem em desprezo do Rey quebrasse, ou derribasse alguma imagem de sua semelhança, ou armas Reaes, postas por sua honra e memoria (1).

M.—liv. 5 t. 3 § 8.

9. E em todos estes casos, e cada hum delles he propriamente commettido crime de Lesa Magestade, e havido por traidor o que os commetter.

E sendo o commettedor convencido por cada hum delles, será condenado que morra morte natural cruelmente (2); e todos os seus bens (3), que tiver ao tempo da condenação, serão confiscados para a Corôa do Reino, postoque tenha filhos, ou outros alguns descendentes, ou ascendentes, havidos antes, ou depois de ter commettido, tal maleficio.

M.—liv. 5 t. 3 § 9.

10. E sendo o tal crime notorio, serão seus bens confiscados por esse mesmo feito sem outra alguma sentença (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 10.

11. E se o culpado nos ditos casos fallecer, antes de ser preso, accusado, ou infamado pola dita maldade, ainda depois de sua morte (5) se póde inquirir contra elle, para que, achando-se verdadeiramente culpado, seja sua memoria danada (1), e seus bens confiscados para a Corôa do Reino.

E sendo sem culpa, fique sua fama e memoria conservada em todo seu stado, e seus bens a seus herdeiros.

M.—liv. 5 t. 3 § 31.

12. E quanto ao que fizer conselho e confederação (2) contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir (3), merece perdão.

E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê.

E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber.

M.—liv. 5 t. 3 § 11.

13. E em qualquer destes casos acima declarados, onde os filhos são excluidos da herança do pai, se forem varões, ficarão infamados para sempre, de maneira que nunca possão haver honra de Cavalleria, nem de outra dignidade, nem Officio; nem poderão herdar a parente, nem a estranho *abintestado*, nem per testamento, em que fiquem herdeiros, nem poderão haver cousa alguma, que lhes seja dada, ou deixada, assi entre vivos, como em ultima vontade, salvo sendo primeiro restituidos á sua primeira fama e stado.

E esta pena haverão pola maldade, que seu pai commetteo. E o mesmo será nos

---

(1) Este crime tambem não tem correspondente na nossa Legislação.

A destruição e damnificação das construcções, monumentos e bens publicos são punidas pelo Cod. Crim. no art. 178.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (*a*) a pag. 732.

(2) *Cruelmente*, i. e., com todo o cortejo das antigas execuções, o que dependia da ferocidade do executor, e capricho dos Juizes que neste ou em outros casos tinhão arbitrio.

A casa do réo de ordinario era arrasada, e salgado o sólo. Póde-se ver em Gratian.—*Forenses* cap. 179 a razão desta pratica.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 732.

Pombal deu um *specimen* da execução desta disposição, interpretando comforme sua natureza e inclinações a palavra *cruelmente* no Alv. de 17 de Janeiro de 1759, confirmando a sentença da *Inconfidencia* de 12 do mesmo mez, em que toda a Legislação anterior foi posta de parte, substituindo-a pelo mais horrivel arbitrio.

(3) *Todos os seus bens.*

A primeira edição diz—*todos seus bens.*

(4) *Sem outra alguma sentença.*

Parece-nos que era sem processo algum regular, por meio simplesmente administrativo.

Silva Pereira diz que o que não havia era sentença *condemnatoria*, mas era indispensavel sentença *declaratoria*, como referio julgado Portugal—*de Donat.* to. 1 p. 2 liv. 1 cap. 29 de n. 47 em diante.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 592.

(5) *Depois de sua morte.*

Posto que a acção do Fisco durasse por 40 annos, em relação aos bens do condemnado, todavia para o processo, quanto aos outros effeitos do crime, o espaço não excedia de 5 annos, por pratica geralmente aceita.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á 592 e 593.

(1) *Sua memoria danada.*

O fim não era só este, havia tambem o de regular o confisco dos bens, privando-se da herança os respectivos e naturaes successores.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 732.

(2) *Conselho e confederação.*

Vide o § 5 deste tit.

Conselho confederado per juramento, i. e., conspiração ou conjuração contra alguem (Ord. Aff.—liv. 5 t. 2 § 10).

Assim pode-se tomar aquellas duas palavras por conspiração ou conjuração.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 733.

(3) *Elle o descobrir.*

Não basta que diga que houve conspiração, he indispensavel prova-la.

Vide Silva Pereira no lugar *supra* citado.

netos sómente (1), cujo avô commetteo o dito crime.

Porém isto não haverá lugar, quando as mãis commetterem a tal maldade, por que neste caso a pena e infamia desta Ordenação não passará dos filhos(2).

M.—liv. 5 t. 3 § 12.

14. Porém, as filhas dos taes traidores (3) poderão herdar á suas mãis, e aos outros parentes, assi per linha direita ascendentes e descendentes, como per linha transversal, e a quaesquer outros estranhos, assi *abintestado* o que direitamente lhes pertencer, como per testamento, ou qualquer outro justo titulo de ultima vontade, ou de entre vivos.

E isto, não sendo as taes pessoas, a que se houver de succeder, culpadas no tal caso, porque sendo culpadas, suas fazendas serão confiscadas.

M.—liv. 5 t. 3 § 13.

15. E o que em qualquer dos ditos casos commetter traição, se tiver bens de Morgado, ou Feudo, ou fôro, que devão vir per geração descendente, ou andar em pessoas, se elle per Justiça morrer (4), não haverá o Fisco os ditos bens, mas havel-os-ha aquelle, a que pertencerem per bem da instituição e condição do seu Morgado, Feudo, ou aforamento.

E fugindo o culpado da terra(1), de maneira que se não possa nelle cumprir a pena da Justiça, haverá o Fisco os taes bens, em quanto viver o culpado, pois que elle os não póde haver pola maldade, que commetteo.

E morto elle, os haverá a pessoa, a que de direito pertencerem, segundo fórma da Ordenança e instituição de seu contracto (2), sem os mais haver o Fisco por razão da dita maldade.

M.—liv. 5 t. 3 § 14.

16. E se algum trouxesse Morgado, Feudo (3), ou fôro do Rey, quer *in perpetuum*, quer em pessoa, e commettesse tal crime de Lesa Magestade, porque seus bens devessem ser confiscados, esse Morgado, Feudo, ou fôro será tornado ao Rey, para fazer delle o que fôr de sua mercê.

M.—liv. 5 t. 3 § 15.

17. E sendo esse Morgado, Feudo, ou fôro Ecclesiastico(4), se terá nelle a maneira, que dissemos no Titulo 1: *Dos Hereges e Apostatas*.

M.—liv. 5. t. 3 § 16.

18. E se fôro fôr dado per alguma pessoa privada a algum foreiro perpetuamente, e esse foreiro commetter a dita maldade,

---

(1) *Nos netos somente.*

Vide *supra* nota (*b*) a Ord. deste liv. t. 1 pr.

Tambem se devia comprehender os filhos pothumos. Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 514.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 513.

(3) *Porem os filhos dos taes traidores.*

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 461.

(4) *Se elle per Justiça morrer.*

O Alv. de 17 de Janeiro de 1759 approvando a sentença da *Inconfidencia* contra os réos da conspiração de 3 de Setembro de 1758, mandou que se não cumprisse esta Ord. na parte relativa ás doações e instituições, prevalecendo aquella sentença.

A Lei de 3 de Agosto de 1770 nos § 11 e 12 revogou inteiramente esta disposição, sob o pretexto de que havia contradicção entre o principio deste tit. e o § presente; sendo esta medida no interesse de tornar mais rigorosa a legislação sobre estes crimes como aqui reproduzimos:

«E por quanto entre o luminoso Proemio da sobredita Ordenação, e o paragrapho decimo quinto della se tem considerado no Fòro huma contradicção, e incompatibilidade, que sendo inadmissiveis em todas as Leis, são ainda muito mais intoleraveis nesta, em que se trata do ponto mais importante, e delicado, de hum crime tal, e tão horroroso, que por ser directamente offensivo do bem publico, faz apartar no castigo de todas as regras ordinarias; não se prescreve, nem ainda se extingue pela morte dos delinquentes.

« Conciliando, declarando, e ampliando a sobredita Ordenação do liv. 5. tit. 6:

«Ordeno que todos, e quaesquer descendentes de hum, e outro sexo dos Réos antes, e depois desta, incursos no dito horrendo crime de lésa Magestade, fiquem inhabilitados para succederem nos Morgados vagos pela condemnação dos traidores.

« E que reputando-se as linhas delles por aridas, sêccas, e caducas, passem os ditos Morgados para aquelles, a quem deverião passar na extincção natural dellas, sem embargo das clausulas, condições, e vocações, que se costumão acautelar nas Instituições, para se precaver a referida pena, e de outras quaesquer clausulas, e condições, quaesquer que ellas sejão, e de qual quer modo que sejão concebidas, porque todas hei por cassadas, e abolidas, e de nenhum effeito, como se nunca houvesse tido alguma existencia; e sem embargo do sobredito Paragrapho decimo quinto da Ordenação do liv. 5 tit. 6, que hei por derogado com todas as interpretações, e intelligencias, que sobre elle se pretendêrão até agora, e pretenderem dar; porque ordeno outro sim, que esta disposição se entenda, e execute sempre no genuino, e natural sentido, em que se acha escripta.»

(1) *E fugindo o culpado da terra.*

Vide nota precedente.

(2) *Forma de ordenança e instituição do seu contracto.*

Vide nota (4) supra, a que mais directamente se referem o Alv. de 17 de Janeiro de 1759 e a Lei de 3 de Agosto de 1770.

Consulte-se tambem Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) e (*b*) á pag. 593, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 2 pag. 201, e to. 3 pag. 27 e 142.

(3) *Feudo*, i. e., o dominio, possessão, ou herdade, que o Vassallo recebe do senhor com obrigação de honestidade, e fidelidade, prestação de certos serviços, e algum conhecimento, fôro ou tributo.

Pereira e Souza no *Dicc. Jur.* define a doação feita com encargo de prestar o doado ao doador conjuncta ou separadamente serviços militares, e domesticos.

Estes Feudos erão hereditarios ou vitalicios.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 421, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 3 pag. 27 e 142.

(4) *Feudo ou fôro Ecclesiastico.*

Esta Ord. está de accordo com a do tit. 1 § 1. deste liv.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota(*a*) á pag. 420, e to. 1 nota (*a*) a pag. 590, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 3 pag. 27 e 142.

se o tal fôro per bem de seu contracto podér passar a algum herdeiro estranho (1), passará ao Fisco, na maneira que tinha o foreiro, que a maldade commetteo.

E se per bem do contracto o fôro não podia passar a herdeiro estranho, não passará ao Fisco, mas virá ao ascendente, ou descendente daquelle, a que primeiro foi dado, que para isso seja capaz.

E não havendo descendente, ou ascendente capaz, tornará ao Senhorio, donde procedeo (2).

M.—liv. 5 t. 3 § 17.

19. E sendo esse fôro dado em certas pessoas, que se hajão de nomear, logo deve ser tornado ao Senhorio(3), donde procedeo; porque esse, que a dita maldade commetteo, não póde depois de commettida nomear pessoa alguma.

E se antes alguma nomeação tiver feita, he havida por nenhuma, como se nunca fôra feita.

M.—liv. 5 t. 3 § 18.

20. E sendo casado o que o dito crime commetter, se fôr per carta de ametade segundo costume do Reino, haverá a mulher toda sua metade em salvo.

E se fôr per dote e arras, haverá todo seu dote e suas arras ao tempo, que forem vencidas, e tudo o que houver de haver per bem de seu contracto dotal, sem embargo da maldade commettida pelo marido, salvo se ella houvesse participado no dito crime.

E bem assi serão pagas primeiro todas as dividas, que o traidor tiver feitas, e o que tiver mal levado (4).

M..—liv. 5 t. 3 §19.

21. E quanto aos outros casos, que o Direito tambem chama crime de Lesa Magestade da primeira cabeça(5), assi como se alguem tratasse morte de algum descendente, ou ascendente do Rey, a fóra os acima declarados, ou irmão seu, ou thio irmão de seu pai, ou de sua mãi, daquella parte, de que o Reino succede, sendo a tal pessoa, contra quem este caso commetter, legitima, quer seja macho, quer femea:

E bem assi, se o Rey em sua pessoa per si mesmo (1) segurar alguma pessoa, ou gente de alguma Comarca, Cidade, ou Villa, e aquelles, de que assi dér a dita segurança, a quebrantarem, nestes casos, neste Capitulo declarados, os commettedores e feitores de qualquer delles haverão pena de morte natural, e seus bens serão confiscados, posto que descendentes, ou ascendentes tenhão.

Porém nem elles serão havidos por traidores, nem seus filhos ficarão infamados, nem inhabiles (2) para succeder, nem excluidos das Honras, Officios e Dignidades.

E nestes casos, morto o culpado, antes de ser accusado, preso, ou infamado, logo o crime fica de todo extincto, e não se poderá delle inquirir por causa de sua memoria e bens (3), porque em todo ficará inteira, e os bens salvos a seus herdeiros (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 20 e 32.

Segunda cabeça.

22. Além dos casos sobreditos ha outros, em que segundo Direito se commette crime de Lesa Magestade, a que chama Capitulos da *segunda cabeça* (5), assi como, se algum tirar per força (6) de poder da Justiça o condenado per sentença do Rey(7), que levassem a justiçar per seu mandado, ou

---

(1) *Herdeiro estranho.*
Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 590, e to. 2 nota (*a*) á pag. 595.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira nos lugares supracitados, e to. 2 nota (*c*) á pag. 145, e nota (*f*) á pag. 519.

(3) *Deve o prazo ser tornado ao Senhorio.*
Esta disposição deu out'ora motivo á muitas duvidas que expõe Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 708, e to. 4 nota (*c*) á pag. 848.
Consulte-se tambem Barboza no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. pag. 224 e to. 3 á pag. 142.

(4) Vide Barboza no respectivo *com*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 215, to. 2 nota (*a*) á pag. 197 e to. 3 nota (*d*) á pag. 615, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 157, *Dir. Emphy.* to. 3 pag. 142, e *Notas á Mello* to. 2 pag. 328, 384, 474, 496 e 528.

(5) *Lesa Magestade de primeira cabeça.*
Não temos na nossa Legislação Criminal crime assim qualificado.
Os crimes de Lesa Magestade de *primeira cabeça*, se dizião os que se commettião contra o Soberano, immediatamente, e contra outras pessoas que o Soberano igualava si a este respeito. Pereira e Souza no *Dicc. Jur.* comprehende tambem nesta classe o crime contra o Ministerio, o que he sem fundamento.
Vide nota (6) ao § 1 deste tit.

(1) *Por si mesmo.*
Vide *infra* Ord. deste liv. t. 129 § 6, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 595.

(2) *Inhabiles.*
Hoje diz-se e escreve-se *inhabeis.*

(3) *Por causa de sua memoria e bens.*
Vide nota (1) ao § 11 supra.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 595, e to. 4 nota (*b*) á pag. 371, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 3 pag. 142.

(5) *Segunda cabeça.*
He para differençar dos crimes de *primeira cabeça*, de que já se tratou nos primeiros §§ deste titulo.

(6) *Tirar por força.*
He entre nós o crime classificado no Cod. Crim. art. 120 e seguintes.

(7) *Sentença do Rey.*
Outr'ora os Reys presidião os Tribunaes, como a Caza da Supplicação, e proferião sentenças.
Ainda hoje não obstante ser o Poder Judicial independente, conserva-se entre nós o uso de pôr-se no cabeçalho das sentenças o nome do Soberano, ou Chefe do Estado.

de seus Officiaes, que para isso tenhaõ poder e autoridade sua (1).

M.—liv. 5 t. 3 § 21.

23. E bem assi, se ao Rey forem dados arrefens (2), e alguem os matar, ferir, ou offender sem justa causa, sabendo que lhe são dados em arrefens, e durando por arrefens, ou lhes dér ajuda, favor, azo (3), ou consentimento para fugirem de seu poder (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 22.

24. E se algum quebrar a cadêa da Côrte (5), e della tirar o preso que já stiver condenado, ou tiver em Juizo confessado o maleficio, porque era prezo, por se delle não fazer justiça (6).

M.—liv. 5 t. 3 § 23.

25. E o que matar, ou ferir seu inimigo, sendo preso em prizão, tomando delle vingança, ou algum Official de Justiça, que tenha Officio de julgar sobre seu officio (7).

M.—liv. 5 t. 3 § 24 e 25.

26. Outrosi, se algum Corregedor, ou Juiz fosse enviado per El-Rey a huma Comarca, Cidade, ou Villa, e depois por alguma razão cessasse seu Officio, e El-Rey mandasse lá outro Official novo com suas Cartas e poderes sufficientes, e o primeiro Corregedor, ou Juiz lhe não quizesse obedecer (8).

M.—liv. 5 t. 3 § 26.

27. E os Capitães, Feitores (1), ou Officiaes del-Rey, de qualquer qualidade que sejão, que não entregarem os cargos (2), ou Officios, que tiverem, àquelles, que para isso levarem Provisões del-Rey (3).

M.—liv. 5 t. 3 § 26.

28. E nestes casos, e em outros semelhantes, que o Direito chama da *segunda cabeça* (4), além de haverem as penas, que per nossas Ordenações e Direito Commum devem haver, perderão seus bens os commettedores (5) delles, e lhes serão confiscados, posto que tenhão descendentes, ou ascendentes legitimos.

M.—liv. 5 t. 3 § 26.

29. E em todos os casos deste titulo, não gozará o accusado de privilegio algum para não dever ser mettido a tormento (6), nem haver pena vil (7), porque de todo he privado.

E para ser mettido a tormento, bastarão mais pequenos indicios (8), que onde taes qualidades não concorrerem.

E as pessoas, que em outros casos não poderião ser testemunhas, nestes o poderão ser (9), e valerão seus ditos.

Porém, se a testemunha fôr inimigo capital do accusado, ou amigo special do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas sua fé deve ser mingoada, segundo a qualidade do odio, ou amizade (10).

M.—liv. 5 t. 3 § 30.

---

(1) O processo deste crime era summario (Alv. de 24 de Outubro de 1764 § 5 e 6, e de 10 de Dezembro de 1803).

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 596 e 734, e to. 4 nota (*b*) á pag. 837, e Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* pag. 84 e seguintes.

(2) *Arrefens.*

Chama-se *Arrefem* a pessoa que se dá por fiador de algum concerto, pacto, tregua, etc. e fica em poder da outra parte contractante. Tambem se diz *refem.*

Vide Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* pag. 35.

(3) *Azo*, i. e., occasião, côr, pretexto, conjuncção, opportunidade. Outros dizem *ansa.*

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 596, e to. 3 nota (*b*) á pag. 460.

(5) *Quebrar a cadêa da Côrte*, i. e., arrombar a cadêa.

Temos disposição correspondente nos art. 122 e 123 do Cod. Crim.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 596, e to. 4 nota (*c*) á pag. 371, e Pereira e Souza— *Class. dos Crim.* pag. 89.

(7) Este crime assim qualificado não tem correspondente no nosso Cod. Crim., a menos que não seja o art. 127, que não he precisamente a especie.

Parece que a especie se acha contemplada no art. 145 do Cod. Crim.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 596, to. 2 nota (*c*) á pag. 419, to. 3 nota (*a*) á pag. 466, e to. 4 nota (*a*) á pag. 217.

(8) *Não quisesse obedecer.*

Este crime tem parallelo nos designados nos art. 116, 128 e 137 e seguintes do Cod. Crim.

Vide Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* pag. 84 e seguintes, e Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 7; alem de Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 751.

(1) *Capitães, Feitores.*

Refere-se aos Capitães Generaes, Chefes das Colonias ou Commandantes de fortalesas, e aos Administradores da Fazenda Real na India e Africa. Chamava-se *Feitoria* o lugar das fazendas e objectos que administravão, e de que cobravão direitos.

(2) *Entregarem os Cargos.*

A primeira edição diz— *entreguem os carregos.*

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 734 e to. 4 nota (*a*) á pag. 362.

(4) *Segunda cabeça.*

Vide notas (5) aos § 11, e 12 deste tit.

(5) *Commettedores delles*, i. e., delinquentes.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 597.

(6) *Mettido a tormento*, i. e., torturado, sujeito a tratos.

(7) *Nem haver pena vil.*

Quaes erão os dispensados desta pena lê-se *infra* na Ord. deste liv. tit. 138.

(8) *Bastarão mais pequenos indicios.*

Por tanto nos outros casos erão indispensaveis os *vehementes*. Vide *infra* o tit. 133, e Parada Tavares—*Prat. Deleg.* cap. 3 de n. 117 em diante.

(9) *Nestes o poderão ser.*

Até a testemunha *singular* era crida como se fossem *dous* os depoimentos, assim succedeu no processo da *Inconfidencia* de 1759.

Pereira e Souza —*Class. dos Crim.* de pag. 35 usque 54.

(10) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 15, to. 3 nota (*a*) á pag. 59, e to. 4 nota (*b*) pag. 813 e nota (*c*) a pag. 815.

TITULO VII.

Dos que dizem mal del-Rey (1).

O que disser mal de seu Rey(2), não será julgado per outro Juiz, senão per elle mesmo, ou per as pessoas, a quem o elle em special commetter.

E ser-lhe-ha dada a pena confórme a qualidade das palavras, pessoa, tempo, modo e tenção, com que forem ditas.

A qual pena, se poderá estender até morte *inclusive*, tendo as palavras taes qualidades, porque a mereça (3).

M.—liv. 5 t. 4

TITULO VIII.

Dos que abrem as Cartas del-Rey, ou da Rainha, ou de outras pessoas.

Qualquer, que abrir nossa Carta (4), assinada per Nós, em que se contenhão cousas de segredo, que specialmente pertenção á guarda de nossa pessoa, ou stado, ou da Rainha, minha mulher, ou do Principe meu filho, ou á guarda e defensão de nossos Reinos, e descobrir o segredo della (5), do que a nós poderia vir algum prejuizo, ou desserviço, mandamos que morra por isso(6).

M.—liv. 5 t. 80 pr.

1. E esta pena haverão os que abrirem as Cartas, e descobrirem os segredos dellas, que alguns Grandes, ou outras pessoas nos enviarem cerradas (7), que isso mesmo (8) specialmente pertenção á guarda de nossa pessoa, ou stado, ou da Rainha, ou Principe, ou de nosso Reino.

E se as ditas Cartas nos sobreditos casos abrir, e não descobrir os segredos dellas, se fôr Scudeiro, ou pessoa de igual, ou maior condição, perca os bens, que tiver, para a Corôa do Reino, e seja degradado para Africa para sempre; e se tal não fôr, além do dito degredo, seja publicamente açoutado.

E se sómente abrir outras nossas Cartas cerradas, que forem assignadas per Nós, em que mandamos dizer algumas cousas, que a Nós apraz, ou que pertencem a nosso serviço, que não são taes, como as que acima declaramos, ou abrir Cartas, que para Nós vierem, de qualquer pessoa que sejão, do que lhe aprouver, ou pertencer a nosso serviço, se fôr Scudeiro, ou de semelhante, ou maior condição seja degradado quatro annos para Africa, e seja riscado de nossos livros, se fôr nosso morador (1).

E se não fôr da dita qualidade, seja publicamente açoutado e degradado dous annos para Africa (2).

M.—liv. 5 t. 80 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

2. E as mesmas penas acima ditas haverão os que abrirem nossas Cartas, assinadas per nossos Dezembargadores e Officiaes de Justiça, ou da Fazenda, e selladas com nosso sello.

M.—liv. 5 t. 80 § 1.

3. E todo o que dissemos das nossas Cartas, se entenderá nas da Rainha, e nas que a ella forem enviadas: e bem assi nas do Principe, segundo a differença, que nas nossas fazemos.

M.—liv. 5 t. 80 § 2.

4. E se abrir cartas dos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Bispos, ou de outros Prelados semelhantes, ou de outras pessoas, que a Nós forem mui chegadas em parentesco, se fôr Scudeiro, ou pessoa de igual, ou maior condição, seja degradado para Africa até nossa mercê; e sendo de menor condição, seja publicamente açoutado.

E o sobredito se guardará tambem nas Cartas das mulheres, que ás ditas pessoas são iguaes em condição e stado.

M.—liv. 5 t. 80 § 3 e 4.
S.— p. 4 t. 22 l. 3.

---

(1) Vide sobre esta materia a Ord. deste liv. t. 138 pr. e L. L. de 6 de Setembro de 1645, de 8 de Fevereiro 4 de Julho, e 5 de Setembro de 1646, e de 25 de Junho de 1760; e o Alv. de 9 de Janeiro de 1792.

Pelo D. de 17 de Agosto 1756 mandou-se abrir permanente devassa contra as pessoas que fallassem mal dos Ministros do Gabinete.

(2) *Disser mal de seu Rey.*

Hoje as injurias contra o Imperante são punidas conforme o art. 242 do Cod. Crim.; e não se considerão crimes de lesa Magestade.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota(*a*) á pag. 158, e to. 4 nota (*a*) á pag. 30, e Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* pag. 45 e seguintes.

(4) *Abrir nossa carta.*

Este crime tambem está prevenido no nosso Cod. Crim. nos art. 129 § 9 e 215, não se fazendo distincção se he a carta do Imperante, ou de hum particular.

(5) *Descobrir o segredo della.*

Está prevenido este crime no art. 217 do Cod. Crim. Tambem nesta especie se pode comtemplar o art. 165 do mesmo Cod.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) pag. 2, e nota (*a*) á pag. 347, e to. 4 nota (*a*) á pag. 32.

(7) *Cerradas*, i. e., fechadas.

(8) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(1) *Nosso morador*, i. e., o que tinha officio na Caza Real, e habitação com moradia. Assim se dizia—*Morador da Caza de El-Rey*, o que tinha moradia, assentamento, tença, etc. No mesmo caso estavão os empregados no serviço Real, com moradia, mas sem habitação, por que ião servir em Africa.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*

5. E os que abrirem as Cartas de outras pessoas, serão punidos segundo a qualidade das pessoas, que as enviarem, e a quem forem enviadas, e ao que nellas fôr conteúdo, e da pessoa que as abrir.

M.—liv. 5 t. 80 § 5.

TITULO IX.

Das pessoas do Conselho del-Rey, e Dezembargadores, que descobrem o segredo (1).

Toda a pessoa de nosso Conselho, de qualquer stado e condição que seja, que descobrir os segredos (2), que Nós com ella em Conselho praticarmos, e fallarmos, em cousas, que specialmente pertenção á guarda de nossa pessoa, ou stado, ou da Rainha, ou Principe, ou guarda e defensão de nossos Reinos, ou de cousas, de que a elles se possa seguir algum dano, ou a Nós prejuizo, ou desserviço, morra por isso morte natural (3).

E se o segredo fôr de outras cousas, que pertençaõ a nosso serviço, que não são da qualidade das acima ditas, o que o descobrir, será degradado para Africa até nossa mercê, e ficará infame e privado de mais ser do nosso Conselho.

M.—liv. 5 t. 80 § 6 e 7.

1. E as mesmas penas haverão os que descobrirem o Conselho, que Nós mandarmos fazer apartadamente, sem Nós, nelle starmos presente, segundo as qualidades sobreditas do dito Conselho.

M.—liv. 5 t. 80 § 8.

2. E se o Regedor, Governador, ou Dezembargador nosso descobrir qualquer segredo da Justiça, que em Relação, ou como nosso Official souber, ou descobrir os votos, ou o que passar na Relação, que descobrindo-se, faria prejuizo a nosso serviço, ou á justiça das partes, seja privado do Officio, e inhabil para nunca mais haver Officio de julgar, e mais haverá a pena de perjuro (1).

M.—liv. 5 t. 80 § 9.

TITULO X.

Do que diz mentira a El-Rey em prejuizo de alguma parte.

Mandamos, que toda a pessoa, que nos vier dizer mentira (2) em prejuizo de alguma parte, e sobre o que nos assi disser, não impetrar Alvará nosso, seja degradado dous annos, para Africa, e pague vinte cruzados para a parte, em cujo prejuizo nos assi disse a mentira, e mais ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe mór pena, segundo a qualidade da pessoa, em cujo prejuizo fôr, e da cousa, que nos assi disse, e assi de julgar á parte sua injuria, se fôr caso de injuria.

M.—liv. 5 t. 80 § 10.

TITULO XI.

Do Scrivão, que não põe a subscripção (3) *conforme a substancia da Carta, ou Provisão para El-Rey assinar.*

Mandamos, que todo o Scrivão em qualquer Doação, Carta, Alvará, ou outra Provizão, que fizer, para haver de ser per Nós assignada, ponha muito verdadeiramente na subscripção della toda a substancia, da dita scriptura, sem faltar cousa alguma do que fôr da substancia em tal maneira que possamos pelas subscripções saber toda a verdade do substancial das taes scripturas, e não seja necessario havermos de as vêr todas (4):

E quem o contrario fizer, sendo o que assi deixou de pôr, de tal substancia, que pareça, que com malicia foi deixado, seja degradado para sempre para o Brazil, e perca toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera; e pela tal scriptura se não faça obra,

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 6 § 17 nota (2).

Sobre esta materia tomarão-se providencias nos Decs. de 9 de Novembro de 1629, 25de Janeiro e 19 de Setembro de 1641, 14 de Fevereiro de 1642, 18 de Agosto de 1649, 3 de Outubro de 1669, e 12 de Maio de 1707.

(2) *Descobrir os segredos.*

Esta disposição tem correspondente no nosso Cod. Crim. nos arts. 164 e 165.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) a pag. 44 e nota (*a*) a pag. 79, e to. 4 notas (*a*) á pag. 33 e 600, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 52 *in fine* e 53, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 638.

(3) *Morra por isso morte natural.*

Vide *infra* a Ord. deste liv. t. 18 § 3, e nota respectiva.

(1) Vide nota (2) ao pr. desta Ord.

(2) *Diser mentira.*

Esta disposição não tem positivamente uma parallela no nosso Cod. Crim. Servem para este fim as disposições contempladas no tit. 4 da p. 2 cap. 1 secç. 1 do mesmo Cod.

Vide Ord. do liv. 2 t. 43, Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 50 e 51.

(3) *Subscripção*, i. e., ementa, summario do substancial das Cartas, Provisões ou Leys que o Rey tinha de ver e assignar.

He esta a expressão que se lê na Ord. Man. liv. 5 t. 7 *rub.*

Nas nossas Leis ainda se encontra no final dellas, a respectiva subscripção, com a declaração do Empregado—*para V. M. I. ver.*

(4) *Havermos de as ver todas.*

Estas cautelas são hoje dispensaveis, em rasão da organisação do Governo.

nem será de effeito algum, postoque sem malicia (1) fosse deixado de pôr.

E ainda que deste caso haja de Nós perdão, não lhe será guardado, porque o havemos por subrepticio (2).

M.—liv. 5 t. 7 § 1 e 4.
S.— p. 4 t. 22 l. 9.

1. E os nossos Scrivães da Camera (3) não subscrevão Cartas, Alvarás, Regimentos, ou Provisões, de qualquer qualidade que sejão, que hajão de ser assinadas per Nós, ou per nossos Dezembargadores do Paço, salvo as que forem feitas e scriptas pelo Screvente, que cada hum dos ditos Scrivães da Camera tiver em sua casa para isso habilitado, sob pena de suspensão do Officio até nossa mercê.

E os Dezembargadores do Paço (4) as não assinem, sendo feitas em outra maneira, e o Chanceller Mór as não passe pela Chancellaria, e o Scrivão da Puridade (5), e a pessoa, que servir de Presidente do Dezembargo do Paço, lhe não porão a vista (6).

Alv. de 16 de Janeiro de 1574

TITULO XII.

Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, e dos que cerceam a verdadeira, ou a desfazem.

Moeda falsa (7) he toda aquella, que não he feita per mandado do Rey, em qualquer maneira que se faça, ainda que seja feita daquella materia e fórma, de que se faz a verdadeira moeda, que o Rey manda fazer; porque conforme a Direito ao Rey sómente pertence fazel-a, e a outro algum não, de qualquer dignidade que seja.

E por a moeda falsa ser cousa muito prejudicial na Republica, e merecerem ser gravemente castigados os que nisso forem culpados, mandamos que todo aquelle, que moeda falsa fizer, ou a isso der favor, ajuda, ou conselho, ou fòr dello sabedor, e o não descobrir (1), morra morte natural de fogo (2), e todos seus bens sejaõ confiscados para a Corôa do Reino (3).

M.—liv. 5 t. 6 pr. e § 1

1. E se a caza, ou qualquer outra propriedade, onde a moeda falsa fòr feita, não fòr do culpado em o dito maleficio, será outrosi confiscada, se o senhor della ao tal tempo stiver tão perto della, e tiver com o culpado tanta conversação, que razoadamente se possa conjecturar, que devia ser sabedor do tal delicto: salvo se, tanto que do dito maleficio fòr sabedor, o descobrir a Nós ou a nossa Justiça: porque neste caso não perderá sua caza, ou propriedade, onde a moeda falsa fòr feita, pois não foi consentidor.

E se o senhor da caza, ou propriedade ao tempo do maleficio stivesse della tão longe, que verosimilmente parecesse, que não era sabedor, não perderá a dita caza, ou propriedade.

Porém, sendo a caza, ou propriedade, onde se a moeda falsa fabricou, de alguma viuva, ou orphã menor de quatorze annos, ainda que cada hum delles stivesse tão perto della, que razoadamente devesse saber do delicto, a não perderá, salvo mostrando-se, que era disso sabedor, porque então não será relevado da dita pena (4).

M.—liv. 5 t. 6 § 2 e 3.

2. E neste crime da moeda falsa, ninguem gozará de privilegio pessoal, que tenha, de Fidalgo, Cavalleiro, Cidadão, ou qualquer outro semelhante, porque sem embargo delle, será atormentado e puni-

---

(1) *Posto que sem malicia.*
Esta disposição não se executava. Vide nota *infra*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) a pag. 361.

(2) *Havemos por subrepticio.*
A mesma doutrina se encontra no tit. 53 pr. deste liv.
Vide L. de 16 de Setembro de 1586 de onde, diz Silva Pereira, foi extrahida esta Ord.; além de Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) a pag. 781, to. 4 nota (*a*) a pag. 99, e 361, e nota (*b*) a pag. 695.

(3) *Scrivães da Camara*, i. e., os que escrevião diante de El-Rey, e depois o fazião em varios Tribunaes, como no Dezembargo do Paço, no Conselho da Fazenda, etc. São presentemente os Officiaes e Amanuenses de Secretarias d'Estado. Ord. do liv. 1 t. 82 § 17 e 18, e liv. 3 t. 5.

(4) *Dezembargadores do Paço.*
Silva Pereira diz no *Rep.* to. 2 nota (*b*) a pag. 50, que esta disposição foi tirada da segunda Provisão de 16 de Setembro de 1586, que vem no fim do Regimento do Dezembargo do Paço.

(5) *Scrivão da Puridade.*
Este lugar era outr'ora tão importante como hoje o de Ministro, Presidente do Conselho.
Vide Ord. do liv. 1 t. 74 § 2 e t. 82 § 19, e liv. 3 t. 8.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 50, nota (*b*) a pag. 274, etc.

(7) *Moeda falsa.*
Este crime he tambem punido pela nova Legislação penal nos arts. 173 e seguintes do Cod. Crim.
Os Alvs. de 13 de Julho de 1797 e de 2 de Abril de 1805 applicarão a pena de moeda falsa aos que falsificassem as Apolices, que girassem como dinheiro pelo seu valor numeral, Escriptos de Alfandega, Letras do Thesouro, etc.
O mesmo acontece no Cod. Crim. art. 174.

(1) *Não descobrir.*
Isto obrigava a denuncia, mas a mulher era escusada de fazel-a.

(2) *Morra morte natural de fogo.*
Esta pena era a queima do réo vivo, mas por costume e pratica antiga primeiramente se dava garrote aos Réos, antes de serem lançados ás chammas.
A pena do fogo sómente era applicada nos crimes de heresia e apostasia quando dava-se a pertinacia.
Tambem applicou-se por arbitrio do Marquez de Pombal no caso dos Réos de Lesa Magestade de 3 de Setembro de 1758.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 597, to. 3 nota (*a*) a pag. 553, e notas (*b*) e (*c*) a pag. 551 e nota (*b*) a pag. 734, e to. 4 nota (*b*) a pag. 34, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 55 e seguintes.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) a pag. 554.

do, como cada hum do povo, que privilegiado não seja (1).

M.—liv. 5 t. 6 § 4.

3. Outrosi, comprando-a (2) alguma pessoa ou vendendo-a, ou despendendo-a, ou pagando com ella alguma divida, a que seja obrigado, ou usando della per qualquer outra maneira, sabendo que era falsa, se na moeda, que assi juntamente, e por huma vez comprar, ou despender, ou no que della comprar, ou despender por duas vezes montar mil reis, morra por isso(3), e perca todos seus bens, ametade para quem o accusar, e a outra para a Corôa de nossos Reinos.

Essa mesma pena haverá qualquer pessoa, a que fôr legitimamente provado, que por trez vezes, ou mais comprou, ou despendeo a sabendas(4) tanta moeda falsa, que chegue a quantia de quinhentos reis.

E o que menos quantia de moeda falsa comprar, ou despender, sabendo que he falsa em qualquer quantidade, será degradado para sempre para o Brazil, e todos seus bens serão confiscados, dos quaes haverá ametade quem o accusar (5).

M.—liv. 5 t. 6 § 5.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

4. E todo o que cercear moeda de ouro(6), ou de prata, ou a diminuir, ou corromper per qualquer maneira, se as cerceaduras (7), ou diminuição, que assi tirar, quer juntamente, quer por partes, valerem mil reis, morra por isso morte natural (8), e perca todos seus bens, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

E se menos valerem, em quanta quer quantidade que seja, será degradado para sempre para o Brazil, e perderá todos seus bens: os quaes se repartirão pela dita maneira.

M.—liv. 5 t. 6 § 6.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

5. E defendemos, que nenhuma pessoa, de qualquer condição que seja em nossos Reinos e senhorios desfaça(1), nem mande desfazer moeda de prata, ainda que a moeda seja de fóra delles (2).

E o que o contrario fizer, será degradado dez annos para Africa, e mais perderá a metade do toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

E estas mesmas penas haverá quem apartar a moeda (3), que fôr de maior peso do que deve ser, e a vender a peso.

E sendo nosso Official, que tiver a cargo receber dinheiro nosso, o que cada huma das ditas cousas fizer, incorrerá em pena de morte natural, e mais perderá por isso toda sua fazenda pela sobredita maneira(4).

M.—liv. 5 t. 6 § 8.

6. E a pessoa, que descobrir, ou mostrar Navio, ou caza, em que se possa tomar ou achar moeda, que vem de fóra do Reino, batida do nosso cunho, ou provar que alguma pessoa a trouxe, ou mandou trazer, ou a isso deu favor, ajuda, conselho, ou foi disso sabedor, e o não descobrio, ou tratou nella, per qualquer maneira que seja, havemos por bem de lhe fazer mercê de tudo o que per sua industria fôr achado, descoberto, ou provado: e bem assi de ametade da fazenda e bens, e quaesquer outras cousas, que por o tal caso se perderem per bem desta Or-

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) a pag. 554, e *infra* Ord. deste liv. t. 134 pr.

(2) *Comprando-a.*

O Alv. de 20 de Maio de 1688 declarou, que incorrião nas mesmas penas desta Ord. as pessoas que comprassem moedas, com avanço, para as cercearem.

(3) *Morra por isso.*

A Ord. usa ora desta formula, ora de *morra por ello.* Vide *infra* Ord. deste liv. t. 18 § 3.

(4) *A sabendas*, i. e., acinte, con. conhecimnto e noticia.

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) a pag. 597, to. 2 nota (*e*) a pag. 96, e to. 3 nota (*a*) a pag. 555.

(6) *Cercear moeda de ouro*, i. e., aparar, diminuir, cortando á roda.

Cortar cerce, he cortar de modo que nada fique pegado da cousa que se corta.

(7) *Cerceaduras*, i. e., fragmentos, que ficão da cousa cerceada.

(8) *Morra por isso morte natural.*

Os Alvs. de 17 de Outubro de 1685, de 9 de Agosto de 1686, e de 20 de Maio de 1688, explicão differentes casos em que incorrem nas mesmas penas de moeda falsa os cerceadores de moedas. Tanto uns como outros forão igualados.

Neste crime não havia perdão, e nem para tal se consultava o Rey (Reg. do Dez. do Paço § 18).

Esta especie está prevenida no art. 176 do Cod. Crim.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 414 e nota (*c*) á pag. 734, e to. 3 nota (*a*) a pag. 556.

(1) *Desfaça, nem mande desfazer moeda de prata.*

O Alv. de 19 de Dezembro de 1695 declarou, que incorrião nas mesmas penas desta Ord. as pessoas que no Brazil desfizessem as moedas de ouro, prata, ou cobre das fabricas de Portugal, ou patacas, ou a sua moeda Provincial.

O Alv. de 20 de Agosto de 1721 determinou, que incorrião nas mesmas penas desta Ord., as pessoas que desfizessem edificio, estatua, marmore, lamina ou chapa em que estivessem esculpidas algumas figuras, ou tivessem letreiros antigos, ou desfizessem moeda ou medalha antiga.

(2) *Ainda que a moeda seja de fóra delles.*

O Dez. Oliveira disse em uma de suas notas, que este vers. da Ord. deve entender-se, *se a tal moeda corresse no Reino*, assim como corrião as patacas de Castella; porque não correndo, não erão moedas, mas uns pedaços de metal (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 32).

(3) *Apartar a moeda*, etc.

Este facto hoje não importa crime.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 92, e to. 3 nota (*a*) á pag. 557.

denação; e lhe perdoamos a culpa, que tiver, e pena em que incorrer por qualquer delicto, que tenha commettido, não sendo caso de morte natural, ou civil (1), ou de resistencia feita a Official de Justiça, não tendo parte, que o accuse nos ditos casos.

E mandamos ás nossas Justiças, que tanto que alguma pessoa lhes descobrir cada huma das ditas cousas, o tenhaõ em segredo; e querendo-lhes dar alguma prova disso, lh'a tomem com brevidade, e tirem inquirição do caso, e façam todas as diligencias para se achar a dita moeda, e se descobrirem os culpados, e os prendam, e façam logo screver e sequestrar suas fazendas, e procedam contra elles, como fòr justiça (2).

S.—p. 4 t. 11 l. 2.

TITULO XIII.

Dos que commettem peccado de sodomia, e com alimarias (3).

Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia (1) per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó (2), para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Corôa de nossos Reinos, postoque tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles (3) e infames, assi como os daquelles que commetem crime de Lesa Magestade (4).

M.—liv. 5 t. 12 pr.

---

(1) *Caso de morte natural ou civil.*

Segundo a lei chama-se morte *natural* a que se dá nas execuções dos condemnados. Em geral he a causada por doença, velhice, veneno, golpe, suffocação, decapitação, etc.

Morte civil, he uma expressão figurada, por isso que não ha propriamente perda da vida, mas simplesmente perda de direitos e graduação social.

Deste vers. se conclúe que a lei reconhece a morte *civil* como pena, mas sómente no tit. 45 § 1 *in fine* faz a applicação della em termos claros e positivos.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) pag. 46.

(3) *Sodomia e com alimarias.*

Sodomia peccado nefando sensual. Tem este nome da palavra *Sodoma*, cidade antiga da Palestina, cujos habitantes o praticavão.

Alimaria, i. e., animalia, nome generico, que convem á toda a especie de animal irracional.

José Virissimo Alvares da Silva na sua *Introducção* ao novo *Codigo* diz o seguinte :

1. Entre outros crimes, para os quaes o Legislador estabeleceo castigos, vem no liv. 5 do *Codigo Manuelino* t. 12 os de Sodomia, e Alimaria. Eis-aqui a ordem, que aquelles Compiladores observarão, para melhor se conhcer a desordem, que fizerão os *Filippistas* na economia deste titulo.

« 2. Qualquer Pessoa, de qualquer qualidade que seja, que peccado de Sodomia por qualquer guiza fizer, seja queimado, e feito por fogo em pó...; e mais pelo mesmo caso seus filhos, e descendentes ficarão inhabiles, e infames, assim propriamente como os daquelles, que commettem crime de leza Magestade contra seu Rey, e Senhor.

« 3. E porque demos fórma, como os máos tenhão mais temor de commetter os taes peccados, com o receio de ser sabido, e commettendo-os, hajão de ser azinha descubertos, para haverem de seus peccados punição, nos praz que qualquer pessoa, que fizer certo, que algum he culpado no tal peccado, haja o terço de sua fazenda, ficando na sua escolha o querer dizer a Nós, ou ao nosso Corregedor da Corte em pubrico, ou em segredo, qual mais quizer.»

4. Entre estes doos Paragraphos, que entre si são connexos, depois das palavras *contra teu Rey e Senhor*, inserirão os *Filippistas* no § 3 a Extravagante do Senhor Rey D. Sebastião de 9 de Março de 1571 (Ord. liv. 5 tit. 12 Col. 1 n.), a qual diz : « E as Pessoas, que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de mollicie, serão castigadas gravemente com o degredo de Galés, e outras penas extraordinarias, segundo o modo, e perseverança do peccado.»

5. Depois desta nova Legislação continuão os *Filippistas* com a Legislação antiga: « E para que este peccado seja descoberto (n. 3).

6. Disto que temos dito se, vê que os *Filippistas* se enganarão, quando ao § 3, que tratava do peccado de mollicie, ajuntarão o § 4, que nas antigas Ordenações era unido ao pr. deste tit., com as palavras: *E porque demos fórma*; as quaes, com alguma pequena mudança, os *Filippistas* substituirão as—*e para que este delicto seja descoberto* (§ 4), que dão a entender, que este Paragrapho só trata do modo de descubrir o peccado de mollicie; o que dá hum sentido contrario á razão.

Porque se a Legislação do § 5 se deve entender do peccado de mollicie, segundo o claro sentido das palavras: *E para que este delicto*, então he cousa bem alheia da razão o ver empregados meios mais efficazes em descubrir os crimes menos graves e deixar esses meios na investigação dos mais graves.

E se as palavras: *E para que este delicto*, são relativas ao peccado de Sodomia; como nas antigas se referia a Legislação deste §, de nenhum modo isso se póde entender segundo a ordem da Grammatica. Além disto no peccado de mollicie não se determina ao delinquente perca de bens, como se faz menção no § 4; logo a doutrina deste § não póde referir-se ao peccado de mollicie: *Pergis pugnantia secum frontibus adversis componere.* »

Vide sobre esta rub. Barbosa no respectivo *com.*, que he mui curioso *in fine.*

A nossa Legislação criminal não pune *propriamente* este crime, mas no art. 280 do Cod. Crim. impõe penas aos que praticarem acções, que na opinião publica sejão consideradas como *evidentemente* offensivas da Moral, e bons costumes mas exige a condição de serem praticadas *em lugar publico.*

A mesma Legislação por singular pudicidade não declara o nome de taes acções, nem especifica-as, mas he de extrema indulgencia para com os que as commettem seja activa, seja passivamente.

Neste ponto o novo Cod. Crim. Port. foi mais previdente no art. 391.

(1) *Peccado de Sodomia.*

Na punição deste crime não se comprehendião os menores, que erão á arbitrio castigados pelo Juiz.

(2) *Queimado, e feito por fogo em pó.*

Neste caso, como no de heresia qualificada e pertinazmente sustentada, não era o culpado previamente estrangulado. Era queimado vivo.

O Alv. de 18 de Janeiro de 1614 notando o grande numero de culpados deste delicto manda que as sentenças do Santo Officio sejão logo executadas pelos Juizes Seculares.

Antes das Bullas de Pio IV e de Gregorio (XIII, conhecião destes delictos os Juizes Seculares Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) a pag. 35).

(3) *Inhabiles*, i. e., inhabeis.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to 1 nota (*b*) á pag. 598 e nota do Dez. Themudo, e nota (*a*) á pag. 737, e Mello Freire —*Inst. Jur. Crim.* t. 10 § 13, Pereira e Souza — *Clas. dos Crim.* pag. 232 e seguintes.

1. E esta Lei queremos, que tambem se entenda, e haja lugar nas mulheres(1), que humas com as outras commettem peccado contra natura (2), e da maneira que temos dito nos homens.

M.—liv. 5 t. 12 § 3.

2. Outrosi qualquer homem, ou mulher, que carnalmente tiver ajuntamento com alguma alimaria (3), seja queimado e feito em pó.

Porém per tal condenação não ficarão seus filhos, nem descendentes neste caso inhabiles, nem infames (4), nem lhes fará prejuizo algum acerca da successão, nem a outros; que per Direito seus bens devam herdar.

M.—liv. 5 t. 12 § 4.

3. E as pessoas, que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de mollicie (5), serão castigados gravemente com degredo de galés e outras penas extraordinarias, segundo o modo e persevarancia do peccado(6).

L. de 17 de Janeiro de 1597.

4. E para que este delicto seja descuberto queremos que, a pessoa que fizer certo, que algum he nelle culpado, haja ametade de sua fazenda; ficando em sua escolha querel-o dizer a Nós, ou aos Corregedores do Crime da Côrte,e aos da Caza do Porto, em segredo, ou em publico, e em cada huma destas maneiras que o faça certo, haverá ametade da fazenda do culpado.

E querendo que não seja descoberto, mandaremos avaliar a tal fazenda, tanto que o culpado fôr condenado, sem pessoa alguma o saber, e se lhe dará ametade do que valer.

E não tendo o culpado fazenda, per que o descobridor possa haver cem cruzados, Nós lhos mandaremos dar da nossa.

E esta parte, de que houver de ser pago de nossa Fazenda, não haverá, senão dando maneira como o culpado seja preso(1).

M.—liv. 5 t. 12 § 1.
L. de 9 de Março de 1571.

5. E isso mesmo havemos por bem, que a pessoa, que souber certo, que algum he culpado neste peccado, e o não disser em publico, ou em secreto a Nós, ou aos ditos nossos Corregedores, perca toda sua fazenda, e mais seja degradado para sempre fóra de nossos Reinos e senhorios.

E poderá ser accusado por esta culpa no publico, ou secreto a Nós, ou aos nossos Corregedores, assi como o culpado no peccado.

E haverá o que lho assi provar, ametade de sua fazenda, ou a estimação della, quando a secretamente quizer haver.

E não tendo fazenda, per que possa haver quarenta cruzados, Nós lhos mandaremos dar da nossa.

E esta pena não haverá lugar naquelle, que sendo dado por testemunha, o descobrir em seu testemunho, se já antes não era descoberto.

E mais queremos, que postoque algum seja culpado no tal maleficio, vindo-nos descobrir, e fazer certo, e dar maneira como seja preso aquelle, com que assi peccou, lhe perdoar toda a pena civil e crime, conteúda nesta Ordenação.

E se o não poder fazer certo, não lhe prejudique, nem lhe seja dada em culpa a confissão, que de si mesmo tiver feita(2).

M.—liv. 5 t. 12 § 2.
L. de 9 de Março de 1571.

6. E vista a graveza do caso(3), os Julgadores serão advertidos, que quando os tocamentos deshonestos(4) e torpes não forem bastantes para, conforme a esta Ordenação e Direito, se haver per elles o de-

---

(1) *Mulheres.*

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 653, e to. 4 nota (*b*) á pag. 681.

(2) *Peccado contra natura*, i. e., peccado nefando.

Natura, quer dizer natureza, e as partes da geração. Tambem se chama o direito de natural herdeiro de algum Mosteiro.

(3) *Com alguma alimaria.*

Vide nota (3) á rub. deste tit.

Cumpre notar que sendo queimado o delinquente, tambem era o animal de que se servio, segundo attesta o Dez. Themudo ter visto fazer no anno de 1654, e em outra occasião (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 738).

(4) *Inhabiles, nem infames.*

He o inverso do que dispõe esta Ord. no pr.

Vide Barboza no respectivo *Com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 738, to. 2 nota (*a*) á pag. 193, e to. 4 notas (*a*) e (*b*) á pag. 36 e 681.

(5) *Mollicie.*

Segundo a definição que dá esta Ord. deste crime, e que se acha conforme com a do Alv. de 12 de Outubro de 1606, confunde-se este delicto com o do pr. deste tit. (*pedicatio*), á menos que não se entenda a palavra *sexo*, pelo feminino.

Pereira e Souza nas *Clas. dos Crim.* á pag. 232, comprehende sob esta designação tanto uma como outra especie, mas no § 1 declara que pelo nome de *mollicie* se deve entender sómente a manstrupação, ou crime Onanitico, por isso que a sodomia consiste no coito contra a ordem da natureza.

Moraes no *Dicc.*, conforma-se com esta ultima razão, i. e., que *mollicie* he propriamente o Onanismo.

Deste delicto conhecião os Juizes Seculares.

Vide *supra* nota (3) á rub. deste tit.

(6) *Perseverancia do peccado*, i. e., perseverança do peccado.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 738, to. 3 nota (*d*) á pag. 559.

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) á pag. 681, e Almeida Souza—*Denunc.* pag. 12.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Denunc.* pag. 12.

(3) *Graveza do caso*, i. e., gravidade do erro (Moraes no *Dicc.* referindo-se á Ord. Aff. liv. 2).

(4) *Tocamentos deshonestos*, i. e., toques, contactos deshonestos.

licto por provado, de maneira que os culpados devaõ haver a pena ordinaria, ao menos os taes tocamentos se castiguem gravemente com degredo de galés, e outras penas, segundo o modo e perseverancia do peccado (1).

L. de 9 de Março de 1571.

7. Mandamos, que nestes casos se haja por provado o delicto per duas testemunhas, postoque sejam de differentes actos(2).

E para que as testemunhas possaõ nos ditos casos livremente testemunhar, havemos por bem, que nos feitos e processos dos culpados não haja abertas e publicadas, nem se dêm os nomes das testemunhas. Porém, isto ficará no arbitrio do Julgador (3).

L. de 9 de Março de 1571.

8. E em todo caso, em que houver culpados destes peccados, ou taes indicios(4), que conforme a Direito bastem para tormento, será o culpado mettido a tormento, e perguntado pelos companheiros, e por outras quaesquer pessoas, que o dito peccado commetteraõ, ou sabem delle (5).

L. de 9 de Março de 1571.

TITULO XIV.

Do Infiel (6), que dorme com alguma Christã (7), e do Christão, que dorme com Infiel.

Qualquer Christão, que tiver ajuntamento carnal (1) com alguma Moura, ou com qualquer outra Infiel; ou Christã com Mouro, ou Judeu, ou com qualquer outro Infiel, morra por isso(2), e esta mesma pena haverá o Infiel.

E isto, quando tal ajuntamento for feito per vontade e a sabendas(3); porque se alguma mulher de semelhante condição fosse forçada, não deve por isso haver pena alguma, sómente haverá a dita pena aquelle que commetter a tal força.

E isso mesmo (4) o que tal peccado fizer por ignorancia, não sabendo, nem tendo justa razão de saber como a outra pessoa era de outra Lei, não deve haver por ello pena de justiça (5).

E sómente a pessoa, que da dita infidelidade fôr sabedor, ou tiver justa razão de o saber, será punida segundo a culpa, em que fôr achada.

M.—liv. 5 t. 21.

TITULO XV.

Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa (6).

Todo homem, de qualquer qualidade e condição que seja, que entrar em Mosteiro de Freiras de Religião approvada, e fôr tomado dentro (7), ou lhe fôr provado, que entrou, ou esteve de dia, ou de noite dentro no Mosteiro; em casa, ou lugar dentro do encerramento delle, que pareça que

---

(1) *Perseverancia do peccado*, i. e., perseverança, firmeza, pertinacia em peccar.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (*a*) á pag. 193 e to. 4 nota (*e*) á pag. 681.

(2) Portanto neste delicto admittia-se a prova por testemunho singular.

(3) Mais uma excepção em pró da punição de semilhante delicto.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 2 e tit. 4 nota (*d*) á pag. 681.

(4) *Indicios.*

Vide Ord. deste liv. t. 133 pr.

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 59.

Segundo um Aresto da Caza do Porto, não podia o Réo ser posto em tortura, senão no caso em que, confessando, se seguisse a pena de morte, entretanto aqui não se dá este caso, e por isso tornou-se duvidosa a execução desta Ord.

Silva Pereira remette-se quanto a intelligencia desta Ord. para o to. 4 nota (*a*) á pag. 37, que he a duvida, que já notamos na rub. á esta Ord. extrahida da *Introd. ao novo Codigo.*

Os Commentadores deduzião argumentos das palavras *delicto e peccado*, que usa o Legislador neste titulo.

(6) *Infiel*, i. e., o que não crê, ou não segue a lei de Christo.

(7) *Dormir com alguma Christã*, i. e., passar a noite na mesma cama.

He um modo decente de expressar o coito entre duas pessôas de differente sexo. Era um delicto *mixti fori.*

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 3 pag. 311.

Este delicto não tem penalidade entre nós pela nova legislação do Cod. Crim., a menos que se não dê o caso de estupro ou adulterio.

(1) *Ajuntamento carnal*, i. e., o coito.

Estas expressões explicão o *dormir* da rubrica.

(2) *Morra por isso.*

Esta expressão *morra por isso* não significa *morte natural*, e não tem differença da expressão—*morra por ello*, em vista do que diz Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 38, e nota (*b*) á pag. 41. Ambas significão *degredo.*

Vide *infra* sobre esta materia a nota (3) á Ord. deste liv. t. 18 § 3, assim como a do tit. 137 pr. e § 1.

(3) *A sabendas*, i. e., com conhecimento da acção que se pratica.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 444, to. 2 nota (*b*) á pag. 490, to. 3 nota (*a*) á pag. 15, nota (*c*) a pag 597, e to. 4 nota (*a*) á pag. 38, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 114, 143, 157, *Obrig.* pag. 200.

(6) Não temos para este crime penalidade alguma, não obstante ser a Religião Catholica, a *Religião do Estado.*

Nos Alvs. de 13 de Janeiro de 1603, de 30 de Abril de 1653, de 18 de Agosto de 1655, de 13 de Novembro de 1671, e Circular de 3 de Março de 1725 recommenda-se aos Corregedores o observancia desta Ord.

Vide Barboza no respectivo *com.*,

(7) *Tomado dentro*, i. e., apanhado, preso dentro do Mosteiro.

era para fazer nelle alguma cousa illicita contra a honestidade do dito Mosteiro, pagará cem cruzados para o dito Mosteiro, e mais morra por ello (1) morte natural.

M.—liv. 5 t. 22 pr.

1. E o homem, a que fôr provado, que tirou alguma Freira de algum Mosteiro, ou que ella per seu mandado e induzimento(2) se foi a certo lugar, donde assi a levar, e se fôr com ella, se fôr peão, morra por isso (3).

E se fôr de mór qualidade, pague cem cruzados para o Mosteiro, e mais será degradado para sempre para o Brazil.

Mas a execução da morte não se fará nos sobreditos casos, sem primeiro nol-o fazerem saber (4).

M.—liv. 5 t. 22 § 1.
S.— p. 4 t. 22 l. 9.

2. E sendo provado, que algum homem dormio com Freira de Religião approvada fóra do Mosteiro, em caso que á elle não tirasse, pagará cincoenta cruzados para o Mosteiro, e será degradado dous annos para Africa, e além disso se fôr peão, será açoutado publicamente com baraço e pregão (5).

M.—liv. 5 t. 22 § 2.

3. E defendemos, que nenhuma pessoa recolha, nem receba em sua caza, nem pousada Freira alguma sem nossa licença special, postoque ella tenha qualquer Rescripto, ou Provisão para poder andar fóra do Mosteiro(1); e recolhendo-a, ou tendo-a em caza sem nossa licença, perca toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 5 t. 22 § 3.

TITULO XVI.

Do que dorme com a mulher, que anda no Paço(2), ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viuva honesta, ou scrava branca de guarda (3).

Todo o homem, de qualquer qualidade que seja, que dormir com alguma mulher, que andar em nossa caza, ou caza da Rainha, ou do Principe, perderá toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para os Captivos.

E haverá as mais penas abaixo declaradas, e as que mais per nossas Ordenações e Direito merecer (4).

M.—liv. 5 t. 23 § 6.

1. E sendo provado, que alguma pessoa entrou em caza de outro para dormir com mulher livre, que nella stivesse, per qualquer maneira que seja(5), se o morador da caza fôr Scudeiro de linhagem, ou Cavalleiro, e a pessoa. que lhe entrar em caza, fôr peão, seja açoutado e degradado cinco annos para o Brazil com baraço e pregão.

E se fôr Scudeiro, ou pessoa, em que não caibam açoutes, seja degradado com hum pregão na audiencia(6) por cinco annos para Africa.

---

(1) *Morra por ello.*

Vide nota (2) ao pr. da Ord. deste liv. t. 14.

Aqui se accrescenta—*morte natural*; palavras que serião escusadas, se o sentido das primeiras não fosse differente, do que lhe costuma dar o Legislador; como se verá na nota (3) ao § 3 do tit. 18 deste liv.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 191, e nota (*b*) á pag. 258, to. 4 nota (a) á pag. 39, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 143.

(2) *Induzimento*, i. e., persuasão, instigação, por palavras, promessas para se fazer alguma cousa.

(3) *Morra por isso.*

Vide *supra* nota (3) ao pr. desta Ord. e nota (3) ao § 3 do tit. 18.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) a pag. 40 *in fine* diz:—que esta Ord. impondo neste caso a pena de morte por esta formula— *morra por isso*, e declarando no fim deste §, que não se faça a execução da pena, sem primeiro dar-se parte ao Rey, esta formula importa declarar-se que a *morte he natural*.

Esta suspensão nunca se levava á effeito senão nos casos em que a pena de morte era imposta pelos Juizes, como se vê da Ord. deste liv. t. 137 § 1 e D. de 16 de Maio de 1721.

(4) *Sem primeiro no-lo fazerem saber.*

Estas palavras estão de accordo com as da Ord. deste liv. t. 137 § 1.

Vide nota *supra* precedente, alem Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 597, e to. 4 nota (*b*) a pag. 40.

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) a pag. 191, e nota (*b*) a pag. 896.

Posto que por esta Ord. não se imposesse o pena de morte, o Alv. de 13 de Janeiro de 1603 decretou-a.

(1) Era isto contrariar o Poder Ecclesiastico em suas prerogativas e direito.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 597, e to. 4 nota (*b*) a pag. 397.

(2) *Mulher, que anda no Paço.*

Chama-se *Paço* a caza nobre em que o Imperante, e sua familia residem.

A corrupção de mulheres que ali servem, pela Legislação antiga reputava-se crime mui grave.

A nova legislação criminal nenhuma importancia lhes deu; estão no caso dos crimes communs da mesma natureza nas especies que essa legislação pune.

O Dec. e Alv. de 2 de Junho de 1803, e Dec. de 4 do mesmo mez e anno são um exemplo do rigor com que outr'ora erão estes delictos punidos.

Vide Pereira e Souza— *Clas. dos Crim.* pag. 49 e 50.

(3) *Scrava branca de guarda*, i. e., recatada.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 191, e to. 3 nota (*a*) a pag. 631, Pegas—*de Spuriis* glos. 3 n. 32, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 143 e 157, e *Cazas* pag. 399.

(5) *Per qualquer maneira que seja*, i. e., ou por vontade da pessoa que se corrompe, ou por força.

(6) *Pregão na audiencia*

Era pena inferior á de andar com *baraço e pregão* pelas ruas, etc. Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) a pag. 7.

E se a pessoa, em cuja caza entrou, fôr de maior qualidade, haverá maior pena de degredo, segundo a qualidade da pessoa.

As quaes penas haverá sómente por a entrada para com ella dormir, postoque não dormisse.

E se com ella dormir sendo virgem, ou viuva da qualidade, que diremos no Titulo 23: *Do que dorme com a mulher virgem e viuva honesta*, além de haver as ditas penas segundo a differença das pessoas, lhe pagará seu casamento (1), segundo em nossas Ordenações he conteúdo(2).

M.—liv. 5 t. 23 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

2. E se pela dita maneira entrar para dormir com scrava branca de guarda (3), que stê das portas a dentro, haverá as ditas penas crimes, ora dormisse com ella, ora não(4).

M.—liv. 5. t. 23 § 4.

3. E se a pessoa, que pelo sobredito modo entrar na dita caza quizer casar com a mulher, com que assi entrava a dormir, e ella tambem quizer, e o morador da caza, a quem a tal offensa fôr feita, onde entrou, nisso consentir, e lhe perdoar, será relevado das ditas penas (5).

M.—liv. 5 t. 23 § 5.

TITULO XVII.

Dos que dormem com suas parentas, e affins (6).

Qualquer homem, que dormir com sua filha, ou com qualquer outra sua descendente, ou com sua mãi, ou outra sua ascendente, sejão queimados, e ella tambem, e ambos feitos per fogo em pó(1).

M.—liv. 5 t. 13 pr.

1. E se algum dormir com sua irmã, nora, ou madrasta postoque sejam viuvas, ou com sua enteada, postoque a mãi seja fallecida, ou com sua sogra, ainda que a filha já seja defuncta, morrão elle e ella morte natural(2).

M.—liv. 5 t. 13 § 1 e 3.

2. E o que dormir com sua thia, irmã de seu pai, ou mãi, ou com sua prima co-irmã, ou com outra sua parenta no segundo grão, contado segundo Direito Canonico, seja degradado dez annos para Africa, e ella cinco para o Brazil.

E os outros parentes até o quarto grão(3) *inclusive* serão degradados, os homens quatro annos para Africa com baraço e pregão, ou com pregão na audiencia(4), segundo a differença das pessoas, e as mulheres per cinco annos para Castro-Marim(5).

M.—liv. 5 t. 13 § 2.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58

3. E se algum dormir com sua cunhada no primeiro grão de affinidade (postoque alguma das pessoas, per quem se causou o cunhadio, seja fallecida), sejão degradados dez annos para o Brazil, para differentes Capitanias. E se fôr no segundo grão, irá elle degradado por cinco annos para Africa, e ella por sete para Castro-Marim; e se fôr no terceiro, ou quarto grão, será elle degradado dous annos para Africa, e ella trez para Castro-Marim, com baraço e pregão na audiencia(6), segundo a differença das pessoas.

---

(1) *Pagará seu casamento*, i. e., seu dote.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 20, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 191, nota (*d*) a pag. 258, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 183, e *Casas* pag. 399.

(3) Vide nota (2) á rub. deste tit.

A razão da differença entre a escrava branca e a negra ou parda vem da maior estimação que ás primeiras sempre se deu (Ord. deste liv. t. 24 § 1 t. 62 pr. e § 2).

(4) O que sobretudo queria a lei punir era a violação do domicilio alheio.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 191, e nota (*b*) a pag. 194.

(5) *Será relevado das ditas penas.*

Esta doutrina he melhor, e mais sensata do que a do nosso Cod. Crim. que deixa á vontade do corruptor a escolha do casamento. Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 214 § 5

(6) He este o crime de *incesto*, que tambem não he punido, nem qualificado pela nossa Legislação penal.

Parece que factos desta ordem ou não existem, ou segundo o moderno Legislader devem ser esquecidas.

Vide Barboza no respectivo *com*,

---

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 738, to. 2 nota (*a*) á pag. 194 to. 3 nota (*d*) á pag. 86, e to. 4 nota (*b*) á pag. 40, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 111 e 143 e 157, e *Acç. Sum.* to. 1 pag. 198.

(2) *Morrão elle e ella morte natural.*

Formula differente da de *morra por ello* ou *por isso*.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 21 e 22 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 739, to. 2 nota (*a*) á pag. 195, nota (*b*) á pag. 257, nota (*d*) á pag. 625, to. 3 nota (*a*) á pag. 57, e nota (*c*) á pag. 131, e to. 4 nota (*a*) á pag. 41, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 217 e seguintes.

(3) *Até o quarto grão.*

O Dez. Oliveira em nota reproduzida por Silva Pereira *Rep.* to. 1 nota (*b*) á pag. 139 diz o seguinte:

« *Nota*, quod in tota hac lege non agitur de incesto inter conjunctos *cognatione spirituali;* est namque crimen mere ecclesiasticum, de quo Magistratus Seculares cognoscere possunt. »

(4) *Com baraço e pregão, ou com pregão na audiencia.*

Aqui estão notadas as distincções desta antiga penalidade. Vide *infra* nota (1) ao § 3.

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 739, to. 2 nota (*b*) á pag. 195, to. 3 nota (*b*) á pag. 57, e nota (*a*) á pag. 885.

(6) *Com baraço e pregão na audiencia.*

José Virissimo Alvares da Silva na *Introducção ao novo Codigo* ou *Dissertação critica sobre a principal causa da obscuridade do nosso Codigo authentico*, diz sobre este versiculo o seguinte:

Porém, se nos ditos casos, ou pessoas houver outra qualidade, por onde, por assi terem ajuntamento carnal mereçam maior pena, que a conteúda em cada hum dos casos desta Ordenação, não tolhemos, que a hajão, segundo o caso fôr, e disposição de nossas Ordenações e Direito.

E além das sobreditas penas perderão seus bens nos grãos, que díssemos no segundo Livro, Titulo 26: *Dos Direitos Reaes* (1).

M.—liv. 5 t. 13 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9
L. de 27 de Julho de 1582 § 58.

4. E em cada hum dos casos sobreditos, se a mulher, com que assi se houver o ajuntamento carnal, fôr menor de treze annos (2), ou sendo maior, se vier logo queixar e descobrir ás Justiças, havemos a ella por relevada de todas as penas, que pelo dito crime podia merecer.

M.—liv. 5 t. 13 § 5.

5. E ordenamos, que em cada hum anno os Juizes de todas as Cidades e Villas do Reino no tempo, que tirarem devassa dos Officiaes da Justiça, a tirem dos que tem, ou tiveraõ ajuntamento carnal com suas parentas e affins, com que ha fama que stão concertados para casar, sem terem dispensação (1); e prendão os culpados, e procedão contra elles, condenando-os nas penas, que per nossas Ordenações e Direito merecerem, dando appellação e aggravo nos casos, que não couberem em suas alçadas.

Porém, sendo-lhes apresentada per qualquer dos culpados dispensação, vista pelo Ordinario, ou seus Officiaes, e mandada cumprir, sendo Juiz de fóra per Nós, e parecendo-lhe que he conforme ao grão do parentesco, pronunciará, que se não proceda (2), sem appellar da tal pronunciação.

E parecendo-lhe que não he conforme, procederá contra elles, e o fará saber ao Ordinario (3), ou seus Officiaes.

E não sendo Juiz de Fora posto per Nós, enviará a tal dispensação ao Corregedor da Comarca com as culpas cerradas e selladas, per pessoa sem suspeita.

E o Corregedor verá se he conforme, ás culpas; e parecendo-lhe que o he, assi o pronunciará sem appellação, nem aggravo.

E parecendo-lhe que não he conforme, o pronunciará assi nos autos, e os enviará cerrados e sellados ao Juiz, para proceder contra os culpados.

E o Juiz, que não tirar a dita devassa cada anno, incorrerá na pena dos que não tirão devassa dos Officiaes de Justiça.

E o Corregedor, quando fizer correição em cada lugar, saberá se se tira a dita devassa, e a verá, como he obrigado ver as outras.

S.—p. 4 t. 17 l. 8.

« Dos costumes antigos da Nação passou para o Corpo das nossas Leis a determinação de serem algumas das penas apregoadas, para que deste modo se evitassem melhor os delictos com a vergonha da publicidade do castigo.

« Havia porém esta differença entre os Nobres, e os que o não erão; em que os Nobres erão só apregoados na Audiencia, porém *sem baraço*, e nunca pelas ruas; os Plebeos tinhão *baraço*, e *pregão*; e algumas vezes, os pregões não erão na Audiencia, mas sim pelas ruas. Isto se vê de muitos lugares das nossas Ordenações. entre outros do pr. do tit. 38, e § 2 t. 39 do liv. 5, etc.

« Segundo esta differença, dizem assim os *Filippistas*, fallando dos que carnalmente pecção com cunhada (Ord. do liv. 5 tit. 17 § 3.

« Se fôr no terceiro, ou quarto grão de cunhadio, será elle degradado para Africa, e ella trez para Castro-Marim com baraço, e pregão na Audiencia, segundo a differença das pessoas ». Nas antigas Ordenações se lê esta clausula de tal modo: « Com baraço, e pregão, ou pregão na Audiencia, segundo a differença das pessoas» (liv. 5 tit. 13).

« Comparando hum com outro lugar vê-se, que a antiga Legislação he clara, e conforme aos lugares parallelos, em que se falla da applicação desta pena, segundo a diversidade das pessoas; o que se não acha nas *Filippinas*.

« Os Compiladores destas cortarão a oração: *ou pregão na Audiencia*, que era pena, que correspondia aos Nobres; e não se lembrando desta mutilação, puzerão as palavras: *Segundo a differença das Pessoas*, as quaes são relativas aos dous diversos modos de applicar estas penas, de que assima fallamos; e que nas antigas Ordenações se indicavão; porem que nas novas se omittio. »

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 740, to. 2 nota (*c*) á pag. 195, to. 3 nota (*c*) á pag. 57, e to. 4 nota (*a*) á pag. 115.

(2) *Menor de treze annos.*

Por consequencia maior de doze.
Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 43, e to. 3 nota (*a*) á pag, 58.

(1) *Sem terem dispensação*, i. e, dispensa.
Parece que esta lei cahio em desuso, ou no Brazil era fracamente guardada.

(2) *Pronunciará, que se não proceda.*
Portanto não se podia tirar devassa pelo incesto; e assim se praticava (Cabedo—p. 2 *Aresto* 72).
O Dez. Oliveira a respeito nota o seguinte:
« Segue-se logo, que depois de havida a dispensação poderão ficar no amancebamento; o que me parece absurdo, e assim he preciso entender a lei da copula, e ajuntamento carnal antes da dispensação, e sobre a qual ella foi concedida; porém a Lei falla bem, e assim como ella diz se deve entender: por qne depois de despedida a dispensação a copula deixa de ser incestuosa, e não tem lugar as penas do incesto (Sanches—*de Matrimon.* lib. 8 disp. 25 n. 4). »

(3) *Fará saber ao Ordinario.*
Para que no Juizo Ecclesiastico se tomasse as providencias que o caso comportava.
Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 110, e to. 3 nota (*d*) á 57, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 2 pag. 316, *Fascic.* to. 2 pag. 8, to. 3 pag. 135.

TITULO XVIII.

Do que dorme per força (1) com qualquer mulher, ou trava della(2), ou a leva per sua vontade.

Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo(3), ou seja scrava(4), morra por ello (5).

Porém, quando fôr com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até nol-o fazerem saber(6), e per nosso mandado.

E essa mesma pena haverá qualquer pessoa, que para a dita força dér ajuda, favor ou conselho.

M.—liv. 5 t. 14 pr. e § 1.

1. E postoque o forçador depois do maleficio feito case com a mulher forçada, e aindaque o casamento seja feito per vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado (1).

E toda esta Lei entendemos em aquellas, que verdadeiramente forem forçadas, sem darem ao feito algum consentimento voluntario, aindaque depois do feito consummado consintão nelle, ou dêm qualquer aprazimento: porque tal consentimento, dado depois do feito, não relevará o forçador em maneira alguma da dita pena.

M.—liv. 5 t. 14 § 1.

2. E se algum homem travar de alguma mulher(2), que fôr per a rua, ou per outra parte, não sendo para dormir com ella, sómente por assi della travar, seja preso, e até trinta dias na cadea, e pague mil reis para o Meirinho, ou Alcaide, ou outra pessoa, que o accusar.

Porém, se além de travar della, trabalhar para dormir com ella, haverá a mais pena, que merecer, segundo disposição de Direito(3).

M.—liv. 5 t. 14 § 2.

3. E o homem, que induzir alguma mulher virgem, ou honesta, que não seja casada, per dadivas, afagos, ou promettimentos, e a tirar e levar fóra da caza de seu pai, mãi, Tutor, Curador, senhor, ou outra pessoa, sob cuja governança,

---

(1) *Dorme com força.*

Este crime tambem está previsto no nosso Cod. Crim. no art. 222: he o *estupro violento.*

O moderno Legislador assim s'exprime:

« Ter cópula por meio de violencia, ou ameaças *com qualquer mulher honesta.*

« Penas—de prisão por trez ou doze annos; e de dotar a offendida.

« Se a violentada fôr prostituta.

« Penas—de prisão por um mez á dous annos. »

As Leis de 19 de Junho de 1775, e de 6 de Outubro de 1784 que se lêm á pag. 1031 e 1050 desta obra, alterarão a Legislação das Ords. em materia de estupro.

O Dec. de 31 de Julho de 1787 explicando o § 9 da L. de 6 de Outubro de 1784, declarou que as devassas de estupro só erão admittidas á requerimento das partes á quem isto competia, não devendo ser tiradas *ex officio.*

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 212 § 2 a 5.

(2) *Ou trava della.*

Travar de alguem, ou *travar alguem pelo braço*, diz Moraes no *Dicc.*, he toma-lo, agarrar-lhe, etc.

(3) *Ganhe dinheiro per seu corpo*, i. e., meretriz, prostituta.

Vide nota (1) á rub., e art. 222 do Cod. Crim. parte segunda.

(4) *Ou scrava.*

Nada de positivo diz o Cod. Crim. quanto á esta especie; mas parece que as palavras do art. 222 *com qualquer mulher honesta* comprehendem tambem a *escrava*, pois a condição não exclue a honestidade.

(5) *Morra por ello*, i. e., por isso, por esse crime.

Ello, diz Constancio, variação antiquada de *elle*, que corresponde á desinencia neutra de *ille, illud*, isso.

Vide *supra* notas (2) á Ord. deste liv. t. 14 e (1) ao t. 15 pr.

Quando a lei falla simplesmente do que tira por força qualquer mulher, diz Barbosa no respectivo *com.*, n. 4, impondo a pena de morte, deve-se entender do estuprador ou raptor de mulher virgem.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 dota (*b*) á pag. 41 diz o seguinte:

« A pena de morte natural contra o coito ou copula violenta, e feita por força com alguma mulher foi estabelecida por Direito Romano como demonstra Farinacio—*in Proc. Crim.*, etc.

« E posto que esta Ord. use das palavras—*morra por ello*: esta pena deve-se entender de *morte natural*; por quanto aqui declara a Ord, que não se faça execução de morte, até que se communique ao Rey a sentença. E nunca se annuncia ao Rey a sentença, senão no caso, em que a pena de morte natural he imposta pelo Juiz, como se vê da Ord. do liv. 5 t. 137, e do Regio Decreto de 16 de Maio de 1721.

Vide *infra* notas ao § 3 deste tit.

(6) *Até no-lo fazerem saber, e per nosso mandado.*

Vide nota *supra*, e Ord. deste liv. t. 137 § 1, além de Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 740, to. 2 nota (*c*) a pag. 524, e to. 4 nota (*b*) á pag. 41, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 133 e 143.

(1) *Se com ella não houvesse casado.*

Este rigor cessou com a nova Legislação criminal no art. 225; mas já antes do Cod. Crim. não havia na execução da Ord. o rigor da disposição, como se deprehende da Lei de 19 de Junho de 1775.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 524, Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 124, e Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 10 § 10, e Basilio Alberto—*Lições de Direito Criminal* tit. 10 § 10.

(2) *Travar de alguma mulher.*

Vide *supra* nota (2) a rub. deste tit.

(3) *Segundo disposição de Direito.*

O Legislador em vez de declarar a pena da tentativa do estupro violento remette para o Direito Romano que impunha a pena de degredo perpetuo.

A Lei Romana era a L. 1 § *qui puero* ff. *de extraord. Crim.*

Vide á este respeito Phœbo—*Dec.* 155 n. 9 e Pegas—*com.* a Ord. do liv. 2 t. 5 pr. n. 75, pag. 357.

O Dez. João Alvares da Costa em nota á Ord. liv. 1 t. 117 diz o seguintes na palavra—*degredo.*

« *Ergo* travar de mulher, para ter cópula com ella por força, he caso de querela, ainda que não haja cópula, pois he por Direito imposta neste caso pena de degredo: *Text.* in L. 1 § *fin* ff. *de extr. crim.*; e alguma vez pena de morte Ord. liv. 1 t. 33 § 4: et vide Gomes *in Leg.* 80 *Tauri* n. 27 e n. 40, e Leitão—*de Jure Lusit.* tract. 3 qu. 3 e n. 27.»

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 42 e 853, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 132 e 187.

ou guarda stiver, ou de qualquer outro lugar, onde andar, ou stiver per licença, mandado, ou consentimento de cada hum dos sobreditos, ou ella assi enganada, e induzida (1) se fôr a certo lugar, donde a assi levar, e fugir com ella, sem fazer outra verdadeira força a ella, ou aos sobreditos, e o levador (2) fôr Fidalgo, ou pessoa posta em Dignidade, ou Honra grande, e o pai da moça fôr pessoa plebea, e de baixa maneira, ou Official, assi como Alfaiate, Çapateiro, ou outro semelhante, não igual em condição, nem stado, nem linhagem ao levador, o levador será riscado de nossos livros, e perderá qualquer tença graciosa, ou em sua vida, que de Nós tiver, e será degradado para Africa até nossa mercê.

E qualquer outro de menor condição, que o sobredito fizer, morra por ello(3).

E bem assi, haverá lugar a dita pena de morte nas outras pessoas, onde houver igualdade de linhagem.

Porém, se o tal levador, que levou a dita mulher per sua vontade, postoque ella seja de muito menor condição que elle, a levasse contra vontade do pai, mãi Tutor, Curador, ou senhor, com quem viver, ou outra pessoa, sob cuja governança, ou guarda stiver, sendo presente cada

---

(1) *Enganada e induzida.*

A Ord. Manoelina diz *engalhada* e *induzida*, assfm como no tit. 14 § 3 diz *enguallhar* mulher virgem, ou honesta com dadivas para com ella dormir.

(2) *Levador*, i. e., o corruptor, seductor, que furta ou rapta a moça.

(3) *Morra por ello.*

Vide *supra* nota (5) ao pr. deste tit., assim como a nota *infra*.

Barbosa no *com.*, n. 10 diz que estas palavras significão condemnação á degredo perpetuo—*id est*, perpetuo exilio multandus est.

Para manter esta opinião funda-se em differentes interpretes do Direito Romano, e em Caldas Pereira—*com. analytico* á Lei unica do Cod. *ex delict defunct.* parte 2 n. 42, que se lê no to. 7 das obras do mesmo Caldas á pag. 196.

Entretanto o mesmo Barboza declara que os raptores em regra são pelo Direito Romano condemnados á pena de morte; e aponta um exemplo de execução de morte em Pavia na Italia, e outro em Lisboa.

Mas a opinião de Barboza fundada nos interpretes do Direito Romano, e que Caldas bem explana no lugar supracitado de n. 38 a 42, e defendida depois com muito talento pelo Dr. Paulo Rabello, Lente de Coimbra, no seu importante *Tratado do Direito Natural*, que infelizmente ficou inedito, he combatida com calor por Silva Pereira em differentes notas do seu *Rep das Ords.* e pelo Dez. João Alvares da Costa na seguinte nota:

« *Quidquid dicat* Emmanuel Barboza ad lib. 5 t. 18 § 3, et præceptor Paulus Rebellus in tract. *de Jure Naturali*, et quidquid aliud in Jure significet pœna capitalis, apud nos idem et importat— *morra por ello* et *morra por isso*, atque *morra morte natural*; et patet ex tit. 56 § 4 et tit. 61 § 1, *ubi in dicto* § 4 a pena de degredo, para sempre tem lugar, quando cessa a de *morra por isso*, *et in dicto* § 1 em lugar de morte natural, *ergo* morra por isso e morte *natural* são o mesmo, e a morte civil não he *morrer por isso.* »

Já se vê portanto que os Juristas se dividião quanto á interpetração destas formulas dizendo o Dr. Paulo Rebello que erão carniceiros os Juizes que applicavão a pena de morte nos casos em que a Ord. usa das expressões—*morra por ello*, e ainda *morra por isso*, que designão somente a *morte civil*, conforme o que se praticava no Direito Romano. E este modo de sentir já o tinha Caldas nas *Questões forenses* sob n. 31 *in fine*.

E tanto não era a doutrina opposta clara que o Dr. Manoel Lopes de Oliveira em nota á este § que cita Silva Pereira após a do Dez. Alvares da Costa, diz o seguinte em relação a pena de morte que devia soffrer o criminoso de rapto qualificado:

« Ad § 3 in fine, ibi: *morra morte natural*: destas palavras se segue evidentemente, que a pena de morte nos casos antecedentes do mesmo § em que não houve presença, resistencia, ou brados do pai, ou mãi, e por isso foi o delicto *mais leve*, não se pode entender ser a pena de *morte natural*, mas somente *de morte civil*, e foi temeraria uma sentença, que nestes dias se deu na Relação, e se executou com pena de forca contra um miseravel por furtar uma moça, posto que igual, ou mais nobre do que ella. »

O Dez. Oliveira em nota copiada por Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 742 e 743 á Ord. deste liv. t. 25 in pr., exprime-se de um modo que não deixa de ser favoravel á doutrina de Barboza até certo ponto:

« Ibi—*morra por ello*: et in § 1 *morra por isso*.

« Muitos por esta differença de fallar da Lei tem para si, que no simples adulterio não tem a mulher pena de morte natural, ut per Rebellum *de Lege Naturali* cap. 23 illat. 1 n. 30 et 31: e eu sou de contrario parecer; por que neste tit. todas as veses que se falla em pena de morte, se entende da *natural*, ainda que não se declare, como consta do princ., ibi: *não farão nelle execução, até no-lo fazerem saber*: o que não se verefica, senão em execução de morte *natural*; e o mesmo no § 1, ibi: *morra por isso sem mais no-lo fazerem saber.*

« Tambem se póde argumentar com as palavras do § 6 e 7 deste tit., e melhor do tit. 26 in princ. ibi: *ella não morrerá por justiça*; et melius in § 1, ibi: *este tal não deve morrer, que he a verdadeira pena do simples adulterio*: e este verbo *morrer* na commum significação he de morte *natural*. »

E em nota ao tit. 32 pr. diz (*Rep.* to. 1 pag. 744):

« Ad verba: *morra por ello*: entende-se neste tit. da morte *natural*; por que no § 4, em que se trata do menor delicto, he condemnado em morte *civil* de degredo perpetuo, e confiscação; e tambem se prova da palavra—*morrer*, de que se usa no § 6 e 7, em contraposição de morte *civil*. »

E accrescenta:

« Para intelligencia das Ords. do liv. 5 se deve advertir, que se em algumas se põe pena de morte *simplesmente*, dizendo *morra por isso*, ou *morra por ello*; e em outras se diz *morra morte natural*; e desta differença vem o dizer-se, que quando se falla em pena de *morte* simplesmente, sem declarar *natural* se ha de entender de morte *civel*; e esta he a communissima opinião dos Auctores, apud Farinac. *de Pœn.* q. 19 n. 3.

« Faz porem argumento em contrario a Ord. do liv. 5 t. 18 *in princ.*, ibi: *Porem não se fará execução, até no-lo fazerem saber*: e he semelhante ao § 1 do tit. 25, e outros: e parece que aquella dilação, e condição da execução não cabe, senão na de pena ordinaria:

« E todavia o Dr. Paulo Rebello no seu tractado manuscripto *de Lege Naturali* cap. 33 illat. 1 á n. 19, defende a *commum* opinião, e se envia contra os Juizes aos quaes chama *carniceiros*, que poem pena de morte natural aos Réos, nos casos, em que a Lei assim o não declara; e *prova esta opinião com grande efficacia*; mas não alcançou a sobredita difficuldade.

« Eu tambem seguirei a mesma, por ser mais favoravel; porem nos casos, em que a Lei manda, que a *execução se dilate*, até se dar conta á El-Rey, me parece que não se pode seguir; e assim o entendo nos termos da Ord. liv. 5 t. 18 *in princ.* et tit. 25 *in princ.* e § 1: não assim no caso da Ord. tit. 60 *in princ.* et § 3, em que falla simplesmente em pena de *morte*, sendo que no § 1 se muda de estylo, accrescentando-se *natural*, e não se falla em dar conta á El-Rey, e nesta forma o votei já algumas vezes.

« E considere-se tambem todo o tit. 32, e outros muitos, dos quaes se colhe, que, posto que a opinião de Dr. Rebello seja a *mais pia*, não deixa de ter suas difficuldades. »

Vide mais sobre esta materia a nota *infra*.

huma das ditas pessoas, e resistindo-lhe o dito levador, ou bradando cada huma das ditas pessoas, mandamos que morra morte natural(1).

M.—liv. 5 t. 14 § 3.

4. E por quanto se muitos chamão Fidalgos, e tomão appellidos das linhagens, como lhes apraz, mandamos, que quando tal caso acontecer, e houver duvida em sua Fidalguia, antes que o julguem, nol-o fação saber, para vermos e determinaremos as qualidades entre as pessoas(2).

M.—liv. 5 t. 14 § 4.

A opinião de que das expressões *morra por ello* ou *morra por isso* em geral se devem entender por *degredo* ou *desterro*, posto que tenha contra si distinctos Jurisconsultos parece-nos acceitavel, tanto mais quanto era doutrina geral em Portugal que as Leis tinhão mais por fim aterrar do que punir (Pereira de Castro—*Dec.* 10 *in princ.*), e á este sentir parece bem inclinado Silva Pereira no fim da nota (c) do *Rep. das Ords.*, to. 4 á pag. 73 usque 82.

Consulte-se tambem o mesmo Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 742 e 744, e to. 4 nota (*a*) á pag. 46, nota(*a*) á pag. 60, notas (*a*)e(b) á pag. 70, nota (*a*) á pag. 71, e nota (*a*) á pag. 73.

(1) *Morra morte natural.*

Nova maneira de exprimir a penalidade no mesmo § ou disposição, e bem indica differença no resultado.

Vide nota precedente.

Caldas no *com. analytico* a Lei unica do Cod. *ex delict. defunt.* p. 2 n. 37 dividindo os crimes publicos em *capitaes* e *não capitaes*, segundo o que os Romanistas ensinão na L. 2 ff. *de publicis judiciis* diz o seguinte :

« *Capitalia sunt*, ex quibus pœna, mors, ant exilium est, hoc est, aquæ et ignis interdictio, per quas enim pœnas eximetur caput de civitate : nam certa non exilia, sed *relegationes* proprie dicuntur, tunc enim et civitas retrivetur.

« *Non capitalia* sunt, ex quibus pecuniaria, aut in corpus aliqua coertio pœna est. »

« Ex quibus verbis, diz Caldas, colligitur, *capitalia* judicia in quorum pœna *mors* est. »

Depois destas definições divide em trez partes a pena de morte : em *natural*, *civil*, e *mais que civil* (plusquam civilem ex Baldi sententia).

Chamão-se mortos *naturalmente*, os que por qualquer modo perdem a vida.

Morrem *civilmente*, os que perdem os direitos de cidadão, e são degradados para alguma ilha, os quaes em Grego se chamão *Apolides*, e em Latim—*Peregrini*.

Os mortos *mais que civilmente*, são os Religiosos, os condemnados ás minas (*Metallum*), e os galés, os quaes erão *servos da pena*, e considerão-se como se houvessem fallecido.

Como no Direito Romano todas essas penas erão *em geral* expressadas pela denominação de morte, o mesmo systema seguirão em Portugal os compiladores dos trez Codigos Affonsino, Manoelino, e Philippino, e he a rasão por que tão abundantemente se nota na Legislação a penalidade de *morte*, que mal comprehendida pelos Juizes, e não explicada nas leis de interpretação dava origem a deploraveis enganos.

A pena do degredo com desterro ainda que *perpetuo*, não importava *morte civil*, se não fosse acompanhada de confisco ; mas o banimento se considerava como tal.

O mesmo Caldas declara no n. 42 que onde na nossa legislação fôr a pena capital imposta *simplesmente*, entenda-se a de *degredo*, que he a maior das penas *capitaes*, depois da morte.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 741, to. 3 nota (b) á pag. 62, nota (*a*) á pag. 367, e to. 4 nota (a) á pag. 841, e Almeida e Souza—*Fasic.* to. 3 pag. 159.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota(*b*) á pag. 457, e nota do Dez. Oliveira nestes termos :

« Entende-se do caso de se declarar o delinquente Fidalgo, e tomar o appellido, que lhe não pertença, e houver duvida em sua Fidalguia ; para cuja averiguação quer El-Rey que se recorra a elle : mas não havendo estas circumstancias, he certo que quanto para se julgar o caso de rapto não he necessario tal recurso. »

TITULO XIX.

Do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos(1).

Todo homem, que sendo casado e recebido com huma mulher, e não sendo o Matrimonio julgado por invalido per Juizo da Igreja, se com outra casar, e se receber(2), morra por isso(3).

E todo o dano, que as mulheres receberem, e tudo o que dellas levar sem razão, satisfaça-se por os bens delle, como fôr de Direito.

E esta mesma pena haja toda a mulher que dous maridos receber(4), e com elles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimonios fossem invalidos per Direito(5), ora hum delles.

M.—liv. 5 t. 19 pr.

---

(1) Trata-se aqui do crime de *bigamia*, que he tambem punido pela nova legislação criminal no Codigo respectivo art. 249.

Vide Barboza no respectivo *com.*

(2) *Casar, e se receber.*

Casar he o acto religioso, e *se receber* refere-se a cópula ; e por estas expressões se o bigamo sómente tiver cópula com uma das mulheres, deixaria de ser punido ?

A Lei 80 do *Touro* n. 2 era mais positiva, sujeitava á punição o réo, como se houvesse cópula com ambas.

Tambem se toma a palavra *receber* no sentido de cazar, assim diz-se:

Recebeu-a por mulher na face de Igreja, i. e., dar-lhe a mão de marido. *O Cura recebeu os noivos*, i. e , casou-os.

(3) *Morra por isso.*

A Ord. Manoelina diz *morra por ello* (Barboza—*com.* n. 2).

Vide notas (3) e (1) ao § 3 da Ord. deste liv. t. 18.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 46, com o Dez. Oliveira sustenta que aqui o Legislador impõe a pena de morte *natural*, por que no § 1 deste mesmo tit., tratando-se do menor declara que não se fará execução, sem que ao Rey fizessem saber.

Mas como este crime por direito de prevenção era julgado pela Inquisição; e neste Tribunal erão os réos punidos, com a pena de açoutes, degredo temporal, e outras vezes com galés, em vista da doutrina contraria á que acima sustentão Silva Pereira e o Dez. Oliveira.

E a razão por que a Inquisição occupava-se com este crime foi por que pelo Dec. de 26 de Maio de 1689, foi declarado *mixti fori* (Silva Pereira—*Rep. das Ordr.* to. 1 nota (*b*) á pag. 741) ; e por costume deixou a Justiça secular de occupar-se delles (*Rep. das Ords.* to 1 nota (*a*) á pag. 372)

(4) *Dous maridos receber*, etc.

Vide *supra* nota (2) a este §.

(5) *Invalidos per Direito.*

Ainda neste caso a Lei punia.

Cumpre notar que os réos de casamentos clandestinos, feitos fóra da Igreja, sem proclamas, tambem estavão sujeitos a estas penas pela Lei de 13 de Novembro de 1651.

Vide Barboza no respectivo *com.* e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 372, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 10 § 9, Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 109, e *Fascic.* to. 3 pag. 114 e 143, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 229, e Dr. Barilio—*Lições de Direito Crim.* tit. 10 § 9.

1. E se o condenado á morte polo dito maleficio fôr menor de vinte cinco annos, ou fôr Fidalgo, e a segunda mulher, com que casou, fôr de baixa condição, ou se o condenado, sendo-lhe fugida a primeira mulher, casou com segunda(1), sem saber certo, que era a primeira morta, ou em outros casos semelhantes, não se fará execução(2), sem primeiro nol-o fazerem saber.

M.—liv. 5 t. 19 § 1.

2. E qualquer homem, que sendo casado, e tendo a mulher viva, a deixar, e stiver com outra publicamente em casa teúda e manteúda, nomeando-se e tratando-se por marido e mulher, e sendo dos vizinhos por taes havidos per spaço de dous annos, ou postoque com elle não stê tanto tempo, se elle commetteo, ou mandou commetter a dita mulher, ou seu pai, ou parentes, para com ella casar, e foi com ella á porta da Igreja, para ahi serem recebidos, ou se foram apregoados na Igreja, e feitos os banhos ordenados, e depois steve com ella, postoque não sté mais de hum dia, e sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado per testemunhas, que ouvisse as palavras do recebimento, ou per sua confissão feita em Juizo, negando elle o segundo casamento, e não se podendo provar per testemunhas, que lhes ouvissem dizer as palavras formaes do casamento, será por taes indicios mettido a tormento, não tendo qualidade, que o escuse delle.

E postoque no tormento não confesse o segundo casamento(3), mandamos que polo engano e injuria, que a ella e a seu pai e parentes fez, seja degradado per quatro annos para Africa, ou per mais tempo, se aos Julgadores parecer, que por sua malicia e engano, e dano, que se disso seguio, maior degredo lhe devem dar.

O qual degredo lhe seja dado com baraço e pregão pela Villa(4), ou com hum pregão na audiencia(1), segundo a qualidade e differença das pessoas.

E quando o primeiro casamento, se não provar verdadeiramente per testemunhas, que ouvisse palavras, como dito he, sómente per cada hum dos sobreditos indicios, não será mettido por ello a tormento(2) para prova do primeiro casamento.

M.—liv. 5 t. 19 § 2.
S.— p. 4 t. 22 l. 3.

3. E per este mesmo modo se proceda contra qualquer mulher casada, que fôr por parte da Justiça accusada, por se dizer que tendo o marido vivo, se foi casar com outro.

Porque em este caso, sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado, e do segundo havendo prova sómente dos sobreditos indicios, ou de cada hum delles, e não se podendo provar per verdadeira prova de vista e ouvida das palavras formaes de Matrimonio, seja mettida a tormento(3), para confessar o segundo casamento; e negando, seja degradada per cinco annos para Castro-Marim.

E isto haverá lugar, quando o marido a não quizer accusar polo adulterio(4), que lhe commetteo, ou quando ao tempo da accusação o marido fôr já defuncto, por quanto sendo o primeiro marido vivo, e accusando-a polo adulterio, não será mettida a tormento para confessar o segundo casamento, porque a prova sómente do adulterio basta para ser julgada á morte.

M.—liv. 5 t. 19 § 3.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58 e 59

TITULO XX.

Do Official del-Rey, que dorme com mulher que perante elle requer(5).

Todo o Dezembargador, ou Official de

---

(1) *Casou com segunda.*
Esta, se casava em boa fé, não era punida.

(2) *Não se fará execução*, etc.
Vide *supra* nota (3) ao pr. desta Ord.
Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 372, e to. 2 nota (*e*) á pag. 337.

(3) *No tormento não confesse*, etc.
Silva Pereira—no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 847 copia a seguinte nota do Dez. Oliveira:
«Ex hoc Ord. non infeliciter argui potest pro opinione illorum, qui censent per torturam indicia ita purgari, ut Reus, qui in illa constanter extitit negativus, absolvi in totum debeat; quippe Lex ista extra ordinariam pœnam Réo injungit propter fraudem, et injuriam parentibus irrogatam, non vero propter *polygamiam*, de quo vide Berlich—*Dec.* 63, etc; sed tamen id vix, aut ne vix quidem observatur:
«Vide etiam Calderon—*Dec.* 14 de n. 7; et vide hanc Ord, in § 3, vers.:—*e negando*, ubi contrarium videtur probare.»

(4) *Com baraço e pregão pela Villa.* Era pena para os plebeos, ou peões.
Vide *supra* nota (6) á Ord. deste liv. t. 17 § 3.

(1) *Com hum pregão na audiencia.*
Era a pena dos Nobres.
Vide nota precedente.

(2) *Mettido por ello a tormento.*
Vide supra nota (1) a este §, além de Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) a pag. 847, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 a pag. 238.

(3) *Seja mettida a tormento*, etc.
Como já se disse na nota (3) ao pr. deste tit. este crime he *mixti fori*, e estando de ordinario preventa a jurisdicção da Inquisição (Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 372), não era punido o crime com as penas desta Ord., mas com açoutes, desterro ou degredo. E não sendo o bigamo sufficientemente castigado no Tribunal ecclesiastico, sustentão alguns Jurisconsultos que podia sê-lo no secular.
Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) a pag. 630, e to. 4 nota (*a*) a pag. 847.

(4) *Não quizer accusar polo adulterio.*
Porque neste caso tomando o delicto outra e peior feição, escusada era a pena desta Ord.

(5) O Alv. de 25 de Dezembro de 1608 no § 25 accrescentando a jurisdicção dos Corregedores provi-

Justiça, e outro algum nosso Official, assi da Côrte, como de nossos Reinos, Advogado, Procurador, Scrivão, Porteiro, Meirinho, que dormir com mulher que demanda, ou desembargo requeira perante elle, se fôr leigo, perca o Officio e mais seja degradado para Africa per hum anno.

E se for Clerigo, perca todo o que de Nós tiver, e mais o Officio.

E per esta Lei não tolhemos as outras penas, que per Direito mais merecer, sendo a mulher, com que assi dormir, casada, ou de outra alguma qualidade, por que deva em outra maneira ser punido (1).

M.—liv. 5 t. 20.

TITULO XXI.

Dos que dormem com mulheres orfãs, ou menores, que stão a seu cargo.

O Juiz, ou Scrivão dos Orphãos, que dormir com orfã de sua jurisdicção, perderá o Officio, e será degradado per dez annos para Africa, e mais lhe pagará o casamento (2), que ella merecer, em dobro.

M.—liv. 1 t. 67 § 64.

1. E se algum Tutor, ou Curador, ou outra qualquer pessoa, que tiver orfã, ou menor de vinte cinco anno sem sua caza em guarda, ou por soldada, postoque orfã não seja, stando em fama de virgem postoque virgem não seja, com ella dormir, será constrangido pagar á dita orfã, ou menor, o casamento em dobro, que ella merecer, segundo a qualidade de sua pessoa. E além disso será preso (3) e degradado per oito annos para Africa.

E não tendo por onde satisfazer o dito casamento em dobro, será degradado para sempre para o Brazil.

Porém vindo depois a ter per onde possa pagar, lhe pagará o casamento singelo (1).

M.—liv. 5 t. 67 § 63.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

TITULO XXII.

Do que casa com mulher virgem, ou viuva que stiver em poder de seu pai, mãi, avô, ou senhor, sem sua vontade (2).

Defendemos, que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viuva honesta, que não passar de vinte cinco annos, que stê em poder de seu pai, ou mãi, ou avô, vivendo com elles emsua caza, ou stando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento (3) de cada huma das sobreditas pessoas.

E fazendo o contrario, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será degradado hum anno para Africa.

E se aquelle, a quem damos a dita fazenda, a não quizer, seja ametade della para nossa Camera, e a outra para os Captivos.

E estas mesmas penas de fazenda e degredo haverão as testemunhas, que ao tal casamento forem presentes.

Porém, se fôr pessoa, que notoriamente seja conhecido, que ella casou melhor com elle, do que a seu pai, ou mãi, ou pessoa, em cujo poder stava, poderá casar, não incorrerá elle, nem as testemunhas na dita pena.

M.—liv. 5 t. 32 pr. e § 1.

TITULO XXIII.

Do que dorme com mulher virgem, ou viuva (4) honesta per sua vontade (5).

Mandamos, que o homem, que dormir

---

dencion sobre esta materia, impondo aos Meirinhos e Escrivães as penas desta Ord., delinquindo.

Vide Barbosa no respectivo *com.*

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 501, to. 2 nota (*c*) a pag. 190, nota (*b*) a pag. 193, e nota (*c*) a pag. 319, e to. 3 nota (*c*) a pag. 806, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 pag. 238 e 666, e *Fascic.* to. 3 pag. 143, 156 e 157.

(2) *Pagará o casamento*, i. e., o dote.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) a pag. 192, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 pag. 666, e *Fascic.* to. 3 pag. 143 e 157.

(3) *Será o preso.*

O Dez. Oliveira em nota a esta Ord. copiada por Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) a pag. 193 diz o seguinte:

«*Nota*, que no caso desta Ord. não tem lugar a caução, de que se trata no tit. 23, nem deve o Réo ser solto sobre ella, como vi julgado.»

(1) *Casamento singelo*, i. e., dote simples.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) a pag. 856.

(2) *Sem sua vontade.*

Este delicto não tem correspondente no nosso Cod. Crim. O nosso Legislador entendêo que o casamento era panacéa capaz de sanar todas as irregularidades entre homem e mulher, qualquer que fosse a condição de cada hum.

O Ass. de 1 de Julho de 1631 declarou, que a disposição penal desta Lei procedia não só nos que casavão clandestinamente, mas tambem nos que casavão com licença do Ordinario.

(3) *Sem consentimento.*

Esse consentimento segundo Barboza devera ser *expresso.*

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 372.

(4) *Ou viuva.*

A primeira edição diz—*e viuva.*

Preferimos o texto da edição nona de Coimbra.

(5) As Leis de 19 de Julho de 1775, e de 6 de Outubro de 1784 no § 9 alterarão as penas desta Ord., as quaes se lêem á pag. 1031 e 1050.

com mulher virgem (1) per sua vontade, case com ella, se ella quizer, e se fôr convinhavel, e de condição para com ella casar(2).

E não casando, ou não querendo ella casar com elle, seja condenado para casamento della na quantia, que fôr arbitrada pelo Julgador, segundo sua qualidade, fazenda, e condição de seu pai.

E se não tiver bens, per onde pague, se fôr Fidalgo, ou de qualidade, que não deva ser açoutado, será degradado para Africa até nossa mercê (3). E se fôr pessoa em que caibão açoutes, seja açoutado com baraço e pregão pela Villa, e degradado para Africa até a nossa mercê.

E se fôr pessoa em que caibão açoutes, seja açoutado com baraço e pregão pela Villa, e degradado para Africa até nossa mercê.

E postoque lhe esta pena seja dada por não ter bens, se depois em vida della, elle houver alguns, será obrigado a pagar ametade da dita condemnação sómente.

Porém, sendo preso pela dita razão, e pondo caução de ouro, ou prata, ou dinheiro em Juizo, que razoadamente possa bastar, segundo a qualidade das pessoas, á virgindade e satisfação de seu casamento(4), seja solto, e siga o feito pessoalmente, como se andasse per carta de Seguro(5).

E sendo condonado per sentença final, seja satisfeita essa mulher de sua virgindade por a caução: e não bastando para a condenação e custas, pague-se pelos bens do Juiz (1), que tão pequena caução tomou (2).

M.—liv. 5 t. 23 pr.

1. E sendo dado querela obrigatoria (3) de algum homem, que per força corrompeo mulher de sua virgindade; responderá preso (4), até o feito ser findo e desembargado.

E quando achado fôr, que foi querelado maliciosamente, seja-lhe satisfeito segundo fôr direito.

Porém, se abertas e publicadas as inquirições, fôr achado, que a virgindade foi corrompida por vontade della, sem outra força alguma, pondo em Juizo caução idonea (5) de ouro, ou prata, ou dinheiro, segundo acima temos dito; seja solto, e siga pessoalmente o feito, até ser findo(6).

M.—liv. 5 t. 23 § 1.

2. Porém mandamos, que as ditas mulheres, assi corrompidas sem outra força,

---

Hoje vigora o Cod. Crim. no art. 219 e seguintes, que condemna tanto o estupro da virgem, como de qualquer mulher honesta contra sua vontade.

Pereira e Souza nas *Clas. dos Crim.* pag. 212 § 1 define o *estupro*, o carnal ajuntamento do homem com a mulher honesta, não ligados pelo matrimonio, illicito, postoque sem inversão da ordem da natureza.

O estupro em mulher virgem chama se *defloração*.

Vide *supra* nota (5) á Ord. deste liv. t. 16 § 3, e Barboza no respectivo *com*.

(1) *Mulher virgem*.

Sendo impudica a mulher virgem ou viuva não tem direito a esta satisfação; nem aquellas que usão de officios vis.

(2) Nestes termos, nos parece, que deveria expressar-se o Cod. Crim. quando tratando desta materia declara que cessão as penas, seguindo-se o casamento.

(3) *Degradado para a Africa até nossa mercê*.

Ag. Barboza nas *Castigat.* diz fundado em Farinacio —*Frag. Crim.*, que esta pena não expirava com a morte do Principe.

(4) *Satisfação de seu cazamento*, i. e., de seu dote.

(5) *Como se andasse per carta de Seguro*.

Pereira e Souza no *Dicc. Jur.* define *carta de Seguro*, a promessa judicial pela qual o Réo debaixo de certas condições se exime da prisão até a decisão final da causa.

Esta garantia importante da liberdade individual que havia no antigo regimen, foi proscripta no actual em que a liberdade devia encontrar maior amparo.

Vide sobre as *cartas de Seguro* Pereira e Souza—*Lin. Crim.* cap. 9 *in totum*.

O Alv. de 29 de Março de 1751 declarou, que não se concedia cartas de Seguro pelo crime de defloração, exprimindo-se nestes termos o Legislador:

« Hei por bem mandar que daqui em diante se observe na dita Relação (*do Porto*), seu districto o mesmo que se pratica na Caza da Supplicação, e que nem por 18 dias se *conceda* Carta de Seguro para caucionar; porque segundo a dita Ord. (*liv.* 5 t. 23 *pr.*), que inteiramente se deve guardar, a caução, com que os Réos pódem ser relaxados da Cadêa, se deve arbitrar, e prestar estando elles realmente presos, e não podem de outra maneira ser ouvidos, e para este mesmo effeito sou servido revogar, e abolir o dito Assento (*da Caza do Porto* de 15 de Junho de 1675). »

Pereira e Souza nas *Lin. Crim.* nota (158) tratando da defloração diz o seguinte:

« Neste caso não se concede Seguro, nem Alvará de fiança, nem Homenagem, por ter o Réo o remedio legal da caução. »

Vide Phœbo—*Arestos* p. 1 *ar.* 109, e p. 2 *ar.* 139.

(1) *Pague-se pelos bens do Juiz*.

Importante e util medida que a nova Legislação não aproveitou.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 28 e 29, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 371, notas (*b*) á pag. 668, to. 2 nota (*b*) á pag. 191, to. 3 nota (*a*) á pag. 617 e nota do Dez. João Alvares da Costa, nota (*a*) á pag. 619, notas (*a*) e (*b*) á pag. 620, nota (*c*) á pag. 908, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 2 pag. 278, *Fascic.* to. 3 pag. 114, 126, 161, 172, 176, e 178, *Obrig.* pag. 19, *Execuç.* pag. 338, e *Cazas* pag. 401.

(3) *Querela obrigatoria*, i. e., a que era dada pela parte á quem o caso tocava, e que só obrigava ao juramento, e não a fiança; ao revez da que era dada por pessoa do povo, que requeria fiança ás custas, emenda e satisfação (Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* nota 104).

O prazo de hum anno podia o Dezembargo do Paço dispensar, em vista da Lei de 24 de Julho de 1713 no § *dispensa para se poder querelar* (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 765).

(4) *Responderá preso*.

Logo não podia ter carta de Seguro. Mas o contrario decidio o Ass. de 15 de Junho de 1675, revogado mais tarde pela Lei de 29 de Março de 1751.

Vide *supra* nota (5) ao pr. desta Ord., assim como Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 620, e nota do Dez. João Alvares da Costa.

(5) *Caução idonea*.

Vide a este respeito os Ass. de 29 de Agosto de 1690 e de 7 de Fevereiro de 1692.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 17, e nota (*a*) á pag. 688, e to. 4 nota (*b*) á pag. 390.

demandem suas virgindades (1) e satisfação até hum anno, contando do dia, que deixarem de ter affeição com ellas(2), e passado o dito anno, não possão mais demandar suas virgindades e satisfação dellas, salvo per via de restituição, se forem menores de vinte cinco annos (3), ou tendo justo impedimento, por onde no dito tempo não podessem demandar (4).

M.—liv. 5 t. 23 § 2.

3. E tudo isto, que dito he em este titulo, haverá lugar em qualquer homem, que dormir com mulher viuva(5), que honestamente viver, que não passar de vinte cinco annos (6), 'stando em poder de seu pai(7), ou avô da parte do pai (8).

M.—liv. 5 t. 23 § 3.

TITULO XXIV.

Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou scrava branca daquelle, com quem vive.

Todo o homem, que com outrem viver, quer por soldada, quer a bemfazer, e com a filha, mãi, irmã, thia, parenta, ou affim, dentro no quarto grão contado segundo Direito Canonico, daquelle, ou daquella, com quem viver, quer stêm das portas a dentro, quer fóra de caza, casar sem licença de seu senhor(1), ou senhora, com quem viver, ou dormir com cada huma das sobreditas, quer dentro em caza de seu senhor, ou senhora, quer fóra, ou casar, ou dormir em caza de seu senhor, ou senhora com criada, que stiver das portas a dentro, e não servir fóra de caza, morra por isso morte natural (2): e não lhe seja recebida defesa, por dizer, que era casado com a dita criada, e que casou fóra de caza de seu senhor, como se provar, que dormio com ella em caza de seu senhor, ou fóra, ora a criada stivesse por soldada, ora a bemfazer.

Porém no que fôr condenado em cada hum dos sobreditos casos á morte, não se fará execução(3), até no-lo fazerem saber, para vermos o caso com suas qualidades e circumstancias, e assi mandarmos o que fôr nossa mercê (4).

M.—liv. 5 t. 18 pr. e § 1.

1. E se dormir com alguma scrava branca (5) daquelle, ou daquella, com que assi viver, que stê das portas a dentro guardada, seja degradado para sempre para o Brazil.

E o que dormir, ou casar com criada daquelle, ou daquella, com que viver, que não stiver das portas a dentro, e servir fora de caza, quer com ella durma, ou case fóra de caza, quer em caza, será degradado dez annos para o Brazil.

M.—liv. 5 t. 18 § 1 e 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO XXV.

Do que dorme com mulher casada(6).

Mandamos que o homem, que dormir

---

(1) *Demandem suas virgindades.*
A querela de estupro que por esta Ord. competia ás mulheres virgens, que se deixão corromper per sua vontade, foi abolida e extincta pela Lei de 6 de Outubro de 1784 § 9, se a estuprada excedia á idade de desesete annos ; e neste caso ficava sómente competindo a querela pela traição e aleivosia aos pais, Tutores e Curadores da estuprada, e na falta delles aos irmãos.

(2) *Ter affeição com ellas*, i. e., entreter relações com ellas.

(3) *Menores de 25 annos.*
A Lei de 6 de Outubro de 1784 § 9 limitou essa idade a 17 annos, o que foi adoptado pelo nosso Codigo Criminal. Vide tambem a L.de 19 de Junho de 1775.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*,Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 689, to. 2 nota (*b*) á pag. 191, to. 3 nota (*a*) a pag. 621 e nota do do Dez. João Alvares da Costa, e to. 4 nota 139, (*a*) á pag. 908, e Almeida e Souza— *Fascic.* to. 3 pag. e *Denunc.* pag. 31.

(5) *Mulher viuva.*
Está tambem prevenido este caso no art. 224 do Cod. Crim. sendo menor de 17 annos.

(6) *Não passar de 25 annos.*
Hoje a idade he de desesete annos, e desde a Lei de 6 de Outubro de 1784 § 9.
Vide nota precedente.

(7) *Stando em poder de seu pai.*
Parece, diz Almeida e Souza *Obrig.* pag. 64, que esta Ord. faz reincidir no patrio poder a viuva menor de 25 annos.Mas veja-se Pegas to. 7 *com.* á Ord. do liv. 1 t. 89 § 6 n. 190.»
O mesmo diz nas *Notas á Mello* to. 22 pag. 177 § 18.

(8) *Avô da parte de pai.*
Logo se fosse avó, ou avô por parte de mãi, ou ainda mãi cessava o delicto. Isto era absurdo.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 689, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 2 pag. 177 e *Obrig.* pag. 64.

---

(1) *Seu senhor*, i. e., seu amo (Silva Pereira—*Rep das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 722).

(2) *Morra por isso morte natural.*
Aqui he positivo, o Legislador não deixa duvidas quanto á qualidade da pena que quiz impor, que aliás era mui cruel.

(3) *Não se fará execução.*
Está de accordo com o que se dispõe no tit. 137 § 1.
Nem sempre era o Rey benigno, moderando o rigor desta Legislação; e sirva de exemplo o caso referido pelo Dez. Oliveira,e copiado por Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 118.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 373, e nota (*c*) a pag. 721, to. 2 nota (*d*) á pag. 195, nota (*b*) á pag. 269, to. 3 nota (*b*) á pag. 288, e to. 4 nota (*a*) á pag. 47, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 210 e 211, e Almeida e Souza—*Fascic.* pag. 143 e 157.

(5) *Scrava branca.*
He mister que seja virgem (Barboza no *com.*, e Ord. deste liv. t. 16 § 2).

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* t. 10 § 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, Pereira e Souza—*Clas. de Crim.* pag. 222e seguintes, e Dr. Basilio —*Lições de Direito Crim.* tit. 10 de § 2 á 8.
Este crime tambem he punido no Cod. Crim. nos arts. 250 usque 253.

com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra por ello (1).

Porém, se o adultero fòr de maior condição, que o marido della, assi como, se o tal adultero fosse Fidalgo, e o marido Cavalleiro, ou Scudeiro, ou o adultero Cavalleiro ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as Justiças nelle execução, até nol-o fazerem saber(2), e verem sobre isso nosso mandado (3).

M.—liv. 5 t. 15 pr.

1. E toda a mulher, que fizer adulterio a seu marido, morra por isso (4). E se ella para fazer adulterio por sua vontade se fòr com alguem de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural (5).

E aquelle, com que ella se fòr, morra por isso, sem mais nol-o fazerem saber (6). E se fòr levada per força e contra sua vontade, morra o que a levar, e não ella. E se o marido algum dano por esta razão receber em sua fazenda, seja-lhe satisfeito pelos bens daquelle, que lha assi levar (7).

M.—liv.5 t. 15 § 1.

2. E postoque o marido querele de sua mulher, e a accuse, se lhe perdoar (1), em qualquer tempo que seja, assi antes da accusação, como durando a accusação, como depois de ser condemnada per sentença, mandamos a qualquer Justiça, sob cujo poder a tal mulher stiver presa, que tanto que o marido lhe perdoar perante a mesma Justiça, ante quem pender o feito, sendo do dito perdão primeiramente feito assento, assinado pelo marido e Scrivão, ou Tabellião do feito, e per elle Juiz, seja logo solta, se por al não fòr preza (2), sem mais appellação.

E isto haverá lugar, quando sómente fòr accusada de adulterio simples. E sendo ella não sómente accusada de adulterio, mas que peccou com Mouro, Judeu, parente, ou cunhado de affinidade em tal grão, que deva haver pena de Justiça, se lhe o marido perdoar, seja relevada da pena, que devêra haver por o adulterio, e haja a pena, que deve haver por peccar com Judeu, Mouro ou parente (3).

M.—liv. 5 t. 15 § 2.

3. E mandamos, que neste caso de adulterio seja sómente recebido o marido a querelar (4), assi da mulher, como do adultero, e não outra pessoa alguma.

E aindaque per algumas inquirições devassas (5) geraes, ou speciaes se mostre claramente algum adulterio ser commettido, não sejaõ por taes inquirições presos os adulteros, nem as adulteras, salvo mostrando-se per ellas, que o adulterio foi commettido com alguma das pessoas conteúdas no paragrapho precedente (6).

M.—liv. 5 t. 15 § 3.

4. E posto que o marido não possa perdoar ao adultero para ser relevado to-

---

(1) *Morra por ello.*

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 50 diz que posto a Ord. use aqui das expressões—*morra por ello*, deve-se entender da morte natural, como adverte o Dez. Oliveira na nota (*a*) ao to. 1 do *Rep.* á pag. 743, que copiamos na nota (3) á Ord. deste liv. t. 18 § 3 pag. 169 col. 2.

(2) *Até no-lo fazerem saber.*

Daqui se deduz que a disposição—*morra por ello* da nota *supra*, deve-se entender da morte natural, e não da *civil.*

Vide Ord. deste liv. t. 137 § 1.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep, das Ords* to. 1 nota (*b*) á pag. 58, nota (*a*) á pag. 742 e 743, e to. 4 nota (*a*) á pag. 50, Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 114 e 154, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 222 e seguintes.

(4) *Morra por isso.*

A pena da mulher aqui parece ser morte *civil*, em vista do que mais abaixo se diz, quando ella foge com o adultero, onde se lhe impõe a pena de morte *natural.*

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 50 e 51, sustenta que a expressão *morra por isso* he morte natural, por que na Ord. deste liv. t. 38 áuthorisa-se o marido á matar a mulher por adulterio, e a lei não podia dar maior autorisação ao marido que á Justiça.

A esta addiciona outra razão fundada nos § 6 e 7 onde o marido por causa do adulterio da mulher, póde ficar com os seus bens, se ella fòr condemnada á morte; razões que não convencem, e que facilmente se concilião.

A mesma doutrina sustenta na nota (*b*) do mesmo to. á pag. 76.

(5) *Morra morte natural.*

Nos *Estylos* da Caza da Supplicação diz-se no n 15 da letra M o seguinte:

« Na Ord. antiga (a Manoelina) não havia a palavra *civil*, e agora se pôz *morte natural*, porque havia um Assento, que dizia que o *mesmo fosse na morte natural ou civil*: e assim pois aquella palavra se pòz, se deve entender, para não ter duvida, e que só se entende na morte natural, em referencia á Ord. do liv. 5 t. 6.

Vide nota *supra.*

(6) *Morra por isso, sem mais no-lo fazerem saber.*

Aqui evidentemente se trata da morte natural.

(7) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 623, e to. 4 nota (*b*) á pag. 50 e 51.

(1) *Se lhe perdoar.*

Entre nós actualmente não ha semelhante perdão, mas o marido abandonando a accusação por desistenca tacita ou formal, he a mulher adultera absolvida; mas não he permittido que o marido prescinda de accusa-la sem o adultero (Cod. Crim. art. 253).

Segundo o art. 252 do mesmo Cod. Crim. não se permitte a accusação deste crime senão á marido ou mulher, os quaes não poderão accusar, se em algum tempo consentirão.

O que está de accordo com o que dispunha a L. de 26 de Setembro de 1769, prohibindo o tirar devassas dos concubinatos publicos.

(2) *Se por al não fôr preza*, i. e., se por outro crime não estiver presa.

Al expressão antiga significa—outra cousa, cousa diversa.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 58, to. 3 nota (*b*) a pag. 623 e nota do Dez. Themudo, e nota (*a*) á pag. 625, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 143 e 179.

(4) *Seja somente recebido o marido á querelar.*

He a mesma doutrina da Lei de 26 de Setembro de 1769, e do Cod. Crim. art. 252.

(5) *Inquirições devassas.*

Vide *infra* nota ao § 2 do tit. 27.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 19, nota (*c*) á pag. 59, nota (*a*) á pag. 743, e to. 3 nota (*b*) á pag. 625, e nota (*a*) á pag. 430.

talmente da pena, sómente á adultera em favor do Matrimonio (1): porem, porque pareceria scandalo ao povo, sendo a adultera reconciliada com seu marido, ser o adultero justiçado, hávemos por bem, que quando o marido perdoar á mulher, e accusar o adultero, elle não morra morte natural (2), mas seja degradado para sempre para o Brazil. E deixando o feito do adultero á Justiça, dizendo expressamente, que o deixa á Justiça, ou que o não quer accusar, ou não respondendo cousa alguma á citação, ou sendo lançado de parte, por não vir accusar, será degradado dez annos para Africa.

E quando perdoar ao adultero, será degradado sete annos para Africa. E tudo isto haverà lugar, quando o adultero fòr sómente accusado por simples adulterio; porque se além do adulterio fosse accusado por levar mulher casada per sua vontade, ou per força, ou de sua caza, ou doutro lugar, donde stivesse, nem a reconciliação da mulher, nem o perdão do marido lhe podem aproveitar, nem o relevará da pena, que mereceu por a assi levar, postoque á adultera aproveite, e a releve da dita pena, perdoando-lhe seu marido (3).

M.—liv. 5 t. 15 § 4.
S—p. 4 t. 22 l. 3 e 9.

5. E morrendo o marido que accusava sua mulher por adulterio, depois da lide contestada, não ficará a accusação extincta, mas proceder-se-ha pela Justiça até final sentença, não havendo parte (4), a que per Direito pertencer a accusação, que a queira proseguir. E absentando-se o marido, postoque seja a lide contestada, seja a mulher absoluta da instancia, e solta, se fòr presa, constando primeiro aos Juizes do feito, ser o marido vivo, ficando porém reservado ao mesmo marido podel-a accusar, se quizer, a todo o tempo (5).

S.— p. 4 t. 1 l. 15.

6. E em todo o caso, onde a mulher fòr condenada á morte por adulterio (6), haverá o marido que a accusar, todos seus bens (1), assi dotaes, como quaesquer outros que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo filhos, ou outros descendentes, que houvesse do dito marido, ou doutro, se já dantes outra vez fòra casada, ou havidos de algum outro homem, os quaes per nossas Ordenações, ou per Direito Commum lhe podessem succeder (2).

M —liv. 5 t. 15 § 5.

7. E sendo caso, que a mulher accusada polo adulterio fòr condenada em alguma outra pena, que não seja morte natural, o marido não vencerá os bens (3).

E se a mulher fòr absoluta do adulterio, de que o marido a accusava, por o não provar, sendo o casamento provado por confissão da dita mulher, feita a principio, antes que fosse dado lugar á prova, haverá a mulher todos os bens do marido, que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo elle filhos, ou outros descendentes, como dizemos no paragrapho precedente, quando o marido vence os bens.

E sendo absoluta por se não provar o casamento, não vencerá os bens do dito marido (4).

M.—liv. 5 t. 15 § 6.

8. E quando o marido accusar sua mulher, ou o adultero por adulterio, posto que não possa provar per testemunhas, que ouviraõ as palavras de presente, se provar, que foraõ á porta da Igreja, perante o Cura, ou qualquer Clerigo outro, que stivesse em acto para os receber, e que se tornaraõ para caza; como recebidos e casados, e com essa voz e fama de casados (5) dahi por diante viveraõ em huma caza teúda e manteúda, como marido e mulher, per spaço de hum anno, bastará a semelhante prova, para se provar o casamento para este caso sómente (6), postoque as testemunhas não vissem dar as mãos, nem ouvissem as palavras do recebimento (7).

M —liv. 5 t. 15 § 7.

---

(1) *Sómente á adultera em favor do matrimonio.*
O Cod. Crim. no art. 253 não admittio esta doutrina, que aliàs he mui sensata.

(2) *Não morra morte natural*, etc.
Estas palavras bem distinguem o que he morte natural e civil

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 59, e to. 3 nota (*b*) a pag. 430, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 4 pag. 363.

(4) *Não havendo parte.*
Vide *supra* nota (4) ao § 3 desta Ord.

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 59 e 62, e to. 3 notas (*a*) e (*b*) á pag. 422, e notas (*b*) e (*a*) a pag. 625 e 626.

(6) *Fôr condenada á morte por adulterio.*
Vide *supra* nota (1) ao pr. dest. Ord.

(1) *Todos os seus bens.*
A nova legislação criminal não admittio semelhante doutriná.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 35 e 36, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 60, to. 2 nota (*b*) á pag. 198, to. 3 nota (*a*) a pag. 421, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 2 pag. 482 e 527.

(3) *Não vencerá os bens*, i. e., não ganhará os bens.

(4) Vide nota (1) precedente, e *supra* no § 6, além de Barboza no respectivo *com.*

(5) *Com essa vóz e fama de casada.*
Vide *supra* o pr. desta Ord. a do liv. 4 tit. 46 § 2.

(6) *Para este caso sómente.*
Parece estar em desaccordo com a Ord. do liv. 4 t. 46 § 2, que demanda prova mais stricta.

(7) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 370, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 109, e to. 2 pag. 186 e 238.

9. E sendo provado, que algum homem consentio a sua mulher (1), que lhe fizesse adulterio, serão elle e ella açoutados com senhas capellas de cornos (2), e degradados para o Brazil, e o adultero será degradado para sempre para Africa, sem embargo de o marido lhes querer perdoar (3).

M.—liv. 5 t. 15 § 8.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

10. E se algum homem accusasse sua mulher por lhe fazer adulterio com alguma certa pessoa, e por não provar o adulterio, ella fosse absoluta, e depois da morte do dito marido ella casar, ou dormir com aquella mesma pessoa, per que o marido a accusara, serão ambos condenados, assi elle como ella, em morte natural(4), e que percaõ as fazendas para os herdeiros do primeiro marido, que a assi accusou, se os accusar quizerem.

Porém se ella tiver filhos, ou outros descendentes, que lhe possaõ succeder, não haverão os herdeiros do primeiro marido que a assi accusarem, os bens della, mas havel-os-hão os seus descendentes.

E não querendo os herdeiros do primeiro marido accusar, podel-os-ha accusar qualquer do povo; e a fazenda, que os herdeiros haviam de haver accusando, será ametade para quem accusar, e a outra para nossa Camera (5).

M.—liv. 5 t. 17 § 2.

TITULO XXVI.

Dò que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada.

O homem que peccar com mulher, que fôr casada de feito e não de direito(6), por causa de algum parentesco, ou cunhadio, que entre o marido e a mulher haja, ou outro impedimento, porque o Matrimonio não seja valioso, assi deve haver a pena de morte (1), como se o casamento per Direito fosse valioso, se ao tempo do dito peccado ella fosse havida e tratada por casada daquelle, que a recebeu por mulher, e a teve em fama publica de mulher (2), nomeando-se publicamente por marido e mulher, e por taes havidos geralmente na visinhança, onde moraõ; porque em este caso respeitou o Direito muito a tenção(3), que o adultero teve de peccar com mulher casada, cuidando que o era, aindaque o ella não fosse, pois o casamento per Direito não valeo.

E por tanto deve haver aquella pena, que he dada ao que peccou com mulher casada. E essa mesma pena corporal(4) haverá aquella, com que o dito peccado foi commettido.

Porém, se o marido era sabedor do impedimento, porque o matrimonio não era valioso, ella não morrerá per Justiça(5), nem o marido a poderá matar (6), mas haverá ella quando fôr accusada polo adulterio, a pena, que bem parecer aos Julgadores, havendo respeito á qualidade do impedimento: e tambem haverá o marido essa mesma pena arbitraria, quando a no dito caso matar.

E não haverá o marido, os bens da mulher, com que assi fôr casado de feito, e não de direito, por razão do parentesco, ou cunhadio, se per Justiça em pena de morte a fizer condenar, postoque dantre ambos não fique filho, nem outro algum descendente (7).

M.—liv. 5 t. 17 pr.

1. E se algum homem peccasse com mulher, que não fosse casada de feito, nem de direito, a qual stivesse em poder doutro em fama de marido e mulher, e por tal havida, e tratada delle na meza, e no

---

(1) *Consentio a sua mulher.*
O Cod. Crim. no art. 252 nega neste caso o direito á accusação de qualquer dos culpados, e não pune o marido.

(2) *Senhas capellas de cornos*, i. e., cada um com a sua grinaldas de cornos.
Essa pena cahio em desuso.
Senhas.
Viterbo no *Elucidario* diz o seguinte:
Senhos, as. Seus ou suas, ou cada um seu, ou sua. Vem do Latino *singuli*, v. g. *senhos colmeiros, senhas vaccas*, cada um seu colmeiro, cada um sua vacca. *Senhas cellas* á cada um sua.
Barboza no *com.*, refere que na Allemanha outro era o costume; o marido era castigado com açoutes, ou montado em um asno com a face voltada para a cauda do animal, o qual era conduzido pela mulher, dizendo um Pregoeiro: *qui sic faciet, sic capiet.* Quem assim procede, he desta fórma compensado.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 a pag. 59, e to. 3 nota (*a*) á pag. 420.

(4) *Morte natural.*
Pena cruel, e muitas vezes seria injusta.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 600, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 597.

(6) *Casada de feito, e não de Direito*, i. e., refere-se ao casamento putativo.

( ) *Deve haver a pena de morte.*
O casamento putativo era nestes casos equiparado ao legitimo.
Esta pena deve estar de accordo com a da Ord. deste liv. t. 25 pr.

(2) *Em fama publica de mulher.*
Está de accordo com as polavras da rubrica—*que está em fama de casada.*
Vide *supra* nota (5) ao § 8 do tit. 25, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim* pag. 223.

(3) *A tenção*, i. e., o intento, o proposito.

(4) *E essa mesma pena corporal.*
Vide a nota precedente. Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) a pag. 76 e 77 ainda destas palavras deduz o argumento de que tambem neste caso as palavras da Ord. importão em *morte natural* e não *civil.*

(5) *Ella não morrerá por Justiça.*
Vide nota precedente. Sendo esta Ord. referente a do tit. 25, á esta deve subordinar-se.

(6) *Nem o marido a poderá matar.*
Outr'ora esta vindicta era por lei authorisada: hoje não, ainda que um tal facto seja tolerado pela opinião.
Vide Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 227 § 9.

(7) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 191, to. 3 nota (*a*) á pag. 432 e 629, e to. 4 nota (*a*) á pag. 51.

leito (1), e por taes eram havidos per toda a visinhança e Villa, onde forem moradores, e elles ambos assi se nomeavam continuadamente nos contractos, e em quaesquer outros actos, este tal não deve morrer, que he a verdadeira pena de simples adulterio(2), pois a mulher, com que peccou, nunca foi casada de feito, nem de direito; mas haverá outra pena, que seja áquem de morte(3), segundo arbitrio do Julgador, por a má tenção, que teve, de peccar com mulher casada, cuidando que o era, pois sabia que por tal era tida, havida e tratada do marido, e de toda a outra gente geralmente.

Porém o Julgador não poderá neste caso arbitrar menos de dez annos para Africa(4). E neste caso deste paragrapho ella será degradada cinco annos para Castro-Marim, pela offensa, que fez á Republica, que cuidava que era casada.

Porem, se além da prova sobredita neste paragrapho, o marido, quando accusar sua mulher, ou o adultero, mostrar instrumento publico de contracto de casamento, assi o adultero, como a mulher serão degradados dez annos para o Brazil(5) para differentes Capitanias, e ella perderá a fazenda para o marido, não tendo ella filhos, ou outros descendentes, que lhe hajão de succeder(6).

M.—liv. 5 t. 17 § 1.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58.

TITULO XXVII.

Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Côrte, traga nella barregãa (7).

Defendemos, que nenhum Cortesão, ou pessoa, de qualquer condição que seja, que costume andar na Côrte, traga nella manceba(8), nem a tenha em ella teúda.

E o que o contrario fizer na Côrte, e a dita manceba tiver teúda em sua pousada, ou fóra della, posto que ella e elle sejaõ solteiros, se fôr Cavalleiro, ou dahi para cima, pague vinte cruzados, e se fôr Scudeiro, pague dez cruzados, e se fôr homem de menos qualidade pague cinco cruzados, e será degradado cada hum delles hum anno fóra da Côrte (1).

M.—liv. 5 t. 24 pr.
S.—p. 4 t. 18 l. 2.

1. E as mulheres, a que fôr provado, que stão por mancebas de cada hum dos sobreditos, sejão degradadas por hum anno fóra da Côrte, e paguem dous mil reis; e mais se forem Pescadeiras, Padeiras, Regateiras, ou usarem doutros semelhantes mestéres na Côrte, não possão dahi em diante de taes officios e mestéres usar na Côrte, nem na cidade de Lisboa.

E porque isto seja dado melhor á execução, damos lugar, que qualquer do povo possa accusar e demandar as pessoas, que as ditas mancebas em a Côrte tiverem, e a ellas, e hajão para si as ditas penas de dinheiro. E sendo o tal Cortesão, ou homem, que costume andar na Côrte, casado, haverá a pena de barregueiro casado, além das sobreditas penas(2).

M.—liv. 5 t. 24 § 1.

2. E quando algum Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer do povo querelar das ditas pessoas, o Corregedor, ou Juiz, que a querela receber, lhe dê juramento, e mande que pelo juramento, que fez, diga, que querela bem e verdadeiramente, e nomeie todas as testemunhas, que do tal maleficio sabem, e per que se possa provar, pondo-lhe seus proprios nomes, sobrenomes, alcunhas e mestéres, de que usão, e onde são moradores, em maneira que claramente se possa saber quem são as testemunhas, e não se possão outras tomar em seu lugar.

E postoque depois queira dar outras testemunhas, lhe não serão recebidas. E nomeando-as nesta fórma, lhe seja recebida a sua querela, e em outra maneira não.

E sendo o querelado preso, ou livrando-se per carta de Seguro, ou Alvará de fiança dos ditos casos, não serão ao quereloso, ou á Justiça (não querendo o quereloso accusar) recebidas mais testemunhas, que as nomeadas na querela, e segundo o que ellas disserem, se julgue o feito o mais breve que ser possa.

Porém, se do dito crime, de que foi querelado, houver já alguma prova per inqui-

---

(1) *Na meza e no leito.*
Na separação dos conjuges em processos de divorcio, diz-se separação *quoad thorum et mensam.*

(2) *Que he a verdadeira pena do simples adulterio.*
Estas palavras tambem dão a Silva Pereira materia para sustentar a sua opinião de que o *morrer por ello* ou *por isso* não he a morte civil.

(3) *Havera outra pena, que seja aquem da morte.*
Vide nota precedente. Esta morte tanto parece ser a natural como a *civil.*

(4) *Arbitrar menos de dez annos para Africa.*
Esta limitação he contraria á opinião de Silva Pereira.

(5) *Degradados dez annos para o Brazil.*
Esta disposição confirma a precedente.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 371, to. 2 nota (*b*) á pag. 192, to. 3 nota (*a*) á pag. 630.

(7) *Barregãa*, i. e, manceba, amasia.
O simples concubinato não tem entre nós pena em vista do Cod. Crim.

(8) *Traga nella manceba*, i. e, barregãa.

(1) A Lei ou Alv. de 26 de Setembro de 1769 prohibio tirar-se devassa de concubinatos.
Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 168, to. 3 nota (*c*) á pag. 414, Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 163, Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* pag. 206.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 415.

rição devassa, ou judicial(1), poder-se-hão os taes testemunhos dar em prova, assi pelo querelloso, como pela Justiça, não querendo o querelloso accusar, e segundo elles julgará, como fôr Direito(2).

M.—liv. 5 t. 24 § 2 e t. 25 § 4.

3. Mandamos que este crime não possa ser accusado per Meirinho, nem per outra alguma pessoa, sem primeiro dar querela perfeita (3), como acima dito he ; a qual não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo, que a quizerem dar, forem já os ditos barregueiros apartados do peccado, havendo trez mezes que stão apartados (4).

M.—liv. 5. t. 24 § 3.

4. E se as mulheres culpadas em este maleficio, antes de serem por elle presas (postoque já dellas seja querelado, se ainda não forem começadas a accusar), se casarem ou entrarem em Religião approvada, serão relevadas das ditas penas, que pelo dito maleficio merecião.

E casando-se na Cadêa, depois de serem presas polo dito crime, ou começadas de accusar, postoque soltas andem, não serão por isso relevadas de haverem as penas conteúdas nesta Ordenação, sendo em o dito peccado convencidas (5).

M.—liv. 5 t. 24 § 4.

TITULO XXVIII.

Dos barregueiros casados (6) e de suas barregãas.

Ordenamos, que o homem casado, que tiver barregãa teúda e manteúda (1), seja degradado pola primeira vez per trez annos para Africa, e da prisão pague a quarentena(2) da valia de todos seus bens, tirando a parte que a sua mulher pertencer.

E pola segunda vez, que fôr comprehendido no dito peccado com a dita barregãa, ou com outra, haverá a dita pena de degredo, e pagará a quarentena em dobro.

E pela terceira vez será degradado pelo dito modo, e pagará a quarentena em tresdobro. E se a quarentena de cada vez, que fôr comprehendido, não chegar a trez mil reis, sempre queremos que seja condenado em trez mil reis(3).

M.—liv. 5 t. 25 pr.

1. E a mulher, que stiver por manceba teúda e manteúda de algum homem casado, pela primeira vez seja açoutada pela Villa com baraço e pregão, e degradada per hum anno para Castro-Marim, e mais pagará ametade da quarentena, que seu barregão deveria pagar, se polo maleficio condenado fosse.

E pola segunda vez, que for comprehendida com o dito barregão, ou com outro, haverá a dita pena crime, e pagará a quarentena em dobro.

E pola terceira vez, pagará a quarentena em tresdobro, e mais será açoutada, e degradada, como dito he.

E não chegando a metade da quarentena de seu barregão, cada vez que a houver de pagar, a dous mil réis será condenada nelles (4).

M.—liv. 5 t. 25 § 1.
S—p. 4 t. 22 l. 4.

2. E as sobreditas penas de quarentena dos barregueiros e meia quarentena de suas barregãas, e assi a pena pecuniaria, se applicarão ás pessoas, e pela maneira, que temos dito no Livro primeiro, Titulo 74: *Dos Alcaides Móres.*

M.—liv. 5 t. 25 § 3.

3. E nas sentenças dos degredos, que forem dadas contra os barregueiros, ou barregãas, sempre lhes seja defeso starem ambos em hum lugar, durando o tempo de seu degredo.

---

(1) *Inquirição devassa ou judicial.*

Inquirição-devassa era a que se tomava pelos respectivos Inquiridores acerca de quem commetteu certo delicto, v. g. a morte de João; ou se alguem commetteu delitos de que se devassa regularmente, v. g. de caças, pescarias defezas, onde o delicto e o delinquente são ignorados.

Inquirição Judicial era a que se tirava de pessoa ou pessoas certas, accusadas de delicto, denunciadas, sendo estas citadas para ver jurar testemunhas (Ord. Aff. liv. 5 t. 61 § 8, e Man. liv. 5 tit. 24 § 2 e Moraes no *Dicc.*).

Vide o que sobre esta materia diz Pereira e Souza nas *Lin. Crim.* nota (44) e seguintes.

(2) Vide Almeida e Souza—*Denunc.* pag. 51 e 60.

(3) *Querêla perfeita*, i. e, a que dependia de juramento, e de todas as formalidades em taes casos exigidas por Lei.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 270, Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 3 pag. 232, e *Denunc.* pag. 31.

(5) Vide Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 4 pag. 363, *Fascic.* to. 3 pag. 135.

(6) *Barregueiros casados.*

Barregueiro he o concubinario, amancebado: de *barregãa* manceba. Mas propriamente he o que tem amasia teúda e manteúda (Viterbo—*Elucidario* art. respectivo).

Vide nota (4) á Ord. do liv. 4 tit. 66 rub.

(1) *Barregãa teúda e manteúda.*

Vide nota precedente, e (4) da Ord. de liv. 4 t. 66 rub., e deste t. 27 pr., e t. 39.

(2) *Quarentena*, i. e., a quadragesima parte, que o foreiro paga ao Senhor predial de laudemio, ou terradego, quando outra quantia não tem estipulado (Ord. do liv. 4 t. 58).

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza *Castigat.* n. 37, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 270, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 3 pag. 319, e *Obrig.* pag. 210.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 74 § 17, e Barboza no respectivo *com.*

E se o que por razão do dito malefício fôr degradado, levar sua manceba ao lugar do degredo, havemos por bem, que por esse mesmo feito lhe fique dobrado o dito degredo sem remissão; e ella será logo lá açoutada e deitada fóra do lugar, onde o degradado com ella stiver, sem mais o Juiz do dito lugar, onde assi stiver, appellar, nem receber appellação.

M.—liv. 5 t. 25 § 2.

4. E se as mulheres culpadas em este maleficio, antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religião, se guardará em todo o que dissemos no paragrapho final do Titulo precedente.

M.—liv 5 t. 25 § 6.

5. E mandamos que este crime não possa ser accusado per Meirinho, nem per outra pessoa alguma, sem primeiro dar querela perfeita (1) na fórma, que dissemos no Titulo precedente, a qual mandamos, que em todo se guarde nas querelas e accusações dos barregueiros casados e suas barregaãs.

A qual querela não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo, que a quizerem dar, houver já seis mezes, que esses, de que querem querelar, são apartados do peccado.

M.—liv. 5 t. 25 § 4 e 6.

6. E queremos, por se este peccado mais evitar, que para prova do casamento do que se diz ser barregueiro casado, assi quando elle fôr accusado, como a barregaã, baste provar-se, que elle stá em voz e fama de casado (2), postoque se não prove que forão á porta da Igreja, nem que os vissem receber, nem mais outro acto.

E bem assi bastará para prova da barreguice, provar-se como stão em voz e fama de barregueiros(3), e que são costumados, e vistos entrar hum em caza do outro: porque a tal fama junta com o que se assi prova, que os vem, e costumão entrar hum em caza do outro, havemos por sufficiente prova neste caso para a dita condenação, postoque se não prove bem fazer (1).

M —liv. 5 t. 25 § 7.

7. E por quanto na cidade de Lisboa algumas mulheres abarregadas se casão com homens de fóra da cidade, não a fim de com elles viverem, senão a que os maridos se tornem, e ellas fiquem abarregadas, sem as Justiças entenderem nellas, nem serem presas, mandamos que sem embargo de assi serem casadas, provando-se que seus maridos são absentes por spaço de dous annos, e que não se sabe onde são, stando ellas notoriamente amancebadas, não sendo os ditos seus maridos Scudeiros de linhagem, ou dahi para cima, se proceda contra ellas, como se casadas não fossem.

S.—p. 4 t. 18 l. 1.

8. E mandamos, que os Rendeiros da Alcaidaria de Lisboa não possão trazer homens, nem requerentes, que querelem de pessoas por barregueiros e mancebas de Clerigos.

E provando-se, que querelarão per seu mandado, haverão os ditos Rendeiros as penas, que haverião os querelados, sendo-lhes provados os casos das querelas, e pagarão as custas em dobro, ametade para os querelados, e a outra para os Captivos.

S.— p. 4 t. 18 l. 3.

TITULO XXIX.

Das barregaãs, que fogem áquelles, com quem vivem, e lhes levão o seu.

Se alguma mulher solteira stiver por barregaã de homem solteiro, casado, Clerigo, Frade, ou pessoa Religiosa, e lhe ella fugir e levar qualquer cousa roubada, ou furtada desse barregão, mandamos que não possa ser por isso demandada, nem constrangida que torne ao dito barregão o que lhe assi levar, nem haja por isso pena alguma(2).

M.—liv. 5 t. 28 pr.

1. Porém sendo o barregão casado,

---

(1) *Querela perfeita*, i. e. posto que não tenha summario na conformidade do t. 117 § 6 e 12.

A querêla *simples* era a queixa, vóz, ou dizer de alguem, sem o affirmar com juramento, nem dar as trez testemunhas da Lei, nem prestar fiança á perda e damno: equivalia a denunciação ou denuncia.

A querela *perfeita*, era quando jurava o queixoso nomeando testemunhas, e dando fiança, se fosse caso que lhe não pertencesse.

Diferia da *simples* querela, denuncia, ou informação *á dizer das partes*, porque nesta fallecia o juramento, ou testemunhas.

Perfazer a querela, consistia em completar a *simples*.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 3 pag. 232, e *Denunc.* pag. 31.

(2) *Stá em vóz e fama de casado.*

Vide *supra* nota (5) á Ord. deste liv. t. 26 § 8.

(3) *Stão em vóz e fama de barregueiros.*

Vide nota precedente, e Ord. deste liv. t. 30 pr.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 270, e 371, e to. 4 nota (*c*) á pag. 337.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 268, to. 2 nota (*d*) á pag. 619, to. 3 nota (*b*) á pag. 615, e Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 2 cap. 72 e n. 1.

não tolhemos a sua mulher poder civilmente demandar o que a dita barregaã furtou, ou levou á seu marido, assi como poderia demandar qualquer cousa que seu marido désse á dita sua barregaã.

M.—liv. 5 t. 28 § 1.

TITULO XXX.

Das barregãas dos Clerigos, e de outros Religiosos (1).

Toda a mulher, que fôr barregaã, de Clerigo, ou Beneficiado, ou Frade, ou de qualquer outra pessoa Religiosa, sendo-lhe provado que stá ou steve por sua barregaã(2) teúda e manteúda fóra de sua caza, havendo delle mantimento e vestido; ou postoque se não prove o que dito he, se se provar que stá em voz e fama de sua barregaã, e assi que em spaço de seis mezes continuos foi visto o Clerigo ou Beneficiado, ou Religioso entrar em sua caza, ou ella em caza delle sete, ou oito vezes, postoque cada huma das ditas vezes se não prove, senão per huma só testemunha (3), mandamos que pola primeira vez, que no dito peccado fôr convencida per cada hum dos modos sobreditos, pague dous mil reis, e seja degradada por hum anno fóra da Cidade, ou Villa e seus termos, onde steve por manceba.

E pola segunda vez, que lhe fôr provado que steve amancebada com a mesma pessoa, ou com outra de semelhante condição, pague a dita pena de dinheiro, e seja degradada fòra de todo o Bispado hum anno.

E pola terceira vez seja publicamente açoutada, e degradada fóra do Bispado até nossa mercê.

E se depois tornar ao dito peccado, seja degradada para sempre para o Brazil.

Porém, sendo provado, que stava, ou stá por manceba teúda e manteúda notoriamente em caza de cada hum dos sobreditos, assi pola primeira vez, como pola segunda, seja açoutada publicamente, e degradada fóra do Bispado até nossa mercê, e mais pagará as penas pecuniarias sobreditas, as quaes penas de dinheiro (1) serão applicadas, e as haverão as pessoas per a maneira, que temos determinado no primeiro Livro, Titulo 74: *Dos Alcaides Móres* (2).

M.—liv. 5 t. 26 pr. e § 1.
S.— p. 4 t. 22 l. 9.

1. E se algum Clerigo, ou Beneficiado tiver alguma scrava comsigo em caza (3), que com elle viva, e alguem quizer della querelar, dizendo, que dorme com ella e a tem por manceba, não seja recebida tal querela, nem seja por isso preza, nem accusada, salvo se o querelоso na querela per juramento affirmar, que he notorio e manifesto, que tem delle filhos, e que os baptizou, cria, e nomêa por seus filhos: porque com tal declaração se receberá a querela.

M.—liv. 5 t. 26 § 2.

2. E quando algum Meirinho ou Alcaide e seus homens, ou qualquer do povo dèr querela das taes pessoas, querelará na fórma, que temos dito no Titulo 27: *Que nenhum homem Cortezão, ou que costume andar na Côrte, traga nella barregãa*, o qual mandamos que se guarde em todo em as querelas e accusações das barregaãs dos Clerigos, e pessoas Religiosas.

M.—liv. 5 t. 26 § 3.

3. E queremos que este crime não possa ser accusado per Alcaide, nem Meirinho, nem por outra pessoa, sem primeiro dar querela perfeita (4), como acima dito he; a qual não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tal tempo houver já hum anno, que essas, de que assi querem querelar, são apartadas do dito peccado (5).

M.—liv. 5 t. 26 § 4.

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Concilio Tridentido Sess 24 *de Reformat. Matrim.* cap. 8.

(2) *Steve por sua barregãa.*

Aqui está a verdadeira e completa definição da *barregãa*, i. e., a amasia teúda e manteúda fóra ou dentro de caza, havendo do barregão mantimento e vestido.

Ou como se diz na Chronica do Rey D. João II cap. 102 *que quem tinha mancebas*, não tinha manceba, *que o al he ser hum homem amigo de mulheres.*

E Phœbo no *ar.* 145 traz julgado na Caza de Supplicação, que se não podia accusar de *barreguice* a mulher que se costuma dar á homens por dinheiro.

(3) *Senão por huma só testemunha.*

Eis ainda um caso em que o testemunho singular fazia prova.

(1) *Penas de dinheiro.*

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 369 diz que a quarentena de que aqui falla a Lei, era applicada para o Alcaide-mór, na fórma da Ord. do liv. 1 t. 74 § 17.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 105, e to. 4 nota (*a*) á pag. 383 e Almeida Souza—*Notas á Mello* to. 1 á pag. 183.

(3) *Scrava comsigo em caza.*

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 pag. 269, to. 4 nota (*a*) á pag. 383.

(4) *Querela perfeita.*

Vide nota (1) á Ord. deste liv. t. 28 § 5.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 743 e Almeida e Souza — *Denunc.* pag. 81.

4. E se as mulheres, culpadas neste maleficio, antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religião, se guardará em todo o que fica dito no Titulo 27: *Que nenhum homem Cortezão, ou que costuma andar na Côrte*, etc.

M.—liv. 5 t. 26 § 3.

5. E mandamos que toda a pessoa que querelar de alguma mulher por manceba de Clerigo, ou Religioso, ou de homem casado ou cortesão, ou querelar de algum homem de barregueiro casado, ou cortesão, ou de pessoa, que costumar andar na Côrte, depois que tiver querelado, não faça avença com nenhuma das ditas pessoas, nem com outrem por sua parte, nem receba dinheiro, nem outra cousa de pessoa alguma, por não accusar cada huma das pessoas, de que tiver querelado, antes que a sentença, de que não haja appellação, seja dada; nem se possa concertar, nem levar-lhes dinheiro por dizer que as farão ir á mancebia.

E fazendo o contrario, pagará vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos, e mais se fôr pessoa, em que caibão açoutes, será açoutado publicamente.

E sendo Meirinho, ou Alcaide, ou outro algum que nosso Officio tenha, além dos ditos vinte cruzados de pena, por esse mesmo caso perca o Officio, que assi tiver; e isto além de qualquer outra pena que per bem de nossas Ordenações por cada hum dos ditos casos merecer.

E estas mesmas penas haverá a pessoa que levar e receber dinheiro, ou outra cousa de qualquer outra pessoa por não querelar de outrem de cada hum dos ditos crimes.

E queremos, que os que assi derem dinheiro, ou outra cousa davença(1), ou por deixar de accusar, ou de querelar em cada hum dos casos sobreditos, possão accusar, quem lho levou, e provando-o, haverão ametade dos ditos vinte cruzados.

M.—liv. 5 t. 26 § 5.
S.—p. 4 t. 18 l. 2

TITULO XXXI.

Que o Frade, que fôr achado com alguma mulher, logo seja entregue a seu Superior (2).

Mandamos a todas nossas Justiças, que não prendão, nem mandem prender, nem tenhão em nossas prizões Clerigo algum, ou Frade por ter barregaã, salvo sendo-lhes requerido pelo Prelado, ou Vigario ou seus Superiores (1).

E quanto aos Frades, que forem achados fóra do Mosteiro com alguma mulher(2), mandamos que os tomem, e tornem logo ao Mosteiro, e os entreguem a seus Superiores, sem mais irem á Cadeia (3).

M.—liv. 5 t. 273.

TITULO XXXII.

Dos Alcoviteiros, e dos que em suas cazas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos (4).

Qualquer pessoa, assi homem, como mulher, que alcovitar mulher casada(5), ou consentir que em sua caza faça maldade de sêu corpo(6), morra por ello (7), e perca todos os seus bens.

---

(1) *Outra cousa davença*, i. e., outra cousa de pacto, negocio, etc.

(2) Esta Ord. está de accordo com a Legislação Canonica, e sendo do Estado a Religião Catholica, parece que não se acha revogada.

Entretanto o art. 8 do Cod. do Proc. Crim. permittio sómente a existencia do Juizos Ecclesiasticos em materias *puramente* espirituaes.

Sendo o regimen dos Conventos objecto espiritual, auxilia-lo por parte do Poder temporal nenhum obice póde encontrar a presente Ord., na parte em que manda condusir para o Mosteiro, o Frade irregular.

O Dec. de 6 de Agosto de 1691 mandava dar ajuda do braço secular para se prenderem os Frades, que fôrem achados sem companheiro, em observancia de huma *Pastoral* do Arcebispo de Damasco *in, partibus*, Nuncio em Portugal.

O Dec. do 1º de Setembro de 1692 foi tambem expedido em observancia de outra *Pastoral* do Arcebispo de Rhodes *in partibus*.

Ambos estes Decretos lêem-se na Collecção segunda da Ordenação do liv. 5 á pag. 266 e seguintes da edição Vicentina de 1747.

(1) *Superiores.*

A primeira edição diz : —*Priores.*

Preferimos a correcção do texto da edição nona de Coimbra, porque está de accordo com a rubrica desta Ord. e fim deste §, e intenção do Legislador.

(2) *Com alguma mulber.*

A primeira edição diz com alguma *mulber*, o que Cabedo retifica.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 596.

Consulte-se tambem no nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro* as *Concordatas* dos Reys D. João I, e D. Affonso V, de onde parece que foi extrahida esta Ord.

(4) O *Lenocinio* simples ou qualificado, gratuito ou lucroso, he acto que actualmente não tem penalidade, apenas ha para reprimi-lo o desprezo publico, e a vindicta dos prejudicados.

O Alcoviteiro tambem era outr'ora denominado *Alcayote.*

Vide *supra* Ord. deste liv. t. 25 § 9 sobre o lenocinio do marido, e notas(1) e (2), alem de Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 10 § 14, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 238 e seguintes, e o Dr. Basilio—*Lições de Dir. Crim.* tit. 10 § 14.

(5) *Mulher casada.*

Se he o marido quem o faz, as penas estão consignadas na Ord. deste liv. tit. 25 § 9.

(6) *Consentir que em sua casa*, etc.

A caza dos que se empregão em tão vil officio propriamente se chama *alcouce.*

(7) *Morra por ello.*

Vide *supra* nota (3) á Ord. deste liv. tit. 18 § 3, e *infra* o § 2 deste tit.

Parece que esta locução aqui entende-se da morte civil, visto como o lenocinio á respeito da Freira Professa, sendo mais grave, a pena seria inferior.

E se alcovitar alguma Freira professa(1), que stê em Mosteiro, ou consentir que a Freira em sua caza faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre para o Brazil, e perca seus bens(2).

M.—liv. 5 t. 29 § pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E se alcovitar alguma moça virgem, ou viuva honesta de boa fama, ou consentir que em sua caza faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre fóra da Villa, e termo, e perca seus bens.

E qualquer, que polo dito maleficio fôr a primeira vez accusada, e em a dita pena condenada, se depois commetter outro qualquer maleficio da sobredia qualidade de alcovitaria, sendo por ello segunda vez accusada, e lhe fôr provado, será degradada para sempre para o Brazil, e perderá seus bens (3).

M.—liv. 5 t. 29 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E a pessoa, que alcovitar filha, ou irmã daquelle, ou daquella, com que viver, ou de que fôr paniaguado(4), ou de que recebeo bemfazer, ou consentir, que em sua caza faça mal de seu corpo, morra por ello (5), e perca seus bens.

E se alcovitar alguma sua parenta, ou affim dentro de quarto grão contado segundo Direito Canonico, que stê guardada das portas a dentro daquelle, com que viver, vá degradada para sempre para o Brazil.

E se alcovitar criada da pessoa, com que assi viver, que stê guardada das portas a dentro, ou moça, que stê em caza do dito seu amo sob sua guarda, ou deposito, seja degradada dez annos para o Brazil.

M.—liv. 5 t. 29 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

3. E o que alcovitar alguma Christã para Mouro, ou Judeu, ou para outro Infiel, ou que em sua caza consentir que faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens (1).

M.—liv. 5 t. 29 § 3.

4. E qualquer pessoa, que dér consentimento a sua filha, que tenha parte com algum homem para com ella dormir, postoque não seja virgem, seja açoutada com baraço e pregão pela Villa (2), e degradada para sempre para o Brazil, e perca seus bens.

E sendo de qualidade, em que não caibão açoutes, haverá somente a dita pena do Brazil (3).

M.—liv. 5 t. 29 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

5. E quando alguns forem condenados nos sobreditos casos em perdimento de bens, será ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 5 t. 29 pr.

6. E em todos os casos, em que alguma mulher fôr condemnada por alcoviteira em alguma das penas sobreditas, onde não haja de morrer (4), ou ir degradada para o Brazil, traga sempre polaina (5) ou enxaravia vermelha na cabeça fóra de sua caza (6), e assi se ponha na sentença; e não a

---

Admittindo-se a nossa opinião, haveria neste caso degredo e confisco completo dos bens, e no segundo caso, havia, por ser mais grave o accrescimo dos açoutes.

Entretanto a opinião geral, e o que se deduz dos § 6 e 7, he que a pena neste caso he morte *natural* e não *civil*.

(1) *Freira professa.*

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 118 diz o seguinte :

« *Et nota*, que pela Lei extravagante de 13 de Janeiro de 1603 se determinou que as pessôas, que levarem cartas, ou recados á Freiras, para algum trato illicito, sejão açoutadas, e degradadas por sete annos, os homens, para as galés, e as mulheres para o Brazil ; a qual Lei se confirmou por outra extravagante de 18 de Agosto de 1655, *quas vide in* Ord. do liv. 5 tit. 15 *Coll.* n. 1 e 3.

(2) Vide *supra* nota (3), Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) e (*b*) á pag. 114.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota(*a*) á pag. 115.

(4) *Paniaguado*, i. e., apaniguado, pessôa que recebe pão, ou ração de alguem, e se veste do seu panno.

(5) *Morra por ello.*

Vide *supra* nota (7) ao pr. desta Ord., Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 38 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 115.

(1) Vide nota precedente, Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 115.

(2) *Baraço e pregão pela Villa.*

Vide *supra* nota (4) á Ord. deste liv. tit. 19 § 2.

Se he o pai o delinquente, perde tambem o patrio poder, e o usofructo dos bens adventicios do filho.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 116, e to. 3 nota (4) á pag.

(4) *Onde não haja de morrer.*

Vide *supra* nota (7) ao pr. desta Ord,

(5) *Traga sempre polaina.*

Moraes definindo a palavra *polaina* diz sòmente : *insignia*, que as alcoviteiras, que não fòrão degradadas, devião sempre trazer na cabeça » O que nada explica.

Constancio não vai além.

Vide nota *infra.*

(6) *Ou enxaravia vermelha na cabeça fóra de sua caza.*

Viterbo no *Elucidario*, art. *Enxaravia* diz o seguinte:

« *Enxaravia*, tambem se chamava *Polaina*. Era a insignia opprobriosa das alcoviteiras.

« Consistia n'uma *beatilha* (lenço que servia para toucas, etc.) *de seda vermelha*, que trazião as Alcoviteiras na cabeça, emquanto não partião para o desterro. »

Moraes chama *Enxaravia* toucado antigo o véo que cobria a cabeça.

E disto apresenta exemplos

trazendo, seja degradada para sempre para o Brazil(1).

M.—liv. 5 t. 29 § 5.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

7. E toda a pessoa, a que fôr provado que alcovitou algumas das sobreditas pessoas, postoque se não prove que a alcovitaria houve effeito pelo dito commettimento, seja degradada dez annos para o Brazil, se ella houvera de morrer (2) por a dita alcovitaria, se viera a effeito.

E nos outros casos, em que não houvera de morrer, será degradada quatro annos para Africa, sendo homem, e sendo mulher, seis para Castro-Marim.

M.—liv. 5 t. 29 § 6.
S.—p. 4 t. 22 l. 9
L. de 27 de Julho de 1582 § 58.

TITULO XXXIII.

Dos ruffiães(3) e mulheres solteiras.

Defendemos que nenhuma pessoa tenha manceba teúda em mancebia(4), de que receba bemfazer, ou ella delle.

E o que o contrario fizer, assi elle, como ella, sejão açoutadas publicamente pelo lugar, em que isto fôr(5); e elle será degradado para Africa, e ella para o Couto de Castro-Marim(6) até nossa mercê, e mais cada hum delles pague mil réis, para quem os accusar.

Porém, sendo elle Scudeiro, ou se tratar como tal, seja sómente degradado para fóra de Villa e termo(7) para sempre com pregão na audiencia, e mais pague os ditos mil réis.

M.—liv. 5 t. 30 pr.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58 e 59

1. Porém, se as mulheres assi culpadas neste maleficio, antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religião(1), se guardará em todo, o que dissemos no Titulo 27: *Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Corte(2), traga nella barregãa.*

M.—liv. 5 t. 30 § 1.

TITULO XXXIV.

Do homem, que se vestir em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem, e dos que trazem mascaras.

Defendemos que nenhum homem se vista, nem ande em trajos de mulher, nem mulher em trajos de homem, nem isso mesmo (3) andem com mascaras(4), salvo se fôr para festas, ou jogos, que se houverem de fazer fóra das Igrejas, e das Procissões.

E quem o contrario de cada huma das ditas cousas fizer, se fôr peão, seja açoutado publicamente, e se fôr Scudeiro, e dahi para cima, será degradado dous annos para Africa, e sendo mulher da dita qualidade, será degradada trez annos para Castro-Marim.

E mais cada hum, a que o sobredito fôr provado, pagará dous mil réis para quem o accusar.

M.—liv. 5 t. 31.
S.—p. 4 t. 17 l. 20.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58

TITULO XXXV.

Dos que matão, ou ferem, ou tirão com Arcabuz, ou Bésta(5).

Qualquer pessoa, que matar outra, ou

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 116.

(2) *Se ella houvera de morrer.*

Vide *supra* nota (7) ao pr. desta Ord., e nota (4) ao § 6.

(3) *Ruffiães.*

Chama-se *rufião* o homem que traz comsigo meretrizes para ganhar por ellas (e d'antes as mantinha na mancebia, ou bordel), e faz as suas partes, toma os seus duellos, etc. (Ord. Affons. liv. 5 tit 22).

Este facto não he presentemente considerado criminoso. O Cod. Crim. não o qualifica tal.

(4) *Manceba teúda em mancebia* i. e., mantida no officio ou pratica de meretriz.

(5) *Em que isto fôr*, i. e., em que o facto acontecer. Vide Barbosa no *com.*

(6) *Couto de Castro Marim.*

Chamava-re outr'ora *Couto* o lugar de algum Senhor em cujas terras não entravão as Justiças do Rey: e regia-se por seus Juizes, tinha privilegios, servindo de asylo, e refugio, á quem nelles se acolhia.

Tambem se chamava *Couto* as cidades, ou terras povoadas, aonde os que se coutavão, ou recolhião, ficavão isentos da Justiça por certos crimes (Ord. Aff. liv. 5 t. 118).

(7) *Fóra de Villa e termo*, i. e., fóra do Districto, ou como tambem disemos fóra da Comarca.

(1) *Entrarem em Religião*, i. e., professar, ser Freira em alguma Ordem.

(2) A primeira edição diz incorrectamente: —*Que nenhum homem Cortesão traga nella barregãa.*

(3) *Isso mesmo.*

Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(4) *Com mascara.*

Estes fingimentos se não tem por fim a pratica de algum crime, não sujeitão entre nós á pena alguma (Cod. Crim. art. 16 § 16).

O Alv. de 25 de Agosto do 1689 prohibio totalmente o uso de *mascaras*; ainda mesmo em festas.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira.— *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 654, to. 3 nota (*c*) á pag. 454 e nota (*a*) á pag. 603, e to. 4 nota (*b*) á pag. 905.

(5) *Arcabuz ou bésta.*

Moraes chama *arcabúz* a arma do fogo, que tem a arca do cano mais larga que as espingardas. O nome de *arcabúz* vem do Arabe *alcabus*, pistola.

Bésta, contracção da palavra *balista*, machina bellica de arremessar pedras. Significa a arma de atirar settas e pelouros; constava de arco e corda, á qual se traz á *nóz* que está no meio do páo, em cuja extremidade se acha o arco, e solta ella pelo disparador, dispára o tiro com violencia.

mandar matar, morra por ello morte natural(1).

Porém se a morte fôr em sua necessaria defensão, não haverá pena alguma(2), salvo se nella excedeo a temperança, que devêra, e podéra ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso.

E se a morte fôr por algum caso sem malicia, ou vontade de matar (3), será punido, ou relevado segundo sua culpa, ou innocencia, que no caso tiver(4).

M.—liv. 5 t. 10 pr.

1. Porém, se algum Fidalgo de grande solar matar alguem, não seja julgado á morte, sem no-lo fazerem saber(5), para vermos o stado, linhagem e condição da pessoa, assi do matador, como do morto, qualidade e circumstancias da morte, e mandarmos o que fôr serviço de Deos, e bem da Republica.

M.—liv. 5 t. 10 § 1.

2. E toda a pessoa, que a outra dér peçonha (6) para a matar, ou lha mandar dar, postoque de tomar a peçonha se não siga a morte, morra morte natural(7).

M.—liv. 5. t. 74 pr.

3. E qualquer pessoa, que matar outra por dinheiro (1), ser-lhe-hão ambas as mãos decepadas (2), e morra morte natural, e mais perca sua fazenda para a Corôa do Reino, não tendo descendentes legitimos.

E ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por ello morte natural.

E estas mesmas penas haverá o que mandar matar, ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a morte, ou ferimento (3).

M.—liv. 5 t. 10 § 2.

4. E se alguma pessoa, de qualquer condição que seja, matar outrem com Bésta (4), ou Espingarda, além de por isso

---

As *béstas* erão de arco de páo, ou de aço: e algumas que armavão com mais força, e fazião tiros mais longe, erão *de torno*.

Vide Barbosa no respectivo *com*.

(1) *Morra por ello morte natural*.

Eis a verdadeira formula da pena de morte do Legislador Portuguez.

Este crime tem tambem entre nós a mesma penalidade no art. 92 do Cod. Crim.

(2) *Não haverá pena alguma*.

Outro tanto succede com a nova Legislação do Cod. Crim. art. 14.

(3) *Sem malicia e vontade de matar*.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 3 nota (*a*) á pag. 463 e nota do Dez. João Alvares da Costa na interpretação e explicação desta Ord.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com*., Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 1 nota (*a*) á pag. 745, to. 2 notas (*a*) e (*b*) á pag 663, to. 3 nota (*a*) á pag. 456, 461 e 463, e to. 4 nota (*b*) á pag 52; Mello Freire—*Inst. Jur. Crim*. tit. 9 *in totum*, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim*. pag. 295 usque 321, e Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim*. tit. 9.

(5) *Sem no-lo fazerem saber*.

Era este um dos privilegios da Nobreza. Confirma-se com o que se diz *infra* no tit. 137 § 1 e *supra* liv. 1 t. 1 § 16

Vide Barbosa no respectivo *com*., Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 2 nota (*b*) á pag. 664, e to. 3 nota (*a*) á pag. 455, e Almeida e Souza—*Cazas* pag. 403 e *Aval*. pag. 115.

(6) *Dar peçonha*.

Não temos pena especial para o *veneficio*. Todos os homicidios estão contemplados em um só art, a propinação do veneno he circumstancia aggravante.

O Alv. de 2(de Fevereiro de 1743 declarou caso de devassa a propinação de veneno. Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 31.

(7) *Morra morte natural*.

Vide *supra* nota (7) ao pr. desta Ord., além de Barbosa no respectivo *com*, Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 1 nota (*a*) á pág. 847, to. 2 nota (*b*) á pag. 8, e nota (*a*) pag. 664, e to. 11 notas (*a*) á pag. 1 e 53, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim*. tit. 9 § 15, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim*. pag. 317, Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim*. tit. 9 § 15, e Almeida e Souza—*Cazas* pag. 405.

(1) *Matar outro por dinheiro*.

He este propriamente o crime de *assassinio*, que a nossa Legislação do Cod. Crim. não descrimina.

A Lei de 15 de Janeiro de 1652 declarou este crime caso de devassa.

Vide as Leis de 6 de Outubro de 1612 § 13, Alv. de 14 de Agosto de 1751, Dec. de 4 de Novembro de 1755, Av de 6 do mesmo mez e anno, Lei de 26 de Junho de, 1760, e Alv. de 20 de Outubro de 1763.

(2) *Ambas as mãos decepadas*.

A *mutilação* he pena raras vezes empregada pelo Legislador Portuguez, ao revez de outras Legislações da mesma epocha.

Mas mesmo esta horrivel pena cahio em desuso segundo attesta o Dez. João Alvares da Costa em nota copiada por Silva Pereira no *Rep. das Ords*. to. 3 nota (*a*) á pag. 157 e 458, tendo já o Rey algumas vezes determinado que quando o réo fôsse condemnado á morte não se amputassem as mãos.

No mesmo sentido se expressão Mello Freire—*Inst. Jur. Crim*. tit. 1 § 15 e 29 nota, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim*. nota (35), e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim*. tit. 1 § 15 e 29.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com*., Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 1 nota (*b*) á pag. 747, to. 2 nota (*a*) á pag. 416 e 418, e nota (*c*) á pag. 664, to. 3 nota (*a*) á pag. 457 e to. 4 nota (*b*) á pag. 53, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim*. tit. 9 § 11, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim*. pag. 314, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim*. tit. 9 § 11 e Almeida e Souza—*Cazas* pag. 495 e *Aval*. pag. 112 e 115.

(4) *Com bésta*.

Vide *supra* nota (5) a rub. desta Ord.

Monsenhor Gordo em nota á fonte desta Ord. diz o seguinte:

« Jorge de Cabedo nos seus *Arestos* p. 1 *Aresto* 55 diz, que no Juizo dos Corregedores do Crime da Corte fóra julgado em 1598, e no dos Ouvidores em 1600, que a Ordenação, que manda receber querelas dos que tirão com *bésta*, postoque ferida se não siga, não havia lugar no que tirava com espingarda, ou arcaúbz, não obstante serem estes dous crimes igualados na Extravagante p. 6 t. 2 l. 17, para o effeito de seus autores serem entregues ás Justiças, quando fossem requeridos por parte dos Reys de Castella, ou Portugal.

« Porem que nesta nova Compilação fóra isto accrescentado.

« Com effeito estes trez crimes se achão igualados nesta Compilação, anida além do recebimento da querela, o que bem se conhece da Ord. liv. 1 t. 65 § 31, liv. 5 t. 80 § 14, t. 116 e t. 117 pr., *Novo Regimento do Dezembargo do Paço* § 18 e 25, as quaes Ordenações todas forão sem duvida derivadas desta razão de analogia, que tanta força fazia, á este Escriptor, e por isso quasi sempre notei como, fonte dellas, a Estrava-

morrer morte natural, lhe serão decepadas as mãos ao pé do Pelourinho(1).

E se com a dita Espingarda, ou Bésta ferir de proposito com Farpão(2), Palheta, Séta, Viratão, ou Virote ferrado, postoque não mate, morra morte natural.

E se ferir em rixa com cada hum dos ditos tiros, postoque não mate, se fôr Scudeiro, e dahi para cima, seja degradado dez annos para o Brazil, com hum pregão na audiencia: e se for peão, seja publicamente açoutado, e degradado, com baraço e pregão pela Villa, por dez annos para o Brazil.

E se tirar de proposito com Espingarda, ou com Bésta, ou com cada hum dos ditos tiros para matar, ou ferir, e não ferir, se fôr peão, seja degradado publicamente pela Villa com baraço e pregão per dez annos para Africa, e se fôr Scudeiro, e dahi para cima, seja degradado com pregão na audiencia per dez annos para Africa.

E se tirar com Espingarda, ou Bésta em rixa com cada hum dos ditos tiros, e não ferir, se for Scudeiro e dahi para cima, seja degradado com pregão na audiencia para Africa por dous annos, e se for peão, seja degradado com baraço e pregão pela Villa por dous annos para Africa (3).

M.—liv. 5 t. 51 § 4
S.—p. 4 t. 22 l. 9

5. E o que tirar com Arcabuz de menos comprimento que de quatro palmos de cano (4), postoque não fira, morra morte natural.

E matando, ou ferindo, além da dita pena de morte, perca todos seus bens para a Corôa, e havendo accusador, haverá a terça parte delles.

S.—p. 4 t. 2 l. 11.
Lei de 10 de Outubro de 1596.

6. E se algum preso ferir de proposito outra qualquer pessoa, que na Cadêa stiver, seja-lhe decepada huma mão(1), e haja a mais pena que merecer, segundo o caso fôr.

M.—liv. 5 t. 110 § 9.

7. E quem mandar dar cutilada pelo rosto (2) com effeito a outra pessoa, ou lha dér, constando sua tenção e proposito não ser outro, senão de lhe dar a dita ferida pelo rosto, será degradado para o Brazil para sempre, e perderá sua fazenda para a Corôa do Reino, e se fôr peão, ser-lhe-ha mais decepada huma mão.

E estas mesmas penas haverão os que para isso forem em sua companhia.

Porém não lhes será cortada a mão, e em lugar disso serão publicamente açoutados, se forem pessoas, em que caiba pena de açoutes.

E além das ditas penas será julgado ao ferido a injuria, segundo a qualidade de sua pessôa, com tanto que não seja menos de dez mil réis, por muito baixa pessoa que seja o ferido.

A qual quantia, que lhe fôr julgada, será primeiro tirada da fazenda, que assi havemos por perdida.

E o perdimento da fazenda em cada hum dos ditos casos não haverá lugar, quando o malfeitor tiver ascendentes, ou descendentes legitimos.

E por se este delicto mais evitar, havemos por bem que quem descobrir quem o fez, ou mandou fazer, ou para elle deu ajuda, e tér maneira como seja preso(3), haja a metade das fazendas so-

---

gante p. 6 t. 2 l. 17, bem que o não seja na sua sentença, mas sim na igualação, que fez dos que tiravão com espingarda, ou arcabúz aos que tiravão com *bésta*, para serem remettidos de Reino á Reino, como fica dito. »

(1) *Decepadas as mãos ao pé do pelourinho.*

Vide *supra* nota (2) ao § 3 deste tit.

(2) *Farpão*, etc.

O farpão era uma arma de guerra, especie de dardo, ou grande seta com haste grossa, e ferro com barbas ou farpado; a qual era disparada com bésta.

A *palheta*, diz Moraes, he instrumento de ferir, ou arma defesa, mas não explica o que he, nem podemos hoje della ter uma idéa ajustada.

A *Séta* era uma frecha de atirar com arco ou bésta, algumas erão armadas de fogo, como tambem usão ainda os Indigenas.

O *viratão ou virote ferrado*, vem da palavra *vira* séta delgada e mui aguda.

Assim *virote*, *viratão* ou *virotão* he augmentativo de *vira* e significa uma vira grande, e sêta curta empennada, sendo algumas de arremesso.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 748, to. 2 nota (*b*) á pag. 414 e nota (*a*) á pag. 665, to. 3 nota (*a*) á pag. 458, e to. 4 nota (*c*) á pag. 53 e nota do Dez. João Alvares da Costa, e nota (*d*) á pag. 859, e Almeida e Souza—*Cazas* pag. 404, *Fascic.* to. 3 pag. 187, e *Aval.* pag. 112.

(4) *Quatro palmos de cano*, i. e., com pistolas.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*e*) á pag. 839, e Almeida e Sousa—*Aval.* pag. 112 e 115

(1) *Decepada huma mão.*

Vide *supra* nota (2) ao § 3 desta Ord.

A lei não designava qual era a mão a decepar, mas na praxe entendia-se a *esquerda*.

Vide Barbosa no *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 229 e nota do Dez. João Alvares da Costa assigurando não executar-se esta Ord.

(2) *Dar cutilada pelo rosto.*

O antigo Legislador Portuguez tinha justo horror as mutilações, e ferimentos no rosto.

Foi elle quem primeiro exterminou a marca de ferro na Europa (Ass de 27 de Fevereiro de 1523).

Eis a razão por que era demasiado severo nape nalidade imposta á estes crimes.

Esta disposição foi ampliada pela Lei de 6 de Dezembro de 1612 no § 13, onde determinou-se que os Nobres que comettessem este crime perderião a Nobreza, e serião punidos como os peões.

E era caso de devassa (L. de 15 de Janeiro de 1652).

O nosso Cod. Crim. impõe a este crime maior pena no art. 202.

(3) *Ter maneira como seja prezo*, i. e., indicar os meios que tornem effectiva a prizão.

breditas, que se assi perderem; e posto-que fosse participante no caso, lhe perdoamos toda a pena, a que por o maleficio per esta Ordenação fôr obrigado; e não podendo provar o dito maleficio contra aquelle, que assi diz que o commetteo, a confissão, que fez de si mesmo, lhe não prejudicará(1).

M.—liv. 5 t. 10 § 7.

TITULO XXXVI.

Das penas pecuniarias dos que mataõ, ferem, ou tiraõ arma na Côrte.

Todo aquelle, que matar qualquer pessoa na Côrte, onde Nós stivermos, ou no termo do lugar, onde Nós stivermos, até huma legoa, ou no lugar, onde a Caza da Supplicação stiver sem Nós, ou em seus arrabaldes, se fôr em rixa nova (2), pague cinco mil e quatrocentos réis, e se fôr de proposito, pague o dobro.

E isto, como fôr condenado por razão da dita morte em qualquer pena (3).

M.—liv. 5 t. 11 pr. e § 1.

1. E o que tirar arma na Côrte, ou em seus arrabaldes, ou no lugar onde a Caza da Supplicação stiver sem nós, ou seus arrabaldes, ou na Cidade de Lisbôa, e seus arrabaldes, e com ella não ferir, pague dous mil réis da Cadêa; e se com ella ferir, pague trez mil réis, ametade para a Piedade(4), e a outra para o Meirinho da Côrte, ou Alcaide da dita Cidade, ou para a pessoa, que os der a prisão; e se fôr aleijamento, pague o dobro.

E se de proposito tirar arma, ferir ou aleijar, pague o dobro do que pagaria, sendo em rixa: e isto além das penas pecuniarias conteúdas nos Foraes dos lugares, onde forem feitos os ditos maleficios.

E estas penas não haverão lugar no que tirar arma, ou ferir em defensão de seu corpo e vida, nem nos scravos captivos (5), que com páo, ou pedra ferirem, nem na pessoa, que fôr de menos idade de quinze annos(1), que com qualquer arma ferir, ou matar, ora seja captivo, ora fôrro, nem nas mulheres, que com páo, ou pedra ferirem, nem nas pessoas, que tirarem armas para estremar (2), e não ferirem acintemente, nem em quem castigar criado (3), ou discipulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu scravo, nem em Mestre, ou Piloto, que castigar marinheiro, ou servidor do Navio, em quanto stiverem sob seu mandado.

Porém, se em castigando ferirem com arma, não serão relevados das ditas penas (4).

M.—liv. 5 t. 11 § 2 e 3.
S.—p. 4 t. 2 l. 1.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com*, Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 1 nota (*a*) á pag. 782, to. 2 notas (*a*) á pag. 8 e 419 e to. 4 nota (*a*) á pag. 55, e Almeida e Sousa—*Acal*. pag. 113 e 115, e *Denunc*. pag. 20.

(2) *Rixa nova*, i. e., casual, impensada, sem esperar, sem premeditação.

(3) Vide Barboza no respectivo *com*., e Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 2 nota (*b*) á pag. 665, e Pereira e Sousa—*Class. dos Crim*. nota (39).

(4) *Piedade*.

Havia outr'ora uma *Arca da Piedade*, que era um Cofre onde se recolhião os productos de condemnações, ou outras applicações para obras pias.

Vide Ord. do liv. 1 t. 18 § 6 nota (2).

(5) *Scravos captivos*.

Haveria differença destes para outros escravos? nada podemos encontrar que nos elucidasse.

TITULO XXXVII.

Dos delictos commettidos aleivosamente.

Aleivosia he huma maldade commettida atraiçoeiramente sob mostrança de amisade(5), e commette-se, quando alguma pessoa sob mostrança de amizade mata, ou fere, ou faz alguma offensa ao seu amigo, sem com elle ter rixa, nem contenda, como se lhe dormisse com a mulher, filha, ou irmã, ou lhe fizesse roubo, ou força (6). E se algum, vivendo com senhor por soldada (7), ou a bemfazer, lhe dormisse com a mulher, filha ou irmã, ou o ferisse, ou matasse, ou lhe fizesse outra offensa pessoal, ou algum grande furto, ou roubo (8).

M.—liv. 5. t. 3 § 27 e 28.

1. E em estes casos, e outros semelhantes,

(1) *Menos idade de quinze annos*.

No Cod. Crim. a idade que isenta da culpa he a dos menores de 14 annos (art. 10 § 1).

(2) *Para estremar*, i. e., para apartar brigas, ou pessoas que estão brigando.

(3) *Castigar criado*, etc.

O mesmo está previnido no Cod. Crim. art. 14 § 6.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 1 nota (*a*) á pag. 390, to. 2 nota (*d*) a pag. 419, to. 3 nota (*b*) á pag. 425, nota (*a*) a pag. 517, nota (*b*) á pag. 538, e nota (*a*) a pag. 547, e to. 4 nota (*c*) á pag. 838, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 2 pag. 80, 298 e 301 e *Obrig*. pag. 78.

(5) *Sob mostrança de amisade*, i. e., sob mostra e apparencia de amisade.

(6) Estes actos são tambem reputados circumstancias aggravantes, pelo Cod. Crim. no art. 16 § 9 e 10.

Vide Barboza no *com*. e Ag. Barbosa — *Castigat*. n. 42.

(7) *Senhor por soldada*.

A palavra *Senhor* neste § he o que vulgarmente se chama *Amo*, á quem matar o criado, que com elle vivia; e não se entende do escravo, de que trata a Ord. no liv. 5 tit. 41, *ut notat hic* Senator Oliveira (Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 1 nota (*d*) á pag. 118 e nota (*b*) a pag. 722).

(8) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 1 nota (*b*), (*c*) e (*d*) pag. 118 e nota (*a*) a pag. 722, to. 2 nota (*a*) á pag. 662, to. 3 nota (*a*) á pag. 289 e to. 4 nota (*a*) á pag. 572, e Almeida e Souza—*Fascic*. to. 3 pag. 143 e 157.

em que se commetter esta maldade atraiçoada e aleivosamente, a pena corporal será muito mais grave e maior, do que se daria em outro semelhante maleficio, em que tal qualidade de aleivosia não houvesse (1).

M.—liv. 5 t. 3 § 29.

2. E sómente no caso, em que algum matasse o senhor (2), com que vivesse, alem da pena corporal serão seus bens confiscados, postoque o condenado tenha filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes (3).

M.—liv. 5 t. 3 § 29.

3. E em todos os delictos, commettidos atraiçoada e aleivosamente, não gozará o accusado de privilegio algum, para não dever ser mettido a tormento, ou para não haver pena vil.

E para ser mettido a tormento bastarão mais pequenos indicios (4), que onde tal qualidade não concorrer. E as pessoas, que nos outros casos não podem ser testemunhas, nestes o poderão ser, e valerão seus testemunhos. Porém, se a testemunha fôr inimigo capital do accusado, ou amigo especial do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas diminuir-se-lhe-ha o credito, segundo a qualidade do odio, ou da amizade (5).

M.—liv. 5 t. 3 § 30.

TITULO XXXVIII.

Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio (6).

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero (7), salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos (1).

M.—liv. 5 t. 16 pr.

1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os póde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio (2); e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he (3).

M.—liv. 5 t. 16 § 1.

2. E em caso, que o marido matar sua mulher licitamente, não a achando porém no adulterio, não haverá cousa alguma dos bens, que em dote lhe fossem dados, ou per successão ou doação a mulher houvesse; e se tiverem outros bens, que ambos houvessem acquirido, estes haverá o marido *in solidum*, sem os herdeiros da mulher haverem parte alguma; porque sómente haverá os bens todos da mulher, quando a accusar por o adulterio, e fôr por elle condenada á morte, ou quando a matar juntamente com o adultero, polos achar ambos no adulterio (4).

M.—liv. 5 t. 16 § 2.

3. E se o marido, que matar sua mulher, quando se poz em livramento, confessou que a matára por ser sua mulher, e lhe ter feito adulterio, e por não provar sua defeza, fôr condenado que morra morte natural, por a matar sem causa, os herdeiros da mulher vencerão os bens do marido, não tendo elle filhos, ou descendentes outros de outra mulher, que per nossas Ordenações, ou Direito Civil lhe possão succeder. E sendo caso que o marido seja condenado em outra pena, que não seja morte natural, os herdeiros não vencerão os bens do matador (5).

M.—liv. 5 t. 16 § 3.

---

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. nota (*a*) á pag. 749.

(2) *O Senhor.*

Vide *supra* nota (6) ao § inicial.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 722, e to. 2 nota (*a*) á pag. 666, to. 3 nota (*b*) á pag. 459.

(4) *Bastarão os mais pequenos indicios.*

Logo em outros casos não se empregava a tortura ou tormento senão havendo indicios vehementes, etc.

Vide Ord. deste liv. t. 134 § 3, e *infra* nota (3) á Ord. deste liv. t. 39 § 1, no fim.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*f*). pag. 15, to. 3 nota (*c*) a pag. 58, nota (*b*) á pag. 72, e to. 4 nota (*a*) a pag. 834.

(6) O Cod. Crim. não authorisa a morte da mulher pelo motivo do adulterio, mas considera circumstancia attenuante no art. 18 § 4.

Vide Barboza no respectivo *com.*

(7) *Licitamente poderá matar assi á ella, como ao adultero.*

Vide nota (5) á rub. deste tit.

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 60, to. 2 nota (*b*) á pag. 658, e to. 3 notas (*a*) e (*e*) á pag. 431, e nota (*a*) á pag. 459, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 222, pag. 69, e Pereira e Sousa—*Clas. das Crim.* pag. 69.

(2) *Sendo certo que lhe commetterão adulterio.*

Não bastava o direito de mata-las em flagrante, a Lei concedia ainda ao marido a faculdade de matar os adulteros depois; sómente impunha a obrigação de provar o facto; o que se podia fazer ainda por conjecturas.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 660, to. 3 nota (*b*) á pag. 431, e to. 4 nota (*c*) á pag. 333.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 53, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 pag. 481.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 25 § 8, e Barboza no respectivo *com.*

4. E no caso, que o marido matar sua mulher, ou o adultero, por lhe fazer adulterio, será necessario para ser livre da dita morte sem pena alguma, que prove, o casamento per testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento (1).

E não havendo as taes testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento, bastará provar-se que o marido e mulher forão á porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Clerigo, que stivesse em acto para os receber, e como casados tornarão para caza, e em voz e fama de casados viverão dahi por diante em huma caza teúda e manteúda, como marido e mulher, e juntamente offerecer certidão authentica do Cura, tirada do Livro dos casados (2), per que se prove o casamento.

Porém, não provando per cada hum destes modos o Matrimonio, e provando-o na fórma (3), que dissemos no Titulo 25 : *Do que dorme com mulher casada*, não morrerá morte natural (4), mas será degradado para sempre para o Brazil.

E não provando o Matrimonio, como dito he no dito Titulo, postoque mostre instrumento dotal, e provem starem em voz e fama de marido e mulher, morrerá morte natural, pois per si quiz tomar vingança, não tendo cada huma das ditas provas.

M.—liv. 5 t. 16 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

5. E declaramos, que no caso, em que o marido póde matar sua mulher, ou o adultero, como acima dissemos, poderá levar comsigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem (5), comtanto que não sejão inimigos da adultera, ou do adultero por outra causa afóra a do adulterio.

E estes, que comsigo levar, se poderão livrar, como se livraria o marido, provando o Matrimonio e adulterio. Porém, sendo inimigos, serão punidos segundo Direito, postoque o marido se livre.

M.—liv. 5 t. 16 § 5.

---

(1) *Que ouvissem as palavras do recebimento.*

Vide Ord. do liv. 3 t. 46 § 2 e deste liv. t. 19 pr. nota (2), e tits. 25 e 26.

(2) *Livro dos casados*, i. e., Assentos dos casamentos.

(3) *E provando-o na forma*, etc.

Estas duas qualidades de prova produsem differentes resultados.

A do tit. 25 § 8 nota (6) menos plena, incompleta, serve para a accusação do adulterio, aqui he exigida com mais restricção para justificar o marido do homicidio da mulher adultera.

Vide Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 100, e to. 2 pag. 80 e 238.

(4) *Morrerá morte natural.*

Por quanto neste caso lhe falta o jus de marido, e expôz-se á pena dos homicidas.

(5) *Poderá levar comsigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem.*

He um direito completo de vindicta, que se poderia tolerar, mas nunca authorisar.

Vide Silva Pereira— *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 661, to. 3 nota (*b*) á pag. 76 e nota (*d*) á pag. 431.

TITULO XXXIX.

Dos que arrancão em presença del-Rey, ou no Paço, ou na Corte (1).

Toda a pessoa, de qualquer stado e condição que seja, que ferir outra em rixa em nossa presença, ou na caza onde Nós stivermos, morra morte natural, e perca sua fazenda para a Corôa do Reino.

E se arrancar arma (2) para com ella ferir, ou offender alguma pessoa, sem com ella ferir, será degradado dez annos para Africa, e perderá ametade de sua fazenda para a Corôa, e mais haverá as penas abaixo declaradas do que fere, ou arranca em nossos Paços segundo a differença das pessoas (3).

M.—liv. 5 t. 10 § 8.

1. E se tirar arma dentro nos Paços, onde Nós stivermos, ou em seu circuito da primeira porta para dentro, para com ella ferir, ou offender outra pessoa, ora com ella fira, ou offenda, ora não, se fôr Fidalgo, seja degradado per quatro annos para Africa. E em todo o tempo, que servir o degredo, não haverá soldo, nem mantimento nosso para si, nem para os seus. E se fôr Cavalleiro, ou Scudeiro, ou pessoa de menor condição, seja preso, e decepem-lhe huma mão (4).

M.—liv. 5 t. 10 § 9.

2. E os que tirarem arma na Cidade, Villa, ou lugar, onde Nós stivermos, ou a Caza da Supplicação sem nós, ou em seus arrabaldes para ferir, ou offender outrem fóra de nossos Paços e seu circuito, se fôr peão, filho de peão, e com ella não ferir, sèja açoutado publicamente com baraço e pregão.

---

(1) *Na Côrte.*

Não temos pelo nosso Cod. Crim. nenhum delicto assim qualificado.

A presença do Monarcha, e da Côrte podem aggravar a pena, mas não dá especialidade ao crime.

Ag. Barbosa nas *Castigat.* n. 39 cita o *Ar.* 115 de Phœbo em que se julgou que—*o arrancamento* na Côrte senão entendia senão do Mosteiro de Santos o velho, atè Santos o novo, e até o chafariz de Arroyos. » Espaço que depois foi esquecido com a reedificação de Lisbôa, depois do terremoto de 1755.

Vide Barbosa no *com.* n. 6.

(2) *Arrancar arma.*

He o mesmo que *arrancar a espada*, que significa tira-la arrebatamente da bainha, para ferir, ou estremar os que brigão.

Desembainhar a espada, tira-la ou metter a mão á ella para brigar.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 211, to. 2 nota (*b*) á pag. 418, to. 4 notas (*a*) á pag. 56, e 839.

(4) *Decepem-lhe huma mão.*

He a primeira vez que um nobre tem a pena da mutilação.

« Parece ser caso especial, diz o Dez. Oliveira, em que tem pena de cortamento de mão o Cavalleiro, ou Escudeiro ; por que em outras Ordenações não se põe

E se com ella ferir de proposito, decepem-lhe huma mão (1), sem ser açoutado. E se for em rixa, será açoutado e degradado dous annos para Africa. E se for Cavalleiro, ou Scudeiro, ou de outra semelhante qualidade, que não seja peão, filho de peão, nem fôr Fidalgo, e com ella não ferir, seja degradado dous annos para Africa com pregão na audiencia. E se com ella ferir de proposito, seja degradado por quatro annos : e se ferir em rixa, seja degradado por trez annos.

E se fôr Fidalgo, e arrancar arma, ora com ella fira, ora não, será degradado para Africa até nossa mercê ; e em todo o tempo, que servir o degredo, não haverá soldo, nem mantimento nosso, para si nem para os seus (2).

M.—liv. 5 t. 10 § 10.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

3. E estas penas sobreditas dos que arrancão, ou ferem no Paço, ou na Côrte, não haverão lugar no que dér, ou ferir com páo, ou pedra, mas ser-lhe-ha dada a pena que merecer, segundo o desacato e dano, que fizer.

Nem haverão lugar, nos que tirarem arma, ou ferirem em sua defensão, nem nos que tirarem arma para estremar (3), e não ferirem ácintemente.

M.—liv. 5 t. 16 § 12

4. E além das sobreditas penas, poderão as partes demandar suas injurias segundo a qualidade de suas pessoas e das culpas.

E haverão mais os delinquentes pelos taes delictos quaesquer outras penas declaradas em nossas Ordenações (4).

M.—liv. 5 t. 16 § 11.

TITULO XL.

Dos que arrancão em Igreja, ou Procissão.

Mandamos, que qualquer pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que dentro em Igreja, ou Mosteiro arrancar spada, ou punhal para ferir outrem, ou em Procissão, ou outro lugar, onde o Corpo do Senhor fôr (1), ou stiver, seja degradado para sempre para o Brazil.

E fazendo o dito arrancamento em Procissão, onde não vá o Corpo do Senhor, seja degradado dez annos para o Brazil.

E ferindo alguma pessoa, haverá, além do dito degredo, a pena, que per nossas Ordenações e Direito por tal caso merecer, e que haveria, fazendo o dito ferimento em qualquer outra parte, porque só polo dito arrancamento incorrerá nas penas desta Ordenação (2).

M.—liv. 5 t. 75 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO XLI.

Do scravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai.

O scravo, ora seja Christão, ora o não seja, que matar seu senhor (3), ou filho de seu senhor, seja atenazado (4), e lhe

---

tal pena, senão aos peões, e consta do § 4 deste mesmo tit., e do tit. 35 § 7, do tit. 49. § 6 (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 211).

As penas mutilantes cahirão em desuso em Portugal desde o seculo 17.

Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* nota 35, e Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 1 § 15 e § 29 nota. E outro tanto assegura o mesmo author quanto a tortura, *tormento*, como lhe chama o Legislador, mas este facto só teve lugar depois do reinado de D. Maria I.

Vide tambem sobre este § Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) e (*b*) á pag. 211 to. 3 nota (*a*) á pag. 853, e to. 4 nota (*b*) á pag. 839.

(1) *Decepem-lhe huma mão.*

Vide nota precedente. Aqui trata-se do peão, e ali do Nobre.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) á pag. 339.

(3) *Arma para estremar*, i. e., para separar os que brigão.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 416, e nota (*a*) á pag. 417.

(1) *Onde corpo do Senhor fôr.*

Silva Pereira copia a seguinte nota do Dez. Oliveira no to. 1 nota (*a*) á pag. 212.

« E note-se que Francisco Pereira Pestana por arrancar na Igreja de S. Marinha de Lisbôa, e haver perturbado os Officios Divinos, e lhe ser achada huma pistola, foi condemnado á *ir tomar pregão* no adro da dita Igreja, e toda a vida para Angola, e em pena pecuniaria para a mesma Igreja, em que o *Senhor estava exposto.* »

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 212.

E neste caso não havia perdão, como se vê do Reg. do Dezembargo do Paço § 18.

« El-Rey, diz Silva Pereira, mandou que se executa-se a pena de açoutes em um homem, por commetter um excesso na Igreja em Quinta feira santa, sem embargo do privilegio de nobreza, que allegava, como consta do Dec. de 13 de Março de 1637, que cita na Ord. do liv. 5 tit. 139 *collec.* 2 n. 1. »

(3) *Matar seu senhôr.*

Este crime tem lei especial entre nós o Dec. de 10 de Junho de 1835.

Vide tambem o Av. n. 497 —de 4 Outubro de 1837.

(4) *Seja atenazado.*

Esta disposição está em relação com o *cruelmente* da Ord. deste liv. t. 6 § 9.

A palavra *atenazado* vem de *tenaz*, e significa apertar as carnes á alguem com tenaz ardente, como se fazia aos delinquentes de certos crimes, e outr'ora aos Martyres.

A ultima vez que se empregou tão atroz supplicio em Portugal foi em 1759, quando forão executados os pretendidos authores dos tiros dados em D. José I, quiz-se representar em Portugal uma scena semelhante á do supplicio de Damiens em França.

Mello Freire sustenta que o *cruelmente* do § 9 do tit. 6 tem uma explicação menos rigorosa da que costumão dar os Juristas, quando dividem a pena capital em *atróz*, e *cruel*.

A pena capital *atroz* era acompanhada de circumstancias que aggravavão a morte, mas não o soffrimento do réo, contendo-se dentro das raias da humanidade e da justiça. Assim erão o confisco, os açoutes, o queimar, ou fazer em quartos o corpo depois de morto o réo, a proscripção da memoria, etc.

A *cruel* era a que tinha por fim tirar a vida lenta-

sejão decepadas as mãos (1), e morra morte natural na forca para sempre (2);

e se ferir seu senhor sem o ma-

---

mente, e no meio de tormentos, para torna-la mais dolorosa, como era o atenazamento, queimar ou esquartejar vivo o réo, mata-lo a fome, ou com veneno, ou açouta-lo até morrer, enterra-lo vivo, etc.

Felizmente depois dos horrores do reinado de D. José I, Portugal não presenciou mais, nem o Brazil, scenas de execução cruel, maxime depois do Decreto de 12 de Dezembro de 1801, que reduzio em extremo as condemnaçõãs de morte. Abaixo exaramos este importante documento, que faz épocha na historia do nosso Direito Criminal, e honra o Principe, que depois reinou com o nome de D. João VI.

Eis a integra:

« Achando-se nas Cadêas publicas muitos réos condemnados por Sentenças definitivas, a pena de morte, e a outras que podem commutar-se em galés perpetuas, ou temporarias, sem que por huma parte se offenda com esta Commutação a gravidade dos delictos; antes com taes castigos continuadamente presentes aos olhos do Publico, se consiga o fim principal do exemplo, a que são destinados; e por outra parte podendo tirar-se partido da mesma lastimavel condição dos Delinquentes, empregando-os nos trabalhos publicos mais peniveis, quaes os de limpar e desentupir de lamas, e lixos os Canos da Cidade, que o necessitem; e de varrer e de limpar diariamente as ruas; e outros semelhantes, a que se destinem com vantagem da Sociedade.

«Sou servido, que na Caza da Supplicação revendo-se os processos de todos os prezos, que se acharem nas indicadas circumstancias, sejão commutadas em Galés perpetuas, ou temporarias (segundo a grandeza dos Crimes), para os trabalhos públicos da cidade de Lisbôa, as penas em que estiverem condemnados por sentenças definitivas.

« Mando outrosim, que nesta conformidade se sentencêem os processos daquelles réos que ainda não estiverem julgados a final; e todos os ditos réos serão remettidos as Galés da Ribeira das Náos á disposição do Intendente Geral da Policia para os indicados trabalhos na fórma das providencias que lhe tenho ordenado.

« Exceptuo porém desta generalidade os réos de crimes enormissimos nos quaes devem sempre ter lugar a execução da pena ultima; assim como tambem não he da minha Real intenção, que deixe de embarcar-se o numero necessario dos condemnados a Galés para a Náo da India que deve sahir no proximo anno.

« O Conde Regedor o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Leis, e Ordenações que estabelecem pena differente, ou de outras disposições que possão entender-se contrarias, que todas hei por derogadas para este effeito.

« Palacio de Queluz em 12 de Dezembro de 1801.— *Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.*»

(1) *Sejão decepadas as mãos.*

Vide *supra* nota (3) a Ord. deste liv. t. 39 § 1.

(2) *E morra morte natural na forca para sempre.*

A formula do § 9 do tit. 6 supra he—*morra morte natural cruelmente.* Tanto uma como outra parecem pleonasticas, mas a deste § parece encerrar um absurdo.

A pena de morte he já por si uma *crueldade*, e não póde haver morte *provisoria*.

Mas as expressões deste § que a primeira vista parecem conter um contrasenso ou necedade tem sua explicação natural, e aqui a daremos, acceitando uma que deu na *Gasetta dos Tribunaes* de Lisbôa, o Dr. João José Miguel Ferreira da Silva e Amaral, que nos parece haver perfeitamente comprehendido a instituição.

Eis como se exprime o distincto Advogado:

« Incerto sobre a intelligencia que applicaria ao adverbio—*sempre* naquelle lugar da citada Lei; e neste estado de duvida segui o exemplo de todos os que desejão saber, e acertar com a verdade: consultei eminentes e eruditos Jurisconsultos amigos, e condiscipulos para que me instruissem no que ignorava.

« Todos benignamente emittirão suas opiniões, e com reciproca benevolencia lh'as agradeci, com ingenuidade e franquesa lhes confessei que a minha duvida continuava, e que suas reflexões me não satisfiserão, e menos convencerão.

» Consultei a Ord. Man. no tit. 10 § 6, como fonte proxima da Philippina, e da sua lição vejo que se exprime com igual frase de—*morte natural na forca para sempre.* Esperava pois encontrar remedio ao meu reparo, duvidozo sobre a intelligencia de—*morte natural na forca para sempre*, permaneci na mesma ignorancia.

« Lêr os Criminalistas Reinicolas he despender tempo as mais da vezes sem proveito, porque no facil, e obvio das Ords. escrevem com verbosa superfluidade, sobcarregada de citações, que se escusavão; no difficultoso parcamente doutrinão, quando não totalmente silenciosos, prescindo pois da sua leitura. »

E declarando que examinando o *Ensaio do Cod. Crim.* de Mello Freire, obra manuscripta, apenas encontrou, que este Jurisconsulto escrevera que os Compiladores das Ords. as deduzirão das phrases das Leis Mosaicas— *in æternum*, que não resolvem a difficuldade, visto como na mesma Escriptura Santa o *in æternum*, umas vezes significa a perpetuidade da pena, e outras o esquecimento perpetuo dos punidos pelas suas malfeitorias, etc. E accrescenta:

« Na escuridão que me cercava sem atinar com o caminho a seguir, abracei o prudente conselho que adoptaria o viajante cauteloso a quem escura e tenebrosa noite surprehendeo em sitio ermo, e delle desconhecido, o parar até raiar o astro luminoso, que lhe ensinasse a verdadeira estrada a caminhar, assim abstive-me de meditar e escrever sobre taes Ordenações.

« A minha inclinação curiosa e paciente a examinar e lêr velhos papeis, onde se me offerecião me habilitou a saber o que de tanto tempo de antes desejava.

« Salvei uns nos quaes se encerrava legislação patria, a qual fixa sem controversia o sentido juridico dos termos—*morte natural na forca para sempre*—os quaes nem a minha jurisprudencia, nem a de muito bôa gente bem entendia.

« E d'ora em diante será intelligivel para todos; e dos estrangeiros acabarão os sarcasmos com que a vilipendiarão na dita passagem da nossa Ordenação.

« São Leis do Sr. D. Manoel, confirmadas por seu filho o Sr. D. João III, e por seu neto o Sr. D. Sebastião; e passarão na Chancellaria aos 16 de Julho de 1578, dezenove dias antes de sua morte nos Campos de *Alcacer-quibir* em Africa. Collecção de vinte e trez diplomas a favor da Mizericordia de Lisbôa, e extensivas ás outras do Reino *servatis servandis.*

«Vão copiadas as duas Leis, que ferem a questão, fielmente dos impressos que tenho, guardo, e venero. »

Copia da primeira.

« *Nós El-Rey* fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem que a nós praz, havendo assim por serviço de Deos, e nosso que a Confraria da Mizericordia que agora novamente he feita em esta Cidade, possa tirar os justiçados da forca desta Cidade, e ossadas delles por dia de Todos os Santos de cada hum anno, e soterral-os no Cemiterio da dita Confraria, e isto *para sempre* em cada um anno. Porem o notificamos assi por este, e mandamos as nossas Justiças da dita Cidade que lhe não ponhão a ello duvida, nem embargo algum, porque assi nos praz.

« Feito em Lisbôa, aos dous dias de Novembro.—*Antonio Carneiro* o fez, anno de 1498.

« O qual *Alvará* lhe confirmo assi, e da maneira que se nelle contém, e mando que assi se cumpra, e guarde. »

Copia da segunda.

« *Nós El-Rey* por este nosso Alvará damos lugar e licença aos Mordomos e Officiaes da Confraria da Mizericordia desta Cidade, que elles possão mandar fazer na ribeira desta Cidade uma Forca levadiça naquelle lugar em que melhor seja para padecerem, e se fazer justiça daquelles que não forem julgados—*para sempre*—, e acabado de padecerem os possão logo tirar, e soterrar segundo seu bom costume. Porem o notificamos assi aos Vereadores, e Officiaes da dita Cidade, e as nossas Justiças della. E mandamos que a ello lhe não seja posta duvida, nem embargo, porque assi nos praz.

« Feito em Lisbôa aos dous dias de Novembro.—*Antonio Carneiro* o fez, anno de 1498.

« O qual *Alvará* lhe confirmo com tal declaração que se não faça a dita forca levadiça; e os que assi

tar (1), morra morte natural (2). E se arrancar alguma arma contra seu senhor (3), posto que o não fira, seja açoutado publicamente com baraço e pregão pela Villa, e seja-lhe decepada huma mão (1).

M.—liv. 5 t. 10 § 6.

1. E o filho, ou filha, que ferir seu pai, ou mãi com tenção de os matar (2), posto que não morrão das taes feridas, morra morte natural (3).

S.—p. 4 t. 2 l. 13

TITULO XLII.

Dos que ferem, ou injurião as pessoas, com quem trazem demandas (4).

Toda a pessoa, que ferir, disser, ou fizer qualquer injuria a outra, que com ella trouxer demanda, ou o mandar fazer, haverá a pena crime e civil em dobro, que houvera, se com elle não trouxera demanda.

E se a pena fôr tal, que se não possa dobrar, ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe mais outra, segundo o caso merecer.

E no caso que ferir ou mandar ferir, perderá todo o direito que na demanda podia ter em vida do ferido, e por sua morte seus herdeiros o poderão proseguir.

E isto se entenderá, se se não provar que o ferimento foi feito por outras injurias, ou causas, que para isso tivessem, mas sómente por assi andarem em demanda (5).

M.—liv. 5 t. 10 § 4 e 5.

1. E se algum ferir, ou per o dito modo fizer qualquer offensa, ou injuria a

---

houverem de padecer serão enforcados no Pelourinho. »

« A Nação carece de uma historia domestica dos seus usos, e costumes : eis porque se ignorão os motivos que derão origem a muitas disposições legislativas, e aos termos, em que são concebidas ; como se deprehende da frase da Ordenação, que se analysou, a que os dous Alvarás esclarecem.

« Aos delictos que se lhe commina pena capital as Ordenações se exprimem de dous modos, que os réos se punão com —*morte natural*—, e á outros com—*morte natural para sempre*;—fraselogia posterior aos citados Alvarás que segundo elles a explicaremos.

Os Juizes que em suas Sentenças condemnavão o delinquente a pena capital pela expressão de—*morte natural*—expiava o crime sendo enforcado no Pelourinho, seu cadaver era levado pela Confraria da Mizericordia, e no seu cemiterio sepultado.

« Quando porem na Sentença os Juizes usavão da frase—*morte natural para sempre*—o padecente ia a forca da Cidade, onde morria, e ficava pendente até cahir pôdre sobre o solo do patibulo, insepulto, despindo-se seus ossos da carne, que os vestia: ali se conservavão até a tarde do 1º de Novembro, e conduzidos pela Confraria da Mizericordia em suas tumbas, para a sua Igreja, e no seguinte dia os soterravão cap. 37 *do Compromisso da mesma Confraria.*

« Sem hesitação podemos asseverar que a dita frase a empregavão os Julgadores contra os réos de delictos, revestidos de circumstancias aleivosas, atrozes, cruellissimas, e que maior numero de pactos sociaes infringião e quebrantavão : e que para exemplo forte, e impressão mais duradoura convinha que o cadavêr do réo assim se conservasse com esta continuação de castigo, para mais atemorisar aquelles que se lembrassem de os imitarem commettendo igual delicto.

« Os Compiladores Philippistas adoptarão as mesmas frases, ou porque seguirão a praxe em voga tanto na expressão do sentenciado, como na execução da pena com as distincções já ditas, ou porque em muitos titulos só com a inversão dos §§, forão meros copistas da Manoelina.

« Do que se escreveu se collige com evidencia que servindo-se os Juizes em seus julgados da frase—*morte natural*—o réo a padecia no Pelourinho, mas era enterrado: e quando a Sentença capital o condemnavá com os termos—*morte natural para sempre*—o delinquente a soffria na forca da Cidade, que era no Campo de Santa Barbara, e carecia de sepultura. »

Vide *Gazetta dos Tribunaes* de Lisboa, n. 310, de 13 de Setembro de 1843, art.—*Dissertação analytica do sentido natural e juridico das palavras*—e morra morte natural na forca para sempre *do § inicial do tit. 41 do liv. 5 das Ordenações do Reino*, composta pelo Bacharel João José Miguel Ferreira da Silva e Amaral, natural de Villa Franca de Xira.

(1) *E se ferir seu senhor*, etc.

Segundo o art. 1 da Lei n. 4 —de 10 de Junho de 1835 os escravos que ferissem *gravemente* ou fiserem outra qualquer *grave* offensa physica a seu senhor, á sua mulher, á descendentes, ou ascendentes, que em sua companhia morarem, á administrador, feitor, e as suas mulheres, que com elles viverem, são punidos com a pena de morte.

Se o ferimento, ou offensa physica forem *leves*, a pena será de açoutes á proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

(2) *Morra morte natural.*

O Ord. não distingue o ferimento grave do leve, como a Lei de 1835.

Vide nota precedente.

(3) *E se arrancar alguma arma*, etc.

Este delicto não foi contemplado na Lei de 1835, á menos que se não considere tentativa de morte ou de ferimento, o de actos desta natureza.

(1) *E seja-lhe decepada huma mão.*

Como aqui não se trata de punir com a morte, esta pena de mutilação se executava, mas o interesse dos senhores fasia preteril-a ; preferindo nestes casos desfazerem-se do escravo pela venda ; além do desuso em que logo cahio esta horrivel pena.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 212, to. 2 nota (*a*) á pag. 270 e nota (*b*) a pag. 666, e to. 4 nota (*b*) a pag. 56, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 289, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 8 § 12 e 13, e Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 8 § 12 e 13.

(2) *Ferir seu pai ou mãi*, etc.

Este § trata somente da tentativa do parricidio, pois diz—*com tenção de os matar*, e não do proprio parricidio. E se a pena da tentativa era a morte, a da realização do crime devêra ser mais aggravada. O mesmo tambem observa Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 9 § 13, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 9 § 13.

A morte de qualquer individuo praticada por seu filho, segundo o nosso Cod. Crim., não passa de homicidio com essa circumstancia aggravante (art. 16 § 7).

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*f*) a pag. 419, nota (*b*) a pag. 461, e nota (*c*) a pag. 666.

(4) O nosso Cod. Crim. não conhece esta especie de delicto, apenas considera o ferimento e injuria em taes condições como circumstancia aggravante (art. 16 § 4).

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*

algum Procurador do Concelho, com o qual Concelho elle, ou outra pessoa, que lhe toque, trouxer demanda, ou a quem contra elle procurar, ou requerer qualquer feito, ou causa, ou lho mandar fazer, haverá a pena em tresdobro, assi civel, como crime, que houvera, se com elle não trouxera demanda (1).

M.—liv. 5 t. 10 § 4.

TITULO XLIII.

Dos que fazem desafio(2).

Defendemos, que pessoa alguma, de qualquer condição que seja, assi nosso natural, como estrangeiro, postoque seja Official de armas, não seja tão ousado, que em nossos Reinos e Senhorios em seu nome, ou de outrem repte e desafie outro(3), ou o requeira para se com elle matar, ou com a pessoa, em cujo nome o desafia, ou que lhe fará conhecer alguma cousa(4) mão por mão(5), ou com muitos, ou com poucos, sob pena de por esse mesmo feito perder todos seus bens para a Corôa do Reino, e mais perder quanto de nós tiver, e ser riscado de nossos livros, se nosso morador fôr, e ser degradado para Africa até nossa mercê, e mais

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 417 e to. 3 nota (*a*) a pag. 85.

(2) A lei civil está aqui de accordo com a Ecclesiastica que condemna os desafios ou *duellos* (Concilio Tridentino sess. 25 *de Reformat.* cap. 19). O nosso Cod. Crim. não conhece este crime.

Os ferimentos e mortes que resultarem dos duellos são punidos como taes.

A Portaria de 27 de Setembro de 1824 declarou que os duellos erão prohibidos pelas Leis do Imperio, e serião rigorosamente punidos os que assim se batessem. Mas então não havia o Cod. Crim.

Talvez neste caso se podesse applicar o art. 196 do Cod. Crim. adaptando-se ás circumstancias.

Vide Cod. Crim. art. 14 § 1 a 5, art. 18 § 1 a 6 e 8, e arts. 19 e 20, além da part. 3ª tit. 2 cap. 1 sec. 1 e 4.

O Alv. de 30 de Agosto de 1612 tornou caso de devassa os desafios, e o de 16 de Junho de 1668 augmentou as penas desta Ord.

Consulte-se tambem o Alv. de 22 de Outubro de 1686 em que se estabelecêrão penas contra os que não recuassem as carruagens nos lugares demarcados, ou subindo ladeiras.

(3) *Repte ou desafie outro.*

Reptar, diz Moraes no *Dicc.*, vem do Latim *reptare* arrebatar. Antigamente era accusar algum Fidalgo, ou Cavalleiro a outro diante de ElRey por desleal, traidor, e aleivoso á sua Real pessoa, e Estado, offerecendo-se a provar a accusação em Juizo, ou por meio de duello; daqui *reptar* se toma por *desafiar* para fazer confessar ao reptado, que elle he traidor e aleivoso (Ord. Aff. liv. 1 tit. 64).

Repto he o desafio proposto por quem repta.

(4) *Fará conhecer alguma cousa*, etc.

Ag. Barbosa nas *Castigat.* n. 40 citando a Phœbo ar. 150 diz, que na Caza da Supplicação julgou-se em 1610 que *não era desafio* mandar, ou lançar repto á parte de palavras.

(5) *Mão por mão*, i. e., em duello, de só á só, brigando um contra o outro; opposto a desafio de tantos por tantos.

em nenhum tempo nos servirmos delle em cousa alguma.

Porém, se as palavras forem ditas em rixa nova(1), e depois não se seguir mais algum acto de desafio, não haverão as penas deste Titulo(2).

M.—liv. 5 t. 93.
L. de 7 de Outubro de 1589

1. E se o reptador desafiar Fidalgo notavel (3) (o que ficará em nosso arbitrio), ou

(1) *Rixa nova.*

Os Francezes chamão *rencontre* á rixa, que vem a ser o combate de improviso e impensado (Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 95 § 1).

Mas a verdadeira accepção de *rixa* ou *reixa nova*, he a briga repentina sem proposito anterior, sem haver inimizade, ou odio anterior, não premeditada.

A violencia de caso pensado chama-se *rixa velha*.

A violencia que he premeditada, intimáda, ou de combinação com o adversario, he propriamente o *duello*, *repto* ou *desafio*.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silra Pereira—Rep. *das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 749, to. 2 nota (*a*) a pag. 39, e to. 4 nota (*b*) a pag. 57, e nota (*c*) a pag. 518, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 94, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 83.

(3) *Fidalgo notavel.*

Vide *supra* Reg. do Dez. do Paço § 5, Ord. do liv. 2 t. 48 pr., t. 54, liv. 3 t. 59 § 15, e *infra* deste liv. t. 119 § 3 e t. 130 pr., além de outras.

Eis o que sobre a palavra *Fidalgo* e suas especies, diz o Dez. Oliveira em nota ao § 15 do t. 59 do liv. 3 supra.

« A palavra —*Fidalgo* he generica, que comprehende varias, e diversas especies de Fidalgos.

« Uns disem *Fidalgos de Solar*, de que falla a Ord. do liv. 5 t. 120 pr., e liv. 3 t. 59 § 15 e liv. 1 t. 65 § 26.

« Outros *Fidalgos de Solar conhecidos*, de que falla a Ord. liv. 5 t. 92 § 8.

« Outros de *Solar grande*, de que falla a Ord. do liv. 5 t. 35 § 1, e quaes sejão, e porque se chamão *Fidalgos de Solar* trata Gutierrez—*Pract. Quæst.* liv. 3 qa. 16 *per totum*, Azevedo liv. 6 *novæ Recopilat.* tit. 2, Larrea—*All. Fiscal.* 46 n. 13, Garcia—*de Nobilit.* glos. 18, *ubi explicat.* que cousa seja *Solar conhecido*; Martha—*de Jurisdic* p. cap. 26 á n. 74, idem *Gutierrez* dicto liv. 3 cap. 13 ex n. 8, Carvalho—*de Testam.* p. 1 n. 204, Moraes—*de Execut.* liv. 4 cap. 8 n. 108, *Nobliarchia Portugueza* cap. 16 per totum, *ubi bene ėt late*, que cousa seja *Fidalgo de Solar*, e quantos sejão os Solares trata o Chantre Sonza, e Severim nas *Noticias de Portugal* disc. 3 § 1 in fine.

« Ha outros *Fidalgos de linhagem* de que faz menção a Ord. do liv. 4 t. 104 § 5, que são os que procedem de Avós e antepassados, que forão Fidalgos.

« Ha outros Fidalgos *assentados* nos livros de El-Rèy, de que falla a Ord. do liv. 5 tit. 120 pr. e liv. 3 t. 59 § 15, que são os chamados *filhados*, que he o mesmo que tomados pelo Rey para o seu serviço, da palavra antiga *Filhar*, que he o mesmo que tomar com authoridade legal e juridica.

« Ha outras que se chamão *Fidalgos da Cotta de Armas* de que falla a Ord. do liv. 1 t. 65 § 26, et explicat. Thom. Vaz—*All.* 13 n. 239.

« Outros se disem Fidalgos feitos por especial mercê de El-Rey, diversos dos *assentados* nos livros, como se vê da Ord.. liv. 5 t 92 § 6.

« Outros se chamão *Fidalgos notaveis*, como diz a Ord. do liv. 5 t. 43 § 1.

« E não ha neste Reino outra casta de Fidalgos, ou outro nome, porque se explique a Fidalguia; sendo que em Hespanha ha tambem Fidalgos, que chamão de *vingar* 500 *soldos*, dos quaes falla Covarruvias no seu *Thesouro da Lingua Castilhana* verbo — *Fidalgos de vingar quinhentos soldos*, onde declara quaes sejão. »

Estes Fidalgos, accrescenta Silva Pereira, que se chamão de *vingar quinhentos soldos*, tambem se commemorão neste Reino de Portugal em certo *Foral* do Rey D.

o requerer para se com elle matar, ou que lhe fará conhecer alguma cousa, haja as ditas penas, e mais será açoutado publicamente, se fôr peão.

E estas mesmas penas haja aquelle, que o repto pelos sobreditos modos fizer em nossos Reinos a algum outro, postoque fóra stê delles, se elle reptado fôr nosso natural e sujeito.

E nestas mesmas penas incorrerão aquelles, que o repto a elles feito aceitarem, e os que forem por Padrinhos, ou asseguradores(1), ou que acompanharem aos sobreditos no desafio (2).

M.—liv. 5 t. 93.

2. E os que levarem scriptos, ou recados de desafio, per qualquer via que seja, incorrerão em pena de dez annos de degredo para o Brazil, e perderão ametade de suas fazendas sem remissão (3).

S.—p. 4 t. 22 l. 9
Lei de 11 de Agosto de 1590.

TITULO XLIV.

Dos que nos arruidos chamão outro appellido, se não o del-Rey.

Ninguem seja tão ousado, que em ruido ou briga, que levante, chame outro apellido, salvo : *Aqui del-Rey.*

E o que outro appellido chamar, seja degradado com pregão na audiencia por cinco annos fóra do lugar e termo, onde isto acontecer(4).

M.—liv. 5 t. 61.

TITULO XLV.

Dos que fazem assuada(1), ou quebrão portas, ou as fechão de noite por fóra.

Qualquer pessoa, que com ajuntamento de gente, além dos que em sua caza tiver, entrar em caza de alguem para lhe fazer mal, e o ferir a elle, ou á outrem, que na dita caza stiver, morra morte natural.

E postoque não fira, se fôr peão, seja publicamente açoutado pela Villa com baraço e pregão, e degradado dez annos para o Brazil.

E se fôr Scudeiro, ou Cavalleiro, ou dahi para cima, será degradado dez annos com pregão na audiencia para Africa(2).

M.—liv. 5 t. 51 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

Affonso III, segundo refere Brandão na sua *Monarchia Lusitana* to. 5 liv. 16, cap. 19 no pr.

E veja-se tambem Moraes—*de Execut.* liv. 4 cap. 8 do n. 83 em diante.

(1) *Padrinhos ou Asseguradores.*

Chama-se ainda hoje *Padrinho* a testemunha dos desafios. Tambem assim se chamava o *Assegurador*, o que segurava o campo do desafio, e assistia, media o campo, e protegia aos combatentes em duello, cada um o seu, intervindo em suas accommodações.

Entre nós serião complices, ou co-réos de homicidio ou ferimento.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to.2 notas (*a*) a pag. 40 e 450, e to. 4 nota (*a*) a pag. 519.

(3) Vide sobre estes delinquentes as Bullas dos Papas Gregorio XIII, Pio IV, e Clemente VIII, Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 40.

(4) O nosso Cod. Crim. não conhece este crime. Outr'ora no interesse da Realesa era esta uma providencia importante em razão dos grandes Barões Feudaes.

Barbosa no *com.*, disendo que a fonte desta Ord. foi uma lei do tempo do Rey D. Duarte, em razão de uma disputa que houve naquella épocha, em que figuravão de uma parte Martinho Affonso de Mello Governador da Praça ou Fortaleza de Evora, Vasco Martins, Condestavel, e seu irmão João de Mello; e da outra Alvaro de Abreu Bispo de Evora, e seu irmão João Falcão, filho de Gonçalo João de Abreu.

Vide tambem Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 139, e nota (*d*) á pag. 425.

(1) *Assuada.*

Pereira e Souza nas *Clas. dos Crim.* pag. 75 § 1 diz, que qualifica-se *Assuada* o ajuntamento de pessoas estranhas para fazer mal a alguem.

Chama-se outr'ora *assuada*, o clamor ou gritaria com que se pedia socorro, ou do Latim barbaro—*assunata.*

Hoje usa-se desta palavra no sentido de qualquer briga, tumulto, motim de pessoas com grande alarido, e voseria.

A Ord. tanto a Affonsina, como a Manoelina e a Philippina, define *Assuada* o ajuntamento de gente armada, convocada para fazer alguma guerra, damno, ou desordem á caza de outrem, ou em algum lugar, Villa, etc.

A Ord. por tanto não fixa o numero de pessoas para constituir a *assuada*, como pretendião Pereira e Souza, e Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 3.

Mendes de Castro na *Pratica Lusitana* p. 2 liv. 5 cap. 1 n. 47 opinava que para haver *assuada* bastavão trez, ou quatro homens. Era esta a opinião de Bartholo.

O Alv. de 12 de Agosto de 1717 declarou que o ajuntamento de quinze pessoas tanto escravas, como familiares nas ilhas de Cabo Verde era caso de devassa; mas como bem nota o Dr. Basilio nas *Liç. de Dir. Crim.* tit. 4 § 3 não se acha bem definido este crime, pois diz o Alv.—*se ajuntar algum morador com o numero de 15 pessoas* .. ....dahi para cima *que se repute como assuada.*

A Lei 4 § 3 Dig. *de vi bonor. raptor.* fixa em 10 ou 15 pessoas o numero dos individuos necessarios para constituir assuada; por ella como subsidiaria se guiavão os Juizes.

Este crime se acha previnido no art. 285 do Cod. Crim. sob a designação de ajuntamento illicito, assim como nas Leis de 6 de Junho de 1831 art. 1, e de 26 de Outubro do mesmo anno art. 7, onde o moderno Legislçdor usa tambem da palavra *assuada*, como synonimo de *tumulto*, e *motim.*

Para dar-se *assuada* basta o concurso de trez pessôos.

Vide sobre o mesmo objecto Barbosa no respectivo *com.*, e Instruc. de 4 de Novembro de 1825 art. 2 annexas á Portaria da mesma data, L.L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5 § 3, de 1 de Outubro de 1828 art. 66 § 4, Cod. do Proc. Crim. art. 12 § 2 e L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 art. 4 § 1, 5, e 6, art. 17 § 2 e art 91, Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 art. 58 § 2, art. 62 § 1, art. 63 § 1, arts. 64 e 65, e Avs. de 29 e 30 de Setembro, e de 20 Outubro de 1831.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 41. 42, e 43, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 245, e nota (*a*) á pag. 780, to. 2, nota (*c*) á pag. 258, e to. 4 nota (*a*) á pag. 59, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 3, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 74, Almeida e Souza—*Fascic.* pag. 184 e 192, e o Dr. Basilio—*Liç. do Dir. Crim.* tit. 4 § 3 e 4.

1. E se o ajuntamento de gente, que assi fez, fôr para fazer mal, ou dano a alguma pessoa, e não entrarem caza alguma, postoque com o ajuntamento não faça mal, nem dano, se fôr Fidalgo, seja preso e degradado quatro annos para Africa, e pague cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

E sendo Scudeiro, ou Cavalleiro, pague cincoenta cruzados pela mesma maneira.

E sendo peão, seja açoutado publicamente com baraço e pregão, e pague vinte cruzados pelo mesmo modo: e não os tendo, seja degradado dous annos para Africa.

E estas mesmas penas, segundo a differença dos casos e das pessoas haverão os que forem na assuada e ajuntamento para fazer mal, ou dano, posto que não seja o que fez o dito ajuntamento: salvo no caso de morte natural, porque sómente haverá o que em tal ajuntamento fôr, morte civel em lugar de morte natural (1).

M.—liv. 5 t. 51 pr.

2. E se fizer ajuntamento de gente pela maneira sobredita, para ir fazer mal, ou dano, postoque com ella não vá, nem saia a fazer mal, mandamos que polo ajuntamento, que fez, de gente para fazer mal incorra nas penas de dinheiro sobreditas sómente, segundo a differença das pessoas acima ditas(2).

M.—liv. 5 t. 51 § 1.

3. E o Juiz do lugar, em que cada hum dos sobreditos maleficios acontecer, será obrigado tirar devassa, postoque lhe não seja requerido, e proceder por ella contra os malfeitores, como fôr Direito(1).

M.—liv. 5 t. 51 § 2.

4. E qualquer pessoa, que per força entrar em alguma caza, quebrando as portas, ou lançando-as fóra do couce(2), ora comsigo leve gente de assuada(3), ora não, e fôr para ferir, matar, roubar, forçar, ou tomar mulher, ou injuriar alguma pessoa que dentro na caza stê, postoque nenhuma das sobreditas cousas faça, será degradado para sempre para o Brazil, e mais pagará a injuria á parte pola força, que lhe assi fez, havendo respeito á qualidade das pessoas(4).

E além disso será punido, segundo o dano, ou offensa, que lhe fizer.

M.—liv. 5 t. 51 § 3.
S—p. 4 t. 22 l. 9.

5. Defendemos, que nenhuma pessoa feche portas algumas por fóra contra vontade de seus donos, ou sem o elles saberem; e o que o contrario fizer, se fôr peão, seja açoutado publicamente com baraço e pregão pela Villa; e sendo de maior condição, será degradado dous annos para Africa.

E se quando assi fecharem as portas, fizerem outro maleficio, ou forem com assuada, serão punidos, segundo per outras nossas Ordenações merecerem(5).

M.—liv. 5 t. 37 § 12.

TITULO XLVI.

Dos que vem de fóra do Reino em assuada a fazer mal.

Se alguns forém tão ousados, que de fóra destes Reinos venhão a elles com assuada, ou per outra maneira, para mal fazerem com armas(6), mandamos que per-

(1) *Morte civil em lugar de morte natural.*

He o primeiro tit. que trata positivamente de *morte civil* por contraposição de morte natural. Vide nota (3) á Ord. deste liv. tit. 18 § 3.

A pena de *morte civil* segundo as Leis do Reino, e attesta Phœbo—*Dec.* 155 n. 5, he cousa duvidosa, por quanto alguns sustentão que essa pena he o degredo perpetuo, e outros o desterro, que he o degredo perpetuo com confiscação de bens.

A segunda opinião apoia-se na Ord. deste liv. tit. 55 § 2, e conta em favor Th. Vaz—*De Refor. Just.* n. 12, e Pegas—*com.* á Ord. do liv 2 tit. 4 pr. pag. 357 n. 75.

A favor da primeira opinião está a praxe que attesta Phœbo na *Dec.* 155 n. 10, disendo que assim sempre vira praticar, e que desterro alem de 10 annos já era morte civil, assegurando que assim ouvira fôra resolvida pelo Rey em certa Consulta.

Mas a opinião de Phœbo foi fortemente combatida pelo celebre professor Paulo Rebello no seu Tratado *de Legs Naturali*, cap. 23 illat. 1 n. 25, disendo que Phœbo fallava ineptamente, por quanto nunca o desterro sem a confiscação dos bens se pode chamar morte civil.

Entretanto Silva Pereira mantem a doutrina de Phœbo no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) é pag. 60 e 61, apoiando-se nas Ords. deste liv. t. 25 § 4, t. 15 § 1. t. 41 pr. e § 1, t. 49 pr. e os tits. 57, 58 e 59, e por ultimo com a Ord. do mesmo liv. t. 143 pr., declarando que não poucas vezes o degredo sem confiscação de bens se reputa *morte civil*.

Vide tambem o mesmo Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 77 e 78, o to. 1 notas (*a*) á pag. 245 e 246, Barbosa no respectivo *com*, e Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 3 pag. 192.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 3 pag. 192.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 110, e Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 3 pag. 192.

(2) *Lançando-as fóra do couce*, i. e., fóra da couceira, dos eixos, ou gonzos.

Couce ou *Couceira* he a peça de pau, sobre que a porta se volve, em seus gonzos, dobradiças, quicio.

(3) *Leve gente de assuada.*

Vide Alv. de 12 de Agosto de 1717 sobre as assuadas nas ilhas de Cabo Verde, na nota *supra* ao pr. desta Ord.

(4) Vide Silva Pereira— *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 246, to. 3 nota (*b*) á pag. 308, to. 4 nota (*c*) á pag. 146, nota (*a*) á pag. 372, e Almeida e Sousa—*Cazas* pag 404, e *Fascic* to. 3 pag. 182 e 192.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 146.

(6) *Com armas.*

Segundo Barbosa no *com.*, não se entende por *armas* os instrumentos agricolas, como fouces, enchadas, alviões, etc.

ção as armas, que trouxerem, e sejão presos até nossa mercê.

E commettendo algum crime, ou maleficio, haverão a pena, que per nossas Ordenações e Direito merecerem.

M.—liv. 5 t. 78.

TITULO XLVII

Que nenhuma pessoa traga comsigo homens scudados (1).

Defendemos, que pessoa alguma não traga comsigo pela Cidade, Villa, ou lugar em tempo de paz, ou tregoa homens scudados(2), nem adargados(3).

E o que os trouxer, se fôr Fidalgo, ou pessoa de Stado, pola primeira vez pague cincoenta mil cruzados, e pola segunda cento.

E se fôr Scudeiro, ou Cavalleiro, pague vinte cruzados por cada vez; e sendo nisso comprehendido trez vezes, ou mais, haverá a mais pena de degredo, que houvermos por bem.

E se fôr de menos condição, pola primeira vez pague trez mil reis, e pola segunda seis mil reis, e pola terceira seja degradado dous annos para Africa.

As quaes penas pecuniarias serão ametade para o Meirinho, que os achar, e a outra para os Captivos.

M.—liv. 5 t. 106.

---

(1) Este crime está comprehendido no art. 285 do Cod. Crim.

(2) *Homens scudados.*

Barbosa no *com.*, diz que esta lei tem por fonte outra da epocha do Rey D. João I, contra os bandos das sejeitos armados de escudos e de adagas, que se punhão ao serviço de qualquer poderoso, ou por sua conta praticavão malfeitorias.

O mesmo Barbosa copia a referida lei nos seguintes termos, que pintão a epocha :

« Item, nos foi dito que em nosso senhorio, especialmente nas Comarcas da Beira e dentre Douro, e Minho e Detraz-os Montes homens de pé *e scudados* se lanção nas mattas, e continuadamndte andão valdios pela terra comendo o alheio pelas terras chans, forçando muitas moças virgens, e fazendo muitos outros males.

« E esso mesmo os Fidalgos, e Abbades os ajuntão a si, e fasem com elles andando *assumadas*, huns contra os outros, em tal guisa, que os ditos homens de pé, e *escudados* não curão de ter outros officios, de que se á nós segue deserviço, etc.

Barbosa assegura que no seu tempo já não ouvia fallar de taes homens apesar de contar na epocha em que commentara a presente Ord., 73 annos de idade.

Outr'ora tambem existião nos sertões do Brazil homens da mesma especie sob a denominação de *guardacostas.*

Propriamente erão da classe dos *Condottieri.*

(3) *Nem adargados*, i. e., armados com *adagas* ou *adargas.*

Não se deve confundir *adaga* com *adarga*. A primeira era uma arma curta, pontaguda, como punhal, que se trazia á cinta, da parte opposta onde vinha a espada; della se servião tambem os que jogavão a espada.

Pelo contrario a *adarga* era um escudo oval de couro, tendo embraçadeiras, que erão duas azas por onde se enfiava o braço da parte de dentro della, e golpe por onde se mettia o dedo polegar, para segura-la.

Aqui devêra-se ler *adagados*, e não *adargados* que parece ser o mesmo que escudados, i. e., cobertos com escudos.

TITULO XLVIII.

Dos que tirão os presos do poder da Justiça, ou das prisões, em que stão, e dos presos que assi são tirados, ou fogem da Cadeia (1).

Qualquer pessoa, de qualquer stado e condição que seja, que depois de algum ser preso em poder do Official de Justiça, que poder tenha para prender, lhe tirar o preso de poder, incorra nas penas, que incorreria, se resistisse á Justiça(2), tirando armas contra ella, segundo fôr a qualidade dos Officiaes da Justiça, a que tirar o preso, como diremos no Titulo seguinte.

E tirando-o da mão de qualquer outro do povo(3), que houvesse achado o dito preso, em algum maleficio, se fôr peão, seja açoutado publicamente pela Villa, e degradado para Africa dous annos.

E se fôr Scudeiro, ou de semelhante, ou maior condição, seja degradado para Africa per quatro annos.

E além das ditas penas crimes pagará ás partes contrarias, por cuja causa se prendia, todo o interesse de dinheiro, em que fôr condenado o preso que foi tirado, sendo accusado per edictos, e condenado; e isto não o podendo haver as partes pelos bens e fazenda do preso, que assi foi tirado, e per edictos accusado e condenado (4).

M.—liv. 5 t. 35 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

1. E se o preso stivesse já na prisão aprizoado (5) em poder do Carcereiro, e debaixo

---

(1) Este crime de resistencia á Justiça está prevenido na moderna Legislação do Cod. Crim. nos arts. 116 a 127.

Vide Barbosa no *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 7, 8 e 9, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 84, e Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 4 § 7, 8 e 9.

O Alv. de 23 de Setembro de 1653 declarou que os soldados que tirassem presos do poder da Justiça, impedissem as prisões, ou lhe resistissem, perderião o privilegio militar.

Consulte-se tambem o Alv. de 20 de Julho de 1751 e Lei de 3 de Agosto de 1759; e os Alvs. de 24 de Outubro de 1764 § 2, de 14 de Fevereiro de 1772 § 2, e de 10 de Agosto de 1790.

(2) *Se resistisse á Justiça.*

Vide Ord. deste liv. t. 6 § 22, 25 e 28.

(3) *De qualquer outro do povo.*

O Dez. Themudo diz o seguinte em nota copiada por Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) a pag. 218 *in fine.*

«*Limita notabiliter*, se estiver preso por seus inimigos de noite em alguma caza; porque tirando-o os parentes do preso, não serão punidos, por terem obrigação de livrar a seu parente da vexação em que o vião. *Habes in tuo lib. Arestorum* cap. 13.»

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 44, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 750, to. 4 nota (*b*) a pag. 217, e nota (*a*) a pag. 218, e nota (*a*) a pag. 838.

(5) *Na prisão aprisoado* i. e., na prisão preso.

de sua guarda, quem per força o tirar de seu poder, ou der a ello ajuda, quebrando as portas, ou ferrolhos da prisão, ou furando as paredes, ou telhados, ou quebrando os ferros das Cadêas, em que stivesse preso, ou tomando-lhe per força as chaves e abrindo os ferros e portas, ou tirando-o per força em qualquer outra maneira de seu poder, ou postoque o preso não seja tirado, fazendo cada huma das cousas sobreditas, morra por isso (1).

E se o preso, que assi fôr tirado do carcere, fosse já condenado, ou em Juizo houvesse confessado o maleficio, por que era preso, além de morrer (2), perderá mais seus bens, se não tiver descendentes ou ascendentes legitimos (3).

M.—liv. 5 t. 35 § 1.

2. E será havido por provado o maleficio de qualquer preso, que fugir da Cadêa, quando assi fôr quebrada (4), postoque se lhe não prove, que per seu mandado se fez (5).

M.—liv. 5 t. 35 § 2.

3. E os presos, que per si, sem outra força, ou ajuda de fóra fugirem, serão punidos segundo arbitrio do Julgador, havendo respeito ás qualidades das pessoas, e culpas, que nas fugidas tiverem (6).

M.—liv. 5 t. 35 § 3.

---

(1) *Morra por isso.*
Vide *supra* notas ao § 3 do tit. 18, e tit. 45 § 1.

(2) *Além de morrer.*
Logo a pena de que acima se trata não he a morte civil.

(3) Vide Barbosa no *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) a pag. 63, e nota (*b*) a pag. 373, e Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 3 pag. 187.

(4) *Quando assi fôr quebrada.*
Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) a pag. 328, copia a seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa:

«*Requiritur* fuga cum fractura, et conspiratione, ut delictum dicatur probatum (Guerin—*de defens. reor.* def. 6 cap. 1 n. 8, etc., et est communis (Boerio—*D.c.* 213, etc.)

«A conspiração deve ser com ajuda de fóra para se dizer provado pela fuga o delicto, como se colhe do § seguinte, *ibi:—ou ajuda de fora*: sendo que parece pelo § 3 que basta força sem ajuda de fóra.

«E esta pena deste § 2 se praticou na Relação; e dando o Corregedor da Côrte, como he costume, parte ao Sr. Rey D. Pedro II, respondêo se fizesse justiça; porém que esta Lei *era rigorosa* »

Et hanc fugæ carcerati præsumptionem est *juris et de jure*, acima notamos a pag. 245 nota (*a*) do to. 4 do *Rep.*, diz Silva Pereira.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 607, to. 4 notas (*a*) a pag. 225 e 245, e nota (*b*) a pag. 328.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 45, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) a pag. 607, e as notas dos Dezs. Oliveira e Themudo.

TITULO XLIX.

Dos que resistem, ou desobedecem aos Officiaes da Justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas (1).

Qualquer pessoa, que resistir contra algum dos Desembargadores de cada huma das cazas, assi da Supplicação, como do Porto, ou contra algum dos Corregedores da Corte, ou da Caza do Porto, ou da cidade de Lisboa, ou Meirinhos da nossa Corte, ou da Caza do Porto, ou Alcaides da cidade de Lisboa, querendo-os prender, ou mandando-lhes fazer cousa, que toque a seu Officio e poder, que tem, e na resistencia algum dos sobreditos fosse ferido, quem o fizer, morra por isso morte natural (2).

Porém, per tal sentença se não fará execução, até primeiro nol-o fazerem saber, para vermos a graveza do caso (3) e qualidade das pessoas, e mandarmos o que houvermos por bem.

E quem a cada hum dos sobreditos resistir com armas, postoque não haja ferimento, seja degradado para o Brazil para sempre (4).

E se resistir a algum dos sobreditos, não tirando armas, ou lhe disser palavras injuriosas sobre cousas de seu Officio, será degradado para Africa per dez annos (5).

M.—liv. 5 t. 36 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E qualquer pessoa, que resistir contra algum Corregedor das Comarcas de nosso Reino e Ilhas (6), ou Ouvidor, que

---

(1) Este crime tambem se acha contemplado no Cod. Crim. nos arts. 116 e 237, e Dec. de 2 de Julho de 1850.

O Av. de 12 de Abril de 1641 declarou que quem resistisse, arrancando armas contra Ministro, ou Official da Justiça, incorreria em pena capital, que se executaria irremissivelmente.

O Av. de 22 de Abril de 1737 mandou executar a sentença em que foi condemnado um soldado por haver resistido á Justiça, sem embargo da opposição que fez o Conselho de Guerra.

Consulte-se tambem os Alvs. de 24 de Outubro de 1764, de 14 de Fevereiro de 1772 que declara os de 21 de Outubro de 1763, de 24 de Outubro de 1764, e de 10 de Agosto de 1790.

Vide Bárbosa no respectivo *com.*, e nota (1) á rub. do tit. 48.

(2) *Morra por isso morte natural.*
Aqui temos a exacta formula da condemnação em pena de morte do Legislador Portuguez.

(3) *Gravesa do caso*, i. e., gravidade do caso.

(4) *Seja degradado para o Brazil para sempre.*
Não impõe aqui o Legislador a pena de confisco, e a condemnação parece importar *morte civil.*
Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. t. 45 § 1.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 47, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 751, to. 3 nota (*a*) a pag. 86, e to. 4 nota (*a*) a pag. 65. e nota (*c*) a pag. 532.

(6) *Comarcas de nosso Reino e Ilhas.*
As circumscripções das antigas Comarcas erão mais extensas do que as de hoje.
A Comarca de outr'ora equivale a Provincia actualmente.

por nós seja posto, ou Ouvidor dos Mestrados(1), e seus Meirinhos e Scrivães, que com elles servem, e na resistencia o ferir, ser-lhe-ha decepada huma mão(2), e mais será degradado para o Brazil para sempre(3).

E se resistir com armas, postoque o não fira, será degradado para Africa por dez annos.

E se lhe resistir, não tirando armas, ou lhe disser palavras injuriosas sobre seu Officio, será degradado para Africa por seis annos(4).

M.—liv. 5. t. 36 § 1 e 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E a pessoa, que resistir contra algum nosso Juiz de fóra(5), ou Ouvidores de quaesquer pessoas, que de nós poder tenhão para os pôr, e seus Meirinhos, ou Juizes ordinarios das Cidades e Villas notaveis (6), de nossos Reinos e Senhorios, e seus Alcaides, e Scrivães, que com elles servem, e na dita resistencia o ferir, ser-lhe-ha a mão decepada(7), e irá degradado por dez annos para o Brazil.

E se lhe resistir com armas, postoque não fira, será degradado para Africa, por seis annos.

E se lhe resistir, não tirando armas, ou o injuriar verbalmente sobre cousa de seu Officio, será degradado para Africa por quatro annos(8).

M.—liv. 5 t. 36 § 2.

3. E quem resistir contra algum dos Juizes ordinarios, Vereadores, Almotacés, Alcaides das Villas e Concelhos de nossos Reinos e Senhorios, Porteiros, Jurados, Vintaneiros delles, e homens dos Meirinhos da Corte, e Comarcas, e Ilhas, e aos homens dos Alcaides(1), assi da cidade de Lisboa, como das outras Cidades, Villas e Concelhos, e na resistencia ferir cada hum delles, ser-lhe-ha decepada huma mão(2), e será degradado para Africa por dez annos.

E se lhe resistir com armas, postoque o não fira, será degradado para Africa por quatro annos.

E se lhe resistir, não tirando armas, ou os injuriar com palavras injuriosas sobre seus Officios, será degradado para Africa por dous annos(3).

M.—liv. 5 t. 36 § 3.

4. E nestas mesmas penas acima conteúdas incorrerá qualquer pessoa, que não consentir, que cada hum dos ditos Officiaes, ou outro qualquer Official de Justiça entre em sua caza a fazer alguma execução, ou penhora.

E quando tal caso acontecer, fazendo-se alguma affronta, ou offensa, ou dizendo-se algumas palavras injuriosas aos ditos Officiaes, elles farão de tudo acto com o Scrivão, que levarem, que dará fé do que passar: pelo qual acto e fé o Julgador, a que pertencer, prenderá logo a tal pessoa, e suspenderá de qualquer Officio, cargo, ou jurisdição, que tiver, e procederá contra elle summariamente, dando appellação ou aggravo nos casos, em que couber; e postoque as partes culpadas (4) sejão livres da sobredita culpa, não serão soltos da prisão, em que stiverem, até a dita execução de todo, e com effeito ser acabada(5).

M.—liv. 5 t. 72 § 1.
L. de 27 de Julho de 1582 § 29.

5. E se o ferimento, resistencia, ou injuria verbal fôr tal, que o Official, a que se fizer, mereça por isso emenda e satisfação de dinheiro, havel-a-ha, e ser-lhe-ha julgada, além de todas as penas

---

(1) *Ouvidor dos Mestrados*, i. e., Ouvidor das trez Ordens Militares que tinhão Mestres á sua frente, como a de Christo, S. Bento de Aviz, e de Santhiago da Espada.

(2) *Ser-lhe-ha decepada huma mão.*

Outro crime em que se impunha a pena de mutilação, que como já vimos, cahira logo em desuso em Portugal (Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 8 § 13 no scholio).

Tambem não se fazia a amputação da mão, se o réo só possuia uma.

(3) Vide *supra* nota (4) ao pr. desta Ord.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 752, e to. 4 nota (*a*) a pag. 533.

(5) *Nosso Juiz de Fóra.*

Silva Pereira copia no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 752 a seguinte nota do Dez. Oliveira:

«*In* § 2 *notandum*, que quanto aos Juizes diz a Lei, *nosso Juiz de Fóra*, de que se segue, que se fôr Juiz de Fóra posto por Donatario, não fica comprehendido neste §; de quo vide eleganter Narbon. *in* L. 20 tit. 1 liv. 4 *Recopilation*. glos. 18 ex n. 92 pag. 531; Mastrilh. *ad Indult*. cap. 36 à n. 13; apud quos invenies an, et quando Officiales Baronum censeantur Officiales Regis: *et vide* Carlov. *de Judic.* tit. 1 disp. 2 n. 505.»

Vide tambem o mesmo Silva Pereira no *Rep.* to. 1 nota (*b*) a pag. 533.

(6) *Villas notaveis.*

A Ord. Affonsina no liv. 1 t. 2 § 22 apontava como taes Santarem, Leiria, Olivença e Guimarães. Barbosa no *com.* encarece muito os titulos da ultima, que foi a primeira capital de Portugal, e a patria de D. Affonso Henriques, e do Papa S. Damaso, que aliàs tambem era a patria do mesmo Barbosa.

(7) *Ser-lhe-ha a mão decepada.*

Vide *supra* a nota (2) ao § 1 deste tit.

(8) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 47, e Silva Pereira nos lugares supra citados na nota (4).

(1) *Homens das Alcaides.*

Vide Ord. do liv. 1 t. 73, § 11, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 752, onde se explica o que he *propriamente* Official de Justiça.

(2) *Decepada huma mão.*

Vide *supra* nota (2) á Ord. deste tit. § 1.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 752, e to. 4 nota (*c*) á pag. 533.

(4) *As partes culpadas.*

A primeira edição diz: *e posto que sejão livres da sobredita culpa*, não estando contempladas as palavras *supra* notadas.

Preferimos aqui a edição nona de Coimbra que preenchêo a lacuna.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4, nota (*d*) á pag. 533.

atraz declaradas; a qual emenda e satisfação será trez vezes tanta pena pecunaria, como o dito Official poderia haver daquelle, que o offendeo, se Official da Justiça não fôra.

M.—liv. 5 t. 36 § 5.

6. E no caso, em que per esta Ordenação damos pena de cortamento de mão(1), se não entenderá nos Fidalgos(2), nem nos Cavalleiros; porque estes, quando forem comprehendidos em casos, em que per esta Lei mereção a mão cortada, ser-lhe-ha dada por isso outra pena, qual parecer que merecem por o dito cortamento da mão, de que os relevamos; e mais haverão o degredo, segundo acima he declarado(3).

M.—liv. 5 t. 36 § 6.

7. E além das penas sobreditas, não tolhemos, que o que ferir, ou matar algum nosso Official da Justiça, perca os bens, segundo he conteúdo no Titulo 6: *Do crime de Lesa Magestade*(4).

M.—liv. 5 t. 36 § 7.

8. E bem assi, todo o que resistir, ou offender com armas, ou sem ellas, per cada hum dos modos acima conteúdos, a qualquer Official da Justiça de nossa Corte, ou do lugar, onde a nossa Corte stiver, além das sobreditas penas seja mais condenado em trinta cruzados para o Official, á que fôr feita a resistencia, ou offensa.

E se o Official fôr Meirinho, ou Alcaide, será ametade para elle, e a outra ametade para os seus homens.

E se fôr feita aos seus homens somente, ou a algum Porteiro, seja condenado em vinte cruzados para os ditos homens, ou Porteiro.

E não accusando o Official da Justiça cada hum dos sobreditos dentro de vinte dias do dia, que a resistencia, ou offensa fôr feita, a dita pena de dinheiro seja para as despezas da Relação, e não para o dito Official.

M.—liv. 5 t. 36 § 8.

9. E por se mais evitar este delicto, mandamos que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não acolha, nem encubra, nem traga comsigo em nossa Côrte algum culpado em fazer, ou ajudar a fázer resistencia, ou offensa a qualquer Official da Justiça de nossa Côrte, ou do lugar, onde a Côrte stiver.

E fazendo o contrario (postoque seu criado seja), e sendo-lhe provado, que sabendo, ou tendo razão de saber como o tal resistio, ou offendeo pela sobredita maneira, e o mais trouxer comsigo, acolher, ou encobrir, pague trinta cruzados, ametade para o Official da Justiça, a que a resistencia, ou offensa fôr feita, e a outra para a Piedade(1).

E não accusaudo o Official dentro de quinze dias do dia, que o souber, a ametade, que para elle applicamos, seja para as despezas da Relação.

E mais, por assi ser negligente na dita accusação, não haja os trinta cruzados, que lhe damos no precedente paragrapho, e serão os trinta cruzados para as despezas da Relação, como acima dissemos.

E além disso mandamos, que o dito Official da Justiça, que assi não accuzar cada hum dos que comsigo trouxerem, acolherem, ou encobrirem os ditos delinquentes, dentro do dito tempo, sendo-lhe provado que o soube, pague trinta cruzados para quem o accusar, e seja suspenso do Officio seis mezes(2).

M.—liv. 5 t. 36 § 9.

10. Outrosi havemos por bem, quando alguma pessoa, de qualquer condição que seja, resistir contra cada huma das nossas Justiças, que o queira prender, ou o tenha preso, para se della defender que o não prenda, que as ditas nossas Justiças o possão livremente matar em esse acto de resistencia sem pena alguma(3).

M.—liv. 5 t. 36 § 10.

11. E querendo nossas Justiças prender algum malfeitor, que deva ser prezo por maleficio grave, em que coubesse pena de morte natural, sendo o Official da Justiça dello sabedor, e não se querendo o malfeitor dar á prisão, e posto que se não defenda, fugir, o poderá o Official da Justiça matar sem pena alguma(4), se de outra

---

(1) *Pena de cortamento de mão.*
Vide nota (2) á Ord. deste tit. § 1.

(2) *Se não entenderá nos Fidalgos*, etc.
Vide Ord. deste liv. t. 35 § 7, t. 39 § 2, e t. 93 § 1.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 534.

(4) *Do crime de Lesa Magestade.*
A primeira edição diz sómente: *da Lesa Magestade.*
Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 534.

(1) *A Piedade.*
Vide *supra* nota (4) a Ord. deste liv. t. 36 § 1.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4, nota (*b*) á pag. 535, e nota (*a*) á pag. 536.

(3) *Sem pena alguma.*
A mesma doutrina se acha consignada no Cod. Crim. art. 118.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4, nota (*b*) á pag. 536.

(4) *Matar sem pena alguma.*
Vide nota precedente.

maneira o não poder prender, salvo se o tal Official da Justiça fôr inimigo do delinquente: porque em tal caso o não poderá matar.

Porém o Julgador respeitará o modo e temperança, que o Official da Justiça teve em ferir, ou matar o que assi lhe fugia por não ser preso; e achando que o podera prender per outra maneira, sem o matar, ou ferir, dar-lhe-ha a pena segundo a culpa, em que o achar: porque não deve o Official da Justiça facilmente proceder a matar, ou ferir aquelle, a que quer prender, ainda que fuja, senão quando já per outra maneira o não poder prender.

E sendo o maleficio do que foge tal, em que não caiba pena de morte natural, e o Official da Justiça fôr disso sabedor, não o deve matar por fugir, aindaque de outra maneira o não possa prender; e matando-o, haverá a pena da Justiça, segundo no caso couber (1).

M.—liv. 5 t. 36 § 10.

12. E se por cada hum dos sobreditos casos se acoutar a algum nosso Couto (2), ou caza de alguma pessôa, de qualquer stado e condição que seja, posto que per Nós, ou nossos antecessores lhe seja privilegiado para lhe valer, mandamos que lhe não valha, e seja logo dahi tirado, sem embargo de quaesquer clausulas e condições, que nos ditos privilegios sejão postas, porque queremos, que lhe não sejão guardadas em os ditos maleficios.

M.—liv. 5 t. 36 § 11.

TITULO L.

Dos que fazem, ou dizem injurias aos Julgadores (3), *ou a seus Officiaes.*

Se algum fizer, ou disser alguma cousa, que não deva, a algum nosso Desembargador, Corregedor, Ouvidor(1), Juiz, ou outro qualquer Julgador, que per nossa auctoridade tenha Officio de julgar, ou mandar, em algum acto sobre seu Officio, ou cousa, que a elle pertença, assi em Juizo, como fóra delle, se fôr em sua presença, e ahi tiver Tabellião, ou Scrivão, que tudo visse passar, faça logo no mesmo dia fazer hum acto disso ao Tabellião, ou Scrivão, que presente stiver; o qual dará de tudo sua fé como passou, e pelo dito acto mande perguntar as testemunhas, que presentes forão, e as que elle nomear, per o Tabellião, ou Scrivão com hum Enqueredor, sem o Julgador ser a isso presente, e será a parte citada para as ver jurar.

E tanto que tiradas forem, elle mesmo o julgará, e punirá segundo a qualidade das pessoas, e como achar per nossas Ordenações e Direito, que merece pela dita culpa.

E não tendo o Julgador Tabellião, nem Scrivão presente, quando lhe fôr feita, ou dita a injuria, fará fazer hum acto a hum Tabellião, ou Scrivão a seu dito.

E o Julgador, que o dito acto não mandar fazer, será degradado por hum anno, para Africa.

E os Tabelliães, ou Scrivães no caso, que presentes forem, screvão o dito acto, e ponhão em stado como o Juiz por elle não mandou proceder, para depois lhe ser dada a dita pena.

E o Julgador, que lhe succeder, mandará perguntar pelo acto, que achar feito, assi com fé do Tabellião, como pelo acto, que foi feito a dito do Julgador, as testemunhas, que nelle achar nomeadas, e procederá contra os culpados, como achar per Direito (2).

M.—liv. 5 t. 66 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

1. E sendo presente no lugar, onde se a dita injuria fez, ou disse ao tal Julgador,

---

(1) Vide Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 48 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) á pag. 666, to. 3. notas (*a*) á pag. 465 e 807, e to. 4 nota (*b*) á pag. 536.

(2) *Algum nosso Couto.*

Vide sobre *Coutos*, i. e., lugares de asylo e de refugio, a nota (6) a Ords. deste liv. t. 33 pr., e nota (2) á Ord. do liv. 1 t. 24 § 44.

(3) *Injurias aos Julgadores*, etc.

Este delicto tambem he punido pelo Cod. Crim. no art. 237 § 2 e 3.

A L. de 24 de Outubro de 1764 que declarou e ampliou as Ords. deste liv. tits. 6 e 49, elevando o delicto de resistencia, ao grão de crime de Lesa Magestade, no § 3 dispôz o seguinte sobre o presente titulo:

« Porém naquelles casos, em que as offensas e resistencias aos Ministros, e Officiaes de Justiça, consistirem sómente em lhes dizer palavras injuriosas, que contenhão affronta; sem comtudo lhes impedirem com ellas algumas das diligencias, a que se dirigem: Ordeno, que os Réos deste delicto sejão condemnados na pena de prizão debaixo de chave nas Cadêas publicas das cabeças da Comarca, onde houverem delinquido: para nellas ficarem reclusos desde hum mez até hum anno, conforme a graduação do Ministro, ou Official, que injuriarem, e o regulado arbitrio dos Julgadores, a que pertencer, segundo a disposição das Minhas Leis.

« E sendo a injuria tal, que mereça maior condemnação, corporal, ou pecuniaria, se lhes imporá tambem ao mesmo regulado arbitrio dos ditos Julgadores. »

Barbosa no *com.* refere o seguinte, copiado da *Chronica dos Reys* do Dr. Duarte Nunes de Leão:

« El-Rey D. Pedro mandou degolar um Fidalgo por depenar as barbas, e dar uma pancada em um Porteiro, que o foi notificar, chamando por um Corregedor da Côrte que lhe acudisse, porque lhe depenárão as suas barbas, e lhe derão uma pancada. »

(1) *Ouvidor.*

A primeira edição não contempla esta palavra.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Phœbo—*Arestos* 113, 114, e 129, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 49, 50, 51, e 52, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1, nota (*a*) á pag. 47, e to. 3, nota (*b*) á pag. 86, e nota (*a*) á pag. 252, Almeida Souza—*Notas á Mello* to. 3, pag. 17, e Pereira Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 269, e seguintes, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 8, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 8.

algum superior do dito Julgador, remetta o acto á elle; o qual superior mandará perguntar as testemunhas nomeadas no acto, e as que lhe bem parecer, e dará determinação no feito, como lhe parecer justiça (1).

M.—liv. 5 t. 66 pr.

2. E sendo a injuria feita, ou dita a algum Julgador em sua absencia, terá a mesma maneira, que acima dissemos no caso, onde lhe he feita, ou dita em sua presença, e fará fazer acto do dia, que vier á sua noticia, até trez dias.

E não o fazendo no dito tempo, não o poderá mais fazer, mas poderá demandar sua injuria, como qualquer do povo.

E sendo cada hum dos ditos actos feitos em outra fórma, será nenhum (2).

M.—liv. 5 t. 66 § 1.

3. E no caso, onde a injuria fosse feita ao Julgador, não por razão de seu Officio, mas por causa de alguma inimizade antiga, ou rixa nova (3), que acontecesse entre elle e o injuriante, não poderá esse Julgador condenar, nem proceder por tal injuria, que lhe assi seja feita; mas podel-o-ha prender, se o caso tão grave fôr, que mereça ser preso, para se delle fazer cumprimento de Direito.

E não sendo da qualidade para ser preso, emprazal-o-ha, que a certo dia pareça pessoalmente perante Nós sobre a dita causa, e fará saber a Nós o caso como passou, em tal maneira, que ministremos justiça segundo o caso fôr (4).

M.—liv. 5 t. 66 § 4.

4. E fazendo alguem injuria a algum outro Official sobre seu Officio, assi como Alcaide, Meirinho, ou seu homem, Tabellião, Porteiro, Scrivão, ou outro semelhante, que não tenha poder para julgar, ora o Julgador seja presente, ou absente, logo sem strepito, nem figura de Juizo (citando porém a parte contraria, para ver jurar testemunhas) mande sobre isso fazer acto, e tirar inquirição; e summariamente sabida a verdade, lhe faça cumprimento de Direito, de maneira que os Officiaes ousadamente possão cumprir nossos mandados e dos Julgadores sem receio de algum homem poderoso por isso lhes fazer offensa, ou sem razão alguma (1).

M.—liv. 5 t. 66 § 2.

5. E em todos os casos sobreditos o Julgador, que de cada hum delles conhecer, dará appellação ou aggravo (2) de sua sentença ás partes, que della quizerem appellar ou aggravar; e não appellando, appellará por parte da Justiça, sem embargo de o caso caber em sua alçada, salvo no caso, onde fôr julgado pelo superior; porque, se couber em sua alçada, não será obrigado a receber appellação, nem appellar por parte da Justiça.

M.—liv. 5 t. 66 § 3.

6. E diffamando alguma pessoa de algum nosso Official, quer em Juizo, quer fóra delle, que levou alguma peita, ou que acceitou a promessa della, ou que fez maliciosamente algum erro em seu Officio, e o não provar, mandamos que seja condenado na injuria e emenda para o tal Official em dobro daquillo, que merece o dito Official por lhe dizerem tal diffamação; e mais haverá a pena crime, que nos bem parecer, havendo respeito á qualidade das pessoas, assim do que diffamou, como do Official diffamado.

M.—liv. 5. t. 56 § 6.

TITULO LI.

Do que alevanta volta em Juizo (3) *perante a Justiça.*

Defendemos que nenhum alevante volta, nem arroido (4) perante Justiças, ou contra ellas.

E o que o contrario fizer, se de proposito alevantar arroido em Juizo contra a Justiça, ou contra outrem em sua presença, e ferir, morra por isso.

E se não ferir, fique em arbitrio do Julgador dar-lhe a pena, que lhe direito parecer, além das mais, que por outras nossas Ordenações merecer.

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 77, e nota (*a*) á pag. 88.

(3) *Rixa nova.*

Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. tit. 43 pr.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2, nota (*c*) á pag. 232 e to. 3 nota (*b*) á pag. 88.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 53, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to 3 nota (*a*) á pag. 89.

(2) *Dará appellação ou aggravo.*

A primeira edição diz: *dará appellação e aggravo*, o que he erro.

(3) *Alevanta volta em Juizo*, etc., fazer motim, brigar, etc.

Volta, palavra antiquada, significa briga, motim, alvoroço, choque, peleja.

(4) *Alevante volta, nem arroido.*

Vide nota precedente.

Arroido ou *arruido*, i. e., pendencia, briga com clamores e grita.

E alevantando em rixa nova sem outro proposito, esse Julgador o condene logo na pena, que merecer segundo a qualidade das pessoas, e da culpa, que em tal arroido tiver.

E em todo o caso, assi de rixa nova, como de proposito(1), faça o Julgador screver aos Tabelliães, ou Scrivães acto do que perante elle passar, para se depois poder ver, se se houve no caso, como devia.

E não o fazendo assi, mandamos aos Tabelliães, ou Scrivães, que ponhaõ tudo em stado contra elle, para depois se ver, se o deixou de fazer por favor de alguma das partes, e assi haver a pena, que per Direito merecer.

M.—liv. 5 t. 75 pr.

TITULO LII.

Dos que falsificão sinal, ou sêllo del-Rey, ou outros sinaes authenticos, ou sêllos(2)

Toda a pessoa de qualquer stado e condição, que per si, ou per outrem falsar nosso sinal (3), ou sêllo, ou depois de nossa Carta, ou Alvará ser per Nós assinado, accrescentar, mudar, ou mingoar algumas palavras, ou letras, per que se mude em alguma parte a substancia, ou tenção da dita Carta, ou Alvará, morra por isso(4), e perca seus bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver (5).

M.—liv. 5 t. 7 pr.

1. Outrosi, todo aquelle, que falsar ou mandar falsar (1) sinal de algum nosso Desembargador no que a seu Officio pertencer, ou sêllo de alguma Cidade (2), Villa, Concelho, ou outro qualquer sêllo authentico, ou acrescentar, diminuir, ou mudar alguma cousa depois da Carta assinada, ou sellada, per que se mude em alguma parte a tenção della, ou falsificar per qualquer maneira alguma scriptura publica, ou sinal publico de Tabellião, ou Scrivão, que nossa auctoridade tenha para o fazer (3), seja degradado para sempre para o Brazil, e perca os bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver (4).

M.—liv. 5 t. 7 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E o que falsar sinal de qualquer outro Julgador em cousa, que a seu Officio pertencer, ou algum Alvará, a que segundo nossas Ordenações se deveria dar fé, se verdadeiro fosse, como á scriptura publica, seja degradado dez annos para Africa, e perca os bens para a Corôa.

E nestes casos, postoque de Nós haja perdão (5), não lhe será guardado, porque o havemos por subrepticio (6).

M.—liv. 5 t. 7 § 3 e 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

TITULO LIII.

Dos que fazem Scripturas falsas, ou usão dellas (7).

Os Tabelliães, ou Scrivães, que fizerem

---

(1) *Assi de rixa nova, como de proposito.*
Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. tit. 43 pr.

(2) Este crime tambem he punido pelo Cod. Crim. no art. 129 § 8.
Consulte-se o Alv. de 24 de Julho de 1713 no § *Tambem se devem* á pag. 723 desta obra.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* t. 5, § 4, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 100, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 5, § 4.

(3) *Falsar nosso signal*, i. e., falsificar o signal.

(4) *Morra por isso.*
Aqui estas expressões indicão a morte *natural*, em vista do que diz Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 65, e o Dez. Oliveira na nota copiada pelo mesmo Silva Pereira, no to. 1 do *Rep.* nota (*a*) á pag. 754:
« Quidquid aliàs probare nitatur *Rebellus* in manuscript. *de Lege naturali* cap. 23 illat. 1 de n. 19, similes Ordinationes intelligendas esse de *morte civili*; attamen, saltem in hoc casu, videtur præcise intelligendam esse hanc Ordinationem *de morte naturali*, quia in § 1, ubi loquitur de falsitate leviori, pœnam imponit exilii perpetui cum publicatione bonorum, quæ pœna, ipso fatente, mors est civilis. Et facit Ord. hoc libro tit. 32 cum suis §§. »
O mesmo sustenta na nota (*a*) do *Rep.* to. 1 pag. 744, tratando da Ord. deste liv. t. 32 pr.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* nos lugares supracitados, e to. 2 nota (*f*) á pag. 394, to. 3 nota (*c*) á pag. 599, e to. 4, nota (*b*) á pag. 667.

(1) *Falsar, ou mandar falsar.*
Vide nota (3) ao pr. desta Ord.

(2) *Ou sêllo de alguma cidade.* A primeira edição diz somente, *ou de alguma cidade.*

(3) *Nossa autoridade tenha para o fazer.*
O Alv. de 9 de Dezembro de 1606 determinou que a pessoa que conseguisse filhamento, e com papeis falsos, fosse presa, e fizesse livramento da cadêa sem se lhe conceder carta de seguro.
O Dec. de 16 de Julho de 1672 ordenou, que não se concedesse perdão no delicto de fabricar papeis falsos.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 28 e 755, e to. 3 nota (*b*) á pag. 599.

(5) *Posto que de nós haja perdão.* A primeira edição, diz *hajão.*

(6) *O havemos por subrepticio.*
Vide *supra* nota (3) ao § 1 deste titulo.
Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2, nota (*a*) á pag. 395.

(7) Este crime está previnido no Cod. Crim. arts. 129 § 8, e 167.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 5 § 3, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 342, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 5 § 3.

scripturas, ou actos falsos, mandamos que morrão morte natural(1), e percão todos seus bens para a Corôa de nossos Reinos.

E postoque de Nós hajão perdão, lhes não será guardado (2), porque o havemos por subrepticio (3).

M.—liv. 5 t. 7 § 4.

1. E o que ordenar, que algum Tabellião, ou Scrivão faça scriptura falsa, ora o Tabellião seja sabedor da falsidade, ora não, se a scriptura fôr de qualidade, que se poderia por ella negociar valia de hum marco de prata (4), postoque se não negocêe, morrerá morte natural (5), e perderá seus bens.

E sendo a scriptura de menor qualidade, será degradado para o Brazil para sempre, e perderá seus bens.

E as testemunhas, que ao fazer da tal scriptura intervierem, sabendo que se faz falsa, incorrerão nas mesmas penas(1).

M.—liv. 5 t. 7 § 5.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E tanto que alguma pessoa appresentar scriptura em algum feito, se depois a tal scriptura fôr achada falsa, o que assi appresentou, será degradado

---

(1) Hojé a pena he mais branda (Cod. Crim. art. 129 § 8).

(2) *Perdão, lhes não será guardado.*

Silva Pereira copia a seguinte nota do Dez. Oliveira no *Rep.* to. 2 pag. 280, nota (*a*):

« Ad verba, ibi: — *e posto que de nós hajão perdão, lhes não será guardado*: mas nos casos do § 1 e 2, vale o perdão se El-Rey lh'o conceder, porque não se diz nelles o que se diz no principio deste titulo, e no fim do § 2 do Titulo antecedente, e no principio do Titulo seguinte: e assim o votamos no Desembargo do Paço uniformemente. »

Vide Reg. do Dez. do Paço no § 18.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 54 e 55, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 755, to. 2 nota (*a*) á pag. 280, nota (*c*) á pag. 226, nota (*b*) á pag. 394, e 395, e to. 4 nota (*a*) á pag. 66 e 99.

(4) *Hum marco de prata.*

Vide *infra* Ords. deste liv. tits. 57, 58 e 60 pr.

O Dr. Joaquim José Nogueira Pimentel em um art. publicado na *Gazetta dos Tribunaes* de Lisboa, n. 508, de 13 de Janeiro de 1845, diz o seguinte ácerca do *marco de prata* de que trata esta e outras Ords.:

« A Ord. do liv. 5 tit. 60 pr. impõe a pena de morte á quem furtar um *marco de prata*, ou outra cousa que valer tanto como valer um marco de prata ao tempo do furto.

« O *marco de prata* quando foi compilada esta Ord. valia 2$600, segundo escrevêrão Pegas e Leitão nos lugares citados no *Rep. das Ords.* nota ao art. —*furto de marco de prata.*

« Depois a Lei de 4 de Agosto de 1688, estabelecendo a proporção entre a prata e o ouro, como de 1 para 16, fixou em 6$000 o valor do marco de prata *em barra*, e em 5$600 o marco de prata lavrada pelos Ourives. E Rodrigues Britto na sua 5ª *Memoria Politica* § 30 diz, que por esta Lei ficou o marco de prata amoedada valendo 7$600. Finalmente pela Lei de 24 de Abril de 1835 foi o marco de prata elevado ao valor de 7$750. »

Portanto se o marco de prata pela Lei de 1688 importava em 6$000, pelo Alvará de 16 de Setembro de 1814 foi esta quantia elevada á 18$000.

(5) *Morrerá morte natural.*

O Dr. João de Souza dos Santos Ferreira em uma *Memoria* que publicou na *Gazetta dos Tribunaes* de Lisbôa, n. 164, de 22 de Outubro de 1842 sobre a *Bigamia* ou *Polygamia simultanea*, que a Ord. do liv. 5 t. 19 pune com a pena capital, diz o seguinte:

« A pena de morte (*no caso de bigamia*) foi adoptada mesmo por uma Lei de El-Rey D. Diniz datada de 11 de Agosto de 1340, da qual se formou o tit. 14 do liv. 5 da Ordenação Affonsina, que depois passou para o tit. 19 tanto da Manuelina, como da Philippina.

« Mello Freire, achando esta pena mui ardua, como na realidade he, diz que não póde ser applicada sem primeiro dar-se disso parte á El-Rey, como já fôra ordenado por El-Rey D. Duarte. »

E accrescenta:

« Na verdade, eu não posso sem ultrajar a razão, offender os fóros da humanidade, e escandalizar a opinião publica, deixar de accusar a Ord. do liv. 5 pelo seu caracter de atrocidade, que ostenta na multidão de *morras por ello* que— a cada passo tanto prodigalisa, que parece ser uma obra escripta em caracteres de sangue pela mão do atroz Dracon, o qual dizia no seu Codigo Penal, dado por elle aos Athenienses, que não applicava outra pena senão a de morte; porque não conhecia outra maior, e que todos a merecião.

« Mas sem querer justificar este caracter Draconino da nossa Ordenação, se bem que ainda hoje falte quem defenda este systema de manter uma Legislação feroz nos seus principios, e adoça-la na pratica, por essa razão he que o celebre Alexandre de Gusmão da parte de El-Rey de quem era Secretario, declarou ao Corregedor do Crime que as Leis ainda que muito rigorosas, *são mais para terror do que para serem applicadas*, digo, que quem se lembrar de que no tempo em que se compilárão as Ordenações. este era o caracter geral da Legislação Criminal de toda a Europa, a qual ia então como a trechos sahindo da anarchia feudal, em que os povos do Norte, que invadirão, e conquistárão o Imperio Romano a havião abysmado, não póde deixar de reconhecer, que os Compiladores tem direito á nossa indulgencia; pois elles não fizerão mais do que cingirem-se aos costumes de então, para effeito de guardar nisto aquella relação que ainda hoje Filangieri e Pastoret, e outros recommendão, que em todo o systema penal se guarde com o estado da sensibilidade dos povos, e com o tempo, e lugar; de maneira que se pode dizer, que o caracter de atrocidade, de que a Ord. do liv. 5 he arguida, mais se deve attribuir á brutal e feroz insensibilidade dos povos, do que ao caracter individual dos Compiladores.

« Com effeito, os Povos que então habitavão a Europa, erão pela summa ignorancia, e rudeza de costumes tão broncos, e agrestes, que parecião ter inteiramente perdido aquella sensibilidade que caracterisa a especie humana; de maneira, que, quando mordião o freio da moral, abalançando-se a grandes crimes, elles destemidos, como feras ferozes, affrontavão a morte, e os tormentos de que ella era muitas vezes acompanhada, com uma indifferença, e impassibilidade tal, que desafiava mais a furia dos algozes, e por isso tinhão-nos, como feras que devião desterrar da face da terra, para socego dos bons, visto que delles pela sua depravada indole não se podia esperar emenda de vida, nem tambem poderem ser deportados para fóra da Europa, por não haver ainda Colonias para onde fossem mandados, nem tão pouco podião ser condemnados a trabalhos publicos, porque ainda os não havia, e quando mesmo os houvessem, a anarchia os não deixava seguros nestes trabalhos, porque delles logo erão arrancados por outros taes, como elles. »

E em nota tambem addicciona:

« Em nenhum paiz do Mundo, diz Benjamim Constant, no elogio de Samuel Romilly, se pune com a perda da vida uma tão grande variedade de acções humanas, como na Inglaterra, pois até se pune com a pena capital o tirar uma gallinha de um terreiro fechado, e outros roubos de um insignificante valor, comtudo desde 1807 para 1810, de 1872 pessoas que entrárão em processo por estes e outros insignificantes crimes, apenas *só uma* padeceu pena de morte. »

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords* to. 2 nota (*b*) á pag. 280, nota (*a*) á pag. 394, e to. 4 nota (*b*) á pag. 66.

dez annos para Africa, e perderá os bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver.

O que haverá lugar, postoque depois de a appresentar, diga que não quer usar da tal scriptura.

Porém, se a parte allegar e provar alguma razão, per que pareça ao Julgador, que do feito conhecer, que elle não fez a falsidade, nem deu a ella ajuda, conselho, nem favor, nem podia della ser sabedor, ser-lhe-ha recebida; e provando tanto, per que deva ser relevado das ditas penas, não lhe serão dadas (1).

M.—liv. 5 t. 9.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

TITULO LIV.

Do que disser testemunho falso, e do que o faz dizer, ou commette que o diga, ou usa delle(2).

A pessoa que testemunhar falso, em qualquer caso que seja(3), morra por isso morte natural, e perca todos seus bens para a Corôa de nossos Reynos.

E essa mesma pena haverá o que induzir e corromper alguma testemunha, fazendo-lhe testemunhar falso em feito crime de morte, ora seja para absolver, ou para condenar.

Porèm, se fôr para absolver(4), não se fará nelle execução, até nol-o fazerem saber, declarando-nos as causas por que foi movido a tal fazer.

E se fôr em outros crimes, que não sejão de morte, e assi nos civeis, será degradado pera sempre para o Brazil, e perderá sua fazenda, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver.

E em cada hum destes casos não poderá a parte haver perdão de Nós (1): e se o houver, mandamos que lhe não seja guardado, porque o havemos por subrepticio(2).

M.—liv. 5 t. 8 pr.
S.— p. 4 t. 22 l. 9.

1. E provando-se, que alguma pessoa sobornava testemunha, promettendo-lhe dinheiro, ou qualquer outra cousa, porque testemunhasse falso, postoque o não quizesse aceitar, nem dar testemunho, nem ser appresentado por testemunha, se a causa, para que assi sobornava, fôr civel, seja açoutado pela Villa com baraço e pregão.

E se fôr feito crime, em que não caiba morte, haverá a sobredita pena.

E se fôr em caso de morte para condenar, seja degradado para o Brazil dez annos, e mais será açoutado.

E se fôr para absolver, seja degradado dez annos para Africa(3).

M.—liv. 5 t. 8 § 1.
S.— p. 4 t. 22 l. 9.

2. E o que appresentar testemunhas falsas, haverá a mesma pena, postoque depois de appresentadas diga, que não quer usar dellas(4).

M.—liv. 5 t. 9.

TITULO LV.

Dos partos suppostos(5).

O crime do parto supposto he acompanhado de muitos outros, e em grande dano da Republica.

Por tanto mandamos, que toda a mulher, que se fingir ser prenhe, sem o ser, e der o parto alheio por seu, seja degradada para sempre para o Brazil, e perca todos seus bens para nossa Corôa,

E as mesmas penas haverão as pes-

---

(1) Vide Barbosa no *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 281, e to. 4 nota (*b*) á pag. 66.

(2) He este o crime de *Perjurio*, e delle se occupa tambem o Cod. Crim. no art. 169.

Chama-se em geral *Perjurio*, a violação do juramento commettida por dolo ou culpa.

Mas na presente hypothese he o *Perjurio* o crime daquelle, que dolosamente presta um juramento falso, affirmando em prejuizo de outrem, ou da Justiça, ser verdadeiro um facto, que se sabe que não he, e em contravenção á promessa que fez sob a fé e religião do juramento.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* t. 2 § 17 e 18, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 253, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* t. 2 § 17 e 8.

(3) *Em qualquer caso que seja.*

O Cod. Crim. no art. 169 faz á este respeito differentes distincções, e neste sentido gradúa as penas.

(4) *Se fôr para absolver.*

Neste caso o Rey reservava para si o conhecer do motivo que movêra o Réo, afim ou de perdoar-lhe, ou mandar executar a sentença.

(1) *A parte haver perdão de Nós.*

Vide nota (2) ao pr. da Ord. deste liv. t. 53 pr.

(2) Vide *supra* nota (4) ao § 2 do tit. 52 deste liv., Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 756, to. 2 nota (*d*) a pag. 395, to. 4 notas (*a*) á pag. 67 e 100, nota (*c*) a pag. 824, e nota (*b*) á pag. 834.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 56, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 757, e to. 4 notas (*a*) á pag. 69 e 674.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) á pag. 832.

(5) *Partos suppostos.*

Deste crime tambem se occupa o Cod. Crim. no art. 254.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 57, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 5 § 5, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 384, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 5 § 5.

soas, que ao tal crime derem favor, ajuda, ou conselho(1).

1. Porém, porque na accusação deste crime não somente se trata de castigar a mãi, mas tambem de privar o filho, que se diz ser supposto e falso, da herança e bens do pai, que se lhe dér, quanto á pena o marido sómente poderá accusar a mulher, e sendo elle fallecido, os herdeiros, que *abintestado* lhe havião de succeder, se filho não houvera; os quaes poderão proseguir sua accusação, postoque a mulher seja morta, e poderão accusar o filho, que se diz ser supposto por seu interesse(2).

2. E por que ao filho, que se diz nascer do parto, que se accusa por falso, se podia causar dano pela sentença, que contra sua mãi se désse; mandamos, que no que toca á pena da mãi, ella possa logo ser accusada, e condenada, ou absoluta; mas por que toca á successão do filho, stê a cáusa suspensa, até elle ser de idade de quatorze annos(3); porque se presume, que ella se saberá defender do tal delicto, como cousa, que importa a vida, sem ter necessidade do adjutorio do filho, e não se sperará por sua puberdade para ella ser julgada: mas quanto áo que toca ao filho, porque não tem idade para se delle tratar, se sperará o dito tempo.

E a sentença que contra a mãi se der, á elle não prejudicará, nem a sentença, per que ella fôr absoluta, aproveitará a elle; porque para todo o caso se ha-de sperar, que o filho seja da dita idade, porque como causa indefensa antes della poderião os parentes haver sentença em prejuizo delle, em lugar de o defender, e ajudar(4).

3. E porque acontece, que o marido e mulher, juntamente fabricão esta maldade, a fim de privarem a outro da herança e bens, que de necessidade lhe havião de vir, por elles não terem filhos: queremos, que o que acima se disse da mulher, se entenda em tudo no marido, sem a sentença de sua condenação, ou absolvição aproveitar, nem empecer ao filho(5).

---

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 758, to. 3 notas (*b*) a pag. 631 e 918, e nota (*c*) a pag. 918, e to. 4 nota (*b*) á pag. 69 e Portugal—*de Donat.* liv. 3 cap. 33.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*c*) á pag. 918.

(3) *Stê a causa suspensa, até elle ser de idade de quatorse annos.*

Parece-nos que nesta parte ainda não foi revogada a presente Ord.

(4) Vide nota precedente, além de Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) a pag. 634.

(5) Vide nota (1) ao § precedente, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 919.

Este delicto tambem se acha contemplado no Cod. Crim. art. 255.

TITULO LVI.

Dos Ourives, que engastão pedras falsas, ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras (1).

Mandamos, que nenhum Ourives lavre ouro em obra sua, nem alheia, de menos quilates (2) do que se lavra na Moeda(3).

Mas as peças, que comprarem, de ouro, que forem feitas fora do Reino, e que notoriamente parece que são de obra estrangeira, poderão vender, postoque não sejão de ouro dos ditos quilates, que corre.

E primeiro que as vendão, as mostrarão aos Juizes de seu Officio, para verem a qualidade dellas. E quando as venderem, será por a lei do ouro, de que as taes peças forem (4).

1. Nem outrosi venderão peças de prata, ou ouro á olho, senão a pezo, nem farão manilhas de prata, ou ouro (5), sobre outro metal algum, qualquer que seja.

---

(1) No Cod. Crim. não ha um art. que trate especialmente deste crime, talvez o possamos encabeçar no art. 265, do cap. 2 do tit. 3 e parte 3 que trata da bancarrota do estellionato e de outros crimes contra a propriedade.

O Alv. de 20 de Outubro de 1621 determinava, que nenhum Negro, Mulato ou Indio podesse ser Ourives, ainda que fosse forro, e vedava que á elles se podesse ensinar essa arte.

O Alv. de 25 de Fevereiro de 1669 declarava, que nenhum Ourives podesse lavrar, nem vender peças de ouro de menos de vinte e um quilates, que era o valor de onze tostões (1$100) cada oitava

O Regimento de 13 de Julho de 1689 dado aos Ourives pelo Senado da Camara de Lisbôa foi mandado observar por Decreto Real.

Em 10 de Março de 1693 promulgou-se um novo Regimento para estes Artifices reformando o precedente.

O Alv. de 17 de Janeiro de 1735 determinava que aquelle que fabricasse ouro em pó, misturando-lhe outro de differente genero, até o valor de um *marco de prata*, fosse confiscado, e se lhe impozesse a pena de morte, e não chegando á marco, fosse confiscado, e degradado para Angola.

No mesmo sentido pronuncia-se o Alv. de 4 de Maio de 1746.

O Decreto de 16 de Agosto de 1689 ordenava ao Senado da Camara que nomeasse Ensaiadores para exame das peças que fizessem os Ourives, podendo mandar fazer varejos, e tirar devassa.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 202.

(2) *Quilates.*

Chama-se *quilate* o nome do peso que exprime os grãos de perfeição, e pureza, ou imperfeição do ouro.

O ouro puro de que consta qualquer peça considera-se como dividido em 24 partes, ou *quilates*. Quando ao ouro se ajunta 1|24 de liga ou cobre, perde um *quilate* do valor intrinseco, e fica de 23 quilates, etc.

A palavra *quilate* vem de *quirat*, termo arabe, que significa a semente de alfarroba do peso de quatro grãos.

(3) *Moeda* i. e., a Caza da Moeda.

(4) Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag 70, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 182 a 192.

(5) *Manilhas de prata, ou ouro.*

Braceletes ou argolas de metal, ou pedraria, que alguns povos trazem nos braços, e outros membros para adorno.

Alguns confundem com *pulseira*. Moraes no *Dicc.*

2. E mandamos, que Ourives algum, ou outra alguma pessoa não engaste, nem ponha pedra alguma falsa, ou contrafeita, assi como são Rubins, Diamantes (1), Esmeraldas, Safiras, Turquesas (2), Balaes (3), Jacinthos (4), Perolas, Aljofar grosso, ou miudo, (5) nem outra alguma pedra, ou annel de ouro, ou de prata, nem em outra cousa, nem peça alguma.

O que se não entenderá nas cousas, que lhes mandarem fazer para serviço das Igrejas (6).

M.—liv. 5 t. 86.

3. E quem fizer o contrario em cada hum dos casos acima ditos, perderá todos os seus bens, metade para a arca da Piedade(7), e a outra para quem o accusar.

M.— liv. 5 t. 86.

4. E nenhum Ourives de ouro, ou de prata faça falsidade alguma nas obras de ouro, ou prata que fizer para vender, mettendo-lhes alguma liga, per que a lei, bondade e valia do ouro, ou prata seja abatida, nem mettão nas obras, que lhes mandarem fazer, mais baixo ouro, ou prata, do que os donos das obras mandarem.

E qualquer, que maliciosamente o contrario fizer, se a falsidade, que tiver feita, chegar á verdadeira valia de hum marco de prata, morra por isso(8). E não chegando á dita valia(1), seja degradado para sempre para o Brazil. E em cada hum destes casos sua fazenda será confiscada.

M.—liv. 5 t. 6 § 7.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LVII.

Dos que falsificão mercadorias(2).

Se alguma pessoa falsificar alguma mercadoria, assi como cêra, ou outra qualquer, se a falsidade, que nella fizer, valer hum marco de prata, morra por isso (3).

Porém não contratando a dita mercadoria, a execução se não fará, sem nol-o fazerem saber.

E se fôr de valia de hum marco para baixo, seja degradado para sempre para o Brazil (4).

M.—liv. 5 t. 87 § 1.
S.— p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LVIII.

Dos que medem, ou pesão com medidas, ou pezos falsos (5).

Toda a pessoa, que medir, ou pesar com medidas, ou pezos falsos, se a falsidade, que nisso fizer, valer hum marco de prata, morra por isso (6).

---

(1) *Rubins, Diamantes.*

O *Rubi* ou *Rubim* he uma pedra preciosa côr de fogo, de que ha duas especies. O *Balaes* que he côr de rosa, e o *Espinel* côr de brasa (*carbunculos*).

O *Diamante* he uma pedra fina cristalina. a mais rija, e brilhante que existe. Uns são de côr amarellada, outros pretos, verdes, vermelhos, sendo os mais puros, os brancos e limpidos.

Conforme a lapidação chama-se *rosa*, *chapa* ou *tabla*, *brilhante* ou *fundo*.

(2) *Esmeraldas, Saphiras, Turquezas.*

A *Esmeralda* he huma pedra preciosa verde, mui conhecida.

A *Saphíra* he huma pedra preciosa de côr azul, inclinando á purpureo.

A *Turqueza*, tambem he huma pedra preciosa de côr azul, inferior á primeira.

(3) *Balaes.*

Especie de rubim côr de vinho mui palhete ou rosa: he menos ardente e incendido que a espinella, ou *rubim espinel*.

Outros dizem *Balais* ou *Balache*.

(4) *Jacintho.*

O *Jacintho* he huma pedra preciosa, tendo côr differente conforme a procedencia. O *Oriental* he da côr da casca de laranja; o de *Portugal* tem a côr de malmequeres; o da *Bohemia* ou *gabadinho* tem a côr vermelha como o escarlata.

(5) *Aljofar grosso, ou miudo.*

O *Aljofar* he a perola menos fina, menos graúda e desigual.

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 393, to. 3 nota (*b*) á pag. 839 e to. 4 nota (*c*) á pag. 3.

(7) *Arca da Piedade.*

Vide *supra* nota (4) á Ord. deste liv. t. 86 § 1, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 393.

(8) *Morra por isso.*

Parece que neste caso a *morte he natural*.

Vide *supra* nota (3) ao § 6 do tit. 18 deste liv. em vista da seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Ibi: —*morra por isso*. Neste caso entende-se de *morte natural*, porque no versiculo immediato—*E não chegando* põe pena de morte civil (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 70).

(1) *E não chegando á dita valia*, etc.

Vide nota precedente.

(2) Vide nota (1) á rubrica do tit. precedente, e Barbosa no respectivo *com.*

(3) *Valer hum marco de prata, morra por isso.*

Aqui a pena he de *morte natural*, em vista do que mais abaixo se diz, quando o mercador ainda não tem disposto da mercadoria.—*Porém não contratando*, etc.

(4) Vide *supra* nota (4) ao § 4 da Ord. deste liv. t. 56, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 414, to. 2 nota (*c*) á pag. 395, to. 3 nota (*d*) á pag. 332, e to. 4 nota (*b*) á pag. 70.

(5) Os factos desta ordem estão entre nós sujeitos ás Posturas das Camaras Municipaes (Cod. Crim. art. 308 § 4.)

Vide *supra* nota (1) á rub. do tit. 56, e Barbosa no respectivo *com.*, e Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 58, onde narra que no reinado de D. Sebastião em 1575, promulgou-se uma Lei estabelecendo uma só medida para o pão e vinho, a qual não foi observada na Provincia do Entre Douro e Minho, mantendo-se ainda em seu tempo a medida antiga denominada *raza velha*.

(6) *Morra por isso.*

Vide *supra* nota (1) ao pr. do tit. 57, além de Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 393 e to. 4 notas (*a*) á pag. 71 e 131, e Almeida e Souza—*Acç. Sum.* to. 2 pag. 355 e 374 e *Notas á Mello* to. 1 pag. 362.

E se fôr de valia de menos do dito marco, seja degradado para sempre para o Brazil.

M.—liv. 5 t. 87 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LIX.

Dos que molhão, ou lanção terra no pão, que trazem, ou vendem(1).

Qualquer Carreteiro, Almocreve, Barqueiro, ou outra pessoa, que houver de entregar, ou vender pão (2), ou levar de huma parte para outra e lhe lançar ácintemente terra, agoa, ou outra cousa qualquer, para lhe crescer, e furtar o dito crescimento, se o damno e perda, que se receber do tal pão, valer dez mil reis, morra por isso(3).

E se fôr de dez mil reis para baixo, seja degradado para sempre para o Brazil.

M.—liv. 5 t. 87 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LX.

Dos furtos, e dos que trazem artificios para abrir portas (4).

Mandamos, que qualquer pessoa, que furtar hum marco de prata(1), ou outra cousa alhêa, que valer tanto, como o dito marco, estimada em sua verdadeira valia, que a dita prata valer ao tempo do furto, morra por isso (2).

M.—liv. 5 t. 37 pr.

1. E se fôr provado que alguma pessoa abrio alguma porta, ou entrou em alguma caza, que stava fechada, per a porta, janella, telhado, ou per qualquer outra maneira, e que furtou meio marco de prata, ou sua valia, ou dahi para cima, morra por isso morte natural (3).

E postoque se lhe não prove, que furtou cousa alguma da dita caza, queremos, que sómente pelo abrir da porta (4), ou entrar em caza com animo de furtar, seja açoutado publicamente com baraço e pre-

---

(1) Este delicto tambem he da competencia das Camaras Municipaes, e se acha prevenido nas respectivas Posturas.

Vide *supra* nota (1) á rub. do tit. 56, alem de Barbosa no respectivo *com*.

Consulte-se tambem o Regimento de 20 de Dezembro de 1683, os Editaes de 3 e 4 de Julho de 1813, a Res. de 19 de Abril de 1811, e os Avs. de 13 e 29 de Abril, de 24 de Maio de 1811; e os Alvs. de 26 de Agosto de 1605, de 30 de Agosto de 1757 § 2 e 3, de 16 de Novembro de 1771 § 2, e de 10 de Abril de 1773, e Edital do Senado da Camara de Lisbôa de 8 de Outubro de 1608.

A estes actos cumpre addicionar os Alvs. de 16 de Dezembro de 1760, de 16 de Novembro de 1771, § 11, e de 15 de Julho de 1775 § 7, e Editaes de 19 de Janeiro de 1807 e de 14 de Julho de 1809.

(2) *Vender pão.*

A palavra *pão*, tanto neste lugar, como na rub. significa trigo, e não o bolo assim denominado.

Vide *infra* Ord. deste liv. t. 112 pr.

(3) *Valer dez mil reis, morra por isso.*

Vide *supra* nota (1) ao pr. da Ord. deste liv. tit. 57, alem de Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 126, notas (*b*) á pag. 268, 338, e 761, to. 3 nota (*e*) á pag. 877, e to. 4 nota (*a*) á pag. 72.

(4) Os crimes de que trata este tit. não fôrão olvidados no Cod. Crim. do que dão testemunho os arts. 257 e seguintes, e art. 300.

Chama-se *Furto* a tirada clandestina e fraudulenta da cousa alheia para o fim de lucro contra á vontade daquelle á quem pertence a propriedade, ou sua posse.

Consulte-se sobre esta materia na Legislação anterior os Decs. de 25 de Janeiro de 1660, de 31 de Janeiro de 1664, e 10 de Maio de 1702, e Leis de 27 de Outubro de 1763 § 2 e seguintes, e de 20 do mesmo anno que ampliou a de 14 de Agosto de 1751.

A estes actos cumpre additar os Alvs. de 25 de Dezembro de 1608 § 26, e de 12 de Setembro de 1750.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim* tit. 6, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 322, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 6.

(1) *Furtar hum marco de prata.*

Vide *supra* nota (4) a Ord. deste liv. t. 53 § 1.

(2) *Morra por isso.*

Esta Ord. soffrêo duvidas na sua intelligencia, acreditando uns que pelas palavras *morra por isso* se entendia a *morte civil*, e não a *natural*, distinguindo-se principalmente o celebre Professor Paulo Rebello, que no seu Tratado *de Lege Naturali* cap. 23, illat. 1 de n. 19 em diante; e outros que aqui trata-se da morte *natural*.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 73, combatte o mesmo Rebello em uma extensa *diss.* que he conveniente consultar, bem que quanto á esta Ord. não responde ao contendor.

He bem para sentir que a obra de Rebello não fosse impressa, e que sómente nos viesse a noticia do seu importante trabalho pelos seus antagonistas.

Barbosa Machado (*Bibliotheca Lusitana*) na biographia deste celebre Professor que elle chama *Paulo Rebello de Souza*, depois de relatar os trabalhos que fez, e os cargos que exerceu, diz o seguinte sobre a obra de que acima tratamos.

« Compôz:—*De Jure Gentium, Naturali et Civili*: dous tomos em manuscripto.

« Conserva-se esta obra na Bibliotheca Real sendo pela acclamação dos maiores Professores da Jurisprudencia, a mais douta e profunda que se escrevêo nesta materia. »

He singular que nunca houvesse em Portugal quem editasse um trabalho em taes condições.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 758, to. 2 nota (*a*) á pag. 611, to. 3 nota (*a*) á pag. 293 e nota do Dez. João Alvares da Costa, e to. 4 nota (*a*) á pag. 73.

(3) *Morra por isso morte natural.*

Este versiculo justifica perfeitamente a opinião do Professor Rebello, de que tratamos na nota precedente, por isso que o crime de furto nas condições da especie presente he por certo mais grave do que o simples furto.

O que ainda mais se confirma em vista da pena imposta á tentativa na segunda parte deste §.

(4) *Queremos que somente pelo abrir da porta.*

O Dez. Oliveira em nota copiada por Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 á pag. 759 diz o seguinte:

« Se forem muitos a furtar ainda que *um só arrombasse a porta*, ou telhado, e entrasse em caza, todos incorrem na pena ordinaria; e assim o julgamos em 28 de Março de 1686, e se executou a pena de morte em trez réos. »

gão, e degradado para sempre para o Brazil(1).

M.—liv. 5 t. 37 § 1.
S—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E qualquer pessoa, que furtar valia de quatrocentos reis(2), e dahi para cima, não sendo o furto de qualidade, por que deva morrer, seja publicamente açoutado com baraço e pregão; e sendo de valia de quatrocentos reis para baixo, será açoutado publicamente com baraço e pregão, ou lhe será dada outra menor pena corporal, que aos Julgadores bem parecer, havendo respeito á quantidade e qualidade do furto e do ladrão.

Porém, se fôr scravo, quer seja Christão, quer infiel, e furtar valia de quatrocentos reis para baixo, será açoutado publicamente com baraço e pregão(3).

M.—liv. 5 t. 37 § 2.

3. E fazendo alguem trez furtos per diversos tempos, se cada hũm dos furtos per si valer hum cruzado ao menos, morra por isso(1), postoque já por o primeiro, ou segundo, ou por ambos fosse punido.

M.—liv. 5 t. 37 § 3.

4. E qualquer pessoa, que furtar alguma prata, ou ouro, vestimentas, vestidos dos Santos, ornamentos dos Altares(2), e outros de Igreja, de dentro da Igreja, ou Mosteiro, ou de alguma caza, que dentro da Igreja, ou Mosteiro stiver(3), ou furtar alguma scriptura de algum cartorio de Igreja, ou Mosteiro, morra por isso morte natu-

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 759, to. 2 nota (*a*) á pag. 258 e 612, to. 3 nota (*a*) á pag. 294, e to. 4 nota (*a*) á pag. 82, e Almeida e Sousa—*Cazas* pag. 492.

(2) *Furtar valia de quatrocentos reis.*

O Alv. de 6 de Dezembro de 1612 no § 20 dispôz o seguinte:

« E por quanto os condemnados por ladrões mudão os nomes de ordinario, de que procedem não serem conhecidos, quando outras vezes são prezos por semelhantes delictos, e assim ficão sem se lhes poder dar a pena, que merecerem pela reincidencia dos delictos, e com esta confiança os tornão a commetter, sem tratarem de se emendar, pelo qual respeito se usou já no Reyno *signalarem-se* semelhantes delinquentes, daqui em diante aos taes delinquentes se porá hum signal com fogo em huma das espaldas; aos dos districto da Caza da Supplicação hum L, e aos da Caza do Porto hum P; e sendo achados segunda vez com outro furto, que provado não mereça morte, se lhe porá o segundo signal de huma forca, com que serão conhecidos posto que mudem de nome, e castigados com pena capital, por reincidir terceira vez no mesmo crime; e querendo emendar-se, nunca poderá ser visto o dito signal, de modo que os infames ».

E o Alv. de 31 de Março de 1742 no § 8 confirma esta disposição, expressando-se assim:

« E attendendo á que as penas estabelecidas contra os mais réos, que se costumão sentenciar nas ditas visitas, não são as que bastão para condignamente serem castigados, e se conseguir o fim de se evitarem semelhantes delictos:

« Hei por bem que se lhes possão impôr com porporção á qualidade das suas culpar, e pessoas, as penas de açoutes, galés, serviços nas obras publicas, e dous tratos de polé, para cujo effeito ordeno que logo se mande levantar duas polés, huma no Rocio, e outra no largo da Ribeira.

« E sendo alguns dos réos notoriamente ladrão de quatrocentos reis, se praticará o disposto no § 20 da Reformação da Justiça, ponça, pondo-se-lhe marca nas costas.

« E as mesmas penas se poderão impôr pelos referidos crimes, aos que judicialmente forem sentenciados, e convencidos delles. »

Por estas Leis vê-se que a *marca de ferro* exterminada por D. João III, por Ass. de 27 de Fevereiro de 1523, foi restabelecida no reinado de Philippe II de Portugal, e III da Hespanha, bem que em lugar que podia occultar-se, por que outr'ora era no rosto.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 760, to. 2 nota (*b*) á pag. 270, notas (*a*) á pag. 613 e 614, to. 3 nota (*b*) á pag. 294, e to. 4 nota (*a*) á pag. 83.

(1) *Morra por isso.*

Vide *supra* nota (2) ao pr. deste tit., e nota (1) ao § precedente, alem de Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 58, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 760, to. 2 nota (*b*) á pag. 614, e to. 4 nota (*a*) á pag. 84.

(2) *Vestidos dos Santos, ornamentos dos altares*, etc.

Este crime he conhecido pelo nome de *Sacrilegio*, mas o nosso Cod. Crim. não o reconhece. He hum furto com circumstancia aggravante, mas esta mesma não he reconhecida pela Lei.

A expressão—*Sacrilegio* na sua significação generica, he, diz Pereira Souza nas *Clas. dos Crim.*, toda a profanação commettida contra as pessoas e as cousas consagradas ao serviço de Deos.

« Em accepção mais restricta significa a acção de desviar para o uso particular as cousas destinadas ao culto publico. »

Por tanto esta disposição he a que trata especialmente do crime de *sacrilegio*.

Vide Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 6 § 14 e Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 6 § 14.

(3) *Ou de alguma caza, que dentro da Igreja ou Mosteiro stiver.*

O Dez. João Alvares da Costa em nota á esta Ord. copiada por Silva Pereira no *Rep.* to. 3 á pag. 295, diz que sendo o sacrilegio *qualificado* se impunha a pena de morte; e que esta só tinha tambem lugar quando nessa qualidade se furtava *cousa sagrada*, ou *saltem* destinada aos altares *de loco sacro*, hoc est, *publice sacro*, como he a Igreja; e não bastava se tirasse de outra parte fóra da Igreja, e alguns o estenderão á sachristia.

Continuando accrescenta:

« Donde diz Del-Bene, o Cardeal Petra, e Fagundes, que as Capellas, que estão dentro da clausura, se não entendessem para a pena do *Sacrilegio*, lugar sagrado, porque só o he a Igreja.

« Donde vem que a Ord. neste § 4 he *contra Direito*, e assim se deve restringir o que fôr possivel. E suposto imponha contra Direito a pena de morte aos que furtão as cousas dos Altares e Igrejas, posto que *estejão fóra* da Igreja, comtudo se deve entender conforme o Direito, quando o furto he das cousas destinadas, e pertencentes á Igreja, e não Capella do claustro.

« E assim o votei em 12 de Julho de 1736, que Antonio de Souza culpado por furtar uma alampada no Capitulo de S. Domingos de Montemór o Novo, se não comprehendia nesta Lei, e foi livre da forca por ser a alampada de pouco valor, e primeiro furto não qualificado.

« Foi condemnado em açoutes, e toda a vida para Benguella, *etsi non unanimiter*, quia unus *ex Dominis* dizia, que pondo a Lei pena de morte ao que furtava do Cartorio do Mosteiro escriptura, porque a não teria o que furtar uma alampada?

« Porém em materia penal *não valem* estes argumentos, e o furto do Cartorio sempre he qualificado; e se o não fôr por estar o Cartorio aberto, tambem não terá lugar então a pena ordinaria, conforme a praxe universal da Europa, e deste Reino, tirada dos §§ 1, 2 e 3 desta *Ord.* »

ral, postoque não chegue a valia de marco de prata (1).

E neste caso não se fará execução, sem nol-o primeiro fazerem a saber (2).

E os que na Igreja furtarem alguma cousa, postoque da Igreja não seja, nem chegue a marco de prata, sejão açoutados publicamente, e vão degradados per quatro annos para galés (3).

M.—liv. 5 t. 37 § 4.

5. E quando alguma pessoa comprar alguma cousa, que verosimilmente pareça, segundo a qualidade della e do vendedor, que he furtada, ou que não he do que a vende, e depois se provar que era furtada, o que a comprou, seja punido, como que a furtára (4), e não lhe seja recebida autoria alguma (5).

M.—liv. 5 t. 37 § 5.

6. Outrosi, em a Corte e em a cidade de Lisboa pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não compre cousa, que valha de cincoenta reis para cima, senão dos Pregoeiros e Adellas, que para isso são ordenadas, ou dos Officiaes, que as taes cousas fazem.

E comprando-as alguem de fóra das mãos dos sobreditos, e provando-se, que são de furto, queremos que pague da Cadea em quatrodobro (6) a valia da dita cousa, ametade para a Piedade (7), e a outra para quem o accusar, além do principal, que haverá o dono da cousa.

E não chegando o quatrodobro a dous mil réis, queremos que seja condenado nelles.

E mais pola primeira vez stê na Cadea quinze dias, e pola segunda, além da pena dos dobros, será degradado hum anno para o Couto de Castro-Marim, sem nunca para sua desculpa lhe ser recebido autor, a quem as comprou, postoque o allegue para sua defesa (1).

M.—liv. 5 t 37 § 6.
S.—p. 4 t. 22 l. 4.

7. E sendo alguma pessoa commettida per algum ladrão, ou per outrem, que compre alguma cousa furtada, queremos que elle o possa prender, e entregar ás Justiças com a dita cousa; e provando-se, que he furtada, esse, que o prendeo, haverá a valia da dita cousa, que lhe vendião, pela fazenda do ladrão, que prendeo; e não tendo elle per onde pague, queremos que o haja da arca da Piedade (2), com tanto que não passe de cinco cruzados (3).

M.—liv. 5 t. 37 § 7.

8. E por quanto alguns furtos se fazem por algumas pessoas, não começando em furto, por as cousas furtadas a principio virem á sua mão per vontade de seus donos, assi como são Feitores, Recebedores, Mordomos e outras pessoas, de que se fia dinheiro, ou qualquer fazenda, e assi Ourives, ou outros Officiaes mechanicos:

E bem assi, se alguem emprestasse a algum seu amigo joias, prata, cavallos, ou outras quaesquer cousas, e elle fugisse com ellas, ou as vendesse, ou recebesse algum deposito, e fugisse com elle (4), ou o vendesse; nestes casos serão punidos os malfeitores segundo arbitrio do Julgador, e até morte natural *inclusive*, se lhe tanto parecer que merecem, conforme a qualidade do caso e das pessoas, e circumstancias delle (5).

M.—liv. 5 t. 37 § 8.

9. E toda a pessoa, de qualquer condição que seja, que fôr achada que traz

---

(1) *Posto que não chegue á valia de marco de prata.*

Neste caso não voga o padrão estabelecido para qualificar o grande furto.

(2) *E neste caso não se fará execução*, etc.

O Dez. Oliveira em nota á este versiculo diz o seguinte:

«Ibi:—*neste caso*, id est, quando o furto não chegar á marco de prata; porque se chegar, não he necessario fazer-se saber á El-Rey, senão nos termos communs dos condemnados á morte no lugar, em que El-Rey estiver, conforme a Ord. liv. 5 tit. 137 § 1.»

Vide Silva Pereira—*Rep.* to. 1 nota (*c*) á pag. 614.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com*., Pegas—*Trat. histor. e jurid. sobre o furto da Santis. Euchar. em Odivellas*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 760, to. 2 notas (*a*) a pag. 614, 615 e 616, to. 3 nota (*a*) a pag. 244, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 3 pag. 12.

(4) *Como que a furtara.*

Pena que collocando o comprador na posição de coréo, muitas vezes seria iniqua.

O Dez. Oliveira em nota copiada por Silva Pereira—*Rep.* a pag. 542 diz o seguinte:

«Esta Ord. a praticamos, condemnando á morte natural um Ourives, que comprou a prata das alampadas, que um Frade tinha furtado no seu Convento, posto que El-Rey lhe perdoou a pena, por lh'o pedir o Prelado.»

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat*. n. 58, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) a pag. 341, nota (*a*) a pag. 761, to. 2 nota (*b*) a pag. 616, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 3 pag. 56 e 72.

(6) *Em quatrodobro*, i. e., em quadruplo.

(7) *Para a Piedade.*

Vide nota (4) a Ord. deste liv. t. 36 § 1.

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 pag. 261, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 184.

(2) *Haja da arca da Piedade.*

Vide *supra* nota (4) a Ord. deste liv. t. 36 § 1.

(3) *Não passe de cinco cruzados.*

Vide Barbosa no respectivo *com* , Ag. Barboza—*Castigat.* n. 59, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 295.

(4) *Algum deposito, e fugisse com elle.*

He o crime de estellionato, punido tambem pelo Cod. Crim. no art. 264 e §§.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Phœbo—*Aresto* 102, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 60 e 61, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) a pag. 617, e to. 4 nota (*a*) a pag. 125, e nota do Dez. João Alvares da Costa.

gazúas (1) em qualquer parte de nossos Reinos, seja publicamente açoutada e degradada para as galés por hum anno; e se fôr de qualidade, em que não caibão açoutes, seja degradada cinco annos para o Brazil.

E qualquer Ferreiro, ou Official, a que fôr provado, que fez quaesquer gazúas, haverá a sobredita pena (2).

M.—liv. 5 t. 37 § 9.

10. E sendo alguma pessoa achada depois do sino de recolher tangido (3) com alguns outros artificios, que se mostre que são para abrir, ou quebrar arcas, ou portas, ou as lançar fóra do couce (4), haverá a dita pena de açoutes e degredo para galés, se fôr peão, e se fôr de qualidade, em que não caibão açoutes, será degradado por cinco annos para o Brazil (5).

M.—liv. 5 t. 37 § 10.

11. E qualquer pessoa, que fôr tomada cortando, ou desatando bolsa, ou mettendo a mão em alguma aljubeira (6), ora nellas se ache dinheiro, ora não, se fôr peão, seja açoutado, e sendo em Igreja, será mais degradado dous annos para ás gales (7).

S.—p. 4 t. 3 l. 1.

TITULO LXI.

Dos que tomão alguma cousa por força (8).

Pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não tome cousa alguma per força e contra vontade daquelle, que a tiver em seu poder.

---

(1) *Traz gazúas.*
Este crime tambem he punido no Cod. Crim. art. 300.
Chama-se *Gazúa* um ferro com gancho, de que os ladrões usão para abrir fechaduras.
(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) a pag. 21, to. 2 nota (*b*) a pag. 624, to. 3 nota (*a*) a pag. 296, o to. 4 nota (*b*) a pag. 125.
(3) *Tangido*, i. e , tocado.
(4) *Lançar fóra do couce.*
Vide *supra* nota (2) á Ord. deste liv. t. 45 § 4.
(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 62, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 3 e nota (*c*) a pag. 229, e to. 4 nota (*c*) a pag. 125, e nota (*d*) a pag. 146.
(6) *Aljubeira*, i. e., algibeira.
(7) Vide Barbosa no respectivo *com* , Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 63, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) a pag. 618, to. 3 nota (*a*) a pag. 297, e to. 4 ota (*a*) á pag. 126.
(8) Este crime he propriamente o *roubo*, que o Cod. Crim. pune nos arts. 269 e seguintes.
A este respeito tinhão providenciado as Leis antigas de 14 de Agosto de 1751 e de 20 de Outubro de 1763, assim como o Dec. de 8 de Fevereiro de 1758.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 6 § 9, 10 e 11, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 332, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 6 § 9, 10 e 11.

E tomando-a per força, se a cousa assi tomada valer mais de mil reis, morra por isso morte natural.

E se valer mil reis, ou dahi para baixo, haverá as penas, que houvera, se a furtára, segundo fôr a valia della.

O que tudo haverá lugar, postoque allegue, que offerecia o preço da cousa ao possuidor, ou que lhe deixou o dito preço: porque, como fôr contra sua vontade, queremos que haja as ditas penas.

Porém, se forem mantimentos, e o que os tomar fôr Cavalleiro, ou pessoa semelhante, ou dahi para cima, não haverá a pena desta Ordenação, mas as penas, que dissemos no segundo Livro, titulo 50: *Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem*, etc (1).

M.—liv. 5 t. 38.

1. E a pessoa, a que fôr provado, que em caminho, ou no campo, ou em qualquer lugar fóra de povoação tomou per força, ou contra vontade a outra pessoa cousa, que valha mais de cem reis, morra morte natural (2).

E sendo de valia de cem reis para baixo, seja açoutado e degradado para sempre para o Brazil (3).

S.—p. 4 t. 3 l. 2.

TITULO LXII.

Da pena, que haverão os que achão scravos, aves, ou outras cousas, e as não entregão a seus donos, nem as apregoão (4).

Se algum scravo, que andar fugido, fôr achado, o achador o fará saber a seu senhor, ou ao Juiz da cabeça do Almoxarifado da Comarca, em que fôr achado, do dia, em que o achar, a quinze dias.

E não o fazendo assi, haverá pena de furto (5).

E o Juiz desse Lugar notifique per sua carta ao Lugar (6), onde morar o se-

---

(1) Vide Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 761 e nota do Dez. Oliveira, to. 2 nota (*c*) a pag. 523 e nota (*b*) a pag. 618, e to. 4 nota (*b*) a pag. 34 e nota (*c*) a pag. 849.
(2) A applicação da pena de morte pelo roubo de quantias tão diminutas he em verdade iniqua; mas a questão não he a quantia, e sim o meio que se empregou para adquiri-la.
O Cod. Crim. não fixa quantia, e impõe penas severas aos réos deste crime.
(3) Vide Lei de 20 de Outubro de 1763 § 1 e seguintes, Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) a pag. 84, e nota do Dez. João Alvares da Costa, a respeito de certo réo que tomou ao seu devedor bens para seu pagamento.
(4) Este delicto tambem tem pena no art. 260 do Cod. Crim.
(5) *Haverá pena de furto.*
A Lei de 15 de Outubro de 1837 declarou *roubo*, o furto de escravos.
(6) *Lugar*, i. e., povoação pequena, menor que Villa, e maior que Aldêa.
D'antes, diz Moraes no *Dicc.*, dava-se este nome á qualquer povoação.

nhor do scravo, ou ao mesmo senhor, e á sua custa se leve o recado.

E á pessoa, que tiver tal scravo per auctoridade de Justiça, se dará para seu mantimento vinte réis cada dia, e os dias, que se servir delle, não haverá cousa alguma pelo mantimento; e mais haverá o achador de seu achadego(1)por scravo negro trezentos reis, e por scravo branco, ou da India(2), mil réis.

M.—liv. 5 t. 41 § 1.

1. E porque muitas vezes os scravos fugidos não querem dizer cujos são(3), ou dizem, que são de huns senhores, sendo de outros, do que se segue fazerem-se grandes despezas com elles, mandamos que o Juiz do lugar, onde fôr trazido scravo fugido, lhe faça dizer cujo he, e donde he, per tormentos de açoutes, que lhe serão dados sem mais figura de Juizo, e sem appellação, nem aggravo, com tanto que os açoutes não passem de quarenta(4).

E depois que no tormento affirmar cujo he, então faça as diligencias sobreditas(5).

M.—liv. 5 t. 41 § 1.

2. E tanto que algum scravo fôr preso na cidade de Lisboa, antes que o mettão na Cadêa, ou em outra parte, o levem a hum Julgador, e lhe digão como o levão preso por andar fugido; o qual Julgador lhe fará as perguntas necessarias, para saber se anda fugido, e disso se fará assento.

E se lhe parecer, que anda fugido, o mandará ao Tronco, ou á Cadêa(6), ou a seu dono, se fôr morador na Cidade.

E achando-se, que passa de oito dias, que anda fugido, mandará pagar de achadego(1) ao que o achou, cem réis sómente, se o dono fôr morador na Cidade.

E se se provar, que anda fugido, sendo seu dono morador fóra da Cidade, ou sendo scravo achado fóra dos muros della, e de seus arrabaldes, postoque seu dono seja morador na Cidade, e postoque não sejão passados os oito dias, pagar-lhe-hão trezentos réis por scravo negro, e mil réis por scravo branco, ou da India(2).

M.—liv. 5 t. 41 § 2.

3. E todo aquelle, que achar ave alhêa, ou outra qualquer cousa, tanto que souber cuja he, lha entregue logo, postoque requerido não seja.

E não a entregando, e uzando della sem vontade de seu dono, seja constrangido que lha torne, e mais seja punido, como se a princípio lha furtára.

E não sabendo cuja he, a mandará apregoar por spaço de trinta dias em lugares publicos e costumados.

E não mandando apregoar, e usando della depois do dito tempo, seu dono lha poderá demandar, e lhe será julgada: E será outrosi punido de furto.

E vindo seu dono a demandar essa cousa achada, no caso, onde o achador não commetteo furto, pagará primeiro ao achador todas as custas e despezas, que fez por achar e guardar essa cousa que achou.

E mais, se fôr caçador, pagar-lhe-ha achadego, convem a saber do Açor prima(3) cem réis, e pelo Açor terçó(4) e Falcão prima cincoenta réis, e por Gavião prima vinte réis(5).

M.—liv. 5 t. 41 pr.

4. E nas outras cousas, que achadas forem, o achador seja obrigado geralmente em todo o tempo entregar isso,

---

(1) *De seu achadego*, i.. e., da cousa achada.

Tambem se chamava *achadego*, o premio que se dava á quem achava, e nos trazia a cousa perdida.

O escravo nestas condições he *bem* do evento.

(2) *Escravo branco, ou da India.*

Provávelmente *Mouros, Jaos*, ou *Coolies* como hoje se chama aos habitantes da India, que se empregão em trabalhos pesados.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 24, to. 2 notas (*a*) a pag. 273, e nota (*c*) a pag. 618.

(3) *Cujos são*, i. e., de quem são, ou á quem pertencem.

Vide *infra* as palavras *cujo he*.

(4) *Não passem de quarenta.*

O Cod. Crim. no art. 60 determinou que o escravo não podia levar por dia mais de *cincoenta*.

O Av. n. 365—de 10 de Junho de 1861 determina quaes as cautelas que cumpre observar-se na imposição da pena de açoutes aos réos escravos, e na execução da mesma pena, que nunca deverá exceder de duzentos.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 24.

(6) *Tronco, ou á Cadêa.*

Moraes no *Dicc.* chama *Tronco* a prisão ou Cadêa, i. e., caza fechada com grades, para segurar presos. Mas nessas mesmas prisões havia o verdadeiro *Tronco* que era uma prisão de madeira com olhaes, onde se prendia o pé ou pescoço.

(1) *Pagar de achadego.*

Vide *supra* nota (1) ao pr. desta Ord.

(2) Vide *supra* nota (1) ao pr. desta Ord., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 24, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 3 pag. 56.

(3) *Açor prima.*

O *Açor* he huma ave de rapina que se acostuma á caçar pombos, perdizes, e lebres.

Açor *prima*, he a femea do *Terçó*, ou macho.

(4) *Açor terçó.*

Vide nota precedente.

O *terçó* he o macho de uma especie de ave de rapina. Açor, falcão, gavião *terçó*, inferiores aos *primas*, ou *primases* e suas especies.

Cumpre distinguir *terçó* de *treçó*, nome que se dá ao ultimo leitão, que nasce do mesmo ventre, e geralmente ao ultimo animal da mesma ninhada.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 25, nota (*a*) a pag. 195, e nota (*d*) a pag. 252, e to. 2 nota (*d*) a pag. 618, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 3 pag. 136.

que achou, sem poder demandar achadego, salvo se lhe fôr promettido(1).

M.—liv. 5 t. 41 § 3.

5. E se algum achar Lobo, ou Ave Caçador(2), que leve preso algum Cordeiro, ou outra cousa alguma, e lha tolher, com seus cães, ou por outro qualquer modo, mandamos que a torne a seu dono, sem outro algum achadego, e devem-lhe ser pagas as despezas, que fez por tolher essa cousa.

E não querendo tornar isso, que assi tolheo, e retendo-o forçosamente contra vontade de seu dono, seja havido por commettedor de furto.

M.—liv. 5 t. 41 § 4.

6. E o que achar alguma ave, ou alimaria fera em laço, ou em cêpo(3), que outrem armasse em lugar, que segundo Direito e costume se devem armar, deve entregar isso, que achou em laço alhêo, sem outro achadego(4).

M.—liv. 5 t. 41 § 5.

7. E quanto ás bestas e gado, se guardará o que dissemos no Livro terceiro, Titulo 94: *Como se hão de arrecadar e arrematar as cousas achadas de evento* (5).

M.—liv. 5 t. 41 § 6.

TITULO LXIII.

Dos que dão ajuda aos scravos captivos para fugirem, ou os encobrem (6).

Defendemos, que nenhumas pessoas levem fóra de nossos Reinos scravos, para os pôrem em salvo, e sairem de nossos Reinos, nem lhes mostrem os caminhos, per onde se vão, e se possão ir, nem outrosi dêm azo, nem consentimento aos ditos scravos fugirem, nem os encubrão.

E qualquer pessoa, que o contrario fizer, mandamos que sendo achado levando algum captivo para o pôr em salvo, aquelle, que o assi levar, sendo Christão, será degradado para o Brazil para sempre.

E sendo Judeu, ou Mouro forro, será captivo do senhor do scravo (1), que assi levava. E sendo Judeu, ou Mouro captivo, será açoutado.

E sendo-lhe provado que o levava, postoque com elle não seja achado, haverá as mesmas penas, e mais pagará a valia do scravo a seu dono (2).

M.—liv. 5 t. 77 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

1. E quanto aos que derem azo, ou encobrirem, ou ajudarem aos captivos fugirem, incorrerão nas penas sobreditas.

M.—liv. 5 t. 77 § 1.

TITULO LXIV.

Como os Stalajadeiros são obrigados aos furtos e danos, que em suas Stalagens se fazem.

Por se escusarem os furtos, que se fazem á algumas pessoas, que pousão em Stalagens, e em outras cazas, em que os agasalhão por seu dinheiro, e outros danos, e crimes, mandamos que todo o Stalajadeiro, ou qualquer outra pessoa, que agasalhar gente por dinheiro, cada noite, antes que se deite, cerre as portas (3) da Stalagem, ou caza; para o que terá as chaves de todas as portas, que a dita caza tiver, de modo que, como as portas forem fechadas, ninguem possa sair, sem lhe pedir licença.

E como fôr manhã, e se alevantar, não abrirá a porta, nem deixará sair pessoa alguma fóra, até perguntar a toda a gente, que em sua caza, ou Stalagem dormio aquella noite, se lhe falta, ou lhe foi furtada alguma cousa, ou lhe foi feito algum mal.

E dizendo alguem, que lhe falta qualquer cousa, ou lhe foi feito mal algum, não deixará sair pessoa alguma das que alli dormirão, sem primeiro o notificar ao Juiz do Lugar, onde isto acontecer, e sem mandado do dito Juiz, depois que lhe notificar.

E não fazendo a dita diligencia, o Stalajadeiro, ou pessoa, que a dita gente agasalhou, seja obrigado pagar todo o furto e dano, que se provar que foi feito ao queixoso (4).

M.—liv. 5 t. 39.

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) a pag. 20.

(2) *Ave caçador.*
Vide *supra* nota (2) ao § 3 deste tit., além de Barbosa no respectivo *com.*

(3) *Ou em cêpo.*
O *cêpo* he huma armadilha usada em Portugal para apanhar aves, coelhos, e ladrões.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) a pag. 20, e nota (*b*) a pag. 25.

(5) *Achadas de evento.*
A edição nona de Coimbra diz—*achadas de vento.*

(6) Vide *supra* nota (5) á Ord. deste liv. tit. 62 pr., além da L. de 15 de Outubro de 1837 que considera roubo o furto de escravos.

(1) *Será captivo do senhor do scravo.*
Pena em demasia severa que a epocha parecia justificar.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 20.

(3) *Cerre as portas*, i. e., feche as portas.

(4) Pelos furtos que se fazem nos hoteis e estalagens lhe não respondem hoje os donos, salvo se os objectos lhe forem directamente entregues.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Cas.*

TITULO LXV

Dos bulrões e inliçadores, e dos que se levantão com fazenda alhêa (1).

Bulrão e inliçador (2) he aquelle, que specialmente hypotheca, ou obriga per fiança huma cousa a dous, não a tendo desobrigada do primeiro credor, não sendo a cousa bastante para satisfazer aos credores ambos.

E bem assi, o que vende a diversas pessoas pão, vinho, azeite, mel, sal, e outras cousas dante mão, promettendo pagar logo no primeiro anno de suas herdades, Vinhas, Olivaes, Colmêas, ou Marinhas, affirmando a cada hum delles, que tudo aquillo haverá nellas o dito anno, não tendo taes propriedades, de que arrazoadamente possa haver o que assi vende.

Item, o que pede dinheiro emprestado de muitas partes, promettendo e fazendo seguranças per scriptura, ou palavra, que a breve tempo pagará, e depois que tem o dinheiro em seu poder, diz que não tem per onde pagar, e que o citem.

E para que taes maleficios e outros semelhantes se não fação, mandamos, que quando fôr querelado com juramento e summario ás nossas Justiças de algum por bulrão e inliçador, que taes cousas, ou outras semelhantes fez, declarando nas querelas as bulras, e as pessoas, a que as fez, sendo o summario obrigatorio, que baste para o querelado ser preso, o seja logo, e não será solto, até que pague da Cadêa tudo o que dever, e fôr obrigado pelos ditos modos; e mais perderá para Nós a terça parte da quantia, ou estimação, que valerem as cousas, que inliçou, vendeo, empenhou, trocou, ou per qualquer outro modo bulroso alheou, e outra terça parte para as pessoas danificadas.

E além disto haja a pena de degredo, ou outra, segundo fôr o caso da bulra, que fizer, e o Julgador entender, que merece, até morte *exclusive*, não sendo em nenhum dos ditos casos menos a condenação de degredo, que de dous annos para Africa (1).

M.—liv. 5 t. 65 pr.

1. Toda a pessoa, que alguma propriedade, ou cousa, em que caiba arrendamento vender, ou arrendar por sua, não o sendo, nem tendo razão de a haver por sua, pagará em quatrodobro (2) a valia della.

E sendo de valia de dez mil réis para baixo, será degradado quatro annos para Africa.

E sendo a cousa de valia de dez mil réis até vinte mil, será degradado para sempre para o Brazil; e sendo de valia de vinte mil réis para cima (3), morra morte natural.

E estas mesmas penas haverão, segundo a distinção acima dita, os que venderem huma cousa duas vezes a differentes pessoas (4).

M.—liv. 5. t. 65 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

2. E a pessoa, que comprar, ou per qualquer titulo houver alguma cousa de outrem, sabendo, ou tendo razão de saber, segundo o arbitrio do Julgador, como não era do que lha vendeo, ou traspassou, e que houve per máo titulo: haverá as penas assi pecuniarias, como corporaes, que acima pozemos ao que vende a cousa, que não he sua (5).

M.—liv. 5 t. 65 § 3.

3. E se alguma pessoa tiver algum Ca-

---

tigat. n. 64, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 342, notas (*a*) e (*b*) a pag. 343, nota (*a*) á pag. 344, e nota (*b*) á pag. 619.

(1) Este crime he o *estellionato* que o Cod. Crim. tambem pune no art. 264.

« O *estellionato*, diz Pereira e Sousa, he hum crime generico, debaixo do qual as Leis Romanas comprehendederão todas as especies de fraude e enganos, que podem commtter-se nos contractos, e á que as mesmas Leis não derão nome particular.

« O *estellionato* está posto pelas Leis no numero dos crimes, e deduzio este nome de uma especie de lagarto notavel pela sua grande subtileza, e pela variedade de suas côres; porque aquelles que commettem este crime usão de toda a sorte de rodeios, e de ardis para occultar e sua fraude (Plinio—*Histor. Natur.* liv. 30 cap. 10).

« Não só póde commetter-se *estellionato* nas convenções expressas, mas tambem pelos factos, e sem que se faça precisa alguma expressa declaração (L. 3 § 1 Dig. *de Stellionat.*)

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 5 § 14, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 255, e o *Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 5 § 11.

(1) *Bulrão e inliçador.*

Bulrão vem da palavra *bulra* ou *burla*, que significa *fraude, engano*, etc.

Bulrão ou *Burlão* vem a ser o trapaceiro, enredador, velhaco, tramposo ou trampista.

Inliçador ou *Enliçador* vem da palavra *enliço*, fraude que pratica o burlão, e *enliçador*.

A primeira edição diz: *illiçador* e *illiçar*.

Barbosa no *com.* diz que a palavra *enliçador* vem de *enliçar*, pôr as liças no tear, tecer, tramar com o fio, que se desenrola da lançadeira; por quanto o trabalho dos burlões se assemelha as urdiduras dos teares.

Este crime prescrevia dentro de dous annos.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to 1 nota (*a*) á pag. 313, to. 2 nota (*b*) á pag. 681, to. 3 notas (*a*) e (*b*) á pag. 26 e 797, e to. 4 nota (*c*) á pag. 883, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 pag. 476.

(2) *Em quatro dobro.*

Vide *supra* nota (6) á Ord. deste liv. tit. 60 § 6.

(3) *De vinte mil réis para cima*, etc.

Neste caso o estellionato equiparava-se ao furto qualificado do valor de marco de prata.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Phœbo—*Dec.* 99, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 65, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 27, to. 4 nota (*a*) á pag. 85, e 887.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 541, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 3 pag. 72, *Fascic.* to. 2 pag. 70.

Consulte-se tambem a Ord. deste liv. t. 60 § 5.

sal, ou outra propriedade, e pagar algum fôro, ou pensão della a outra pessoa, como seu Foreiro, ou Pensionario, e a fôr tomar novamente de emprazamento da mão de outro senhorio sem consentimento daquelle, a que paga o fôro, ou pensão, se fôr peão, seja açoutado: e se fôr Scudeiro, ou dahi para cima, será degradado dous annos para Africa.

E além disso perderá todo o direito, que tiver na cousa aforada, e será devoluta, e applicada ao senhorio, se a elle quizer (1).

M.—liv. 5 tit. 65 § 4.

TITULO LXVI.

Dos Mercadores que quebrão(2). *E dos que se levantão com fazenda alhea.*

Por quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos, levantando-se com mercadorias que lhes forão fiadas, ou dinheiro que tomárão a cambio, e se absentão, e escondem suas fazendas, de maneira que dellas se não póde ter noticia, e outros poem seus creditos em cabeça alhea(3), e para allegarem perdas fazem carregações fingidas.

Querendo nós prover, como os taes enganos, e roubos, e outros semelhantes se não fação, ordenamos, e mandamos, que os Mercadores, e Cambiadores(4), ou seus Feitores que se levantarem com mercadorias alheas, ou dinheiro que tomarem a cambio, ausentando-se do Lugar, onde forem moradores, e esconderem seus livros de razão(5), levando comsigo o dinheiro que tiverem, ou passando-o por letras a outras partes, e esconderem a dita fazenda em parte de que se não saiba, assi neste Reino como fóra delle, ou por qualquer outro modo a encobrirem, sejão havidos por publicos ladrões, roubadores, e castigados com as mesmas penas(1), que por nossas Ordenações, e Direito Civil os ladrões publicos, se castigão, e percão a nobreza, e liberdades que tiverem para não haverem pena vil(2).

L. de 8 de Março de 1597.

1. E quando por falta de prova, ou por outro algum respeito juridico, nos sobreditos se não poder executar a pena ordinaria, serão condenados em degredo para galés, e outras partes segundo o engano, ou malicia, em que forem comprehendidos: e não poderão mais em sua vida usar o Officio de Mercador, para o qual os havemos por inhabilitados.

E usando delle, incorrerão nas penas, que por nossas Ordenações incorrem os que usão de Officios publicos, sem para isso terem nossa liçença.

E nas mesmas penas incorrerão seus Feitores, que os ditos delictos commetterem (3).

L. de 8 de Março de 1597.

2. E bem assi não poderão fazer cessão de bens (4), nem gozar de quita, ou spera(5), que os crédores lhes derem, postoque per escriptura publica lha concedão, por quanto as havemos por nullas, sem embargo de quaesquer clausulas e condições, que nellas forem postas. E poderão os crédores fazer execução inteiramente, por o que lhes deverem, em suas pessoas e fazenda, que lhes fôr achada, ou depois per qualquer titulo adquirirem (6).

L. de 8 de Março de 1597.

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 590.

(2) Este crime tambem foi comprehendido no Cod. Crim. art. 263, quando trata da *Banca-rota* qualificada de fraudulenta, conforme as leis de commercio.

Além desta Ord. o crime de banca-rota despertou providencias que se lêem nos seguintes actos:

L. de 13 de Novembro de 1756, declarada depois no § 22 do Alv. de 10 de Junho de 1757, assim como os §§ 19 e 22 pelo Alv. do 1º de Setembro do mesmo anno de 1757. O § 18 tambem foi pela L. de 30 de Maio de 1759, e toda a Lei de 1756 pelas de 17 de Maio de 1759 e 12 de Março de 1760, e Ass. de 29 de Março de 1770.

A estas Leis cumpre additar a Provisão de 19 de Fevereiro de 1805, e os Alv. de 29 de Julho de 1809, e de 8 de Agosto de 1811.

Vide Barbosa no respectivo *com*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 6 § 17, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 335, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 6 § 17.

(3) *Põe seus creditos em cabeça alheia*, i. e., em pessoas denominadas *testas de ferro* (Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 336.)

(4) *Cambiadores*, i. e., cambistas.

(5) *Livros de Rasão*, i. e., o livro em que os Negociantes lanção em resumo as suas contas de receita e despeza, extrahidas do livro denominado *Diario*.

(1) *Castigados com as mesmas penas.*

Sobre este versiculo diz em nota o Dez. João Alvares da Costa:

« Esta Ord. se praticou em 28 de Fevereiro de 1641 com Luiz Alvares Castello, que foi enforcado.

« E a mesma pena se julgou contra Manoel Bernardes Lima, á quem perdoou a Rainha de Inglaterra, governando por seu irmão D. Pedro II, foi açoutado e condemnado á galés (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*c*) a pag. 526 e 527). »

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (*b*) e (*a*) á pag. 317 e 318, to. 2 nota (*d*) á pag. 407, to. 3 nota (*c*) á pag. 526, nota (*a*) pag. 527, e to. 4 nota (*a*) á pag. 370, e Almeida e Souza —*Execuç.* pag. 185.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*c*) á pag. 525.

(4) *Cessão de bens.*

Vide Ord. do liv. 4 t. 74 pr. e notas.

(5) *Gosar de quita ou spéra*, i. e., gosar de quitação, ou moratoria.

Quita propriamente he a remissão ou perdão de alguma divida, ou obrigação; assim, *fazer quita* he perdoar a divida.

Phœbo no *Aresto* 96 da segunda parte traz julgado na Caza da Supplicação, que quando o devedor chegou a haver-se por quebrado, e falto de seu credito, posto que tenha espera dos de maiores quantias, não serão os credores de dividas menores obrigados á esperar (Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 667.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 3 notas (*a*) á pag. 530 e 531.

3. *Item*, vindo á noticia dos Officiaes de Justiça, que alguns bens dos ditos levantados stão em algumas Igrejas, Mosteiros, lugares pios, Fortalezas, Navios, ou em cazas de pessoas poderosas, de qualquer qualidade e condição que sejão, as tirarão dellas, sem lhes ser posto duvida, ou embargo algum. E farão dellas inventario, e depositarão para pagamento dos crédores (1).

L. de 8 de Março de 1597.

4. E as pessoas, que em seu poder tiverem dividas, conhecimentos, scripturas, ou outra qualquer fazenda, que pertença aos ditos levantados, lha não entregarão, postoque em deposito, ou guarda a tenhão recebida, nem lhe pagarão dividas; mas sabendo per qualquer via, que algum Mercador se levantou, o manifestarão dentro em quinze dias aos Officiaes da Justiça, a que o conhecimento do caso pertencer.

E provando-se, que lhe entregarão alguma cousa, ou pagarão divida, depois de serem levantados, ou quebrados, a pagarão outra vez. E os encobridores perderão outra tanta fazenda para os crédores, quanta foi a que encobrirão (2).

L. de 8 de Março de 1597.

5. E mandamos, que pessoa alguma, de qualquer condição que seja, não receba, nem recolha em suas cazas, Fortalezas, Náos, pessoa alguma, que se levantar, ou quebrar de seu credito, nem fazenda sua: antes os entreguem ás Justiças, quando para isso forem requeridos.

E não os entregando, serão obrigados pagar de suas fazendas aos crédores, tudo o que o dito levantado lhes dever, e haverão as mais penas crimes, que per nossas Ordenações são postas aos que recolhem furtos e malfeitores (3).

Lei de 8 de Março de 1597.

6. E os que derem conselho, ajuda e favor para os ditos Mercadores quebrarem, ou lhes ajudarem a encobrir, ou salvar suas pessoas e fazenda, pagarão as dividas, que elles deverem aos crédores, e serão castigados, como participantes no mesmo levantamento, conforme a culpa, que contra elles se provar (4).

L. de 8 de Março de 1597.

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 286, to. 3 nota (*d*) a pag. 112, e to. 4 nota (*b*) a pag. 370.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) a pag. 528.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) a pag. 531.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 92, e to. 2 nota (*c*) a pag. 7.

7. E as pessoas, que por sua culpa perderem sua fazenda, jogando, ou gastando demasiadamente, incorrerão nas sobreditas penas, excepto que não serão havidos por publicos ladrões, nem serão condenados em pena de morte natural: mas em penas de degredo, segundo a qualidade da culpa, em que forem comprehendidos, e quantidade das dividas, com que quebrarem, e se levantarem (1).

L. de 8 de Março de 1597.

8. E os que cairem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra em seus tratos e commercios licitos, não constando de algum dolo, ou malicia, não incorrerão em pena alguma crime. E neste caso serão os autos remettidos ao Prior e Consules do Consulado (2), que os procurarão concertar e compor com seus credores, confórme a seu Regimento (3).

L. de 8 de Março de 1597.

9. E mandamos aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer, que tanto que á sua noticia vier, que algum Mercador se levantou, vão logo a sua caza, e fação auto e inventario do que nella acharem, e lhe tomem o Livro da razão (4), e se informem de seus acrédores, da quantia do dinheiro, ou fazenda, com que se levantou, e do tempo, em que lhe foi dada; e tirem devassa (5) de modo, que se saiba a verdade, e a causa, que teve para quebrar, e procurem de prender os culpados, e procedão contra elles, como fôr justiça. E sendo absentes, procederão per edictos na fórma de nossas Ordenações (6).

L. de 8 de Março de 1597.

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 396, e nota (*a*) a pag. 624, e to. 3 nota (*b*) á pag. 529.

(2) *Prior e Consules do Consulado.*

Moraes no *Dicc.* diz o seguinte:

« *Consulado.* Aduana de fazendas para exportação, onde pagão certos direitos. O tributo do *Consulado* he de trez por cento na Alfandega, para despezas da Marinha de guarda-costas. Introduzio o Felippe 1 em Portugal em 1592. »

E accrescenta:

« Houve em Portugal um *Prior do Consulado* e *Consules* com attribuições analogas ás que teve depois a Real Junta do Commercio. »

Estes Consules forão extinctos por Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 13, creando-se em seu lugar o Conservador da Mesa do Bem Commum do Commercio.

O mesmo Alv. confirmou e ampliou o tit. presente desta Ord.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to 3 nota (*a*) a pag. 529.

(4) *Livro da Rasão.*

Vide *supra* nota (5) ao pr. desta Ord.

(5) *Tirem devassa.*

Mandou-se empregar esta providencia contra os fallidos que sonegavão bens (Alv. de 30 de Maio de 1759).

Vide tambem os Alv. de 13 de Novembro de 1756 e de 17 de Maio de 1759.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*d*) a pag. 112, e Almeida e Sousa—*Execuç.* pag. 456 e 463.

10. Qualquer pessoa, postoque Mercador não seja, nem seu feitor, que se alevantar com dinheiro, ou divida, ou qualquer fazenda alhea, ou se poser onde a parte não possa delle haver direito (se a divida, com que se alevantar, fôr de cem cruzados, e dahi para cima), morra morte natural.

E sendo de cem cruzados para baixo, não descendo de cincoenta cruzados, seja degradado por oito annos para o Brazil.

E sendo de cincoenta cruzados para baixo, será degradado per o tempo, e para onde aos Julgadores bem parecer.

As quaes penas assi da morte, como as outras, haverão lugar, postoque pelas taes dividas, com que se alevantaram, podessem fazer cessão (1).

M.—liv. 5 t. 65 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LXVII.

Dos que arrancão marcos (2).

Qualquer pessoa, que sem auctoridade de Justiça, ou sem consentimento das partes, a que pertencer, arrancar marco, posto em alguma herança por demarcação, se fôr peão, seja açoutado publicamente pela Villa, ou lugar, e degradado dous annos para Africa.

E se fôr Scudeiro, e dahi para cima, seja sómente degradado os ditos dous annos.

E mettendo marco novamente, sem auctoridade de Justiça, ou das partes, a que tocar, haverá as mesmas penas, e pagará a valia da propriedade, que queria alhear com metter o marco, ametade para a parte, e a outra para nossa Camera.

E arrancando marco, não sabendo que o era, mas sómente com tenção de furtar a pedra, ou a cousa posta por demarcação, haverá a pena de furto, segundo a valia della, pois que teve tenção de furtar, e furtou cousa alhêa (3).

M.—liv. 5 t. 95.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 116.

(2) Este crime tambem tem sua punição no art. 267 do Cod. Crim.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 5 § 5, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 350, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 5 § 5.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) a pag. 212, e nota (*a*) a pag. 762, e to. 3 nota (*a*) á pag. 419.

TITULO LXVIII.

Dos Vadios (1).

Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor, ou com amo, nem tiver Officio, nem outro mestér (2), em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoceando algum negocio seu, ou alhêo, passados vinte dias do dia, que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou lugar, não tomando dentro nos ditos vinte dias amo, ou senhor, com quem viva, ou mestér, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois o deixar, e não continuar, seja preso, e açoutado publicamente.

E se fôr pessoa, em que não caibão açoutes, seja degradado para Africa per hum anno (3).

M.—liv. 5 t. 72.

1. E na cidade de Lisboa os Corregedores da Côrte e da Cidade, e Juizes do Crime della, se informarão particularmente cada trez mezes, se ha nella algumas pessoas ociosas e vadias, assi homens, como mulheres.

E achando que as ha, as mandarão prender, e cada hum delles procederá summariamente, sem mais ordem, nem figura de Juizo, que a que fôr necessaria para se saber a verdade.

E os ditos Corregedores darão suas sentenças á execução sem appellação, nem aggravo.

E os Juizes darão appellação e aggravo nos casos, em que couber.

E parecendo a cada hum dos ditos Corregedores, que merecem mór castigo, o farão saber aos Dezembargadores do Paço,

---

(1) Este crime tambem he punido pelo Cod. Crim. no art. 295, e L. de 25 de Outubro de 1831 § 4.

Sobre esta classe de réos tomarão-se em Portugal differentes providencias.

No seculo 17 temos as Leis de 12 de Março de 1603, de 30 de Dezembro, de 1605. e de 25 do mesmo mez de 1608, além dos Decr. de 13 de Agosto de 1639, e de 16 de Março de 1641.

No seculo 18 temos os Dec. de 23 de Setembro de 1701 e de 4 de Novembro de 1755, além da Lei de 25 de Junho de 1760 § 18 e 19, e Alv. de 13 de Agosto do mesmo anno.

No seculo 19 temos ainda o Av. de 2 de Abril de 1802, o Reg. de 6 de Março, a Port. de 9 de Julho, o Edital de 13 de Abril de 1810, e Prov. de 14 de Junho seguinte.

A estes actos cumpre additar: os Editaes de 28 de Agosto e de 31 de Outubro de 1807 e de 19 de Fevereiro de 1811, a Port. de 9 de Junho, e Edital do 1º de Julho de 1813, e a Port. de 8 de Abril, e Edital de 10 do mesmo mez e anno.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 16 § 10, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 122, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 10 § 16.

(2) *Mestér*, i. e., officio, profissão mechanica.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.*, to. 4 nota (*b*) a pag. 862.

e com seu parecer alterarão as ditas penas, mandando-os embarcar para o Brazil (1), ou para as Galés (2), per o tempo, que lhes bem parecer (3).

Alv. de 2 de Junho de 1570.
Alv. de 16 de Junho de 1579.

2. E allegando cada hum dos ditos vadios, que os vinte dias desta Ordenação não são passados, ou que teve justa causa para andar nos ditos lugares, elles serão obrigados a o provar do dia, que o allegarem, a dous dias seguintes.

E mandamos a todos os Julgadores que sobre este caso tenhão particular cuidado, e sejão muito diligentes em prender e castigar os taes vadios (4).

Alv. de 16 de Junho de 1579.

TITULO LXIX.

Que não entrem no Reino Ciganos, Armenios, Arabios, Persas, nem Mouriscos de Granada (5).

Mandamos, que os Ciganos, assi homens, como mulheres, nem outras pessoas, de qualquer Nação que sejão, que com elles andarem, não entrem em nossos Reinos e Senhorios. E entrando, sejão presos e açoutados com baraço e pregão.

E feita nelles a dita execução, lhes seja assinado termo conveniente, em que se saiam fóra delles.

E não se saindo dentro do dito termo, ou tornando outra vez entrar nelles, sejão outra vez açoutados, e percão o movel, que tiverem, e lhes fôr achado, ametade para quem os accusar, e a outra para a Misericordia do lugar, onde forem presos; e sendo algumas das ditas pessoas, que com os Ciganos andarem, naturaes destes Reinos, não serão lançados delles, mas serão além das sobreditas penas degradados dous annos para Africa (1).

S.—p. 4 t. 13 l. 2.

1. E sendo achadas em nossos Reinos pessoas, que nos trajos, lingoa e modo parecão Armenios, Gregos, Arabios, Persas, ou de outras Nações sujeitas ao Turco (2), sejão presos, até constar de suas pessoas, e da causa de sua vinda, e negocio, que vem tratar, e per quanto tempo.

E os Julgadores, cada hum em sua jurisdição, per suas cartas e autos, que disso farão, nol-o farão logo saber, para mandarmos ver os ditos autos; e constando delles tanto, que baste para não serem havidos por espias (3) e vadios, lhes será limitado tempo conveniente para sua stada nestes Reinos, confórme ao que constar do negocio; passado o qual tempo (sendo nelles mais achados), serão presos, e degradados para Galés pelo tempo, que houvermos por bem.

E mostrando os ditos Estrangeiros Breves, ou Bullas do Santo Padre, para pedirem esmolas, ou para publicarem Indulgencias, as Justiças nol-as enviarão, para as mandarmos appresentar aos Prelados (4), a que vierem dirigidas, para examinarem, se são verdadeiras, e a informação, com que forão impetradas, e se vem nellas cousas, que seja justo rescrever a sua Sanctidade (5) sobre a declaração dellas (6).

S.—p. 4 t. 13 l. 5.

---

(1) *Embarcar para o Brazil.*

O Dec. de 16 de Março de 1641 mandou que fossem taes rêos para a India.

(2) *Ou para as Galés.*

O Dec. de 13 de Agosto de 1639 reforçou esta pena, e deu-lhe stricta execução.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) a pag. 863.

(4) Vide L. de 25 de Desembro de 1608 § 12 e 16, e Reg. de 12 de Março de 1603 § 4; além de Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) á pag. 863.

(5) *Mouriscos de Granada.*

A primeira edição diz:—*Mouros de Granada* o que está em desaccordo com as palavras do § 1 desta Ord., e emendou a edição nona de Coimbra.

Entre nós não existe mais o crime de que trata esta Ord. Crime transitorio que a epocha explica.

Além desta Ord. outras providencias posteriores vierão reforça-la, mas como ellas mesmo demonstrão, forão improficuas.

Assim o Dec. de 30 de Julho de 1618 vedava dar-se cazas para morar, ou mesmo aluga-las á Ciganos.

No seculo 17 temos ainda os Dec. de 20 de Setembro de 1649, e de 27 de Agosto de 1686, os Alv. de 7 de Janeiro de 1606, de 13 de Setembro de 1613, de 23 de Março de 1621, de 24 de Outubro de 1647, e de 5 de Fevereiro de 1649.

No seguinte existem tambem os Dec. de 28 de Fevereiro de 1718, e de 17 de Julho de 1745, e Alv. de 10 de Novembro de 1708.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 67, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 446.

(2) *Nações sujeitas ao Turco.*

Eis a causa dos rigores desta Legislação. A preponderancia dos Turcos no Mediterraneo trazia em continuos sustos as Potencias Christãs, maxime Portugal e Hespanha.

Vide Alv. de 23 de Março de 1621, mandando internar os escravos Mouros ou Turcos á mais de 20 legoas dos portos maritimos.

(3) *Havidos por espias.*

Vide nota precedente.

(4) *Para as mandarmos apresentar aos Prelados.*

Entretanto Pombal no seculo seguinte sustenta que o *Placet* se achava estabelecido de tempo immemorial.

(5) *Rescrever á Sua Santidade*, i. e., responder por escripto á Sua Santidade.

Rescrever tambem significa *tornar a escrever*, e *dar um rescripto.*

Quanta distancia do *Placet* de hoje!

O Dez. Oliveira em nota copiada por Silva Pereira no *Rep.* to. 2 pag. 330 diz o seguinte:

« Prova-se por este texto, que ainda que *não tenhamos hoje* no Reino a pratica de Castella de não se executarem Breves Apostolicos, sem serem examinados, para ver se se deve *rescrever* ao Papa, póde comtudo Sua Magestade impedir alguns, de que tenha noticia que são prejudiciaes aos direitos do Reino, e suspender na execução delles, rescrevendo á Sua Santidade, e assim o requeri algumas vezes, *sendo Procurador da Corôa*: vide Menochio—*de Jurisdictione*, liv. 1 cap. 19 pag. 81. »

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) a pag. 330, e nota (*c*) a pag. 330, e to. 4 nota (*a*) a pag. 520.

2. E os Christãos novos(1), Mouriscos naturaes do Reyno de Granada, e os que delles descenderem, assi homens, como mulheres, que livres forem, em nenhum tempo poderão entrar neste Reyno de Portugal, nem viver nelle com suas familias, nem sem ellas; e os que o contrario fizerem, serão presos, e degradados para as Galés para sempre, e perderão todos seus bens para nosso Fisco: as quaes penas executarão os Corregedores da Corte e da Relação do Porto, e os Corregedores das Comarcas, sem appellação, nem aggravo.

E os Juizes a elles inferiores appellarão para os ditos Corregedores.

E as appellações, que saírem dos Ouvidores, e Juizes dos Donatarios da Corôa, irão aos Julgadores, a que pertencerem, e nelles fenecerão, sem mais se poder appellar(2).

S.—p. 2 t. 13 l. 2.
L. de 28 de Agosto de 1592 (3).

TITULO LXX.

Que os scravos não vivão per si, e os Negros não fação bailos em Lisboa(4).

Nenhum scravo, nem scrava captivo, quer seja branco, quer preto, viva em caza per si; e se seu senhor lho consentir, pague de cada vez dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para as obras da Cidade, e o scravo, ou scrava seja preso, e lhe dem vinte açoutes ao pé do Pelourinho.

E nenhum Mourisco, nem negro, que fosse captivo, assi homem como mulher, agasalhe, nem recolha na caza, onde viver, algum scravo, ou scrava captivo, nem dinheiro, nem fato, nem outra cousa, que lhe os captivos derem, ou trouxerem a caza; nem lhe compre cousa alguma, nem a haja delle per outro algum titulo, sob pena de pagar por cada vez dez cruzados, ametade para as obras da Cidade, ou Villa, e a outra para quem o accusar, além das mais penas, em que per nossas Ordenações e per Direito incorrer(1).

S.—p. 4 t. 5 l. 9.

1. E bem assi na cidade de Lisboa, e huma legoa ao redor, se não faça ajuntamento de scravos,, nem bailos(2), nem tangeres seus (3), de dia, nem de noite, em dias de Festas, nem pelas semanas, sob pena de serem presos, e de os que tangerem, ou bailarem, pagarem cada hum mil réis para quem os prender, e a mesma defesa se entenda nos pretos forros(4).

S—p. 4 t. 5 l. 10.

TITULO LXXI.

Dos Officiaes del-Rey, que recebem serviços, ou peitas, e das partes, que lhas dão, ou promettem(5).

Defendemos a todos os Dezembargadores e Julgadores, e a quaesquer outros Officiaes, assi da Justiça, como da nossa Fazenda, e bem assi da nossa Caza, de qualquer qualidade que sejão, e aos da Governança das Cidades(6), Villas e lugares, e outros quaesquer, que não recebão para si, nem para filhos seus nem pessoas, que debaixo de seu poder e governança stêm, dadivas algumas, nem presentes de pessoa alguma que seja, postoque com elles, não traga requerimento de despacho algum.

E quem o contrario fizer, perderá qualquer Officio, que tiver, e mais pagará vinte por hum do que receber, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

---

(1) *Christãos novos.*
Erão os Judeos e Mouros convertidos, e seus descendentes, accusados de conservarem em particular as praticas de suas anteriores crenças.
Era uma denominanão odiosa que cessou com o Alv. de 20 de Janeiro de 1771, e L. de 25 de Maio de 1773 § 4, bem que sobre a mesma materia já houvesse providenciado o Alv. de 24 de Novembro de 1601 prohibindo chamar algum *Christão Novo, Judéo, Confesso*, e *Marrano*.
Pode-se ver no *Rep.* de Fernandes Thomaz no art. *Christãos Novos* as providencias que a Legislação do seculo 17 tomou contra elles, e o receio que inspiravão.
(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords*, to. 3 nota (*a*) a pag. 596, que he interessante conhecer como historia desta disposição.
(3) Estas fontes dá Barbosa no *com* , á rub. desta Ord., e com ellas a conforma Monsenhor Gordo na nota á este §.
(4) *Fação bailos em Lisboa.*
Hoje não tem mais execução esta Ord. Os Senhores podem dar a permissão aos escravos que lhes nega aqui o antigo Legislador, mas os temores de outr'ora com escravos Mouros não existem
Bailo he o mesmo que *Baile*, diz Moraes no *Dicc.*
Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.*-pag. 177.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) a pag. 272, e to. 3 nota (*a*) a pag. 690.
(2) *Nem bailos.*
A Port. de 29 de Novembro de 1712 prohibio com penas mais graves, que houvessem bailes em Lisboa, sendo tambem á ellas sujeitas as pessoas que prestassem para esse fim as cazas.
(3) *Nem tangeres seus*, i. e., tocatas, soadas, ou sonatas de instrumentos.
(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 262, to. 2 nota (*e*) a pag. 272.
(5) O crime de *peita* de que trata esta Ord. tambem he punido no Cod. Crim. arts. 130, 131 e 132.
Vide Alv. de 14 de Abril de 1788, Barbosa no *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 15 e tit. 5 § 11, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 114, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 4 § 15 e tit. 5 § 11.
(6) *Governança das Cidades*, etc.
Assim se chamava outr'ora a Camara do Concelho, pessoas que a compunhão, e andavão nas Vereações.

E aquelle, que o tal presente der, ou enviar, perderá toda sua fazenda, isso mesmo(1) a metade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar, e perderá qualquer Officio, ou Officios, Carregos e mantimentos, se os de Nós tiver, e será degradado cinco annos para Africa.

Não tolhemos porém, que possão receber tudo o que lhes quizerem dar seus descendentes, ou ascendentes, e outros parentes transversaes até o segundo grão *inclusive*, contado segundo Direito Canonico.

E assi poderão receber pão, vinho, carnes, fructas, e outras cousas de comer, que entre os parentes e amigos se costumão dar, e receber das pessoas, que com elles tiverem razão de parentesco, ou cunhadio até o quarto grão, ou que tiverem com elles tão streita amizade, ou outra razão, por onde com direito não possão ser Juizes de suas causas.

Nem isso mesmo (2) nenhum dos sobreditos Officiaes poderá ser Feitor de outros Officiaes seus Superiores, nem para elles comprar nem vender-lhes, nem emprestar-lhes cousa alguma do seu.

E os Officiaes, que assi derem, venderem, ou lhes comprarem, venderem ou emprestarem cousa alguma, perderão suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

E perderão os Officios, Carregos, ordenados, e mantimentos, que com elles tiverem, e serão degradados cinco annos para Africa, e não poderão mais haver os taes Officios, ou Carregos, que assi tiverão.

E as ditas fazendas e Officios, que assi se hão de perder, e dos que as ditas cousas derão, venderão, comprarão, emprestarão, ou negociarão para outros Officiaes, havemos por bem, que se possão demandar até dez annos sómente (3).

M.—liv. 5 t. 56 pr.

1. E trazendo feito perante os ditos Julgadores e Dezembargadores, e mais Officiaes acima ditos, ou requerendo desembargo, ou despacho, e recebendo qualquer cousa daquelle, que assi trouxer, ou requerer, ou de outrem, que lho der por elle, sendo cada hum de todos os sobreditos Officiaes, Official, que tenha Officio de julgar, perca para a nossa Coroa todos seus bens, e o Officio, que de Nós tiver.

E se a peita passar de cruzado, ou sua valia, além das sobreditas penas será degradado para todo o sempre para o Brazil.

E sendo de cruzado, e dahi para baixo, será degradado cinco annos para Africa.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).
(2) Vide nota precedente.
(3) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 97, to. 3 nota (*d*) pag. 251, e to. 1 nota (*d*) á pag. 3.

E sendo a peita de valia de dous marcos de prata, ou dahi para cima, além do perdimento da fazenda, morrerá morte natural (1).

M.—liv. 5 t. 56 § 1.
S.—p. 5 t. 22 l. 9.

2. E sendo o que recebeo a peita, Official, que não tenha Officio de julgar, e a receber, trazendo perante elle, ou requerendo qualquer despacho, além de perder o Officio, pagará trinta por hum do que receber, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 5 t. 56 § 2.

3. E tendo cada hum de todos os sobreditos aceitada a promessa de alguma cousa, não a tendo recebida, perderá o Officio, e pagará o tresdobro da promessa, que tiver aceitada, para a Corôa de nossos Reinos (2).

M.—liv. 5 t. 56 § 3.

4. E qualquer pessoa, que der, ou prometter ouro, prata, dinheiro, pão, vinho, azeite, ou outra cousa a algum Juiz, ou Dezembargador, ou a outro Official, de qualquer Officio que seja, ainda que de Nós não tenha mantimento com o Officio, em quanto perante elle andar a feito, ou requer algum desembargo, de qualquer qualidade que seja, além das penas sobreditas perca todo o direito, que na tal causa tiver, e seja logo applicado á parte (3).

M.— liv. 5 t. 56 § 4.

5. Porém, se o que prometteo, ou peitou ao Desembargador, ou Julgador, ou outro Official, o descobrir a Nós dentro de hum mez, e antes que disso sejamos sabedor per outra via, de como assi peitou, ou prometteo a peita ao dito Official, e foi per elle aceitada, e nos fizer disso certo per provas dignas de fé, per que sejamos disso certificado, elle seja relevado das ditas penas, e lhe fique todo seu direito conservado, como se nunca tivesse peitado, nem promettido.

E se a sentença fôr já dada, seja nenhuma em todo o caso, ainda que seja contra elle.

E sendo impetrado algum despacho em favor do que a peita deu, ou prometteo, será válido polo assi descobrir, não sendo em prejuizo de alguma pessoa particular.

E descobrindo-se per outra maneira, o despacho, ou cousa que lhe foi impetrada per aquelle que recebeo a peita, ou

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*c*) á pag. 799, e to. 4 nota (*a*) á pag. 4.
(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 5.
(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords* to. 2 nota (*b*) á pag. 7, e to. 4 nota (*b*) á pag. 5, e Almeida e Souza —*Denunc.* pag. 12.

aceitou a promessa della, será nenhum, como que não fosse impetrada, ou havida.

E no caso, em que o que o descobrir, o não poder provar, havemos por bem, que a sua confissão feita pela dita maneira lhe não prejudique (1).

M.—liv. 5 t. 56 § 5.

6. Outrosi defendemos aos Juizes das nossas Alfandegas, e aos Scrivães, Thesoureiros, Almoxarifes e Recebedores dellas, e aos Scrivães e Recebedores, que tem carrego de screver nossos Direitos, ou rendimento de nossas rendas, ou fazendas, e aos Contadores, que tomão as contas das nossas rendas e fazenda, e aos Officiaes della, de qualquer sorte e qualidade que sejão, e aos Arrendadores, e outros quaesquer nossos Almoxarifes e Recebedores, que não levem cousa alguma dos Rendeiros, a elles subditos, posto que por suas vontades de graça e sem seu requerimento lha queirão dar; nem tenhão parceria com elles, nem com Official algum, a elles subdito, em rendas algumas, sob pena de quem o contrario fizer, perder o Officio, e pagar vinte por hum do que receber, e o que lho der, terá a mesma pena de vinte por hum, e se tiver Officio, o perderá isso mesmo (2).

E se tiverem parceria de renda, cada hum perderá toda a quantia, por que a renda fôr arrendada, e mais o Officio, que tiver (3).

M.—liv. 5 t. 56 § 7.

7. E em estes casos desta Ordenação não bastaráõ trez testemunhas singulares para perdimento dos Officios, mas requerer-se-ha prova bastante segundo disposição de Direito (4).

M.—liv. 5 t. 56 § 8.

8. E mandamos, que nenhum Official de Justiça, que tenha Officio de julgar (5), nem Meirinho da Côrte, nem Alcaides de Lisboa recebão, nem aceitem de alguma pessoa de nossos Reinos, assi Ecclesiastica, como Secular, Igrejas, Prazos graciosos, rendas, tenças, de qualquer sorte e qualidade que sejão, Ecclesiasticas, nem Seculares, nem para filho seu, nem para pessoa, que de baixo de seu poder e governança stê.

E os que o contrario fizerem, perderáõ os Officios, que tiverem de Nós, e mais suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

E a sobredita defesa, havemos por bem, que haja lugar, e se guarde inteiramente em todos os Officiaes (1) de nossa Caza, Camera e Fazenda, em nossa Corte, e fóra della sob as ditas penas (2).

M.—liv. 5 t. 56 § 10.

9. E pelo mesmo modo defendemos, que nenhum dos Officiaes conteúdos nesta Ordenação possa comprar de litigante, que perante elle litigar, ou requerer, despacho algum, nem menos lhe vender cousa alguma, em quanto perante elles o tal litigio, ou requerimento durar.

E comprando-lhe alguma cousa, ou vendendo-lha, haverão as penas civeis e crimes sobreditas, assi o comprador, como o vendedor, como que a cousa comprada, ou vendida fôra dada de peita, e aceitada segundo a distinção da valia das cousas peitadas acima ditas (3).

M.—liv. 5 t. 56 § 11.

10. E isso mesmo (4) mandamos, que todos os Officiaes da Justiça, que tem Officio de julgar (5), não possão rogar a pessoa alguma, que quite, ou remitta (6), ou largue alguma cousa a outra pessoa.

E fazendo o contrario, incorrerá o Official, que assi rogar, nas penas, em que incorrêra, se recebêra delle tudo aquillo, porque rogava, posto que a parte rogada não quizesse fazer o rogo (7).

M.—liv. 5 t. 56 § 12.

TITULO LXXII.

Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento, e que os que não tiverem Regimento, o peção (8).

Defendemos a todos os Officiaes da Justi-

---

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 606, to. 2 nota (*c*) á pag. 43 e to. 4 nota (*a*) á pag. 6.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 882.

(4) Vide Pereira de Castro—*Dec.* 54, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 338.

(5) *Official de Justiça, que tenha officio de julgar.*

Sobre este versiculo eis o que diz o Dez. Oliveira na seguinte nota, que copiou Silva Pereira no *Rep.* to. 3 pag. 805.

« Nota verba—*Officiaes de Justiça, que tem officio de julgar*, et similiter in § 10: donde se infere, que quando não se faz esta expressão, não são comprehendidos na appellação dos Officiaes de Justiça, por que se entende que são *alterius ordinis*, para o que allegava em outras Ordenações, e principalmente o uso commum da nossa lingua, que não chama aos Julgadores *Officiaes*: aliás autem, qui nomine Officialium comprehendantur, vide Narbon, *in concord. famil.* glos 20 ex n. 68. »

(1) *Officiaes.*

A primeira edição diz—*Officios*, no que ha engano, que a edição nona de Coimbra rectificou.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*c*) á pag. 805.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 806.

(4) Vide Ord. do liv. 1 tit. 10 § 1 nota (3).

(5) Vide *supra* nota (4) § 8 deste tit.

(6) *Quite, ou remitta*, i. e., perdoe ou ceda.

(7) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) pag. 806.

(8) Este crime a *concussão* tambem he punido no Cod. Crim. art. 135 n. 5.

ca, e de nossa Fazenda, e a quaesquer outras de qualquer qualidade e condição que sejão, á que he ordenado per Regimento o que hão de levar ás partes, que não levem mais do que per seus Regimentos lhes he ordenado, postoque as partes lho queirão dar.

E o que o contrario fizer, e mais levar, per qualquer quantidade, que lhe fôr provado que levou alem do ordenado, que não chegar a quinhentos réis, seja degradado dous annos para Africa.

E provando-se, que levou quinhentos réis, juntamente, ou por partes, além de seu ordenado, ora os leve de huma só pessoa, ou de diversas, seja degradado trez annos para Africa.

E provando-se, que levou dous mil réis, juntamente, ou per partes, além do seu ordenado, seja degradado para Africa até nossa mercê.

E provando-se, que levou seis mil reis, juntamente ou por partes, seja degradado para sempre para o Brazil.

E em todos casos sobreditos perderão os Officios, para nunca mais os haverem, e mais pagarão anoveado (1) tudo o que levarem mais do ordenado, duas partes para a parte, a que foi levado, e das sete haverá o accusador ametade, e a outra ametade a nossa Camera.

E se a mesma parte accusar, haverá ametade das noveas (2), e a outra a nossa Camera, e haverão as mais penas conteúdas em seus Regimentos.

E queremos, que se não possão escusar das ditas penas por costumes, nem usanças geraes, nem speciaes, que possão allegar, por mui antigas que sejão, nem por sentenças, que sobre isso tenhão (3).

M.—liv. 5 t. 59 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E se a algum Officio não fôr ordenado Regimento do que ha de levar, mandamos, que dentro de quatro mezes do tempo, em que forem providos os Officiaes, o venhão requerer a Nós (4), sob pena de perderem os Officios, para os darmos a quem fôr nossa mercê.

M.—liv. 5 t. 59 § 1.

TITULO LXXIII.

Dos Almoxarifes, Rendeiros, e Jurados, que fazem avença (5).

Defendemos, que nenhum Almoxarife, nem Mordomo faça avenças, nem as consinta fazer sobre as coimas e penas, que são postas por razão das armas tiradas, e das feridas, e dos outros maleficios, antes que essas cousas sejão feitas e julgadas.

E as avenças, que assi forem feitas, não valhão.

E o Almoxarife, ou Mordomo que as fizer, ou consentir, seja obrigado a todo o dano e perda, que se disso seguir, e pague outro tanto de pena, como fôr a coima, ou a pena, que ha de pagar a pessoa, com que a avença fôr feita, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos (1).

M.—liv. 5 t. 62 pr.

1. E se algum Jurado, ou Rendeiro do verde (2) de nossos Reguengos (3) e terras Jugadeiras, ou de algum Concelho fizer avença (4) sobre alguma coima (5), que ainda não seja feita, ou se fôr feita, não seja ainda julgada, será açoutado publicamente pela Villa, e degradado para fóra della e seu termo hum anno (6).

M.—liv. 5 t. 62 pr.

TITULO LXXIV.

Dos Officiaes del-Rey, que lhe furtão, ou deixão perder sua Fazenda per malicia (7).

Qualquer Official nosso, ou pessoa outra, que alguma cousa por Nós houver de receber, guardar, despender, ou arrendar nossas rendas, ou administrar por qualquer maneira, se alguma das ditas cousas furtar, ou maliciosamente levar, ou deixar levar, ou furtar a outrem, perca o dito

---

Vide tambem a Ord. do liv. 1 t. 84 § 30, e o Dec. de 18 de Dezembro de 1723, além da nota (1) á rub. do tit. 71, e Barbosa no respectivo *com.*

(1) *Anoveado*, i. e., nove vezes mais.

(2) *Noveas*, i. e., nove vezes outro tanto.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) á pag. 2, to. 3 nota (*a*) á pag. 800, e to. 4 nota (*d*) á pag. 3.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 58 § 8 e Alv. de 8 de Novembro de 1649.

(5) Este delicto he outra especie de *concussão* que póde ser encabeçado no art. 185 n. 2 do Cod. Crim.

Vide Barbosa no respectivo *com.*

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 141, e nota (*a*) á pag. 255, e to. 4 nota (*b*) á pag. 478.

(2) *Rendeiro do verde*, i. e., o que trazia a renda dos Dizimos das verduras e hortaliças, e das coimas em que incorrião os Senhores dos gados damninhos.

(3) *De nossos Reguengos.*

São os *Reguengos* as terras que os Reys de Portugal conquistarão, e reservarão para seu patrimonio; de sorte que as adquiridas depois por dividas, ou ou outro titulo não tinhão este caracter, não erão *reguengos*.

Assim não se reputavão taes as terras adquiridas depois do Rey D. Pedro I em diante.

(4) *Fizer avença.*

Os Alv. de 2 de Outubro de 1607, e de 24 de Maio de 1608 tomarão sobre está materia novas providencias declarando as penas desta Ord. Vide Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*c*) á pag. 259.

(5) *Coima*, i. e., multa de Postura, por entrada de gados em terras alheias, etc.

(6) *Hum anno.*

O Alv. de 2 de Outubro de 1607, declarou que este anno de degredo he para galés.

Ve-se em Silva Pereira no *Rep.* nota *supra* citada, a nota do Dez. Oliveira, em que diz que a disposição desta Ord. deve estar de accordo com a do liv. 1 t. 61 § 5.

(7) Este crime he o *Peculato* que o Cod. Crim. pune nos arts. 170, 171 e 172.

Vide *supra* Ord. do liv. 2 t. 51 rub. e nota (2), alem de Barbosa no respectivo *com.*, e Ag. Barbosa — *Castigat.* n. 68 e nota (5) á rub. do tit. 71 deste liv.

Officio, e tudo o que de Nós tiver, e pague-nos anoveado (1) a valia daquillo, que assi fôr furtado, ou levado, e mais haja a pena de ladrão, que por nossas Ordenações aos ladrões he ordenada, segundo fôr a quantidade da cousa.

E as mesmas penas haverão lugar nos nossos Officiaes, conteúdos nesta Ordenação de qualquer Officio que seja, que derem ajuda, conselho, ou favôr aos Officiaes para fazer cada huma das ditas cousas (2).

M.—liv. 2 t. 28 pr. e § 1.

TITULO LXXV.

Dos que cortão Arvores de fructo, ou Sovereiros ao longo do Téjo (3).

O que cortar Arvore de fructo, em qualquer parte que estiver, pagará a estimação della a seu dono em tresdobro.

E se o dano, que assi fizer nas Arvores, fôr valia de quatro mil reis, será açoutado, e degradado quatro annos para Africa.

E se fôr valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brazil (4).

M.—liv. 5 t. 100 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E mandamos, que pessoa alguma não corte, nem mande cortar Sovereiro, Carvalho, Ensinho, Machieiro por o pé, nem mande fazer delle carvão, nem cinza; nem escasque, nem mande escascar (5), nem cernar (6) alguma das ditas arvores, desde onde entra o rio Elga no Termo da Villa do Rosmaninhal, até a Villa de Abrantes, e dahi até a foz do Rio de Lisboa, nem até dez leguas do Téjo, contadas delle para ambas as bandas do Sertão, desde onde se mette o rio Sever no Termo de Montalvão, até a foz do Rio de Lisboa, e donde se mette o rio Elga, até onde entra o rio Sever.

As quaes dez leguas se contarão da banda de Portugal sómente.

E fazendo o contrario, vá degradado quatro annos para Africa, e pague cem cruzados, e perca o carvão e cinza, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

E se for peão, seja além disso açoutado.

Porém os que tiverem Sovereiros proprios, os poderão cortar, não sendo para carvão, ou cinza; e cortando-os para isso, incorrerão nas ditas penas.

E os Juizes dos Lugares dos ditos limites tirarão disso devassa ao tempo, que tirão a devassa geral, e procederão contra os culpados, como fôr Justiça (1).

S.—p. 4 t. 7 l. 1.
L. de 15 de Julho de 1593 (2)

TITULO LXXVI.

Dos que comprão pão para revender (3).

Defendemos, que pessoa alguma não compre Trigo, Farinha (4), Centeio, Cevada, nem Milho para tornar a vender, assi no lugar, onde o comprar, como para o tirar para fóra, salvo se o comprar para o levar a vender á cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, ou Ilha da Madeira, ou á algum nosso Lugar de Africa, ou se obrigar em nossa fazenda

---

(1) *Anoveado.*
Vide *supra* nota (1) ao pr. da Ord. deste liv. t. 72.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) a pag. 800.

(3) Este crime está tambem prevenido no art. 266 do Cod. Crim.

Vide sobre esta materia os Alvs. de 17 de Março de 1791, de 24 de Maio de 1740, além de Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 370.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords* to. 1 nota (*b*) à pag. 236 e 690, e to. 2 nota (*d*) a pag. 2, e Almeida e Souza—*Aval.* pag. 106, *Interdictos* pag. 109, e *Fascic.* to. 1 pag. 457, 466, 528 e 538.

(5) *Escasque, nem mande escascar*, i. e., descascar, limpar da casca.

(6) *Nem cernar*, i. e., cortar alem da casca das arvores, descobrir-lhe o cerne.

Esta Ord. se ampliou à respeito dos paúes de Salvaterra (Alv. de 17 de Março de 1601), e quanto ao Brazil e Maranhão, acerca das arvores ou plantas de baunilhas (Alv. de 24 de Maio 1740).

(1) Vide Silva Pereira— *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) a pag. 690, e to. 2 nota (*c*) a pag. 109, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 1 pag. 528.

(2) Vi depois, diz Monsenhor Gordo, uma copia desta Lei com a data de 15 de Junho.

(3) *Comprão pão para revender.*
Vide *supra* nota (2) á Ord. deste liv. t. § 59 pr.

Hoje a pratica deste acto não importa um crime, em rasão da liberdade do Commercio.

Suppõe-se que os *monopolios* ou *travessias* não se mantem com a liberdade do commercio.

Barbosa no *com.*, traz no fim o seguinte Aresto da Relação do Porto de 27 de Novembro de 1584 em que se declara não ser caso de devassa, nem procedimento Official por parte da Justiça, contra as pessôas que arrendarão moyos, ou alqueires de *pão sabido* (o pão destinado para sustento dos Parochos, etc.) porque esta lei que defende a revenda do pão não ha lugar neste caso.

Chamavão-se *sabidos* os ordenados, que o Padroeiro da Igreja ou Parochia, pagava aos Parochos, Vigarios ou Priores.

Da mesma sorte denominava-se *sabidos*, os lucros, e emolumentos legitimos, e não fraudados, ou lesados occultamente.

No sentido da antiga doutrina que punia os *Monopolisadores* ou *Monopolistas* tomarão-se differentes providencias que consta dos seguintes actos:

Alvs. de 4 de Outubro de 1644, a 24 de Setembro de 1649, de 20 de Outubro de 1651, de 22 de Abril de 1695, e Dec. de 25 de Janeiro de 1679, e Ordem de 12 de Agosto de 1695, Dec. do 1º de Março de 1692, de 3 de Setembro de 1695, de 19 de Março de 1738, de 15 Junho de 1757, e Leis do 1º de Julho de 1757 e de 26 de Fevereiro de 1771.

Editaes de 13 de Fevereiro e de 30 de Julho de 1811, de 10 de Junho de 1812, e de 26 de Julho de 1815.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 191 e seguintes.

(4) *Trigo, Farinha*, i. e., o trigo em grão, e reduzido a farinha. Vide *infra* § 3.

vender-lhe por certo preço pão para os nossos fornos, ou para outros lugares; porque então o poderá comprar, havendo primeiro licença do Juiz da terra, e dando fiança á valia do pão em dobro, em que se contenha, que ao tempo, que pelo Juiz da terra, onde o assi quer comprar, lhe fôr assinado, trará certidão dos Officiaes da Camera de cada hum dos ditos Lugares de como o pão ahi foi vendido: e não a trazendo ao dito tempo, perderá a valia do pão em dobro.

E os Juizes, que as fianças houverem de tomar, assinem sómente o tempo, que parecer conveniente, havendo respeito á distancia dos lugares e qualidades do tempo(1).

M.—liv. 4 t. 32 § 1 e 2.
S.— p. 4 t. 9 l. 1 e l. 3 pr.

1. Porém os Almocreves naturaes deste Reino, que quizerem comprar pão, para em suas bestas, com que costumão ganhar sua vida o levarem, poderão comprar o pão, que nellas poderem levar, e irem vendel-o a qualquer lugar destes Reinos, sem serem obrigados dar fiança, nem pedir licença(2).

M.—liv. 4 t. 32 § 3.
S.—p. 4 t. 9 l. 10.

2. E a pessoa, que tiver pão para vender o qual tenha per outra alguma via licita, e não per compra, não o poderá vender, sem primeiro justificar ao Juiz do Lugar, onde tiver o pão, donde o houve, e como não foi comprado, nem havido para revender.

E constando ao dito Juiz, lhe dará licença para o vender; e vendendo-o sem ella, perderá a valia do pão em dobro, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera, e será degradado dous annos para Africa(3).

S.— p. 4 t. 9 l. 1 pr. l. 3 pr. e l. 8.

3. Mandamos que pessoa alguma não venda em lugar algum destes Reinos Trigo, Centêo, Milho, nem Cevada em grão, nem em farinha, não sendo pessoa, que o tenha de sua renda, ou lavoura, nem compre mais pão do que para despesa da sua caza e familia lhe fôr necessario, e para a gente, que houver mistér para adubio de sua fazenda(1), para o anno sómente, o em que comprar, até a novidade do anno seguinte.

E fazendo o contrario, queremos que seja havido por provado, que o comprou para revender, postoque se não prove, que o revendesse.

E perderá o preço, que por elle tiver dado, e o dito pão, ametade de tudo para quem o accusar, e a outra para nossa Camera, e será preso, e degradado per dous annos para Africa(2).

S.—p. 4 t. 9 l. 3 pr. e l. 8.

4. E defendemos, que ninguem compre pão, que se criar nestes Reinos, nem dê dinheiro por elle dante mão aos Lavradores e pessoas, que o lavrarem, para lho haverem de entregar na novidade, postoque digão, que o querem levar á cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, ou a quaesquer outros lugares; e comprando-o dante mão, incorrerão nas penas sobreditas.

Porém os Lavradores o poderão vender ás pessoas, que lho comprarem para despeza de suas cazas e familia, como acima dito he (3).

S.—p. 4 t. 9 l. 8.

5. E mandamos, que pessoa alguma não atravesse o pão, que de fóra destes Reinos vier, nem o vá atravessar ao mar, nem aos caminhos, nem entenda nelle com partido algum, e o deixem descarregar e vender ás proprias pessoas, que o trouxerem. E quem o contrario fizer, perca o pão em dobro, a metade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e vá degradado cinco annos para Africa (4).

S.—p. 4 t. 9 l. 8.

6. E pessoa alguma não venda pão a Estrangeiros, Almocreves, ou que tratem em o comprar para vender, por quanto somos informados, que o tornarão a vender no Reino por de Castella; sob pena de os vendedores pola primeira vez, que nisso forem comprehendidos, perderem o preço, por que o venderão, e os ditos Estrangeiros perderem as bestas e pão, que tiverem comprado, ametade para a nossa Camera, e a outra para quem os accusar, e de serem degradados huns e outros, hum anno para Africa.

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 69 e 70, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 249, e nota (*b*) a pag. 563 e to. 3 nota (*b*) á pag. 877 e Almeida e Souza—*Denunc.* pag. 83.

(2) Vide Barbosa no *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) a pag. 126 e to. 3 nota (*a*) a pag. 878.

(3) Vide Barbosa no *com.*, e Silva Pereira—*Rep. da Ords.* to. 3 nota (*d*) á pag. 878.

(1) *Para adubio de sua fazenda*, i. e., para o amanho, e cultura de sua fazenda.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 564, e to. 4 nota (*b*) a pag. 338.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 564 e to. 3 nota (*a*) a pag. 879.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 71, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 249.

E pola segunda vez, sendo peães, serão açoutados e degradados dous annos para Africa ; e não sendo peães, pagarão cincoenta cruzados, e serão degradados quatro annos para Africa (1).

S.—p. 4 t. 9 l. 10.

7. *Item*, havemos por bem, que todas as pessoas destes Reinos, ou de fóra delles, que trouxerem de Castella pão, o possão livremente vender onde quizerem, trazendo certidões dos Juizes do primeiro lugar, por onde entrarem, assignadas por elles, de como o trazem de Castella, sem embargo de quaesquer Posturas em contrario(2).

S.— p. 4 t. 9 l. 5 § 1.

8. E toda a pessoa, que tiver pão seu, ou de suas rendas, o poderá levar livremente onde quizer, deixando a terça parte no lugar, donde o tirar, e a dita terça parte poderá tirar com licença da Camera do dito lugar.

E no termo da cidade de Lisbôa, ou dez leguas ao redor della, o poderá tirar e levar a ella, sem deixar parte alguma no lugar donde o tirar, sem embargo de quaesquer Posturas (3).

S.—p. 4 t. 9 l. 6 pr. § 1.

9. E os obrigados a levar o pão á cidade de Lisbôa, que na Camera della tiverem para isso feitas suas obrigações, poderão livremente comprar em qualquer lugar, que o acharem, e lho quizerem vender, todo o pão que forem obrigados levar a ella, não sendo o que vem por mar, nem dos lugares de redor da dita Cidade dez legoas, nem ao longo do Tejo até a Villa de Abrantes duas legoas de cada parte ; os quaes obrigados levarão certidão dos Officiaes da Camera da dita Cidade da quantidade do pão, que são obrigados levar á ella, e nas costas da certidão declarará o Scrivão da Camera do lugar, onde o comprarem a quantidade de pão, que comprarão, e será assinada pelos Juizes (4).

S.—p. 4 t. 9 l. 5 pr.

10. E mandamos que os Juizes das Cidades, Villas e Concelhos destes Reinos tirem em cada hum anno devassas nos mezes de Março e Setembro, e prendão os culpados, e procedão contra elles, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber.

E os Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e os das terras, onde os Corregedores não entrão per Correição, quando forem fazer Correição, saibão se os Juizes tirarão as ditas devassas ; e achando que não são tiradas, as tirem, e procedão contra os Juizes, que as não tirarão, e contra os que em humas e outras acharem culpados (1).

S. —p. 4 t. 9 l. 3 § 1, l. 7 e 8.

TITULO LXXVII.

Dos que comprão vinho, ou azeite para revender (2).

Defendemos, que pessoa alguma não compre vinho(1), nem azeite, para tornar a vender no lugar, onde o comprar ; e fazendo-o, seja prezo, e perca a valia do vinho, ou azeite em dobro, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

Poderão porém comprar vinho e azeite para o tornar a vender no mesmo lugar as pessoas, a que a Camera der licença para o venderem per medidas miudas de canada, e dahi para baixo. E pela mesma maneira poderão comprar vinho os Stalajadeiros para vender pelo meudo, dando-lhe a Camera para isso licença (4).

S—p. 4 t. 9 l. 1 § 1.

1. E as pessoas, que quizerem comprar vinho, ou azeite em hum lugar, para o levar a vender a outro, o poderão fazer, e serão obrigados a o começar a vender no lugar, onde o assi levarem, dentro em trinta dias do dia, em que o comprarem, para o que levarão certidão publica do Juiz do lugar, onde o comprarão.

E serão obrigados a terem sempre aberta a venda do dito vinho, ou azeite, sem o encerrarem, des o dia, que o começarem a vender, ate se acabar, e não o fazendo assi, perderão a valia do vinho, ou azeite, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

S.—p. 4 t. 9 l. 1 § 2.

2. E mandamos aos Juizes, que tirem devassa dos ditos casos, assi como são obrigados a tirar dos que comprão pão para revender, nos tempos e pela maneira, que dis-

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (c) á pag. 877 e nota do Dez. Themudo.

(3) Vide Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 72, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (c) a pag. 877 e nota do Dez. Themudo.

(4) Vide § 9 da Ordem de 12 de Agosto de 1694.

---

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) á pag. 564, e to. 2 nota (*a*) á pag. 111.

(2) Vide nota (3) á rubrica do tit. 76.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 73, silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) a pag. 249 nota (*a*) a pag. 261 e 565, to. 2 nota (*a*) a pag. 342, e to. 4 nota (*a*) á pag. 907.

(4) *Vinho.*

Barbosa no *com.* traz julgado na Caza da Supplicação que na palavra *vinho* se não comprehendia o *mosto*, o vinho doce antes de fermentar ; mas Pegas no *com.* á Ord. do liv. 1 t. 35 § 8 cap. 2 n. 82 e liv. 2 t. 26 § 35 gl. 35 n. 57, sustenta o contrario [Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 e notas (*d*) e (*a*) á pag. 249 e 565).

semos no Titulo precedente. E outrosi os Corregedores cumprirão ácerca disto o que no dito Titulo lhes temos mandado (1).

S.—p. 4 t. 9 l. 1 § 3.

TITULO LXXVIII.

Dos que comprão Colmêas para matar as abelhas, e dos que matão bestas (2).

Mandamos que se alguma pessoa comprar alguma Colmêa (3), ou Colmêas para sómente se aproveitar da cêra, e matar as abelhas, se fôr peão, seja açoutado, e se fôr pessoa, em que não caibão açoutes, será degradado dous annos para Africa. E assi o que fôr açoutado, como degradado, pagará em quatrodobro (4) todo o que valião as Colmêas que assi comprou, de que matou as abelhas, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos (5).

M.—liv. 5 t. 97.

1. E a pessoa que matar besta, de qualquer sorte que seja, ou Boi, ou Vacca alheia por malicia, se fôr na Villa, ou em alguma caza (6), pague a estimação em dobro, e se fôr no campo, pague em tresdobro, e todo para seu dono: e sendo o dano de quatro mil reis, seja açoutado, e degradado quatro annos para Africa. E se fôr de valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brazil (7).

M.—liv. 5 t. 100 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

TITULO LXXIX.

Dos que são achados depois do Sino de recolher sem armas, e dos que andão embuçados (8).

Toda a pessoa, que fôr achada depois do Sino de recolher em qualquer lugar de nossos Reinos sem arma, pagará sessenta reis para quem o prender; o que pagará da Cadêa, quando o não quizer logo pagar perante o Juiz, á que for levado, antes que vá a Cadêa. Porém os que forem achados depois do Sino na cidade de Lisbôa, per cada hum dos Meirinhos da Côrte, ou onde quer que Nós stivermos, ou á Caza da Supplicação sem Nós, pagarão duzentos reis para quem os prender.

E os que forem achados depois do Sino sem armas, e com candeia acêsa, ou lanterna, ou outro lume, indo pela rua para algum certo lugar, e bem assi os moços, que não passarem de quinze annos, não serão prezos, nem pagarão pena alguma (1).

M.—liv. 1 t. 57 § 2.

1. E qualquer scravo branco, ora seja Mouro, ora Christão, que passar de dezoito annos, sendo achado na Côrte, ou na cidade de Lisbôa, depois que fôr cerrada a noite, seja preso, e da Cadêa pague mil reis para o Meirinho, ou Alcaide, que o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja açoutado, e todavia seu senhor pague duzentos reis.

S.—p. 4 t. 5 l. 3.

2. E qualquer homem, que andar embuçado na Côrte, ou na cidade de Lisbôa de dia, ou de noite, será preso, e pagará trezentos reis da Cadêa para o Meirinho, ou Alcaide, que o prender. O qual não será preso, sem hum Tabellião, ou Scrivão das armas ser presente, ou duas testemunhas, que dêem fé de como stava embuçado (2). A qual pena não haverá lugar, vindo de caminho.

S.—p. 4 t. 17 l. 1.

3. E a pessoa que fôr achada com gualteira de rebuço (3), postoque seja per caminho vá degradado hum anno para Africa, e pague dez cruzados, ametade para o accusa-

---

(1) Vide Alv. de 24 de Setembro de 1649 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 565 e to. 2 nota (*b*) a pag. 111.

(2) No nosso Cod. Crim. não existe providencia alguma sobre este objecto.

Impunemente se podem praticar taes destruições.

(3) *Colméa*, i. e., cortiço de abelhas.

(4) *Quatrodobro*, i. e., o quadruplo.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 2, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 3 pag. 71.

(6) *Ou em alguma caza.*

Deve-se entender ainda que a caza esteja situada no campo, como se julgou em 1735 em causa appellada da ilha da Madeira, onde foi morto um boi no curral, segundo attestá o Dez. João Alvares da Costa (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) a pag. 460).

(7) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (c) a pag. 307 e 308, e to. 3 nota (*a*) a pag. 460, e nota do Dez. João Alvares da Costa, e Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 1 pag. 539, e *Abal.* pag. 120, 122 e 123.

(8) Estes factos hoje não importão crimes. Outr'ra era a Policia neste ponto mui restricta.

Vide Alv. de 9 de Setembro de 1697, e de 25 de Agosto de 1689, alem de Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 172.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 74 e 75, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 21 e to. 2 nota (*c*) a pag. 228.

(2) *Embuçado*, i. e., coberto com véo ou capote. Disfarçado, dissimulado.

Vide Alvs. de 20 de Agosto e 6 de Outubro de 1649, de 25 de Abril, e 20 de Setembro de 1674, Carta Regia de 19 de Junho de 1626, e o Edital de 11 de Agosto de 1649, alem de outras Leis apontadas por Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 172 e 173.

(3) *Gualteira de rebuço.*

Chamava-se *gualteira* da palavra Latina *galea* capacete, a carapuça de uma só lua.

Assim a *gualteira de rebuço* era a carapuça que tinha abas que se atavão por diante do meio rosto, e o encobrião. Vide tambem o Alv. de 6 de Outubro de 1596.

dor, e a outra para Captivos. E sendo pessoa de qualidade, pagará vinte cruzados.

L. de 10 de Outubro de 1596.

4. E todas as pessoas, que na cidade de Lisbôa forem presas pelos Alcaides della, por serem achados de dia, ou de noite, embuçados, ou com armas defesas, ou de noite(1), depois do sino de recolher com quaesquer armas, ou sem ellas, sejão levados ao Tronco(2) e presos em elle: e os Alcaides não levarão as pessoas, que por os ditos casos prenderem, á Cadêa da Cidade, e no dito Tronco lhes darão as Justiças, a que pertencer, seu livramento.

E o Alcaide, que levar algum dos taes presos a outra qualquer prisão, incorrerá em suspeição do seu Officio até nossa mercê.

E assi havemos por bem, que não sejão mudados nenhuns dos ditos presos para outra alguma cadêa da Cidade nem da Côrte, salvo quando per special mandado do Regedor algum fôr mandado mudar, por lhe sahirem culpas mais graves das acima declaradas.

E sendo presos por outros casos, os poderão levar ao Tronco, comtanto que ao outro dia pela manhã até ao meio dia os levem á Cadêa da Cidade, sob pena de as Justiças, que assi o não fizerem, pagarem trinta cruzados por cada vez, ametade para o accusador, e a outra para o Hospital da cidade de Lisbôa.

S.—p. 4 t. 21 l. 2 e 13.

TITULO LXXX.

Das armas, que são defesas (3), e quando se devem perder.

Defendemos, que pessoa alguma, não traga em qualquer parte de nossos Reinos, péla de chumbo, nem de férro(1), nem de pedra feitiça(2); e sendo achado com ella, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baraço, e pregão pela Cidade, Villa, ou Lugar onde fôr achado.

E sendo pessoa de qualidade (3), em que não caibão açoutes, além das sobreditas penas, será degradado para Africa por dous annos(4).

M.—liv. 1 t. 57 pr.

1. Nem outrosi, possa trazer armas offensivas, nem defénsivas, de dia, nem de noite, salvo se fôr spada, punhal, ou adaga(5), como abaixo diremos: sob pena de perder as ditas armas, e pagar duzentos réis de pena da Cadêa, se fôr peão; porque sendo Scudeiro, e dahi para cima, ou Mestre de Não, ou de semelhante, ou maior condição, ser-lhe-ha coutada a arma (6), e pagará a dita pena sem ir á prisão.

Porém, no lugar onde nós stivermos, e na cidade de Lisbôa, ou em outro lugar para onde se mudar por algum caso, a Caza da Supplicação, o que fôr achado com qualquer arma offensiva, que não fôr spada, punhal, ou adaga, depois que as Ave Marias forem dadas, até que seja manhã, seja preso; e stê na Cadêa hum mez, e pague dous mil réis para quem o prender.

E tudo isto que dito he, não haverá lugar em pessoas que andarem caminho(7), ou que forem ver suas heranças, que tiverem fóra dos lugares onde viverem,

---

(1) *Com armas defezas de noite.*

Este facto tambem he punido pelo Cod. Crim. art. 297 e L. de 31 de Outubro de 1831 art. 3, e Port. de 11 de Janeiro de 1837.

(2) *Levados ao Tronco.*

Vide *supra* nota (6) á Ord. deste liv. t. 62 § 2, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 110, alem da nota do Dez. Tavares neste lugar transcripta.

(3) A Legislação moderna sobre *armas defesas* he o art. 297 do Cod. Crim., e o art. da L. de 26 de Outubro de 1831.

A Legislação antiga sobre a mesma materia consta dos seguintes actos.

No seculo 17: os Alvs. de 19 de Janeiro de 1608, 21 de Maio de 1610, 5 de Junho, 6 e 7 de Novembro de 1613, 9 de Fevereiro e 2 de Novembro de 1618, 20 de Janeiro de 1634, 11 de Junho de 1636, 23 de Fevereiro de 1647, 20 de Dezembro de 1696, 4 de Outubro de 1649, 10 de Abril de 1660, 23 de Julho de 1678.

E além disto as Cartas d'El-Rey de 7 Abril de 1614 e 6 de Setembro de 1616, Portaria de 17 de Setembro de 1641, e Decs. de 18 de Novembro de 1642, 30 de Abril de 1642, 30 de Abril de 1646, 22 de Julho de 1687, 5 de Novembro de 1673, 5 de Novembro de 1673, 14 de Setembro de 1676, 22 de Novembro de 1690, e Ass. de 29 de Janeiro de 1660.

No seculo 18: os Alv. de 29 de Março de 1719, Dec. de 30 de Junho de 1714 e Recom. de 1 de Março de 1734, L.L. de 25 de Junho de 1749, de 24 de Janeiro de 1755, de 21 de Abril de 1751, 21 de Outubro de 1763, e de 14 de Fevereiro de 1772 § 1, alem da Pragmatica de 24 de Maio de 1749, e Alv. de 17 de Abril de 1753 e de 6 de Dezembro de 1759.

E no seculo 19: o Alv. de 26 de Novembro de 1801.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 164 e seguintes.

(1) *Péla de chumbo, nem de ferro.*

Hoje escrevemos *pélla*, bala de chumbo ou de ferro: tambem se chamava—*pellota.*

Era arma que se trasia, e com que se dava, ou atirava; e andando presa n'uma corda, se recolhia outra vez (Moraes—*Dicc.* art. *Pélla*).

(2) *Pedra feitiça*, i. e. preparada com artificio como arma offensiva.

(3) *Pessoa de qualidade*, i. e., qualificada por nascimento.

(4) Vide Barbosa no *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 206, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 83.

(5) *Adaga.*

Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 57 pr.

(6) *Coutada a arma.*, i. e., apprehendida a arma.

(7) *Andarem caminho*, i. e., fazerem jornada.

em quanto para lá forem, e lá andarem, ou tornarem para suas cazas(1).

M.—liv. 1 t. 57 § 1.
S.—p. 4 t. 2 l. 4.

2. E quanto a spada, punhal, ou adaga, toda a pessoa a poderá trazer (2), assi em nossa Côrte, como em qualquer parte de nossos Reinos, de dia, e até o sino de recolher tangido(3); e acabado o sino, sendo achado com spada, punhal, ou adaga, pagará duzentos réis, e perderá as armas com que fôr achado.

E isto se não entenderá nos Officiaes mechanicos de Lisboa, e homens que vivem de seus mestéres: porque estes poderão depois do sino ir de suas tendas para suas cazas, ou das cazas para as téndas com estas armas.

Porém, nenhuma pessoa poderá trazer adaga de feição de sovéla(4), sob pena de pagar dez cruzados para quem accusar, e Captivos, e ir degradado hum anno para Africa(5).

M.—liv. 1 t. 57 § 2.
S.—p. 4 t. 2 l. 5.
L. de 10 de Outubro de 1596.

3. E toda a pessoa, que na Côrte, ou cidade de Lisbôa fôr achado com spada de ambas as mãos(6), de dia, ou de noite (não sendo estrangeiro) pagará dous mil réis, e perderá a spada para quem o accusar.

S.—p. 4 t. 2 l. 3.

4. E qualquer pessoa, que fôr achada em qualquer lugar de nossos Reinos com spada nua de noite, ou de dia, não constando claramente que não he para fazer mal, stará dous mezes na Cadêa, e pagará trez mil réis, ametade para o Alcaide que o prender, e a outra para os Captivos(7).

S.—p. 4 t. 2 l. 2.

5. Nenhum estrangeiro, que ao Lugar de Belém, Termo de Lisboa, vier aportar, ou nelle andar, trará armas algumas offensivas, ou defensivas, nem punhal, nem faca, sob pena de ser preso, e da Cadêa pagar mil réis, ametade para o Alcaide, e a outra para os Captivos, e perderá as armas que lhe forem achadas para o Alcaide que lhas tomar(1).

S.—p. 4 t. 2 l. 10.

6. E mandamos que pessoa alguma de qualquer stado que seja, não traga em nossos Reinos, e Senhorios spada mais comprida que de cinco palmos e meio de vara, entrando nelles o punho, e maçã(2).

E a pessoa que fôr achada com spada de maior comprimento, seja presa, e perca a spada com quaesquer cabos que nella trouxer, ainda que de ouro, ou prata sejão, para quem lha coutar(3).

E se fôr peão, stê trinta dias na Cadêa, e pague dous mil réis, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

E sendo Scudeiro, ou de mór qualidade, pague quatro mil réis, e seja degradado por hum anno, para fóra do lugar onde fôr morador, além das penas, que por esta Ordenação são postas ás pessoas, que são achadas com spadas aos tempos defesos.

Nem outrosi, pessoa alguma faça as ditas spadas, nem as venda, nem guarneça, nem alimpe, nem Official algum as tenha em sua caza, ou tenda.

E o que o contrario fizer, pela primeira vez seja preso, e degradado por hum anno para fóra da Cidade, ou lugar onde fôr morador, e pague quatro mil réis. E pela segunda, seja degradado por hum anno para Africa, e pague oito mil réis. E pela terceira seja degradado dous annos para Africa, e pague doze mil réis.

Das quaes penas será ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e perderá outrosi a spada para quem o accusar, todas as vezes que nisso fôr comprehendido.

E o Julgador que do caso conhecer as fará cortar perante si, de maneira que não fiquem de maior comprimento que de cinco palmos, e meio(4).

S.—p. 4 t. 2 l. 8 e (95).

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 76, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (*a*) á pag. 206 e 297 e to. 4 nota (*a*) á pag. 852.

(2) Vide Alv. de 18 de Novembro de 1687 que vedou aos Cocheiros e lacaios o uso de adagas, e outras armas curtas, e bordões.

(3) *Sino de recolher tangido.*
Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.*, to. 4 nota (*a*) á pag. 668.

(4) *Adaga de feição de sovela.*
Esta arma he o *estilete*, de que em geral fazem uso na Italia os sicarios.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 50, e to. 4 nota (*b*) á pag. 854.

(6) *Spada de ambas as mãos*, i. e., o *montante*,
Esta arma, o *montante*, era uma espada mui grande, que se jogava com ambas as mãos, para acutilar por alto.
Miguel de Arnide, diz Couto, era tão agigantado, que trazia um *montante* por espada ordinaria.
Os Japonezes usão trazer duas espadas uma do lado direito, outra do esquerdo.
Vide Barbosa no respectivo *com.*

(7) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(2) *Maçã*
A *maçã* da espada he a cabeça onde se embebe, e prende (rebatido, ou em porca de feição) o espigão da folha.
Vide Alv. de 9 de Janeiro de 1621.

(3) *Coutar*, i. e., apprehender, confiscar.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.*, to. 2 nota (*a*) á pag. 359. e Ag Barbosa—*Castigat.* n. 77.

(5) Veja-se tambem, diz Monsenhor Gordo, a Provisão de 6 de Outubro de 1565, que em parte lhe servio de fonte.

7. E o Mouro, ou Negro captivo a que fôr achada spada, ou punhal, ou páo feitiço(1), não indo com seu senhor, ou sendo Negro, ou Mouro que o não costumasse trazer com seu senhor, pague da Cadêa quinhentos réis para quem o prender.

E não os querendo seu senhor pagar, seja o scravo açoutado.

Porém isto não haverá lugar, quando o dito scravo fôr do Paço, ou do lugar onde seu senhor stiver, e por seu mandado fôr caminho direito (2) para sua caza, ou para outra parte, aonde seu senhor o mandar.

S.— p. 4 t. 5 l. 1 e 2.

8. E qualquer Mouro branco, ora seja infiel, ora Christão, que na Côrte fôr achado com armas de dia, ou de noite, dentro do Lugar, ou fóra delle, seja publicamente açoutado.

E sendo achado com armas depois das onze horas da noite, morra morte natural na forca(3).

S.—p. 4 t. 5 l. 7.
Alv. de 7 de Setembro de 1517.

9. E as ditas armas poderão ser coutadas por qualquer Meirinho da Côrte, ou da Comarca, ou Alcaide da Cidade, Villa, ou Lugar, ou por cada hum dos seus homens, onde com ellas, ou cada huma dellas, forem achados.

Das quaes armas, e penas haverá o Alcaide Mór ametade, se no lugar onde forão coutadas houver Alcaide Mór, e aquelle que as coutar, outra ametade, salvo se forem coutadas por cada hum dos Meirinhos da Côrte, ou por o Meirinho da Comarca, stando nós, ou a Caza da Supplicação no lugar onde forem coutadas, como dissemos no Livro primeiro, no Titulo 74: *Dos Alcaides Móres* (4).

E se no dito lugar não houver Alcaide Mór havel-as-há o que as coutar.

E isto que dizemos que o Alcaide Mór haverá ametade das penas no dito lugar, e modo em que as póde haver, entendemos das penas de duzentos réis, porque nas penas de maior quantia, que acima dissemos, levará o Alcaide Mór sómente das ditas penas (nos casos sobreditos, em que tem ametade das armas) cem réis; e da demasia levará quem as coutar ametade, e a outra ametade será para os Captivos.

M.—liv. 1 t. 57 § 3.

Privilegios.

10. E as pessoas, que em Lisboa são privilegiadas, não poderáõ per bem de seus privilegios, nem de alguma clausula, que nelles haja, andar de noite, salvo per aquella maneira, que podem andar os que privilegiados não são; e sendo achados de noite fóra de horas, se procederá contra elles, como contra os não privilegiados.

E se forem achados com armas, que podião trazer por razão de seus privilegios, não lhes serão tomadas por perdidas, e sómente pagaráõ quinhentos reis por ellas (1).

S.—p. 4 t. 2 l. 7.

11. E porque aos Clerigos de Ordens Sacras e Beneficiados he defeso per Direito que não tragão armas, Nós assi mandamos que se cumpra; e se forem achados com ellas, que lhes sejão coutadas e pedidas, e se as não quizerem logo dar, sejão-lhes tomadas per os Meirinhos, ou Alcaides, e seus homens, quando lhas assi acharem.

E isto se não entenderá, quando os ditos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados forem ás Matinas, ou dellas vierem direitamente para suas cazas, ou andarem caminho, ou forem fòra da Cidade, Villa, ou Lugar, onde viverem, e em quanto lá stiverem, e tornarem para suas cazas: porque em taes casos mandamos que lhes não sejão coutadas, nem tomadas (2).

M.—liv. 1 t. 57 § 4.

12. E por quanto Nós algumas vezes por justos respeitos concedemos a algumas pessoas, que possão trazer armas offensivas e defensivas, declaramos ser nossa tenção, que sómente possão trazer couraças, casco (3), saia de malha(4), ou gibão, e calças de malha, e que as tragão de sorte, que andem cobertas.

E não poderáõ trazer per bem da tal licença armas algumas offensivas, salvo spada, punhal, ou adaga (5).

M.—liv. 5 t. 106 § 1.

---

(1) *Pao feitiço*, i. e., com ponta ou cachamorra para offender.

(2) *Fôr caminho direito.*

A edição nona de Coimbra, diz : *fôr* por *caminho direito*. Preferimos a dicção da primeira.

(3) *Morra morte natural na Forca.*

He para differençar da morte natural no Pelourinho.

Vide *supra* a nota (2) a Ord. deste liv. t. 41 pr.

(4) A primeira edição diz — *Do Alcaide-mór.* e não aponta o livro da Ordenação.

Vide Barbosa no *com.*

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Pereira de Castro— *de Manu Regia* p. 2 cap. 43, e Silva Pereira— *Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 297, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 1 pag. 118.

(3) *Casco*, i. e., armadura que defendia a cabeça.

(4) *Saia de malha*, i. e., armadura guarnecida de *malha*, que cobria o corpo.

A *malha* consistia em anneis de ferro, tecidos uns nos outros, como a meia, de que se fasião cotas, para cobrir o corpo das lançadas. Havia malha singela e dobrada.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) a pag. 207 e nota do Dez. Tavares.

Arcabuzes.

13. Defendemos outrosi que pessoa alguma, em todos nossos Reinos e Senhorios, não traga de dia, nem de noite, nem tenha en sua caza Arcabuzes de menos comprimento, que de quatro palmos em cano; e sendo peão o que o trouxer, seja açoutado e degradado para sempre para as galés.

E sendo pessoa de maior qualidade, seja degradado para o Brazil para sempre.

E sendo scravo, morra morte natural.

E quem o tiver em sua caza, sendo peão, seja degradado por cinco annos para as galés, e pague vinte mil reis.

E sendo de maior qualidade, seja degradado por cinco annos para Africa, e pague quarenta mil reis.

E o Official, que o fizer, alimpar, ou concertar, seja degradado por trez annos para as galés, e pague vinte mil reis.

Das quaes penas de dinheiro será ametade para nossa Camera, e a outra para o accusador.

E os Julgadores mandaráõ quebrar perante si os ditos Arcabuzes (1).

S.—p. 4 t. 2 l. 11.
L. de 10 de Outubro de 1596.

14. E qualquer pessoa, que fôr achado de noite depois das Ave-Marias na Côrte, ou na cidade de Lisboa, ou no lugar, onde stiver a Caza da Supplicação, ou do Porto, com Spingarda carregada (2), ou com Bésta armada, seja preso, e da Cadêa pague quatro mil reis, e seja açoutado publicamente com baraço e pregão per a Villa, e degradado quatro annos para Africa.

E sendo pessoa de qualidade, em que não caibão açoutes, seja degradado por cinco annos para Africa, além de pagar o dito dinheiro.

E essas mesmas penas haverá, sendo achado com a Bésta desarmada, ou Arcabuz descarregado, provando-se que o levava para malfazer.

E sendo achado em qualquer Cidade, ou Villa de nossos Reinos de noite com Arcabuz carregado, ou Bésta armada, haja as sobreditas penas de dinheiro, açoutes e degredo, segundo a differença das pessoas, como dito he.

Das quaes queremos, e nos praz, que onde a nossa Corte stiver, e fôr comprehendida alguma pessoa em cada hum dos ditos casos, que o Corregedor da Côrte seja Juiz disso, e não outra alguma Justiça.

E das ditas penas de dinheiro os Alcaides Móres dos lugares, onde a Côrte stiver, levaráõ aquellas partes, que per bem de nossas Ordenações hão de haver: e assi quaesquer outras pessoas, que nellas tiverem parte, a qual parte haverão, como se por esta Ordenação as não accrescentassemos.

E do que ficar, tirando as ditas partes, será ametade para quem as ditas pessoas tomar com as sobreditas cousas, e as accusar, e a outra será para os Captivos (1).

M.—liv. 5 t. 10 § 5.

15. E mandamos, por se não destruir a criação das aves, e por não se perder o primor, e a arte de tirar a ponto com a Spingarda (2), que nenhuma pessoa uze na Spingarda, Arcabuz, nem em outro qualquer tiro de fogo, de munição de pelouros pequenos (3), nem tire com ella, nem a traga comsigo, nem a forma della.

E o que o contrario fizer, e tirar com munição, ou pelouro, que notoriamente não fôr da medida do cano da sua Spingarda, ou Arcabuz, ou tiro de fogo, ou lhe fôr achada munição, ou pelouros mais pequenos, que a medida da sua Spingarda, postoque se não prove, que atirou com elles, pola primeira vez será preso, e stará vinte dias na Cadêa, e perderá a Spingarda, ou Arcabuz com todas as pertenças della, e pagará dous mil reis, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para os Captivos.

E pola segunda, alem das ditas penas, será degradado por hum anno para Castro-Marim.

E pola terceira, será degradado por hum anno para Africa, e perderá a Spingarda e pertenças della, e pagará a dita pena de dinheiro em dobro.

E os Juizes de cada Lugar tiraráõ devassa no tempo, que se tirão as dos Officiaes da Justiça, sobre o dito caso, e prenderão os culpados, e procederão contra elles, dando appellação e aggravo nos casos em que couber.

E mandamos aos Corregedores das Comarcas e Ouvidores das terras, onde não entrão Corregedores, que cada anno saibão pelos lugares, onde forem fazer Correição, se os Juizes tirárão as ditas devassas; e achando que não são tiradas, as tirem, e prendão, e procedão contra os culpados, e contra os Juizes que as não tirárão, como fôr justiça.

E se já forão tiradas, vejão se proce-

---

(1) Vide Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 78, e 79 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 203, e to. 2 nota (a) a pag. 271.

(2) *Spingarda carregada.*

Sobre esta Ord. no vers. *Espingarda*, diz Monsenhor Gordo, veja-se o que deixo notado sob a Ord. deste liv. t. 35 § 4. »

(1) Vide Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag 22.

(2) *Tirar á ponto com Spingarda*, i. e., atirar ao alvo.

(3) *Pelouros pequenos*, i. e., munição, chumbo grosso ou miudo.

dêrão os ditos Juizes contra os culpados em ellas pela dita maneira (1).

S.—p. 4 t. 2 l. 12 e t. 22 l. 4.

Coutamento (2).

16. E havemos por bem que as ditas armas e penas nos casos, que neste Titulo dissemos, que se podem coutar e perder, sejão demandadas do dia, que forem coutadas, a oito dias; e a parte, que entender que lhe são mal tomadas, as poderá isso mesmo (3) demandar ao que lhas tomou, do dia, que lhe forão tomadas, a outros oito dias; e não se demandando no dito tempo, não se poderão mais demandar.

M.—liv. 1 t. 57 § 5.

TITULO LXXXI.

Dos que dão musica de noite (4).

Por se evitarem os inconvenientes, que se seguem das musicas,que algumas pessoas costumão dar de noite,cantando ou tangendo com alguns instrumentos ás portas de outras pessoas; defendemos,que pessoa alguma, de qualquer qualidade e condição que seja, não se ponha só, nem com outros a tanger, nem cantar á porta de outra alguma pessoa, desque anoitecer, até que o Sol seja saido.

E sendo achados dando as ditas musicas, mandamos que assi os que tangerem e cantarem, como os que a isso assistirem, sejão presos, e stem trinta dias na Cadêa sem remissão, e da Cadêa paguem todos dez cruzados, cada hum a parte, que lhe couber, e percão os instrumentos, que lhes forem tomados, e as armas para o Meirinho, ou Alcaide, que os prender, e para seus homens.

M.—liv. 5 t. 103.

TITULO LXXXII.

Dos que jogão dados, ou cartas, ou as fazem, ou vendem, ou dão tabolagem, e de outros jogos defesos (1).

Defendemos, que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, em nossos Reinos e Senhorios não jogue cartas (2), nem as tenha em sua caza e pousada, nem as traga comsigo, nem as faça, nem traga de fóra, nem as venda.

E a pessoa, a que fôr provado, que jogou com cartas qualquer jogo, ou lhe forem achadas em caza, ou as trouxer comsigo, pague da Cadêa, se fôr peão, dous mil réis; e se fôr de maior condição, pague dez cruzados, e mais perca todo o dinheiro, que se provar que no jogo ganhou, ou que lhe no dito jogo, fôr achado.

E isto se não entenderá no dinheiro, que na bolsa, ou em outra parte comsigo tiver, que não tenha mettido, nem posto em jogo (3).

M.—liv. 5 t. 48 pr. § 2.

1. Quem fizer cartas, ou as trouxer de fóra do Reino, ou as vender em alguma parte de nossos Reinos e Senhorios, seja preso, e da Cadêa pague vinte cruzados, se fôr peão, e seja açoutado publicamente.

E se fôr de maior condição, pague quarenta cruzados, e seja degradado hum anno para Africa (4).

M.—liv. 5 t. 48 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

2. E os que jogarem dados (5), sejão presos, e da Cadêa paguem vinte cruzados, se forem

---

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (e) á pag. 111 e to. 4 nota (a) á pag. 840.

(2) *Coutamento*, i. e., a tomadia de cousa cujo uso he defeso, e se apprehende para se pagar por ella o *encouto*, ou pena da lei, que he a perda da cousa, ou valor della, por ex: as armas defesas, as bestas muares á quem deve cavalgar em cavallo, sedas e roupas contra as Pragmaticas sumptuarias, etc.

Tambem se chama *coutamento* a demarcação da coutada, e assignamento dos artigos, que he defeso tirar, caçar ou usar nella. He prohibição, defesa, e privilegio.

(3) Vide Ord. do liv. 10 § 1 nota (3), e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 3 pag. 232, e *Denunc.* pag. 30.

(4) *Dão musica de noite*, i. e., fazem serenatas.

Este facto, se não tem por fim algum delicto, não he presentemente crime.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 659.

(1) Estes delictos estão hoje sujeitos, além das multas decretadas nas Posturas das Camaras Municipaes, as penas do art. 271 do Cod. Crim.

As rifas, e as Loterias não authorisadas por Lei são consideradas jogos prohibidos, e punidas na conformidade da Lei n. 1099—de 18 de Setembro de 1860 art. 1 e Dec. n. 2.874—de 31 de Dezembro de 1861.

Vide tambem o Cod. Crim. art. 166 e 214, Cod. Com. art. 800 § 2, Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 art. 163, e n. 678—de 6 de Junho de 1857 art. 140.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 142 e 149.

(2) *Não jogue cartas.*

Ao passo que se estabelecia esta severa prohibição nas Ords., por Alv. de 17 de Março de 1605, foi tal jogo authorisado, sendo as cartas do Estanque Real.

Vide tambem a Res. de 16 de Maio de 1753, e Alvs. de 26 de Março de 1754 e de 3 de Julho de 1769.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) a pag. 122, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 1 pag. 411.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords* to. 1 nota (b) á pag. 347.

(5) *Jogarem dados.*

Os Alvs. de 28 de Outubro de 1696, e de 24 de Maio de 1656 prohibirão o jogo da baceta ou banca, e o dos dados seccos; ou jogo de parar.

Vide tambem a Pragmatica de 25 de Janeiro de 1677 art. 11.

peães, e sejão açoutados publicamente com baraço e pregão; e se forem de maior condição, sejão degradados hum anno para Africa, e pagarão quarenta cruzados; salvo se jogarem os jogos, que em taboleiro se jogão com tabolas (1), os quaes lhe não vedamos, porque as pessoas tenhão com que se desenfadem (2).

M.—liv. 5 t. 48 § 3.

3. E se fôr provado, que alguma pessoa fez dados, ou cartas, per qualquer maneira falsificados, ou que com dados, ou cartas, sabendo que erão falsos, jogou, ou lhe forem achados em seu poder falsificados, se fôr peão, seja açoutado publicamente com baraço e pregão, e degradado dez annos para o Brazil.

E se fôr de maior condição, será degradado os ditos dez annos sómente para o Brazil, e mais pague assi o peão, como o de mór condição, anoveado (3) tudo o que com as ditas cartas, ou dados falsos ganhar.

E sendo o ganho de vinte cruzados, ou sua valia, ou dahi para cima, além das noveas(4), será degradado para sempre para o Brazil, e tudo isto além de pagar a pena, que acima dissemos, dos que jogão com cartas, ou dados (5).

M.—liv. 5 t. 48 § 4.
S—p. 4 t. 22 l. 9.

4. Mandamos, que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não leve dinheiro de tabolagem (6) por jogarem em sua caza, nem dê de comer, nem de beber por dinheiro aos que nella jogarem.

E quem o contrario fizer, pague cincoenta cruzados, e seja degradado dez annos para o Brazil, e sendo peão, alem disso será açoutado publicamente.

E os Julgadores em cada hum anno no tempo, em que tirarem devassas geraes, tirem devassa(7)dos que dão tabolagem(8), e das pessoas, em cujas cazas se joga continuadamente dinheiro grosso.

E sendo os culpados pessoas de tal qualidade, que pareça bem aos Julgadores não se proceder no caso, sem nol-o fazerem saber, dar-nos-hão disso conta, para mandarmos o que houvermos por nosso serviço (1).

M.—liv. 5 t. 48 § 5.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.
L. de 27 de Julho de 1582 § 36.

5. E por se evitarem mais os jogos, mandamos que se ao que dá tabolagem em sua caza, algum dos jogadores, que nella jogão, ou outra qualquer pessoa, que a ella vai ver jogar, em quanto se na caza joga, lhe fizer algum furto, injuria ou dano, não possa pela pessoa, que dá a tabolagem, ser demandado, ainda que a injuria seja atroz, e de lhe pôr as mãos, salvo se o matasse, ou ferisse; porque em tal caso será o delinquente castigado, como se em outro lugar, ou a outra pessoa ferisse, ou matasse (2).

6. Porém, se os jogadores entre si se injuriassem, ou roubassem huns aos outros, serão julgados e castigados com as penas ordinarias, que se dão aos outros delinquentes de semelhantes delictos (3).

7. E porque acontece algumas vezes, que os jogadores obrigão a outros a jogar forçosamente, ou depois que jogão, a lhes manterem jogo, quando perdem, afim de se desquitarem (4).

Mandamos que o que a tal força fizer, seja degradado quatro annos para o Brazil.

E fazendo além da força alguma injuria, será mais condenado para a parte, que o demandar, em pena corporal e pecuniaria, conforme a qualidade da pessoa offendida e da injuria, que se lhe fizer (5).

8. E os que forem culpados em jogar dados, ou cartas, poderão ser citados, ou demandados do dia, que commetterem o maleficio, até quatro mezes primeiros seguintes.

E os que forem culpados em os outros casos sobreditos de fazer cartas, ou vender, ou trazer, ou jogar com cartas, ou dados

---

(1) *Se jogão com tabolas.*
Taes são o gamão, as damas, e outros.
(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 124.
(3) *Anoveado* i. e., nove vezes mais.
(4) *Noveas*, i. e., nove vezes outro tanto.
(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á 762 e to. 3 nota (*c*) á pag. 121.
(6) *Dinheiro de tabolagem*, i. e., premio que cobrão os donos de casas de jogo, vulgarmente chamado—*barato*, dos que frequentão essas cazas, e jogão.
(7) *Tirem devassas.*
Esta parte da Ord foi derogada pela Res. de 16 de Maio de 1753 que permittio o jogo de cartas, e prohibio *devassar* de quem dá caza de jogo.
O que confirmou a Port. de 26 de Março de 1754.
(8) *Dão tabolagem*, i. e., tem cazas de jogo, assim chamadas da palavra *tabola*, peça redonda de osso, marfim, ou madeira, que se usa nos jogos, de gamão, damas, etc.

Outr'ora essas cazas abrião-se sob o pretexto de taes jogos, que erão os permittidos e authorisados.
O Cod. Crim. no art. 281 tambem usa da expressão—*Caza publica de tabolagem.*
(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 765, to. 2 nota (*b*) á pag. 110 e to. 3 nota (*a*) á pag. 125.
(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 3, e nota (*e*) á pag. 619, to. 3 nota nota (*c*) á pags 84 e 120, e to 3. nota (*b*) á pag. 86, e nota (*d*) á pag. 758.
(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 121.
(4) *Afim de se desquitarem*, i. e., desforrarem, tornarem á recobrar o perdido, satisfazerem-se da perda.
(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 121.

falsos, ou por terem tabolagem, poderão ser accusados até hum anno, e mais não(1).

M.—liv. 5 t. 48 § 6.

9. Das quaes penas de dinheiro, conteúdas nesta Ordenação, será ametade parquem os accusar, e a outra para nossa Camera.

E quanto ao dinheiro, ouro, ou vender, ou trazer, ou jogar com cartas, ou prata, que fôr achado no jogo, será ametade do que o achar, e a outra do Alcaide Mór do lugar, onde assi fôr achado jogando, como fica dito no Livro primeiro, no Titulo 74: *Dos Alcaides Móres* (2).

M.—liv. 5 t. 48 § 7.

10. E qualquer pessoa, que ao Domingo, ou dia de festa, que a Igreja manda guardar, antes da Missa do dia, jogar a bola, pagará de Cadêa quinhentos réis para quem o accusar (3).

E na mesma pena incorrerá qualquer Official mechanico, ou homem de trabalho, que na Côrte, ou na cidade de Lisbôa, jogar a bola pela semana em qualquer dia, que não seja de guarda (4).

S.—p. 4 t. 4 l. 1.

11. E aos scravos, que forem achados em qualquer parte de nossos Reinos, culpados em cada hum dos casos acima ditos, ou jogando outro qualquer jogo na Côrte, ou na cidade de Lisboa, ser-lhes-hão dados vinte açoutes ao pé do Pelourinho, salvo se seu senhor quizer pagar por o seu scravo quinhentos réis para quem o prender, e que o não açoutem.

M.—liv. 5 t. 48 § 7.
S. —p. 4 t. 5 l. 6.

12. E quando os Meirinhos e Alcaides acharem jogando dados, ou cartas a alguns Officiaes mechanicos, ou pessoas semelhantes, leva-los-hão perante hum Julgador, onde serão ouvidos, como fôr justiça.

E sendo pessoas de mais qualidade, os Julgadores os farão chamar a suas cazas, e os ouvirão, e farão em tudo cumprimento de justiça, dando sentenças, das quaes as partes poderão appellar e aggravar, qual no caso couber.

E os Corregedores da Côrte despacharão os taes feitos em Relação.

Alv. de 16 de Setembro de 1586 (1).

TITULO LXXXIII.

Que nenhuma pessoa se concerte com outra para lhe fazer despachar algum negocio na Côrte (2).

Porque algumas partes, que vem, ou envião á nossa Côrte requerer seus negocios e causas, que não são de Justiça, se concertão na Côrte com pessoas, que lhos hajão de requerer por certa cousa, e isto por os taes ás vezes os desesperarem, e lhes fazerem seus despachos difficultosos, os quaes se as proprias partes os requeressem, serião breve e justamente despachados: defendemos, que pessoa alguma não faça os taes concertos, nem os aceite, postoque lhe sejão requeridos, sob pena de quem o fizer, pagar anoveado (3), o que pelo dito concerto lhe fôr dado ou promettido, e per elle aceitado, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e mais será degradado para Africa per dous annos (4).

M.—liv. 5 t. 70 § 1.

TITULO LXXXIV.

Das Cartas diffamatorias (5).

Por quanto alguns scriptos de tro-

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 764.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 74 § 20, além de Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 141.

(3) Este crime tambem podia ser punido pelo Ecclesiastico (Ord. do liv. 2 t. 9).

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 124, e to. 4 nota (*b*) á pag. 121.

(1) Sobre este §, diz Monsenhor Gordo, note-se que o Alv. que lhe servio de fonte, o tinha visto manuscripto com a data de 11 de Outubro, a qual supponho errada, pois na *Synopsis Chronologica*, vem referido com a de 16 de Setembro. »

(2) Este facto presentemente não importa um delicto.

Esta lei só se entendia nos que negociavão despachos de graça, ou mercê do Soberano (Phœbo—p. 1 *arestos* 167, e *Dec.* 127 n. 23), e não nas causas de justiça (Pegas—*com.* to. 6 cap. 140 *per totum*).

Barbosa no *com.* refere qae Martial no liv. 4 *Epigramma* 5 chama á estes impostores—*vendedores de fumo* ou *fumaça*.

E accrescenta que Elio Lampridio na vida do Imperador Alexandre Severo, diz, que este Principe mandara affogar Vetronio Turino, réo deste crime, em fumo, declarando o pregão, que ia morrer por meio do fumo, quem o tinha vendido.

Sobre aquelles que dirigem cartas aos Ministros recommendando pretenções se publicarão os seguintes actos:

Dec. de 6 de Outubro de 1664, de 25 de Janeiro de 1645, de 19 de Novembro de 1722, e Carta d'El-Rey de 21 de Setembro de 1627.

(3) *Anoveado*, i. e., nove vezes mais.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 79, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 569, to. 2 nota (*b*) á pag. 95, to. 3 nota (*a*) á pag 689, e to. 4 nota (*a*) á pag. 87 e nota (*b*) á pag. 124.

(5) *Cartas diffamatorias*, i. e., libellos famosos.

Deste crime não trata especialmetne o Cod. Crim. mas acha-se comprehendido nos arts. 233 e 238 respectivos, não sendo impressas as cartas, porque, sendo, estão sujeitos os réos ás penas dos arts. 230, 231, 232, ou 235 e 237.

vas (1) e outras cartas de maldizer (2) se lanção em alguns lugares, para se darem ou dizerem áquelles, de que desejão diffamar, mandamos, que se algum tal scripto achar aberto, e o ler, que logo o rompa de tal maneira, que se não possa ler, sem mais fallar, nem publicar o que se nelle achou.

E publicando-o, ou mostrando-o, ou fallando nisso com alguma pessoa, mandamos, que haja a pena, que haveria o que fez (3).

M.—liv. 5 t. 79 pr.

1. E se o tal scripto, ou carta, que assi achar, fôr cerrada, e não tiver sobscripto, a abra, e se vir que he de maldizer, logo a rompa.

E se fôr de outras cousas, pode-a dar a quem vir que vem enviada.

E publicando o dito scripto, ou carta de maldizer, que assi achar, ou mostrando-a a alguma pessoa, haja aquella pena, que haveria o que a fez (4).

M.—liv. 5 t. 79 § 1.

2. E o que fez tal scripto, ou carta, ou trovas de maldizer, mandamos, que haja maior pena da que merecia, se publicamente e em presença daquelle, que doesta, ou diffama, o dissesse, havendo-se respeito á qualidade das palavras e diffamação, e das pessoas, contra quem os taes scriptos, ou trovas são feitas, o que queremos, que seja gravemente castigado (5).

M.—liv. 4 t. 79 § 2.

TITULO LXXXV.

Dos Mexeriqueiros (6).

Por se evitarem os inconvenientes, que

A L. de 2 de Outubro de 1753 fez caso de devassa a publicação de satyras e libellos famosos.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur Crim.* tit. 8 §§ 8, 9 e 10, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 277 e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 8 §§ 8, 9 e 10.

(1) *Scriptos de trovas.*

A *trova* era uma composição em verso vulgar, e não muito polida, tendo as mais das vezes por fim censurar, injuriar, dizer remoques, etc.

Mello Freire e Pereira e Sousa, seguindo *Dareau* contemplão como injuria escripta o *Plagiato*, o que com fundamento contesta o Dr. Basilio, considerando antes delicto contra a propriedade.

(2) *E outras cartas de maldizer*, i. e., libellos infamatorios, pasquins, etc.

(3) Medida excellente mas de difficultosa execução. Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 134.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 349.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 350

(6) *Mexeriqueiros*, i. e., os que fazem *mexericos*, expressão que, segundo diz Barbosa no *com.*, vem de *mexer*, por quanto os réos deste delicto, semeão a ziza-

dos mexericos (1) nascem, mandamos, que se alguma pessoa disser á outra, que outrem disse mal delle, haja a mesma pena, assi civil, como crime, que mereceria, se elle mesmo lhe dissesse aquellas palavras, que diz, que o outro terceiro delle disse, posto que queira provar que o outro o disse (2).

M.—liv. 5 t. 79 § 3.

TITULO LXXXVI.

Dos que põem fogos (3).

Defendemos, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, ponha fogo em parte alguma; e pondo-se algum fogo em lugar, de que se possa seguir dano, os Juizes e Officiaes das Cidades, Villas e Lugares, onde se taes fogos alevantarem, acudão e fação a elles acudir com muita diligencia, para prestes se haverem de apagar, fazendo para isso os constrangimentos, que lhes necessarios parecerem (4).

M.—liv. 5 t. 83 pr.

1. E tanto que o fogo fôr apagado, se algum dano tiver feito em pães (5), vinhas, olivaes, e em algumas novidades, arvores de

---

nia entre os cidadãos, excitando uns contra outros Elles mexem e embrulhão tudo com proposito mal fazejo.

Entre nós este facto, aliás tão prejudicial, e motor de tantas desgraças, não tem penalidade.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira - *Clas. dos Crim.* pag. 281.

(1) *Mexericos.*

Chama-se *Mexerico*, a acção de contar, dizer, ou referir o que se ouvio em segredo, ou em confiança á alguem, á seu inimigo, ou ao amigo, para os inimisar.

« Como os *mexericos*, diz João de Barros, pela mór parte sempre são fundados em algumas conjecturas provaveis » quasi sempre produzem effeito.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 541.

(3) Este crime, outr'ora conhecido por *fogo posto* ou *incendiato*, não he especificado no Cod. Crim., mas póde ser encabeçado nos arts. 266 e 267 que tratão do damno.

No sentido de impedir os incendios, promulgarão-se outr'ora differentes actos, cujas datas aqui consignamos.

Alvs. de 9 de Janeiro de 1620, 7 de Dezembro de 1636, 2 de Agosto de 1641, 16 de Março de 1684, 9 de Agosto de 1689, 29 de Julho de 1695, 2 de Julho de 1709, Dec. de 3 de Junho de 1753, e L. de 9 de Julho de 1754 vedando a venda de polvora em cazas particulares.

A estes convem addiccionar o Alv. de 29 de Agosto de 1783, o Edital da Camara de Lisbôa de 20 de Novembro de 1809, e a Portaria de 2 de Outubro de 1813.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 7 § 10, Pereirá e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 363, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 7 § 10.

(4) *Fazendo para isso constrangimentos*, etc.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 notas (*b*) á pag. 240 e 807.

(5) *Pães*, i. e., trigos, centeios, etc.

Vide *supra* nota (2) á Ord. deste liv. t. 59 pr.

fructo, colmêas, coutadas de matos, soveraes, ou em outros arvoredos, ou pascigos (1), quer sejão de partes, ou proprios dos Concelhos, quer baldios, os Juizes vão logo com algumas pessoas ajuramentadas, que nisso bem entendão, estimar o dano, que o fogo fez, sendo presente a parte, ou partes (2), a que o dano tocar, se em esse lugar stiverem, ou o Procurador do Concelho, se o dano outra parte não tiver; da qual estimação darão certidão, feita per Tabellião Publico, ás partes, que a requererem, e ao Procurador do Concelho do que a elle tocar: a qual será assinada pelos Avaliadores, para per ella cada hum requerer e arrecadar a estimação de seu dano pelos bens do danificador.

E os matos e pascigos dos Concelhos e baldios (3) se estimarão, havendo respeito á perda, que os Concelhos receberem por falta das ditas cousas, que assi forem queimadas (4).

M.—liv. 5 t. 83 pr.

2. E quando o fogo fizer dano, mandamos aos Juizes, que em o dia, que fôr apagado, ou ao mais tardar, até ao outro dia, comecem sobre isso tirar inquirição devassa (5), e acabem até quinze dias primeiros seguintes, sob pena de pagarem dous mil réis cada hum, ametade para os Captivos, e a outra para quem os accusar; em a qual inquirição perguntarão aquellas pessoas, per que mais asinha (6) possam saber a verdade, e que mais razão tenhão de saber quem o tal fogo pôz. A qual tirarão nos lugares, que para isso lhes mais convenientes parecerem.

E em os Concelhos de pequena povoação perguntarão até seis testemunhas: e em outros móres até doze: e em as Cidades e Villas grandes até vinte, e mais não.

Porém, se per ellas se não provar quem pôz o fogo, e os Juizes tiverem de novo noticia de algumas pessoas, per que se possa provar, perguntal-as-hão, postoque sejão além do dito numero.

E se per menos testemunhas fôr provado, não perguntarão outras mais, posto que no dito numero caibão.

M.—liv. 5 t. 83 pr.

3. E se o que poser o fogo, o confessar em Juizo, não se tirará a devassa, e sendo tirada, não se vá per ella em diante (1).

M.—liv. 5 t. 83 pr.

4. E quando do fogo se não seguir dano ao Concelho, nem a outrem, nem se queixar disso alguem, não se fará acto, nem se tirará devassa (2).

M.—liv. 5 t. 83 pr.

5. E se se achar culpado no pôr do fogo, de que se seguir dano, algum scravo, seja açoutado publicamente, e ficará na vontade de seu Senhor pagar o dano, que o fogo fez, ou dar o scravo para se vender, e do preço se pagar o dito dano.

E se o culpado fôr homem livre, sendo peão, seja prezo, e da Cadêa pague o dano, e mais seja degradado com baraço e pregão pela Villa per dous annos, para Africa.

E sendo Scudeiro, será degradado per dous annos para Africa com pregão na audiencia, e pagará o dano a seus donos.

E se fôr Cavalleiro ou Fidalgo, per seus bens farão as Justiças pagar o dano ás partes, e mais nol-o farão saber, para lhe darmos o castigo, que nos bem parecer, segundo o dano fôr (3).

M.—liv. 5 t. 83 pr.

6. E quando os culpados neste maleficio forem absentes, proceda-se contra elles por edictos.

E não vindo á elles, procedão os Juizes á sua revelia, e dêm contra elles sentenças.

E tendo nos taes lugares alguns bens, per elles mandem pagar os donos.

M.—liv. 5 t. 83 pr.

7. E porque alguns, por caçarem nas queimadas, ou fazerem carvão (4), ou pastarem com seus gados, põem escondidamente fogos nos matos, para se poderem aproveitar das queimadas, e porque se não sabe quem o fez, não são castigados; mandamos que pessoa alguma não cace em queimada, do dia, que fôr posto o fogo, de que se seguio algum dano, a trinta dias, nem entre nella a pastar com seu gado até a Paschoa florida (5), e Carvoeiro algum não faça nella carvão até dous annos.

---

(1) *Pascigos*, i. e., os lugares onde os gados pastão. Chamão-se tambem assim os proprios pastos.

(2) *Sendo presente a parte, ou partes.*

A primeira edição diz somente:—*sendo presente as partes*. Preferimos a dicção da nona edição de Coimbra.

(3) *Baldio*, i. e., os terrenos incultos, desaproveitados, e que de ordinario servem para pastos communs e logradouros do Concelho, ou Camara Municipal. Assim se diz: *os baldios do Concelho*, etc.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) a pag. 5, e to. 3 nota (*a*) a pag. 241, e Almeida e Sousa—*Aval.* pag. 105.

(5) *Inquirição devassa.*

Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. tit. 27 § 2.

(6) *Mais asinha*, i. e., mais depressa.

---

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) a pag. 109 e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 77.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) a pag. 109.

(3) Vide Port. de 2 de Outubro de 1813, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 763 e to. 2 nota (*c*) a pag. 270, e nota (*f*) á pag. 610.

(4) *Fazerem carvão.*

Vide a este respeito o Alv. de 29 de Agosto de 1783 que impunha penas aos que extrahissem as cinzas das queimadas.

(5) *Paschoa Florida*, i. e., a Paschoa das Flores, a que se segue ao Domingo da Resurreição.

Differença-se da *Paschoa do Espirito-Santo*, ou *Pentecostes*.

E os que o contrario fizerem (se outro certo danificador se não achar), serão obrigados per seus bens pagar todo o dano, que o fogo tiver feito, sem por isso haverem outra pena.

M.—liv. 5 t. 83 § 1.

8. E o que temos dito, não haverá lugar nos que pozerem fogo por licença e auctoridade dos Juizes e Officiaes, que para isso tiverem poder, nem nos que em suas herdades, casaes, vinhas, matos e quaesquer terras suas, ou que tragão arrendadas, pozerem fogo para queimarem restolhos (1), ou moutas, ou mato, para fazerem suas lavouras e sementeiras, ou para pôrem bacello (2), ou fazerem outros adubios (3), como se costuma fazer: pondo porém os taes fogos nos tempos, que não forem defesos pelas Posturas dos Concelhos: porque estes serão sómente obrigados pagar o dano, se o fizerem, sem incorrerem em outra pena (4).

M.—liv. 5 t. 83 § 2.

9. Quando os danos dos fogos tocarem aos Concelhos, os Procuradores delles arrecadarão a estimação dos danos pelas certidões, que delles tirão.

E será o dinheiro entregue ao Thesoureiro, e carregado sobre elle em receita.

E onde não houver Thesoureiro, seja carregado sobre o Procurador, e delle se não fará cousa alguma sem nosso mandado.

E quando por culpa do Procurador ficar por arrecadar a tal paga, ou parte della, elle per si e seus bens seja obrigado a pagar ao Concelho.

M.—liv. t. 83 § 3.

10. E os que pozerem fogo ácintemente em cazas, edificios, pães (5), vinhas, olivaes, ou arvores de fructo, mandamos que sejaõ punidos conforme á Direito Commum (6).

M.—liv. 5 t. 83 § 4.

(1) *Restolhos*, ou *moutas*.

Chama-se *restolho* ou *rastolho* a cana do trigo segado, que fica com a raiz na terra.

Entre nós chama-se *sóca*, tratando-se da cana de assucar.

Os differentes talos das canas constituem as *moutas*.

(2) *Pôrem bacello*.

Por *bacello* entende-se a vara da videira cortada para se formar, ou reparar a vinha: leva no pé um bocadinho da videira, á que chamão unha.

(3) *Adubios*, i. e., amanho, trabalho. cultura que se dá ás vinhas.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) a pag. 144.

(5) *Pães*, i. e., trigos, centeios, etc.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) a pag. 87, e nota (*a*) a pag. 144.

TITULO LXXXVII.

Dos daninhos, e dos que tirão gado, ou bestas do Curral do Concelho (1).

Por se evitarem os danos, que se nas propriedades fazem com gados, e bestas, e para que cada hum seja senhor livremente do seu, mandamos, que qualquer pessoa, que ácintemente metter, ou mandar metter gados, e bestas, em pão (2), vinhas, olivaes, ou pomares no tempo em que são Coimeiros (3), pelas Posturas das Cameras (2), sendo-lhe provado dentro de seis mezes, pola primeira vez seja degradado trez mezes fóra da Villa, e Termo. E pela segunda vez seis mezes para Castro Marim. E pela terceira hum anno para Africa.

E mais por cada vez pagará o dano que fizer, e coimas, segundo as Posturas da Camera (4).

M.—liv. 5 t. 85 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 4.

1. E sendo achados os gados, ou bestas nos pães (5), vinhas, olivaes, pomares nos tempos defesos trez vezes em hum mez, serão lançados seis mezes fóra do termo da Cidade, Villa, ou Lugar onde o dono do gado, ou bestas morar, e assi do termo, onde forão achadas trez vezes (6).

E neste caso bastará para prova das achadas, a fé que se achar scripta no livro das achadas do Jurado, ou pessoa que tenha poder para coimar, e dar fé, ouvindo primeiro porém os donos das bestas, ou gados, e procedendo summariamente sem outro processo (7).

M.—liv. 5 t. 85 § 1.

2. E querendo prover, como os Senhores de terras, e Alcaides Móres, e seus Lo-

(1) Vide *supra* nota (3) a rub. do tit. 86.

Sobre esta materia tomou o antigo Legislador providencias no Alv. de 24 de Maio de 1608, e na L. de 12 de Setembro de 1750, que mandava nas devassas geraes de Janeiro (as denominadas *Janeirinhas*) tratar dos *damninhos* e ladrões *formigueiros*.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim:* pag: 358.

(2) *Em pão*, i, e., em campos de trigo, centeio, etc.

(3) *Coimeiros*, i. e., cobradores de coimas, multas, etc:

Correspondem hoje aos Fiscaes das Camaras modernas.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 80 e 81, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) a pag. 306, e to. 2 nota (*a*) a pag. 7, e Almeida e Sousa—*Dir. Dom.* pag. 41, *Obrig.* pag. 279, e *Aval.* pag. 106.

(5) *Pães*, i. e., trigos, centeios, etc.

(6) Vide Alv. de 27 de Janeiro de 1694, sobre o apascentamento de ovelhas nos campos do Mondego.

(7) Vide Barbosa no respectivo *com*., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) a pag. 622, e a nota do Dez. Oliveira ao versiculo—*nos tempos defesos*.

gotentes(1,) e os Commendadores das Ordens com suas criações, e gados não fação dano aos moradores, e visinhos; mandamos, que nenhum Senhor de terras, Alcaide Mór, nem seu Logotente(2), nem Commendador traga gado algum, de qualquer sorte que seja, nos Lugares, ou seus Termos onde forem Senhores, Alcaides Móres, ou tiverem as Commendas(3).

E fazendo o contrario, percão o dito gado, e mais paguem duzentos cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

Porém tendo terras proprias, ou da Alcaidaria, ou da Commenda, poderão nellas trazer aquelle gado que rasoadamente possa nellas pastar, o qual será taxado pelo Corregedor da Comarca, ou pelo Ouvidor della, não havendo Corregedor, sendo para isso requerido; e antes de lho taxar, irá per si ver as terras com quatro ou cinco homens sem suspeita, que tenhão razão de saber o gado que nas ditas terras póde pastar, e tomada assi a dita informação, lhe taxará o gado que bem lhe parecer, da qual taxação não haverá appellação, nem aggravo, e se fará della assento no livro da Camera assinado per elle Corregedor.

E trazendo cada huma das ditas pessoas gado nas ditas terras, sem lhe assi ser taxado, ou mais do que lhe fôr taxado, incorrerá nas ditas penas.

E o gado, que lhe fôr taxado para poder trazer nas suas terras, não poderá pastar outras algumas do termo do tal lugar, nem os gados dos outros moradores entrarão a pastar nas terras dos ditos Senhores de terras, Alcaides Móres, ou Commendadores(4).

S.—p. 4 t. 6 l. 3.

3. E bem assi defendemos, que nenhuma pessoa não tire besta(5), boi, vacca, ou outro qualquer gado do curral do Concelho, em que fôr mettido pelo Rendeiro, ou Jurado(6), ou per outra pessoa, por a achar em lugar coimeiro (7), ou fazendo dano.

E a pessoa, que o tirar sem licença do Rendeiro, Jurado, ou da pessoa, que o assi metteo, ou de Official de Justiça, que para isso tenha poder, ou sem pôr penhor bastante na mão do Curraleiro, ou da visinhança, quando ahi não houver Curraleiro, ou se não podér achar, pague dous mil réis para o Concelho, e seja degradado hum anno para fóra da Villa e termo.

E se fôr scravo, e seu Senhor os não quizer pagar, dem-lhe dez açoutes ao pé do Pelourinho (1).

M.—liv. 5 t. 62 § 1.

TITULO LXXXVIII.

Das caças e pescarias defezas (2).

Defendemos geralmente em nosso Reino, que pessoa alguma não mate, nem cace perdizes, lebres, coelhos com boi (3), nem com fios de arame(4), nem com outros alguns; nem tome, nem quebre ovos das perdizes, sob pena de pagar da Cadêa dous mil réis de cada vez que nisso fôr achado, ou lhe fôr provado dentro de dous mezes, e mais perder as armadilhas.

Nas quaes penas isso mesmo (5) incorrerão as pessoas, em cujo poder, ou cazas forem achadas armadilhas, ora sejaõ suas, ora alheas (6).

M.—liv. 5 t. 84 pr.

1. E nas Comarcas da Estremadura e dantre Tejo e Guadiana, e Reino do Algarve, nos mezes de Março, Abril e Maio, e nas Comarcas da Beira, Riba de Côa, Traz-os-Montes, e Antre Douro e Minho, nos mezes de Abril, Maio e Junho, pessoa alguma não cace perdizes, nem criação dellas com perdigões (7), nem com aves de qualquer

---

(1) *Logotentes*, i. e., Locotenente, e Lugartenente. He expressão antiquada.

Tambem se dizia *Loguo-Teente*.

(2) Vide nota precedente.

(3) Vide Alvs. de 2 de Março de 1613 e de 2 de Maio de 1615.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) a pag. 620 e to. 4 nota (*a*) a pag. 620, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 63.

(5) *Não tire besta, boi*, etc.

Não se trata aqui do furto do gado propriamente dito ou *abigeato*, que tem seu assento nas Ords. deste liv. tits. 60 e 115.

(6) *Jurado*, i. e., o empregado que avaliava as perdas e damnos feitos pelos gados.

(7) *Lugar Coimeiro.*

A *terra* ou *lugar coimeiro* era aquelle onde era prohibido, apascentar gados, cortar lenha, ou madeira, caçar animaes, ou aves como nas coutadas, ou pescar quando he defeso; onde o he, e com a pena de pagar *coima*, quem o fiser.

Gado coimeiro he o que he sujeito á coima, ou multa, ou fa-la pagar á seu dono.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) a pag. 306, e nota (*a*) a pag. 771, to. 2 nota (*c*) a pag. 621, e to. 4 nota (*c*) a pag. 837.

(2) Em nosso paiz não temos por ora Legislação vedando a caça e a pesca. O Cod. Crim. á este respeito he omisso.

O Legislador antigo além do que aqui providenciou, tomou outras medidas que constão dos Alvs. de 12 de Outubro de 1612, e 23 de Fevereiro de 1624 e do 1º de Julho de 1776.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 154.

(3) *Cace coelhos com boi.*

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to 1 nota (*a*) á pag. 315.

(4) *Nem com arame*, etc.

Vide nota precedente.

(5) Vide Ord. do liv. 1 to. 10 § 1 nota (3).

(6) Vide Pereira de Castro—*Dec.* 88, Portugal—*de Donat.* liv. 3 cap. 9, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (*a*) a pag. 315 e 511, e to. 4 nota (*a*) á pag. 106, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 134.

(7) *Perdigões*, i. e., os machos das perdizes.

Com elles se faz negaça as perdizes para as caçar, acudindo onde os vêem.

qualidade, redes, fios, ichós (1), laços, nem per outro qualquer modo, nem lhe tome, nem quebre os ovos, nem as cace a corricão (2) no mez de Julho até meado de Agosto, nem no tempo da neve, onde a houver, quando a terra stiver coberta della, em quanto não fôr derretida, nem com boi em qualquer tempo do anno.

S.— p. 4 t. 14 l. 3 pr.

2. E nos lugares da Estremadura, e entre Téjo e Guadiana, e Reino do Algarve, nos mezes de Fevereiro, Março e Abril, e nas Comarcas da Beira, Riba de Côa, Antre Douro e Minho, e Traz-os-Montes, em Março, Abril e Maio, se não cacem coelhos, nem lebres com cães, redes, fios, laços, furão (3), bésta, espingarda, nem per outro qualquer modo, nem no tempo da neve nos lugares, onde a houver, e cobrir a terra, em quanto não fôr derretida.

E quem o contrario fizer, sendo Fidalgo, ou Cavalleiro, pola primeira vez seja degradado hum anno para Africa, e pague vinte cruzados.

E pola segunda haja as ditas penas em dobro: e sendo de menor qualidade, seja preso trinta dias na Cadêa, e pague dous mil réis.

E pola terceira seja degradado hum anno fóra de Villa e termo, e do lugar, onde fôr morador, e pague em dobro a dita pena de dinheiro, e percão as aves, cães, fios, redes, e armadilhas, com que caçarem.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 pr. e § 1.

3. Havendo tanta criação de coelhos em alguns lugares, que fação dano ás novidades, os Officiaes das Cameras nol-o poderão screver, enviando com suas cartas informação do Corregedor da Comarca, para nisso provermos, como fôr nosso serviço.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 2.

4. E defendemos que em Lisbôa, Almada, Cintra, Torres Vedras, Santarem, Tomar, Torres Novas, Porto de Mós, Coimbra, Evora, Monte Mór o Novo, Arrayolos, Vimieiro, Estremoz, Sousel, Fronteira, Viana, Vidigueira, Béja, Alcaçovas, pessoa alguma não mate, nem cace perdizes com candéos (4), redes de cevadouro (1), perdigão, ou perdizes de chamado (2), sob pena de pagar por cada vez que fôr achado caçando com huma das ditas cousas, ou se lhe provar dentro de seis mezes, ou sendo-lhe achadas em sua caza, ou em seu poder, e em cada hum dos ditos lugares, ou seus termos, dous mil réis da cadêa.

E caçando com boi nos ditos lugares e seus termos, ou sendo-lhe provado dentro de dous mezes, ou sendo-lhe achado em seu poder, ou caza, pagará dez cruzados, e será degradado dous annos para Africa.

M.—liv. 5 t. 84 § 2.

5. E pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não cace, nem mate perdizes com Açor, Gavião, nem com armadilha, nem a corricão (3), na coutada nova da cidade de Lisbôa, que começa da strada, que vai della para Bemfica, e de Bemfica a São Marcos, e de São Marcos a Oeiras, e dahi direito ao mar.

Nem cace, nem mate na dita coutada lebres com galgos (4), redes, bésta, espingarda, nem com outra alguma armadilha.

E quem o contrario fizer, sendo Fidalgo seja preso, e da prizão pague por cada vez cincoenta cruzados.

E sendo de menor qualidade seja preso, e da prisão pague vinte cruzados, e percão as aves, cães, e instrumentos, com que caçarem, ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar (5).

S.—p. 4 t. 14 l. 2.

Pescarias.

6. E defendemos, que pessoa alguma não pesque em rios, nem em lagôas de agoa doce com rede, cóvãos (6), nassas (7), te-

---

(1) *Ichós*, i. e., armadilhas de caçar coelhos e perdizes da feição de alcapão.

(2) *Nem as cace á corricão*, i. e., acossando com cães perdigueiros.

(1) *Furão*, i. e., animalejo de que os caçadores usão para caçar raposas, e coelhos, entrando pelas suas tócas, ou covis, e fazendo-as sahir pelas bocas dellas, onde os caçadores tem redes estendidas, e talvez aferrando delles e trazendo-os acima (Moraes no *Dicc.*)

(4) *Candéos*, i. e., fachos de caçar perdizes.

Tambem se diz *candeio*.

Caçar com candéo, he de noite com fachos, que deslumbrão as aves aninhadas. Outro tanto se faz na pesca.

(1) *Redes de cevadouro*.

Chama-se *cevadouro* o lugar onde se dá a ceva, ou se cevão os animaes.

As *redes de cevadouro* servião para caçar perdizes defesas nas coutadas reaes, fazendo *cevadouro* de modo, que as redes se podião fechar, e apanhar no rio ou saco.

(2) *Perdizes de chamado*.

Provavelmente erão os Perdigões, os machos das perdises, que servem para attrahi-las ao ponto onde se acha o caçador. Chama-se *Rey da Banda* o perdigão, que he como um guia, ou chefe dos perdigôtos de algum sitio.

(3) *Nem a corricão*.

Vide *supra* nota (2) ao § 1 deste tit.

(4) *Com galgos*.

O *galgo* he hum cão de caça, pernalto, esguio, de focinho longo, mui ligueiro e corredor.

(5) Vide Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 134.

(6) *Cóvãos*.

Chama-se *cóvão*, *covo*, ou *covom* um cesto comprido de vimes, que da boca para dentro tem como um funil de varinhas, d'onde o peixe que por ella entra não póde sahir. Usa-se na pescaria.

No Brazil, diz Moraes no *Dicc.*, chamão á este funil *sanga* do cóvo ou covão, e os fazem de duas *sangas* para entrar o peixe por ambos os lados.

Em algumas Provincias chamão á este cesto *Giquy*.

(7) *Nassas*.

He a *nassa* um instrumento de pesca feito de vimes; o peixe entra-lhe pela boca, que está coroada de ponteiros com as pontas para dentro como funil, a qual no Brazil chama-se *sanga*.

Parece-se com o *cóvão*.

sões(1), nem per outro algum modo, nos mezes de Março, Abril e Maio, somente poder-se-ha pescar á cana com anzol.

E entender-se-ha agoa doce nos rios, onde não houver maré, e nos em que a houver, onde ella não chegar.

Nem se poderá outrosi pescar nos ditos rios e lagôas, aindaque seja fóra dos ditos trez mezes, com redes de malha mais streita, da que fôr limitada pela Camera, nem com rede varredoura (2), lençóes trasmalhos (3), nem galritos dobrados (4), posto que sejão feitos pela vitóla (5) della das Cameras, nem pessoa os tenha em sua caza, nem fóra della.

E mandamos que os Officiaes do Concelho ordenem em Camera a largura da malha, de que devem ser as ditas redes para que quando pescarem, fóra dos ditos trez mezes da criação, não possão tomar peixe miudo; do que se fará assento nos livros da Camera, e pela vitóla (6), que assi ordenarem, que nas Cameras stará, se farão as ditas redes.

E quem o contrario fizer, incorrerá nas penas acima declaradas no paragrapho 5: *E pessoa alguma*, postas aos que cação contra fórma della.

Porém os bordalos (7) se poderão pescar com cóvãos e nassas da vitóla, que as Cameras ordenarem, por quanto ás vezes se mandão dar aos enfermos (8).

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 3 e 4.

7. E pessoa alguma não lance nos rios e lagôas, em qualquer tempo do anno (postoque seja fóra dos ditos trez mezes da criação), trovisco (1), barbasco (2), cocca (3), cal, nem outro algum material, com que se o peixe mate.

E quem o fizer, sendo Fidalgo, ou Scudeiro, ou dahi para cima, pola primeira vez seja degradado hum anno para Africa, e pague trez mil réis.

E pola segunda haja a dita pena de dinheiro e degredo em dobro: E assi por todas as vezes que fôr comprehendido, ou lhe fôr provado.

E sendo de menor qualidade, seja publicamente açoutado com baraço e pregão, e por qualquer outra vez que nisso fôr comprehendido, ou se lhe provar, haverá as mesmas penas: e será degradado do lugar, onde fôr morador, e dez legoas ao redor, per tempo de hum anno.

O que assi havemos por bem, para que se não mate a criação do peixe, nem se corrompão as agoas dos rios e lagôas, em que o gado bebe (4).

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 5.

8. E porque a principal pescaria dos Sáveis (5) e Lamprêas (6) he em Março, Abril e Maio, havemos por bem que os Sáveis, Sabógas (7), e Tainhas (8) se possão pescar nos ditos trez mezes com redes de vitóla e malha de largura de sete dedos ao travez ao menos. A qual vitóla stará nas Cameras dos lugares mais chegados aos rios, onde se houver de pescar

E as lamprêas se poderão pescar nos ditos trez mezes com redes, e pela maneira,

---

(1) *Tesões*.

O *Tesão* he uma especie de rede de pescar, e differe do *santello*, outra especie.

(2) *Rede varredoura*, i. e., de arrastar, arrastão.

(3) *Lençóes trasmalhos*.

Trasmalhar-se quer dizer soltar o peixe da rede dentre as malhas della.

O *tresmalho*, *trasmalho* ou *tremalho* he huma rede larga, á que anda unida outra de malha menor para pescar.

(4) *Galritos dobrados*.

Chama-se *galrito* uma especie de rede de pescar; ou antes, diz Moraes no *Dicc.*, especie de *covão*, ou *nassa*, que se mette na boca dos caneiros, para apanhar o peixe que desce, como os *Giquís* do Brazil.

Botirão ou antes covão com rede na garganta estreita, ou funil de ponteiros por onde o peixe entra, e depois não póde sahir.

No Brazil chamão á este funil de ponteiros *sanga do covão*, porque está pegado á borda, e se afunila para o fundo: o *botirão* he de huma só peça afunilada.

(5) *Vitóla della*, i. e., bitóla della.

Chama-se *bitóla* a medida por onde alguma obra se ha de regular, padrão, modelo.

(6) Vide nota precedente.

(7) *Bordalos*, i. e., peixinhos, que, diz Constancio, são da especie *muge* ou *mugem*. Estes vivem nos rios e tem escama, e uma concreção petrea na cabeça. No Latim tem o nome de *silurus*, que tambem tem o mugem do Nilo.

(8) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (c) a pag. 110, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to 3 pag. 134.

(1) *Trovisco*.

Chama-se *trovisco* ou *trovisqueira* um arbusto vulgar em Portugal, que nasce nos campos, e tem um leite amargoso, e flôr amarella: pisa-se e lança-se nos rios para matar peixe,

Faz o mesmo effeito que o *tinguy*, e o *timbó* entre nós.

(2) *Barbasco*.

He huma herva medicinal; tem flor amarella, sementes negras, e folha larga. He veneno que lançado nos rios, e onde ha peixe, o mata, ou *embarbasca*.

(3) *Coca*.

He hum fructo da feição de ervilhas, que contém huma semente amarella.

Mata piolhos, embebeda peixes que a comem, de sorte que andão sobre-aguados; se deixão tomar á mão, como o peixe embarbascado ou atroviscado.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (e) á pag. 113, e nota (c) a pag. 127, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 134.

(5) *Sáveis*.

O *sável* he hum peixe do mar que entra nos rios, he mui saboroso e de muitas espinhas miudas.

Ha na Europa.

(6) *Lampréas*.

A *Lampréa* he huma especie de enguia do mar de côr prateada, ventre branco, e cujas costas são malhadas de azul e branco: entra pelos rios, e he mui gostosa.

Nos nossos mares ha huma especie de enguia, chamada *moréa*, que se lhe assemelha um pouco á lampréa.

(7) *Sabógas*.

He outra denominação dos *sáveis*.

(8) *Tainhas*.

A *tainha* em Portugal he peixe de rio mui vulgar, e tambem se chama *fataça* ou *tagana*. O primeiro no Minho chamão *tainha*, e em Ribatejo *tagana*: especie de mugem grande.

No Brazil he peixe do mar.

que fôr ordenado pelos Officiaes das Cameras.

E os ditos sáveis, sabógas e tainhas não se poderão pescar nos dias, que a Igreja manda guardar, nem com redes de mais streita malha, que a sobredita.

E quem o contrario fizer, ou pescar as lamprêas fóra da dita ordenança, incorrerá nas penas conteúdas no paragrapho 5: *E pessoa alguma*, em que incorre os que caçaõ contra a fórma desta Lei (1).

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 6.

9. E nos rios, per onde estes Reinos partem com os de Castella, se poderá pescar livremente em todo o tempo, e per qualquer maneira que seja, em quanto correm entre os ditos Reinos sómente.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 7.

10. E passados os trez mezes da criação, se poderá pescar todo o peixe dos Rios, que se seccão de todo, com redes, de qualquer vitóla que seja; os quaes Rios os Officiaes das Cameras, onde os houver, declararáõ per assentos, que farão nos Livros das Cameras, para se saber quaes são.

Porém em nenhum tempo se poderá pescar nelles com os materiaes peçonhentas (2), acima ditos.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 8.

11. No Rio Téjo, assi no limitte e termo de Lisbôa, como fóra delle, pescador algum não pesque azevías (3) com tanchas e fatexas (4).

E o que o contrario fizer, pola primeira vez pagará dez cruzados.

E pola segunda vinte cruzados da Cadèa, e assi dahi em diante, cada vez que nisso fôr comprehendido.

S.—p. 4 t. 14 l. 1.

12. E de todas as penas de dinheiro, conteúdas nesta Lei, será ametade para quem accusar, e a outra para Captivos, e as redes, cães e armadilhas para o accusador.

E não havendo quem accuse, sómente a Justiça, serão para as obras do Concelho.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 9.

13. E mandamos, que os Juizes de cada lugar tirem em cada hum anno devassa dos casos conteúdos nesta Lei, nos mezes de Junho, e Dezembro, e procedão contra os culpados.

E não havendo accusador, o Procurador do Concelho os accuse até final sentença.

E o Juiz, que dér a sentença, faça logo carregar em receita a condenação das ditas penas de dinheiro sobre o Thesoureiro do Concelho, e as que pertencerem aos Captivos sobre o Mamposteiro delles.

E os Juizes, que não tirarem as devassas, e não cumprirem o sobredito, serão degradados per hum anno fóra do Lugar, Villa, ou Cidade e seu termo, e pagaráõ dous mil réis, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos (1).

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 10.

14. E sendo os culpados pelas devassas Fidalgos, ou Cavalleiros, os Juizes de fóra, onde os houver, e onde os não houver, os Corregedores das Comarcas conhecerão dos ditos casos, e proverão as devassas, quando forem aos ditos lugares; e não indo os ditos Corregedores a elles, os Juizes ordinarios as farão trasladar, e dentro em trinta dias do dia, que forem acabadas, as enviaráõ aos ditos Corregedores, ou Ouvidores das Comarcas.

E os Juizes dos lugares, em que os Corregedores não entrão per Correição, as enviaráõ aos Ouvidores dos ditos lugares.

E os ditos Corregedores e Ouvidores procederão contra os culpados.

E os Chancereis (2) e Promotores farão as accusações, ou os Scrivães, a que forem distribuidas.

E os ditos Corregedores, quando proverem as ditas devassas, saberão se os Juizes do anno passado as tirárão, e procederáõ contra os que acharem culpados (3).

S.—p. 4 t. 14. l. 3 § 11.

15. E as sentenças, per que os culpados forem condenados, não se tiraráõ do processo, nem elles serão soltos, até mostrarem certidão de como o dinheiro he pago e carregado em receita sobre os ditos Officiaes.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 12.

16. E se os Juizes, que as devassas tirarem, acharem culpadas pessoas Ecclesiasticas mandaráõ o traslado de suas culpas aos Prelados, ou á seus Vigarios, com suas cartas requisitorias (4), para que procedão contra elles (5).

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 13.

---

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) a pag. 112.

(2) *Materias peçonhentas*, i. e., venenosas, como o trovisco, barbasco, tinguy, timbó, e outras plantas.

(3) *Azevias*.
He hum peixe da especie dos *linguados*.

(4) *Tanchas* e *fatexas*. São instrumentos de pescar.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) a pag. 111.

(2) *Chancereis*, i. e., Chancellêres. Erão Officiaes que tinhão o sello Real, de que usava o Corregedor. Vide *supra* Ord. do liv. 1 t. 61 e nota (1).

(3) Vide Almeida e Souza—*Fascic.* to. 2 pag. 7 e 13.

(4) *Carta requisitoria*, i. e., a carta de um Juiz para outro, pedindo-lhe com a devida cortesia, que faça executar algum mandado desse que envia a *requisitoria*, deprecatoria, ou precatoria.

(5) Vide Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 117 e Almeida e Souza —*Notas á Mello* to. 1 pag. 150.

17. E nos lugares, onde houver outros Regimentos nossos, em que sejão postas outras maiores penas, ou defesas, guardar-se-hão, como nellas fôr conteúdo.

M.—liv. 5 t. 84 § 2.

TITULO LXXXIX.

Que ninguem tenha em sua caza rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso (1).

Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello (2), nem solimão (3), nem agua delle, nem escamonéa (4), nem opio, salvo se fôr Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio.

E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para Africa até nossa mercê.

E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fóra, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios (5).

M.—liv. 5. t. 109 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

1. E os Boticarios as não vendão, nem despendão, se não com os Officiaes, que por razão de seus Officios as hão mistér, sendo porem Officiaes conhecidos per elles, e taes, de que se presuma que as não darão á outras pessoas.

E os ditos Officiaes as não darão, nem venderão a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum dano, haverão a pena que de Direito seja, segundo o dano fôr.

M.—liv. 5 t. 109 § 1.

2. E os Boticarios poderão metter em suas mezinhas (6) os ditos materiaes, segundo pelos Medicos, Cirurgiões, e Escriptores fôr mandado.

E fazendo o contrario, ou vendendo-os a outras pessoas, que não forem Officiaes conhecidos, pola primeira vez paguem cincoenta cruzados, metade para quem accusar, e descobrir.

E pola segunda haverão mais qualquer pena, que houvermos por bem.

M.—liv. 5 t. 109 § 2.

TITULO XC.

Que não fação vódas, nem baptismos de fogaça, nem os amos peção por causa de seus criados (1).

Por se escusarem os gastos que se fazem nas vódas, e baptismos de fogaça (2), e alguns delictos que se nos taes ajuntamentos commettem, defendemos, que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, não faça per si, nem per interposta pessoa, vóda de fogaça, ou dinheiro, nem convidem para o jantar, ou ceias dos noivos pessoa alguma, nem para os convites, jantares, ou cêas dos baptismos, salvo os parentes dentro no quarto grão: os quaes não darão cousa alguma para a dita vóda, ou baptismo.

E quem o contrario fizer, assi os que convidarem, como os convidados, e que forem aos ditos convites, e os parentes dentro no quarto grão, que derão alguma cousa para a dita vóda, posto que não levem dinheiro, nem fogaça, nem cousa alguma, nem a dêm para a vóda, sejão açoutados com baraço, e pregão pela Villa, e degradados dous annos para Africa.

E sendo de qualidade, em que não caiba pena de açoutes, e baraço e pregão, sejão degradados quatro annos para Africa com pregão na Audiencia (3).

M.—liv. 5 t. 45 pr.

---

(1) Os delictos desta ordem tem seu assento no Dec. n. 828—de 29 de Setembro de 1851 que mandou executar o *Regulamento* da Junta de Hygiene Publica; nos arts. 43, 64, 70 e 79.

Na antiga Legislação ha sobre este objecto o Regimento de 20 de Dezembro de 1683, Editaes de 3 e 4 de de Julho de 1813, Res. de 19 de Abril de 1811, e Avs. de 13 e 29 de Abril e 24 de Maio do mesmo anno.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 199 e seguintes.

(2) *Rosalgar branco*, etc.

Chama-se *rosalgar* o oxido de arsenico.

(3) *Solimão*, corrupção de *sublimado*. He o sal de mercurio corrosivo, hoje *chlorato de mercurio*.

(4) *Escamonéa*.

He uma planta de cuja raiz se extrahe por incisão um succo resinoso, cathartico mui activo, diagridio. A planta he um *convolvulus*, tem a raiz mui grossa e branca.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*d*) á pag. 866.

(6) *Mézinhas*, i. e., remedios caseiros. He corrupção da palavra—*Medicina*.

Moraes no *Dicc.* diz, que de ordinario se entende por esta palavra o clystér ou ajuda, ou ainda qualquer medicamento.

(1) Estes factos hoje não constituem crime.

Vide Barbosa no respectivo *com.*

(2) *Vodas e baptismos de fogaça*, i. e., Casamentos e baptisados de fogaça.

A *fogaça* era o bôlo de soborralho, bolo de massa, que se fazia para dar em preço, ou premio aos que lutavão, cantavão, corrião pareos ao desafio.

Chamava-se tambem o bôlo que se offerecia á algum Santo, e se arrematava: quem pagava, ficava obrigado á dar outro tal, ou melhorado no anno seguinte.

Chamava-se tambem o *pão de ló*, ou pão molle com ovos e assucar, que se levava de mimo ás recem casadas.

Vódas de fogaças, diz-se as em que os amigos, parentes e convidados mandavão fogaças, ou presentes, á competencia de quem melhor o faria, e por isso erão móres festas, despesas e desordens.

Vide Viterbo—*Elucidario* arts. *Fogaça* e *Vódas de Fogaça.*

Esta disposição era sumptuaria, e por isso cahio logo em desuso.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 5 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 216 e to. 4 nota (*d*) á pag. 915.

1. E porque alguns amos de Senhores de terras(1), e Fidalgos, quando lhes levão para suas cazas os filhos, depois de os acabarem de criar, pedem a muitas pessoas que os ajudem com pão, vinho, vaccas, carneiros, aves, e outras cousas para levarem ás ditas pessoas, cujos filhos crião, o que não havemos por bem, mandamos, que nenhum amo das ditas pessoas peça pela sobredita maneira, nem tome o que lhe derem.

E fazendo o contrario, haverá as penas acima declaradas.

M.—liv. 5 t. 45 § 1.

2. E queremos, que por os casos conteùdos neste Titulo, não possa ser demandada, nem accusada pessoa alguma, passado hum anno do dia, que se commetterem, salvo, se dentro do dito anno, forem por isso presos, ou citados (2).

M.—liv. 5 t. 45 § 2.

TITULO XCI.

Que nenhuma pessoa faça Coutados (3).

Mandamos, que pessoa alguma de qualquer stado, dignidade, e condição que seja, não faça Coutadas, nem defesa, assi nos montes, e terras de porcos montezes, veados, coelhos, perdizes, e pastos, como nos Rios, e Lagôas de peixes e aves(4).

M.—liv. 5 t. 111 pr.

1. Outrosi, não fação Coutadas nos mattos maninhos, e charnecas, porque defendão, que não cortem lenha, nem tirem cortiça, nem arranquem cêpa(5), sem lhes pagar algum tributo.

E fazendo-as, mandamos que sejão nenhumas.

E mais o Senhor de terras, ou pessoa que as ditas Coutadas, ou cada huma dellas fizer, ou mandar fazer, seja suspenso da jurisdição, que tiver na Villa, ou Lugar, e seu Termo, em que assi fizer as ditas Coutadas.

E o Official que por elles tiver carrego de executar as penas das Coutadas, por cada vez que demandar, ou executar alguma pena por rasão das ditas coutadas, será degradado dous annos para Africa, e pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para aquelle que assi fôr demandado, ou executado.

E mandamos ás nossas Justiças, que as não guardem, nem julguem per ellas taes tributos, e coimas, nem penas algumas, nem consintão fazer penhora per ellas; e alcem as taes Coutadas, e defesas (1).

M.—liv. 5 t. 111 § 1 e 2.

2. E quanto as nossas Coutadas feitas per Nós, ou pelos Reys, nossos antecessores, que per Nós não sejão revogadas, mandamos que se guardem, e cumprão, segundo he conteúdo em nossos Regimentos sobre isso feitos, e as outras Coutadas, e defezas que algumas pessoas per nossas Cartas, e Privilegios tiverem, ou per Cartas dos Reys passados, e per nós confirmadas, lhe sejão guardados.

E querendo os que taes Coutadas de pastos, e lenhas tiverem, usar dellas contra os que tiverem herdades, que confrontão, e vizinhão com ellas, mandamos que as ditas herdades sejão isso mesmo (2) coutadas, sómente para os que semelhantes Coutadas e defezas tem; e em as ditas herdades lhes levem aquellas penas e coimas(3), que os donos e Senhores das Coutadas levão aos que com ellas assi confrontão, e em todo com elles visinhem, como os que as ditas Coutadas tiverem, com elles quizerem visinhar(4).

M.—liv. 5 t. 111 § 3.

3. E se os que tiverem as ditas Coutadas, as quizerem guardar, não poderão entrar

---

(1) *Amos de Senhores de terras*, i. e., criados que se encarregavão de acompanhar, e criar os filhos dos mesmos Senhores.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 916, e nota do Dez. Oliveira, ali transcripta.

(3) *Coutadas.*

Chamava-se *Coutada*, diz Moraes no *Dicc.*, a mata, ou terra, cerca, ou terras demarcadas, e defesas, onde se criava caça para os Reys, Principes, Infantes, ou pessoas, que as tinhão; e onde era prohibido pescar, caçar porcos monteses, perdises, veados, etc., pôr fogos, fazer lenhas, etc. Ellas se fazião por privilegio Real, ou usurpação.

O Alv. de 27 de Novembro de 1804 chamou *Coutada* a folha de terra reservada por algum tempo para pasto.

Hoje he isto livre no Brazil, por serem suas circumstancias differentes das de Portugal.

Vide Alvs. de 4 de Abril de 1605, de 3 e 7 de Fevereiro de 1695, além de Barboza no *com.*, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 156 e 157.

(4) Vide Ag. Barboza—*Castigat.* n. 82, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 707, e Almeida e Sousa — *Dir. Dom.* pag. 41, e *Aguas* pag. 9; além de Portugal—*de Donat.* liv. 3 cap. 9.

(5) *Nem arranquem cépa.*

Chama-se *cépa* a parte das arvores, e arbustos, que fica, quando se cortão, com a raiz; as quaes partes servem para dellas se fazer carvão, dito de *cépa*, mais forte, que o feito de bicadas, e lenha menos grossa.

---

(1) *E alcem as taes Coutadas e defesas*, i. e., devassalas, não guardar o privilegio do Couto, Coutada, etc., não executar as prohibições e penas, e tributos exigidos das pessoas qua entrão, e tirão, ou colhem o que he das Coutadas.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 708.

(2) Vide Ord. do liv. 1 to. 10 § 1 nota (3).

(3) *Coimas*, i. e., multas.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (*b*) e (*c*) a pag. 708, e to. 4 nota (*a*) a pag. 259, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 133.

nas Coutadas e pastos e recios do Concelho(1), postoque com elles não confrontem.

E entrando, pagarão ás penas ao Concelho(2), que elles podem levar nas suas Coutadas(3).

M.—liv. 5 t. 111 § 4.

4. E quanto ás penas, que são postas pelos Regimentos e Ordenação, ou per nossas Cartas, aos que quebrão as Coutadas, poderão ser demandados até trez mezes do dia, que assi quebrarem as ditas Coutadas.

E passados os ditos trez mezes, não se possão mais demandar, salvo quando Nós nas nossas Coutadas mandarmos, que em mais tempo possão ser demandados(4).

M.—liv. 5 t. 111 § 5.

TITULO XCII.

Dos que tomão insignias de armas (5), e dom, ou appellidos (6), que lhes não pertencem.

Como os Blasões das armas e appellidos(7), que se dão áquelles, que per honrosos feitos os ganharão, sejão certos sinaes e prova de sua Nobreza e honra, e dos que delles descendem, he justo que essas insignias e appellidos andem em tanta certeza, que suas familias e nomes se não confundão com as dos outros, que não tiverem iguaes merecimentos.

E que assi como elles per serviços feitos a seus Reys, ou Republicas se assinalarão e aventajarão dos outros, assi sua preeminencia e dignidade seja á todos notoria.

Polo que ordenamos, que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que novamente tomar armas, que de Direito lhe não pertenção, perca sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

E mais perderá toda sua honra e privilegio de Fidalguia e linhagem, e pessoa, que tiver, e seja havido por plebêo, assi nas penas, como nos tributos e peitas, e sem nunca poder gozar de privilegio algum, nem honra, que por razão de sua linhagem, ou pessoa, ou de Direito lhe pertença(1).

M.—liv. 2 t. 37 § 5.

1. E o que tiver armas suas, e as deixar em todo, tomando novamente outras, que lhe não pertenção, haverá as mesmas penas, e polo mesmo caso perca as suas armas proprias, sem as mais poder ter, nem dellas usar.

M.—liv. 2 t. 37 § 6.

2. E quem accrescentar nas suas armas alguma cousa, que per Direito não possa nellas acrescentar, ou dellas tirar alguma cousa, que per Direito não podia tirar, incorrerá em pena de dous annos de degredo para Africa, e pagará cincoenta cruzados para o Rey de Armas Portugal (2), ou outro Oficial de Armas, que o accusar, e não usará de outras armas, se não das que propria e direitamente forem suas(3).

M.—liv. 2 t. 37 § 7.

3. E além das penas acima ditas em cada

---

(1) *Pastos e recios do Concelho*, i. e., pastos e *rocios* do Concelho.

Moraes no *Dicc* diz o seguinte:

« Duarte Nunes de Leão diz, que se deve dizer *récio* por praça, e *rocio* do orvalho, ou borrifo; outros escrevem-*Ressio*. »

E em outro lugar accrescenta:

« *Recio* ou *Ressio*; posto que hoje dizemos o *Rocío*, ou a praça, e por excellencia uma praça de Lisbôa. »

(2) *Pagarão as penas ao Concelho.*

Esta disposição não procedia nos que tinhão Coutadas por privilegios incluidos *in corpore Juris*, como erão os Dezembargadores (Cabedo—p. 1 *Dec.* 151 n. 9 e 213 n. 9).

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 709, e to. 4 nota (*a*) a pag. 259.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 709 e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 133.

(5) Este crime tambem tem punição no Cod. Crim. arts. 301 e 302 e L de 6 de Junho de 1831 art. 15.

Além desta Ord. o Legislador antigo accrescentou outras disposições e penalidade nas Leis de 3 de Janeiro de 1611, de 29 do mesmo mez de 1739, e de 9 de Setembro de 1769 §§ 23 e 24, Resol. de 13 de Outubro de 1710, Alv. de 20 de Outubro de 1763, e Edital de 26 de Fevereiro de 1798.

A' estes actos cumpre ainda accrescentar as Leis de 15 de Janeiro de 1759, e de 20 de Setembro de 1768, e Alvs. de 25 de Janeiro de 1763, de 20 de Junho de 1764 e de 20 de Maio de 1769.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 5 § 8, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 150 a 153, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 5 § 8.

(6) *Dom* ou *appellidos*. Chama-se *Dom* o titulo honorifico, equivalente à Senhor, como em Francez *Monsieur*, e em Inglez *Lord*.

Antigamente dava-se só aos Reys, e seus descendentes, aos Ricos-homens, e a Cavalleiros que tinhão privilegio Real por grandes serviços.

(7) *Blasões das armas e appellidos.*

Blasão ou *brasão*, como hoje he mais usado, chama-se a arte, que trata das armas, e insignias de Nobreza das familias illustres, e das pessoas, que as conseguirão por algum feito nobre em armas, etc.

Tambem se chama o escudo com as armas.

Constancio no *Dicc.* define o *brazão* arte heraldica, bue trata das insignias e côres das armas ou escudo da Nobresa. O escudo com as armas pintadas e lavradas.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) a pag, 209, to 3 nota (*a*) a pag. 100, nota (*c*) a pag. 701, e to. 4 nota (*a*) a pag. 124.

(2) *O Rey d'Armas Portugal.*

O *Rey d'Armas* he o official publico, que tem á seu cargo escrever as genealogias dos Nobres, e suas allianças; explicar o que toca aos brasões dellas; dar cartas de brasões, etc.

Em heraldica, chama-se *armas*. as insignias de que usão as familias nobres nos seus escudos para se distinguirem umas das outras.

Da mesma sorte se nomeão as dos Reys, Reinos, Cidades, Ordens Religiosas, etc.

Tambem se dá este nome aos signaes que se pintão no escudo, ou se abrem sendo de materia tal, como pedra, metal, etc.

Provavelmente se chamou—*Portugal*, porque taes Funccionarios em outros paizes tinhão os respectivos nomes.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa—*Dir. Emphy.* to. 3 pag. 93.

hum dos ditos casos, queremos que os que de novo tomarem armas, não lhes pertencendo, ou acrescentarem, ou tirarem ás que tiverem, hajão mais por pena, que em quaesquer demandas, que trouxerem, ora sejão autores, réos, assistentes, ou oppoentes, postoque no principal sejão vencidos, ou vencedores, sejão sempre condenados nas custas para a parte contraria em tresdobro, assi nas do processo, como pessoaes.

E a parte, que com elles litigar, poderá oppôr no feito, depois de sentença dada, cada huma das ditas cousas, e provando-as, lhe será a dita parte condenada nas custas em tresdobro.

M.—liv. 2 t. 37 § 8.

4. E para que cada hum saiba a ordem, per que deve trazer as armas, que per Direito lhe pertencem, declaramos que o Chefe de Linhagem(1) será obrigado trazer as armas direitas, sem differença, nem mistura de outras algumas armas.

E sendo Chefe de mais que de huma Linhagem, será obrigado trazer as armas direitas de todas aquellas Linhagens, de que fôr Chefe, e sem mistura em seus quarteis (2), segundo lhe será ordenado per Portugal Rey de Armas (3).

E os outros irmãos, e todos os outros da da Linhagem as hão de trazer com a differença ordenada no nobre Officio da Armaria.

E assi poderão trazer até quatro armas, se quizerem, daquelles, de quem descenderem, esquarteladas(4),e mais não.

E se quizerem tomar sómente estremes(5) as armas da parte de suas mães, podel-o-hão fazer.

E os bastardos hão de trazer as armas com sua quebra da bastardia (6), segundo ordem da Armaria (7).

M.—liv. 2 t. 37 pr. e §. 1 2 e 3

5. E não poderá pessoa alguma trazer as armas do Reino direitas, postoque sejão misturadas com outras armas, mas hão de ser trazidas no quartel direito(1)com differença, assi como a cada hum pertence trazel-as, convém a saber, as que vem per bastardia, com a quebra da bastardia (2), e as outras com a differença ordenada pelo Rey de Armas (3).

M.—liv. 2 t. 37 § 4.

6. E todos aquelles, que não stando assentados em nossos Livros por Fidalgos, ou não forem feitos Fidalgos per nossa special mercê, ou dos Reys nossos antecessores, ou não sendo filhos, nem netos de Fidalgos da parte de seus pais, ou mãis, se chamarem Fidalgos, assi em contractos, ou Alvarás, ou quaesquer outras scripturas, ou apresentarem cada huma das taes scripturas, ou Alvarás, em que lhes chamem Fidalgos, ou dellas usarem, haverão a mesma pena de custas em tresdobro, e mais pagarão cem cruzados, ametade para quem ós accusar, e a outra para nossa Camera (4).

M.—liv. 2 t. 37 § 10.

7. E defendemos, que nenhum homem, nem mulher se possa chamar, nem chame de *dom* (5), se lhe não pertencer de Direito per via de seu pai, ou avô da parte de seu pai, ou per nossa mercê, ou que nos Livros de nossas moradias com o dito *dom* andarem.

---

(1) *Chefe de Linhagem*, i. e., o Fidalgo que descende por sua familia, em linha recta, que gosa por sua ascendencia dos fóros de Nobresa, e he o primeiro na sua familia.

(2) *Quarteis*.
Vide *infra* nota (1) ao § 5.

(3) *Portugal Rey d'Armas*.
Vide *supra* nota (1) ao § 2 deste tit.

(4) *Esquarteladas*, i. e., feito em esquaques.
Em heraldica, *esquaques*, significa xadrez de côres alternadas.

(5) *Estremes*.
Em heraldica *armas estremes* no brazão, significa sem mistura das de outra familia.

(6) *Quebra de bastardia*.
Em heraldica, no brazão a *quebra* significa a differença que nelle traz quem não he chefe da familia, a qual he uma cotica, que atravessa o escudo em banda: ha tambem *quebra de bastardia*, que os bastardos devem trazer nos escudos.
A *cotica* he huma peça como a banda, porém menos larga: lança-se ao travéz do escudo.

(7) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (*a*) (*b*) e (*c*) a pag. 209, nota (*a*) a pag. 271, e nota (*b*) a pag. 444, e Almeida e Sousa —*Notas á Mello* to. 2 pag. 247.

(1) *Quartel direito*.
Chama-se em heraldica *quartel* uma divisão do escudo em quatro, e extensivamente qualquer divisão, ainda que este se divida em mais porções ou quarteirões.

(2) *Quebra de bastardia*.
Vide *supra* nota (6) ao § 4 deste tit.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 pag. 247.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 83, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) a pag. 457, e to. 3 nota (*a*) a pag. 702.

(5) *Nem se chame de Dom*.
A disposição deste § foi revogada em parte pelo Alv. de 3 de Janeiro de 1611, em que se declarão as pessoas que podem usar do titulo de *Dom*, e ampliada pelo Alv. de 3 de Desembro do mesmo anno, os quaes se lerão nos *Additamentos* á este liv.
Consulte-se tambem o Regimento dos *Novos Direitos* de 11 de Abril de 1661 no § que começa—*da Mercê*.
Da mesma sorte o Alvará de 29 de Janeiro de 1739 em que se determinarão os *tratamentos*, que se devião dar de palavra, e por escripto em Portugal e seus Dominios; assim como o Alv. de 16 de Setembro de 1597, á que se refere aquelle Alv. Ambos podem os consultados nos *Additamentos* á este livro.
Nas Leis sobre *Tratamentos* temos ainda á additar as de 15 de Janeiro de 1759 e de 20 de Setembro de 1768 e Alvs. de 25 de Janeiro de 1763, e de 20 de Junho de 1764.
O Av. n. 419—de 27 de Dezembro de 1859 mandou cessar o abuso dos tratamentos indevidos. Providencia que já se havia tomado nos Avs.—de 12 de Julho de 1841, e de 14 de Março e 20 de Maio de 1842 (*Jornal do Commercio* de 1842 ns. 90 e 147).
Mas os ultimos Avisos referião-se tão sómente aos Officiaes da Armada, e do Exercito, inclusive Commandante de Armas.
Quanto á Armada tambem existe o Dec. n. 2.536—de 25 de Fevereiro de 1860 no art. 7 § 21.

E as mulheres o poderáõ tomar de seus pais, mãis, ou sogras, que o dito *dom* direitamente tiverem, como sempre neste Reino se costumou.

E os bastardos (1), postoque legitimados sejão, não se poderáõ chamar de *dom*, ainda que de Direito lhes podéra pertencer, se de legitimo Matrimonio forão nascidos.

E quem fizer o contrario do conteúdo neste Capitulo, perderá a fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá todo o privilegio de Fidalguia e pessoa, que tiver, e ficará plebeo.

E trazendo alguma demanda, em qualquer tempo que seja, se seu adversario lhe quizer oppôr, que se chamou de *dom*, será a isso recebido, e sendo-lhe provado, perderá a aução e direito, que tenha, sendo autor; e sendo réo, perderá todo direito, e será havida por provada a aução do autor, e sem embargo da exceição, se irá pelo feito em diante, e a exceição se receba, e se proceda nella; e sendo provada, não se vá mais pelo feito em diante, e o pronunciem, como dito he.

E não se provando a exceição, condenarão a parte, que a allegou, nas custas em dobro (2).

M.—liv. 2 t. 37 § 11.

8. E os pais, que a seus filhos, que não chegarem a dezasete annos, consentirem que se chamem de *dom*, não lhes pertencendo, ou ás filhas, em quanto as tiverem em suas cazas solteiras, haverão todas as sobreditas penas, como se elles mesmos se chamassem de *dom*, não lhes pertencendo (3).

M.—liv. 2 t. 37 § 12.

9. E nenhuma pessoa tome appellido de Fidalgo de Solar conhecido, que tenha terras com jurisdição em nossos Reinos, não lhe pertencendo, nem vindo de tal Linhagem, postoque seus pais assi se chamassem, se na verdade lhes não pertencia.

E quem o fizer, perderá a fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá todo o privilegio, que per sua Linhagem e pessoa tiver, e ficará plebêo.

Porém os que novamente se converterem á nossa Sancta Fé, poderáõ tomar e ter em suas vidas, e traspassar á seus filhos sómente, os appellidos de quaesquer Linhagens, que quizerem, sem pena alguma (1).

M.—liv. 2 t. 37 § 13.

TITULO XCIII

Que não tragão habitos, nem insignias das Ordens Militares em jogos, ou em mascaras (2).

Mandamos, que pessoa alguma não traga em festas, jogos, ou mascaras (3), ou representações, habitos das Ordens de Christo, Santiago e Aviz, nem fóra de festas, não sendo provido de tal habito, sob pena de, sendo achado, ser preso trez mezes pola primeira vez, e pagar da Cadêa quatro mil reis, ametade para o Convento da Ordem, de que trouxer o habito, e a outra para o Meirinho, ou Alcaide, que o accusar, e de ser pola segunda vez, além da dita pena, degradado para Castro-Marim, ou para Africa, segundo a qualidade da culpa e acto, em que profanar o dito habito.

E além das ditas penas, haverá as mais, que per nossas Ordenações e Direito deve haver (4).

S.—p. 4 t. 16 l. 2 e t. 22 l. 4.

1. E mandamos, que em nenhuma Confraria se use de manto branco com Cruz, ou sem ella, por reverencia do habito de Christo(5), sob pena de qualquer Mordomo, ou Confrade, que com elle fôr achado, pagar pola primeira vez dous mil reis, e star hum mez na Cadêa: e pola segunda pagar quatro mil reis, e star dous mezes na Cadêa.

Porém poderáõ trazer em lugar dos ditos mantos brancos outras insignias por sua devoção, sem scandalo e prejuizo de alguma das Ordens.

S.—p. 4 t. 16 l. 1.

---

(1) *E os bastardos*, etc.
Esta disposição foi revogada pelo Alv. de 3 de Janeiro de 1611.

(2) Vide Barboza no respectivo *com*., Phœbo—*Dec.* 16 e 17, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 84, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 38 e 271, to. 2 notas (*a*) a pag. 188 e 513, to. 3 nota (*a*) pag. 433, e to. 4 nota (*f*) a pag. 843.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*e*) a pag. 942.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) a pag. 193.

(2) Nenhuma providencia ha a este respeito na moderna Legislação. Apenas notamos o Av. de 10 de Fevereiro de 1847 vedando bailes de mascaras durante a Quaresma (*Gaz. Off.* to. 1 n. 135).
Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 174.

(3) *Mascaras.*
Vide *supra* Ord. deste liv. t. 34, e Alv. de 25 de Agosto de 1689.

(4) Vide Silva Preira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 635, e to. 3 nota (*b*) á pag. 100 e nota (*d*) á pag. 454.

(5) *Habito de Christo.*
Vide em Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 635 a nota do Dez. Oliveira sobre licença para um Portuguez poder acceitar condecoração estrangeira, outr'ora cousa mui rara.

TITULO XCIV.

Dos Mouros e Judeos, que andão sem sinal(1).

Os Mouros e Judeos, que em nossos Reinos andarem com nossa licença, assi livres, como captivos, trarão sinal, per que sejão conhecidos, convém a saber, os Judeos carapuça, ou chapeu amarello, e os Mouros huma lua de panno vermelho de quatro dedos, cosida no hombro direito, na capa e no pelote.

E o que o não trouxer, ou o trouxer coberto, seja preso, e pague pola primeira vez mil réis da Cadêa. E pola segunda dous mil réis para o Meirinho, que o prender. E pola terceira, seja confiscado, ora seja captivo, ora livre (2).

S.— p. 4 t. 5 l. 8.
L. de 12 de Agosto de 1583.

TITULO XCV.

Dos que fazem carcere privado (3).

Mandamos, que nenhuma pessoa, de qualquer stado e condição que seja, faça per si carcere privado, retendo em elle alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, por cousa alguma.

E declaramos haver feito carcere privado aquelle, que per si, ou per outrem retem algum como preso em alguma caza, ou em outro lugar, onde seja reteúdo (4), e guardado em tal maneira, que não seja em toda sua liberdade, postoque não tenha nenhuma prisão.

E o que o fizer, se fôr peão, seja açoutado publicamente, e degradado para Africa per cinco annos.

E se fôr Scudeiro, ou de semelhante condição, seja degradado para Africa cinco annos, e mais pague trez mil réis para a nossa Chancellaria.

E se fôr Fidalgo, ou Cavalleiro, seja degradado para Africa per quatro annos (5).

M.—liv. 5 t. 68 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

1. E declaramos, que se entenda haver commettido carcere privado o que retiver alguma pessoa contra sua vontade per vinte e quatro horas (1); e retendo-o menos de vinte e quatro horas, postoque não cáia em a pena sobredita de carcere privado, haverá outra qualquer pena publica, que ao Julgador parecer, segundo a qualidade das pessoas e tempo.

Porém, não tolhemos em cada hum dos ditos casos poderem as partes demandar suas injurias (2).

M.—liv. 5 t. 68 § 1.

2. Porém, se o marido achar com sua mulher em adulterio algum homem tal, que per Direito não deva matar, assi como Fidalgo, Cavalleiro, ou de outra semelhante qualidade, podel-o-ha reter preso pelo dito spaço, sem commetter carcere privado (3).

M.—liv. 5 t. 68 § 2.

3. E poderá outrosi o crédor reter preso seu devedor, achando-o fugindo, ou querendo fugir, por lhe não pagar sua divida, não podendo haver soccorro de Justiça para com sua auctoridade o prender.

Porém retendo cada hum destes mais do dito tempo, incorrerá em crime de carcere privado (4).

M.—liv. 5 t. 68 § 2.

4. E esta Lei não haverá lugar no que encarcerar seu filhofamilias, ou scravo (5), polos castigar e emendar de más manhas e costumes; porque em tal caso os poderá prender (6).

M.—liv. 5 t. 68 § 3

5. E se o Julgador souber, que algum commetteo carcere privado, e não proceder

---

(1) Esta Legislação além de não ter hoje vigor, cahio em desuso no seculo 18, por odiosa. Na épocha em que foi promulgada tinha explicação, e talvez utilidade.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 notas (*a*) á pag. 133 e 598.

(2) *Ora livre.*

Pena excessivamente severa.

(3) Este crime tambem entre nós tem punição no Cod. Crim. arts. 189 e 190.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 10, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 62, e o Dr. Basilio—*Liç. de Dir. Crim.* tit. 4 § 10.

(4) *Reteúdo*, i. e., retido, preso, etc.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 95 e 763, e to. 4 nota (*b*) á pag. 550.

(1) *Por vinte e quatro horas.*

O nosso Cod. Crim. nada á este respeito dispõe.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 331 e to. 4 nota (c) á pag. 551.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 551, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 69.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) á pag. 196 e nota (*d*) á pag. 551, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 68, *Denunc.* pag. 69.

(5) *Ou scravo.*

O Dec. de 30 de Setembro de 1693 ordenou que aos escravos se não posessem ferros, nem metessem em Cadêa mais apertada por mandado de seus Senhores.

Por outro Dec. de 21 de Janeiro de 1702 se mandou julgar bem e summariamente na Relação a queixa sobre a maldade de um senhor com uma sua escrava, autorisando os Juizes para punirem os mesmo réo, como julgassem digno, e o obrigassem a vender as escravas que tinha, e declara-lo inhabil para ter outras.

Vide Cartas Regias de 20 e 23 de Março de 1688 relativas ao excesso de castigo nos escravos, e Pizarro—*Memorias do Rio de Janeiro* to. 5 pag. 251 nota (7).

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 331, to. 3 nota (*a*) á pag. 195, e nota (*c*) á pag. 623.

contra elle per inquirição e accusação, perca o Officio, que de Nós tiver.

E neste caso todo Julgador poderá devassamente inquirir para saber a verdade, tanto que della tiver informação.

E pela devassa, que tirar, proceda, como vir que o caso requere, de maneira que o crime seja punido (1).

M.—liv. 5 t. 68 § 2.

TITULO XCVI.

Dos que sendo apercebidos para servir per cartas de El-Rey, o não fazem ao tempo ordenado (2).

Mandamos, que os que forem apercebidos (3) para nos haverem de servir em algumas partes per nossas Cartas, ou Alvarás, ou per nossos Officiaes, que para isso tenhão nosso Mandado, ou Regimento, e não forem aos tempos per Nós ordenados aos taes serviços (não havendo Provisão nossa, per que os hajamos por escusos), percão todo o que de Nós tiverem, de qualquer qualidade que seja, e não haverão de Nós mais moradia, nem tença, e serão degradados dous annos para Africa.

M.—liv. 5 t. 98 § 3.

TITULO XCVII.

Dos que fogem das Armadas (4).

Se algum Piloto, Mestre, Contra-Mestre, Marinheiro, Grumete, Bombardeiro, Spingardeiro, e qualquer outra pessoa desta sorte, que indo nas nossas Armadas, deixar a Náo, ou Navio, em que fôr ordenado, e della se fôr sem licença e auctoridade do nosso Capitão Mór (1) da tal Armada, ou do Capitão do Navio, em que assi fôr ordenado, se do corpo da Armada se partir, ora a Armada vá para cousa de guerra, ora de mercadoria (2), pagará em quatrodobro (3) todo o que tiver recebido de seu soldo.

E sendo de maior qualidade, pagará da Cadêa o dito quatrodobro do que tiver recebido, e será degradado per quatro annos para Africa.

E huns e outros além disto perderão todos os privilegios, que tiverem, de qualquer sorte que forem, sem mais os poderem tornar a haver, nem delles usar per modo algum.

E postoque os hajão (porque poderá ser que passem por esquecimento), não lhes serão guardados, nem haverão effeito.

E além disto perderão quaesquer Officios nossos, que tiverem, ou das Cidades, Villas, e Lugares, onde viverem, sem mais a elles poderem ser restituidos, nem haver quaesquer outros.

E se os houverem, havemos por bem, que por este caso lhes possão ser pedidos, e os percão polo mesmo feito, como per proprios erros, que nelles fizessem, porque com direito os devessem perder.

E isso mesmo (4) não entrarão em outros Officios, nem Carregos honrados do Concelho dos lugares, onde viverem, postoque de tempo limitado sejão (5).

M.—liv. 5 t. 98 pr.

1. E nestas mesmas penas incorrerão os que deixarem as Náos e Navios, stando nossas Armadas no porto da cidade de Lisboa, ou em outro qualquer, onde se armarem, depois de serem assentados em rol (6), e terem recebido o soldo, como se depois de partidas em qualquer outro por-

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 31, Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 100.

(2) O facto aqui capitulado em delicto não he presentemente, salvo em cargos de Policia, em que ha obrigação de acceitar a nomeação, (Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 art. 2 *in fine*).

Vide Alvs. de 27 de Março de 1712 e de 9 de Outubro de 1716 sobre os que tinhão de servir na India e Africa, além de Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 161.

(3) *Apercebidos*, i. e., notificados, avisados previamente para estar aparelhado e prestes.

Os Militares nestas condições não podem recusar-se ao serviço, nem darem parte de doente. E estando, sujeitão-se á rigorosa inspecção.

(4) O Crime de deserção na Armada he punido de conformidade com Alv. de 26 de Abril de 1800 que confirmou os *Artigos de Guerra* para o serviço da Real Armada de 25 de Setembro de 1799, no art. 51.

Vide tambem a Res. de 13 de Outubro de 1827.

A deserção no Exercito rege-se pelo Regulamento de 18 de Fevereiro de 1763 cap. 26 art. 14, mais conhecido pelo nome de *Regulamento do Conde de Lippe.*

Este Regulamento veio substituir o Regimento de 20 de Fevereiro de 1708.

Ha alem disto os Alvs. de 15 de Junho de 1663, de 6 de Setembro de 1765, de 9 de Abril de 1805, de 9 de Fevereiro de 1807 e do 1 de Abril de 1808, § 9 e outros que tratão desta mataria.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 65 e seguintes.

---

(1) *Capitão-Mór da Armada ou do Mar.*

Era um posto militar antigo na Milicia naval ; talvez *Almirante.*

Cunha Mattos no *Repertorio da Legislação Militar* diz o seguinte :

« *Capitão-Mór do Mar.* — Titulo que antigamente se dava aos Generaes das Armadas Portuguezas ; e foi hereditario em algumas cazas. »

Vide a *Geographia* de D. Luiz Caetano de Lima—*Memoria de Severim*, e outos Escriptores.

(2) *Ora de mercadoria.*

A marinha Portugueza de guerra outr'ora occupava-se tambem em negociar (*resgatar*).

(3) *Quatrodobro*, i. e., quadrupolo.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(5) Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 210, to. 2 nota (*a*) á pag. 608, e 632 e to. 4 nota (*a*) á pag. 454.

(6) *Assentados no ról*, i. e., alistados.

lo o fizessem, polo desaviamento(1), que ás ditas Náos disso se seguiria.

M.—liv. 5 t. 98 pr.

2. E porque alguns Mercadores e outras pessoas armão Náos e Navios per nossas licenças para a India, e para outros resgates(2) de partes de nossos Senhorios, e receberião grandes perdas e desaviamento(3), por assi lhes deixarem as Náos e Navios, queremos que os que semelhante commetterem, paguem da Cadêa anoveado (4) para os ditos Mercadores, todo o que delles tiverem recebido de seu soldo.

E nas mais penas desta Ordenação não incorrerão, senão quando as taes Náos e Navios dos ditos Mercadores forem em companhia e conserva da Armada e Frota (5), em que fôr nosso Capitão Mór.

M.—liv. 5 t. 98 § 1.

TITULO XCVIII.

Que os Naturaes deste Reino não aceitem navegação fóra delle (6).

Mandamos, que nenhuns Pilotos, Mestres, Marinheiros, que nossos Naturaes forem, aceitem partidos alguns em nenhumas navegações, nem Armadas, que fóra de nossos Reinos e Senhorios se fação, nem vão em ellas em maneira alguma, sob pena, se o contrario fizerem, e lhes fôr provado, de perderem por esse mesmo feito todos seus bens, ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar, e mais sejão degradados por cinco annos para o Brazil.

Porque pois em nossos Reinos tem bem em que ganhar suas vidas em nossas Armadas e navegações, não he razão que sendo nossos Naturaes, fação em outra parte as ditas navegações.

E isto se não entenderá naquelles, que forem para fazer guerra a Mouros (1).

M.—liv. 5 t. 98 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.
L. de 27 de Julho de 1582 § 59.

TITULO XCIX.

Que os que tiverem scravos de Guiné, os baptizem (2).

Mandamos, que qualquer pessoa, de qualquer stado e condição que seja, que scravos de Guiné tiver, os faça baptizar, e fazer Christãos do dia, que a seu poder vierem, até seis mezes, sob pena de os perder para quem os demandar.

E se algum dos ditos scravos, que passe de idade de dez annos(3), se não quizer tornar Christão, sendo per seu senhor requerido, faça-o seu Senhor saber ao Prior ou Cura da Igreja, em cuja Freguezia viver, perante o qual fará ir o dito scravo; e se elle, sendo pelo dito Prior e Cura amoestado, e requerido per seusenhor perante testemunhas, não quizer ser baptizado, não incorrerá o Senhor em dita pena.

M.—liv. 5 t. 99 § pr.

1. E sendo os scravos em idade de dez annos, ou de menos, em toda a maneira os fação baptizar até hum mez do dia, que stiverem em posse delles: porque nestes não he necessario sperar seu consentimento.

M.—liv. 5. t. 99. pr.

2. E as crianças, que em nossos Reinos e Senhorios nascerem das scravas, que das partes de Guiné vierem, seus senhores as fação baptizar aos tempos, que os filhos das Christãs naturaes do Reino se devem e costumão baptizar, sob as ditas penas.

M.—liv. 5 t. 99 § 1.

---

(1) *Desaviamento*, i. e., desarranjo, e impedimento, obstaculo, estorvo, etc.

(2) *Outros resgates*, i. e., pontos de commercio.

(3) Vide *supra* nota (1).

(4) *Anoveado*, i. e., nove vezes mais.

(5) *Armada e Frota.*

Segundo Moraes no *Dicc.*, *Frota* he mais que *Armada*, pois que a segunda comprehende poucos navios de guerra, e a *Frota* muitos.

Sendo synonymos os dous termos, a *Frota* he o numero de navios que navegão em conserva. Se os navios são de guerra e armados, chama-se a collecção *Frota Armada* ou simplesmente *Armada*.

Hoje os dous vocabulos tem differente significação. *Armada* comprehende todos os navios da Marinha de Guerra de um paiz.

A *Frota* he positivamente o numero de navios mercantes comboiado por náo ou náos de guerra.

Parece-nos que neste ultimo sentido, se pode entender as palavras deste versiculo.

(6) Este facto não importa hoje crime. Tinha na epocha uma razão especial para Portugal, a fim de se evitarem casos semelhantes ao de Fernando de Magalhães.

Não obstante esta Lei cahio em desuso, como bem prova o Alv. de 27 de Setembro de 1756 recommendando a observancia desta Ord., e augmentando a penalidade. Este Alv. veda que os Marinheiros se assoldadem sem licença em nação estrangeira.

(1) Vide Silva Pereira— *Rep. das Ords.* to. 3 notas (*a*) a pag. 540 e 665, e nota (*b*) á pag. 570.

(2) Hoje este facto não importa crime, por que o Cod. Crim. não o contemplou como tal; accrescendo que tendo cessado o trafico de Africanos, a disposição não tinha mais razão de ser.

A *Constituição* do Arcebispado da Bahia nos §§ 50, 51 e 52 fazem á este respeito muitas recommendações, e impõe preceitos com penas ecclesiasticas.

O Alv. de 3 de Agosto de 1708 determinou que ninguem tirasse aos Inglezes seus filhos para baptisar contra sua vontade, salvo sendo de idade em que podessem escolher Religião, que era aos sete annos.

(3) *Idade de dez annos.*

Vide nota precedente.

A *Constituição do Arcebispado* da Bahia fixa em *sete* annos essa idade, no § 53 e 57.

TITULO C.

Das cousas, que se não podem trazer por dó (1).

Quando á alguma pessoa fallecer pai, ou mãi, ou outro ascendente filho, ou filha, ou outro descendente, sogro, ou sogra, genro ou nora, irmã, ou cunhado, poderá

(1) *Dó*, i. e., lucto. Chamavão-se *Dós* os vestidos e luctos.

Este facto hoje não tem penalidade, pois não subsistem entre nós as leis sumptuarias.

Neste sentido estabeleceo o antigo Legislador differentes medidas conhecidas pelo o nome de *Pragmaticas*, que em breve cahirão em desuso, e que aqui perfuctoriamente notamos.

No seculo 17 : a *Pragmatica* de 25 de Janeiro de 1677, Alv. de 9 de Agosto de 1686, de 5 de Agosto e de 28 de Setembro de 1688, de 15 de Novembro de 1690, e de 14 de Novembro de 1698.

No seculo 18 : os Alvs. de 21 de Julho de 1702, de 26 de Abril de de 1704, e de 31 de Maio de 1708, e de 5 de Outubro de 1742, além das *Pragmaticas* de 6 de Maio de 1708 e de 24 de Maio de 1749, que foi a ultima.

Transcrevemos aqui a parte do Cap. 17 desta *Pragmatica* que ainda tem entre nós applicação:

« Sendo justo atalhar as despezas, que se tem introduzido na morte dos Principes, *e dos parentes*, ordeno que em nenhum caso se dê lucto aos familiares, nem ainda de escada acima, e que por Pessoas Reaes, pela propria mulher, por pais, avós, e bisavós, por filhos, netos e bisnetos se traga lucto *sómente* seis mezes, por sogro ou sogra, genro ou nóra, irmãos e cunhados *quatro mezes*; por thios, sobrinhos e primos co-irmãos, *dous mezes* : e não se tome lucto por outros parentes mais remotos, senão por *quinze dias*.

« As pessoas que vestem de capa e volta, não porão por causa de lucto capa comprida. »

O Dr. Nogueira Coelho no trabalho que fez sobre esta Ord. diz o seguinte :

« *Pragmatica* de 6 de Maio de 1708 derogou todas as antecedentes, e veio a ser revogada pela de 24 de Maio de 1749. De cujas fazendas prohibidas sahio mappa em 24 de Maio de 1757.

« A *Pragmatica* de 24 de Maio foi declarada pelos Alvs. de 19 de Setembro de 1749 e de 21 de Abril de 1757.

« Sobre o cap. 18 da mesma *Pragmatica* houve a Res, de 17 de Abril de 1753 e Ass. de 14 de Maio de 1754.

« A mesma *Pragmatica* foi ampliada, e recommendada pelas Leis de 14 e 19 de Novembro de 1757, e posteriormente ampliada pela Lei de 17 de Agosto de 1761 e Alv. de 2 de Abril de 1762.

« Foi dispensada esta *Pragmatica* pelos D cs. de 27 de Abril de 1761, de 30 de Maio e de 6 de Agosto do mesmo anno, e de 24 de Agosto de 1762, e pelo § 16 da Instituição da *Sociedade dos Theatros Publicos*, confirmada pelo Alv. de 17 de Julho de 1771. »

O Av. n. 98—de 21 de Abril de 1849 declarou, que o nojo por morte dos pais, avós, mulheres tem por *oito dias* os Empregados Publicos de Fazenda para se acharem legitimamente impedidos, e *trez* pelas de thios, irmãos e cunhados.

Esta decisão está de accordo com a Prov. de 29 de Janeiro de 1812 no § 5, que marca tambem 8 dias para a gala de casamento (Av. n. 438—de 31 de Dezembro de 1856).

O Dec. n. 2.869—de 21 de Dezembro de 1861, e de n. 49—de 11 de Fevereiro de 1862 mandou applica-la aos Empregados do Ministerio da Justiça aquella Provisão de 1812.

O Av. n. 594—de 20 de Dezembro de 1861, e de n. 49—de 11 de Fevereiro de 1862 mandou tambem applica-la aos Empregados dos Ministerios do Imperio e Estrangeiros.

O Av. n. 72—de 28 de Março de 1853 declarou que somente o Governo Imperial e as Camaras Legislativas podem desanojar.

Vide Barbosa no respectivo *com*.

trazer por dó capuz, tabardo (1), ou loba cerrada (2), per tempo de hum mez sómente, e não serão de mais comprimento, que até os artelhos, e dahi por diante poderá trazer capa aberta de dó, que não passe de meia perna.

E quando fallecer thio, sobrinho, ou primo co-irmão, poderão trazer capa de dó sómente, que não passe de meia perna.

E os pelotes e roupetas (3), que trouxerem por dó, não serão mais compridas, que até cobrirem os giolhos (4), e não trarão nelles mangas largas (5).

S.—p. 4 t. 1 l. 6 § 1.

1. E nenhuma pessoa poderá trazer dó mais que até seis mezes, postoque seja por as pessoas acima ditas (6).

E assi poderão trazer dó o dito tempo de seis mezes seus criados e familiares, que com elles viverem, e stiverem, não sendo capuzes, nem lobas, nem tabardos, nem pelotes, nem roupetas de mangas largas, nem de maior comprimento, que até cobrir os giolhos (7).

S.—p. 4 t. 1 l. 6 § 1.

2. Nem se poderão outrosi trazer guarnições, nem cubertas de sella (8) de panno de dó nos Cavallos, nem nas Mulas, de qualquer modo e feição que sejão, ainda que seja por as pessoas acima ditas.

S.—p. 4 t. 1 l. 6 § 1.

3. E não se poderá trazer dó por outro algum parente, em qualquer grão que seja (9).

E a pessoa que o contrario fizer, sendo peão, seja prezo e degradado com

(1) *Tabardo*, ou *tabarro*, do Italiano *tabarro*.

Moraes no *Dicc.* define uma capa, casacão, ou capote com capuz e mangas.

(2) *Loba cerrada*.

Roupa roçagante antiga. Deriva o nome de *loba* do Francez *l'aube*, a alva.

A *lôba* era um vestido escolastico antigo, constando de tunica aberta, que sobrepunha por diante, sem mangas e de uma capa talar.

Ainda em 1779, diz Moraes no *Dicc.*, usavão della alguns Medicos de Coimbra.

Tambem era vestido de dó antigo.

(3) *Pelotes e roupétas*.

Era o *pelote* ou *pellote*, como quer Moraes no *Dicc.*, uma vestidura Portugueza antiga, como veste de abas grandes, que se trasia por baixo de capa, opa, ou roupa.

Bento Pereira pretende que o *pelote* era a *tunica*.

Roupeta, diz Moraes no *Dicc.*, era a roupa mais estreita: assim se diz a tunica religiosa, como era e he a dos Jesuitas.

(4) *Giolhos*, i. e., joelhos.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 186.

(6) Vide *Pragmatica* de 24 de Maio de 1749 cap. 17.

(7) Vide nota (4) precedente.

(8) *Cubertas de sella*, i. e., armas dos cavallos acobertados. Diz Moraes no *Dicc.*

Cavallos com cobertas de aceiro, i. e., de aço.

(9) Vide *Pragmatica* de 24 de Maio de 1749, cap. 17.

hum pregão na audiencia por dous annos para Africa, e pague dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

E sendo pessoa de mór qualidade, seja preso e degradado dous annos para Africa, e pague dez mil reis, ametade para o accusador, e a outra para nossa Camera, e huns e outros perderão os vestidos, que trouxerem contra esta defeza, para quem os accusar.

S.—p. 4 t. 1 l. 6 § 1 e 5.

TITULO CI.

Que não haja Alfeloeiros, nem Obreeiros(1).

Mandamos, que nenhum homem, nem moço, de qualquer qualidade que seja, venda Alféloas(2), nem obrêas (3), em nenhuma parte de nossos Reinos publicamente, nem escondido.

E o que o contrario fizer, seja prezo e açoutado publicamente com baraço e pregão.

Porém, se algumas mulheres quizerem, vender Alfeloas e obreas, assi nas ruas e Praças, como em suas cazas, podel-o-hão fazer sem pena.

M.—liv. 5 t. 101.

TITULO CII.

Que se não imprimão Livros sem licença del Rey (4).

Por se evitarem os inconvenientes, que se podem seguir de se imprimirem em nossos Reinos e Senhorios, ou de se mandarem imprimir fóra delles Livros, ou obras feitas per nossos Vassallos, sem primeiro serem vistas e examinadas, mandamos, que nenhum morador nestes Reinos imprima, nem mande imprimir nelles, nem fóra delles obra alguma, de qualquer materia que seja, sem primeiro ser vista e examinada pelos Dezembargadores do Paço, depois do ser vista e approvada pelos Officiaes do Santo Officio da Inquisição.

E achando os ditos Dezembargadores do Paço, que a obra he util para se dever imprimir, darão per seu despacho licença que se imprima(1), e não o sendo, a negarão.

E qualquer Impressor Livreiro, ou pessoa, que sem a dita licença imprimir, ou mandar imprimir algum Livro, ou obra, perderá todos os volumes, que se acharem impressos, e pagará cincoenta cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para o accusador (2).

Alv. de 4 de Dezembro de 1576 (3).
Alv. de 31 de Agosto de 1588.

---

(1) Este facto hoje não importa crime.

Vide Barbosa no respectivo *com.*

(2) *Alféloas.*

Chamava-se assim uma massa de mellasso em ponto forte, que ficava alvo depois de manipulado.

Parece ser o *alfenim*. Mas de outro sentimento he Moraes no *Dicc.* pois limita-se a definir o *alfenim* massa delicada de assucar mui alvo.

(3) *Obrêas.*

Este producto he mui vulgar, e conhecido: diz Moraes que a etymologia deste nome he a palavra Franceza *oublie*, ou *oblie*.

He uma folha delgada de massa de farinha de trigo, cosida n'um ferro de hostias, para fechar cartas, e para hostias de Missas.

Hoje ha obrêas de outros materias.

(4) Este facto não he hoje criminoso. Ha liberdade de Imprensa, em conformidade da Const. do Imperio no art. 179 § 4.

O Dec. de 2 de Março de 1821 suspendendo provisoriamente a *censura previa*, he a data da liberdade de Imprensa entre nós, porque d'então por diante floresceu.

Seguirão-se o Dec. de 22 de Novembro de 1823 e Res. de 11 de Setembro de 1826 e de 13 do mesmo mez de 1827, posteriormente substituida pela Lei de 20 de Setembro de 1830, e Cod. Crim. art. 7, 8 e 9.

O Legislador antigo tomou sobre esta materia differentes providencias que aqui perfunctoriamente notaremos.

Alvs. de 16 de Novembro de 1623, e de 28 de Agosto de 1703, Carta d'El-Rey de 31 de Maio de 1632, e Ass. de 19 de Janeiro de 1634.

A Lei de 5 de Abril de 1768 creou a *Meza Censoria* com o proposito de dar estas licenças, cuja Meza teve o seu Regimento em 18 de Maio do mesmo anno.

Este Regimento foi modificado pelo Alv. de 21 de Julho de 1787. Depois veio a Lei de 17 de Dezembro de 1794 e Alv. de 30 de Julho de 1795, reformando aquella Legislação.

A Lei de 1794 abolio a denominação de *Meza Censoria*, dando ao novo Tribunal o nome de *Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros.*

O Alv. de 30 de Julho de 1795 veio ser o Regimento por onde se regulou a nova Meza.

O Alv. de 19 de Abril de 1803 mandou regular mais ampla e livremente a censura dos livros. He citado por M. Fernandes Thomaz no seu *Repertorio.*

Passando a Côrte Portugueza para o Brazil creou-se a Commissão Regia de *Censura* por Dec. de 27 de Setembro de 1808, recommendando-se como devião ser nomeados os Censores, e o modo de proceder (Av. de 5 de Outubro de 1811 em Borges Carneiro—*Addit.* 1).

As instrucções que para esse fim forão dadas por Av. de 26 de Julho de 1808, forão alteradas por Av. de 17 de Julho de 1815, annexo á Port. de 30 de Outubro de 1824.

Por Av. de 4 de Agosto de 1815 foi confiada ao Official maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros a censura da *Gazetta do Rio de Janeiro.*

Os primeiros Censores nomeados no Brazil depois da chegada da Côrte Portugueza forão: Fr. Antonio da Arrabida, Padre João Mauzoni, Luiz José de Carvalho e Mello e José da Silva Lisbôa.

Vide Barbosa no respectivo *com.*

(1) *Licença que se imprima.*

Vide em Silva Pereira—*Rep.* to. 3 nota (*d*) a pag. 383 a nota do Dez. Oliveira sobre o Livro *das Addições á Roxas*, e o to. 11 dos *Annaes* de Baronio · curiosa acerca do processo do exame dos Livros antes da creação da *Meza Censoria*

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*d*) á pag. 383, e nota (*a*) a pag. 401.

(3) « Sobre esta Ord., diz Monsenhor Gordo, cumpre notar que o Alv. que lhe servio de fonte, o achei tambem com a data de 4 de Abril n'uma collecção em manuscripto. »

TITULO CIII.

Que não peção esmola para invocação alguma sem licença de El-Rey(1).

Mandamos, que pessoa alguma não peça esmolas para invocação de algum Santo, senão as que para isso mostrarem nossas Cartas, em que logo vão nomeadas per seus nomes as pessoas, que houverem de pedir as ditas esmolas, e arrecadar as Confrarias ; os quaes não forão pregar, nem pregarão, nem darão Cartas de Indulgencias (2), e será nomeada sómente huma pessoa em cada Bispado, e mais não.

E ao que não mostrar nossa Carta propria, não será guardado o traslado em publica fórma, postoque o amostre.

E as pessoas, que em outra maneira pedirem para as ditas invocações, mandamos a todos os Officiaes da Justiça, que sendo requeridos por parte da Redempção dos Captivos, os prendão, e lhes tomem logo quanto trouxerem, e tiverem dos petitorios(3), e o entreguem para a dita redempção aos Mamposteiros della; e os pedidores não sejão soltos sem nosso mandado. E com licença dos Prelados(4) poderão pedir nas Igrejas e Adros dellas sómente(5).

M.—liv. 5 t. 104.
Prov. de 18 de Março de 1578 § 4.

---

(1) As licenças para tirar esmolas tem cahido em desuso, e não temos lei que as impeça, pois não ha contra os transgressores sancção penal.

A este respeito temos sómente a Port. de 4 de Novembro de 1825 § 6, e o Cod. Crim. art. 296, que para o caso não tem applicação : assim como não tem a L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5 § 6 e Cod. do Proc. art. 12 § 2. L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 art. 4 § 1, 4, 17 § 2, e 94. e Reg. n. 129—de 31 de Janeiro de 1842 arts. 1, 58 § 2, 61, 62 § 1, 63 § 1 e 64 ; por que aqui não se trata de *Mendigos*, mas de outra ordem de Pedidores de esmolas.

O Legislador antigo além desta Ord. tinha ainda providenciado no Alv. de 9 de Janeiro de 1604, quanto aos Mendigos, de 25 de Dezembro de 1608 no § 13, que especialmente trata desta materia, e a L. de 9 de Julho de 1610, de 25 de Junho de 1760 no § 18 e 19, e Dec. de 4 de Novembro de 1755.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 85, e Silva Pereira—*Clas. dos Crim.* pag. 131.

(2) *Cartas de Indulgencias.*

Chama se *Indulgencia* a remissão, perdão, que os Pastores Ecclesiasticos, i. e., o Papa, Patriarchas, Arcebispos, etc. dão ao peccador arrependido, que tinha de purgar os seus peccados, erros, etc. neste mundo, ou no Purgatorio.

Parece que *Cartas de Indulgencia* era o titulo em que erão apontados os casos em que os Fieis, depois de convenientemente confessados, podião adquiri-las.

(3) *Petitorios*, i. e., acção de pedir a propriedade, diz Moraes no *Dicc.*, no que enganou-se, porque aqui o Legislador refere-se ao producto das esmolas.

(4) *E com licença dos Prelados.*

Vide a este respeito a *Constituição do Arcebispado* tit. 64 § 879 e seguintes.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) pag. 331, e to. 3 nota (*a*) a pag. 384.

TITULO CIV.

Que os Prelados, e Fidalgos não acoutem malfeitores em seus Coutos, Honras, Bairros, ou Cazas : E dos devedores, que se acolhem a ellas(1).

Defendemos, que nenhum Senhor de terras, Prelado, Fidalgo, nem outra pessoa, de qualquer stado e condição que seja, não faça novamente Coutos, nem Bairros coutados(2), nem acolha, nem coute nelles, nem outros antigos e honras (3), postoque approvadas pelos os Reys nossos antecessores, nenhuns malfeitores, nem degradados.

E fazendo os ditos Coutos, ou emparando nelles(4) malfeitores para não serem presos, perderão a jurisdição, que nos taes lugares tiverem(5) e não tendo jurisdição, serão degradados dous annos para Africa, e pagará cada hum duzentos cruzados.

E os Alcaides Móres, que trouxerem

---

(1) Estes factos não constituem hoje crime. A authoridade compete dar busca onde estiverem acoutados os criminosos, fazendo-se essas buscas, e entradas na conformidade das Leis.

A resistencia á essas buscas ou entradas são os delictos por que podem ser punidos os reos donos dos Coutos ou cazas (Cod. Crim. art. 211).

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 102 e seguintes.

(2) *Bairros coutados*, i. e., que tem o privilegio dos Coutos, de asylos, etc.

Alguns dos Bairros de Lisbôa estavão nestas condições, como os em que residião os Grandes e Fidalgos, e erão coutados á Justiça por mercês dos Reys á esses Grandes; mas desde a Ord. Affonsina forão abolidos (Aff. liv. 5 t. 50 § 3, Man. liv. 5 t. 90, e Philip. liv. 5 t. 104).

(3) *Honras.*

Assim se chamavão as terras onde alguns Senhores tinhão suas cazas, ou solares, e por Vassallos os visinhos dellas, as quaes erão isentas de tributos Reaes, governadas por Juizes postos por elles, dos quaes havia appellação para a Chancellaria : nellas não entravão Juizes d'El-Rey, ou Alçadas.

As *Honras*, diz Moraes no *Dicc.*, parece que tinhão diversas denominações, segundo o modo porque se fazião ou constituião.

Assim erão os *Páramos*, *Amadigos* e *Maladias.*

Em geral o nome de *Honra* dava-se á certos lugares protegidos pelos Fidalgos principaes, que os privilegiavão, e lhes pagavão certas foragens, serviços, etc.

Honras devassas : erão as que perdião o direito, ou privilegio de *Honras.*

(4) *Ou emparando nelles*, etc.

Emparar significa amparar, proteger, acolher, e defender, como no caso presente.

Emparar alguem ou *algum lugar* era fazê-lo franco de imposições, isento das Justiças Reaes, etc., privilegia-lo, como os *Páramos.*

Assim lê-se na Ord. Affon. liv. 2 t. 41 § 2—*Emparam* os amos (que erão Fidalgos), e depois que são mortos *emparam o lugar*, pondo-lhe o nome de *Páramo*, e quantos morão ao redor delle e por alli fica honrado para sempre (o que era fazer *Honra*, *Couto* ou *Maladia*).

(5) Vide Alv. de 10 de Janeiro de 1692 sobre as Cartas de Seguro que passavão os Corregedores do Crime, onde se trata da necessidade de extinguir de todo os Coutos, Honras, etc., e dando a razão porque já nessa épocha não erão mais admissiveis taes instituições.

Vide tambem Ord. do liv. 4 t. 48 pr. e § ultimo, assim como Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 706, onde vem copiada uma nota do Dez. Oliveira sobre um erro deste Alv., publicado por Guerreiro—*de Privil. Famil.* cap. 16 n. 13.

comsigo, ou acolherem em suas Fortalezas, ou cazas malfeitores, ou degradados, serão suspensos das ditas Alcaidarias Mórres, rendas e direitos dellas até nossa mercê, e mais pagarão duzentos cruzados(1).

M.—liv. 5 t. 90 pr.

1. E mandamos, que não haja ahi Bairros, nem se guardem, nem valhão a pessoa alguma, que á Justiça seja obrigada, quanto pertencer á execução da Justiça, sem embargo de quaesquer privilegios, e Provisões em contrario(2).

E em todas as outras cousas declaradas nos privilegios, de que sempre stiverem em posse, poderão delles usar, como nelles (sendo per Nós confirmados) fôr conteúdo.

M.—liv. 5 t. 90 § 1.

2. E por quanto alguns malfeitores, que notoriamente são culpados em alguns maleficios, andão per nossos Reinos, e por serem chegados a alguns poderosos(3), as Justiças os não podem facilmente prender: mandamos a todos os Corregedores, Juizes e Justiças, que fação toda a diligencia, que poderem, para saberem os lugares, onde stão, e onde se acolhem, e fação de maneira, que os prendão em quaesquer cazas e lugares, onde forem achados, tirando os lugares, que per nossas Ordenações se mandão guardar.

M.—5 t. 90 § 2.

3. E tendo nossas Justiças bastante informação, que algum delinquente stá acolhido em caza de alguma pessoa, de qualquer qualidade e preeminencia que seja, ora seja Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo Prelado, Dom Abbade, ou Prior de Mosteiro, Senhor de terras, ou Fidalgo principal, possão entrar, e entrem livremente na tal caza a buscar e prender o delinquente.

E o mesmo possão fazer, indo em seguimento delle, acolhendo-se a alguma das ditas cazas, postoque o que o seguir, seja Juiz pedaneo, ou Quadrilheiro (4), sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da caza, busca e prisão do homisiado(1).

E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, se tiver jurisdição, ou terras da Corôa, por esse mesmo caso fique suspenso de tudo.

E não tendo terras, ou jurisdição, se tiver juros, tenças, moradias, ou acostamentos de nossa Fazenda(2), se lhe não fará pagamento algum até nossa mercê, e incorrerá nas penas, em que incorrem os que tirão os presos do poder da Justiça; nas quaes outrosi incorrerão seus parentes, ou criados, e quaesquer outras pessoas, que nisto forem culpados.

E as Justiças farão de tudo actos, que nos enviarão, emprazando as ditas pessoas grandes, que em certo termo pareção (3) pessoalmente em nossa Corte.

E isto se não entenderá nas cazas dos Arcebispos, Bispos, Dom Abbades e Priores, sendo as cazas taes, que per Direito, ou costume devão gosar da immunidade da Igreja nos casos, em que ella val (4).

S.—p. 2 t. 2 l. 2.
L. de 27 de Julho de 1582 § 53.

4. E no lugar, onde Nós stivermos, e na cidade de Lisbôa, pessoa alguma se não acolha a caza de algum Grande, ou Fidalgo, por não ser demandado por seus credores, ou por não ser accusado por crime, que tenha commettido, quer seja tal, em que a Justiça haja lugar, quer não.

E fasendo o contrario, stando na tal caza mais que hum dia, o Julgador a que o conhecimento pertencer, sendo informado per duas testemunhas, como assi stá acoutado, e não anda publicamente pela Villa, para poder ser em pessoa citado, o faça logo citar per seu Alvará de edictos, para que até oito dias peremptorios appareça perante elle, para ser ouvido com o que o quer demandar; e assi o ha por citado para todos os actos judiciaes, e para ver jurar as testemunhas, e ouvir a sentença, e para a execução della e arrematação de seus bens, se condenado fôr, a qual citação havemos por boa e valiosa, postoque seja certo o lugar, onde stá, e por ella se procederá, sem ser

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pags. 24 e 104, nota (*a*) á pag. 263, nota (*b*) á pag. 706, to. 2 nota (*b*) á pag. 452 to. 3 nota (*a*) á pag. 412, e to. 4 nota (*b*) á pag. 185, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 4 pag. 363.

(2) Vide Almeida e Sousa — *Notas á Mello* to. 1 pag. 216.

(3) *Alguns poderosos.*

O Alv. de 11 de Dezembro de 1648 impôz penas aos réos que se refugiassem em caza de Ministros Estrangeiros, assim como aos que recorressem aos mesmos Ministros, solicitando beneplacito para a entrega dos criminosos acolhidos.

(4) *Juiz pedaneo ou Quadrilheiro.*

Vide Ord. do liv. 1 t. 73 § 7, e nota (2) ao pr. da mesma Ord. ácerca da palavra—*Quadrilheiro.*

O Juiz *pedaneo*, era o *Ordinario* das Villas, aldêas, etc., e oppõe-se ao Juiz de Fóra, e aos Juizes letrados. Equivale ao Juiz Municipal supplente actual.

Tambem assim se chamava o *Juiz da Vintena*, por tambem não ser letrado. Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 73 e nota (1).

(1) *Busca e prisão do homisiado.*

Vide Lei de 12 de Março de 1602—que contém o *Regimento dos Quadrilheiros* no § 7.

(2) *Acostamentos de nossa Fazenda*, i. e., tença ou beneficio pecuniario.

(3) *Pareção*, i. e., compareção.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 17, to. 3 nota (*b*) á pag. 413, e to. 4 nota (*b*) á pag. 623, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 1 pag. 216.

necessaria outra citação, nem requerimento da parte condenada.

Os quaes Alvarás se porão á porta do Paço no lugar, onde Nós stivermos, e na cidade de Lisboa á porta da Relação (1).

M.—liv. 5 t. 90 § 5.

5. E se o caso, porque se acoutar á caza de algum dos sobreditos, fôr crime, e passado o tempo da citação dos editos, que pelo dito modo deve ser feita, se não vier livrar, e pôr a Direito, proceda-se contra elle á á revelia, e além da pena, que polo maleficio merecer (se não fôr de morte natural (1), ou civel), pagará mais dous mil reis para o Meirinho(3),ou Alcaide, que o accusar, posto que polo maleficio principal não seja condenado.

M.—liv. 5 t. 90 § 6.

TITULO CV.

Dos que encobrem os que querem fazer mal(4).

Mandamos, que ninguem tenha, ou encubra em sua caza, ou em outro lugar pessoa alguma, que queira matar, ou fazer outro mal a outrem em nossos Reynos, e Senhorios; e se alguns pousarem, ou se acolherem encubertamente em alguma caza, ou em outro lugar, o senhor della, ou quem em ella morar, sendo disso sabedor, os deite logo fóra, e faça-o saber á Justiça da terra, antes que se o mal faça.

E os que assi o não fizerem, se de suas cazas sairem para matar, ou fazer outro mal, hajão a pena que merecerem os que fizerem o mal.

E posto que os que o mal fizerem se possão escusar, e defender, que o fizerão per Direito, não sejão porém escusos da pena os que os encobrirem; salvo se aquelles de cujas cazas sairem, ou encobrirem, forem taes pessoas, a que o Direito permitta, poderem ser nos taes feitos com elles (5).

M.—liv. 5 t. 71.

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 117 § 10 e t. 124 § 3, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 126, e nota (*a*) á pag. 206, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 68.

(2) *Morte natural ou civel.*

Vide *supra* nota (2) á Ord. deste liv. t. 60 pr.

(3) *Meirinho.*

A palavra *Meirinho*, diz Monsenhor Gordo, foi posta em lugar da palavra *Morador*, que se achava no Codigo Manuelino por julgarem talvez os Compiladores do Philippino, que fôra ali posta enganosamente. »

(4) Estes factos tambem são pelo Cod. Crim. considerados crimes, na fórma do art. 5 respectivo.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 86. e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* § 9 nota (10) á pag. 7.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. dás Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 241.

TITULO CVI.

Que cousas do trato da India, e Mina, e Guiné se não poderão ter, nem tratar nellas (1).

Defendemos, que nenhuma pessoa, assi estrangeira, como natural, seja ousado a ter, ou possuir, ou tratar nestes Reynos, ou de fóra para elles, ou delles para fóra, conchas, coriis (2), contas pardas (3), ou das outras que na Mina valem, ou ao diante valerem, que vem de Guiné, ou lambeis (4), sob pena de ser publicamente açoutado, e por esse mesmo feito perder toda sua fazenda para nós.

E sendo pessoa, em que não caiba pena de açoutes, será degradado por cinco annos para o Brazil com pregão na Audiencia, sendo nisso comprehendido, ou sendo-lhe provado legitimamente.

M.—liv. 5 t. 113 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E bem assi, nenhuma pessoa trará da India cousa alguma das que por nós são defesas nas *Ordenações*, e *Regimentos* (5), que para a India temos feito, os quaes se guardarão sob as penas nelles conteúdas, posto que nestas Ordenações não sejão incorporados.

M.—liv. 5 t. 113 § 1.

---

(1) Este facto hoje não he crime, e esta Ord. cahio logo em Portugal em desuso, por ter passado a épocha, em que suas disposições podião aproveitar.

(2) *Conchas, coriis.*

Estas conchas servem como dinheiro na costa da Africa occidental.

Coriis. No singular chama-se *Cauril*, *Coril*, ou *Caurim*, mas os Africanos disem *Corí*: no plural *Coreis*. Moraes no *Dicc.* define, busio que serve de dinheiro na Costa d'Africa.

Em outros lugares diz:

« *Corí* dizem os Negros da Costa da Mina, e na lingua delles *Corí* he *dente*, talvez do tamanho e alvura o derão ao marisquinho, ou busio alvo, que chamão assim, e serve de dinheiro: nós hoje chamamos *Pintos* aos Cruzados novos. »

(3) *Contas pardas.*

Erão contas de que os Africanos da Costa da Mina usavão, e de que se utilisavão os Europeos no seu trafico com os mesmos.

As Africanas dessa Costa usão muito, especialmente em pulseiras. Ha de outras côres, verdes, vermelhas, etc. Provavelmente o que se chamava vulgarmente—*Avellorios* ou *Velorios*.

(4) *Lambéis.*

Assim se chamão os pannos de listras, de cobrir os bancos, etc., antigamente usados no trafico da Guiné, como hoje os riscados, saraças, cadeias, etc. e outras lençarias grossas de algodão pintado, chitas, etc. assim diz Moraes no *Dicc.*

No singular diz-se *lambel.*

(5) *Ordenações e Regimentos.*

A Legislação sobre a India e conquistas Orientaes nunca foi codificada.

As *Ordenaçoes da India*, parte mui limitada do corpo de tal Legislação, tem a data de 8 de Setembro de 1520, no reinado de D. Manoel, e segundo Innocencio no *Dicc. Bibliog.*, forão impressas em 1539, em Lisboa na typographia de Luiz Rodrigues.

As que vimos e possuimos forão impressas em Lisbôa no anno de 1807 por Lourenço Antonio Caminha.

2. E todos os descaminhados de cousas (1), assi de Guiné, como da India, que tomarem os Guardas, e Requeredores (2), ou outras quaesquer pessoas, na hora, que forem achados tomados, seráõ levados perante o Juiz de Guiné, e India, e assi as pessoas em cuja mão as acharem, quando as acharem em poder de alguem.

O qual Juiz com o Scrivão dante elle fará acto com declaração da informação que houver, per juramento dos que lhe trouxerem o descaminhado, para proceder, como per Direito deve, e para as partes, a que tocar, saberem o que passa, e serem ouvidos com seu direito, quando o pretenderem ter.

E isso mesmo (3) mandará vir pérante si, o Recebedor das taes cousas, e Scrivão de sua receita, para o que fôr sem duvida, se carregar sobre elle, e o duvidoso se depositar, e se pôr a bom recado, como cumprir a nosso serviço, e bem das partes (4).

M.—liv. 5 t. 113 § 2.

3. E dos descaminhados, em que não houver duvida, faça o dito Juiz logo perante si, entregar aos que os trouxerem o terço que a elles applicamos, e assi o terço do que se logo não poder determinar, tanto que fôr julgado por perdido.

Porém, do que fôr tomado pelos Guardas, se lhes dará ametade, como está mandado per nosso Regimento.

M.—liv. 5 t. 113 § 3.

4. E defendemos, que ninguem leve, nem mande de parte alguma de nossos Reinos, nem de fòra delles, ás Ilhas de Cabo-Verde, e do Fogo, ferros da feição(5) que os negros os querem em Guiné, de que nas ditas partes podem fazer, e fazem ferros de Azagayas(6), e outras armas, e ferramentas; nem os faça nestes Reinos, nem vá fazer fòra delles, nem mande fazer, sob pena de pelo mesmo caso perder toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e mais ser preso, e degradado por cinco annos para o Brazil.

M.—liv. 5 t. 113 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

5. E isso mesmo(7) ninguem mande, nem leve destes Reinos, nem de fóra delles ás Ilhas do Cabo-Verde, e do Fogo manilhas de lãtão, e de estanho(1), e laquequas de toda a sorte (2), latão de toda sorte, cristalino de toda sorte(3), matamingo(4), pannos da India, capas de Chaúl(5), brocadilhos de Frandes(6), camisões de seda, ou de côres, da feição que os trazem os Negros, pannos vermelhos, e amarellos, que se costumão levar a Guiné, sob pena de se perderem em tresdobro, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

E o morador das ditas Ilhas que incorrer na dita pena, alem della, será degradado dellas per dous annos, e os que lá não forem moradores, serão degradados dous annos para Castro-Marim (7).

M.—liv. 5 t. 113 § 4.
S.—p. 4. t. 22 l. 4.

TITULO CVII.

Dos que sem licença del Rey vão, ou mandão á India, Mina, Guiné; e dos que indo com licença, não guardão seus Regimentos (8).

Defendemos, que pessoa alguma de qual-

---

(1) *Descaminhados de cousas*, i. e., contrabandistas. Chama-se *descaminho*, o extravio, a tirada da fazenda por alto, sem ir ao despacho da Alfandega ou Estiva.

(2) *Guardas e Requeredores*.

Estes *Requeredores* erão os cobradores das rendas da Alfandega chamada Caza da India, Mina e Guiné.

(3) Vide Ord. do liv. 1 tit. 10 § 1 nota (3).

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 706, e to. 2 nota (*b*) á pag. 41.

(5) *Ferros da feição*, i. e., do modo, ou conforme o gosto dos Negros da Guiné.

(6) *Azagayas*, i. e., lanças curtas, arrojadiças, forradas com ossos de animaes, ou púas, de que usão os Cofres, e outros Barbaros. Moraes no *Dicc.*

(7) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(1) *Manilhas de latão, e de estanho*, i. e., braceletes ou argolas desses metaes de que usavão os Africanos daquellas Ilhas.

(2) *Laquequas de toda a sorte.*

A *laquequa* ou *laqueca* era uma pedra lustrosa, branca leitenta, ou de vermelho alaranjado. He da Asia.

Os brincos feitos dessa pedra levavão-se por commercio á costa d'Africa.

(3) *Cristalino de toda a sorte.*

Vidrilhos, brincos, e continhas de vidro.

(4) *Matamingo* ou *matamungo.*

Disem uns ser o mesmo que *laqueca*; outros que erão avellorios, e contas de tratar na Costa d'Africa.

He o que diz Moraes no *Dicc.*

Chama-se em geral *Acelorios* ou *Avellorios*, ou *Velorios* as contas de vidro de varias côres, de que os Europêos usão no trato com os Cafres ou Africanos, em vez de dinheiro.

Provavelmente derão os Portuguezes este nome á essas contas em razão da semelhança com as uvas chamadas *Velorios*, que não se comem, e nem servem para vinho.

Vide *supra* nota (3) a Ord. deste tit. pr.

(5) *Capas de Chaúl.*

Ignoramos que fazenda seja.

(6) *Brocadilhos de Frandes.*

O Brocado era uma téla de seda entretecida de ouro, de varias sortes, a mais preciosa era a que tinha recamo de ouro relevado, e se disia—*brocados de tres altos.*

Chamava-se *Brocadilho* o brocado mais ligeiro que o de *tres altos.*

Frandes, i. e., Flandres na Belgica.

(7) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 pag. 418.

(8) Hoje esta Ord. não tem applicação alguma, e já de ha muito tinha cahido em desuso em Portugal.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Cabedo—p. 1 *Dec.* 191 e 105 e p. 2 *Dec.* 62.

No interesse de proteger o commercio nacional, ou antes o monopolio Real, o antigo Legislador estabelecêo algumas providencias em actos, que aqui perfunctoriamente notaremos:

No Seculo XVII: os Alvs. de 18 de Março de 1605 (em que se comprehendia o Brazil), de 10 de Fevereiro de 1602, de 13 de Julho de 1624, de 6 de Setembro de 1645, de 8 de Fevereiro, de 4 de Julho, e 5 de Setembro de 1646, de 6 de Dezembro de 1660.

quer stado, e condição que seja, assi natural destes Reinos como estranjeira, não vá, nem envie fóra de nossos Navios, em Navios outros alguns, ás partes, terras, e mares da India, ou á cidade de S. George da Mina, ou ás partes de Guiné, ou outras quaesquer terras, mares, e lugares de nossa Conquista a tratar, resgatar (1), nem fazer guerra sem nossa licença, e authoridade, sob pena de fazendo-o, morrer por isso morte natural, e por esse mesmo feito perder para Nós todos seus bens.

E estas mesmas penas hajão os que roubarem, ou tomarem os Navios, ou alguma cousa delles, que ás ditas partes forem, ora sejão de nossas armações, ora dos que lá forem, ou enviarem com nossa licença, ou por bem de nossos contractos.

E assi haverão as ditas penas os que forem achados nos mares, e marcas das ditas partes (2), posto que outra cousa não fação, nem lhes seja provado, salvo serem nos ditos mares, e marcas achados.

Mas nestes não se fará execução de morte, sem primeiro no-lo fazerem saber, para sobre isso mandarmos o que houvermos por nosso serviço (3).

M.—liv. 5 t. 112 § 1.

1. E per esta Lei damos poder a todo Capitão, Piloto, Mestre, ou Senhorio dos nossos Navios, ou dos nossos Contratadores, e assi a outra qualquer gente destes Reinos, e Senhorios, que ás ditas partes, e mares per seus privilegios, ou nossas licenças poderem ir, que os taes Navios nas ditas partes, e mares, e marcas acharem (4), que os possão tomar, e os tragão a bom recado com a gente delles presos, como pessoas que nos desservirão, e serão entregues ao Juiz da India, e Mina, e por elle julgados, conforme a nossas Ordenações, e suas culpas.

E do que lhes fôr tomado, e julgado por perdido, haverão os que o tomarem ametade, e todo o mais ficará para nós.

E isto se não entenderá nos scravos, que por não serem tomados, como devem, forem havidos por livres(1).

M.—liv. 5 t. 112 § 2.

2. E bem assi defendemos, que pessoa alguma não leve, nem mande ás ditas partes e resgates de Guiné(2), mercadoria alguma de qualquer sorte, ora seja das de nossos Reinos, ora das que de fóra delles vem para os tratos das ditas partes, ora das que ha em Guiné, que se vendem e resgatão nas ditas partes nos lugares de nossos tractos; nem leve, nem mande cousa alguma, que em Guiné tenha valia, posto que cá seja de pouco valor, resalvando as cousas, que per nossos Regimentos e licenças tivermos ordenado, para os taes poderem resgatar.

E os que o contrario fizerem, sendo nisso comprehendidos, ou sendo-lhes provado per provas legitimas, se fôr Capitão da cidade de S. George da Mina, e levar mais do que per nossos Regimentos, ou Provisões lhe fôr ordenado, e o que assi levar mais, valer neste Reino seis marcos de prata (3), por esse mesmo feito perderá para Nós toda sua fazenda, e tudo o que de Nós tiver, e o ordenado da dita Capitania, e lhe será mais dada qualquer outra pena até morte natural, *inclusive*, que nos parecer que merece.

M.—liv. 5 t. 112 § 3.

3. E se fôr Alcaide Mór, Feitor, Scrivão da Feitoria, e outros quaesquer Officiaes da dita Cidade, ou moradores della, assi os que stão taxados, como os que o não stão, e bem assi os Capitães e Scrivães de nossos navios, que em cada huma das ditas culpas incorrer, se o que mais levarem, ou mandarem levar além do ordenado, valer na Mina, ou em outra qualquer parte de Guiné, para onde a tal mercadoria levarem, a quantia dos ditos seis marcos de prata (4), por esse mesmo feito perderão para Nós toda sua fazenda, e o que de Nós tiverem e seus soldos, e ordenados, sendo nisso comprehendidos, ou sendo-lhes provado per provas legitimas, e além disso incorrerão em pena de morte natural.

Nas quaes penas incorrerão o dito Capitão, e os mais acima nomeados, ora levem a dita mercadoria per huma só vez, ora per muitas vezes, que juntas valhão a dita quantia; e não chegando á valia dos ditos

No Seculo XVIII: Os Alvs. de 8 de Fevereiro de 1711, e 20 de Março de 1736 (que trata das *Frotas* para o Brazil), e de 16 de Fevereiro de 1740.

Cumpre notar que os Alvs. que tratão sobre as *Frotas* do Brazil, deixarão de ter vigor em consequencia do Dec. e Alv. de 10 de Setembro de 1765; bem como o Alv. de 16 de Fevereiro de 1740 que foi derogado pelos de 2 de Junho de 1766, segundo de 7 de Abril de 1770, e de 12 de Dezembro de 1772.

(1) *Resgatar*, i. e., comprar ou permutar.

(2) *Marcas das ditas partes*, i. e., limites das ditas partes.

« *Marcas*. Diz-se dos Navios estrangeiros, que navegão nas Colonias: e *marcas defesas*, onde o Soberano prohibe a navegação aos estrangeiros, ou nacionaes, e que não levem cousas defesas. » Moraes no *Dicc.*

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 350 e to. 4 nota (*a*) á pag. 88.

(4) *Marcas acharem.*

Vide *supra* nota (2) ao pr. desta Ord.

(1) *Forem havidos por livres.*

Parece que esta disposição não se executava.

(2) *Resgates de Guiné*, i. e., os lugares onde se fazia o *resgate* ou troca de mercadorias, escravos, captivos.

Chamava-se tambem a feira, o mercado nas costas da Africa, e semelhantes.

(3) *Seis marcos de prata.*

Vide *supra* Ord. deste liv. t. 53 § 1.

(4) Vide nota precedente.

seis marcos, perderão para Nós todos seus soldos e mantimentos (1), e incorrerão em qualquer pena outra civel e crime, que houvermos por bem, até perdimento (2) de todas suas fazendas, e degredo para sempre para o Brazil.

E se forem pessoas, em que caibão açoutes, serão açoutados, como a valia do que assi mais levarem, passar de mil reis.

M.—liv. 5 t. 112 § 3.
S.—p. 4 t. 22 l. 8.

4. Em todas as penas acima ditas incorrerão o dito Capitão e pessoas sobreditas, encobrindo, ou consentindo a outrem, ou não o manifestando á Justiça, tanto que disso forem sabedores.

M.—liv. 5 t. 112 § 4.

5. E nas culpas desta Lei incorrerão os que levarem, ou enviarem, ou encobrirem as ditas cousas e mercadorias, no momento que forem mettidas no batel, barca ou almadia (3), para serem levadas ao Navio, em que houverem de ir á Mina, ou á qualquer parte de Guiné sem nossa licença, ora sejão embarcadas nas ditas partes, ora nestes Reinos, posto que as ditas cousas e mercadorias não fossem levadas, nem resgatadas: porque este começo e desejo, e culpa de encobrir, e disporem-se para nos desservir, queremos que seja castigado, como se em effeito fosse acabado e consummado.

M.—liv. 5 t. 112 § 4.

6. E provando-se, que cada hum dos sobreditos, ou outra qualquer pessoa resgátou contra nossa defeza cousa, que valha hum marco de prata (4), ou dahi para cima, morra morte natural.

E sendo a valia de marco para baixo, será punido, como se furtasse o que assi resgatou.

A qual valia se considerará, segundo valer onde fez o resgate.

E em ambos estes casos perderá seus bens para Nós.

M.—liv. 5 t. 112 § 5.

7. E porque muitas vezes mandamos fazer armações para Cantor (1), e para outras partes, e os Capitães levão poder para per si resgatarem as ditas armações, declaramos, que se os ditos Capitães nossos, e bem assi os de nossos Contratadores, Pilotos, Mestres e qualquer pessoa, que levar poder para fazer os ditos resgates, não fizerem nelles verdade das mercadorias, que levarem, e do que verdadeiramente resgatarem, sonegarem tanta mercadoria, que valha hum marco de prata, morrão morte natural; e valendo menos, haverão a pena, como que o furtassem, e em ambos estes casos perderão sua fazenda para Nós.

M.—liv. 5 t. 112 § 6.

8. E se aos Guardas dos Navios e Caravellas das ditas partes, que stão na cidade de Lisboa, fôr provado per legitima prova, que para ellas deixarão levar alguma mercadoria, ou cousa para resgate, como a dita cousa valer quatro marcos de prata (2) (cuja valia se regulará pelo que se achar por ella no lugar do resgate), morrerão por isso morte natural, e percão para Nós toda sua fazenda: e estas mesmas penas haverá o Meirinho da cidade de S. George, que na dita culpa incorrer.

E quando valer menos o que assi deixarão passar, serão julgados como acima fica declarado, que se julguem os que consentem levar menos quantia dos seis marcos de prata, assi de mil réis para cima, como de mil réis para baixo.

M.—liv. 5 t. 112 § 7.

9. E qualquer pessoa, que receber em si, ou em sua caza malagueta ou outra speciaria (3), ou mercadoria, que de Guiné venha, sem primeiro ser trazida á nossa Caza da Mina, e dentro nella despachada per nossos

---

(1) *Mantimentos*, i. e., etapa. Alv. de 29 de Agosto de 1801.

(2) *Perdimento*, i. e., perda, ruina, etc.

(3) *Almadia*, i. e., uma embarcação subtil de uma peça inteiriça. Especie de canôa, que por outro nome se chama *Tonè*.

Talvez se tome por jangada, ou balsa de pescar, etc. Usa-se muito na India, Africa, e em algumas partes do Brazil.

(4) *Hum marco de prata.*

Vide *supra* Ord. deste. liv. t. 53 § 1.

(1) *Armações para Cantor.*

Chamá-se *armação* o fundo cabedal de carga para negociação.

A Ord. Manoelina tambem diz *Cantor*. Não he provavel que seja *Cantão* na China, e que outr'ora assim fosse conhecida pelos Portuguezes.

Suppomos ser *Cantor* ou *Cantozi*, antiga povoação da Africa (Visconde de Santarem—*Decouverte de l'Afrique occidentale* pag. 12): e segundo o que colhemos da mesma obra, o rio Gambia tem por afluente um rio do nome *Cantor*, onde existia uma ilha que os Portuguezes denominarão dos *Elephantes*, pela abundancia que ahi havia desses animaes, e que se tornou importante pelo *commercio do marfim* (Visconde de Santarem—obra citada á pag. 81).

João de Barros—*Decada* 1 liv. 3 cap. 8 dá noticia de um povoado no rio Gambia, chamado *Cantor*, celebre pelo resgate do *ouro*.

No *Atlas* de Garnier *Cantor* vem com o nome de *Cantora*, e se acha situado á margem esquerda do rio Gambia, pouco acima de Pisania. A ilha dos *Elephantes* fica abaixo deste ponto.

(2) *Quatro marcos de prata.*

Vide *supra* nota (4) á Ord. deste liv. t. 53 § 1.

(3) *Malagueta ou outra speciaria.*

He a pimenta deste nome, outr'ora considerada pelas suas virtudes medicinaes *semente do Paraizo*. He natural da Costa da Guiné, denominada da *Pimenta*, ou da *Malagueta* como s'exprime o Alv. de 18 de Março de 1605, que prohibia irem náos e navios estrangeiros á India, Brazil, Guiné e outras Colonias de Portugal.

Officiaes, se a tal cousa valer de mil réis para cima, perca para Nós por o mesmo feito toda sua fazenda, e valendo dahi para baixo, será preso, e pagará dez por hum.

M.—liv. 5 t. 112 § 8.

10. E defendemos, que nenhum Capitão de Navio, que para as ditas partes de Guiné vá, assi das nossas armações, como dos Contratadores, tome á ida outro algum porto, senão aquelle do resgate, para que fôr endereçado, nem lance em outra parte algum homem dos que no Navio levar, sob pena de perdimento de todos seus bens (1), e mais ser degradado cinco annos para Africa.

Porém, quando com extrema necessidade de algum dano do Navio, e remedio de sua salvação, não poder al fazer (2), poder-se-ha ir remediar onde lhe melhor vier (3), não deixando na parte, onde assi fôr, pessoa alguma; e saindo em terra alguns do tal Navio para se proverem do que lhes cumprir, serão buscados pelo Capitão e seu Scrivão perante toda a companhia, e não sairão mais homens, que os que forem necessarios para provimento da tal necessidade.

E cada vez que os taes sairem fóra, o Scrivão fará em seu Livro assento da busca e diligencia, que se nelles fez, para se saber como se guardou o que nisto mandamos.

E se com esta necessidade os taes Navios forem ter a alguma das nossas Ilhas, e em lugar, onde stêm nossas Justiças, ellas farão estas diligencias, e dellas haverá o Capitão e Scrivão instrumento publico, de como assi se cumprio, e de todo o mais, que passar, para trazerem para sua guarda (4).

M.—liv. 5 t. 112 § 9.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

11. E por quanto alguns navios dos Contratadores das Ilhas de S. Thomé e do Principe e Annobom (1) para mantimento dos scravos mandão ir seus navios a Bizeguiche (2), e a outros portos ao redor, para tomarem mantimento de milho e couros (3) para repairo dos scravos, que hão de trazer: estes taes, quando lhes fôr mandado pelos Contratadores e Capitães das ditas Ilhas, poderão alli tocar, e prover-se das ditas cousas sómente, não deixando alli cousa alguma das que levarem, sob a dita pena, e os Capitães destes Navios cumprirão nos que enviarem a terra a diligencia acima declarada (4).

M.—liv. 5 t. 112 § 9.

12. E chegando os Navios, que forem para as partes de Guiné, aos lugares e resgates, para que forem endereçados (5), assi como á cidade de S. George, ou em qualquer outra parte, onde nosso Capitão, Feitor e Officiaes stiverem, os Capitães dos Navios não lancem batel fóra, nem pessoa alguma sáia do Navio, sem primeiro para isso sperar, e ter recado e licença do Capitão, que no tal lugar stiver.

E fazendo o contrario, percão polo mesmo feito para Nós toda sua fazenda, e sejão degradados dez annos para o Brazil; e sendo pessoas em que caibão açoutes, serão açoutados.

M.—liv. 5 t. 112 § 10.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

13. E quando os taes Navios tornarem para estes Reinos, e com extrema necessidade tomarem algum porto na costa de Guiné, ou em qualquer das nossas Ilhas, ter-se-ha a maneira sobredita na busca, como se ha de fazer á ida, não deixando pessoa alguma na terra; porque além da pena aqui declarada, quando o fizerem (por que seria com malicia), haverão mais qual-

---

Sobre a origem e etymologia do nome *Malagueta*, cuja descoberta os Francezes pretendião chamar para si, pretenção que valentemente destruio o Visconde de Santarem na sua obra sobre a prioridade da descoberta da Costa occidental da Africa pelos Portuguezes; eis o que diz João de Barros na *Decada* 1, pag. 33 verso col. 2:

« Assim como da Costa donde veio a primeira *malagueta* que se fez para o Infante D. Henrique, da qual alguma que em Italia se havia antes deste descobrimento, era por mãos de Mouros destas partes de Guiné, que atravessavão a grande região da Mandinga, e os desertos de Lybia até aportarem no mar Mediterraneo em um porto por elles chamado *Mundi-barca*, e corruptamente *Monte da Barca*, e de lhos Italianos não saberem o lugar do seu nascimento, por ser especiaria tão preciosa lhe chamarão—*grana Paradisii*. »

Dos estudos que fez o Visconde de Santarem vê-se que a palavra—*Malaguêta* (que Antonio Nolle, companheiro de Cadamosto traduzio em Latim por *Meregêta*) era o nome que os naturaes do Paiz davão á essa producção ou especiaria, e não foi imposto, nem por Portuguezes, nem por Francezes como pretendia Mr. Villaut de Bellefond.

(1) *Perdimento de todos seus bens*, i. e., perda, etc.

(2) *Não poder al fazer*, i. e., não poder fazer alguma cousa.

(3) O Alv. de 27 de Novembro de 1684 determinava que nenhum navio ou embarcação que viesse do Brazil, podia tomar voluntariamente porto estranho.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) a pag. 669.

(1) São Ilhas situadas no Golfo de Guiné, na Africa occidental.

(2) *Bizeguiche.*

Provavelmente he o povoado que depois se chamou *Bezenegue* na ilha da *Gorée*, ponto de escala das frotas e navios que ião para India e Guiné meridional.

(3) *Milho e Couros*, etc.

Não sabemos que destino tinhão os Couros de que aqui se trata, maxime tratando-se de mantimentos para supprimento das necessidades da vida (*repairo*) dos escravos. Não parecendo natural que os escravos naquelle clima se vestissem de couro.

A mesma ilha chamada hoje pelos Francezes *Gorée* tinha tambem outr'ora o nome de *Ilha dos Couros*, nome que se lê na Carta de Gastaldi, segundo attesta o Visconde de Santarem na supracitada obra a pag. 131.

Qual o destino que tinha esses couros ou pelles em relação aos escravos, ignoramos.

(4) O Alv. de 11 de Janeiro de 1758 declarou livre o commercio de Angola, e para os portos do Brazil, maxime Bahia, e Rio de Janeiro (Alv. de 27 de Junho de 1769).

O Alv. de 10 de Setembro de 1765 já havia abolido as Frotas e Esquadras para o Brazil, declarando livre a navegação.

(5) *Endereçados*, i. e., consignados.

quer outra pena civel e crime, que houvermos por bem (1).

M.—liv. 5 t. 112 § 11.

14. E vindo os taes Navios da tornaviagem portar a Lisbôa, ou á outro lugar, em que o Juiz de Guiné e o nosso Provedor e Officiaes stiverem (polo que trabalharão quando nelles fôr), não mandará o Capitão lançar o batel fóra, nem homem, sem primeiro os nossos Officiaes ordenados serem dentro nos Navios, e serem buscados segundo fórma de nossos Regimentos; e com seu despacho se lançará o batel fóra, e sairá a companhia, e não em outra maneira, sob pena de o Capitão perder para Nós toda sua fazenda, e ser degradado cinco annos para Africa (2).

E sahindo alguma pessoa sem mandado do dito Juiz e Officiaes, perderá o soldo, e será açoutado publicamente; e sendo pessoa, em que não caibão açoutes, será degradado para o Brazil por cinco annos, e perderá todo seu ordenado (3).

M.—liv. 5 t. 112 § 12.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

15. E nesta pena de perdimento de bens (4) e degredo incorrerá o Capitão, quando da tornaviagem tomar algum porto, que não fôr o de Lisbôa, podendo vir sem risco.

E assi mesmo o Piloto do Navio polo cargo principal, que tem, de o navegar (5).

M.—liv. 5 t. 112 § 13.

16. E quando os taes Navios tomarem outros portos de nossos Reinos, e não o de Lisbôa, por não poderem al fazer (6) (do que o Scrivão do Navio fará assento em seu Livro, para se saber a causa, por que se fez), nos quaes portos per bem de nossos Regimentos os Capitães hão de lançar o nosso ouro fóra, para o trazerem per terra, serão obrigados cumprir o Regimento, que sobre isso stá dado, sob as penas nelle declaradas (7).

M.—liv. 5 t. 112 § 14.

17. Mandamos, que pessoa alguma, que stiver na cidade de S. George (8), emquanto nella stiver, não traga corôa aberta (1), de maneira que os cabellos do lugar da corôa fação differença dos outros da cabeça, mas todos sejão iguaes.

E quem corôa trouxer, perca todo seu soldo, e o que de lá tiver vencido do tempo atraz (2), e o Capitão o enviará para estes Reinos no primeiro Navio: e não o fazendo assi, perderá tanto de seu ordenado, quanto valer o soldo do que trouxer a corôa aberta.

E o que fizer a corôa á outro, incorrerá em pena de perdimento (3) de todo o seu ordenado.

E a pessoa, que na dita Cidade stiver, em fim de cada hum mez sob a dita pena se apresentará perante o Capitão e hum Scrivão da Feitoria, para lhe ser vista a cabeça, se traz a corôa; o qual Scrivão fará disso hum assento no Livro, que para isso terá, sob a dita pena.

M.—liv. 5 t. 112 § 15.

18. E esta mesma maneira á cerca das corôas (4) se terá em todos os Capitães, Pilotos, Mestres, Marinheiros, Grumetes e toda a outra companhia, que andarem e navegarem nos navios das ditas partes de Guiné.

E mais do dia, que a estes Reinos chegarem, a dez dias, não farão as ditas corôas, sob pena de perderem os ordenados da viagem, postoque os tenhão recebidos.

M.—liv. 5 t. 114 § 16.

19. E qualquer pessoa, que da cidade de S. George da Mina trouxer ouro fóra da arrecadação, seja punido, como se verdadeiramente o furtasse.

M.—liv. 5 t. 112 § 17.

20. Defendemos, que nenhuma pessoa dê, nem ponha, nem per maneira alguma fundie em Navio (5), que para as partes de Guiné fôr, mercadoria alguma, sob pena, que sendo-lhe provado que o fez, perca o batel, barca ou Navio, em que se provar que o levou, e incorrerá em pena de morte natural e perdimento de todos seus bens para Nós, valendo a tal mercadoria seis marcos de prata (6), e valendo menos, haverá as penas, que dissemos no paragrapho 2: *E bem assi.*

---

(1) Vide Dec. de 17 de Novembro de 1761 que mandou que fizessem escála em Angola os náos e embarcações que voltassem da India.

(2) Vide Alvs. de 6 de Outubro de 1705, de 16 de Agosto de 1729, de 14 de Novembro de 1757 no § *por obviar*, posteriormente declarado pelo de 9 de Janeiro de 1758.

(3) Sobre esta Ord, diz Monsenhor Gordo, veja-se tambem a Lei de 27 de Julho de 1582 § 59.

(4) *Perdimento de bens*, i. e., perda de bens.

(5) Vide Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 669 e 670.

(6) *Por não poderem al fazer*, i. e., por não poderem fazer alguma cousa.

(7) Vide nota (5) precedente.

(8) Refere-se sempre a S. Jorge da Mina, importante fortaleza que passou ao dominio dos Hollandezes.

---

(1) *Não traga Corôa aberta.*

Talvez provenha este disposição da importancia que terião os Sacerdotes entre os naturaes, e que dahi muitos se aproveitassem para abusar no trafego com os naturaes. Ou receio do Fisco Real dos privilegios da Cleresia.

(2) *Tempo atraz*, i. e., tempo passado.

(3) *Perdimento*, i. e., perda.

(4) *Corôas.*

Vide *supra* nota (1) ao § 17 deste tit.

(5) *Fundie em navio*, i. e., carregue em navio.

(6) *Seis marcos de prata.*

Vide *supra* nota (2) ao § 8 deste tit.

E esta mesma pena haverá lugar nos que dos Navios da Mina fundiarem em outros Navios ouro, ou cousa outra, que da Mina venha.

M.—liv. 5 t. 112 § 18.

21. E mandamos, que nenhum Capitão, Piloto, Mestre, Marinheiro e gente, que nos Navios de Guiné navegar, leve arca (1), barça (2), boêta (3), seirão (4), nem outra vasilha, que seja de dous fundos, sob pena, que sendo-lhe provado que a levou, perca todo seu ordenado da viagem, e seja açoutado publicamente.

E sendo de qualidade, em que não caiba pena de açoutes, será degradado dous annos para Africa.

M.—liv. 5 t. 112 § 19.

22. E nenhuma pessoa se lance com os Negros (5) em parte alguma de Guiné, nem se deixe lá ficar com elles por nenhuma necessidade, ou razão, que para isso possa allegar, sob pena que fazendo o, morra por isso morte natural, e perca todos seus bens para Nós.

E o Capitão do Navio, Mestre ou Piloto, que a governança do tal Navio tiver (não havendo ahi proprio Capitão), que o tal deixar ficar, ou o consentir, como lhe fôr provado que o podéra resistir, ou haver ás mãos, e não o fizer, incorrerá na mesma pena.

M.—liv. 5 t. 112 § 20.

23. E havemos por bem, que as pessoas, que descobrirem, e fizerem certo das cousas e culpas acima conteúdas, e per sua diligencia alguns forem condenados, ou comprehendidos nas penas desta nossa Ordenação, hajão o terço de todo o que para Nós se houver e arrecadar, e elles tiverem descoberto e solicitado.

E mandamos ao Juiz da India e Mina, que lhe faça logo dar, e entregar o terço, que se arrecadar; e para as accusações dos culpados nas cousas, nesta Ordenação conteúdas, não haverá tempo limitado, mas em todo tempo poderão os culpados ser requeridos, accusados e punidos segundo fórma desta Ordenação.

M.—liv. 5 t. 112 § 21.

24. E descobrindo alguma pessoa em segredo ao dito Juiz, e ao Procurador das cousas de Guiné cousa, por que alguma pessoa logo seja comprehendida nas ditas cousas, culpas e penas dellas, damos poder aos sobreditos, que de todo o que se arrecadar de tal descobrimento feito em segredo, elles lhe possão dar e dêm secretamente o seu terço, sem mais para isso ser necessaria outra mais publicação, nem auctoridade de Justiça.

E neste caso lhes damos para isso inteiro poder, fazendo-se porém recadação (1) no Livro do Recebedor das taes cousas das ditas condenações, da parte, que foi dada ao que em segredo descobrio, postoque no tal assento o nome do descobridor se não declare.

Porém, quando este terço se assi houver de dar ao descobridor, será com se fazer saber ao Provedor, e com sua auctoridade se lhe dará; e o dito Provedor com o Juiz e Procurador assinarão no assento do Livro do Scrivão, para sempre se poder saber, como se fez per todos trez, e em outra maneira se não fará.

M.—liv. 5 t. 112 § 22.

25. E tudo isto se entenderá, cumprirá e guardará nas Minas e tractos de Çofala (2), e assi nos tractos e resgates de Arguim (3), e em todos os outros nossos tractos e resgates (4) desde Arguim até as ditas Minas de Çofala, assi como se entendem (5), e hão de cumprir e guardar na dita cidade de S. George, e todos outros tractos de Guine.

E assi se darão em todo á execução, por todos serem conformes ao menêo (6) das cousas dos tractos da dita Cidade, e dos outros tractos das ditas partes.

M.—liv. 5 t. 112 § 23.

26. E mandamos outrosi, que se não possão resgatar nenhuns Gatos dalgalea (7), em ne-

---

(1) *Arca*, i, e., caixa ou bahú.

(2) *Barça*, i. e., capa de vimes ou palhinhas, com que se forravão vasos de vidro.

(3) *Boêta*, i. e., cofrinho, arquêta ou caixinha para guardar dinheiro e preciosidades.

Hoje dizemos *Bocêta*.

(4) *Seirão*, i. e., vaso de esparto, alcofa, cêsta, maior que a *Seira*.

Hoje escreve-se *ceira*, *ceirão* e *ceirinha*.

(5) *Se lance com os Negros*, etc.

Isto quer dizer ir viver com os Negros, abandonar o seu paiz, tornar-se parcial dos Negros, com elles convivendo, e tomando os seus costumes, etc.

(1) *Recadação*, i. e., arrecadação.

(2) *Çofala*.

Hoje escreve se Sofála na Costa oriental da Africa.

(3) *Resgates de Arguim*.

A ilha de Arguim foi o primeiro estabelecimento Portuguez na Africa occidental, ao Norte do Senegal. Passou depois ao dominio dos Inglezes, e hoje está abandonada.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 pag. 521.

(4) *Tractos e Resgates*.

A primeira edição não contém a palavra *resgates*, que se acha addicionada no texto da nona de Coimbra, assim como nas Vicentinas, maxime de 1747.

(5) *Assi como se entendem*.

Na primeira edição lê-se—*entenderá*.

Mas tanto na Vicentina de 1747, como na nona de Coimbra se acha conforme o texto.

(6) *Menêo*, i. e., meneio ou meneyo.

A industria, ou diligencia para viver. Aqui parece que he *maneio*, i. e., a direcção dos trabalhos, capitaes, etc.

(7) *Gatos dalgalea*, i. e., Gatos de algalia.

O *Gato de algalia*, que os Francezes chamão *Civette*, he um animal da Africa e Azia, que contém em um bolso

nhuma parte de Guiné, salvo com nossa special licença e auctoridade, sob pena de os perderem para Nós, e mais haverem a pena crime, que houvermos por bem.

M.—liv. 5 t. 112 § 24.

27. E porque somos certificado, que os Capitães e companhias das Caravelas e nossos Navios, que mandamos á nossa cidade de S. George da Mina, por irem á Ilha de S. Thomé e á do Principe tratar e mercadejar, tomão achaques (1) de terem streitas necessidades, polas quaes com razão devem tomar cada huma das ditas Ilhas, para nellas se repairarem, e em vez de cumprirem nosso serviço, comprão nas ditas Ilhas muitos scravos, e os trazem para estes Reinos, e fazem outras compras e vendas, de que somos desservido, afóra as demoras, que por estas causas fazem:

Defendemos aos Capitães dos ditos nossos Navios e Caravelas, que mandamos á dita cidade de S. George da Mina, que não vão as ditas Ilhas de S. Thomé e do Principe; e vindo a ellas, ou a cada huma dellas, por terem para isso extrema necessidade para sua segurança e navegação, não tragão nos ditos Navios nenhuns scravos, nem cousas outras algumas, postoque sejão havidas e compradas daquellas pessoas, que as podem na dita Ilha vender, e postoque dellas tragão recadações (2); sob pena, que trazendo alguns scravos, assi os ditos Capitães, como Scrivães, como Marinheiros, e quaesquer outras pessoas, que nos ditos Navios vierem, os perderem para Nós, e mais perderão todos seus soldos e ordenados, que de Nós houverem de haver da viagem; e além disso haverão qualquer outra pena crime e civel, que houvermos por bem.

E o mesmo se entenderá na Ilha de Santiago, e nas outras Ilhas do Cabo-Verde, e na Ilha Terceira e da Madeira, e em quaesquer outras Ilhas, em que tocarem os taes Navios.

M.—liv. 5 t. 112 § 25.

28. E mandamos ao Feitor, Thesoureiro, Recebedor, e Scrivães da Caza da Mina, que trabalhem quanto nelles fôr, que esta Ordenação se cumpra inteiramente, e não consintão que ás ditas partes se leve mercadoria, ou cousa alguma das aqui per Nós defesas.

E fazendo o contrario, e enviando, ou consentindo enviar ás ditas partes alguma das ditas cousas, incorrerão nas penas, em que incorre o Capitão, Feitor e Scrivão da cidade de S. George da Mina, e mais perderão seus Officios para provermos delles a quem fôr nossa mercê.

M.—liv. 5 t. 112 § 26.

TITULO CVIII.

Que nenhuma pessoa vá a terra de Mouros sem licença d'El-Rey (1).

Defendemos, que nenhum Christão nosso natural, nem Estrangeiro, que stante seja (2) em nossos Reinos e Senhorios, postoque seja Alfaqueque (3), vá a nenhum lugar da terra de Mouros sem nossa licença, assinada per Nós, ou de cada hum dos Capitães de Africa, do lugar, em que stiver, quando fôr por cousa de serviço de Deos, ou nosso, sob pena de perder todos seus bens, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e mais seja degradado para o Brazil até nossa mercê (4).

M.—liv. 5 t. 81 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO CIX.

Das cousas, que são defesas levarem-se a terra de Mouros (5).

Defendemos, que nenhumas pessoas, assi de nossos Reinos e Senhorios, como Estrangeiros, que nelles stêm (6), não levem, nem vendão, nem mandem vender á alguma terra de Mouros armas, de qualquer sorte que sejão, offensivas, nem defensivas, ferro, polvora, nem materiaes para se fazer Navios, nem madeira para os fazer, linho canave (7), artelharia, nem outra cousa alguma, de que se os Infieis possão aproveitar em acto de guerra, sob pena de perderem todos

---

membranoso por baixo do anus, um licôr espesso e cheiroso segregado por glandulas.

Elles vivem na Guiné, no Congo, e em Madagascar, assim como na Abyssinia, e na India.

O Legislador refere-se aqui aos da Costa da Guiné e Congo, cujo monopolio era Real.

Não se deve confundir esta producção com o instrumento cirurgico chamado *Algalia*, que he uma tenta òca ou canulada para dar curso ás ourinas.

(1) *Tomão achaques*, i. e., tomão pretextos, ou pretextão.

(2) *Récadações*, i. e., attestações de como se pagou a siza ou imposto, o effeito ou cousa, que se deve na entrada pelos portos, e se leva de umas terras para outras.

(1) As necessidades da politica da epocha impunha esta Legislação, hoje sem razão de ser, e que aliás cahio depois em desuso.

Vide Barbosa no respectivo *com*.

(2) *Stante seja*, i. e., que está de assento e residencia.

He singular uma tal disposição tratando-se de *estrangeiros*, fóra por tanto da jurisdicção do Soberano.

(3) *Alfaqueque*, i. e., individuo que se empregava em resgatar escravos. Redemptor de captivos nos Paizes Musulmanos.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 1 nota (*a*) á pag. 120, e Almeida e Sousa—*Aval*. pag. 8.

(5) Esta Ord. está nas circumstancias da precedente.

Vide Barbosa no respectivo *com*.

(6) *Como Strangeiros, que nelles stêm*.

Vide *supra* nota (2) ao pr. do tit. 108.

(7) *Linho canave*. i. e., o canhamo.

seus bens, ametade para Nós, e a outra para quem os descobrir e accusar, e mais sejão degradados para sempre para o Brazil (1).

M.—liv. 5 t. 81 pr. § 1
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E estas mesmas penas haverão quaesquer estrangeiros, ou nossos naturaes, que forem achados em alguns dos nossos lugares de Africa com armas e cousas sobreditas, tendo-as secretas (2).

M.—liv. 5 t. 81 pr.

2. E sendo tomados na passagem, indo para vender cada huma das ditas cousas a terra de Mouros, ou sendo lá tomados, além das ditas penas, sejão feitos scravos daquelles, que os tomarem (3).

M.—liv. 5 t. 81 § 1.

3. Outrosi, pessoa alguma, de qualquer condição que seja, assi dos nossos naturaes, como estrangeiros, não leve á terra de Mouros, pão, vinho, azeite, mel, sal, cêra, cévo (4), nem mercadoria alguma, durando a guerra, segundo pelas *Constituições* dos Santos Padres he determinado (5).

E o que fizer o contrario, se fôr estrangeiro, por esse mesmo feito perca a mercadoria, que assi levar, e os bens, que tiver em nossos Reinos e Senhorios; e assi se perca o Navio, em que fôr carregada.

E se o Mercador, ou Senhorio do Navio fôr nosso natural, ou subdito, além de perder a mercadoria, perca todos seus bens para a Corôa de nossos Reinos.

Porém os nossos naturaes poderão levar as cousas declaradas neste paragrapho, para resgatarem Captivos Christãos, que lá stêm, mostrando expressa licença nossa.

E não a mostrando, não serão relevados das ditas penas (6).

M.—liv. 5 t. 81 §§ 2 e 3.

TITULO CX.

Que se não resgatem Mouros com ouro, prata, ou dinheiro do Reino (8).

Mandamos, que nenhuma pessoa forre Mouro, ou Moura, que tiver captivo, por ouro, prata, ou dinheiro, que em nossos Reinos haja, nem por tempo certo, que haja de servir com segurança: salvo por dinheiro, que o dito Mouro haja de fóra de nossos Reinos, ou por resgate, que se faça delle por Christão, que stê captivo em terra de Mouros, ou por cavallos, ou mercadorias, que de lá trouxer.

E fazendo o contrario, o Mouro, que assi forrar, se perca para Nós, e isso mesmo (1) o dinheiro, ou cousa, que o senhor delle haja, ou tenha recebido pola dita redempção (2).

M.—liv. 5 t. 81 § 5.

1. E isto não haverá lugar nos Mouros e Mouras captivos, que houverem nossa licença para viverem e morarem em nossos Reinos; porque estes se poderão resgatar, e forrar com dinheiro do Reino, e per qualquer outra maneira, que com seus senhores se concertarem, os quaes viverão sempre em nossos Reinos, e não se irão delles sem nossa special licença.

E indo-se, e sendo tomados no mar, ou nos lugares dalém, ou do estremo (3) para se irem, serão captivos de quem os tomar.

M.—liv. 5 t. 81 § 6.

TITULO CXI.

Dos Christãos novos e Mouros, e Christãos mouriscos (4), *que se vão para terra de Mouros, ou para as partes de Africa, e dos que os levaõ* (5).

Defendemos, que nenhum Christão novo (6), que fosse Judeu, se vá, nem passe de nossos Reinos para terra alguma de Mouros, sob pena de perder toda sua fazenda, e ser captivo, sendo tomado no proprio acto de sua ida, ou em qualquer outro acto, per que conhecidamente pareça elle se querer ir, ou fugir para as ditas partes contra esta defesa.

E nestas mesmas penas incorrerão os que

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) a pag. 205, nota (*a*) a pag. 236, e to. 4 nota (*d*) a pag. 840, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 5.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(3) Pena demasiado severa, hoje inapplicavel.

(4) *Cévo*, i. e., sêbo.

Tambem se chama assim a polvora da escorva.

(5) *Constituições dos Santos Padres*, i. e., decisões dos Concilios.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*

Vide Barbosa no respectivo *com.*

(7) Esta Ord. está no caso das precedentes.

Todas desde a do tit. 106 legislão sobre *Contrabandos* ou *Descaminhos* no que ha sua differença.

Entre nós tambem o Contrabando tem pena (Cod. Crim. art. 177).

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 tit. 10 § 1 nota (3).

(2) *Redempção*, i. e., alforria, liberdade.

(3) *Ou do estremo.*

Chama-se *estremo* ou *extremo* a raia ou limites, confins de um Paiz.

(4) *Christãos Mouriscos*, i. e., os de origem Musulmana do reino de Granada.

Differião dos denominados *Novos*, em geral de procedencia Isrealita.

(5) Como as precedentes não tem hoje esta Ord. uso algum.

Barbosa no *com.*, á esta rub. faz uma exposição historica desta Lei, e das alternativas que soffreo desde o reinado de D. Manoel, o que he util consultar como historico.

(6) *Christão novo.*

Vide *supra* Ord. deste liv. t. 69 § 2 nota (1), além de um Alv. sem data, da epocha de D. João III, copiado por Silva Pereira no 4 tomo das Ords. *Appendix* das Leis Extravagantes, Decretos e Avisos, a pag. 373, e outro de 2 de Março de 1768.

se forem com sua caza movida (1) para qualquer lugar dalém em Africa, postoque de Christãos seja, sem nossa especial licença(2).

M.—liv. 5. t. 82. pr.

1. E nenhuma pessoa, de qualquer condição e qualidade que seja, leve os ditos Christãos novos para as ditas partes.

E a pessoa, que lhe fôr provado que os levou para terra de Mouros, morra por isso morte natural, e perca toda sua fazenda.

E se se provar, que os queria levar para terra de Mouros, perca sua fazenda, e seja degradado quatro annos para Africa.

E se os levar para cada hum dos lugares de Africa, que de Christãos seja, com sua caza movida sem nossa licença, perca sua fazenda, e seja degradado quatro annos para Africa.

E se se provar, que os queria levar para cada hum dos ditos lugares de Christãos, perderá toda sua fazenda sómente.

M.—liv. 5 t. 82 § 1.

2. Mandamos, que nenhum Christão, que fosse convertido da Lei dos Mouros á nossa, sendo forro, nem Mouro fôrro, de quaesquer partes que sejaõ, venha, nem entre nestes Reinos e Senhorios, postoque diga, que vem com tenção de negociar, sob pena de, sendo nelles achado das arraias para dentro(3), ser captivo de quem o accusar, publicamente açoutado, e ferrado no rosto (4), para se saber como he captivo, e perderá sua fazenda (5).

M.—liv. 5 t. 82 § 2.

3. E nenhuma pessoa, de qualquer condição e qualidade que seja, leve os ditos Mouros, nem Christãos novos, que houvessem sido Mouros (6), fóra destes Reinos per mar, nem per terra.

E qualquer pessoa, que os levar para terra de Mouros, ou lhe fôr provado que os levou, morra por isso morte natural, e perca toda sua fazenda; e o Navio, em que os levar, se perderá isso mesmo (7), postoque não seja seu.

E se os levar para qualquer outra parte, que não seja terra de Mouros, perderá o dito Navio, em que os levou, ou queria levar, postoque não seja seu, e toda sua fazenda, e será degradado quatro annos para Africa.

E se alguma pessoa os tiver, ou se provar, que os teve encubertos em alguma caza, ou em qualquer outra parte, incorrerá na mesma pena de perdimento de fazenda e degredo.

M.—liv. 5 t. 82 § 3.

4. Das quaes fazendas e Navios, que por esta Ordenação dizemos que se percão, será ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar.

M.—liv. 5 t. 82 § 1, 2 e 3.

TITULO CXII.

Das cousas, que se não podem levar fóra do Reino sem licença de El-Rey (1).

Pessoa alguma de qualquer qualidade, posto que seja Estrangeiro, que nestes Reinos se ache, não tire, nem mande tirar per si, nem per outrem destes Reinos e Senhorios para fóra delles, por mar, nem por terra, sem nossa licença, trigo, farinha, cevada, milho, nem outro pão (2), de qualquer natureza que fôr, nem couros vaccuns, nem pelles cabruas (3).

E quem o contrario fizer, e com cada huma das ditas cousas defesas fôr achado em lugar defeso, ou lhe fôr provado que as passou, incorrerá em perdimento de todos seus bens, ametade para quem o accusar,

---

(1) *Caza movida*, i. e., casa mudada.

(2) Vide Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 58.

(3) *Das arraias para dentro*, i. e., das raias, ou dos limites para dentro.

(4) *Ferrado no rosto*.

Esta pena tinha sido extincta por D. João III em vista do Ass. de 27 de Fevereiro de 1523, mas os Compiladores deste Codigo a reproduzirão neste caso tão sómente.

Havia o temor de que sob o pretexto de Religião não entrassem em Portugal e Hespanha espiões da Potência que mais terror infundia a esse Paiz ha pouco escapo de sua tyrannia.

(5) Vide Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 87, Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 444.

(6) *Que houvessem sido Mouros*.

Refere-se aos novamente cathequisados, e para distinguir dos de procedencia Israelita, geralmente conhecidos por *Christãos Novos*.

(7) Vide Ord. do liv. 1 tit. 10 § 1 nota (3).

(1) Hoje esta Ord, não tem applicação. Erão medidas fiscaes da época, hoje condemnadas e só por excepção uma ou outra vez authorisadas. A prohibição absoluta da exportação de Cereaes seria hoje intoleravel.

O nosso Cod. Crim. pune no art. 177 o *contrabando*, mas sob esta palavra comprehende o *descaminho*, que he o defraudamento dos direitos(Nazareth—*Elem. do Proc. Crim.* pag. 293 nota).

Além desta Ord. o antigo Legislador tomou outras providencias, que aqui enumeraremos em resumo por interesse historico.

No seculo 17: Alvs. de 30 de Janeiro de 1671, do 1 de Agosto de 1697, sobre as Larangeiras da China, e Páo Brazil.

No seculo 18: os Alvs. de 20 de Setembro de 1710, de 10 de Abril de 1715, de 9 de Abril de 1749, Leis de 14 de Outubro de 1751 e de 20 de Fevereiro de 1752 e Dec. de 8 de Abril de 1739.

A que cumpre additar:

A Resolução que consta do Edital de 20 de Abril de 1757, que foi limitado e dispensado, e a presente Ord. pelo Alv. de 7 de Novembro de 1765, Dec. de 8 de Abril de 1758, Alv. de 7 de Agosto de 1767, L. de 4 de Fevereiro de 1773 § 3, e de 11 de Fevereiro de 1773.

Vide Barbosa no respectivo *com.* e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 178 e seguintes.

(2) *Nem outro pão*, i. e., nem outro qualquer farinaceo, ou grão. Vide Ord. deste liv. t. 59.

(3) *Pelles cabruas* i. e., de cabras ou bodes. Diz-se tambem *cabrum*, ou *cabrũa* (Alv. de 22 de Outubro de 1788).

e a outra para nossa Camera, e será degradado para o Brazil para sempre,

E nas ditas penas incorrerão os Juizes e Alcaides das Saccas, e quaesquer outros nossos Officiaes, que a isto derem consentimento, favor e ajuda, ou sabendo-o, o não defenderem, nem contradisserem a tirada e levada das ditas cousas, posto que ao tirar dellas outro consentimento não dêm.

E bem assi quaesquer Mestres, ou Senhorios de Navios, que as ditas cousas levarem sem nossa licença.

E sendo Alcaides Mores de Fortalezas, ou Fidalgos pagarão sómente anoveado(1) o que das ditas cousas passarem, ou mandarem passar, e serão degradados dous annos para Africa (2).

M.—liv. 5 t. 88 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 3 e 9.

1. Outrosi, pessoa alguma não tire, nem mande tirar destes Reinos para fóra delles, pannos de lã feitos no Reino, burel, almafega (3), lã, pannos de linho, ou de stopa, liteiro (4), linho em rama, mel, cêra, cévo (5).

E o que fôr achado com as ditas cousas, ou lhe fôr provado que as levou sem licença nossa, cada vez que fôr comprehendido (6), perca a mercadoria, que lhe fôr achada, ou a estimação do que lhe fôr provado, que levou, e mais pague cem cruzados, ametade para o accusador, e a outra para nossa Camera, e seja degradado quatro annos para Africa.

E os Juizes tirarão devassa cada seis mezes sobre isso, perguntando até trinta testemunhas.

E além da dita devassa, cada vez que á sua noticia vier, ou lhe fôr denunciado, que alguma pessoa tirou alguma das ditas cousas do Reino, tirarão devassa de dez testemunhas, e procederão contra os culpados, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber.

E os Corregedores e Ouvidores verão as devassas, que os Juizes tirarão, e procederão contra os culpados.

E se os Juizes as não tiver tiradas, ou não procederem contra os culpados, elles procedão contra os Juizes, como fôr Justiça (1).

S.—p. 4 t. 7 l. 2.

2. Mandamos, que pessoa alguma não leve, nem mande levar courama para as partes da India, curtida, nem em cabello, nem obra feita della, mais que a que lhe fôr necessaria para a viagem.

E levando-a sem nossa licença, sendo-lhe achada na Não, ou provado que a leva, perca a dita courama e obra, ou sua justa valia em dobro, e pague cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera (2).

S.—p. 4 t. 7 l. 3.

3. E se algumas pessoas houverem de Nós licença, para tirarem qualquer das cousas acima ditas, além da Dizima, que em nossa Chancellaria per Regimento della hão de pagar, pagarão mais outra dizima para a redempção dos Captivos, e os taes Alvarás, ou Cartas de licenças se não farão sem primeiro verem certidão do Thesoureiro da redempção dos Captivos, feita per seu Scrivão, de como a dita dizima he paga e carregada em receita sobre o dito Thesoureiro.

E sendo o tal Alvará, ou licença feita, sem declaração de como se pagou a dita dizima, mandamos que se não guarde, nem haja effeito.

M.—liv. 5. t. 88 § 1.

4. E as pessoas, a que dermos as ditas licenças, não usarão dellas, sem primeiro apresentarem as proprias ao Juiz da terra, ou Alcaide das Sacas dos lugares, per onde houverem de passar as ditas cousas; os quaes, tanto que lhes apresentadas forem, as coserão no Livro da Camera do tal lugar, donde não serão mais tiradas, para que com ellas não passem outra vez as ditas cousas por outras partes.

E pelo traslado das ditas licenças, posto que seja em publica fórma apresentado, se se não fará obra alguma.

E sendo provado, ou achado, que alguma pessoa passou as cousas, para que tinha licença, sem fazer a sobredita diligencia, incorrerá nas ditas penas, com que não tivera a tal licença.

M.—liv. 5 t. 88 § 2.

5. E os lugares, em que poderão ser tomadas as ditas cousas por perdidas, declaramos por esta maneira:

---

(1) *Anoveado*, i. e., nove vezes mais.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 105, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 5 e 58.

(3) *Almafega*, i. e., panno grosseiro feito de lã churra; borel branco ou preto, de que se cobrem as albardas.

(4) *Liteiro*, i.e., lençaria de tomentos para saccos. O *tomento* he a parte fibrosa aspera do linho, de que se tira o assedado; e he a ultima escoria ou alimpadura para o afinamento do mesmo linho.

Chamava-se outr'ora *lençaria* toda a sorte de télas, ou pannos de linho, ou de algodão. Estas se dizem hoje mais propriamente *cotonias*.

(5) *Cévo*, i. e., sêbo.

(6) *Comprehendido* e *comprendido* participio passado do verbo *Comprehender* e *Comprender* que significa *achar culpado*, *culpar em devassa*, *pronunciar*, etc.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) a pag. 349, to. 3 nota (*b*) a pag. 297, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 12 e 58.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to 2 nota (*a*) a pag. 349.

Aos Estrangeiros serão tomadas, tanto que com ellas entrarem na derradeira Villa, que stiver junto ao estremo (1), ou passarem por ella.

Porém quando entrarem na dita Villa, não lhes serão tomadas, antes que pousem.

E stando já pousados, se não tiverem assentado no Livro dos Registros as ditas cousas defesas, como as alli metterão, para alli fazerem seu trato, ou as tornarem a trazer para nosso Reino, poder-lhes-hão ser tomadas.

E aos naturaes destes Reinos não serão tomadas nos ditos lugares, senão quando forem achados com as ditas cousas dentro de meia legoa do estremo.

Porém, se dentro da dita meia legoa do estremo houver alguma Villa Castellada, não lhes serão tomadas, posto que dentro nella sejão achados com ellas, salvo quando forem achados além da dita Villa (2).

M.—liv. 5 t. 88 § 5.

6. E defendemos, que pessoa alguma não tire, nem mande tirar, nem dê ajuda, nem consentimento para se tirarem destes Reinos cavallos (3), rocins (4), egoas, nem armas; salvo se levar lança, spada, e punhal de sua pessoa, porque estas poderá levar sem as registrar.

E fazendo o contrario, perca as ditas cousas anoveadas (5), ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera, e mais seja degradado dous annos para Africa (6).

M.—liv. 5 t. 88 § 6.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

7. Os naturaes destes Reinos, que nelles forem moradores, indo para Castella, poderão levar quaesquer bestas cavallares, e muares que lhes forem necessarias para suas cavallarias, e carregas, com tanto que as registrem, e se obriguem que as tornarão, ou outras tão boas por ellas, posto que sejão moradores nos proprios lugares do estremo (7).

E não mostrando, ou provando como as tornarão, ou lhes morrerão lá, ou trouxerão por ellas outras tão boas, incorrerão nas penas conteúdas no paragrapho acima proximo.

A qual conta lhes não poderão tomar mais que ate seis meses do dia, que as registrarem.

E os Estrangeiros não poderão tirar destes Reinos nenhumas das ditas bestas com registro, nem sem elle.

E se de Castella trouxerem algumas para este Reino, antes que descarreguem, ou entrem em caza, o notificarão ao Alcaide das Saccas, e não stando ahi, ao Juiz da terra.

E se houverem de passar adiante, e sperarem tornar as ditas bestas, as registrarão, e não as registrando, e tornando-as a tirar, sendo-lhes tomadas, as perderão, posto que queirão provar, que as metterão de Castella.

E quanto aos asnos, podelos-hão passar assi os estrangeiros, como os naturaes, sem registro algum.

M.—liv. 5 t. 88 § 7.

8. E o Alçaide das Saccas (1), ou pessoa por quem houverem de passar as certidões dos registros, levará de assinar cada huma dez reis, quer seja a certidão de natural, quer de estrangeiro.

E o Scrivão das Saccas de assentar o registro no livro que para isso ha de ter, e de fazer a certidão doze réis, quer as cousas que se registrarem sejão muitas, quer poucas, como fôr huma só pessoa que registre, e as cousas forem suas, ou elle só tenha dellas carrego.

M.—liv. 5 t. 88 § 8.

9. E para que a passagem das ditas cousas defesas se possa melhor impedir, havemos por bem, que a pessoa que descobrir aos nossos Alcaides das Saccas, ou a nossas Justiças, onde as ditas cousas stão para passar para fóra do Reino, sem nossa licença, e dér ordem para serem achadas haja por seu descobrimento a terça parte de tudo o que fór achado, e tomado, sendo porém as ditas cousas tomadas naquelles lugares, em que per nossas Ordenações, e Regimentos se devem perder.

E das outras duas partes, será huma para o Alcaide das Saccas, que as ditas cousas tomar, e a outra para nossa Camera (2).

M.—liv. 5 t. 88 § 9.

10. E havemos por bem, que os Alcaides-Móres dos Castellos, e todos os Officiaes de Justiça, e quaesquer outras pes-

---

(1) *Estremo*, i. e., raia, limite.

(2) Vide Barbosa no *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) a pag. 41, e to. 4 nota (*c*) a pag. 841.

(3) *Cavallos*.

Vide Alvs. de 3 de Julho de 1647, de 9 de Agosto de 1701, Decs. de 20 de Julho de 1736, e Regimento das Candelarias de 13 de Outubro de 1736.

(4) *Rocins*, i. e., cavallinhos, ou máo cavallo e fraco. Moraes no *Dicc.* diz que he mais acertado escrever *rossin* e *rossins*.

(5) *Anoveadas*, i. e., nove mezes mais.

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) a pag. 349, e to. 4 nota (*c*) a pag. 840, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 60.

(7) *Estremo*. Vide *supra* nota (1).

(1) *Alcaide das Saccas*.

Vide sobre este empregado a Ord. do liv. 1 t. 76, nota (1) á rubrica.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 107 § 23 e 24, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) a pag. 44, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 12.

soas, possão tomar, e mandar tomar as ditas cousas defesas, que se passão para fóra do Reino, sem licença, como se fossem Alcaides das Saccas, pela maneira, e nos lugares acima declarados; e do que assi tomarem, e mandarem tomar hajão ametade, e a outra ametade seja para nossa Camera.

E mandamos aos ditos Alcaides das Saccas, que lhes não ponhão embargo algum, porque assi nos praz, por melhor se remediar o dano, que se nisso faz.

M.—liv. 5 t. 88 § 10.

TITULO CXIII.

Que se não tire ouro, nem dinheiro para fóra do Reino (1).

Pessoa alguma, de qualquer stado que seja, assi natural, como estrangeiro, não tire per mar, nem per terra, nem leve, nem mande levar, nem tirar para fóra de nossos Reinos e Senhorios prata, ouro amoedado, nem por amoedar, nem dê favor, nem ajuda para se levar.

E quem o contrario fizer, sendo nisso achado, ou sendo-lhe provado, morra morte natural; e por esse mesmo feito perca todos seus bens e fazenda, ametade para quem o achar, ou descobrir, e a outra para nossa Camera.

Nas quaes penas incorrerão outrosi os que consentirem, ou derem favor e ajuda, ou encobrirem, que outros levem, ou enviem as ditas cousas, e sabendo-o, o não manifestarem ás Justiças, tanto que disso forem sabedores.

E os que assi levarem, ou enviarem o dito ouro, ou prata, ou derem favor e ajuda, ou o encobrirem, incorrerão nas ditas penas, tanto que as ditas cousas forem mettidas em algum batel, barca, ou outra vasilha, para nella serem levadas á Não, Navio, ou Caravela de estrangeiros ou naturaes, postoque ainda não sejão mettidas na tal Não, Navio, ou Caravela para que as levarem:

E ainda que se allegue, que antes de partirem os taes Navios, as havião de tornar a terra, e que as levavão, e tinhão lá, porque por não serem naturaes ou moradores do lugar, em cujo porto as ditas Nãos, ou Navios stavão, as levavão a elles, até as empregarem; e que houverão o dito ouro, ou prata de trigo, ou de outras mercadorias, que trouxerão ao Reino(1).

S.— p. 4 t. 7 l. 1 pr.

1. E porque muitas pessoas mettem ouro e prata, amoedado e por amoedar, em fardos, botas(2), pipas, barris e caixas, em que mettem outras cousas e mercadorias, que hão de levar, ou mandar para fóra, para assi o levarem mais dissimuladamente, por isso sómente, sem mais outra prova de como as querião levar para fóra do Reino, incorrerão nas ditas penas, posto que os taes fardos e vasilhas stêm fóra dos Navios, Nãos, Caravelas, Barcas ou bateis(3).

S.—p. 4 t. 7 l. 1 § 1.

2. E assi incorrerão nas ditas penas, os que levarem o ouro, ou prata de algum lugar perto do mar per terra á barra, ou a outro lugar mais perto da barra: porém não incorrerão nas ditas penas as pessoas, que levarem dinheiro amoedado para sua despeza, e que lhes fôr para isso necessario, segundo suas qualidades e lugares, para onde forem, nem os que levarem ouro, em que fôr engastada alguma pedraria, não sendo o engaste tão grande, que notoriamente pareça, que se leva a pedraria por causa do engaste(4).

S.—p. 4 t. 7 l. 1 § 2.

3 E para serem relevados das ditas penas, os que levarem dinheiro para sua despeza, ou pedraria engastada em ouro, primeiro que embarquem as ditas cousas sendo em Lisboa, o farão saber á pessoa que para isso temos ordenada, e nos outros lugares de porto de mar aos Juizes; os quaes taxarão o dinheiro, que lhes parecer que as taes pessoas hão mister para sua despeza, havendo respeito á qualidade de suas pessoas e lugar, para onde houverem de ir.

E si informarão disso, e lhes passarão certidão, para o poderem levar e embarcar.

---

(1) O facto de que trata esta Ord. não constitue actualmente crime. He o resultado das idéas economicas da epocha, hoje condemnadas pela sciencia.

Esta disposição datava do reinado de D. Affonso IV nas Côrtes de Santarem, depois confirmada por uma lei de D. Affonso V.

O Alv. de 22 de Abril de 1648 determinava que não se levasse dinheiro para o Brazil sem ser registrado. E o Dec. de 11 de Março de 1652 ordenava a stricta observancia desta Ord.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Portugal—*de Donat.* p. 2 cap. 25 n. 25, e Pereira de Souza —*Clas. dos Crim.* pag. 181.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 92, to. 2 nota (*d*) a pag. 242, e nota (*b*) a pag. 349, to. 3 notas (*a*) a pag, 366, 551 e 840, e to. 4 notas (*b*) a pag. 88 e 170, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 3 pag. 71, e *Denunc.* pag. 5 e 58.

(2) *Botas.*

Chamava-se *bota* á uma especie de borracha, de levar agua ou vinho.

Segundo Duarte Nunes de Leão na *Orthog.* a *bota* carregava trez quartos de pipa.

Tambem se chamava *bota* uma vasilha, que se desfaz e se mette nas adegas por baixo das pipas, e por isso se diz *bota abatida*.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) a pag. 367.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) a pag. 149.

E assi verão a pedraria, que quizerem levar engastada; e achando, que o ouro, em que stiver engastada, he conveniente á pedraria, lhes passarão disso certidão.

E sendo achada alguma pessoa na Não, Navio, ou Caravela, que haja de ir para fóra, ou batel, ou outra vazilha com dinheiro, ou joias engastadas, sem a dita certidão, incorrerá nas ditas penas postoque diga, que levava o dito dinheiro para sua despeza, e que não he mais, que o que lhe he necessario para seu caminho e viagem, e postoque allegue, que o engaste, não he mais que o necessario para a dita pedraria: porque por levar as ditas cousas sem licença, havemos por bem, que incorra nas ditas penas.

S.—p. 4 t. 7 l. 1 § 3.

4. E assi poderão levar o dito ouro, ou prata, amoedado, ou por amoedar, per mar para as Ilhas, ou lugares outros de nossos Reinos e Senhorios, e delle para outros lugares, com tanto que, quando os quizerem embarcar, o fação primeiro saber na cidade de Lisbôa ao Julgador, que disso tiver cargo: e nos outros lugares aos Juizes delles, declarando-lhes para onde o querem levar.

E os ditos Officiaes mandarão fazer assento em hum Livro, que para isso haverá, de como a tal pessoa leva a dita prata, ouro, joias ou dinheiro, e para onde; no qual assento se obrigará trazer certidão de como levou as ditas cousas, e as desembarcou no tal lugar, para que lhe será assignado termo conveniente, segundo a distancia do caminho e disposição do tempo, o qual assento será assinado pela tal pessoa.

E não trazendo certidão no dito tempo que lhe foi assinado, não sendo impedido por algum caso fortuito, incorrerá nas ditas penas, como se as levasse fóra do Reino; porque por assi não trazer a dita certidão, o havemos por provado.

Porém, se forem Estrangeiros, ou naturaes, e quizerem levar as ditas cousas em Navios Estrangeiros, além da dita obrigação, darão fiança bastante á quantidade das ditas cousas, a trazerem a certidão.

E não a trazendo no tempo, que lhes fôr assignado, além de incorrerem nas ditas penas, a valia das ditas cousas se haverá pela fiança, sem elles para isso serem mais requeridos (1).

S.—p. 4 t. 7 l. 1 § 4 e 5.

5. E porque algumas pessoas, querendo levar as ditas cousas a alguns Navios, para irem per mar para fóra dos lugares onde stão, as metterião em barcas, dizendo que as levão para alguns lugares do Rio (1), para onde hão de fazer seu caminho, e as poderião embarcar nos ditos Navios, ou Nãos, havemos por bem, que quando alguma pessoa houver de levar as ditas cousas a algum lugar do Reino, as leve em huma das barcas da carreira, que fôr do lugar, para onde ha de fazer seu caminho, a qual barca não será fretada per elle sómente.

E indo em outra barca, ou batel, ou na barca fretada per elle sómente, incorrerá nas ditas penas, e em perdimento do que lhe fôr achado, ou se provar que levou.

Porém as pessoas, que conhecidamente parecer, que não levão as ditas cousas para as embarcar em Nãos, ou Navios, que stêm no porto, poderão ir, e levar em qualquer batel, ou barca, postoque per elles sómente seja fretada (2).

S.—p. 4 t. 7 l. 1 § 7.

6. E mandamos, que os Corregedores das Comarcas em cada hum anno tirem devassa de seis em seis mezes dos sobreditos casos nos portos de mar; e na cidade de Lisbôa o Julgador, a que tivermos dado o dito carrego; e prendão os culpados, e procedão contra elles.

E quando as tirarem vejão pelos Livros do registro, se as pessoas, que levarão as ditas cousas para as Ilhas, ou outros lugares de nossos Reinos e Senhorios, trouxerão as certidões no tempo, que erão obrigados, para procederem contra os que as não trouxerão (3).

S.—p. 4 t. 7 l. 1 § 8.

7. E os Corregedores, que as devassas não tirarem nos ditos lugares e tempos, incorrerão nas penas, em que incorrem os Juizes, que não tirão as devassas, que pelas Ordenações são obrigados.

E nas Residencias (4) se perguntará, se as tirarão, e se as proverão, para se proceder contra elles.

S.—p. 4 t. 7 l. 1 § 9.

---

(1) Vide Leis de 11 de Fevereiro de 1710 e de 20 de Março de 1720, além de Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 416, e to. 3 nota (*a*) á pag. 51.

(1) *Rio.*
Refere-se ao rio Tejo, tambem chamado *Rio de Lisbôa*, no espaço mais largo, proximo á fóz.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) a pag. 367.

(3) Vide nota precedente, e to. 4 nota (*b*) á pag. 840.

(4) *Residencias.*
Chamava-se *Residencia* o exame ou informação que se tirava do procedimento do Juiz, ou Governador á respeito do como se havia comportado nas cousas do seu officio, durante o tempo que residira na terra, onde o exercera. *Dar sua residencia*, locução figurada, dar conta da vida, e acções, v. g. no Juizo de Deos. Moraes no *Dicc.*
Tambem se chamava *syndicancia*.

8. Porém, o que fôr para fóra do Reino, poderá levar joias de ouro, ou prata de sua pessoa, que não passem de cincoenta cruzados, sem lhes serem tomadas, e sem pena alguma.

E bem assi os que forem destes Reinos para os de Castella, poderão levar o dinheiro, que para sua despeza lhes fôr necessario, segundo a qualidade de suas pessôas e distancia dos lugares, para onde forem; o qual lhes será taxado pelos Juizes e Alcaides das Saccas, se presentes forem nos lugares per onde passarem, fazendo, antes que passem, a diligencia do registro; e serão cridos per seu juramento quanto á declaração dos lugares, para onde vão.

M.—liv.5 t. 88 § 5

9. E quando dermos licença a alguma pessoa para tirar destes Reinos ouro(1), prata,ou dinheiro, pagará para a redempção dos Captivos huma dizima, além da que na Chancellaria he obrigado a pagar (2).

E fará as mais diligencias, que são obrigados fazer os que com licença nossa tirão mercadorias defesas, que se contem no Titulo precedente.

10. E os que levarem ouro, prata, ou dinheiro para os Reinos de Castella, poderse-lhes-ha tomar por perdido nos lugares, e pela maneira e pessoas, que se contém no Titulo precedente.

M.—liv. 5 t. 88 § 4 e 5.

TITULO CXIV.

Dos que vendem Náos, Navios a Estrangeiros, ou lhos vão fazer fóra do Reino(3).

Defendemos, que pessoa alguma não venda a Estrangeiros Caravelas, nem Nãos, para fóra do Reino, nem as vá lá fazer a Estrangeiros, nem as frete para fóra do Reino mais que per hum só anno, e não será hum anno após outro.

Nem tire panno de treu(4), que se faça neste Reino, nem madeira, nem taboado para fazer Navios fóra do Reino, sob pena de qualquer que o contrario fizer, ser preso até nossa mercê, e perder todos os seus bens para Nós (1).

M.—liv.5 t. 88 § 11.

TITULO CXV.

Da passagem dos gados (2).

Mandamos, que pessoa alguma, de qualquer stado e condição que seja, não tire per si, nem per outrem destes Reinos para fóra delles nenhum gado, de qualquer sorte e qualidade que seja.

E quem o contrario fizer, e com elle fôr achado, ou lhe fôr provado que o passou, ou mandou passar, ou vender, incorra em perdimento de todos seus bens e fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e sera degradado para sempre para o Brazil.

E nestas mesmas penas incorrerão os Juizes, Alcaides, e quaesquer outros Officiaes, que a isso derem ajuda, favor e consentimento, ou sabendo disso, não defenderem, nem contradisserem a tirada, ou levada dos ditos gados(3).

M.—liv. 5 t. 88 pr.
S.—p. 4 t. 22. l. 9.

1. Porém sendo os taes culpados Senhores de terras, Alcaides Móres de Fortalezas, ou Fidalgos, havemos por bem, que paguem sómente anoveado(4) o que assi passarem, ou mandarem passar, e sejão degradados dous annos para Africa. Os quaes sendo comprehendidos nos taes casos, serão pelas Justiças emprazados a que appareção perante o Juiz de nossos feitos, para se livrarem.

M.—liv. 5 t. 88 pr.
S.—p. 4 t. 22 l 9.

2. E tanto que os gados forem achados dentro de meia legua do estremo(5), serão tomados por perdidos, não stando na dita distancia alguma Villa Castellada, porque stando, não serão tomados, senão passada a dita

---

(1) « A Ord. do liv. 5 t. 113 § 9, diz Monsenhor Gordo, foi aqui posta por guardar talvez analogia entre os que tirão ouro ou prata, e os que sacão as outras cousas defesas. »

(2) Estas dizimas hoje se não cobrão mais.

(3) Esta Ord. está no caso da precedente. Hoje não he crime o facto de vender navios á Estrangeiros, ou de fazer para elles navios fóra da patria.

Vide Barbosa no respectivo *com.*

(4) *Panno de Treu.*

Chamava-se *Treu* do Francez *treou*, a vela quadrada, que em temporal se põe em navios latinos.

Panno de Treu era uma lona estreita e forte para velas do navio: panno de velame.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag.350, e to. 3 nota (*a*) a pag. 660.

(2) Esta Legislação he peculiar á Portugal: no Brazil nunca teve applicação.

Vide Barboza no respectivo *com.*

« Todas as Ords. deste Titulo, diz Monsenhor Gordo, forão tiradas, ou antes trasladadas, da Lei de 15 de Agosto de 1572, que eu não tinha visto quando emprehendi este meu trabalho.

« Ella foi impressa na cidade de Evora, em caza de André de Burgos, e della não tenho visto até agora senão um exemplar impresso, em poder de pessoa do meu conhecimento, e outro manuscripto na Real Bibliotheca Publica. »

(3) *Levada dos ditos gados*, i. e., a acção de levar, etc.

Vide Reg. do Dez. do Paço § 18, Silva Pereira—*Rep. das Ords* to. 1 nota (*a*) á pag. 763, to. 2 nota (*b*) á pag. 620, e to. 4 nota (*b*) á pag. 837, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 1 pag. 250, e *Denunc* pag. 58.

(4) *Anoveado*, i. e., nove vezes mais.

(5) *Estremo*, i. e., raia, limite.

Villa; salvo se forem os gados da lavoura e criação dos moradores da Raia (1), que estes não poderão ser tomados, senão quando passarem o estremo, ou forem achados em acto de passagem.

M.—liv. 5 t. 88 § 5.

3. E não serão tomados por perdidos os gados dos Lavradores, que per licença e obrigação, feita no Livro da Camera, forem com o gado taxado a lavrar além da Raia o tempo, que lhes fôr assinado. E passado o tal tempo, não o tornando, nem registrando, se procederá contra elles como Passadores(2).

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 15.

4. Mandamos, que toda a pessoa em qualquer Cidade, Villa, ou Lugar de nossos Reinos, e em seu termo, que stiver dentro de dez legoas da Raia de Castella, postoque o dito lugar stê fóra das ditas dez legoas, se alguma parte do termo stiver dentro nellas, screva todo o gado vaccum (3), porcos, e outro gado miudo (4), de qualquer sorte que fôr (não sendo ovelhas), em hum Livro, que para isso sómente será ordenado na Camera da tal Cidade, Villa, ou Lugar.

O qual gado assi screverão nos mezes de Abril, Maio e Junho até o dia de S. João Baptista de cada hum anno, declarando cada assento, que se fizer, quantas cabeças tem de cada sorte do dito gado; ora seja de sua criação, ou lavoura, ou de qualquer outra maneira que o tenha, e assi o que se der aos Pastores em pagamento de suas soldadas(5).

E a pessoa, que não screver o dito gado, o perderá, ou sua valia, ametade para nossa Camera, e outra para quem accusar.

S. p. 4 t. 6 l. 7 pr. e l. 12 § 1.

5. E no anno seguinte, no mesmo tempo de Abril, Maio e Junho, virão descarregar(6) todo o gado, que lhes morreo, ou que venderão, ou gastarão, per qualquer maneira que seja, do que já tinhão scripto o anno passado, declarando summariamente no fim do assento, o que lhes fica, e juntamente o que mais tiverem havido até aquelle tempo, ora seja de sua criação, compra, herança, renda, ou de qualquer outra maneira e titulo, per que o houvessem.

E de todo o gado se fará receita, para se descarregar o anno, que vem. E per este modo se fará dahi em diante em cada hum anno, e em nenhum outro tempo do anno serão obrigados a screver, nem descarregar.

E o Scrivão da Camera não levará mais de oito reis por cada assento, que fizer.

E a pessôa, a que fôr achado mais gado daquelle, que tiver scripto, ou descarregado, perderá o que lhe mais fôr achado, ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar.

E os Juizes, Vereadores e mais Officiaes das Cameras dos lugares, em que se hão de screver os ditos gados, farão repartição dos dias, em que cada vintena deve vir screver, e descarregar o gado nos ditos trez mezes; o que farão com a menos oppressão dos criadores, que póder ser. E vindo algum screver depois dos dias, que lhe forem taxados dentro dos trez mezes, será o Scrivão da Camera obrigado a lho escrever (1).

S.—p. 4 t. 6 l. 7 § 7 e l. 12 § 2,3,4 e 25.
L. de 27 de Julho de 1582 § 32.

6. Os Scrivães das Cameras serão nisso muito diligentes, e obrigados a star nos dias e mezes de Abril, Maio e Junho nas cazas das Cameras, ou em suas pousadas com o Livro, e dar despacho ás partes, sob pena de polo primeiro dia, que a parte perder, pagarem cem reis, e polo segundo quinhentos reis, e polo terceiro serão suspensos de seus Officios per hum anno; nas quaes penas o Juiz, ou Corregedor, a que se as partes aggravarem, os condenará logo sem appellação, nem aggravo, procedendo nisso summariamente, sabida a verdade, sem mais ordem, nem figura de Juizo.

E executará logo com effeito as ditas penas, sem embargo de qualquer suspeição, que lhe seja posta.

E sendo o Scrivão da Camera impedido, ou absente, os Juizes proverão logo em seu lugar de outro Scrivão, ou Tabellião, que lhes melhor parecer, durando o dito impedimento: e não o havendo no lugar, o Juiz e Vereadores, e Officiaes da Camera poderão eleger para isso huma pessoa apta, que saiba bem ler e screver, e lhe darão juramento, e entregarão o dito Livro, para nelle fazer os ditos assentos.

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 4 e 5.

7. E as pessoas, que não tiverem mais que até duas rezes, ou vinte cabeças de gado miudo de toda a sorte, e até cinco porcos, não serão obrigados a o screver, nem dar delle conta, posto que vivão dentro das dez legoas. Porém provando-se, que o venderão, ou passarão para fóra do Reino, incorrerão nas penas de Passadores(2).

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 12.

---

(1) Vide nota precedente.
(2) *Passadores*, i. e., o que leva gado para fóra do Reino de Portugal, o contrabandista de gado.
Vide *infra* § 5.
(3) *Screva todo o gado vaccum*, i. e., inscreva, registre, dê á rol, aliste todo o gado vaccum.
(4) *Gado miudo*, i. e., cabras, ovelhas, etc.
(5) No Brazil costumão dar ao vaqueiro um quarto de cada rez.
(6) *Descarregar*, i. e., alliviar do peso, do onus, dos encargos.

(1) Vide *supra* § 3, e *infra* os §§ 18 e 24.
(2) *Passadores*.
Vide *supra* nota (2) ao § 3 deste tit.

8. E para que mais se evite a passagem, havemos por bem, que todo o Pastor, ou pessoa, que descobrir ás Justiças o gado que seu amo, ou outra qualquer pessoa passou, ou vendeo a Passadores(1), ou a pessoas suspeitas na passagem, e por seu descobrimento fôr o caso provado, e convencido haja por isso a terça parte do dinheiro, gado, ou fazenda que fôr applicada a nossa Camera, alem da parte que lhe pertencer, sendo accusador.

E sendo o tal descobridor culpado na dita passagem, havemos por bem, de lhe perdoar a pena, que disso tiver, descobrindo-o primeiro ás Justiças, e provando-o.

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 13.

9. Mandamos, que cada hum dos Scrivães das Cameras tenha hum Livro encadernado do tamanho que o requerer a qualidade da grandeza do Lugar, e o numero dos criadores que nelle houver, do qual Livro as folhas serão numeradas, e assinadas(2) pelo Juiz do tal Lugar, e nelle se farão titulos apartados, convem a saber: hum titulo no principio do livro do que toca ao screver dos gados, e descargas delles, e outro no meio delle das *Cartas de vizinhança*, e *de guia* (3), e licenças dos Officiaes das Cameras, certidões, e registros dellas.

E no titulo dos gados ficarão tantas folhas, quantas forem necessarias para se fazerem os assentos daquelle anno, e dos seguintes, se para isso bastar o Livro.

E em cada pagina das folhas em que se screver o gado, se não fará mais que hum assento, e nelle se assentará o nome da pessoa que screver o tal gado, com as mais declarações necessarias, da maneira que nesta Ley se contem, e abaixo do dito assento se assentará a conta, e descarga que a tal pessoa deu do gado que assi screveo, ao tempo que por esta Ley he obrigado ao fazer.

E a mesma ordem se guardará nos assentos das *Cartas de vizinhança*, e *de guia*, e licença dos Officiaes das Cameras.

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 24.

10. E toda a pessoa poderá comprar, e vender no Termo onde viver(4), o gado que houver mister para sua lavoura, ou para sua criação, e mais não.

E assi poderá o Carniceiro obrigado do tal Lugar, comprar o que lhe fôr necessario para o talho, sem outra licença, nem diligencia, sem por isso incorrer em pena alguma.

E querendo comprar fóra do Lugar, e Termo onde he morador, o não poderá fazer sem *Carta de vizinhança*, na maneira seguinte.

M.—liv. 5 t. 89 § 5.
S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 7.

Cartas de vizinhança (1).

11. O Carniceiro, ou pessoa obrigada a cortar carne em cada lugar, quando quizer ir comprar gado fóra delle, será obrigado pedir em Camera *Carta de vizinhança*, na qual será scrita a certidão de sua obrigação que lhe será passada, e assinada pelo Juiz e Vereadores, em que lhe declarem a fórma de tal obrigação, e o anno, em que a hade cumprir, e o numero do gado, que sómente ha de comprar ao tempo della.

E lhe será dado juramento(2) se tem comprado algum gado, para ajuda de cumprir sua obrigação, e se pede bem, e verdadeiramente a dita *Carta de vizinhança*; e com isto lhe será passada, para comprar o gado de que ainda tiver necessidade, e será feita em huma folha de papel inteira, para no que della ficar limpo, se porem as diligencias que abaixo serão declaradas.

E indo ao lugar em que quiser comprar o gado, appresentará a dita *Carta* aos Officiaes da Camera delle, stando juntos em Camera; e por elles lhe será mandado, que vá buscar o gado que lhe quizerem vender, e tornar-lhe-ha a trazer em rol as pessoas que lho vendem, e quanto cada huma, e com o traslado do rol, e licença que lhe derem, lhe passará o Scrivão da Camera certidão ao pé da *Carta*, do gado que comprou, e leva do dito lugar.

E por esta maneira o fará em cada lugar, onde fôr comprar, até encher a copia conteúda na dita *Carta*.

M.—liv. 5 t. 89 § 14.

12. E se a *Carta de vizinhança* fôr para muito gado, e para muitos lugares, o Scrivão da Camera ajuntará duas, ou trez folhas de papel, huma dentro na outra, cosidas á dita *Carta*, de maneira que bem possão caber os assentos dos lugares onde o Marchante (3), ou pessôa fôr comprar o gado.

---

(1) Vide nota precedente.
(2) *Assignadas*, i. e., rubricadas.
(3) *Cartas de vizinhança*.
A *Carta de vizinhança* era aquella pela qual alguem era recebido por vizinho da villa, cidade ou Lugar.
Carta de guia chamava-se o passaporte, ou licença para exportar.
Tambem chamava-se *Carta de guia*, a que se dava aos pobres viajantes, para serem agazalhados e providos nos hospitaes e albergarias.
Fazer viagem com *Carta de guia*, era ir ás esmolas.
(4) Não se fixa ao certo a extensão desta circumscripção judiciaria.

(1) Vide nota (3) precedente ao § 2 deste tit.
(2) Era isto uma verdadeira oppressão fiscal.
(3) *Marchante*, i. e., a pessoa que trata em gado para os talhos dos açougues.
A primeira edição diz: *Merchante*, designação antiga de *Mercador*, que aliás não exprime a idéa do Legislador neste §.

E além da dita *Carta* ser assinada pelos Officiaes da Camera que a passarem, todas as folhas que forem em branco para os ditos assentos, serão outrosi assinadas em cima na cabeça de cada folha pelo Juiz, e o Scrivão da Camera declarará no fim da *Carta* as folhas della quantas são, e como vão assinadas, e pôr quem.

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 27.

13. E a pessôa, que assi houver de trazer, ou levar o dito gado, haverá as licenças dos Officiaes dos lugares onde o comprar, assinadas per elles nas costas da *Carta*, e folhas que ha de levar em branco, em que declare as pessoas que lho hão de vender, e a quantidade, e sorte delle, para o todo tempo se ver, se tem já cumprido, e lhe não ser dado licença para comprar mais, nem lhe será recebida outra nenhuma certidão de fóra.

S.—p. 4 t. 6 liv. 12 § 27.

14. E as pessoas, que comprarem gado, não guardando a dita fórma em todo, ou em parte, pagarão anoveado (1) todo o gado que assi comprarem; e se comprarem mais do conteúdo na *Carta*, perderão o gado que mais comprarem, e os que lho venderão, perderão o preço do que assi venderem, ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar.

M.—liv. 5 t. 89 § 14 e 17.

15. E tanto que os Marchantes, ou seus criados, ou outras quaesquer pessoas chegarem a qualquér lugar com o dito gado, que houverem de cortar, o farão a saber dentro em trez dias, do dia que chegarem á Corte, ao Almotacé-Mor, e na cidade de Lisbôa aos Vereadores della, e nos outros lugares aos Juizes delles, os quaes lho mandarão ver, e registrar no Livro a *Carta de vizinhança*, e as diligencias que com ella fizerão, ao pé de assento, que se fez quando lha passárão, com declaração, como trouxerão todo o gado conteúdo nella.

E nas certidões que lhe passarem os Scrivães da Camera dos lugares onde o comprarão.

M.—liv. 5. t. 89 § 16.
S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 35.

16. E esta mesma ordem terão as pessoas, que com *Carta de vizinhança* forem comprar gados para suas criações, e lavouras; aos quaes se assinará termo de trez mezes para o comprarem, e virem registrar, sob a mesma pena de perdimento do gado (2), ou sua valia.

E passado o dito tempo, pela dita *Carta* se não poderá fazer obra alguma, sob a mesma pena.

M.—liv. 5 t. 89 § 15.
S.—p. 4. t. 6 l. 9 § 10.

17. E querendo alguma pessôa comprar gado para o levar a vender á Corte, ou á cidade de Lisbôa, ou ao Reino do Algarve, o não poderá fazer, sem trazer *Carta de vizinhança*, e obrigação em fórma do Almotacé-Mór, ou da Camera de Lisbôa, ou da Camera da Villa, ou Lugar do Algarve, para onde o quizerem levar, assi, e da maneira que hão de fazer os Carniceiros obrigados, sob a pena de Passadores (1).

E as pessoas, a que se derem as taes *Cartas*, serão conhecidas, e taes, que possão cumprir sua obrigação.

E não a cumprindo, se procederá contra elles por parte da Justiça, para serem castigados.

E não sendo conhecidas, nem abonadas, não lhes serão passadas as taes *Cartas de vizinhança*.

M.—liv. 5 t. 89 § 16.
S. -p. 4. t. 6 l. 9 § 9.

Licenças(2).

18. Todos os Criadores e pessoas, que tiverem gado para vender, o poderão ir vender e cortar em qualquer lugar do Reino, com tanto que peção licença em Camera, e fação assento do gado, que levão, e dentro de quatro mezes tragão certidão do lugar, onde o cortárão, e registrem ao pé do dito assento, sob pena de perdimento da valia do dito gado, ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar.

S.—p. 4 t. 6 l. 7 § 3.

19. E por menos oppressão dos Criadores e povo, havemos por bem, que os moradores de fóra das dez legoas da Raia, que stiverem e viverem tão perto de huma Villa, que não passe de legoa, não sejão obrigados a pedirem *Carta de vizinhança*, nem fazerem registros alguns nas compras e vendas dos gados, que comprarem e venderem, e levarem a pastar aos lugares assi vizinhos e conjunctos.

E sómente haverão licença da Camera para o poderem tirar, e dar-se-lhes-ha a dita licença, sendo pessoas conhecidas, e vizinhos das outras Villas comarcãs.

---

(1) *Anoveado*, i. e., nove vezes mais.
(2) *Perdimento do gado*, i. e., perda de gado.

(1) *Passadores*.
Vide nota (2) ao § 7 deste tit.
(2) *Licença*, i. e, carta de guia na qual se contemplava a licença.
Vide *supra* nota (3) ao § 9 deste tit.

20. E a pessoa, que quizer levar gado seu fóra do termo do lugar, onde viver, ou onde o gado se criou, para o trazer lá a pastar, antes que o leve, o fará assentar no Livro da Camera do lugar, donde o leva, declarando-se no assento quanto he, e se he vaccum, se miudo, ou porcos, e será obrigado a o tornar a trazer ao lugar, donde o levou, dentro de seis mezes.

E levando o gado do dito lugar, sem fazer o dito assento, ou não o tornando a elle dentro nos seis mezes, perderá o gado, ou sua valia, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 12.

21. E vendendo os Pastores, ou Criadores o gado, que assi trouxerem a pastar nos ditos lugares, o não farão, sendo dentro das dez legoas, sem licença da Camera do Lugar, ou Villa, em cujo termo o trouxerem a pastar; na qual licença se declarará quanto gado vendêrão, e de que sorte era, e a que pessòas, e onde erão moradores.

E não sendo das pessoas, que o podem comprar, se lhes não dará a licença; e dando-lha, se fará de todo assento no Livro da Camera, de que levará sua certidão, para descargo do dito gado, sob as penas sobreditas.

M.—liv. 5 t. 89 § 8.
S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 11.

Carneiradas(1).

22. Os que quizerem fazer carneiradas, chibarradas(2) e boiadas, pedirão para isso licença em cada hum anno no mezes de Maio e Junho na Camera de cada hum dos lugares, onde as quizerem fazer, declarando a sorte e quantidade do gado, de que as sperão fazer; e se fôr Criador, declarará logo o gado, que tiver de sua criação, assi novo, como velho, e o que mais spera acrescentar para fazer a dita carneirada, chibarrada, ou boiada.

E havendo de ir comprar gado fóra do lugar, onde fôr morador, levará *Carta de vizinhança* dos Officiaes da Camera do dito lugar, com declaração de quanto gado ha de comprar.

E nos lugares, onde assi houver de ir comprar, fará todas as diligencias, que se contêm nesta Lei.

E passado o dito tempo, lhe não darão mais licença para todo aquelle anno até o tempo, que ha de registrar, e dar conta do gado pelas *Carta de vizinhança*.

(1) *Carneiradas*, i. e., rebanhos de carneiros.
(2) *Chibarradas*, i. e., rebanhos de chibarros, bodes, cabras, etc.
Tambem se chama—*chibarrada* o fato dos chibos ou bodes.

E fazendo o contrario, incorrerá em pena de Passador(1).

S—p. 4 t. 6 l. 12 § 16 e 17.

23. E assi havemos por bem, que as pessòas que quizerem fazer varas de porcos(2), as vão screver até quinze dias do mez de Setembro de cada hum anno, nos Livros da Camera de cada hum dos lugares onde as houverem de fazer, com as declarações sobre ditas, e não o cumprindo assi, incorrerão na pena de Passadores(3).

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 18.

24. E as pessòas, que se quizerem mudar de vivenda com seus gados, de cada hum dos lugares de dentro das dez legoas da Raya em que viverem, para outro lugar, levarão certidão de guia do gado que tiverem scrito, para o lugar onde se passarem.

E registrarão no Livro da Camera do tal lugar, dentro de trez dias do dia que entrarem nelle, e não cumprindo assi, incorrerão em pena de perdimento do dito gado.

M.—liv. 5 t. 89 § 25.
S.—p. 4 t. 6 l. 7 § 5, e l. 9 § 13.

Devassas.

25. Todos os Juizes de fóra tirarão nos lugares de sua jurisdição devassa particular em cada hum anno, desde principio de Junho até por todo o mez de Agosto, sobre quem levou gados para fóra do Reino, ou deu ajuda, azo, ou favor para se levarem.

A qual devassa tirarão apartadamente das outras, perguntando nella todas as testemunhas, que tiverem informação, que tem razão de saber deste caso, posto que passem de trinta (4).

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 1.

26. E quando vier á sua noticia, que alguma pessòa de qualquer qualidade, e condição que seja, passou gado para fóra do Reino, ou mandou passar, ou deu para isso azo, ajuda, ou favor, tirarão

(1) Este § com o 23 e 25 forão declarados no Ass. de 8 de Agosto de 1758.
(2) *Varas de porcos*.
Moraes no *Dicc.* diz o seguinte:
« *Vara* : diz-se propriamente *dos porcos*, por multidão ou numero de 40 até 50 porcos grados e de conta, que por isso se chamão de *vara*, e não por terem uma vara de comprido como o vulgo cuida. »
Constancio no *Dicc.* diz que *vara de porcos* he linha extensa, grande enfiada de porcos, 40 á 50 porcos.
(3) Vide nota (1) precedente, e *supra* nota (2) ao § 7 deste tit.
(4) Vide *supra* nota (1) ao § 22 deste tit., e Almeida e Sousa– *Fascic.* to. 2 pag. 3

logo sobre isso devassa specialmente, e prenderão os culpados, e procederão contra elles por parte da Justiça, ainda que não haja accusador, dando appellação, e aggravo, nos casos em que couber, posto que a parte não appelle.

E ainda que já sejão tiradas outras devassas geraes, todas as vezes que forem informados, que ha hi(1)culpados no passar dos gados, assi em geral, como em particular, tirarão a dita devassa (2).

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 1.

27. E esta mesma ordem terão os Juizes ordinarios de todas as Villas e lugares de nossos Reinos, no tirar das ditas devassas.

E acabadas de tirar, enviarão o traslado dellas dentro de trinta dias aos Corregedores das Comarcas.

E os Juizes das terras, em que os Corregedores não entrão per via de correição, as enviarão aos Ouvidores das ditas terras, e cobrarão conhecimentos delles de como lhas entregarão.

E não o cumprindo assi, incorrerão na pena da Ordenação dos Juizes ordinarios.

Porem, sendo as pessôas, de que tiverem informação particular, poderosas na terra, não tirarão devassa dellas, e o farão logo saber ao Corregedor da Comarca; o qual a irá tirar com a mais brevidade que poder, e procederá contra os culpados na maneira que dito he (3).

S.—p. 4 t. 6 l. 9. § 2 e 3.

28. E quando os Juizes ordinarios receberem querelas de alguns Passadores, tanto que forem presos, ou se apresentarem perante elles com Carta de Seguro(4), para se haverem de livrar, remetterão logo as ditas querelas aos Corregedores, ou Ouvidores, com os actos de suas prisões, ou apresentações das Cartas de Seguro; os quaes Corregedores, ou Ouvidores conhecerão dos taes feitos, e os determinarão, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber.

E mandarão levar os presos ás Cadêas de suas Correições, ou Ouvidorias quando lhes parecer, que não starão seguros nas Cadeias dos lugares, onde assi stiverem presos(5).

S.—p. 4 t. 6. l. 9. § 3.

29. E os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados e das terras, em que os Corregedores não entrão per via de Correição, em cada hum dos lugares de suas Correições e Ouvidorias tirem devássa cada anno sobre os Passadores e quaesquer outras pessoas, que forem culpadas em passar gados, ou a isso derem azo, ajuda e favor, postoque já pelos Juizes sejão tiradas no dito anno, e cumprão todo o que acerca do tirar das ditas devassas aos Juizes he mandado.

E verão as devassas, que pelos Juizes forem tiradas; e achando que he necessario perguntar algumas testemunhas referidas, as perguntarão, e farão as diligencias, que forem necessarias.

E havendo culpados, contra os quaes os Juizes não tenhão procedido, procederão contra elles.

E sendo passado o tempo, em que os Juizes havião de tirar as ditas devassas, e as não tiverem tiradas, procederão outrosi contra os ditos Juizes (1).

S.—p. 4 t. 6. l. 9. § 4.

30. E nos lugares de suas Correições e Ouvidorias, onde não houver Juizes de fóra, vejão os Livros dos gados em qualquer, tempo do anno, que a elles forem, e os provejão, e saibão se se cumprio em todo o que esta Ordenação dispõe, ou per cuja culpa se deixou de fazer, e sendo per culpa dos Officiaes, procederão contra elles.

E achando culpados os criadores, compradores, ou vendedores dos gados, procederão outrosi contra elles,dando appellação e aggravo nos casos, em que couber.

E nos lugares, onde houver Juizes de fóra, elles serão tambem obrigados fazer esta diligencia e provimento no mez de Julho em cada hum anno(2).

S.—p. 4 t. 6 l. 9. § 40.

31. E sendo as pessôas culpadas moradores na Côrte, ou na cidade de Lisboa, ou em outras Comarcas do Reino, os ditos Corregedores e Ouvidores passarão suas Cartas precatorias, para as Justiças, a que o conhecimento do caso pertencer, procederem contra elles, como fôr justiça(3).

S.—p. 4. t. 6 l. 9 § 17.

32. O Almotacé Mór proverá cada anno os Livros das *Cartas de visinhança*(4) e obrigações dos Marchantes e Carniceiros da Corte; e achando-os culpados, os fará prender, e remetterá com suas culpas ao Juiz dos nossos feitos da Caza da Supplicação, para

---

(1) *Hi*. i. e., ahi.
(2) Vide *supra* nota (1) ao § 22 deste tit.
(3) Vide Almeida e Souza—*Fascic.* to. 2 pag. 9.
(4) Vide *infra* o tit. 129.
(5) Vide Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 2 pag. 9.

(1) Vide *supra* nota (3) ao § 27.
(2) Vide nota precedente.
(3) Vide *supra* nota (3) ao § 27.
(4) *Cartas de vizinhança*.
Vide *supra* nota (3) ao § 9 deste tit., e Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 2 pag. 9.

que proceda contra elles, despachando seus casos em Relação, como fôr justiça.

E não stando a Corte no lugar, onde a dita Caza stiver, os remetterá ao Corregedor della, para que proceda contra elles.

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 38.

33. E o Corregedor do Crime da cidade de Lisboa, que della tem ordenado, fará na dita Cidade todas as diligencias acima declaradas, e proverá o Livro do Scrivão da Camera, e procederá contra os culpados, como fôr justiça.

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 39.

TITULO CXVI.

Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão (1).

Qualquer pessôa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Principe meu filho, ou em falsar sinal de algum Védor de nossa fazenda, ou Dezembargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir com bésta, ou espingarda, matar com peçonha (2), ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar atraiçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas (3) de fóra per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo ácinte para queimar fazenda, ou pessôa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Scrivão; tanto que assi dér á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participante em cada hum dos ditos maleficios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte

E se não fôr participante no mesmo maleficio, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer maleficio, que tenha, postoque grave seja, e isto não sendo maior daquelle, em que he culpado o que assi deu á prisão.

E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo, que tiver para Africa, até quatro annos, ou qualquer culpa, ou maleficio, que tiver commettido, porque mereça degredo até os ditos quatro annos.

Porém, isto se entenderá, que o que dér á prisão o malfeitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto, quanto o malfeitor merecer (1).

M.—liv. 5 t. 74 pr.
S.—p. 6 t. 21 17.

1. E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado á prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e dér á prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê.

M.—liv. 5 t. 74 § 1.

TITULO CXVII.

Em que casos se devem receber querélas (2).

Os casos, em que se deve e póde receber

---

(1) O Poder Moderador póde perdoar a pena á quem entender que merece clemencia. A doutrina desta Ord. não he seguida presentemente, parecendo immoral, ou promotora de tendencias ou actos em desaccordo com os bons sentimentos que devem existir em Cidadãos de um Paiz livre, e que se respeitão.

(2) *Peçonha*, i. e., veneno.
Vide Barboza no respectivo *com*.

(3) *Quebrantar prisões*, i. e., arromba-las.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) a pag. 8, to. 3 nota (*b*) a pag. 412, e to. 4 nota (*b*) a pag. 104.

(2) Esta Ord. está hoje sem applicação, por isso que outro he o processo criminal estabelecido pelo *Codigo do Processo Criminal*, que he a Lei de 29 de Novembro de 1832.

As *querélas*, expressão proscripta pela nova Legislação, estão hoje substituidas pelas seguintes: *queixa e denuncia*.

Estas tem o seu assento no cap. 4 do tit. 2 p. 2 do Cod. citado de art. 72 á 80.

Sobre as antigas *querélas* convem que se consulte, alem dos authores apontados na nota (1) á rub. do tit. 1 deste livro, Vanguerve—*Pratica Judicial*, e com especialidade Pereira e Souza—*Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal* caps. 3 e 4 de § 26 á 27 e Duarte Nazareth—*Elementos do Processo Criminal* caps. 3 e 4 de § 87 á 121.

José Virissimo na *Introducção ao novo Codigo* diz sobre esta Ord. o seguinte:

1. A jurisprudencia dos povos Abstraes fazia differença entre os delinquentes apanhados em flágrante, e aquelles, que o não erão. No primeiro caso o accusador ia clamando até chegar á Juizo, e se tinha fugido, ia gritando se ainda via o delinquente; ou com o mesmo alarido ia ao Julgador pedir ajuda (Heinnecio—*Elem. Jur. Germ.* liv. 3 tit. 5 e 14).

« 2. Deste modo de accusação se acha no nosso antigo Direito não poucos vestigios. O Foral de Castello-Branco, entre outras determinações, traz esta, que bem declara o uso, de que fallamos: *Qui venerit vozeiro ad suo vecino pro homine de foras de Villas pectet x. Sol:*— (o que vier bradar ao seu visinho por homem, que não seja da Villa, pagará dez soldos.

« O Foral do Pombal diz: *Prohibemus énim omnes, qui se faciant* vozarios falsos, *et non habent cortum per tales enim omnis terra perdita est. Quamvis Majordomus, et Justitiæ eint præsentes, et aliquis in Concilio conqueratur de aliqua re, Majordomus non recipiat quærimoniam illam pro voce, nisi ille qui quærimoniam fecerit dixerit, Majordomo do tibi istam quærimoniam pro voce:*— prohi-

querêla, são os seguintes: quando fôr querelado de algum (1), que sendo Christão (ora antes fosse Judeu, ou Mouro, ora nascesse Christão), se tornou depois a fazer Judeu, ou Mouro, ou de outra seita, que arrenegou, ou pesou (2), ou per outra, maneira pôz indevidamente a boca em nosso Senhor (3), ou nos Sanctos, que he feiticeiro, sorteiro (4) adivinhador, que commetteu crime de Lesa Magestade, que he roubador de estradas, que matou alguem (5), ou dormio com mulher de Ordem (6), commetteu peccado de incesto, forçou alguma mulher, he sodomitigo (7), alcoviteiro, falsario, pôz fogo em pães (8), ou em vinhas, ou em outras cousas, que he ladrão de cem réis, ou dahi para cima, que ferio seu pai, ou mãi (9), fez assuada, quebrantou Cadêa (10), saltou por cima do muro, stando a Cidade, ou Villa cercada, ou guardada, ou, sendo Carcereiro, lhe fugirão presos, fez moeda falsa, ou a despendeu acinte (11), ou cerceou a verdadeira, disse testemunho falso, ou o fez dizer, que casou, ou dormio com criada daquelle, com que vive, ou casou com duas mulheres, sendo ambas vivas, ou mulher, que

---

bimos a todos, que não tem caza, o poderem ser vozeiros falsos, por causa de taes homens está a terra perdida. Posto que o Mordomo, e as Justiças estejão presentes, e algum no Concelho se queixar de alguma cousa, o Mordomo não receba a queixa como querêla, se o que accusa não disser: Mordomo, dou-te esta queixa como accusação de Gritaria.

« Nos Foraes de Pombal, e de Torresnovas se faz menção deste antigo rito nas palavras: *Siquis venerit cum rancuram ad Commendatorem*:—se alguem vier com accusação de Gritaria ao Gommendador.

« O mesmo rito se acha tambem nos Foraes mais antigos do tempo do Conde Henrique, como he no da villa de Constantim de Panoias: *Et rancuro non valeat sua querimonia sine testimonio bonorum hominum*:—Ao querelante não lhe valha a querêla sem o testemunho dos bons homens (Antonio Caetano de Sousa—to. 1 *das Provac* á fl. 2).

« 3. Deste uso antigo he que tiverão origem as nossas *querêlas*, em cujo Direito o tempo, assim como em todas as mais cousas, tem feito varias mudanças.

« Até ao tempo do Sr. Rey D. Manoel era uso do Foro, logo que alguem dava querêla, proceder o Julgador a prisão; porém este Monarca fez distincção de casos.

« Nos que erão mais graves, logo que a Parte querelava, procedia o Julgador a prisão; nos mais só havia este procedimento, quando o querelo̧so dava dentre em vinte dias uma prova summaria do caso da querêla; o que se mostra do tit. 42 do liv. das Ords. deste Rey.

« 4. E por quanto temos visto por experiencia o grande damno, que se em nossos Reinos seguia das prisões, que se fazião por ser ordenado, que por qualquer querêla jurada, testemunhada e recebida, prendessem aquelles, de que assim era querelado, querendo evitar os ditos damnos com tal ordem, que os maleficios não fiquem por punir.... »

Aqui segue-se o referirem aquelles Compiladores os casos, em que bastava só a querêla para se proceder á prisão, que são os que se contém no pr. deste tit. 117 das *Philippinas*; e depois continuão: « E em quanto aos outros crimes, que não forem dos sobreditos, posto que seja querelado por querêla perfeita, mandamos, que não prendão por semelhantes querêlas, sem embargo de alguma nossa Ordenação dizer, que sejão presos por tal querêla, até contra elles ser tanto provado, porque merecão ser presos. »

« 5. Toda esta legislação do *Codigo Manuelino*, que fazia differença entre os crimes, nos quaes bastava só querêla para haver prisão, a crimes, que para tal procedimento da Justiça era preciso um summario conhecimento, foi mutilada pelos *Philippistas*; e todas as querêlas para serem obrigatorias a prisão ficarão pendendo do summario conhecimento de trez ou quatro testemunhas, do qual se falla no § 12 (Esta Legislação he tirada da Reformação da Justiça de Philippe II, publicada em 4 de Janeiro de 1583).

« 6. Porém os novos Compiladores não advertindo a mudança do Direito, que tinhão feito, conservarão muitos paragraphos das antigas Ordenações como se nada tiverão mudado.

« Eis aqui como se lê no *Codigo Manuelino* o § 19. « E mandamos, que nestes casos, onde pelas ditas querêlas não devem logo os querelados ser presos, que todos os querelosos, a que forem recebidas as ditas querêlas, accusem os malfeitores, de que assim querelarão, do dia, que lhe forem recebidas as ditas querêlas até um anno não sendo aquelles, de que assim he querelado, já presos por alguma inquirição, ou prova. »

« Nas novas Ordenações dizem:

« Mandamos, que quando pelos summarios das querêlas, não fôr tanto provado, que os querelados devão ser presos, os querelosos accusem os malfeitores do dia, que lhe forem recebidas até um anno, não sendo os querelados já presos por alguma inquirição, ou prova. »

« 7. Nesta lição das Ordenações ficou das antigas a clausula: *Não sendo os querelados já presos por alguma inquirição ou prova* (n. 6).

« Porém nas antigas era esta clausula competente, pois ali se fallava daquellas querêlas, pelas quaes se não podia logo proceder a prisão, senão depois de haver inquirição ou prova; que he o mesmo que o summario conhecimento de trez ou quatro testemunhas; cujo summario ficava a arbitrio dos querelosos.

« E neste caso de não serem presos os querelados pelo summario conhecimento, que ficava á vontade dos querelosos darem-no ou não, então he que os mesmos querelosos ficavão com a obrigação de fazerem a accusação dentro em um anno.

« Nas *Philippinas* he esta clausula inepta, pois que todas as querêlas ficárão dependentes de summario conhecimento; e se neste conhecimento (n. 6) não se provava tanto, porque os querelados devessem ser presos, como se poderá verificar a clausula: *Não sendo os querelados já presos por alguma inquirição ou prova*?

« Ficou tambem relativo á antiga Legislação o § 3 do tit. 27 do liv. 5, onde se diz, que as querêlas, que os Meirinhos e Alcaides derem das barregães, dos que costumão andar na Côrte, não serão senão querêlas perfeitas; esta legislação he antiga tirada do tit. 24 do *Codigo Manuelino*; e os *Philippistas* a conservarão não se lembrando, que elles tinhão reduzido as querelas a uma só especie; o mesmo no liv. 5 tit. 2 § 4. »

Vide tambem Barboza no respectivo *com.*

(1) *Receber querêla*, etc.

Vide Ag. Barboza—*Castigat* n. 88 e 89, onde diz que se o caso fosse civil não era admissivel a querêla (Phœbo—*Arestos* n. 154 e 169).

(2) *Pesou*, i. e., ameçou arrenegar.

Pesar quer dizer ameaçar que se hade fazer alguma cousa a *pesar* de Deos, etc.

(3) *Poz indevidamente a boca em Nosso Senhor*, i. e., jurar ou pesar de Deus. E tambem criticar, murmurar, blasfemar, etc.

(4) *Sorteiro*, i. e., sorteador, que he a pessôa que sorteia e lança sortes para adevinhar: abusão, ou antes embuste e impostura para, diz Moraes no *Dicc.*, pescar os vintens dos nescios, e credulos.

(5) *Que matou alguem.*

Ag. Barboza—*Castigat.* n. 90, diz que esta lei tambem he applicavel no caso de destruição do féto animado.

(6) *Mulher de Ordem*, i. e., Religiosa, Freira, etc.

A primeirã edição diz: *mulher dordem.*

(7) *Sodomitigo*, i. e., Sodomita, o que commette o crime nefando de Sodomia.

(8) *Pôr fogo em pães*, i. e, em trigos, centeios, etc.

(9) *Ferio sem pai ou mãe.*

A estas palavras diz o Dez. Themudo, copiado no *Rep.* to. 4 pag. 381:

« *Et non requiritur* que a ferida seja aberta e sanguenta, como a do § 1 deste tit., aliàs *nihil operaretur verbum* in hoc caso qualificato; quidquid aliter viderim judicatum in Senatu Portuensi per *imperitos* Senatores, *me reluctante.* »

(10) *Quebrantar Cadêa*, i. e., arrombou.

(11) *Despendêo acinte*, i. e., gastou de proposito, e com sciencia certa.

casou com dous maridos, sendo ambos vivos, ou, sendo nosso Official, dormio com mulher, que perante elle requeria, que sendo Infiel(1) dormio com alguma Christã, ou Christão, que dormio com alguma Infiel, que he barregueiro casado, barregaã de homem casado, barregueiro cortesão, barregãa de homem cortesão, que he manceba de Clerigo, ou de outro Religioso, ou he rufião, que sendo degradado, não cumprio o degredo, que ajudou a fugir Captivos, levou cousas defesas para terra de Infieis sem nossa licença, ou foi, ou mandou resgatar á cidade de S. George da Mina, ou ás partes e mares de Guiné, que arrancou arma na Côrte, ou em procissão, ou na Igreja, que tirou com bésta, ou espingarda, postoque não ferisse, que resistio, ou desobedeceu á Justiça, fez carcere privado, tolheu algum preso á Justiça, que sendo preso fugio da Cadêa, sendo Julgador deu o preso sobre fiança antes de sentença final, de que não haja appellação, nem aggravo, ou se disser, que commetteu algum caso, no qual he posta certa pena de açoutes (2), ou de degredo temporal (3) para fóra de certo lugar, ou dahi para cima, per alguma nossa Ordenação, a quem o tal caso commetter, porque nestes cada hum do povo póde querelar, não sendo inimigo (4).

M.—liv. 5 t. 42 pr. e § 17.
S.—p. 6 t. 2 l. 17.

1. E bem assi se póde e deve receber queréla a pessôa, que fôr ferida, se mostrar feridas abertas e sanguentas (5), ou pisaduras e nodoas inchadas e negras, quer diga que foi de proposito, quer em rixa (6); e não as mostrando, não lhe será recebida: salvo se mostrar acto, feito per Tabellião com auctoridade de Juiz, em que der fé, que lhe vio as feridas na fórma sobredita, e que protestou querelar, tanto que soubesse quem o ferira, porque então dentro de hum anno(7) (visto o dito acto), poderá perfazer a queréla, postoque já stê são das feridas.

E passado o anno, não lhe será recebida, mas poderá accusar sem queréla, quem lhe bem vier.

E bem assi, se querelar de alguma pessôa, que lhe commetteu adulterio com sua mulher, ou da dita sua mulher, ou que lhe cortarão alguma arvore de fructo (1).

M.—liv. 5 t. 42 § 2.

2. E nos caos, em que cada hum do povo póde querelar, não será recebida queréla a inimigo; e sendo-lhe recebida por calar a inimizade, e depois lhe fôr provada, por onde a queréla fique nulla, condemnarão o quereloso (2) nas custas.

Porém o inimigo poderá querelar de qualquer pessoa apostata da nossa Santa Fé, ou trédor (3), ou culpado em falsa moeda, ou que falsou sinal nosso (4), ou fez scriptura falsa, ou deu testemunho falso.

Outrosí, o inimigo poderá proseguir civilmente a causa, que lhe pertence, quando pedio algum Officio de seu inimigo por erros, e lhe foi dada Carta de mercê delle (5).

M.—liv. 5 t. 42 pr.
S.—p. 6 t. 1 J. 7.

3. E bem assi, se o quereloso fôr Meirinho, ou Alcaide, ou cada hum dos seus homens, poderá querelar, postoque seja inimigo, nos casos, em que per nossas Ordenações lhe he expressamente applicada pena de dinheiro, per razão de alguns crimes, nos quaes além da pena de dinheiro he posta pena corporal (6).

M.—liv. 5 t. 42 pr.

4. E havemos por bem, que se alguma pessoa, postoque seja Alcaide, ou Meirinho, querelar de outrem por contemplação de algum seu inimigo, o qual lhe houvesse segurado as custas, ou o dano, que por causa da querela lhe podesse vir, a tal queréla e accusação seja nenhuma; e o inimigo, que pelo dito modo fez concerto, haverá a pena,

---

(1) *Infiel*, i. e., Mouro ou Pagão.

(2) *Posta certa pena* etc.

Vide Ag. Barboza—*Castigat*, n. 90 segundo periodo.

(3) *Degredo temporal*, i. e., o que não he perpetuo.

(4) Vide Barboza no respectivo *com*., Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 2 nota (e) á pag. 419, e to. 4 notas (a) da pag. 378 á 385, e Almeida e Souza—*Acç. Sum*. to. 2 pag. 374, e *Fascic*. to. 3 pag. 132, 143 e 187.

« Esta Ord., diz o Dez. João Alvares da Costa em nota copiada no *Rep*. to. 4 a pag. 385, se entende nos casos *não expressos* neste titulo, por que nestes se recebe a queréla, ainda que nelles haja pena arbitraria. »

(5) *Feridas abertas e sanguentas*.

Vide *supra* nota (9) ao pr. desta Ord.

(6) *Em rixa*, i. e., em disputa ou contenda repentina.

(7) *Dentro de hum anno*.

Vide Ord. deste liv. t. 2 § 4 e t. 23 § 2, Moraes—*de Execut*. liv. 1 cap. 4 § 2 n. 16 *in fine*, e no *Rep*. to. 4 nota (b) e pag. 377, nota do Dez. Nuno da Fonsêca.

(1) O Legislador parece aqui fazer todos estes delictos.

Vide Barbosa no respectivo *com*., e Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 2 nota (a) á pag. 415, to. 3 nota (b) a pag. 702 e to. 4 nota (b) a pag. 385, e nota (a) á pag 386 e nota do Dez. Themudo em relação á ultima parte deste § e tit. 75 pr. deste tit. na palavra—*tresdobro*, e nota (c) á pag. 763.

Consulte-se tambem Almeida e Souza—*Fascic*. to. 1 pag. 457 e 528, e *Denunc*. pag. 31.

(2) *Quereloso*, i. e., o que dá queréla ou queixa.

A exclusão desta palavra da terminologia juridica do processo criminal moderno trouxe um pequeno embaraço. Outr'ora se disia *quereloso* e *querelado*, mas hoje o uso não permitte diser *queixoso* e *queixado*, não obstante ter o Dec. de 18 de Março de 1837 no art. 4 usado da palavra *queixado* como synonimo de *querelado*.

(3) *Tredor*, i. e., traidor, fementido.

(4) *Falsou sinal nosso*, i. e., falsificou nossa assignatura.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com*., Phœbo—*Arestos* 120, 122 e 140, Ag. Barboza—*Castigat*. n. 91, 92 e 93, Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 3 notas (a) á pag. 73, 74 e 76, e nota (b) á pag. 781, e to. 4 notas (d) e (e) á pag. 386 e 387, e Themudo—p. 1 *Dec*. 55.

(6) Vide Phœbo—*Arestos* 133 e 143, Ag. Barbosa—*Castigat*. n. 94 e 95, e Silva Pereira—*Rep. das Ords*. to. 3 nota (b) á pag. 74, e to. 4 nota (a) a pag. 28[illegible].

que haveria a pessoa, de que fôr querelado, se o maleficio lhe fôra verdadeiramente provado,e a queréla fôra licitamente dada(1).

M.—liv. 5 t. 42 § 1.

5. E postoque algumas pessoas queirão dar querélas de outras, porque lhes dissessem más palavras, ou porque saltarão com elles(2) para os matar, ou para lhes fazer outro mal, as Justiças lhas não recebão, mas poderão demandar suas injurias e danos, dando petição ; e será a parte, a que tocar, citada para ver jurar as testemunhas,e nestes casos os Juizes as mandarão tirar, e procedão segundo fórma de nossas Ordenações(3).

M.—liv. 5. t. 42. pr.

6. E quando se houver de receber queréla, se dará juramento ao quereloso aos Santos Evangelhos, em que porá a mão, se o dá bem e verdadeiramente ; e jurando-o assi, e nomeando testemunhas para a dita querela, pondo-lhes seus proprios nomes e sobre nomes,alcunhas e mestéres(4),de que usão, e onde são moradores, de maneira, que claramente se possa saber quem são as testemunhas, e não se possão ao diante tomar outras em seu lugar, lhe será recebida.

E a parte e o Juiz assinarão a dita queréla; e se a parte não souber, ou não poder assinar, bastará o sinal do Juiz com a fé do Tabellião, em que faça menção de como o quereloso não sabia, ou não podia assinar.

E bem assi dará fiança bastante a toda a perda e dano, emenda e satisfação e custas, que se fizerem sobre a queréla, quando não fôr de caso, que a elle toque, ou pertença, e a der, como cada hum do povo ; e dando a queréla de caso, que lhe toque, ou pertença, não será obrigado dar fiança.

Porém os Meirinhos e Alcaides, quando querelarem de casos, de que se lhes possa seguir algum proveito, darão fiança (5).

E sendo as querélas dadas nesta fórma, o Juiz as receberá, e de outra fórma serão nenhumas (1).

M.—liv. 5 t. 42 § 8.

7. E nos casos, em que os querelosos são obrigados dar fiança, será de vinte mil reis ao menos.

E postoque o fiador não exprima a quantia, bastará dizer sómente, que fia as custas, emenda e satisfação (2).

E se o Juiz, que tomar a fiança, se contentar de fiador, cuja fazenda ao tempo da fiança não chegue á dita quantia, e a parte contraria oppuser contra a queréla, que o fiador não he bastante para poder pagar os vinte mil reis, tal excepção lhe será recebida; e sendo provada, se annullará a queréla, e o Juiz, que tal fiança tomou, será condenado nas custas, que por causa da dita queréla se fizerão (3).

M.—liv. 5 t. 42 § 8.
S.—p. 3 t. 4 l. 2.

8. E se o quereloso fôr Clerigo, ou Beneficiado, ou outro Religioso ou homem de Ordem, que não seja da jurisdição secular, não lhe recebão a queréla, postoque seja de caso, que lhe toque, sem dar fiador leigo, que se obrigue, que sendo o quereloso condenado em custas, ou emenda e satisfação, logo per a mesma sentença, em que o quereloso he condenado, se faça execução nos bens de seu fiador em todo e por todo sem mais para isso ser citado, nem demandado, sómente será requerido para a execução (4).

M.—liv. 5 t. 42 § 9.

9. E nenhum Julgador receberá queréla, salvo sendo o quereloso morador na sua jurisdição, ou quando o crime fôr commettido em sua jurisdição, postoque o quereloso não seja nella morador.

Porém querelando perante os Corregedores da Côrte, ou da Caza do Porto, ou Corregedor da Comarca, onde o tal maleficio fôr commettido, ser-lhe-ha recebida

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) a pag. 75, nota (*b*) a pag. 496, nota (*c*) a pag. 389 e 392.

(2) *Saltarão com elles*, i. e., accommetterão de repente.

Moraes no *Dicc.* diz o seguinte :

« *Saltar com alguem*, accommettê-lo de repente : outros dizem *saltar em alguem*.

« Diogo do Couto na *Decada* 4 liv. 5 cap. 10 diz : *saltarão com elle*, e lhe derão 17, ou 18 cutiladas. »

(3) Vide Silva Pereira—*Rep das Ords.* to. 4 nota (*c*) á pag. 387.

(4) *Alcunhas e mestéres*, i. e., appellidos injuriosós, e officios.

(5) *Darão fiança.*

Vide em Silva Pereira—*Rep.* to. 2 nota(*c*) a pag. 443, to. 3 nota (*a*) a pag. 831 a nota do Dez. João Alvares da Costa.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Themudo—p. a *Dec.* 55 n. 55, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 111, e to. 2 nota (*c*) a pag. 443, e nota (*a*) á pag. 444, to. 3 nota (*d*) a pag. 781 e to. 4 nota (*e*) a pag. 390, e nota (*a*) a pag. 831, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 326, *Aval.* pag. 171, *Denunc.* pag. 51 e 53.

(2) *Fia as custas, emenda e satisfação.*

Hoje tal fiança não se exige.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 443, e to. 4 nota (*b*) o pag. 388, e Almeida e Souza—*Diss.* pag. 90, *Seg. Lin.* to. 1 pag. 326, *Aval.* pag. 171 e 172, *Denunc.* pag. 53.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 2 caps. 43 e 68, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 501, to. 2 nota (*b*) a pag. 444 e to. 4 nota (*d*) a pag. 390, e Almeida e Sousa—*Diss.* pag. 90, e *Aval.* pag. 171.

a querêla(1); e querelando em outros lugares, será a querêla nenhuma (2).

M.—liv. 5 t. 42 § 10.

10. E se o Julgador, que houver de receber a querela, ou o Tabellião, ou Scrivão, com quem a tomar, não conhecer o quereloso; primeiro que lha receba, lhe mandará que apresente huma testemunha conhecida, que diga, que conhece ser o quereloso a pessoa, que se noméa, e onde he morador, e tudo assentará o Tabellião na querêla, sem a dita testemunha assinar nella.

E o Julgador, que de outra maneira receber a querêla, pagará todas as custas, que por essa causa se fizerem, porém a querêla será valiosa(3).

M.—liv. 5 t. 42 § 11.

11. E defendemos aos Tabelliães e Scrivães, que nas querêlas, que tomarem, não screvão outras razões, nem accrescentem mais palavras, que as que as partes disserem, nem diminuão cousa alguma, e screvão o caso pela maneira, que a parte o contar, e mais não.

E fazendo o contrario, percão logo os Officios, e sejão presos, para lhes mandarmos dar a pena de falsarios, ou outra, que houvermos por bem (4).

M.—liv. 5 t. 42 § 12.

12. E posto que seja querelado per querêla perfeita (5), os Julgadores não prendão per ella, até contra os querelados ser tanto provado, por que mereção ser presos.

Porém, se os querelosos quizerem logo, tanto que dão as querêlas, e lhes forem recebidas, ou até vinte dias contados(6), do dia, que a querêla fôr recebida, dar ao Julgador, que lha recebeo, trez, ou quatro testemunhas, perguntar-lhas-ha secretamente com o Tabellião, que a screveo, polo conteúdo nella, sem a parte ser para isso citada.

E mostrando-se pelas ditas testemunhas tanto, por que deva ser preso (o que ficará em arbitrio do Julgador), o prenda com toda a diligencia (1).

M.—liv. 5 t. 42 § 18.

13. Mandamos, que nenhuma parte condenada em feito crime, ou civel, possa de caso algum querelar da parte, que contra elle houve a sentença de condenação, até ser executado com effeito em todo o em que fôr condenado dar, ou entregar á parte: salvo se fôr caso de feridas abertas, que mostrar e jurar que lhe forão dadas, ou mandadas dar pela parte, que contra elle houve a sentença.

E depois que a execução com effeito fôr feita, poderá o condenado querelar da parte, que contra elle houve a sentença, com tanto que não querele, senão de cousas, que a elle pertenção, ou dos maleficios, de que os inimigos per nossas Ordenações, ou Direito podem querelar (2).

M.—liv. 5 t. 42 § 27.

14. Outrosi não se recebão querelas dos presos, que stiverem condenados em degredo para sempre, para qualquer parte que seja, postoque os querelosos digão que querelão de cousas, que lhes pertencem (3).

L. de 2 de Novembro de 1517 (4).

15. E porque muitas vezes as partes vem nos feitos com artigos de subornação, ou falsidade, ou outros semelhantes, e não lhes são recebidos, ou sendo-lhes recebidos, não são os de que se assi queixarão polos taes artigos condenados, e depois vão a outros Juizos querelar dos mesmos casos; por se evitarem semelhantes malicias e oppressões: mandamos, que as querêlas de cousas, que toquem a feitos julgados, não se recebão, senão pelos Juizes, que delles forão na mór alçada, postoque sejão Corregedores do Civel, ou outros Dezembargadores, que não tem poder para receber querêla, porque Nós lho damos nos taes casos, sendo para receber.

---

(1) *Ser-lhe-ha recebida a querêla.*

Vide em Silva Pereira—*Rep.* to. 3 nota (*a*) a pag. 782 as notas dos Dez. Diogo Marchão Themudo, João Alvares da Costa, e Manoel Lopes de Oliveira sobre a possibilidade de se castigar na Côrte e processar, delictos commettidos na India e Conquistas.

(2) Vide Ord. deste liv. tit. 130 rub., Alv. de 6 de Dezembro de 1612 § 12, e Lei de 14 de Agosto de 1751, alem de Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) a pag. 377, e Almeida e Souza—*Acç. Sum.* to. 2 pag. 374, e *Fascic.* to. 2 pag. 9, 30 e 36.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 808.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 79 § 30, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 299.

(5) *Querêla perfeita.*

Vide Ord. deste liv. t. 28 § 5 nota (1).

(6) *Vinte dias contados.*

Estes dias devião ser *continuos*, segundo declarou ter-se julgado o Dez. João Alvares da Costa (*Rep.* to. 4 pag. 807).

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 199, to. 3 nota (*a*) á pag. 256 e to. 4 uota (*b*) a pag. 389, e nota (*a*) á pag. 807.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) a pag. 388.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 376 e Cabedo—p. 1 *Aresto* n. 56 *in fine.*

(4) «Sobre a Ord. liv. 5 t. 117 § 14, diz Monsenhor Gordo, he preciso advertir, que a Extravagante, que lhe servio de fonte, a achei citada no *Repertorio dos Ordenações* do Senhor Rey D. Manoel, a fol. 94, e ahi diz Duarte Nunes de Leão, seu author, que posto que não fosse praticada, era digna de o ser.»

E serão recebidas e scriptas no livro das querélas pelo Scrivão, que o tiver, e não nos actos, e serão remettidas aos Corregedores do Crime da Côrte, e ao da Caza do Porto, para em seus Juizos se livrarem.

E se os taes Julgadores forem Clerigos(1), as taes querélas se não darão, senão perante os Corregedores do Crime da Côrte nos feitos, que na Caza da Supplicação forão despachados, ou perante o Corregedor do Crime da Caza do Porto, nos feitos despachados nella: os quaes Julgadores, antes que recebão as querélas, verão os feitos, que entre os querelados e querelosos forão tratados; e se por elles virem, que os querelosos vierão já nelles com artigos da materia das querélas, que querem dar, postoque lhes não fossem recebidos, não lhas recebão: salvo se lhes ficou ácerca delles seu direito expressamente reservado.

E havemos por nenhumas quaesquer querélas, que em estes casos em outra maneira forem dadas (2).

M.—liv. 5 t. 42 § 28.
Ass. de 11 de Janeiro de 1586.

Accusações.

16. Se os querelosos quizerem accusar e demandar, vão os Juizes per esses feitos em diante, até darem nelles livramento.

E não querendo accusar, tomem os Juizes o feito pola Justiça nos casos onde ella ha lugar, e fação as accusações á custa dos querelosos, se tiverem bens, ou de seus fiadores; e se não tiverem bens, nem dado fiança, serão logo presos.

E sendo os accusados presos por razão destas querélas, tragão os querelosos onde os accusados stiverem, e far-se-ha accusação á custa dos Concelhos, onde os maleficios forem feitos.

E os querelosos não serão soltos, até que paguem aos Concelhos todas as custas, que devião pagar, se os feitos seguirão em pessoa, com todos os danos, que os Concelhos por essa causa receberem.

Porém, se os accusadores, amostrarem perante os Juizes da terra, onde essas accusações forem feitas, que as não podem seguir por pobreza, se disto as Justiças forem certas, e jurarem esses accusadores, que não deixão de fazer as accusações por malicia, mas sómente por pobreza, digão neste caso além das testemunhas nomeadas na queréla os nomes das mais, per onde entenderem, que se provarão essas accusações; e então não sejão presos, nem lhes fação mal por esta razão, e os Concelhos paguem estas custas, não tendo o querelloso dado fiadores; mas se esses accusadores vierem a tempo de terem per onde paguem as ditas custas, fação-lhas pagar(1).

M.—liv. 5 t. 42 § 13.

17. E se as accusações fôrem feitas na Côrte, e os accusadores querelosos fizerem certo de sua pobreza, e jurarem e nomearem testemunhas, como dito he, os Scrivães da Audiencia, onde esses feitos correm, fação sem dinheiro as scripturas, que deverão pagar os accusadores, dos quaes despachos se não pagará Chancellaria alguma.

E se sobre essas accusações se mandarem ás terras tirar algumas inquirições, paguem-se das rendas dos Concelhos, onde os maleficios forem feitos, e as enviem á Côrte, e assi irá na Carta.

E se os accusadores em algum tempo tiverem donde pagarem as ditas custas, fação-lhas pagar (2).

M.—liv. 5 t. 42 § 14.

18. E não dando o quereloso as testemunhas, que he obrigado summariamente, até os vinte dias, ou dando-as, e não se achando tanto per ellas, por que deva o querelado ser preso, e o quereloso o quizer accusar, mandal-o-ha citar, e dará libello contra elle, e appresentará queréla.

E bem assi, suspeitando o querelado, como a queréla he dada delle, e querendo-se della livrar, mandará citar o quereloso.

E tanto que cada huma das citações fôr feita, será obrigado apparecer nas Audiencias, assi como seria, se tomasse Carta de Seguro negativa(3).

M.—liv. 5 t. 42 § 19.

19. E mandamos(4), que quando pelos summarios das querélas não fôr tanto provado, per que os querelados devão ser presos, os querelosos accusem os malfeitores do dia, que lhes forem recebidas, até hum anno, não sendo os querelados já presos per alguma inquirição, ou prova.

E se os malfeitores forem fugidos, ou absentes, ou stiverem acolhidos em caza de algum poderoso, onde os não poderem citar, então os querelosos os accusem per edictos.

---

(1) *E se os taes Julgadores forem Clerigos.*
Vide em Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 375, as notas dos Dez. João Alvares da Costa e Lopo Tavares de Araujo.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 96, Cabedo—p. 1 *Dec.* 23 n. 1, e Phœbo—*Arest.* 119.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 771.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 807.

(4) *E mandamos.*
A primeira edição diz : *mandamos.*

E não accusando dentro do dito tempo, a Justiça procederá pelas querélas contra os querelados, segundo fórma de nossas Ordenações, e os accusados seguirão as Audiencias, como seguros.

E postoque ao diante, antes de os réos serem livres, os querelosos queirão vir accusar, não serão ouvidos para lhes ser julgada emenda, nem satisfação, se já a Justiça, por o anno ser passado, proceder contra elles.

Porém, se quizerem ajudar a Justiça, podel-o-hão fazer (1).

M.—liv. 5 t. 42 § 20.

20. E o Tabellião sob pena de perdimento do Officio, tanto que passar o anno e dia, que a queréla fôr recebida, notifique ao Julgador como elle tem huma queréla, de que he passado o anno, sem per ella se fazer obra, para o Julgador per ella proceder, segundo fórma desta Ordenação, a qual notificação screverá ao pé da queréla, e o Juiz a assinará(2).

M.—liv. 5 t. 42 § 21.

21. E não tolhemos, que em todos os maleficios que forem feitos a alguma pessoa, de que póde querelar por lhe a elle tocar, e pertencer, se querelar não quiser, poder demandar judicialmente contra a parte contraria sua justiça, e seu interesse, e injuria, sendo a parte para isso citada.

E se a parte citada se quizer livrar, não se poderá livrar por seu Procurador, mas apparecerá em pessoa nas Audiencias(3), e não apparecendo, não será ouvido seu Procurador (4).

Porém, se o crime fôr tão leve, que não caiba nelle mór pena que de degredo temporal para fóra de certo lugar, ou dahi para baixo, poder-se-ha livrar por procurador.

E isto não haverá lugar, se elle tomar Carta de Seguro(5), e se com ella appresentar, porque então postoque o crime seja muito leve, sempre será obrigado apparecer em Juizo: e não apparecendo, não será ouvido per Procurador (1).

M.—liv. 5 t. 42 § 22.

22. E quanto ao accusador, sempre apparecerá em pessoa nas Audiencias, salvo, se o crime fôr tão leve, em que não caiba mór pena que de degredo temporal(2), e dahi para baixo, se o Accusado não tomar Carta de Seguro: porque tomando-a sempre o Accusador apparecerá, pois o accusado ha de apparecer (3).

M.—liv. 5 t. 42 § 23.

23. E mandamos, que quando alguem quiser accusar outra pessoa de morte de algum homem, o não possa accusar, sem primeiro delle querelar, salvo, se a outra parte o citar, que o venha accusar, por ter tomado Carta de Seguro, ou por ser preso por alguma devassa que se por causa da morte tirasse(4).

M.—liv. 5 t. 42 § 24.

TITULO CXVIII.

Dos que querelão maliciosamente, ou não provão suas querélas, e denunciações (5)

Se alguem querelar de outro, e o réo accusado fôr livre per sentença do maleficio e queréla, por se não provar o conteúdo nella, mandamos, que o tal quereloso seja nessa mesma sentença condenado nas custas, e em todo o dano, e perda, que o réo por rasão dessa queréla, e accusação receber, o que todo pagará da Cadêa.

Porém, sendo o quereloso achado em malicia, será condenado nas custas em dobro, ou em tresdobro, segundo a malicia em que fôr achado (6).

M.—liv. 5 t. 43 pr. e § 1.

1. E além disto, se o Julgador achar, que o quereloso querelou maliciosamente, ou

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 104 § 4 e t. 126 § 3, além de Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 97, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 6, to. 2 nota (a) a pag. 205, e to. 4 nota (c) á pag. 390.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (c) á pag. 763.

(3) *Apparecerá em pessoa nas Audiencias.*

Vide Phœbo—*Dec.* 64, e Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 98, onde se declara que o Réo nestes casos não he obrigado á comparecer pessoalmente tratando-se de questão incidente.

(4) *Não será ouvido seu Procurador.*

Vide em Silva Pereira no *Rep.* to. 4 nota (a) a nota do Dez. Themudo, combinando esta disposição para o caso de ter o Réo Provisão para se livrar por Procurador.

(5) *Carta de Seguro*

Vide *infra* o tit. 129, e *supra* nota (2) a Ord. do liv. 1 tit. 7 § 10.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) a pag. 84 e nota (b) á pag. 397, to. 4 nota (a) a pag. 308, nota (b) a pag. 311, nota (c) a pag. 391, nota (c) a pag. 509, e nota (a) a pag. 601, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 269, e *Fascic.* to. 3 pag. 143.

(2) *Degredo temporal*, i. e., o que não he perpetuo.

(3) Vide Silva Pereira— *Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 18, e to. 4 nota (b) a pag. 129 e nota (a) a pag. 601.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 28 § 5 e tit. 30 § 3, além de Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 20, to. 4 nota (a) á pag. 387, e Ords. deste liv. t. 2 § 4, to. 27 § 23, t. 28 § 5, t. 30 § 3 e t. 131 § 1, maxime a ultima sobre o caso de morte.

(5) As penas dos que accusão maliciosamente são hoje inferiores as desta Ord.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.* e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 773, to. 2 nota (b) a pag. 28, e to. 4 nota (d) a pag. 373, Almeida e Souza—*Denunc.* pag. 11.

que he revoltoso, e useiro a dar taes querélas, e fazer semelhantes accusações, dar-lhe-ha mais a pena crime arbitraria (1) que lhe bem, e direito parecer, segundo a qualidade da malicia, e a prova, que della houver (2).

M.—liv. 5 t. 43 § 2.

2. E denunciando algum com juramento de outra pessôa, sendo o denunciado achado sem culpa, será o denunciador condenado nas custas, como se tivesse querelado (3).

M.—liv. 5 t. 34 § 6.

TITULO CXIX.

Como serão presos os malfeitores (4).

Nenhum Julgador, Alcaide, Meirinho, e pessoa que tiver cargo de Justiça, prenda, nem mande prender pessoa alguma, se não as de que fôr querelado de taes querélas, porque segundo nossas Ordenações mandamos prender, ou contra elle, se acharem culpas de devassa, porque devão ser presos, ou por taes cousas que, segundo nossas Ordenações, o merecão ser, sob pena de quem o contrario fizer, pagar dez cruzados para os presos das nossas Cadêas, e além disso haverá o castigo, que nos bem parecer, nas quaes penas o condenará o Juiz, que mandar soltar o preso.

E se o mesmo, que o prendeo, o mandar soltar, poderá ser demandado perante qualquer seu Superior.

Portanto o Alcaide, nem Meirinho, e seus homens não prendão per querela, que lhe seja mostrada, sem mandado do Juiz(5); salvo não se achando o Juiz, porque então o poderá levar á Cadêa, até haver copia do Juiz (6).

E das pessoas, que assi forem presas, não fação de seus feitos sentenças para passarem pela Chancellaria, postoque venhão per appellação, se os presos stiverem no lugar, ou a cinco leguas, onde os taes Julgadores despacharem os ditos feitos; sómente ficarão assinadas nos processos pelos Julgadores, que as derem, e em poder dos Scrivães dos feitos, e as partes levarão Alvarás assinados pelos ditos Julgadores para sua guarda, de que pagarão sómente a assinatura, que temos ordenado, que se leve dos Alvarás(1).

M.—liv. 5 t. 42 § 25.

1. E todo o Desembargador, e qualquer outro Julgador, que tiver poder para mandar prender, não mandará prender pessoa alguma, senão pelos Meirinhos, ou Alcaides, ou pelos Juizes dos Lugares(2).

E quando mandarem prender per seus Alvarás(3), irão nelles declarados os nomes dos que houverem de ser presos: e sem a dita declaração os não assinarão.

Porém, se para maior segredo e segurança da Justiça passarem Alvarás que prendão a pessoa, ou pessoas, que lhes amostrar, ou nomear, o que o tal Alvará lhe appresentar, levará todavia sempre outro Alvará secreto(4), em que vão declarados os nomes dos que mandão prender o qual será appresentado ao Meirinho, ou Alcaide ao tempo da prisão, e pelo Alvará sem nome(5) poderão buscar o que houverem de prender.

Porém não o prenderão realmente, sem

---

(1) *Pena crime arbitraria.*

He assim que o antigo Legislador suppria as lacunas da sua Legislação. O arbitrio, ultimo remedio, invadia tudo.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) a pag. 391.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Almeida de Souza—*Fascic.* to. 1 pag. 8, e *Denunc.* pag. 51.

(4) Esta Ord. tambem se acha sem vigor. O modo de proceder-se á prisão dos criminosos, segundo a jurisprudencia moderna, se acha estabelecido no Codigo do Processo Criminal, p. 2 tit. 2 cap. 3 e 6, e arts. 131, 132, e 133, e 175 usque 188.

(5) *Sem mandado do Juiz.*

Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 37 e tit. 75 § 10, e Alv. de 25 de Setembro de 1603, sobre as prisões em *flagranti.*

Consulte-se mais a L. de 6 de Dezembro de 1612 chamada da *Reformação da Justiça* no § 14 que foi ampliada pela L. de 19 de Outubro de 1754; bem como a L. de 14 de Agosto de 1751, ampliada e recommendada pela de 20 de Outubro de 1763.

A estas cumpre additar a L. de 25 de Junho de 1760 no § 17, e os Decs. de 17 de Agosto de 1756 e de 8 de Fevereiro de 1758.

(6) *Haver copia do Juiz*, i. e., requerer-lhe despacho ou providencia, poder requerer-lhe, ter audiencia.

E na Ord. Man. liv. 4 tit. 76 § 2 tambem se lê: E não poder *haver copia do Juiz* para o mandar prender (ao devedor que vai fugindo ao credor).

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 190 e 221, e nota (*a*) á pag. 226, e Almeida e Souza— *Notas á Mello* to. 1 pag. 146.

(2) *Juizes dos Lugares*, i. e., aos Juizes da Vintena (Ord. do liv. 1 tit. 65 § 74).

(3) *Prender per seus Alvarás.*

Chama-se *Alvará* qualquer carta de escriptura authentica, que contenha clarezas, obrigações, ordens, quitação, etc.

Outr'ora o antigo Legislador chamava *Alvará* a carta que continha a expressão da vontade do Soberano; começando por estas palavras—*Eu El-Rey.*

Não levava o sello Real, e não tinha vigor, senão por um anno, salvo quando expressamente se revogava a Lei, em que isto se determinava. E assim era necessaria revogação expressa da Lei em contrario, para ter effeito. E talvez, diz Moraes no *Dicc.* se oppunha á *Carta com sello* (Ord. Affons. liv. 1 t. 8 § 4).

E accrescenta.

« Nom passará nenhum desembargo (*despacho*) por *alvará*, se nom sómente per carta sellada com o nosso sello, ou da dicta senhora (*referindo-se aos Ouvidores das terras da Rainha*) citada Ord. Affons. liv. 2 t. 81 § 27). »

E por isso em algumas *Cartas de Juizes* se põe—*V. S. S. E. C.*, isto he, *valha sem sello ex causa.*

Chamava-se tambem *Alvará de lembrança*, a promessa Real por *alvarás*, para se lembrar de fazer mercê ao diante á pessoa a quem se deu o dito Alvará, que não era sellado, e nem passava pela Chancellaria.

Os Tribunaes e Magistrados tambem podião passar *alvarás* como o de que trata este § e os de *Seguro*, *de soltura*, *de fiança*, *de editos*, *de correr*, *etc.*

(4) *Alvará secreto.*

He este o verdadeiro mandado de prisão. porque continha todas as precisas formalidades.

(5) *Alvará sem nome*, i. e., sem designação de pessoa.

verem o outro Alvará, em que o nome vai declarado; e no Alvará sem nome se fará menção, como a parte leva o outro, em que o nome vai declarado.

E se per Alvará sem nome prenderem, pague cada hum, que o fizer, dez cruzados; e a parte, que o levar sem nome, sem fazer menção do outro, em que o nome vai declarado, pague outros dez cruzados. E o Scrivão, ou Tabellião, que o fizer, outros dez cruzados para o Hospital de Todos os Santos da cidade de Lisboa, e mais cada hum delles será degradado hum anno para Africa.

E se fôr pessoa, em que caiba pena de açoutes, seja açoutado.

E o Julgador, que o passar, pagará ao que per tal Alvará sem nome fôr preso, cem reis por cada dia, que stiver preso, e mais será suspenso do Officio até nossa mercê(1).

M.—liv. 1 t. 39 § 9 e t. 44 § 39.

2. E os Corregedores do Crime da Corte, e outros Officiaes della, nos casos, em que por razão de seus Officios podem mandar prender, poderão mandar prender per Alvarás feitos pelos Scrivães dante si(2), e per elles assinados, em todos os lugares de nossos Reinos e Senhorios, as pessoas de que lhes forem dadas querélas na Corte, que elles receberem, e forem obrigatorias para prender, nos casos, em que o podem fazer per seus Regimentos; os quaes Alvarás não assinarão, até lhes as partes, que os houverem de levar, mostrarem os traslados das querélas, scriptos e assinados pelo Scrivão, que as tiver, e será feita menção nos Alvarás, como as partes levão os ditos traslados(3).

M.—liv. 2 t. 20 § 8.

3. E havemos por bem, que os Fidalgos de grandes stados(4)e poder não sejão presos em caso algum sem nosso special mandado.

E quando acontecer caso, por que devão ser presos, as Justiças nol-o farão saber, declarando-nos as culpas, que delles tiverem, para nisso provermos, como fôr Justiça.

M.—liv. 5 t. 67 § 3.

4. E todo o Juiz, ou outra qualquer Justiça(1), que fôr negligente (2) em cumprir Carta precatoria de outra Justiça, em que lhe fôr mandado, ou requerido que prenda alguma pessoa, pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a nossa Camera, e mais seja degradado hum anno para Africa.

E sendo o caso, por que se manda prender, grave, ou acontecendo de sorte, que pareça ao Julgador da maior alçada, que merece mais pena, ser-lhe-ha dada, segundo o caso merecer (3).

M.—liv. 5 t. 42 § 26.

TITULO CXX.

Em que maneira os Fidalgos e Cavalleiros, e semelhantes pessôas devem ser presos(4).

Mandamos, que os Fidalgos de Solar(5), ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina (6), feitos em Studo universal (7) per exame, e os Cavalleiros Fidalgos, ou confirmados per Nós, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Aviz, e os Scrivães de nossa Fazenda e Camera, e mulheres dos sobreditos, em quanto com elles forem casadas, ou stiverem viuvas honestas, não sejão presos em ferros, senão por feitos, em que mereção morrer morte natural, ou civil (8).

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 144 to. 3 nota (*b*) á pag. 416 e to. 4 nota (*a*) a pag. 191.

(2) *Alvará feito pelos Scrivães dante si.*

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 657 e to. 3 nota (*a*) á pag. 416.

Vide *supra* nota (1) ao § 1 deste tit.

(4) *Fidalgos de grandes stados.*

Vide *supra* nota (3) á Ord deste liv. tit. 43, § 1, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 450.

(1) *Carta precatoria de outra Justiça.*

Vide Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 99, e Phœbo—*Aresto* n. 135, em que permitte sobr'estar na prisão do delinquente apresentando este Carta de Seguro.

(2) *Fôr negligente*, etc.

O Dec. de 22 de Setembro de 1649 declarou inhabil para o serviço do Juiz, os negligentes em prender e perseguir criminosos.

Silva Pereira junta á este Decreto um Aviso da Secretaria d'Estado sem data, determinado que os Carcereiros não tomassem assento dos presos de ordem de Sua Magestade, sem especial ordem sua.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 344, e to. 3 nota (*b*) á pag. 214, e Almeida e Souza — *Seg. Lin.* to. 2 pag. 198.

(4) Esta Ord. hoje não tem applicação, visto terem cessado por virtude do art. 179 § 16 da *Constituição do Imperio* os privilegios.

Sómente tem direito á prisão nos Estados maiores dos respectivos Corpos os Militares, e os que gozão de iguaes prerogativas.

(5) *Fidalgos de Solar*, etc

Vide *supra* nota (4) á Ord. deste liv. tit. 119 § 3.

(6) *Doutores em Leis ou em Canones*, etc.

Tambem gozava dos mesmos direitos o Mestre em Artes, o Licenciado, o Bacharel simples como o Formado, o Advogado (Barbosa no *com.*, e Caminha—*de Libellis ann.* 53 e 54).

Deste privilegio, diz Ag. Barbosa — *Castigat.* n. 100, não gozavão os *Capitães, Alferes e Sargentos*, que posto que tivessem o privilegio de Cavalleiros, não estavão no caso dos assentados ou confirmados pelo Rey.

(7) *Em Studo universal*, i. e., em Universidade ou Academia.

(8) *Morte natural e civil.*

Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. tit. 45 § 1, e Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 101 onde diz que esta Ord. sendo extrahida da L. 1 ff. *de custodia rerum* sómente se póde contemplar como *morte civil* a pena de deportação ou o debanimento, não se podendo contemplar como tal o de-

E por os outros, em que não caibão as ditas penas de morte, serão presos sobre suas homenagens (1), as quaes devem fazer aos Juizes, que os prenderem, ou mandarem prender.

E per elles lhes serão tomadas, e lhes darão por prisão o Castello da Villa, ou sua caza, ou a mesma Cidade, Villa, ou lugar, segundo fôr a qualidade do caso (2).

M.—liv. 5 t. 67 pr.

1. E quando alguma pessôa não quizer dar a homenagem, todavia o haverão por preso sobre ella, e far-se-ha disso acto, e valerá a prisão, como que a déra: e não a cumprindo, lhe será havida por quebrada, como que verdadeiramente a déra: e pola desobediencia de a não querer dar, se fôr Fidalgo, pagará dez cruzados, e sendo Cavalleiro, pagará cinco cruzados, ametade para quem accusar, e a outra para Captivos (3).

M.—liv. 5 t. 67 § 1.

2. E se de algum Fidalgo, ou Cavalleiro fôr querelado, ou elle fôr accusado de algum maleficio, porque não mereça pena de morte, se o maleficio fôr commettido contra outro Fidalgo, ou Cavalleiro, postoque não seja igual a elle: mandamos, que em aquelle caso em que outra pessôa de mais baixa condição deveria ser presa em ferros, o Fidalgo, ou Cavalleiro seja preso sobre sua homenagem no Castello da Cidade, ou Villa onde o feito fôr ordenado, ou em outra caza honesta, se ahi Castello não houver, segundo arbitrio do Julgador (4).

M.—liv. 5 t. 67 § 2.

3. E sendo o preso sobre sua homenagem accusado, no caso que lhe foi dada a Cidade, ou Villa per prisão, será obrigado a vir seguir a appellação em pessôa, e andar assi preso sobre sua homenagem, no lugar onde se houver de livrar no caso da appellação, sem sair delle.

Porém, se o tal preso quizer antes ficar em sua caza preso sobre sua homenagem, sem della poder sair, até haver livramento,

---

gredo ainda que perpetuo, em vista da L. 2 ff. *de publ. Judiciis gl. in* L. 2 ff. *de pœnis*, com que parecem harmonicas as Ords. do liv. 2 t. 5 § 4, e deste liv. t. 15 § 4, t. 35 § 4, t. 40 e t. 45 § 5.

(1) *Suas homenagens.*

Chama-se *homenagem* ou *menagem* a promessa jurada e solemne de fazer alguma cousa. Assim se dizia *tomar menagem*, era prestar o juramento de fidelidade, debaixo do qual se promettia fazer alguma cousa.

Tambem se chamava o lugar que se dava como prisão á alguem, de onde não poderia sahir, até que lhe levantassem a *menagem* ou *homenagem*.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Bárbosa—*Castigat.* ns. 100 e 101, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 402, to. 2 nota (*d*) á pag. 452 e nota do Dez. Oliveira, notas (*a*) e (*b*) á pag. 656, e to. 4 nota (*a*) á pag. 221, e Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* cap. 10 de §§ 74 a 80.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 95.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*

---

poderá seguir sua appellação per Procurador, e ficará preso em sua caza (1).

M.—liv. 5 t. 67 § 4.

4. E no caso, onde logo a principio lhe foi dado o Castello, ou sua caza per prisão, sem della poder sair, postoque o preso queira vir em pessôa seguir sua appellação, para no caso da appellação star preso em caza como stava, não poderá vir, nem sair della, antes mandará requerer sua appellação per Procurador, se quizer, e vindo, por esse mesmo feito fica quebrada a homenagem (2).

M.—liv. 5 t. 67 § 5.
S.—p. 4 t. 21 l. 12.

5. E mandamos, que nenhum Julgador, desque huma vez tomar a homenagem a alguma pessôa, lha alargue mais, salvo se delle não houver appellação, nem aggravo naquelle caso (3).

M.—liv. 5 t. 67 § 5.

6. E se a pessôa a que fôr tomada a homenagem, a quebrar, perderá o privilegio que per sua qualidade tinha para lhe ser tomada; para nunca mais gozar delle, e será preso em carcere publico (4).

TITULO CXXI.

Que ao tempo da prisão se faça acto do habito, e tonsura do preso (5).

Mandamos aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Justiças, Al-

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. nota (*b*) á pag s. 222 e 226.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) á pag. 226, e Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* nota (199).

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 656.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Phœbo—p. 2 *Aresto* 50, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) á pag. 656, e nota do Dez. Themudo, e to, 4 nota (*e*) á pag. 226.

« Faltou mencionar, diz Monsenhor Gordo, o § 6, o qual tem a mesma disposição, que se acha estabelecida no Codigo Affonsino, liv. 5 t. 94 § 6. »

(5) Esta Ord. he um Regulamento de Prisões e Cadêas, que hoje não se observa; por quanto em relação ás Cadêas o que actualmente vigora he o Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 de 144 á 170, tendo cada Cadêa o seu regulamento peculiar.

A *Caza de Detenção* da Côrte tem o seu Regulamento no Dec. n. 1774—de 2 de Julho de 1856.

A *Caza de Correcção* da Côrte teve o seu primeiro Reg. no Dec. n. 678——de 6 de Julho de 1850, que em parte foi depois alterado pelo Dec. n 904—de 23 de Janeiro de 1852, e additado pelos Dec. n. 1092—de 28 de Julho de 1852 quanto á tabella das rações dos sentenciados, e pelo Dec. n. 1896—de 14 de Fevereiro de 1857, dando providencias sobre os escravos ali demorados.

Sómente na *Caza de Correcção* he que o condemnado muda de habito, e se lhe faz a tonsura do cabello e barba (art. 6 do Dec. 678—de 1850).

Vide Barbosa no respectivo *com.*

caides, Meirinhos, Scrivães, e Tabelliães, que em as prisões de quaesquer pessoas se acharem, sejão obrigados perguntar ás pessoas que prenderem, tanto que forem presos, se tem Ordens Menores(1); e o que responderem screvão, ou fação screver no acto, e os vestidos, e trajos em que forem achados, e as côres e feição, e comprimento delles, declarando se trazem corôa, e o tamanho, e comprimento dos cabellos della, e quanto mais curtos são que os outros cabellos da cabeça: e não o fazendo assi, o Julgador, que ahi presente stiver á prisão, e os Tabelliães, ou Scrivães, que ahi presentes forem, percão os Officios.

E postoque outros Officiaes stêm á dita prisão, onde stiver qualquer Julgador, que assi prender o dito preso, ou mandar prender (tirando os ditos Tabelliães, ou Scrivães), não perderáõ os ditos Officios.

E não stando ahi o Julgador ao tempo da prisão, incorrerão na dita pena todos os outros Officiaes, Meirinhos, Alcaides, Scrivães e Tabelliães, que se na dita prisão acharem(2).

M.—liv. 5 t. 108 pr.

1. E screvendo como tinha corôa, não declarando a grandeza, ou screvendo os vestidos e trajos, e não screvendo as côres, ou comprimento delles, ou cada huma das sobreditas cousas specialmente, não incorreráõ em perdimento dos Officios, mas serão suspensos dos Officios até nossa mercê, e mais pagaráõ as custas, que se fizerem em se tornarem a fazer as ditas declarações.

M.—liv. 5 t. 108 § 1.

2. E se ao tempo da prisão ahi não stiver Tabellião, ou Scrivão, que screva o acto, então o que o prender, tanto que o prender, lhe olhe logo a cabeça, e os vestidos e trajos, e se ahi stiverem testemunhas, vejão isso mesmo (3) os ditos vestidos e corôa, e leve o preso á Cadêa.

M.—liv. 5 t. 108 § 2.

3. E antes que entreguem o preso ao Carcereiro, o dito Carcereiro será obrigado perguntar áquelles, que lhe assi trazem o preso, se lhe foi já feito acto do habito e tonsura per algum Tabellião, ou Scrivão que presente stivesse á prisão; e dizendo-lhe, que ahi steve Tabellião, ou Scrivão presente á prisão, o screverá assi o Carcereiro em seu Livro, screvendo o nome do Tabellião, ou Scrivão, que lhe he dito que fez o acto, e o que lho disser, assinará no dito Livro.

E se lhe disser, que não steve ahi Tabellião ou Scrivão, então faça pergunta per juramento dos Evangelhos áquelles, que lhe entregarem o preso, da corôa e dos vestidos e trajos, que tinha ao tempo, que o prenderão, e quaes erão as testemunhas, que presentes stavão ao tempo, que foi preso; e fará assinar ao pé aquelles, que o assi disserem, e no dito acto assinaráõ duas testemunhas, que starão presentes ás perguntas, que o Carcereiro fizer aos que lhe entregão o preso, ao qual acto se dará inteira fé, como que fosse feito per Tabellião publico.

E não sendo presente o Carcereiro, ou não sabendo ler(1), os Guardas, ou sua mulher, primeiro que tomem a entrega do preso, mandaráõ chamar hum Scrivão, que per juramento faça as ditas perguntas ao preso.

E o Carcereiro, que tomar o preso, sem fazer o acto, perderá o Officio, e pagará dez cruzados para os presos pobres da dita Cadêa (2).

M.—liv. 5 t. 108 § 3.

4. E os Juizes da mór Alçada, que do feito do tal preso conhecerem, serão Juizes para condenar, e executar os Tabelliães, Scrivães, Carcereiros, e Officiaes sobreditos, que incorrerem nas ditas penas, sem os remetterem á outros Julgadores.

E se o Juiz que tiver alçada no dito preso não fôr Desembargador, pronunciará sobre o perdimento do Officio dando appellação, e aggravo para os Julgadores a que pertencer, segundo fôr a qualidade do Officio.

M.—liv. 5 t. 108 § 4.

TITULO CXXII.

Dos casos, em que a Justiça ha lugar, e dos em que se appellará por parte da Justiça (3).

Em todos os casos em que se receber

---

(1) *Se tem Ordens menores.*
Como estavão separadas as jurisdicções Ecclesiastica e Secular era indispensavel esta formalidade.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 48, e to. 4 nota (*a*) á pag. 209.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(1) *Ou não sabendo ler.*
Vide em Silva Pereira—*Rep.* to. 3 á pag. 336 á nota do Dez. João Alvares da Costa, assim como a L. de 28 de Abril de 1681 nos §§ 1 e 7.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 336.

(3) Em vista do processo criminal moderno esta Ord. não tem hoje vigor.
As appellações *ex officio* por parte do Juiz de Direito tem seu assento no art. 79 da Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841.
O Alv. de 20 de Janeiro de 1641 declarou que nos crimes dos Soldados appellassem os Auditores por parte da Justiça para o Conselho de Guerra, o que revogou a L. de 21 de Outubro de 1763.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* notas 141, 149 e 497.

queréla, a Justiça ha lugar, e se appellará per parte della, quando cada huma das partes não appellar, ou desistir da accusação: e isto assi da sentença diffinitiva, como da interlocutoria que tenha força de diffinitiva, salvo no caso da adultera(1), quando o marido lhe perdoar, ou quando se absentar, ou morrer antes da lide contestada, como temos dito no Titulo 25: *Do que dorme com mulher casada*: ou no caso do ferimento, quandô a queréla foi dada em rixa nova(2), e a parte perdoar, e fôr são das feridas, e sem aleijão, nem disformidade do rostro(3), em tal caso, tanto que a parte assi perdoa, a Justiça não ha mais lugar, e o Julgador que do caso conhecer, mandará soltar o accusado, se fôr preso, sem mais appellar por parte da Justiça(4): salvo se pola inquirição que já a esse tempo fôr tirada, se mostrar que o caso foi de proposito, porque então haverá a Justiça lugar, postoque a parte não dissesse que fôra de proposito (5).

M.—liv. 5 t. 42 § 3.
S.—p. 3 t. 1. l. 15 (6).

1. E se nas querélas dos ferimentos se declarar, que foraõ de proposito, ou se seguio do ferimento aleijão, ou disformidade de rostro(7), ou se poserem taes palavras, que concluaõ ser proposito, e depois de tiradas ás inquirições e testemunhas da querêla, o querelôso perdoar em qualquer tempo, antes de ser dada sentença, o Juiz, que conhecer do caso, veja as inquirições; e parecendo-lhe per ellas, que os ferimentos foraõ em rixa, e achando que não ha aleijão, nem disformidade de rostro (para o que fará os exames necessarios), porá nos proprios autos seu parecer, e os mandará cerrados e sellados por pessoa sem suspeita ao Corregedor da Comarca; o qual os verá, e conformando-se com o Juiz, porá seu parecer nos autos, e lhos tornará a enviar cerrados e sellados, e o Juiz porá a sentença, e mandará soltar o accusado, sem appellar por parte da Justiça, da maneira, que houvera de fazer, se na querêla não fôra dito, que fôra de proposito, e fôra em rixa.

E parecendo ao Corregedor, que foi proposito, ou que ha aleijão, ou disformidade

(1) *Salvo no caso da adultera.*
Vide no *Rep.* to. 3 pag 212 á nota do Dez. Themudo.
(2) *Rixa nova*, i. e., disputa ou briga recente.
(3) *Rostro*, i. e., rosto.
(4) *Sem mais appellar por parte da Justiça.*
Vide *infra* § 4 deste tit., e no *Rep.* to. 3 pag. 213 á nota do Dez. João Alvares da Costa, em materia de prescripção.
(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 102, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 188, nota (*a*) á pag. 385, e to. 3 nota (*b*) á pag. 212, Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 2 pag. 8.
(6) « Sobre esta Ordenação, diz Monsenhor Gordo, veja-se tambem o Codigo Manoelino liv. 5 t. 1 § 1. »
(7) Vide *supra* nota (3).

de rostro, postoque o proposito se não prove, assi o porá nos autos, e os enviará ao Juiz, o qual procéderá até sentença final, da qual appellará (1).

S.— p. 1 t. 17 l. 8 pr.

2. E processando-se algum feito de semelhante qualidade perante algum Corregedor da Comarca, e a parte querelosa perdoar, antes de ser dada sentença, o dito Corregedor procederá na maneira acima dita, e pronunciará per sentença, que a Justiça não ha lugar, e mandará soltar o preso, sem appellar por parte da Justiça (2).

S.—p. 1 t. 17 l. 8 § 1.

3. E não sómente devem os Julgadores appellar da sentença diffinitiva, mas ainda de qualquer interlocutoria, que traga tal aggravo, que se não possa depois repairar no caso da appellação, assi como se o Julgador julgasse metter-se o preso a tormento; porque dando sua sentença á execução, ja não poderá o preso no caso da appellação repairar o dano, que receber, se não fôr justamente atormentado: por tanto, se a parte appellar, ser-lhe-há recebida a appellação, e não appellando, appellará o Julgador por parte da Justiça (3).

M.—liv. 5 t. 1 § 2.

4. E bem assi, todo o Julgador appellará por parte da Justiça, se cada huma das partes não appellar, quando ao feito de algum accusado, em que dê livramento, fôr junta alguma devassa, ou inquirição judicial para livramento da parte, postoque não haja querêla, e postoque julgue o accusado por livre, ou que a Justiça não ha lugar contra elle pela dita devassa, não sendo caso de ferimento em rixa, como dito he (4).

M.—liv. 5 t. 42 § 4.

5. E se o accusado, depois que se começar de livrar, houver perdão de Nós (5), man-

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ord.* to. 3 nota (*a*) á pag. 215.
(2) Vide Almeida e Sousa—*Aval.* pag. 119.
(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords*, to. 1 nota (*e*) á pag. 183 e to. 3 nota (*a*) a pag. 259.
(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 189.
(5) *Houver perdão de Nós.*
O Av. n. 181—de 22 de Julho de 1835 declarou que os Decretos de perdão ou minoração de penas se não devem cumprir sem que sobre elles se pronuncie o julgamento de *conformes*, nos termos da Ord. do liv. 5 t. 122 §§ 5 e 6, por isso que a *antiga legislação subsiste* á respeito daquelles actos do processo criminal, que não forão regulados pelas disposições do Codigo do Processo Criminal, que se limitou á primeira instancia, e nem por leis algumas.
Este Av. foi expedido ao Juiz Municipal da Côrte por haver por um seu despacho mandado autoar o decreto de perdão de um agraciado, julgando a graça por *conforme*, e mandando passar contramandado em favor do dito agraciado.

damos, que se o feito já pender per appellação em cada huma das Relações, ou perante algum Desembargador, que Nós mandarmos(1) com alçada, o dito perdão se offereça perante os ditos Julgadores, que da appellação conhecerem; e sendo o perdão conforme ás culpas, assi o pronunciarão.

E se o feito ainda não fòr appellado, e o Juiz, que delle conhecer, fòr Corregedor da Comarca, ou Ouvidor posto per Nós, ou Ouvidor de algum dos Mestrados, ou Juiz de Fóra posto per Nós elle verá se o perdão he confórme ás culpas; e se o pronunciar por confórme (2), não appellará, e pronunciando-o por não confórme, appellará, se não couber em sua alçada:

E se fòr Juiz ordinario, que saísse per eleição, veja o dito perdão com as culpas, e parecendo-lhe que não he confórme, assi o pronuncie, e appellará: e se lhe parecer, que he confórme, ponha seu parecer, e com elle envie os proprios autos ao Corregedor da Comarca: e se o Corregedor fòr no parecer do Juiz, assim o pronuncie sem mais appellar: e não fòr no seu parecer, appellará se não couber em sua alçada (3).

M.—liv. 5 t. 42 § 5.

6. E se o perdão fòr havido, antes que o perdoado seja accusado, sendo delle dada queréla, ou havendo devassa, e elle registrar o perdão ao pé da queréla, ou devassa, o Juiz não procederá mais pela queréla, ou devassa, se lhe parecer que he confórme (4).

E parecendo-lhe que não he confórme, então o prenda, e mande seu parecer ao Corregedor da Comarca, não sendo Juiz de Fóra pósto per Nós.

E assi o Corregedor, com o Juiz de Fóra, terão neste caso a fórma, que acima dissemos (5).

M.—liv. 5 t. 42 § 6.

7. E quando algum estrangeiro querelar, e fizer prender algum morador de nossos Reinos e Senhorios, e se fòr para fóra delles, o preso seja logo solto, sem mais se appellar pola Justiça, e não seja mais accusado, nem demandado polo conteúdo em tal queréla e accusação.

E se se livrar per Carta de Seguro, e o quereloso depois de citado se fòr como dito he, não procederão mais pela tal querêla, porque a havemos por nenhuma, salvo se o quereloso estrangeiro tiver dado fiança ás custas (1), ou se do maleficio houver alguma prova per inquirição devassa (2), ou per evidencia do feito, ou per confissão da parte, ou per qualquer outro modo de prova; porque em cada hum destes casos se procederá contra elle pela Justiça, se o maleficio fòr tal, em que a Justiça haveria lugar, se o quereloso não fòra estrangeiro(3).

M.—liv. 5. t. 42 § 16.

8. Outrosi se appellará por parte da Justiça no caso das injurias, feitas pelas pessoas conteúdas no Livro primeiro, Titulo 65: *Dos Juizes Ordinarios*, paragrapho 30: *E quando*.

M.—liv. 1 t. 44 § 50.

9. E havemos por bem, que dos feitos dos culpados em trazer sêda, debruns(4), barras(5), ou feitios de vestidos contra nossas Prematicas(6), e dos que trouxerem spadas mais de marca, e dos que de qualquer maneira caçarem, ou pescarem contra nossas Ordenações (como não fòr em nossas Coutadas), e dos que são culpados em furtos de fructa de pomares, ou de vinhas, ou em qualquer outro furto, que não passar de quantia de trezentos reis (não sendo feito per força, ou em caminho, ou em campo), não vão as appellações ás Relações, salvo sendo dentro de dez legoas do lugar, onde ellas residirem.

E os Juizes de Fóra determinarão os taes casos, como lhes parecer direito, sem appellarem por parte da Justiça.

E os Juizes Ordinarios, e os que servirem em absencia dos Juizes de Fóra, tanto que tiverem os taes feitos conclusos em final, os enviarão ao Corregedor da Comarca.

E sendo terras dos Mestrados, aos Ouvidores delles, os quaes Corregedores e Ouvidores os determinarão, sem appellarem por parte da Justiça.

Porém, querendo alguma das partes ap-

---

(1) *Mandarmos.*
A primeira edição diz: —*mandamos.*

(2) *Pronunciar por conforme.*
Vide nota precedente. Esta conformidade de perdão se julgava em Relação, e não pelo Juiz do feito, ainda que fosse Corregedor da Còrte; e em quanto se não registava a sentença de conformidade do perdão, podia ser preso o delinquente.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 18, e nota (*a*) á pag. 192, e Phœbo—p. 1 *Aresto* 152.

(4) *Se lhe parecer que he conforme.*
Vide nota precedente.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 18.

(1) *Fiança as custas.*
Hoje he esta providencia ainda exigida em virtude do Dec. n. 564—de 10 de Julho de 1850.

(2) *Inquirição devassa.*
Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. tit. 27 § 2.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 note (*d*) á pag. 223, e nota (*a*) á pag. 388.

(4) *Debruns*, i. e., fitas com que se guarnecem e debrutão vestidos.

(5) *Barras*, i. e., o forro estreito com que interiormente se forrão as saias dos vestidos das senhoras na borda inferior (Vide Alv. de 25 de Dezembro de 1608 §42, e Ord. do liv. 1 tit. 49).

(6) *Prematicas*, i. e., Pragmaticas.
Assim se chamava as Leis contra algum abuso publico ou geral, como a Pragmatica contra o *Luxo*, em vestidos, lutos e carruagens.
Pragmatica Sancção, lei, decreto sobre cousas Ecclesiasticas.
Vide Pereira e Souza—*Dicc. Juridico*, art. *Pragmaticas.*

pellar, os Julgadores receberão suas appellações (não cabendo em sua alçada) para as Relações, a que pertencer.

E nos Lugares de Senhores de terras, onde não entraõ Corregedores per correição, os Juizes determinarão os ditos feitos, e appellarão para os Ouvidores, confórme a nossas Ordenações, e os Ouvidores os despacharão, e appellarão para os Corregedores das Comarcas (1).

L. de 18 de Abril de 1570 § 21.
L. de 27 de Julho de 1582 § 23 e 24.

10. E o Julgador, que não appellar para Nós nos casos, em que nesta Ordenação mandamos que appelle, não cabendo em sua alçada, será privado do Officio, e nunca o mais haja; e haverá mais a pena, que aquelle, cujo feito deixou de appellar, merecia por suas culpas, e pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 5 t. 42 § 7.

TITULO CXXIII.

Dos Coutos ordenados (2) *para se coutarem os homiziados, e dos casos, em que lhes devem valer.*

Por se evitarem os danos, que se seguião de os Naturaes destes Reinos andarem homiziados nelles, ou fóra delles, e por se povoarem os lugares dos estremos(1), forão per os Reys nossos antecessores alguns lugares feitos Coutos e privilegiados(2), segundo em seus privilegios se contem.

---

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 192, e to. 3 nota (a) á pag. 208, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 361.

(2) *Coutos ordenados.*

O Alv. de 10 de Janeiro de 1692 revogou esta Ord. e a do livro 2 tit. 48 pr. e § 9 nas seguintes palavras que aqui copiamos:

« Eoutrosi mando, que não haja mais *Couto* algum nestes meus Reinos, e Senhorios pois todos os seus privilegios, concessões; e doações por mais especiaes que sejão, e por mais condições o clausulas exuberantes, que tenhão; hei por expressamente derogadas, e por qualquer causa ou titulo, que fossem concedidas, assi á pessoas Seculares como Ecclesiasticas; por não ser justo, que se conservem aquelles privilegios odiosos, prejudiciaes á Republica; e que dificultando o castigo dos delinquentes, facilitão mais os delictos: para o que tambem hei por derogadas as Ords. do liv. 5 tit. 123, e a do liv. 2 tit. 48 no principio, e § ultimo. »

Mas sobre a ultima parte deste Alv. diz o Dez. Oliveira na nota copiada pelo *Rep.* to. 1 nota (*b*) á pag. 706:

« Note-se, que na Lei novissima passada sobre os Coutos, e Cartas de Seguro, em 10 de Janeiro de 1692, que traz Guerreiro—*de Privil. Familiar.* cap. 16 n. 13 se diz, que se ha por derogada a Ord. do liv. 2 tit. 48 in pr. e § ultimo, o que na dita Lei se escreveu *com erro notorio*; porque como della consta, o intento foi derogar os *Coutos*, em que se acoutavão os malfeitores, e não os da dita Ord., que são de *outra qualidade*, em que não havia razão para se derogarem: e eu o sei de certo, por ser o que consultei unicamente á S. Magestade a dita Lei, e depois se conformarão comigo os mais Ministros; e foi tal o desaccordo de um; que não sei se foi dos consultados, ao qual se commetteu no Dez. do Paco, a feitura da dita Lei, que vendo a Res. de Sua Magestade, que *derogava* os Coutos, entendeu que tambem comprehendia aquelles da dita Ord. liv. 2 tit. 48, tão differentes dos outros: e assim nesta parte não se deve fazer caso desta Lei pelo erro, com que está escripta; e que de toda a contextura della claramente se conhece que não veio, senão contra os *Coutos dos delinquentes.* »

Entretanto o Alv. de 20 de Agosto de 1703 determinou que aos homisiados, que andavão ausentes, do Paiz, lhes podessem os Governadores das Armas assignar algumas Praças, para lhes servirem de *Coutos*, assentando praça de soldados.

A razão desta Lei, toda de excepção, tinha por fundamento a falta de soldados que sentia Portugal, empenhando na guerra da successão da Hespanha: motivo que em breve cessou.

Mas Silva Pereira no *Rep.* to. 2 nota (*f*) á pag. 669, fundando-se no Dez. Oliveira, Nogueira Coelho nos seus *Principios de Direito*, e José Anastacio de Figueiredo na *Memoria* para dar uma idéa justa do que erão as *Behetrias*, e em que differião dos *Coutos*, e *Honras* no § 40 to. 1 das *Memorias de Litteratura* á pags. 164 e 165; sustentão que o Alv. de 1692, ficava sem effeito quanto á revogação da presente Ord.

Esta doutrina não nos parece sustentavel em vista da limitação que teve o Alv. de 1703, que era uma lei de circumstancia, e haver além do Alv. de 1692, o de 19 de Setembro de 1691, assim como o Reg. de 23 de Junho de 1678 no § 20, que não favorecem a sua existencia, e promovem com empenho a extincção de um instituto anachronico e prejudicial á sociedade, e ja sem mais razão de ser no seculo 17.

E a prova de que os Coutos já estavão acabados, he que em 1778 por Alv. de 12 de Setembro, mandou-se reunir ao Juizo de Fóra da cidade do Porto, o do *Couto de Roriz*, como já se havia feito ao do *Couto de Pedroso*: ainda que estes *Coutos* não fossem da classe dos ordenados para asylo dos homiziados.

E por ultimo em 1790 na Lei de 19 de Julho, regulando a jurisdicção dos *Donatarios da Corôa*, e abolindo os Ouvidorias, que foi o ultimo golpe que soffreu o *Feudalismo* em Portugal, de todo acabou-se com os *Coutos* de qualquer especie, pois diz o Legislador no § 40:

« O mesmo se observará a respeito dos *Coutos limitados*, que alguns Cabidos e Mosteiros tem, que por si não são objecto para nelles se crearem Magistrados: havendo-se por *abolidos* esses *Coutos*, Ouvidorias e suas correições, e por *abolida* tambem a jurisdicção dos Prelados, ou Preladas dos Mosteiros, que *julgavão por si com Accessores.* »

Consulte-se nos *additamentos* á este liv. esse Alvará, que he um importante documento juridico e historico.

(1) *Povoarem os lugares dos estremos.*

Vide nota *infra.*

(2) *Coutos e privilegiados.*

Cumpre distinguir os *Coutos ordenados* de que trata esta Ord. dos Coutos da Ord. deste liv. t. 104, e do liv. 2 t. 48, como bem expõe o Dez. Oliveira na nota que copia Silva Pereira—*Rep.* to. 2 pag. 668 e 669, e que aqui reprodusimos.

« Por Lei extravagante de 10 de Janeiro de 1692 extinguio S. Mag. *todos* os Coutos, e deroga todo este tit. 123 das Ords., como já se havia feito em Castella na L. 1 t. 16 liv. 8 *Recopilat.*; e o refere Carleval—*de Judic.* liv. 1 t. 1 disp. 2 n. 147; eu fui o que unicamente consultei á S. Mag. esta Resolução, sendo perguntado por elle na materia das providencias, que se devião dar para se evitarem delictos; como tambem consultei, que se posesse termo aos que se livrassem com Cartas de Seguro, de que procedêo toda aquella Lei extravagante, e a traz Guerreiro—*de Privileg. Familiar.* cap. 16 n. 13; na qual porem ha um erro que notei sobre a Ord. do liv. 2 t. 48.

« Advirta-se porem que estes *Coutos*, que se mandarão extinguir pela dita Extravagante, se mandarão ao depois suscitar para os homisiados, que andavão em Castella neste anno de 1703, por occasião das guerras, que ou se receião, ou se intentão; e se fizerão *Coutos* as Praças de armas nas fronteiras, para os que nellas se viessem alistar, e servir; aos quaes valerião, as ditas praças como *Coutos* pelo mesmo modo, e nos mes-

Por tanto havemos por bem, que todos os homiziados, de quaesquer maleficios que forem (tirando os que abaixo são declarados), possão seguramente ir povoar, e morar a cada hum dos ditos lugares, e Coutos ordenados e privilegiados: com tanto que morem dentro no lugar do Couto, ou seus arrabaldes, e não nos termos dos taes Coutos, para nelles não serem presos.

E quando assi forem, se apresentaráõ logo aos Juizes dos Coutos, aos quaes mandamos, que cada hum em seu Julgado faça fazer hum Livro, em que se screvão pelo Scrivão para isso ordenado todos os homiziados, que ahi forem morar(1), e o dia, em que a elle chegarem; e saberá cada Juiz, se vivem ahi, e fazem visinhança pelos tempos que devem; os quaes homiziados não andaráõ pelo Reino mais que dous mezes no anno, para o que os Juizes dos Coutos lhes darão licença per suas Cartas, para que possão ir e andar seguros per nossos Reinos para arrecadarem seus bens e outras cousas, que lhes cumprirem; os quaes dous mezes lhes não darão, sem primeiro morarem nos Coutos seis mezes do primeiro anno, que se nelles assentarem.

E acabado o primeiro anno, nos outros annos lhes darão em cada hum dous mezes, em qualquer parte do anno, que lhos pedirem; com tanto que tenhão suas cazas de morada no Couto, ou arrabaldes.

Porém, quando o caso, por que se algum fôr assentar no Couto, fôr tal, que provado mereceria morte, não lhe darão a primeira licença dos dous mezes, senão passado hum anno, depois de morar no Couto (1).

M.—liv. 5 t. 52 pr.

1. E mandamos ás Justiças de nossos Reinos, que deixem andar seguros os acoutados, e os não prendão, nem fação outra semrazão, durando o dito tempo, com tanto que não entrem nos lugares e seus termos, onde forem feitos os maleficios, nem no lugar e arrabaldes, onde nossa Corte stiver, ou a Caza da Supplicação, ou a do Porto.

E entrando no lugar e seu termo, onde tiverem commettido os maleficios, por que se assi acoutárão, e por ahi serem achados, forem presos, serão accusados perante os Juizes do dito lugar.

E não serão remettidos aos Juizes dos Coutos, para determinarem, se o Couto lhes val, ou não, postoque ao tempo da prisão mostrem Alvará de licença dos Juizes dos Coutos, e peção ser á elles remettidos: porque por assi entrarem no lugar do maleficio, ou seu termo, lhes não valerá a tal licença (2).

M.—liv. 5 t. 52 § 1.
S.—p. 4 t. 23 l. 3.

2. E se durando os dous mezes, em que assi o homiziado andar pelo Reino, commetter algum maleficio, de qualquer qualidade que seja, não sendo morte, ou feridas em rixa, perderá o privilegio do Couto, e será punido pelo maleficio, ou maleficios, por que era acoutado, e de que trazia licença do spaço, como se nunca fôra assentado, no Couto.

E quanto aos maleficios, que commetteu nos ditos dous mezes, serão sempre punidos em todo o caso (3).

M.—liv. 5 t. 52 § 1

3. E se algum fôr preso fóra do lugar do Couto, e se chamar a elle, mostrando, logo como fôr preso, licença dos Juizes do

---

mos casos, em que elles valerião, conforme a disposição desta Ord. (*de quo vide Extravag.* 20 *Aug.* 1703), e he conforme ao exemplo do que fez Themistocles Atheniense, quando Aristides andava ausente pela pena do Ostracismo, como refere Plutarcho, na vida do mesmo Themistocles, e na vida de Aristides, pag. 288 *post medium*).

(1) *Homisiados, que ahi forem morar.*

José Anastacio de Figueiredo na *Memoria* supracitada § 40 diz o seguinte:

« Ultimamente falta advertir, que os *Coutos*, de que na nossa Legislação se falla juntamente com *Honras* ou *Bairros*, e de que se trata nas ditas Ordenações, de que ainda nos estamos servindo, no liv. 2 tit. 48, e liv. 5 tit. 104, e na accepção, em que ficão descriptos acima nos §§ 8 e 10; a que se unia e achava algumas vezes unido, e junto o privilegio, e posse antiga de serem *Behetrias*; ainda que, em algumas circumstancias servissem tambem de asylo aos malfeitores, e alguns devedores, que a elles se acolhessem por fugir das Justiças os prenderem, nos termos que dão fundamento á Legislação do tit. 104 do liv. 5.

« Com tudo são muito diversos e distincta cousa, dos *Coutos* chamados *do Reino*, ordenados para nelles se coutarem alguns homisiados e malfeitores nos casos, em que lhes podião e devião valer, e para ficarem perdoados dentro de certo e determinado numero de annos, que nelles devião residir; os quaes erão regularmente em lugares dos extremos, e das raias ou fronteiras, mais sujeitas a despovoarem-se, e padecerem os damnos das guerras.

« Cuja Legislação se vê mais extensa e claramente na Ord. e Codigo do Sr. Rey D. Affonso V, em o liv. 5 tit. 61 e 118, que vão copiados nas *Provas* n. 40, para melhor se poder vêr como servirão de fontes principaes a Ord. do Sr. Rey D. Manoel liv. 5 tit. 52, e á nossa *Philippina* liv. 5 tit. 123, em que delles se trata propria e particularmente: e vem a ser a regra geral ainda para todos os outros, que em varios tempos se estabelecerão e concederão a outras terras além das nella nomeadas); sendo o dito privilegio dirigido principalmente as Villas tambem, como communmente se verificava.

« E ainda que a dita Ord. fosse revogada inteiramente pelo Sr. Rey D. Pedro II, em a sua saudavel Lei de 10 de Janeiro de 1692, que se acha na Col. 1 das Leis Extravagantes, á Ord. do liv. 1 tit. 7 n. 2, comtudo o mesmo Senhor Rey limitou depois a dita Extravagante por outra de 20 de Agosto de 1703, que se acha na dita Col. 1 n. 1 a respeito dos termos, em que só póde ainda ter algum uso a dita Ordenação, como nella se declara; sem que para o nosso caso pertença. »

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*f*) á pag. 668; e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 216.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep das Ords.* to. 3 notas (*b*) e (*c*) á pag. 395, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 2 á pag. 303.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 386.

Couto, per que assi saio delle, seja levado preso ao lugar do Couto, e os Juizes delle procedão, como acima dito he.

E não mostrando logo a licença, será ouvido pelos Juizes do lugar, em que fôr preso, para se ver, se lhe valerá o Couto, ou não.

M.—liv. 5 t. 52 § 9.

4. E os Pescadores poderáõ ir pescar pela costa do mar nos nossos Reinos, e tornaráõ com os pescados aos lugares dos Coutos, e não aportaráõ em outra terra, nem porão costeira (1) em outra parte.

Porém, se com temporal forem ter a alguns portos de nossos Reinos, sejão ahi seguros, e não os prendão, com tanto que não saião dos Navios fóra, e como tiverem tempo, se vão logo sua viagem.

M.—liv. 5 t. 52 § 2.

5. E porque o lugar de Noudar (2) he muito, despovoado, e não podem ahi haver os mantimentos necessarios, havemos por bem que cada vez que quizerem ir a Moura, e a seu termo, o possão fazer não stando nelle mais que trez dias de cada vez que forem, tendo no dito lugar de Noudar suas cazas de morada, e morando ahi por todo a anno ao menos seis mezes.

M.—liv. 5 t. 52 § 3.

Casos, em que não val o Couto.

6. Declarando ainda mais ácerca dos Coutos e privilegios a elles dados, ordenamos, que se fôr querelado de algum, que a cada hum dos Coutos seja acoutado, em tal maneira, que não deva gozar de privilegio desse Couto, e essa queréla fôr feita e jurada com testemunhas nomeadas, e com summario obligatorio(3), os Juizes do Couto, onde o malfeitor acoutado stiver, a que tal queréla fôr appresentada, ou lhe fôr mostrada Carta do Corregedor da Corte, ou da Caza do Porto, ou dessa Comarca, ou de qualquer nosso Dezembargador, ou dos Juizes do lugar, onde o maleficio fôr commettido, de como lhe foi dada queréla na

(1) *Porão costeira.*

Diz Moraes no *Dicc.* que esta palavra ou significa armação para pescar (Ord. Aff. liv. 5 t. 61 § 6, e Man. liv. 5 t. 52 § 2); ou embarcação *costeira* de chegar á terra (Ord. Phil. liv. 5 t. 123 § 4).

Nem porão *costeira* em outra parte, i. e., fóra dos portos de mar, onde jasem os Coutos.

Viterbo no *Elucidario* art. *Costeira* diz o seguinte:

« No Codigo Manuelino liv. 5 l. 5 t. 52 se manda que « *os homisiados* que forem pescadores, não ponhão *costeira* fóra da costa dos lugares dos *Coutos*, em que actualmente se achão; o que quer dizer:—que não vão pescar à outro qualquer sitio, ou paragem, que não não seja a mesma costa daquellas terras, que lhes servem de *Coutos*. »

(2) *Noudar*, villa do Reino de Portugal na raia ou fronteira da Hespanha.

(3) *Obligatorio*, i. e., obrigatorio.

fórma acima dita, e lhes mandem, roguem e encommendem, que prendão o dito malfeitor assi acoutado no Couto, e appresentada a tal queréla, ou vista cada huma das ditas Cartas, o prendão logo, e fação pôr nelle boa recadação(1), em maneira que não fuja, e se faça delle cumprimento de justiça (2).

M.—liv. 5 t. 52 § 6.

7. E tanto que esse malfeitor fôr preso, ou fôr mostrada a queréla no caso, que não he obrigatoria a prisão, querendo a parte querelosa accusar, segundo a fórma da queréla, recebel-o-hão os Juizes do Couto a accusação, conhecendo sómente sobre o Couto, se lhe deve valer, ou não, vendo as inquirições, que já sobre o maleficio forem tiradas: e se tiradas não forem, fação-nas tirar, guardando ácerca disso a ordem do Juizo, até o feito ser concluso.

E se elles acharem per o feito, que o malfeitor não deve gozar do privilegio do Couto, e o assi julgarem per sentença, e o malfeitor não quizer appellar, elles não appellaráõ por parte da Justiça, mas remettão logo o preso bem arrecadado ao lugar, onde o maleficio fôr commettido, para se ahi fazer delle cumprimento de Direito.

E se o malfeitor quizer appellar de lhe não guardarem o Couto, receber-lhe-hão a appellação.

M.—liv. 5 t. 52 § 7.

8. E se os Juizes acharem per os feitos, que os presos no caso das querélas devem gozar dos privilegios dos Coutos, e o assi julgarem per suas sentenças, se a parte querelosa, ou accusador appellar dessa sentença, recebão-lhe os Juizes a appellação para onde pertencer, e assinem termo razoado ás partes, para a proseguir, segundo a distancia do lugar do Couto á Relação, onde pertencer.

E não querendo a parte querelosa appellar, ou aggravar da sentença, não appellem os Juizes por parte da Justiça, mas soltem logo o preso, e deixem-no viver no Couto, e usar do privilegio delle, assi como em elle vivia, e delle usava, antes que a queréla delle fosse dada.

E isso mesmo (3) fação no caso, onde a parte querelosa foi citada para proseguir sua accusação, e não appareceu ao termo, que lhe foi assinado, ou se em elle appareceu, e depois desamparou a accusação, não a querendo proseguir em diante.

M.—liv. 5 t. 52 § 8.

(1) *Boa recadação*, i. e., em boa custodia, prisão, ou guarda do réo.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 387.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1, nota (3).

9. E as Justiças não prendão os homiziados, que nos Coutos stiverem acoutados na sobredita maneira: salvo se forem culpados em heresia, traição, aleive, sodomia, morte de proposito, moeda falsa, ou em falsarem scripturas ou sinaes nossos, ou de nossos Officiaes, no que a seus Officios tocar, ou em levarem mulheres à seus maridos (1), e as terem comsigo no Couto, ou em ferir a algum nosso Official de Justiça, ou em lhe resistir sobre seu Officio.

Porque a estes lhes não valerá nenhum Couto, postoque a alguns delles a Igreja possa valer (2).

E isso mesmo (3) em todos os casos, onde a Igreja não val, não valerá o Couto, salvo nos casos, onde a Igreja não defende o malfeitor, por não caber pena de sangue(4): por que nestes valerá o Couto, postoque a Igreja os não defenda (5).

M.—liv. 5 t. 52 § 4.

10. Outrosi havemos por bem, que os Coutos não valhão, nem defendão os homiziados que commetterem os maleficios dentro de dez legoas dos ditos Coutos, contando-as direitamente da Villa, ou Cidade onde, ou em cujo termo foi commettido o maleficio, ao lugar do Couto onde esses malfeitores se acoutarem.

E com estas declarações, e limitações se entendão, e cumprão os privilegios dados per Nós, ou per os Reys nossos antecessores, e per Nós confiirmados aos Coutos (6).

M.—liv. 5 t. 52 § 5.

11. E todo o que dito he nos Coutos do Reino, mandamos que haja lugar nos que se acoutarem a cada hum dos nossos lugares de Africa, ou Capitanias, e terras do Brazil(7).

E em outra maneira lhes não sejão guardados, nem valhão aos homiziados, se não da maneira sobredita.

M.—liv. 5 t. 52 § 10.

TITULO CXXIV.

Da ordem do Juizo nos feitos crimes (1).

Depois que algum fôr preso, não será solto até que a parte a cujo requerimento fôr preso, ou á quem a accusação pertencer, seja citado na fórma de nossas Ordenações.

E depois que fôr citada, lhe mandará o Juiz, que venha com libello contra o réo, e se lerá na audiencia, e ahi será recebido; e se parecer ao Julgador necessaria alguma declaração, mandal-a-ha fazer, e não sendo declarado nelle o tempo, e lugar do malefício, o mandará declarar de seu Officio, ou á petição da parte, quando lhe parecer necessario.

E recebido o libello na audiencia, haverá por brevidade a demanda por contestada per negação, por parte do réo, e mandará ao réo que venha com sua contrariedade até segunda audiencia, no qual termo poderá o réo allegar as excepções, se as tiver, e quizer.

Os quaes artigos de contrariedade, e defesa, e os de replica, e treplica sem se lerem receberão na audiencia em quanto de Direito forem de receber.

E as contrariedades, ou defesas de feitos crimes, que se houverem de despachar nas Cazas da Supplicação, ou do Porto, se receberão em Relação per desembargo(2), sendo taes, que provadas relevarião aos réos da pena, ou parte della.

E sendo as ditas contrariedades offerecidas perante quaesquer outros Julgadores nos feitos, que couberem em suas alçadas, pronunciarão nellas per desembargo (3), na fórma acima dita.

E se o réo não vier com a contrariedade no termo, que lhe fôr assinado, o Julgador

---

(1) *Levarem mulheres á seus maridos*, i. e., tirarem, raptarem ou desencaminharem as mulheres de seus maridos.

(2) *A Igreja possa valer.*

Os casos em que a Igreja podia valer estão consignados na Ord. do liv. 2 t. 5, que trata da immunidade da Igreja.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(4) *Pena de Sangue.*

Era neste caso que interferia a Igreja, ou prevalecia o seu direito.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. I notas (*a*) a pag. 387 e 707.

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) à pag. 387. e to. 3 nota (*a*) á pag. 326.

(7) *Capitanias e Terras do Brazil.*

« As palavras—*ou Capitanias e Terras do Brazil*, diz Monsenhor Gordo, forão accrescentadas pela mesma rasão que o Senhor Rey D. Manoel teve para declarar *Coutos* os lugares de Africa, isto he augmentar a povoação destes Lugares, a qual servio tambem de fundamento ao Senhor Rey D. João III para ordenar em 1535, que o degredo de S. Thomé se mudasse para o Brazil, e em 1549, que para a mesma Colonia se mudasse o da ilha do Principe, e em 1577 ao Senhor Rey D. Sebastião, que as Capitanias do Brazil valessem como *Coutos* aos *homisiados* deste Reyno. »

(1) A ordem do Juizo nos feitos crimes mudou como mudou a Legislação Criminal. Portanto a presente Ord. está sem vigor, menos naquella parte em que não foi providenciado pelo Codigo do Processo Criminal, conforme foi declarado pelo Av. n. 181—de 22 de Julho de 1835.

Vide *supra* Ord. do liv. 1 t. 1 § 2 nota (1), declarada e ampliada pela Lei da *Reformação da Justiça* de 6 de Dezembro de 1612, que se lerá nos *additamentos*, á este liv. e Leis de 25 de Junho de 1760 e de 20 de Outubro de 1763.

Vide nas *Memorias de Litteratura* a Memoria que escrevêo José Virissimo Alvares da Silva *sobre a forma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarchia Portugueza* no to. 6 pag. 35; assim como Barbosa no respectivo *com*.

(2) *Se receberão em Relação per desembargo*, i. e., se deferirá nos autos ao recebimento ou não recebimento.

(3) *Pronunciarão nellas per desembargo*, i. e., receberão ou não por seu despacho as contrariedades.

Vide *infra* nota (1) ao § 3.

o lançará della, e dará lugar á prova, sem lhe para isso assinar mais termos; e offerecendo-a no dito termo, se lhe não fôr recebida, per não ser em fórma para se receber, se da materia della parecer ao Julgador, que póde ser emendada, a mandará emendar até a primeira audiencia, e não lhe serão mais termos assinados.

E não a mandando o Julgador emendar, se a parte a quizer emendar, o poderá fazer huma só vez até a primeira audiencia (1).

M.—liv. 5 t. 1 pr.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 2, 6 e 42 e l. 11.
Carta de Lei de 11 de Agosto de 1520.

1. E para a contrariedade ser de receber, devem os artigos direitamente ser contrarios aos da accusação, porque de outra maneira não serão de receber; assi como, se hum homem fosse accusado por matar outro na cidade de Lisboa, na rua Nova, em dia de Paschoa, ás dez horas do dia; se elle quizer fazer contrariedade em fórma, deve articular, que naquelle dia de Paschoa, e naquella mesma hora, elle réo stava em Alemquer, ou Torres Vedras, ou em outro lugar(2), tão remoto da dita Cidade, que em nenhuma maneira poderia chegar a ella, nem ser nella visto naquella hora e tempo, em que se commetteo o delicto.

E fazendo a contrariedade nesta fórma, ou em outra qualquer per que se conclua ser impossivel ter elle commettido o maleficio, de que he accusado, ser-lhe-ha recebida (3).

M.—liv. 5 t. 1 pr.

2. E recebidos os artigos da replica e treplica na fórma acima dita, o Julgador assinará tempo conveniente ás partes, para darem sua prova aos ditos artigos, guardando ácerca das dilações, que assinar, o que temos dito no Liv. 3, tit. 54: *Das dilações*.

E mandará ás partes, que nomêem as testemunhas, per que entenderem provar seus artigos, guardando nisso o que temos dito no Liv. 3, tit. 55: *Das testemunhas, que hão de ser*(4) *perguntadas*(5).

3. E os artigos das excepções das Ordens, e immunidade de Igreja se farão conclusos, e se pronunciará sobre elles per desembargo(1), e da pronunciação se poderá aggravar per petição, ou instrumento, qual no caso couber.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 42.

4. Acabada a inquirição do principal, virá a parte contraria com artigos de contradictas em fórma, guardando ácerca dellas o que temos dito no Liv. 3, tit. 58: *Das Contradictas*.

M.—liv. 5 t. 1 pr.

5. E depois que as inquirições forem abertas e publicadas, o Julgador não receba mais artigos, nem prova alguma das partes, e mandará dar vista ao accusador, e ao réo, se fôr preso, para allegarem de seu direito.

E sendo o réo seguro, ser-lhe-ha dada a vista do feito, com as inquirições e razões do accusador cerradas e selladas (2).

M.—liv. 5 t. 1 pr.

6. E nos casos, onde per nossas Ordenações, por a parte, que tiver dado alguma queréla, ser lançada de parte, a Justiça houver lugar, e o Tabellião, ou Promotor houver de vir com libello, dará a queréla por libello, e por ella se perguntem as testemunhas, sem se dar outro libello, salvo se per o réo accusado fôr requerido, que lhe declarem alguma cousa, que na queréla não stiver declarada, e que segundo Direito se havia de declarar no libello.

O que não haverá lugar nas Cazas da Supplicação e do Porto, ou no caso, em que além da queréla houver devassa, porque o Promotor fará libello o mais breve que podér, confórme a queréla e devassa.

E nenhum Promotor, nem Tabellião razoará por final em tempo algum por parte da Justiça, salvo nos casos, em que per acórdão da Relação lhe fôr mandado(3).

M.—liv. 5 t. 110 § 10.

7. E se o Juiz de seu Officio quizer perguntar algumas testemunhas para boa informação e bem da Justiça, póde-o fazer, assi por parte do accusador, como do accusado.

---

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.*, n. 108, Phœbo—p. 1 *Aresto* 137, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 644, to. 2 nota (*c*) á pag. 231, to. 3 nota (*a*) á pag. 371 e 403, e to. 4 notas (*b*) á pag. 223; e 761, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 151.

(2) *Ou em outro lugar.*

He esta a defesa do *alibi*, e tambem uma especie da contrariedade negativa, differente da confessativa (Pereira e Souza—*Lin. Crim.* cap. 19 e nota 279).

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 643.

(4) *Hão de ser.*

A primeira edição diz. —*devem ser* Preferimos a dicção da nona de Côimbra.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(1) *Se pronunciará sobre elles per desembargo*, i. e., se deferirá nos autos ao recebimento ou não recebimento. Vide *supra* notas (2) e (3) ao pr. desta Ord.

(2) Vide Alv. de 27 de Setembro de 1669, Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 notas (*a*) e (*b*) á pag. 98, e to. 4 nota (*a*) a pag. 909.

(3) Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) a pag. 319 e 386.

E ainda em toda a causa crime, depois das inquirições abertas e publicadas, póde de seu Officio de novo receber testemunhas, assi para accusação, como para a defensão.

Porém, não o fará a requerimento de alguma das partes : salvo se o caso fôr tal, que ainda que lho não requererão, elle o fizera de seu Officio.

E concluso assi o feito, os Juizes, que delle conhecerem, dêm nelle livramento, como fôr Justiça (1).

M.—liv. 5 t. 1 § 1.

8. E em todo o feito crime de morte,ou de feridas,ou outro semelhante crime,o réo póde vir em todo o tempo, assi antes de abertas e publicadas,como depois, com sua defesa (2), se nella confessar, que matou, ou ferio, ou fez o maleficio, por que he accusado, e que o fez em defensão de seu corpo ; a qual lhe será recebida, postoque no feito o tivesse negado, e feito artigos de contrariedade (3).

M.—liv. 5 t. 1 § 1.

9. Mandamos, que quando algum preso, ou seguro se livrar de morte de homem, não seja obrigado a citar os parentes do morto (4), que stiverem fóra destes Reinos e Senhorios(1), mas será obrigado citar os parentes, que nestes Reinos stiverem, até o primeiro grão *inclusive*; e não havendo parentes no primeiro grão, será obrigado citar os do segundo grão *inclusive*: e os outros parentes além do segundo grão,postoque no Reino stêm, e bem assi os que fóra do Reino stiverem, em qualquer dos ditos grãos, poderá citar, se quizer, e não os querendo citar, não será a isso obrigado: os quaes grãos se contarão segundo Direito Canonico (2).

Porém, os parentes dentro no quarto grão, ou os absentes, que citados não forão, o poderão depois accusar, postoque já seja livre per sentença ; a qual sentença lhe será guardada, como se dirá neste Livro,tit. 130: *Quando o que foi livre per sentença de algum crime, será mais accusado por elle* (3).

M.—liv. 5 t. 1 § 3.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 13.

---

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Phœbo—*Aresto* n. 136, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 109, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*c*) á pag. 214 e to. 4 nota (*c*) ã pag. 109, nota (*a*) á pag. 509 e nota (*b*) a pag. 815.

(2) *Com sua defesa.*

He esta a contrariedade *confessativa*, á que o Cod. Crim. no art. 14 chama crimes *justificaveis*.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Ag. Barboza —*Castigat.* n. 110.

(4) *Não seja obrigado á citar os parentes do morto*, etc.

A disposição deste § tinha por fim acabar com a vindicta particular, segundo era costume entre povos de origem Germanica, como erão os Wisigodos e Suevos que se estabelecerão na Hespanha, e em Portugal.

O Advogado João de Souza Santos Ferreira em um art. publicado na *Gazetta dos Tribunaes* de Lisboa de 1844 n. 462 diz sobre esta materia o seguinte :

« Por isso he que tinhão como uma grande covardia o esperar o reparo e despique de semelhantes injurias de outros braços, que não fossem os seus proprios ; e isto com tanta serenidade de espirito e despejo, que até chegarão a fazer leis e constituir formulas para dirigir e regular vinganças particulares, como se uma semelhante pratica antisocial fosse fundada em algum bom dictame de Direito Natural, ou alguma lei constituicional da sociedade civil.

« Os nossos maiores não deixarão de participar deste contagio de barbaria o turbulencia, como se vê de uma lei de D. Affonso IV, datada de 17 de Junho de 1374, na qual, diz elle, que para tirar o máo costume, que havia de toda a antiguidade, de cada um acoimar morte e deshonras, manda que se guarde o Direito Commum, e que os culpados sejão castigados pelas Justiças, segundo as leis, e não por authoridade particular : queixando-se porém os Fidalgos ao mesmo Rey de que elle lhes tolhia debaixo de pena de morte o costume, que de toda a antiguidade tinhão, de acoimar morte e deshonras a elles feitas e aos seus, e por isso lhe pedião que revogasse semelhante lei: ao que elle respondeu que o não fazia pela razão de ser ella mui justa e necessaria para bem do povo e honra de Deos.

« Os Compiladores da *Affonsina*, que codificando a legislação patria tanto escripta, como consuetudinaria, tiverão em vista não só torna-la mais conhecida, certa e segura, como tambem desenvolver mais as escaças sementes da civilisação, reforçando, quanto permittião as luzes e circumstancias do tempo, a authoridade publica, que se achava em extremo relaxada pelas guerras particulares, compilarão no liv. 5 § 53 esta saudavel lei de Affonso IV; accrescentando, que assim o fazião para extinguir por uma vez as coimas ou coimamentos, emendas e vindictas entre os povos, e por isso manda Affonso V que todo o que se achar aggravado e offendido recorra a elle ou ás suas Justiças pela condigna satisfação ; e quando a accusação era feita por parte da Justiça, mandava no § 4 que a parte offendida fosse citada.

« Esta Legislação passou para as outras posteriores compilações, as quaes no caso de homicidio accrescentarão a necessaria citação dos parentes do morto até o 4º grão, contando segundo o Direito Canonico do modo que ordena a supracitada Ord., que faz assumpto deste artigo, da qual citação se prescindia, quando se procedia contra o delinquente summariamente, como traz Cabedo—p. 1 *Dec.*, e Pegas—*com. á Ord.* dito liv. § 16 glos. 100 n. 27.

« Esta Ord. do liv. 5 tit. 124 § 9, que tinha servido de assumpto de graves discussões entre os seus Commentadores, alguns dos quaes não só querião que fossem citados e ádmittidos a accusar conjunctamente todos os parentes do morto proximos e remotos até 4º grão, contado segundo o Direito Canonico, mas tambem requerião o perdão simultaneo de todos elles para o réo haver de ficar só entregue á Justiça, de maneira, que faltando o perdão de um só que fosse, não valia o dos mais: esta Ord., digo, foi mui sabiamente modificada pelo Decreto de 13 de Janeiro de 1839, na parte 3 § 2 do art. 12, que depois passou para o § 2 do art. 865 do Decreto de 21 de Maio de 1841, porque dispensando esta forçada, e complicada citação dos parentes collateraes do morto, só lhes deixou a faculdade para poderem querellar juntamente com o Ministerio Publico, excluindo os mais proximos os mais remotos, e sendo muitos no mesmo grão, ádmittida a querela de um não póde ser recebida a querella de outro. »

(1) *Reinos e Senhorios.*

Não se entende esta Ord. nos que estavão nas Ilhas, Brazil, e S. Thomé, etc. posto que fossem paizes do senhorio de Portugal (Cabedo—p. 1 *aresto* 23, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 455).

(2) *Direito Canonico.*

Barboza no *com.* n. 8 nota que os que estão no 1º grão segundo o Direito Canonico, estão no oitavo segundo o Direito Romano ou Civil.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 111 e 112, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 455 e nota (*d*) a pag. 478, e to. 3 nota (*b*) a pag. 886, notas (*a*) á pag. 887 e 888 e nota do Dez. João Alvares da Costa, e to. 4 nota (*c*) á pag. 600.

10. E quando algum se livrar per Carta de Seguro, ou Alvará de fiança, se depois de se apresentar na audiencia, se absentar, ou sendo preso, fugir da Cadêa, o Julgador irá pelo feito em diante á sua revelia, sem mais ser citado per edictos, nem per outra maneira, até sentença final *inclusive* (1).

M.—liv. 5 t. 1 § 4.

11. E se por hum mesmo delicto se houverem de livrar na primeira instancia, mais de hum culpado, aindaque haja dous Juizes competentes no mesmo caso, os feitos se não distribuirão per ambos, mas todos os culpados se livrarão diante de hum só Juiz, e hum só Scrivão screverá em todos os ditos feitos, postoque se fação apartados, por as partes o requererem(2).

L. de 27 de Julho de 1552 § 17.
Ass. de 31 de Janeiro de 1585.

12. Mandamos a todos os Julgadores, que tanto que o libello fôr apresentado, se o accusado a esse tempo fôr já preso, fação logo ajuntar ao feito o acto da prisão, e do habito e tonsura(3), para que se saiba quem o prendeo, e em que tempo.

E se ao tempo do libello o accusado não fôr preso, e depois em o proseguimento do feito o fôr, logo se ajunte o acto ao feito, sem ir pelo feito em diante, até o acto ser junto a elle.

E o Scrivão do feito, que mais screver nelle, sem o acto ser junto, será privado do Officio, e nunca mais o haverá, e mais pagará ás partes em dobro todas as custas, que se fizerem por causa do retardamento de se o acto não ajuntar.

E se se não retardar por sua causa, por o acto não ser em sua mão, pagará as custas outrosi em dobro á pessoa, por cuja causa se retardar(4).

M.—liv. 5 t. 1 § 4.

13. Tánto que huma pessoa se chamar ás Ordens(5), logo seja preso segundo a qualidade de sua pessoa e do caso, por que he accusado: porque havendo de ser remettido, ha de ser remettido preso, e não solto.

E quando algum feito crime vier per appelação sobre remissão de Ordens, e o reo não fôr remettido a ellas, e se houver de proceder contra elle no dito feito, não será mais citado para fallar a elle, postoque para o dito Juizo não tivesse feito Procurador.

E os presos por mortes, ou ferimentos, que forem remettidos ás Ordens, não deixarão no Juizo secular penhor pola pena do sangue(1).

M.—liv. 5 t. 1 § 5 e 16.
S.—p. 4 t. 21 l. 5.

14. E o que fôr accusado, ou demandado por feito crime, em que caiba pena de açoutes, ou outra maior, que de degredo temporal, não se poderá livrar per Procurador, mas apparecerá pessoalmente em Juizo, salvo se fôr preso.

E sendo accusado por feito, em que não caiba pena de açoutes, nem outra maior, que de degredo temporal, se guardará o que dissemos no terceiro Livro, no titulo 7: *Dos que podem e devem ser citados, que appareção pessoalmente.*

E entendemos *degredo temporal* (2) ser aquelle, que se dá por tempo certo para fóra do Bispado, Comarca, Villa, ou para fóra de outro lugar certo(3).

M.—liv. 5 t. 1 § 6, e liv. 1 t. 38 § 27.

15. E os que quizerem accusar alguns presos, e os que por obrigação devem seguir seus feitos em pessôa, não serão recebidos a accusar per Procurador somente, mas litigarão e apparecerão em pessôa nas Audiencias, onde esses presos, ou seguros se livrarem; e não se partirão da accusação, assi como os presos, ou seguros, sem licença special dos Juizes(4), perante quem se livrarem: os quaes lha não darão sem causa evidente e necessaria(5).

---

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 479, to. 2 nota (*b*) á pag. 205, to. 3 nota (*a*) á pag. 251, e to. 4 nota (*a*) á pag. 507, e nota (*d*) à pag. 600.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 79 § 31, e Ass. de 25 de Maio de 1646, Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords* to. 1 nota (*a*) á pag. 764, to. 2 nota (*b*) á pag. 150 e nota (*b*) á pag. 403, e to. 4 nota (*c*) á pag. 274.

(3) *Habito e tonsura.*
Vide *supra* nota (5) á Ord. deste liv. t. 121 rub.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 79 § 35, Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 298 e to. 2 nota (*a*) a pag. 549, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 1 pag. 151.

(5) *Se chamar ás Ordens*, i. e., recorrer, appellar para o privilegio das Ordens Religiosas, etc.

(1) *Penhor pola pena de sangue.*
Outr'ora assim succedia, pelo qué reclamarão os da jurisdicção Ecclesiastica.
Vide Alv. de 6 de Dezembro de 1612 no § 16, Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 173, e to. 4 nota (*c*) á pag. 223, e nota (*c*) à pag. 473, Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 3 cap. 74, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 151.

(2) *Degredo temporal.*
Vide a mesma palavra em outros lugares.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 113, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 16, e to. 4 nota (*a*) á pag. 604, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 2 pag. 88.

(4) *Sem licença special dos Juizes.*
Vide Ord. do liv. 2 t. 59 § 12 e deste liv. t. 117 § 21, e em Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 pag. 379 e nota do Dez. Thomê Pinheiro da Veiga sobre esta materia

(5) *Causa evidente e necessaria.*
E não qualquer que se allegue.

E partindo-se os accusadores(1) da accusação, antes de o feito ser finalmente concluso sobre a definitiva, ou não vindo em pessoa a accusar, sejão logo lançados de parte, emenda e satisfação(2), e os taes réveis poderão ser condenados nas custas e emenda, quando se o feito determinar finalmente, se o caso fôr para isso.

E o mesmo se guardará no Tutor do menor de quatorze annos varão, e da femea de doze, fazendo as accusações em nome dos taes menores.

Porém, se dentro de dez dias contados do tempo, que forão lançados de parte, tornarem a Juizo, querendo tornar á accusação, serão a isso recebidos, tomando o feito no ponto e stado, em que então stiver.

E sendo outra vez lançados, por não apparecerem, não serão recebidos por partes, postoque tornem a apparecer, mas poderão ajudar a Justiça, como dizemos no Titulo 117 : *Em que casos se devem receber querélas*, paragrapho 19 : *E mandamos*.

Porém, se o accusador proseguir a accusação em pessoa na primeira instancia até a conclusão sobre diffinitiva, poder-se-ha publicar a sentença, postoque não seja presente(3).

M.—liv. 5 t. 1 § 11 e liv. 1 t. 38 § 27.
S.—p. 3 t. 1 na add. pag. 217.

16. E quando o feito, que o accusador proseguir até sentença diffinitiva, vier per appellação, e confiando o accusador de seu direito, não vier em pessôa requerer no caso da appellação, não será porisso lançado de parte, nem será dada vista a seu Procurador, mas á sua revelia se despachará o feito como fôr justiça, assi por elle, como contra elle.

Porém, as mulheres poderão accusar per Procurador(4), assi na primeira instancia, como no caso da appellação, dando fiança ás custas, emenda e satisfação, como parecer ao Julgador; mas serão obrigadas a apparecer(1), quando lhes pelos Juizes fôr mandado(2).

M.—liv. 5 t. 1 § 11.

17. E para bom despacho, e brevidade dos feitos havemos por bem, que quando quaesquer Julgadores mandarem citar as partes querelosas, para dizerem, se querem accusar as pessoas, que por razão de suas querélas tomarão Cartas de Seguro, ou Alvarás de fiança, ou são presos, se as querélas forem taes, em que a Justiça haja lugar, logo nas taes Cartas citatorias mandem ás Justiças, que as citarem, que respondendo os querelosos, que não querem accusar, perguntem as testemunhas nomeadas nas querélas(3).

M.—liv. 5 t. 1 § 12.

18. E as Justiças, que dos feitos conhecerem, quando as partes forem lançadas da accusação, mandem sempre perguntar as testemunhas nomeadas nas querélas pelos querelosos, e não consintão, que se perguntem mais que as nomeadas, e as que o Tabellião, onde não houver Promotor da Justiça, per juramento dos Santos Evangelhos disser, e nomear, de que tem informação, que pódem saber a verdade do caso.
E o termo deste juramento será assinado pelo Julgador que lho der.
E o Promotor, ou Tabellião que o contrario fizer perderá o Officio.
E o Julgador, que consentir, que as ditas testemunhas se tirem, sem lhe dar o dito juramento, e sem assinar o termo de como lho deo, pagará dous mil réis para os Captivos.
E as ditas condenações serão feitas pelo Juiz do feito, na mór alçada.
E isto mesmo se guarde quando forem accusadas per culpas de devassas pela Justiça, por as partes, a que toca não quererem accusar (4).

M.—liv. 5 t. 1 § 13 e 14.

19. E quando alguma pessôa fôr presa na Côrte, ou na Relação do Porto, e contra ella houver devassa, antes que se ponha libello contra ella, nem se faça outra diligencia, logo o Julgador que do feito houver de conhecer, lhe pergunte polas contradictas que tem ás testemunhas, que contra elle são tiradas, nomeando-lhe cada huma sobre si, e mandando screver tudo o que disser acêrca das contradictas.

---

(1) *Partindo-se os accusadores*, i. e., desistindo os accusadores.

(2) *Lançados de parte, emenda e satisfação.*
Vide em Silva Pereira—*Rep.* to. 3 pag. 299 a nota do Dez. João Alvares da Costa.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 114 e 115, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) a pag. 18, e to. 3 nota (*b*) á pag. 299, e nota (*a*) á pag. 379.

(4) *Porem as mulheres poderão accusar por Procurador.*
Parece que pelo processo criminal moderno não gosão mais as mulheres deste privilegio, tanto mais quanto pelo art. 92 da Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, tendo o author legitimo impedimento póde accusar por procurador.
Vide tambem o art. 355 do Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, e art. 311 § 1º, alem do Av. n. 82—de 20 de Outubro de 1843.

(1) *Mas serão obrigadas á apparecer.*
Vide nota precedente.
(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*f*) á pag. 18, e to. 3 nota (*c*) á pag. 653 e to. 4 nota (*a*) á pag. 833.
(3) Vide Barboza no respectivo *com.*
(4) Vide Barboza no respectivo *com.*

E quando depois a devassa se dér em prova, lhe darão os nomes das testemunhas, para formar as contradictas, e não lhe serão recebidas outras, se não as que elle já tiver apontadas, no acto que o Julgador com elle fez.

E se lhas não tiver apontadas, não lhe serão recebidas, salvo, se o preso jurar, que á sua noticia de novo veio a dita rasão de contradicta, e parecer aos Desembargadores que do feito conhecerem, que o não allega maliciosamente.

M.—liv. 5 t. 1 § 15.

Seguros, e Fiançados.

20. E os Julgadores terão cuidado de saberem, se os que perante elles se livrão per Carta de Seguro, ou per Alvará de fiança(1), seguem os termos dellas, e apparecem nas Audiencias ordenadas, como são obrigados, e achando que não apparecem, e quebrão os termos de suas Cartas, ou Alvarás, os mandem prender logo.

E o Tabellião, ou Scrivão será obrigado, como passarem quinze dias, sem se fallar ao feito do dito Seguro, de o notificar ao Julgador, para proceder como fôr Justiça, e não o notificando ao dito termo perca o Officio.

Porém, postoque algumas pessoas quebrem as residencias das Cartas de Seguro(2), sobre que andarem a feito, se se tornarem a offerecer em Juizo perante as Justiças, onde trouxerem seus feitos ordenados, para os seguirem até quinze dias, que se contarão do dia, em que em Juizo deixarão de apparecer a primeira vez, havemos por bem que não sejão por isso presos, nem as Cartas de Seguro havidas por quebradas, nem serão obrigados tomar outras:

E isto, vindo as ditas pessôas e Seguros naquella qualidade, que erão, antes do quebramento das ditas residencias, para se delles poder fazer cumprimento de direito e justiça(3).

M.—liv. 5 t. 1 § 7.

21. E ainda se alguma pessoa, que andar a feito per Carta de Seguro, ou Alvará de fiança, quebrar os termos della, e fôr requerido, que o prendão por assi quebrar a residencia, não será preso, se delle não houver culpas obrigatorias, mas deve ser havido, como se nunca impetrara Carta de Seguro, ou Alvará de fiança.

E por o modo, per que a Justiça podia proceder contra elle, se as não impetrara, per esse mesmo proceda neste caso, assi que o tomar da Carta, ou Alvará, e o quebramento della o não obrigue a pena alguma(1).

M.—liv. 5 t. 1 § 8.

22. E quando o feito de qualquer Seguro vier per appellação aos Desembargadores da mór alçada, se fôr accusado per queréla, sempre será obrigado seguir o feito em pessoa, postoque pelas testemunhas da queréla, que já são perguntadas, se não prove contra elle cousa alguma.

E não vindo em pessoa, os Desembargadores o mandarão prender, e não darão despacho no feito, até o Seguro ser preso, salvo se o accusador, apparecendo em pessôa, requerer o despacho do feito, e jurar que o requere sem malicia (2).

M.—liv. 5 t. 1 § 9.

23. Se o Seguro fôr accusado per devassa, e se livrar per Carta de Seguro negativa, e fôr pronunciado, que não deve ser accusado polas taes culpas, e no caso da appellação acharem, que he sem culpa, não o devem mandar prender, nem devem dar despacho na appellação, até o Seguro em pessôa o vir requerer, se lhe bem vier: e se aos Desembargadores parecer, que o Seguro tem alguma culpa, manda-lo-hão prender, e sendo preso, lhe darão despacho.

E se se livrar per Carta de Seguro com defesa, sempre será obrigado a apparecer em pessoa, como que fosse accusado per queréla, e não apparecendo, o mandarão prender, e nos que são presos em homenagem, se guardará o que dizemos no Tit. 120: *Em que maneira os Fidalgos e Cavalleiros, e semelhantes pessoas devem ser presos* (3).

M.—liv. 5 t. 1 § 9.

24. E mandamos, que os Seguros não entrem nas Audiencias, onde se os seus feitos tratarem, com armas algumas, postoque tenhão privilegio para poder trazer armas por todo nosso Reino, sob pena de as perderem para o Meirinho, ou Alcaide, ou seus homens, que na Audiencia lhas tomarem.

M.—liv. 5 t. 1 § 10.

---

(1) *Per Carta de Seguro e per Alvará de Fiança.* Vide *infra* sobre esta materia os tits. 129 e 131.

(2) *Residencias das Cartas de Seguro.* Vide *infra* o tit. 129, Phœbo—*Aresto* 111, e Ag. Barboza—*Castigat.* n. 116.

(3) Vide Pereira e Souza—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*c*) á pag. 258, e to. 4 notas (*b*) e (*d*) á pag. 369, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 2 pag. 300.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) á pag. 369, e 602.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 407 e to. 4 notas (*a*) e (*d*) á pag. 602, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 2 pag. 293.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 354 e to. 4 nota (*d*) á pag. 602 e 603, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 2 pag. 293.

Lembranças.

25. E em todos os feitos (1), que em cada huma das nossas Relações forem desembargados, quando pronunciarem sobre contradictas, ponhão logo em lembrança (2), assinada per todos, a sentença, que se porá, provando-se as contradictas, ou não se provando.

E depois em final os mesmos, que forão na lembrança, porão a sentença, segundo lhes parecer que as contradictas vem provadas, ou não provadas.

E quando se pozer o desembargo (3), que não recebem as contradictas (4), os mesmos, que forão nelle, serão na sentença final, e não outros (5).

M.—liv. 5 t. 1 § 17.

26. E cada hum dos Dezembargadores, que per razão de seu Officio houver de tomar as lembranças para as sentenças de feitos crimes, que se dão nas Relações, terá hum Livro apartado, numerado e assinado per hum Dezembargador da Caza, qual o Regedor, ou Governador nomearem, em que screverão as lembranças; o qual Livro stará fechado em hum Scriptorio (6), de que o Regedor, ou Governador terá huma chave.

E as lembranças, que se não acharem no dito Livro, não terão vigor algum, nem se fará per ellas obra.

E se se absentar, ou fôr impedido algum dos Dezembargadores, que forão na lembrança, pôr-se-ha a sentença confórme a ella com declaração, que tem nella assinado o absente, ou impedido.

E sendo o Dezembargador fallecido, ou absente fóra do Reino, no modo que temos dito no Liv. 1 Titulo 6: *Dos Dezembargadores dos Aggravos*, ou privado do Officio, seu voto não valerá, assi como não val a Tenção.

E tanto que a sentença fôr posta confórme á lembrança, o Dezembargador lhe dará huma risca, e porá huma regra abaixo, em que declare, que se riscou, por star já a sentença posta confórme a ella.

(1) *E em todos os feitos*, etc.
A primeira edição diz: *Em todos os feitos.*

(2) *Ponhão logo em lembrança.*
Chama-se neste caso—*lembrança* o apontamento para ajudar a memoria, afim de conservar algum facto ou successo.
Pôr em lembrança he fazer apontamentos, ou registro do que se pretende fazer.

(3) *Desembargo*, i. e., despacho, sentença, decisão judicial, etc.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 notu (*a*) á pag. 78 e to. 3 nota (*b*) á pag. 334.

(5) *Não recebem as contradictas.*
Vide Ass. de 28 de Fevereiro de 1641, e notas dos Dez. Themudo, e João Alvares da Costa copiadas por Silva Pereira no *Rep.* to. 3 pag. 334 e 335.

(6) *Scriptorio*, i. e., armario ou cofre em que se guardão papeis, e se póde tambem metter dinheiro. Moraes—*Dicc.*

E o Juiz do feito será obrigado saber do Scrivão, se se fez obra pelo despacho, que se poz no feito ao tempo, que se tomou a lembrança, ou a causa, por que se deixou de fazer (1).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 55.

27. E porquanto no terceiro Livro temos dado a ordem, que se deve ter no processar dos feitos civeis, assi na primeira instancia, como no caso da appellação; mandamos, que essa mesma se guarde nos feitos crimes, em quanto se a elles podér applicar, e não fôr contrario á ordem, que nesta Ordenação, ou per outras expressamente temos dado nos feitos crimes (2).

M.—liv. 5 t. 1 § 18.

TITULO CXXV.

Como se correrá a folha dos que forem presos por feito crime (3).

O preso por feito crime não será solto, sem primeiro se correr delle folha pelos Scrivães do lugar, onde stiver preso, na fórma que dissemos no Livro 1, tit. 56: *Dos Corredores das folhas* (4).

M.—liv. 5 t. 5 pr.

1. E não passará a folha pela Comarca, nem pela Correição (5), salvo quando os Julgadores tiverem informação, que o preso tem em outra parte commettido algum maleficio (6).

M.—liv. 5 t. 5 pr.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 400.

(2) Vide Ass. de 26 de Fevereiro de 1735, Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 821.

(3) Vide *supra* Ord. do liv. 1 t. 56 rub. nota (1).
A Prov. de 23 de Julho de 1814, declarou que os Ouvidores não tinhão jurisdicção para mandar aos Escrivães do Juizo de Fóra fallar a folha corrida.
A Port. de 12 de Fevereiro de 1825 determinou que na Côrte os Escrivães declarassem se os réos já tinhão sido presos ou pronunciados, por que Juizo, e culpa, e quantas vezes.
O Av. de 3 de Agosto de 1831 approvou a maneira de apressar as folhas corridas dos presos.
O Av. de 3 de Agosto de 1835 declarou que a Relação competia decidir se em um só Alvará devião fallar todos os Escrivães Criminaes.
As Provisões de folhas corridas pagão novos direitos (Dec. de 25 de Janeiro de 1831 tab. § 16, e Av. de 18 de Julho de 1850).
Os Escrivães do Crime cobrão 100 réis de responderem ás folhas corridas, por cada pessoa nellas designada, não sendo *ex-officio* (art. 138 do D. n. 1569—de 3 de Março de 1855).
Este tit. não se póde reputar inteiramente revogado, por quanto nesta parte mui pouco se tem estabelecido na moderna Legislação (Av. n. 181—de 22 de Julho de 1835).
Vide nota (5) á Ord. deste liv. t. 122 § 5.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 117, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 521, e nota (*d*) á pag. 222.

(5) *Nem pela Correição.*
Refere-se á todo o districto da jurisdicção do Corregedor; e tambem á uma Comarca.

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 521 e nota do Dez. Sardinha.

2. Outrosi, não se correrá a folha das pessoas, que forem presas por serem achadas de noite depois do sino de recolher, salvo havendo delles informação que são malfeitores.

M.—liv. 5 t. 5 pr.

3. E os Scrivães e Tabelliães, a que os feitos dos presos e seguros forem distribuidos, ou tomarem os actos de suas prisões, ou presentações (1) de suas Cartas de Seguro, no mesmo dia farão as folhas, e as darão logo a assinar aos Julgadores, per que hão de ser assinadas, e no mesmo dia as entregarão ao Corredor da folha.

E nos actos farão assento do dia, em que lhas entregarão, e do dia em que lhas tornarão assinadas pelos Scrivães, que são obrigados a responder a ellas, nos quaes assentos assinará o dito Corredor.

S.—p. 1 t. 34 l. 1 § 1.

4. E os Scrivães serão avisados, que tanto que pelo Corredor lhes forem presentadas as folhas, logo respondão per seus assinados nas costas dellas, declarando as culpas, que tiverem, e a qualidade dellas.

E tendo alguma duvida, fação o exame, que lhes parecer necessario, assi com a pessoa do preso, ou Seguro, como com o querelos o, se o houver, ou com as testemunhas, e com outras quaesquer pessoas, de maneira que possão tirar a duvida, e responder no certo. O que fará até no dia seguinte (2).

S.—p. 1 t. 34 l 1 § 2.

5. E os Julgadores, a que pertencer, farão correr a folha com diligencia, de modo que dentro em oito dias do dia da prisão ao mais, seja a folha corrida, e tirada a duvida, se a houver.

L. de 27 de Julho de 1582 § 56.

6. E para os Scrivães com mais facilidade responderem ás folhas, fará cada hum, hum Livro ordenado per Alfabeto (3), com os nomes dos culpados, e das culpas, e tempos dellas, e dos degredos; e ao pé de cada assento registrarão os livramentos e perdões, que os culpados houverem, e de todo farão declaração nas respostas, que derem ás folhas, para os Julgadores bem informados procederem, como lhes parecer justiça.

S.—p. 1 t. 34 l. 1 § 3.

7. E quando algum Scrivão do crime fôr fóra da Cidade, ou lugar, onde se ha de correr a folha, deixará o rol dos culpados a outro Scrivão, que por elle haja de responder, de maneira que o correr da folha se não retarde por sua absencia, sob pena de ser logo por esse caso suspenso de seu Officio pelo Juiz, que do caso conhecer, e pagará ao preso cem reis por dia do retardamento.

L. de 27 de Julho de 1582 § 55.

8. Mandamos aos Tabelliães e Scrivães do Reino, que quando houverem de responder á folha, que tem culpas, vejão primeiro se são obrigatorias, em modo que se não forem, as não dêm por culpas.

E achando que são obrigatorias, darão sómente os autos, ou ditos das testemunhas, que no dito preso tocarem.

E o Scrivão, que tiver duvida, se são obrigatorias, ou não, antes de responder á folha, dirá ao Julgador, que a manda correr, a duvida que tem; e parecendo ao Julgador, que não obrigão, assi o declare per hum termo, scripto nos autos das culpas pelo dito Tabellião, e assinado pelo Julgador.

E parecendo-lhe que obrigão, ou que fazem algum indicio, mandará ao Scrivão que as traslade, e assinará em hum termo, que o Scrivão disso fará, de maneira que não responda com culpas não obrigatorias, senão per mandado do Julgador, que mandou correr a folha.

E sendo corrida per Carta precatoria fóra do lugar, onde o réo se livra, o Scrivão fará esta diligencia com o Juiz, que a manda cumprir.

Porém, se na Carta precatoria se pedir, que lhe enviem alguma inquirição, ou devassa, mandal-a-hão assi toda, como fôr pedida, postoque as testemunhas della não fallem no accusado, assi como quando algum se livra de morte de homem; porque então se ajunta toda a devassa ao feito, e das outras culpas obrigatorias darão sómente os autos e testemunhos, que no preso tocarem.

M.—liv. 5 t. 5 § 1.

9. E quando se alguem livrar per Carta de Seguro, o Juiz que conhecer do feito na primeira instancia, mandará correr folha antes da sentença final, se não houver parte accusador (1), porque accusando a parte, não he necessario correr folha (2).

M.—liv. 5 t. 5 § 2.

---

(1) *Presentações*, i. e., apresentações.
(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 1 § 30, Phœbo—p. 1 *Aresto* 157 e p. 2 *Arestos* 50 e 51, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 521.
(3) *Per alphabeto*, i. e., seguindo a ordem das letras do alphabeto, alphabeticamente.

(1) *Parte accusador*, i. e., parte accusadôra.
(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 522.

10. E o Julgador, que mandar soltar o preso sem primeiro se correr a folha, nos casos em que per essa Ordenação se manda correr, pagará dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos: e além disso achando-se do preso que assi fôr solto, ou do Seguro, que se livrou sem se correr folha, culpas em poder dos Scrivães que a ella hão de responder, será o Julgador que o assi mandou soltar castigado, como parecer aos Julgadores, que do caso houverem de conhecer, havendo respeito á qualidade das culpas, que o Seguro, ou preso tinha ao tempo que foi solto.

M.—liv. 5 t. 5 pr.

11. E não comprindo os Scrivães, e Tabelliães qualquer cousa das conteúdas nesta Ordenação, pagaráõ mil réis, ametade para o preso, e a outra para as despesas da Relação, sendo em cada huma das Relações, e sendo fóra dellas, para os Captivos. E parecendo aos Julgadores, que a culpa do Scrivão, ou do Corredor merece maior castigo, poderáõ proceder contra elles com penas pecuniarias, e suspensão dos Officios pelo tempo que lhes parecer.

S.—p. 1 t. 34 l. 1 § 8.

12. E o Scrivão, que respondendo ás folhas (1), não der as culpas, que tiver, será privado do Officio.

E se se provar, que as sonegou maliciosamente, haverá pena de falsario.

M.—liv. 5 t. 5 § 3.

TITULO CXXVI.

Em que casos se procederá por Edictos contra os malfeitores, que se absentarem, ou acolherem a caza dos poderosos, por não serem presos, ou citados (2).

Para que não fiquem sem castigo os delictos, dos que por não serem presos se absentão, mandamos aos Corregedores do Crime da Côrte, e da Cazã do Porto, e aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores postos per Nós em nossas terras, e aos dos Mestrados, e aos Juizes de Fóra postos per Nós, que com muita diligencia provejão as devassas, e inquirições tiradas sobre os maleficios de mortes, e outros graves, em que provados caberia pena de morte natural, ou civel (1); e contra os culpados faça cada hum em os lugares de sua jurisdição pôr Edictos, assi no lugar, onde se o feito houver de processar, como nos lugares, e praças delles, onde os malfeitores forem moradores ao tempo do maleficio, ou onde tem seus bens, e parentes, onde parecer ao Julgador que mais asinha (2) virá á noticia dos culpados, que do dia (2) que os Edictos forem postos a dous mezes, ou no termo que lhes parecer mais conveniente (não sendo porém, menos dos ditos dous mezes), se venhão livrar dos maleficios em que são culpados, declarando nos Edictos, que não vindo, nem apparecendo ao dito tempo, se procederá contra elles á sua revelia.

E achando-se culpados, serão condenados á morte, ou na pena que per Direito merecerem.

E nos Edictos se porá isso mesmo, que notificão aos parentes do morto(3), ou partes a que tocar a accusação, que venhão accusar o culpado, se quizerem; sendo certos, que não vindo as partes que viverem nos lugares onde os Edictos são postos, ou em seus termos, a accusar no dito termo, ou emquanto o feito durar, que não seráõ mais recebidos á accusação, depois que o feito fôr findo (4).

M.—liv. 5 t. 44 pr.

1. E passado o tempo dos Edictos, que assi poserem e assinarem aos malfeitores, procedão logo contra elles á sua revelia, até fazerem os feitos conclusos sobre final; e sabida a verdade, os condenem na pena, que per Direito merecerem, e das sentenças, que contra elles derem, appellarão para Nós por parte da Justiça, não tendo alçada sobre tal maleficio.

E querendo os réos absentes allegar causas de absencia, ou pôr suspeição a algum Julgador, ou Official, guardar-se-ha o que dissemos no Livro terceiro, Titulo 7: *Dos que podem e devem ser citados, que pareção pessoalmente* (5) *em Juizo* (6).

M.—liv. 5 t. 44 § 2.

---

(1) *E o Scrivão, que respondendo ás folhas*, etc.

A primeira edição diz: *E o Scrivão que respondéo as folhas*, etc.

(2) A citação dos delinquentes se faz actualmente na conformidade dos arts. 81 e 82 do Codigo do Processo Criminal; onde se não contempla a citação por Edictos.

O silencio da Lei em materia tão importante parece excluir este meio de citação.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Cabedo—p. 1 *Aresto* 57, e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 252.

(1) *Morte natural ou civel.*

Vide *supra* nota (8) á Ord. deste liv. t. § 120 pr.

(2) *Mais asinha*, i. e., mais depressa.

(3) *Notificação aos parentes do morto.*

Vide *supra* nota (4) no § 9 do tit. 124 deste livro, e Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* nota 253.

Vide *infra* a Ord. deste liv. t. 130 § e 3.

(4) Vide Alv. de 31 de Março de 1742 § 3, Barboza no respectivo *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 61, Themudo—p. 1 *Dec.* 7 n. 8; e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 168, nota (*d*) á pag. 205, nota (*a*) á pag. 667 e to. 3 nota (*c*) á pag. 126, e Almeida e Souza—*Dir. Emph.* to. 1 pag. 223, *Seg. Lin.* to. 1 pag. 67, e *Fascic.*. to. 2 pag. 9.

O Alv. *supra* citado no § 3 recommenda a observancia desta Ord.

(5) *Pareção pessoalmente.*

A primeira edição diz: *que appareção em Juizo.*

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 667.

2. E antes que mandem as appellações, farão pôr hum Alvará de Edictos de oito dias, per que lhe notificão, que a sentença he dada no feito, e appellada; que a certo termo, que no Alvará será limitado, vão seguir a appellação.

E postos assi os Edictos, não será necessario os Juizes da mór alçada pôrem outros (1); os quaes Juizes, que conhecerem da appellação, despacharão o feito finalmente, condenando, ou absolvendo o accusado (2), como acharem que he direito (3).

M.—liv. 5 t. 44 § 3.

3. E quanto aos outros maleficios, onde provados não cabe pena de morte natural, ou civil (4), e a Justiça póde haver lugar, segundo fórma de nossas Ordenações; mandamos que se os malfeitores se acoutarem á caza de algum poderoso, ou se absentarem em maneira, que facilmente não possão ser presos, ou citados em pessôa, e as partes injuriadas, ou danificadas quizerem demandar emenda e satisfação, e suas injurias e danos, sejão a isso recebidas, e sejão-lhes dadas Cartas de Edictos na forma acima declarada.

E se não vierem esses malfeitores livrar-se dos excessos, que lhes forem postos ao tempo conteúdo nos Edictos, proceda-se contra elles em sua absencia até sentença diffinitiva; e sabida a verdade, sejão condenados em emenda e satisfação para as partes injuriadas, e seja logo feita execução com effeito per essas sentenças em os bens dos condenados, assi como seria, se dada fosse em sua presença.

E se, além da emenda e satisfação das partes, os malfeitores merecerem haver outra pena de Justiça, sejão logo per esses Julgadores condenados em ella em essa mesma sentença, dando-lhes pena de dinheiro, ou degredo temporal (5), ou até nossa mercê, mandando-lhes, que se saião fóra da Cidade, Villa, ou Bispado, ou dando- lhes outras quaesquer penas, segundo os Julgadores virem, pondo logo expressamente em essa sentença, que a certo dia se saião fóra, e não entrem mais dentro durando o tempo de seu degredo.

E se o contrario fizerem, e não obedecerem ao que lhes fôr mandado, que os hão por degradados per o tempo dobrado, ou que paguem certa quantia de dinheiro por sua desobediencia.

E não se provando contra elles cousa, por que mereção condenação, os absolvão.

E em estes casos, onde provados não cabe pena de morte natural, ou civil (1), a Justiça não procederá per Edictos contra os absentes, se a parte, a que toca, os não quizer accusar per edictos (2).

M.—liv. 5 t. 44 § 4.

4. E porque muitas vezes se procede per Edictos contra alguns absentes, stando elles em alguns Coutos, ou Igrejas acoutados ao tempo, que se poserão os Edictos, por os Julgadores o não saberem: havemos por bem, que enviando os accusados Procurador, para allegar que se não proceda contra elles, por assi starem em os Coutos, ou Igrejas, e que he caso, que lhes val, sejão recebidos para allegar e provar o que dito he somente, e achando-se que he assi (3), cessará a accusação per Edictos (4).

M.—liv. 5 t. 44 § 9.

5. E em todos os sobreditos casos, em que contra algum absente se proceder per Edictos, e fôr contra elle dada sentença, per que seja condenado á morte, ou degredo, ou outra pena corporal, seja logo a sentença publicada com hum pregão na audiencia, e o Scrivão do feito faça logo a Carta da sentença, e seja sellada com o nosso sêllo, e posta pelo Scrivão no Pelourinho, e seja hi (5) dado outro pregão da Justiça, que assi mandamos fazer em esse condenado polo maleficio, que fez.

M.—liv. 5 t. 44 § 5.

6. E se fôr condenado, que seja mettido a tormento, por ahi não haver prova inteira (6), não se publicará a sentença, sómente farão quanto podérem por o prender, para se nelle fazer a dicta diligencia.

M.—liv. 5 t. 44 § 6.

Banidos

7. Sendo condenados os absentes pelos

---

(1) *Porem outros.*

O Ass. de 13 de Novembro de 1647 declarou, que a disposição desta Ord. se havia de entender, ainda no caso, em que a citação fosse feita por Edictos na primeira instancia, como na segunda.

(2) *Ou absolvendo o accusado.*

A primeira edição diz: *ou absolvendo o accusador.*

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Acç. Sum.* to. 1 pag. 482.

(4) *Morte natural ou civil.*

Vide *supra* nota (8) á Ord. deste liv. t. 120 pr.

(5) *Degredo temporal.*

Vide *supra* nota (2) á Ord. deste liv. t. 124 § 14

(1) *Morte natural ou civil.*

Vide *supra* nota (8) á Ord. deste liv. t. 120 pr.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*

(3) *E achando-se que he assi.*

A primeira edição diz: *e achando que he assi.*

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 207, to. 3 nota (*a*) á pag. 413, e to. 4 nota (*b*) á pag. 489 e nota do Dez. João Alvares da Costa.

(5) *Hi*, i. e., ahi.

(6) *Prova inteira*, i. e., prova completa, differente da meia prova.

Juizes da mór alçada, elles os pronunciarão por banidos(1), e sendo por taes pronunciados, mandamos a todos os Juizes e Justiças, que appellidem sobre elles toda a terra(2), para os prenderem; e como forem presos, se a condenação fôr de morte natural, sejão logo enforcados, ou degolados(3), segundo na sentença fôr conteúdo.

E se forem condenados em outras menores penas, que de morte, assi lhes sejão logo dadas, e em todo as sentenças contra elles executadas, sem mais appellação, nem aggravo.

Porém, se depois de condenados, antes que sejão presos, elles por sua livre vontade dentro de hum anno se vierem metter na Cadêa, e quizerem allegar tal defesa, ou contrariedade, que provada os relevaria de todo da pena, e forão absolutos, se a principio se vierão livrar, e a allegarão, seja-lhes recebida, e dilate-se a execução, até se dar sobre isso sentença final, na qual serão relevados(4) em todo, ou em parte, segundo prova de sua defesa, ou contrariedade.

E vindo depois do dito anno, não serão mais ouvidos (5) com defesa alguma.

Porém, se na sentença, além da pena corporal, lhes fôr dada outra pena de dinheiro, e já fôr executada em seus bens postoque se venhão metter na Cadêa dentro do anno, e provem tanto, porque sejão absolutos(6), não se desfará a dita execução, que já em sua fazenda fôr feita, sómente serão ouvidos, quanto á pena corporal (7).

M.—liv. 5 t. 44 § 7.
Ass. de 28 de Abril de 1594.

8. E havemos por bem, que nos casos, onde os absentes forem condenados á morte natural, e banidos, qualquer do povo os possa matar sem pena(1), sabendo que são aquelles os proprios banidos, que per os Juizes da mór alçada são condenados á morte, e não outros(2).

M.—liv. 5 t. 44 § 8.

9. E mandamos a todas as pessoas, de qualquer stado e condição que sejão, que depois que os malfeitores, e culpados em os ditos maleficios forem condenados, e as sentenças publicadas, os não tragão comsigo, nem os tenhão em suas cazas, nem em outra parte encobertos, antes os descubrão, e digão ás Justiças.

E o Fidalgo, ou pessoa honrada, que os comsigo trouxer, ou encobrir, se os taes malfeitores forem condenados em pena de morte natural, pague por cada vez cem cruzados para a nossa Chancellaria.

E sendo os culpados condenados em degredo para o Brazil por qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou em cortamento de mão(3), pague cincoenta cruzados.

E sendo condenados em outras menores penas pague vinte cruzados.

E sendo pessôas, em que caiba pena de açoutes, sejão publicamente açoutados e degradados até nossa mercê; e os Corregedores das Comarcas, e Juizes procedão contra elles, julgando-o per sentença, e dêm appellação para Nós(4).

M.—liv. 5 t. 44 §§ 10 e 11.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

10. E os parentes do banido até o quarto grão(5) não pagarão mais que trinta cruzados, se a condenação fôr de morte; e se fôr de degredo para o Brazil per qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou de cortamento de mão, pagarão quinze cruzados: e se a condenação fôr de menor pena, pagarão sete cruzados.

E os ascendentes per linha direita, assi do marido, como da mulher, e os irmãos de cada hum delles, não haverão pena alguma por assi os encobrirem (6).

M.—liv. 5 t. 44 § 12.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

---

(1) *Banidos.*

Chamão-se assim aquelles que são proscriptos, desterrados ou degradados da sociedade, por sentença ou decreto publico, no qual se permitte á qualquer a impunidade pela sua morte.

He propriamente a pena da desnaturalisação e desterro perpetuo para fóra do Pais.

Assim foi declarado o Marquez de Alorna por Portaria do Governo de 6 de Setembro de 1810.

A nossa Const. no art. 7 § 3 declara que o cidadão banido perde o os direitos de Cidadão Brazileiro, e o Cod. Crim. no art. 50 priva o que assim he condemnado de residir perpetuamente no territorio do Imperio, punindo-o, se infringir este preceito, com a prisão perpetua (Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 arts. 415 e 416).

Mas daqui se conclue que não he permittido á ninguem *matar o banido* como outr'ora succedia.

(2) *Appellidem sobre elles toda a terra.*

A palavra *appellidar* neste caso significa dar-se rebate, alvoroçar-se, fazer-se signal bradando para se juntar gente e tomar armas, congregar, excitar.

(3) *Sejão logo enforcados e degolados.*

Hoje não he isso permittido, e parece que outr'ora tambem não se praticava; sendo esta disposição somente de ameaça.

(4) *Na qual serão relevados.*

A primeira edição diz:—*será relevado.*

(5) *Não serão mais ouvidos.*

Vide nota precedente.

(6) *Absolutos*, i. e., absolvidos.

(7) Vide Ass. de 13 de Maio de 1645, Barboza no respectivo *com.*, Themudo—*Dec.* 44 n. 4, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) pag. 263, e nota (*b*) á pag. 264, e notas (*c*) e (*d*) á pag. 572, e to. 2 nota (*c*) á pag. 16 nota, (*d*) á pag. 386, e notas (*a*) e (*b*) á pag. 387, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 3 pag. 266, *Dir. Dom.* pag. 141.

(1) *Matar sem pena.*

Vide *supra* nota (3) ao § 7.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 264, to. 2 nota (*a*) a pag. 168 e to. 3 nota (*b*) a pag. 465.

(3) *Cortamento de mão.*

Vide *supra* nota (4) a Ord. deste liv. t. 39 § 1.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 263.

(5) *Até o quarto grão.*

Vide *supra* notas (4) ao § 9 do tit. 124 deste liv.

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 886.

Sequestro.

11. E todo o caso, que provado mereça pena de morte, se se provar contra alguma pessôa tanto, por que mereça ser preso, quer per devassa, quer per inquirição judicial, e andar absente, ser-lhe-hão sequestrados seus bens, e não lhe será dada (1) cousa alguma delles, até ser livre do caso.

E se fôr caso, em que provado mereceria perdimento da fazenda, quer seja preso, quer absente, sendo tanto contra elle provado, per que merecesse ser preso, ser-lhe-ha sequestrada isso mesmo (2) a fazenda, e não lhe será entregue cousa alguma della, até mostrar livramento do caso; e quando fôr preso, lhe será dado della para seu livramento e mantimento o que ao Julgador, que de seu feito conhecer, bem parecer.

E se elle fôr casado, não será sequestrada á sua mulher, em nenhum dos casos sobreditos, a sua parte das novidades (3), que lhe de Direito nos ditos bens pertencer.

E sendo o caso tal, que provado não mereceria pena de morte, se fôr tal, em que provado, alguma parte teria nelle interesse algum, e se provar contra elle per devassa, ou inquirição judicial tanto, por que mereceria ser preso, e elle andar absente, e não se vier livrar, não poderá vender bens de raiz alguns, que tiver, até ser livre; e vendendo-os, a parte offendida, que depois vencer seu interesse, terá aução aos ditos bens, assi como se stivessem em poder do vendedor(4).

M.—liv. 5 t. 44 § 16.

TITULO CXXVII (5).

Como se procederá á annotação de bens (6).

Em todo o caso, onde o culpado de crime capital(1), per que mereça perder a vida natural, stado, ou liberdade da pessôa, se absentar por o dito crime, poderá ser citado em sua pessôa, ou per Edictos, que venha pessoalmente star a Juizo, e defender-se do tal crime.

E não apparecendo no termo, que lhe fôr assinado, mandamos, que todos seus bens sejão annotados, que se chama em Direito: *Scriptos por El-Rey*(2), *e postos em fidelidade*(3).

E isto assi feito, seja outra vez citado per Edictos, de maneira que a citação e annotação dos bens possa razoadamente vir á sua noticia; e se até hum anno cumprido(4), contado do dia, que os Edictos forem postos, não vier per si pessoalmente a se defender, e escusar do crime, os ditos bens serão de todo applicados á Corôa do Reino (5), e dahi em diante em nenhum tempo será ouvido sobre elles.

Porém, se em algum tempo se quizer vir escusar, e mostrar sem culpa do dito crime, será ouvido cumpridamente com seu direito(6), ficando já para sempre os bens confiscados, e feitos Direito Real.

Porém, sendo o delinquente violador de paz (7), os ditos bens, assi annotados, não serão confiscados, tendo elle descendentes, ou ascendentes légitimos até o terceiro grão.

E não os havendo ahi ao tempo, que o anno da annotação fôr acabado, serão appli-

---

(1) *Será dada.*
A primeira edição diz: *será dado.*

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 e nota (3).

(3) *Novidades.*
Vide *supra* nota (1) á Ord. do liv. 1 t. 88 § 6, e nota (2) á Ord. do liv. 4 t. 97 pr.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 6 § 20, Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (e) á pag. 4 e nota do Dez. Oliveira, notas (a) á pag. 5 e 266, nota (b) á pag. 765, to. 3 nota (a) á pag. 796, e to. 4 nota (b) á pag. 649, e nota (a) á pag. 650, e nota (e) á pag. 886, e Almeida e Souza—*Acç. Sum.* to. 1 pag. 248.

(5) O numero deste titulo na primeira edição he CXXVIII por engano que houve na numeração; o que logo não se corrigio nas edições Vicentinas, inclusive a de 1747.

Foi na edição nona de Coimbra que se reformou a numeração dos Titulos deste livro.

(6) Esta Ord. he uma dependencia da precedente; e não tem hoje applicação por que a pena do confisco foi abolida pela *Constituição do Imperio* no art. 179 § 20.

Neste sentido expresson-se o Av. n. 132—de 15 de Janeiro de 1839, declarando, em relação á pronunciados, que em nenhum caso tinha lugar o procedimento do *sequestro* contra os delinquentes, qualquer que fosse o delicto praticado, por quanto as disposições do art. 179 § 20 da Const., e arts. 21 e seguintes do Cod. Crim., e do Cod. do Proc. Crim. art. 100 e seguintes, 233, 234, 291 e 339 tornarão invigorosas e sem effeito as da Ord. do liv. 5 t. 127.

A *annotação de bens* era um preparo para o confisco, e consistia n'um apontamento ou rol escripto dos bens do criminoso, ou ausente accusado como contumaz.

Era por tanto um sequestro provisorio dos bens desse ausente (Reg. de 17 de Outubro de 1516 t. 237 § 15).

Moraes no *Dicc.* define a *annotação de bens*, o inventario dos bens apprehendidos ao criminoso, quando o crime não he tão provado, que se possão logo confiscar (Ord. Aff. to. 2 pag. 213, e Man. liv. 5 t. 44 § 13).

Vide Pereira e Souza—*Dicc. Jurid.* art. *annotação* e *Lin. Crim.* nota 228.

(1) *Em todo o caso, onde o culpado de crime capital.*
A primeira edição diz:—*E em todo o caso onde o culpado de crime capital.*

(2) *Scriptos por El-Rey*, i. e., no interesse do Rey. Bens sequestrados, ou perdidos para o Fisco, e incorporados á Corôa.

(3) *Postos em fidelidade*, i. e., postos em mão e poder de fiel Depositario.

(4) *Anno cumprido*, i. e., anno completo sem faltar um dia.

(5) *De todo applicados á Corôa do Reyno.*
Quantas injustiças, e quantos arbitrios não tinhão lugar em virtude desta lei!

(6) *Ouvido cumpridamente com seu direito*, i. e., ouvido completamente, sem nenhuma restricção ou embaraço, com o seu direito.

(7) *Violador de paz.*
Parecia que neste caso era mais cabido o sequestro e confisco.
Não podemos achar explicação para esta disposição.

cados os ditos bens á Corôa do Reino, e feitos Direito Real (1).

M.—liv. 5 t. 44 § 13.

1. E a annotação e perdimento de bens não se fará, senão perante os Corregedores da Côrte do Crime, ou da Caza do Porto, em Relação, e não perante outro algum Julgador, postoque dos ditos bens tenhamos feita mercê á alguma pessôa per a annotação dos bens.

Os quaes Edictos se não porão, senão quando fôr tanto provado contra o absente per devassa, ou inquirição judicial (2), por que ao menos mereça ser mettido a tormento.

Porém, quando houver prova para total condenação do culpado, não se procederá a annotação, quando se houver de proceder pela Justiça.

E quando houver parte, que queira accusar, stará em sua escolha accusar para annotação, havendo ahi prova para isso, ou accusar para a condenação (3).

M.—liv. 5 t. 44 § 13.

2. E se pelas devassas de mortes se achar provado, que os matadores matárão de proposito, ou mandárão matar, os Juizes mandarão logo screver toda sua fazenda, e a sequestrarão em mão de pessoa fiel.

E se a mulher e filhos do morto quizerem accusar o culpado á annotação e perdimento dos bens, podel-o-hão fazer perante os Corregedores da Côrte, e da Caza do Porto em seus districtos.

E os ditos Corregedores, vista a devassa em Relação, e achando que he provado contra o culpado, que elle matou de proposito, ou mandou matar, mandarão pôr Edictos, assi na Côrte e cidade do Porto, como no lugar do maleficio; nos quaes se declarará, que se dentro de hum anno, contado do dia, que forem postos nos lugares publicos, se não vier em pessoa appresentar em Juizo para se livrar, seus bens serão confiscados.

E se passado o dito anno, não se vier appresentar, serão seus bens confiscados, e entregues á mulher e filhos do morto, ou a cada hum delles, que accusar, porque delles lhe fazemos mercê, sem mais disso tirar outra Carta, nem Provisão.

E se os filhos do morto forem menores, seus Tutores, ou Curadores terão cargo de requerer, que os bens do matador se screvão e ponhão em sequestro, e que se fação os Edictos; para o que damos spaço á mulher e filhos do morto, que do tempo da morte a dous annos primeiros seguintes os possão accusar e demandar.

E no dito tempo não faremos mercê dos bens do matador á outra alguma pessoa, em quanto houver mulher, ou filhos do morto, salvo se elles expressamente disserem, que os não querem haver, nem demandar.

E passados os dous annos, sem a mulher, ou filhos accusarem e demandarem os ditos bens, ou não havendo ahi mulher, nem filhos, ou postoque os haja, expressamente os não queirão demandar, ou posto que queirão accusar, não houver prova inteira da morte, e que fosse de proposito, em cada hum destes casos se procederá contra os culpados a annotação dos bens por parte da Justiça, na fórma acima dita (1).

M.—liv. 5 t. 44 § 14.

3. Porém, não se poderá proceder juntamente contra hum absente a annotação dos bens, e a encartamento (2) e condenação da pessôa, mas procedendo-se contra algum absente á annotação dos bens, e sendo condenado por sua contumacia, que os perca, poder-se-ha depois proceder contra elle a pena corporal, que por o maleficio merecer.

E se primeiro se proceder contra o absente a pena corporal, ora seja condenado em qualquer pena, ora seja absoluto, não se poderá mais proceder contra elle a annotação dos bens (3).

M.—liv. 5 t. 44 § 15.

TITULO CXXVIII.

Das Seguranças Reaes (4).

Segurança Real geralmente se chama a que pede ás Justiças a pessôa, que se teme de outra por alguma razão.

E se a Justiça da terra, a quem fôr pedida, fôr informada, que a pessôa, que pede esta segurança, tem razão justa de se temer, mandará vir perante si aquelle, de que pede segurança, ou irá a elle, ou mandará lá o Alcaide, segundo a qualidade da pessôa fôr,

---

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 118 usque 122, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 157 e 304, e nota (*a*) á pag. 158.

(1) *Inquirição judicial.*
Vide *supra* (1) Ord. deste liv. t. 27 § 2.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 651.

(2) *Encartamento*, i. e., annotação e perdimento dos bens, e proscripção da pessoa (Ord. Man. liv. 5 t. 44 § 15).

Encartar, diz Pereira e Souza—*Dicc. Jur.*, significa banir, proscrever, desnaturalisar: o mesmo sustentão Moraes e Constancio no *Dicc.*, e Viterbo no *Elucidario.*

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 274.

(4) A *segurança Real* he o que hoje se chama no processo criminal moderno o *Termo de bem viver e segurança*, de que trata o Cod. do Proc. Crim. p. 2 tit. 2 cap. 2 do art. 121 á 130, e Dec. n.120—de 31 de Janeiro de 1842 nos arts. 111, 112 e 113.

Outr'ora tambem se chamava a *Segurança Real* termo de *bene vivendo*, de que trata Pereira e Souza—*Lin. Crim.* cap. 42 § 322 e nota 570.

Vide Barbosa no respectivo *com.*

e requerer-lhe-ha da nossa parte, que segure aquelle, que delle pede segurança; e se o segurar, mandar-lhe-ha dar disso hum instrumento publico, ou Carta testemunhavel, segundo fôr o Julgador.

E não o querendo segurar, o Julgador o segurará da nossa parte de dito, feito e conselho(1), e além disto castigará o que per seu mandado não quizer dar a dita segurança, polo despreso, que lhe assi fez, e a pena será segundo a qualidade da pessôa, e a razão, que tiver e disser, porque não fez seu mandado.

E se fôr pessôa de stado, e não allegar justa razão, pôr-lhe-ha pena de dinheiro, ou o emprazará, que a certo dia appareça perante Nós pessoalmente a se escusar, por que não cumprio o mandado da Justiça.

E se fôr outra pessôa, degradal-a-ha da Cidade, ou Villa, ou o mandará prender, até que dê a dita segurança (2).

M.—liv. 5. t. 50 pr.

1. E se algum vier à Côrte a aggravar-se de alguma pessôa, que lhe fez sem razão, e o ameaçou, e por temor, que delle tem, pedir delle segurança, e allegar taes causas, per que tenha razão de se temer delle, ser-lhe-ha dada per os Corregedores do Crime da Côrte, ou da Caza do Porto nos seus districtos, Carta de segurança Real(3) para o Corregedor da Comarca, ou Juiz da terra, segundo fôr a qualidade da pessôa, que houver de segurar, os quaes Corregedor, ou Juiz terão àcerca da dita segurança a maneira sobredita (4).

M.—liv. 5 t. 50 § 1.

2. Porém, se alguem pedir segurança do Senhor da terra, onde viver, ou de pessôa, que tenha sobre elle jurisdição, não lhe será dada Carta, senão com grande e justa razão, e mostrando primeiro per scriptura publica, ou per algum summario conhecimento, ter delle recebido taes aggravos, por que lhe deva com razão ser concedida a dita segurança (5).

M.—liv. 5 t. 50 § 2.

3. E não darão Carta de segurança Real à algum Concelho, nem contra Concelho, mas dal-a-hão contra pessôas particularmente nomeadas.

M.—liv. 5 t. 50 § 3.

4. E mandamos, que qualquer pessôa, que sobre segurança, posta per alguma nossa Justiça, offender, ou injuriar outra, que delle tivesse a dita segurança, haja a pena assi civel, como crime, em dobro da que merecêra pola dita offensa, ou injuria, se a segurança antre elles não fôra posta.

E se a pena, que merêcera sem a dita segurança ser posta, fôra de morte natural, ou civel(1), ou outra semelhante, que se não possa dobrar, fique em arbitrio do Julgador dar-lhe outra mais pena, segundo o caso merecer.

E esta mesma maneira se terá em quaesquer casos, onde per nossas Ordenações mandamos pelo semelhante modo dobrar as penas (2).

M.—liv. 5 t. 50 § 4.

5. Havendo alguma grande discordia antre taes e tão grandes pessôas, de que se possa seguir grande dano ao Reino, e ao povo e a nossos serviço, Nós com acordo dos do nosso Conselho mandaremos vir perante Nós aquelles, antre os quaes principalmente he a discordia; e perante o nosso Conselho lhes diremos, como acordamos por serviço de Deos e nosso, pôrmos antre elles a tal segurança sem requerimento de cada hum delles; declarando-lhes, que a damos per Nós, para que tenhão razão de arrecear o rompimento della, e de incorrer nas penas, em que incorrem os que quebrão as seguranças postas per Nós (3).

M.—liv. 5 t. 50 § 6.

6. E porque algumas vezes acontece haver discordia e inimizade antre taes pessôas, que hão por abatimento pedir a Nós, ou á nossas Justiças as taes seguranças, e não são da qualidade das pessôas de que no paragrapho precedente fallamos, neste caso considerando Nós o feito, o tempo e qualidade das pessôas, se nos parecer, que devemos per Nós entender nisso, os mandaremos chamar á Côrte, posto que nos não seja requerido por alguma parte(4), e por o Corregedor da Côrte com dous Scrivães lhes mandaremos, que se segurem.

E se o fazer não quizerem, mandaremos proceder contra elles a prisão em algum Castello, ou em outro lugar, até que se se-

---

(1) *De dito, feito e conselho*, i. e., com brevidade e discrição.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 118 usque 122, Portugal—de *Donat.* liv. 3 cap. 40, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) à pag. 110, e to. 4 nota (*c*) á pag. 113 e nota do Dez. João Alvares da Costa, e nota (*b*) á pag. 605.

(3) *Carta de Segurança Real*, i. e., Termo de bem viver e segurança.

Moraes no *Dicc.* define a carta ou promessa do Rey, que manda vir sem receio delle, ou dos inimigos do Segurado.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) à pag. 605.

(5) Vide Corrêa Telles—*Interp.* § 115.

---

(1) *Morte natural ou civel.*

Vide *supra* nota (8) á Ord. deste liv. t. 120 pr.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 606.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) a pag. 606 e nota do Dez. Oliveira, assim como Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 570.

(4) *Posto que não nos seja requerido por alguma parte.*

Vide nota precedente, maxime a nota no Dez. Oliveira.

gurem, ou lhes daremos outras penas, que nos bem parecer.

M.—liv. 5 t. 50 § 7.

TITULO CXXIX.

Das Cartas de Seguro, e em que tempo se passarão em caso de morte, ou de feridas (1).

Mandamos, que no caso de feridas abertas e sanguentadas, ou pisaduras, ou nodoas negras e inchadas, se não dêm Cartas de Seguro, até serem passados trinta dias do dia do maleficio até a dada da Carta, e que vá nella posto: *Se os ditos trinta dias são passados*, etc. E no caso da morte de homem se não dê Carta de Seguro, até serem passados trez mezes.

E se alguma Carta passar antes do dito tempo sem nossa Provisão, ou de quem para isso tiver nossa auctoridade, não seja guardada.

E isto haverá lugar, quando o que tomar Carta de Seguro, nega o maleficio; porque quando confessar e allegar por si alguma defeza, que per nossas Ordenações, ou Direito lhe deva ser recebida, se lhe dará Carta de Seguro em todo o tempo, sem aguardar mais algum dia (1).

M.—liv. 5 t. 49 pr. e § 1.

1. Porém, no caso de morte, onde algum pedir Carta de Seguro com defesa, antes que lhe seja concedida, as inquirições devassas (2), sobre a dita morte feitas e tiradas, sejão vistas em Relação pelo Corregedor da Côrte dos feitos crimes, ou da Caza do Porto, a que de taes feitos pertencer o conhecimento, e por outros Desembargadores (3), que com o Corregedor sejão seis (4): e se pe-

---

(1) *Cartas de Seguro.*

A antiga Legislação tinha estabelecido differentes modos de evitar ou relaxar a prisão, como: as *Cartas de Seguro*, as *Fianças*, os *fieis Carcereiros*, e a *homenagem*.

A Legislação moderna apoiada na *Const. do Imperio* no art. 179 § 9, só permitte a fiança; de que especialmente trata o Cod. do Proc. Crim. nos arts. 100 a 113, a L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 arts. 37 usque 46, e o Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 nos arts. 297 usque 317.

Esta Ord. trata especialmente do primeiro meio as *Cartas de Seguro*, que o Rey D. Pedro I á requisição dos Povos nas Côrtes de Elvas estabeleceu em Portugal (Ord. Affons. liv. 5 t. 57 § 1 e 2).

« As *Cartas de Seguro*, diz o Dr. Bazilio, trazem a sua origem dos tempos das vinganças particulares, de que já fallamos. O que receiava a vingança, acolhia-se á protecção do Senhor Feudal, ou do Rey; os quaes lhe davão Carta de Seguro pela qual mostrava, que se achava debaixo da protecção daquelle que lh'a havia concedido. Dahi passou depois á requerer-se á authoridade publica, e assim se introduzio em nossa Legislação.

« Tal pratica porém era sómente fautora da impunidade, e por isso acabados os restos do Feudalismo, devia ella tambem acabar. »

Pereira e Souza nas *Lin. Crim.* cap. 9 § 67 define o *Seguro* a promessa judicial, pela qual o rêo, debaixo de certas condições se eximia da prisão até a conclusão da causa.

A Carta de Seguro concedia-se, ou negando o réo o facto, ou confessando-o debaixo de legitima defesa, e nesta differença denominava-se *negativa* ou *confessativa*.

Na nota 151 accrescenta o mesmo Pereira e Souza:

« As *Cartas de Seguro* forão desconhecidas dos Romanos, e são um remedio particular do nosso Reino (Mendes—*Prat.* p. 1 l. 5 cap. 1 § 1 *appendice* n. 22). Elle não tem semelhança com o remedio da *Fiança*, de que se trata, e por quasi todo o tit. Dig. *in jus vocat. ut eant.*

« A *Fiança* regularmente se concede aos prezos (Phœbo—p. 2 *Arest.* 161), posto que em algumas circumstancias se faculta tambem aos mesmos soltos (Reg. do Dez. do Paço § 24) nota 202.

« E as *Cartas de Seguro* concedidas aos prezos, ainda que seja por diverso crime daquelle, porque procede a prisão, commettido antes, ou depois desta não valem (Phœbo—p. *Arest.* 172).

« As mesmas Cartas de Seguro nada tem de commum com os *Salvos-conductos*, de que se usa entre outras nações. Esses *Salvos-conductos*, são dados não para o réo poder estar em Juizo, e livrar-se solto do crime, por que he accusado, mas para poder ir tratar algum negocio a terra de inimigos, ou ao Paiz de onde foi banido (Veja-se Vatel—*Droit des Gens* to. 3 liv. 3 cap. 17 § 265, Boehemero—*Elem. Jur. Crim.* sec. 1 cap. 8 § 153 e 161).

« Differem tambem das *Seguranças Reaes*, de que trata a Ord. do liv. 3 t. 78 § 5 e liv. 5 t. 128, as quaes são concedidas pelos Juizes das Terras, não aos Criminosos, mas aos innocentes, que temerem com justa causa ser inquietados por outros, e buscão o abrigo da Justiça para que reporte aquelles, que os vexão, e os cohiba de lhes fazerem mal, precedendo para isso breve, e extrajudicial informação (Cabedo—p. 1 *Dec.* 29) e nota 570.

« Com o andar do tempo forão tendo as ditas Cartas o restricto fim de eximirem os Réos da prisão para se livrarem soltos dentro do tempo por elles concedido (Vaz—*Allegat.* 67 n. 1, e Leitão—*de Securitat.* qu. 1 n. 1).

« Cartas de Seguro *geraes*, ou *Tutos accessos* não se concedem, nem ainda com o pretexto de não estarem as culpas formadas (Dec. de 14 de Março de 1742, Mendes—*Prat.* p. 2 liv. 5 cap. 1 append. 2 n. 26). »

Obtida a *Carta de Seguro* devia o réo dentro do prazo de 18 dias apresentar-se em audiencia sob pena de ficar quebrada, competindo ao Juiz da-lo por apresentado se por alguma justa causa não podesse faze-lo.

Sobre esta Carta de Seguro promulgou o antigo Legislador differentes actos como o Alv. de 6 de Dezembro de 1612, chamado Lei da *nova reformação da Justiça*, Decretos de 8 de Junho de 1665, de 24 de Setembro de 1678, de 24 de Maio de 1688, de 13 de Setembro de 1691, e de Março de 1742, alem dos Assentos de 19 de Janeiro de 1610, de 9 de Agosto de 1639, 27 de Novembro de 1691, de 22 de Setembro de 1695, e de 13 de Outubro de 1708.

Alem desta Legislação, o presente titulo foi limitado pelo Alv. de 9 de Dezembro de 1606, de 29 de Março de 1719, de 1 de Março de 1692, e de 19 de Maio de 1695, *Pragmatica* de 24 de Maio de 1740 cap. 28, Lei de 29 de Março de 1751, de 25 de Junho de 1760 § 5, e de 20 de Outubro de 1763 § 1.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Leitão—*de Securitatibus* que he um completo *com.*, deste tit. em 17 cap. ou *questões*, Leonel de Parada Tavares—*Pratica Deleg. Crim.* cap. 2, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 15 e 16, e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* caps. 9, 10 e 11.

(1) Vide Reg. do Dez. do Paço § 97 e 98, Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 123 usque 127, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (*a*) e (*c*) á pag. 354, notas (*a*), (*b*) e (*c*) á pag. 856, to. 2 nota (*b*) á pag. 657, e to. 4 notas (*b*) e (*c*) á pag. 606, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 424, e *Seg. Lin.* to. 2 pag. 312.

(2) *Inquirições devassas.*

Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. t. 27 § 2.

(3) *Outros Desembargadores.*

Vide Dec. de 24 de Setembro de 1678, e de 25 de Janeiro de 1679, e Alvará de 10 de Janeiro de 1692.

(4) *Que com o Corregedor sejão seis.*

« Sobre a Ord. do liv. 5 t. 129 § 1 versiculo —*que com o Corregedor sejão seis*, diz Monsenhor Gordo, he necessario notar, que o accrescentamento de mais um Desembargador, foi feito em consequencia de mandar a Lei de 18 de Novembro de 1577 no § 14, que no despacho dos feitos cri-

las devassas acharem o que a Carta pede claramente culpado em o maleficio, em maneira que rasoadamente entendão, que não pôde ser relevado da pena, não lhe darão Carta de Seguro, porque bem parece, que a pede maliciosamente.

E se pelas ditas devassas o feito não fôr muito claro, em maneira, que aos Julgadores pareça, que rasoadamente sem falsidade se pôde provar á razão, e defesa allegada por parte do que pede a Carta de Seguro, então lhe seja concedida com a dita defesa.

E quando as inquirições todas(1), assi do principal, como da defesa, forem abertas, e vistas em Relação, poderão os Desembargadores que do feito conhecerem ver o Direito, assi da parte da Justiça, como do Seguro, e determinar o que fôr Direito, segundo pelo feito acharem (2).

M.—liv. 5 t. 49 § 2.
L. de 18 Novembro de 1577 § 14.

2. E a pessôa que a Carta de Seguro pedir, e a quebrar, e não seguir os termos della, poderá impetrar até trez Cartas de Seguro (3) dos nossos Corregedores, e Desembargadores deputados para as conceder.

E se a quarta Carta quiserem pedir, e impetrar, não lhe seja dada, sem Provisão nossa.

E nas petições que fizer para impetrar as Cartas, declarará sempre as que já quebrou, e de outra maneira não lhe valerão a que derradeiramente impetrar.

E quando assi impetrar a segunda, ou terceira Carta, pagará ás partes as custas do retardamento em dobro, para o que, antes que lhe seja passada a Carta segunda, ou terceira, porá a caução que parecer ao Julgador que lha passar.

E tanto que lhe concedida fôr, tornará a citar as partes, posto que as já tivesse citadas pelas Cartas, que quebrou (4).

M.—liv. 5 t. 49 § 3.

3. E a pessôa, que tiver desembargo(5) para haver Carta de Seguro, poderá com elle andar seguro trez dias contados do dia que o houver, os quaes lhe são dados para tirar sua Carta, sendo a petição conforme a querêla.

E passados os trez dias lho não guardem, sem mostrar Carta passada pela Chancellaria : salvo, se por culpa, ou impedimento do Scrivão, a não podesse haver, o qual Scrivão será crido, quanto ao impedimento, per seu juramento (1).

M.—liv. 5 t. 49 § 4

4. E mandamos aos Corregedores do Crime da Côrte, e Caza do Porto, que em as Cartas de Seguro, que passarem, de mortes de homem, mandem pôr clausula para os Juizes dos lugares onde as mortes acontecerem, que enviem as devassas, que sobre ellas se tirarão, aos Scrivães dante elles, e os traslados das querêlas dadas sobre as ditas mortes, se as ahi houver, e que perguntem devassamente (2) as testemunhas em ellas nomeadas, se nas devassas perguntadas não forem.

M.—liv. 5 t. 49 § 5.

5. E não se passarão Cartas de Seguro com defesas, que são contrariedades, contra o stylo da Côrte (3), assi como, se hum se segurasse, por se dizer, que furtâra certa cousa, e elle a negasse, e dissesse, que provaria que a comprou de tal pessôa, porque he mais negativa, que com defesa, pois em effeito se nega o delicto, e nas Cartas de Seguro se ha de negar em todo o maleficio, ou confessar com defesa (4).

S.—p. 1 t. 17 l. 1 § 12.

6. Quando alguma pessoa se livrar por Carta de Seguro negativa, se do caso houver devassa, e nella estiver pronunciado per desembargo da Relação, ou de cada hum dos Corregedores da Côrte, ou da Caza do Porto, ou qualquer Desembargador de cada huma das ditas Cazas, ou por despacho dos Corregedores da cidade de Lisboa, ou de outra Comarca, ou Ouvidores das terras dos Mestrados de Christo, San-Tiago, e São Bento de Aviz, ou Juiz de Fòra, que seja presa a tal pessôa, que tomou Carta de Seguro negativa, o Julgador que do feito conhecer cumprirá o dito despacho, conforme á clausula da Carta, que diz : *Que*

---

mes em que alguma pessoa fosse accusada por caso, que provado merecesse morte, assistissem cinco Desembargadores com o Juiz do feito : o qual se acha compilado na Ord. liv. 1 t. 1 § 6. »

(1) *E quando as inquirições todas.*

Vide Ass. de 19 de Janeiro de 1610, de 9 de Agosto de 1639, e de 20 de Fevereiro de 1723.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 355, e to. 4 nota (*d*) á pag. 603.

(3) *Cartas de Seguro.*

Vide Dec. de 14 de Março de 1742, e Ass. de 27 de Novembro de 1691, e de 22 de Setembro de 1695, e Alv. de 10 de Janeiro de 1692.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 128 e, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 355, e to. 4 nota (*c*) á pag. 604, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 2 pag. 9.

(5) *Que tiver desembargo.*

Chamava-se a este desembargo *passe*.

Esta disposição foi revogada pelo § 5 do Alv. de 6 de Dezembro de 1612, que chamava-se *Lei da nova Reformação da Justiça.*

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 7 § 14, Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 130, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 133, e to. 1 nota (*a*) a pag. 354.

(2) *Perguntem devassamente*, i. e., inquirão como nos casos de devassa.

(3) *Contra o stylo da Côrte*,

Vide Alv. de 6 de Dezembro de 1612 no § 1, em que a doutrina deste § he declarada.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) e (*c*) á pag. 355 e to. 4 nota (*a*) á pag. 603, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 1 á pag. 425.

não seja preso, até se achar contra elle tanto, porque o deva ser, sem embargo da dita Carta negativa que tomou (1).

S.—p. 3 t. 3 l. 3.

TITULO CXXX.

Quando o que foi livre per sentença de algum crime, ou houve perdão, será mais accusado por elle (2).

Se algum fòr livre per sentença nossa, ou de nossos Julgadores em qualquer

---

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 131, 132 e 133, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) e (*e*) à pag. 356, e to. 4 nota (*a*) á pag. 603.

(2) *Por elle.*

A primeira edição diz: *por ello.*

José Virissimo na *Introducção do novo Codigo* diz o seguinte sobre esta Ord.

« 1. Nos delictos graves era costume nos povos do Norte, que aquella familia, contra a qual se tinha delinquido, ficasse com a obrigação de accusar, e perseguir o criminoso. Este Direito era antigo nestas Nações; pois que Tacito descrevendo os seus costumes, diz: *Suscipere inimicitias seu patris, seu propinqui, quam amicitias necesse erat.* Entrar nas inimizades assim dos pais, como dos parentes, do mesmo modo, que nas amizades era uma cousa necessaria.

« Além do horror, com que a familia do offendido olhava para o delinquente, todos os mais Cidadãos o olhavão tambem, como objecto de ira publica.

« Estas as causas, porque o criminoso implorava o valimento dos Sacerdotes, e pessoas authorisadas, para que o compuzessem com as Partes offendidas.

« Porém em quanto a composição se não effeituava, alcançava o culpado *Carta de Seguro* (*Capit. Carol. Calvi* to. 34 n. 10).

« 2. Deste Direito tiverão origem muitas das nossas Ordenações; por exemplo: as *Cartas de Seguro*, que forão abolidas pela Extravagante de 1608, e que erão determinadas pela Ord. liv. 1 tit. 3, de cujo Direito se acha principio no Foral de Villa de Touro nos termos: *Si homo de qualis terra venerit cum inimicitia...* Se algum homem vier com inimizade, seja de que terra fòr...

« Tiverão tambem origem os *perdões* das partes, contra quem se fez o delicto, e dos parentes no caso de morte Ord. liv. 1 tit. 3, e liv. 5 tit. 131 n. 3; as *seguranças Reaes* Ord. liv. 5 tit. 129; os Seguros, que se requerem ao Juiz, e ainda os Protestos, que se fazem fóra do Juizo, para que da parte da Justiça se abstenha de fazer mal áquelle, de que nos tememos Ord. liv. 3 tit. 78 n. 5 e 6; e as *Cartas de Seguro*, das quaes a Ord. liv. 5 tit. 130, que pela vicissitude dos tempos tem tido algumas mudanças.

« 3. A' antiga Legislação, que havia sobre as *Cartas de Seguro* negativas, ajuntarão os *Philippistas* o § 6 deste tit. 130 do liv. 5, o qual he tirado da Extravagante de 1534, que diz assim:

« E quando alguma pessoa se livrar da *Carta de Seguro* negativa, se do caso houver Devassa, e nella estiver pronunciado por desembargo da Relação, ou dos Corregedores da Côrte (ou de outros Magistrados até Juizes de Fóra), que seja presa a tal pessoa, que tomou *Carta de Seguro* negativa, o Julgador, que do feito conhecer, cumprirá o dito despacho conforme a clausula da Carta, que diz: *Que não seja prezo, até se achar contra elle tanto, por que o deva ser.* Sem embargo da dita Carta negativa, que tomou. »

« 4. Esta Jurisprudencia se dedusio do estylo, que havia, de que nas querélas valessem as *Cartas de Seguro* negativas; ainda que as testemunhas do Summario provassem contra o querélado, tanto porque houvesse de ser prezo; porém nas Devassas logo se procedia a prizão, tanto que o Juiz pronunciava, que havia prova. Este estylo o referem Caminha—*Formula de Petição de Carta de Seguro Negativa*, e Gama—*Dec.* 3 e 9, ambos Doutores antigos.

« 5. Porém esta Legislação, e estylo era novo; porque a antiga, conservada no § 23 do tit. 24 do liv. 5, que corresponde ao tit. 1 do liv. 5 das antigas Ord., diz:

« Que se o Seguro fòr accusado por Devassa, e se livrar por *Carta de Segûro* negativa... » das quaes palavras se entende claramente, que nas Devassas havião *Cartas de Seguro*, para os Accusados por ellas se poderem livrar.

« 6. Leitão se esforça em conciliar esta antimonia (*Quest.* 3 n. 13 to. 1), fazendo várias divisões de provas; e querendo que a prova, que he necessaria para que nas devassas não valha a *Carta dé Seguro* negativa, he diversa daquella; pela qual se pronuncia o criminoso na devassa á prisão, e livramento. Porém o Texto formal da Lei não soffre tal divisão:

« E quando alguma pessoa se livrar por *Carta de Seguro* negativa, se do caso houver devassa, e nella estiver pronunciado por Desembargo da Relação...»

« 7. Esta antinomia, assim como outras muitas, em que cahirão os *Philippistas*, provêm de deixarem a Legislação antiga, não se lembrando, que a nova, que elles punhão em outras partes, lhe era contraria.

« 8. Propuzemos-nos demonstrar, qual era a principal causa da obscuridade do nosso Codigo, que hoje está em uso.

« Com outros muitos exemplos, alem dos que ficão referidos, o podiamos fazer; porém isto seria passar os limites de huma Dissertação.

« Concluimos indicando algumas outras, ainda que menos consideraveis, tambem proprias dos *Philippistas* em parte, e em parte proprias dos Editores de 1747.

« Seja a primeira a lição de palavras, e frases erradas.

« Ord. liv. 1 tit. 65 § 21, que lê:

« E mandamos a todos os Corregedores, e Officiaes de nossa Fazenda, » que se deve ler como na Extravagante de 7 d Agosto de 1549:

« E mandamos a todos os Contadores, e Officiaes de nossa Fazenda. »

« 9. A Ord. liv. 1 tit. 84 § 22 lê:

« Porém se ainda della não houve alguma vista,» deve-se ler como nas antigas: »Se ainda delle não houve alguma vista;» porque o relativo *delle* se refere á palavra *feito*.

« 10. A Ord. liv. 1 tit. 88 § 40 lê:

« E antes que se lhe entregue a archa, e chave o *Provedor dos Orphãos*, » deve-se ler:

« O Provedor do Juiz dos Orphãos, » cuja lição he a da Lei 22 das Côrtes de 1538.

« 11. A Ord. liv. 3 tit. 86 § 7 lê:

« E será avisado o Official, que *fez* a penhora; » as antigas liv. 3 tit. 71 lêem melhor:

« E será avisado o Official, que *fizer* a penhora. »

« 12. A Ord. liv, 4 tit. 49 § 4 fallando dos bens de raiz, que o marido vende sem outorga da mulher, lê:

« Mandamos que se o preço, que o marido recebeo foi convertido em proveito della, *assim como elle*, ou por qualquer maneira ella houve *comminação*,» deve-se lêr como nas antigas: Assim como delle, ou por qualquer maneira ella houve communicação. »

« 13. A Ord. liv. 4 tit. 61 § 7 lê:

« Porém nos tempos sobreditos, em que as mulheres sendo fiadoras, ou obrigando-se por outrem, possão gozar do beneficio do Velleiano, » deve-se ler como nas antigas:

« Ou obrigando-se por outrem não podem gozar do beneficio do Velleiano;» porque só assim he que faz sentido commodo.

« 14. Concorreo tambem para obscurecer o *Codigo* a mistura de diversas orações, que fizerão os *Philippistas*.

« A Ord. liv. 3 tit. 62 § 3 lê:

« E assim faça onde achar, que as testemunhas não dizem cousa alguma substancial, ou se algumas dizem alguma cousa, que toque a substancia do *feito*. *Ha ahi* outras a que não he posta contrariedade, que disem aquillo mesmo, ou mais. »

« Para fazerem estas duas orações hum sentido claro devem formar hum só periodo, havendo dous pontos na palavra *feito*, pois que a oração, que se segue *Ha ahi*, pertence á oração antecedente, como se lê nas antigas Ord. liv. 3 tit. 47.

caso(1), porque he posta pena corporal, não seja dahi em diante mais accusado(2): salvo, sendo achado que foi livre per falsa prova(3), ou per conluio, que elle, ou outrem por elle tivesse feito na primeira accusação, porque nestes casos poderá outra vez ser accusado, e será preso, tanto que fòr provado que se livrou per conluio, ou falsa prova.

E mostrando-se, que outra alguma pessôa foi com elle no dito conluio, com que se livrou, ora seja accusador, ora Official de Justiça, será castigado segundo arbitrio do Julgador(4), havendo respeito á culpa que teve no conluio, e a qualidade do caso, e das pessôas (5).

M.—liv. 5 t. 73 pr.

1. E se alguma pessôa fòr livre de algu-

«15. As Epigraphes citadas pelos *Philippistas*, como estavão nas antigas Ordenações, não se achando assim nas novas, que elles formarão, causão tambem sua obscuridade.

«A Ord. liv. 3 tit. 73 § 1 lê:

«Como se contem no liv. 1 tit. *dos Contadores*, e *Provedores*: esta epigraphe he a antiga, pois a nova, que se lê naquelle tit. he dos *Provedores* e *Contadores*; o qual ainda se lê de diverso modo no tit. 64 liv. 1 § 1.

«16. Isto he o que tinhamos para dizer a respeito da principal causa da obscuridade do nosso Codigo.

«A Escola de Cujacio, isto he, a Escola de Direito, que guiada pelas luzes do espirito philosophico tem causado na Jurisprudencia tantas vantagens, produzirá a mesma na nossa Legislação á proporção, que nella se fòr introduzindo.»

Vide Barboza no respectivo *com*.

(1) *Per sentença nossa, ou de nossos Julgadores em qualquer caso.*

Daqui se vê que os Reys outr'ora exercião por si o Poder Judicial, e davão sentenças.

(2) *Não seja dahi em diante mais accusado.*

Esta doutrina se acha de accordo com a regra do Direito Romano: *non bis in idem*.

(3) *Salvo, sendo culpado que foi livre por falsa prova.*

A jurisprudencia moderna não admitte esta distincção. A Const. do Imperio no art. 179 § 12 veda o *fazer reviver processos findos*.

Sómente he isto permittido no caso de pronuncia, por quanto em tal circumstancia não se póde julgar *findo* o processo (Cod. do Proc. art. 149 e 349, e Avs. n. 27—de 9 de Fevereiro de 1838, e n. 142—de 28 de Fevereiro de 1339).

Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 575.

(4) *Arbitrio do Julgador.*

Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 450 diz o seguinte:

«Não póde o Juiz applicar as penas á seu arbitrio ellas são certas e determinadas pela Lei (Ord. do liv. 5 t. 136 pr.).

«Quando porém o crime não tem pena determinada pela Lei, mas he arbitraria, ao Juiz nunca este arbitrio deve ser absolutamente livre, mas sim regulado pela analogia de Direito (L. 13 Dig. *de pœnis*, etc.)

«Como a poucos he dado distinguir o justo do injusto atravéz da nevoa do erro, seria muito interessante á Republica que pouquissimas cousas se deixassem ao *arbitrio* do Juiz (Puttman—Diss. *do arbitrio Judic.* etc.)

«Deve nesse arbitrio commensurar-se sempre a pena com o delicto (L. 11 Dig *de pœnis*, Cabedo—p. 1 *Dec.* 31 n. 3, Reynoso—*Obs.* 59 n. 16, e Themudo—*Dec.* 16 n. 11); e em duvida deve seguir-se a opinião mais benigna (L. 42 Dig. *de pœnis*, L. 55 § 2 Dig. *de reg. jur*).

«Vem a proposito o dito de Salomão no *Ecclesiastes* cap. 7 v. 17—*Noli esse justus multum.*»

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 134 e 135, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 16, to. 3 nota (*b*) á pag. 394 e 395, e to. 4 nota (*a*) á pag. 497.

ma morte, e por não citar os parentes do morto dentro no primeiro grão(1), ou os de segundo grão, não tendo o morto parentes no primeiro, e algum dos que não forão citados o quiser depois accusar, ou onde o que se livrou citou o Tutor, ou Curador de algum orfão a que pertencia a accusação, o qual Tutor, ou Curador o não accusasse, e depois o orfão o quizesse accusar, ou quando alguma pessoa houvesse de Nós perdão, por lhe perdoar o Tutor de algum orfão a que a accusação pertencia; havemos por bem, que nos ditos casos os parentes que não forão citados e bem assi, os orfãos machos até idade de vinte, e quatro annos, e as femeas até idade de vinte e dous, o possão accusar novamente (2), como que nunca fòra livre, ou como que nunca houvera perdão, com tanto, que querélem primeiro.

Porém, não será preso o que assi fòr livre, per nenhuma maneira polo mesmo caso, posto que della seja querelado novamente, mas o que os quiserem accusar, lhe farão notificar per nossas Justiças, como o querem accusar; e do dia da notificação a sessenta dias poderá tomar Carta de Seguro, ou se pôr em salvo; e passado o dito tempo, não tendo tomado Carta de Seguro, poderá ser preso por a querêla novamente dada, ou achada.

E passados os sessenta dias, se o querelado não fòr preso por a querêla, o querelosо o fará citar per Edictos, dentro do termo de outros sessenta dias, e proseguirá a accusação á sua revelia até sentença definitiva.

E não citando dentro dos sesssenta dias, ou não proseguindo a accusação, será lançado, e não será mais ouvido sobre a dita accusação, e a Justiça procederá pela querêla.

E sendo o reo absoluto, e julgado por bem livre (3), será o accusador condenado nas custas em dobro, e em toda perda, e dano que pola querêla o accusado receber, e tudo da Cadêa, e mais em outra pena crime, se ao Julgador bem parecer (4).

M.—liv. 5 t. 73 § 1 e 2.

2. E sendo caso, que alguma pessôa tomasse Carta de Seguro, não sendo em caso de morte, e citar a parte de que se segurou, a qual parte ao tempo da citação não tivesse delle dado querêla dos casos na Carta de Seguro conteúdos, e a parte citada disser, que por então não quer accusar,

---

(1) *Dentro no primeiro grão.*

Vide *supra* nota (4) ao § 9 do tit. 124, e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 253.

(2) *Possão accusar novamente.*

Vide *supra* nota (2) ao pr. desta Ord.

(3) *Julgado por bem livre*, i. e., por meio de processo regular, sem nullidades ou falsa prova.

(4) Vide Phœbo—*Dec.* 9 n. 8, e *Dec.* 139 de n. 7, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 16, to. 2 nota (*b*) á pag. 668, e to. 3 nota (*a*) á pag. 395.

e que protesta ao diante accusar, e o dito Seguro se livrar, e depois o citado o quiser tornar a accusar polo caso de que he já livre : havemos por bem, que o possa accusar dentro de seis mezes, do dia que foi citado, e a sentença que o Seguro tiver havida pela Carta de Seguro, lhe será guardada como a mesma Carta de Seguro, e passado o termo de seis meses, não será mais ouvido.

E isto não haverá lugar, no que era preso, quando a parte foi citada, porque não o querendo accusar, então não será mais ouvido, depois que o preso fôr livre per sentença (1).

M.—liv. 5 t. 73 § 3.

Perdão (2).

3. Se algum houver Carta de perdão de alguma morte de homem, em que se diga ser culpado, e em ella fôr posta esta clausula: *se outras partes ahi não ha, a que a accusação da dita morte pertença*, etc. ; se depois se achar algum parente daquelles, que requeridos deverão ser, que não tiver dado perdão, e quizer accuzar a pessoa assi perdoada, em tal perdão se terá esta maneira.

Se o perdoado mostrar que fez diligencia para saber dos parentes do morto, fazendo pelos Juizes dar juramento a seu pai e mãi, ou a filhos, havendo-os ahi, ou a outro parente dentro do quarto grão o mais chegado (3), e havendo perdão de todos os dividos (4) nomeados pelo parente, a que fôr dado juramento, quer vivão nestes Reinos, quer em outros, sendo o morto natural destes Reinos, sabendo certo onde stão (não sendo captivos, ou trazidos forçados em galés, ou stando em algumas partes, que com estes Reinos tenhão guerra); e havendo além disso certidão dos Juizes, donde fosse morador, e tambem donde o morto fosse natural, que lhe não sabem outros parentes dentro do primeiro e segundo grão, tendo o perdoado estas diligencias tão cumpridamente feitas, sem embargo que a dita clausula de perdão seja posta :

Mandamos que se apparecer algum parente dentro do primeiro, ou segundo grão, que devêra ser requerido, que queira accusar o dito perdoado, que a tal Carta de perdão em todo lhe não valha (1), para por elle ficar perdoado da dita morte, mas que lhe seja tomada e rôta.

Porém elle seja reposto em sua liberdade, e lhe seja assinado termo, a que se guarde, e ponha em salvo, e que seja certo, que se mais fôr achado, será punido, como fôr Justiça.

E este pôr em sua liberdade, queremos que se lhe faça por a diligencia, que assi fez fazer, porque parece, que não deixou de haver perdão do tal parente, senão por o não saber.

E se não fez a tal diligencia, o perdão lhe não será guardado em maneira alguma.

E se o dito parente dentro do primeiro, ou segundo grão, que assi quizer accusar, fizer certo como o perdoado soube parte delle, antes de haver a Carta de perdão, não será reposto em sua liberdade.

E isto haverá lugar em todos os perdões de quaesquer maleficios, em que algumas partes devão perdoar, além dos offendidos (2).

M.—liv. 5 t. 73 § 4.

TITULO CXXXI.

Dos que se livrão sobre Fiança (3).

Quando algumas pessôas se livrarem

---

(1) Vide Almeida e Souza—*Fascic.* t. 2 pag. 9 e 286.

(2) *Perdão.*

Vide sobre este versiculo Pereira e Souza — *Lin. Crim.* nota 574, § 328 notas 579, 580 e 581.

(3) *Dentro do quarto grão mui chegado.*

Vide *supra* nota (4) ao § 9 do tit. 124, e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 253.

(4) *Todos os dividos*, i. e., todos os parentes por sangue ou affinidade.

Na Ord. Affonsina liv. 5 t. 23 e liv. 1 t. 63 § 24 diz-se : o *divido* que ham de suum, i. e., o parentesco que tem de commum entre si.

(1) *De todo lhe não valha.*

Vide *supra* nota (2) ao pr. desta Ord.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 notas (*a*) e (*c*) á pag. 98.

(3) Vide sobre esta Ord. a nota (1) rub. do tit. 129 deste liv., e Ass. de 14 de Novembro de 1631.

Consulte-se tambem os Alvs. de 4 de Fevereiro de 1645, de 4 de Outubro de 1649, de 24 de Julho de 1713, e de 29 de Março de 1719, Dec. de 18 de Novembro de 1642, *Pragmatica* de 24 de Maio de 1749 cap. 28, e o Reg. do Dez. do Paço § 24 e seguintes.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* cap. 11 e notas.

Eis o que sobre a *Fiança Criminal* diz Pereira e Souza—*Lin. Crim.* na nota 201 :

« A *Fiança Criminal* era admittida entre os Romanos. Veja-se a L. 3 Dig. *de custod. et exhib. reor.* Elles adoptarão esta lei dos Athenienses.

« Entre nós teve ella origem mui antiga.

« Ja era conhecida no tempo do Senhor D. Diniz, pois legislou sobre ella (Ord. Affons. liv. 5 t. 51). Com a differença que nesse tempo a *Fiança* era concedida pelos Magistrades ordinarios, mas depois fez-se privativa a sua concessão do Tribunal do Dezembargo do Paço (Reg. do Trib § 24 e seguintes).

« A *Homenagem*, e a *Fiança* são os modos ordinarios, por que se relaxa a prisão do Réo, que não obteve o *Seguro*.

« Ha porem outro modo extraordinario de sahir da prisão, qual he o de *Fieis Carcereiros*.

« Por quanto ás vezes o Principe, por justos motivos, concede ao Réo a graça de ser solto, dando elle fiadores idoneos, que ficão obrigados á apresenta-lo em Juizo (Ord. do liv. 5 t. 132 pr., Phœbo—p. 2 *Aresto* 133 e 134, Mendes—*Pratica* p. 1 liv. 5 cap. 1 § 1 *appendice* 3 n. 26).

« Esta graça só se concede por especial Decreto, o qual regularmente baixa ao Tribunal do Dez. do Paço, de onde se expedia Provisão. »

E mais abaixo :

« Os que se livrão debaixo de *Fieis Carcereiros* não são obrigados ao pessoal comparecimento nas Audiencias (Phœbo—p. 2 *Aresto* 172, e *Dec.* 130); reputão-se

sobre fiança concedida per Nós, ou per quem para isso tenha nosso poder, as fianças, que derem, sejão obrigadas á emenda, satisfação e custas, que forem julgadas á parte, que os accusar e demandar, sem embargo que as ditas fianças sejão applicadas ao Hospital de *Todos os Santos* da cidade de Lisboa; pelas quaes queremos, que as partes contrarias hajão primeiro suas emendas, satisfação e custas, que lhes forem julgadas: E isto, quebrando as fianças (1).

M.—liv. 5 t. 92 pr.

1. E os que se livrarem sobre fiança, serão obrigados a apparecer nas audiencias, e seguir os termos dellas, como os Seguros; e não apparecendo, sejão presos, havendo delles culpas

E tanto que os seus feitos forem conclusos para final sentença na mór alçada, se pelo feito se mostrar, que merecem ser condenados, sejão logo presos, e os fiadores ficaráõ desobrigados da fiança, tanto que elles presos forem, se já dantes a não tiverem quebrado, ou incorrido em perdimento della (2).

M.—liv. 5 t. 92 § 1.

2. E quando o que se livrar sobre fiança, se chamar ás Ordens(3), antes de ser preso, ou depois de o ser, a ellas fôr remettido, por esse mesmo feito se perca a fiança para o dito Hospital (4).

M.—liv. 5 t. 92 § 2.

3. E quando alguma pessôa fôr dada sobre fiança, para se livrar até certo tempo, e depois lhe fôr reformado huma vez, ou muitas, sempre a fiança ficará obrigada, como dantes era, sem os fiadores e abonadores poderem allegar, que não fiárão mais que até certo tempo.

O que tambem haverá lugar em quaesquer fianças feitas para quaesquer contractos, ou rendas nossas.

E postoque os fiadores nas fianças digão, que fião com contraria condição sem embargo desta Ordenação, a tal clausula não valerá cousa alguma (1).

M.—liv. 5 t. 92 § 3.

TITULO CXXXII.

Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime, antes de ser condenado.

Todo o que fôr preso por feito crime, não seja dado sobre fiança (2), sob pena do que o der, pagar dous mil reis, se o preso pola culpa não merecer pena de sangue; e se merecer pena de sangue, ou de açoutes, ou degredo para algum lugar certo, pague seis mil reis; e se merecer pena capital, pague vinte mil reis, das quaes penas ametade será para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

E os que assi derem os presos sobre fiança, serão obrigados ás partes contrarias, e á Justiça em outras quaesquer penas pecuniarias e corporaes, a que per nossas Ordenações, ou Direito Commum, os ditos presos erão obrigados.

E isto haverá lugar, ora sejão muitos os que derem o preso sobre fiança, ora poucos, ora hum, assi que cada hum per si pague a pena, como se só per si o desse, e quantas vezes o derem, tantas cáião nesta pena, e pagarão da Cadêa aquillo, que á nossa Camera, ou á parte principal, ou a quem o accusar, fôr julgado.

E estas mesmas penas haverão os que derem os presos á alguma pessôa, que os tenha e guarde, como Carcereiro (3), ou per qualquer outra maneira, ora os dêm ao tempo, que os prendem, ora depois de estarem na Cadêa: porque queremos, que todos sejão presos em Cadêa publica, salvo no caso, que dissemos no Liv. 1 tit. 74: *Dos Alcaides móres*, no paragrapho 9: *E posto que*.

E sendo pessôas, que devão ser presos em homenagem, o serão conforme ao que dissemos no Titulo 120: *Em que maneira os Fidalgos e Cavalleiros*, etc. (4)

M.—liv. 5 t. 91 pr.

1. Porém os Dezembargadores da Caza da Supplicação e do Porto poderão dar em

---

comtudo como *prezos* (Phœbo—p. 1 *Dec.* 3, Ferreira—*Pratica Crim.* to. 1 trat. 3 cap. 9 n. 30); e se lhes dão as culpas abertas como aos affiançados (Phœbo—p. 2 *Aresto* 134). »

(1) *E isto quebrando as fianças.*

A primeira edição diz: *E isto quebrado as fianças.* Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) á pag. 448 e to. 3 nota (*a*) á pag. 397.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 443, e to. 3 nota (*b*) á pag. 395.

(3) *Se chamar ás Ordens.*

Vide *supra* nota (5) á Ord. deste liv. t. 124 § 13, e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 222.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 425, e to. 9 nota (*a*) á pag. 443.

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira *Rep. das Ords.* to. 2 notas (*c*) e (*a*) á pag. 444 e 445.

(2) *Dado sobre fiança*, i. e., affiançado sem ser por meio da fiança legal do tit. 131.

Vide Barboza no respectivo *com.*

(3) *Como Carcereiro.*

Erão estes os denominados *Fieis Carcereiros.*

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza —*Castigat.* n. 137, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 222 e to. 4 nota (*a*) á pag. 133, e Themudo—p. 1 *Dec.* 19 n. 4 e Almeida e Souza—*Denunc.* pag. 120.

fiança os presos, que per elles forem condenados em degredo para Africa, depois de feita a execução dos pregões, ou dos açoutes, e do dinheiro e custas, em que forão condenados.

E isto, não sendo condenados em mais, que em seis annos; e sendo condenados em mais tempo, não se darão em fiança, mas irão presos servir o degredo, e serão as fianças de vinte cruzados por cada hum anno do degredo, e depois de serem tomadas, serão entregues aos Officiaes do Hospital de *Todos os Santos* da cidade de Lisbôa, que para ellas são ordenados.

E tanto que lhes offerecida fôr certidão dos ditos Officiaes, per elles assinada, de como tem registrada a fiança, soltarão os ditos degradados, para irem servir seus degredos, e assinar-lhes-hão termo de trez mezes, em que enviem certidão dos Capitães dos ditos lugares, de como se lá apresentarão, e as offerecêrão dentro do dito tempo aos Officiaes do Hospital, para as registrarem ao pé das fianças, sob pena de perderem as ditas fianças.

E esta mesma fórma terão os Corregedores das Comarcas e Ouvidores postos per Nós, e Ouvidores dos Mestrados e Juizes de Fóra, nos degradados, que stiverem presos nas Cadêas de seus Julgados (1).

M.—liv. 5 t. 91 § 1 e 2.
S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 136.

2. E quando os degradados para Africa, depois de terem satisfeita a condenação, stiverem dous mezes na Cadêa, e não acharem quem os tome em fiança (2) a se irem apresentar, mandamos que os soltem, e lhes assinem termo de dous mezes, para que vão começar de servir o degredo.

E sendo achados depois de passados os dous mezes, sem mostrar certidão de como servirão o degredo, serão condenados nas penas, que per nossas Ordenações são postas aos que não cumprem os degredos (3).

M.—liv. 5 t. 91 § 3.

3. Porém, os presos da Cadêa da Côrte e da cidade de Lisbôa, que forem condenados em degredo para Africa, se forem tão pobres que a Mizericordia lhes dê de comer, e proveja na Cadêa, constando disso per certidão do Provedor e Irmãos, serão soltos, tanto que forem condenados, para irem cumprir seu degredo, dentro dos ditos dous mezes.

S.—p. 4. t. 21 l. 10.

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 228 e nota do Dez. João Alvares da Costa.

(2) *Os tome em fiança*, i. e., fique por seu fiador.

(3) Vide Pereira de Castro— *de Manu Regia* p. 3 cap. 74.

4. E os Dezembargadores da Caza da Supplicação não darão em fiança (1) os presos, que forem trazidos a Lisbôa á Cadêa dos degradados, sendo condenados pelos Dezembargadores da Caza do Porto, postoque stêm na Cadêa os ditos dous mezes.

5. E os presos da Comarca dantre Douro e Minho, que forem condenados em degredo por casos de morte, ou furto de qualquer qualidade, serão levados presos a cumprir o degredo, e não serão soltos (2), postoque na Cadêa stêm os dous mezes.

S.—p. 4 t. 22 l. 12.

6. E os moços vadios, que na Ribeira de Lisbôa andão a furtar bolsas, e commettem outros delictos, se depois de soltos a primeira vez, tornarem a ser presos polos semelhantes casos, e houverem de ser condenados em degredo, será para o Brazil, e serão levados presos, sem poderem ser soltos.

S.—p. 4 t. 22 l. 13.

7. E o preso, que pedir Alvará de fiança (3) para ir cumprir degredo, trará certidão do Corregedor, Ouvidor, ou Juiz de Fóra (4) do lugar, onde fôr preso, em que se declare a idade e sinaes de sua pessôa, de maneira que conste pela certidão, ser elle o mesmo, que he condenado; e com ella se apresentará no lugar, para onde fôr degradado, e sem ella o não assentarão no Livro dos degradados, nem lhe passarão certidão de como se apresentou, nem de como cumprio o degredo (5).

L. de 27 de Julho de 1582 § 60.

TITULO CXXXIII.

Dos Tormentos (6).

Não se póde dar certa fórma quando e

(1) *Não darão em fiança*, i. e., não admittirão á fiança, não aceitarão fiador, etc.

(2) *E não serão soltos.*
A causa se lê na Ord. do liv. 1 t. 86 § 5. Vide a nota á essa Ord.

(3) *Alvará de Fiança.*
Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* § 86.

(4) *Ou Juiz de Fora.*
A primeira edição diz: *Juiz de Fóra.*

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 415.

(6) *Tormentos.*
Pereira e Souza nas *Lin. Crim.* cap. 28 define *Tormento* a pergunta judicial feita ao Rêo de crimes graves, compellido a dizer a verdade por meio de tratos do corpo.
Ao proprio trato chama-se tambem *tormento* e *tortura*; e esta expressão he hoje a mais vulgar.
Este barbaro meio de provar crimes herdarão os Povos da Europa Christã dos Romanos, que em differentes titulos do *Digesto* e do *Codigo* o consagrão denominando-o *Quæstio.*
Pode-se ver em Barbosa no *com.* os authores que especialmente tratarão desta materia.

em que casos o preso deve ser mettido a tormento, porque póde ser contra elle hum só indicio, que será tão grande e tão evidente, que baste para isso, convem a saber, se elle tiver confessado fóra do Juizo, que fez o o maleficio,por que he accusado, ou houver contra elle huma testemunha, que diga que lho vio fazer, ou fama publica, que proceda de pessoas de auctoridade e dignas de fé, ou se o preso se absentou da terra polo dito maleficio, antes que delle fosse querelado, com outro algum pequeno indicio.

E poderão ser contra elle muitos indicios tão leves e fracos, que todos juntos não bastarão para ser mettido a tormento; por tanto ficará no arbitrio do Julgador (1),o qual verá bem, e examinará toda a inquirição dada contra o preso.

E se achar tanta prova contra elle, que o móva a crer, que elle fez o delicto, de que he accusado, mandal-o-ha metter a tormento, e de outra maneira não (2).

M.—liv. 5. t. 64 pr.

1. Quando o accusado fôr mettido a tormento, e em todo negar a culpa, que lhe he posta, ser-lhe-ha repetido em trez casos: o *primeiro*, se quando primeiramente foi posto a tormento, havia contra elle muitos e grandes indicios, em tanto que, ainda que elle no tormento negue o maleficio, não deixa o Julgador de crer, que elle o fez: o *segundo* caso he, se depois que huma vez foi mettido a tormento, sobrevierão contra elle outros novos indicios: o *terceiro* caso he, se confessou no tormento o maleficio, e depois quando foi requerido para ratificar a confissão em Juizo, negou o que no tormento tinha confessado.

E em cada hum destes casos póde, e deve ser repetido o tormento ao accusado, e ser-lhe-ha feita a repetição, assi e como ao Julgador parecer justo; o qual será avisado, que nunca condene algum, que tenha confessado no tormento, sem que ratifique sua confissão em Juizo, a qual se fará fóra da caza (1), onde lhe foi dado o tormento.

E ainda se deve fazer a ratificação depois do tormento per alguns dias (2), de maneira que já o accusado não tenha dôr do tormento; porque de outra maneira presume-se per Direito, que com dôr e medo do tormento, que houve, a qual ainda nelle dura, receando a repetição, ratificará a confissão, ainda que verdadeira não seja (3).

M.—liv. 5 t. 64 pr.

2. E quando se derem tormentos a alguns culpados, o Julgador, que os mandar dar, não consentirá, que pessôa alguma seja presente, mais que elle, e o Scrivão, e o Ministro (4); os quaes tormentos se darão da

---

Pereira e Souza nas *Lin. Crim.* nota 392 diz o seguinte:

« Este (*o tormento*), he um remedio extraordinario á que se recorria na falta da confissão, ou do convencimento do Réo. Mas por um systema geralmente recebido na Europa elle está abolido, ou pelo menos restricto á casos rarissimos.

« Quanto fosse enganoso, e inepto este meio para descobrir a verdade já o havia reconhecido Ulpiano na L. 1 § 23 Dig. *de quæstione.*

« Christiano Thomasio mostrou em uma Dissertação especial que os *tormentos* devião ser proscriptos do Fôro Christão.

« Declamarão contra este meio barbaro, e a favor da humanidade Servant, Beccaria, e depois delles a torrente de todos os Escriptores sensatos.

« O Assento da Relação do Porto de 16 de Agosto de 1661 mostra que, por *estylo* das Relações, se restringira o uso dos *Tormentos*, somente aos casos que provados, merecião pena de morte natural.

« Na Lei de 5 de Março de 1790 § 2 se reconhece haverem entre nós os *Tormentos* absolutamente cahido em desuso.

Esta lei providencia sobre a *breve expedição dos processos de livramento dos Réos presos;* e no § 2 tratando dos *segredos* em que se mettião alguns Réos alem de cinco dias, pratica que reprova, salvo havendo justificada necessidade, que nunca poderá ser com excesso; declara *por ser uma especie de tormento, que já não tem lugar.*

A nossa *Const.* no art. 179 § 19 condemnou este meio de prova, assim como os açoutes, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis. E denomina-o *Tortura.*

Vide sobre os *Tractos*, e modo de applica-los Leonel de Parada Tavares—*Prat. Delegation. Crim.* no cap. 3 n. 117 usque 122.

(1) *Por tanto ficará em arbitrio do Julgador.*

Este arbitrio em materia tão importante abria a porta a muitos e graves abusos; ainda que quanto á este meio de prova era a Legislação Portugueza mais humana e sensata que a de outros Paizes da Europa; por quanto só depois do corpo de delicto e havendo meia prova he que se podía applicar a tortura.

Da sentença, que a decretava devia o Juiz appellar por parte da Justiça (Ord. deste liv. t. 122 § 3); e esta appellação tinha sempre ambos os seus effeitos regulares (Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 395).

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 138 e 139, Themudo—p. 1 *Dec.* 19 n. 4, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 396, nota (*c*) á pag. 606, e to. 3 notas (*a*), (*b*), (*c*), e (*d*) á pag. 60, e to. 4 nota (*c*) á pag. 847, e Almeida e Souza—*Denunc.* pag. 120; e Ass. de 16 de Agosto de 1661.

(1) *Fóra de caza.*

Alguns sustentão que a notificação podia-se fazer no proprio Carcere, ainda sem testemunhas. o que repelle a letra da Ord. (Barboza no *com*),.

(2) *Alguns dias.*

Barboza no *com.* diz que o numero destes dias não excedia de trez, e trez noites; outros Juristas fóra de Portugal sustentavão, que bastava 24 horas depois; o que véda a Ord. em sua letra e espirito.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 140, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) á pag. 251, e nota (*a*) á pag. 846.

(4) *Mais que elle, e o Scrivão, e o Ministro.*

O *Ministro* era o Algoz, ou Executor da Justiça Criminal, emprego que outr'ora se exercia sem alguma infamia (Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 528).

Posteriormente accrescentou-se um Medico. Eis o que sobre a fórma da execução deste meio probatorio traz Leonel de Parada Tavares na sua *Pratica das Alçadas* (Delegationum Criminalium) no cap. 3 *das execuções das penas corporaes e pecuniarias*: n. 117, 118, 119 e 120.

Os tratos usados nos Tribunaes Portuguezes laicaes, erão de duas especies o *potro* ou *cavallete*, e a *polé*. E havendo muitos culpados devia-se começar a diligencia pelo de menor idade, mais timido, ou mais debil.

A sentença que authorisava o tormento era concebida nestes termos:

« Accordão os da Alçada, ou em Relação, etc. Antes de outro despacho mandão-se dêem tratos ao Réo. »

Se erão os tratos mais espertos (*acriores*), do que ordinariamente succedia, declarava-se na sentença.

Esta sentença executava-se em segredo, e procedia-se do mesmo modo, lavrando-se um Termo da fórma seguinte:

maneira, que convem para se saber a verdade, que he o fim, para que se mandão dar (1).

L. de 27 de Julho de 1582 § 63.

3. E os Fidalgos, Cavalleiros, Doutores em Canones, ou em Leis, ou Medicina, feitos em Universidade per exame(2), Juizes e Vereadores de alguma Cidade, não serão mettidos a tormento, mas em lugar delle lhes será dada outra pena, que seja em arbitrio do Julgador(3), salvo em crime de Lesa Magestade, aleivosia (4), falsidade, moeda falsa, testemunho falso, feiticeria, sodomia, alcouvitaria, furto: porque, segundo Direito, nestes casos não gozão de privilegio de Fidalguia, Cavallaria, ou Doutorado(5), mas serão atormentados e punidos, como cada hum outro do povo (6).

M.—liv. 5 t. 64 § 1.

TITULO CXXXIV.

Como se provarão os ferimentos de homens, ou forças de mulheres, que se fizerem de noite, ou no ermo (7).

Se algum fòr ferido de noite, ou espancado, que lhe fiquem nodoas negras, ou

---

« Aos tantos dias, etc., sendo presente o Desembargador Fulano, Presidente nesta Alçada, e Fulano, e Fulano Adjuntos nella, e o Licenciado Fulano, Medico approvado, e Fulano Cirurgião approvado, e os Escrivães Fulano, e Fulano, o dito Presidente mandou vir diante de si ante todos ao réo Fulano, ao qual, sendo presente, fez pergunta, e mandou declarasse o modo, porque havia commettido o delicto, de que se trata, dando-lhe primeiro o juramento dos Santos Evangelhos, para que diga verdade; o que elle, havendo jurado, prometteo fazer; e pelo dito réo dizer que não sabia cousa alguma, ou por ser *diminuto*, etc., o dito Desembargador Presidente mandou ao dito Medico e Cirurgião que fizessem diligencia sobre a saude do réo, e declarassem se tinha alguma enfermidade, que impedisse darem-se-lhe tratos: e por constar que tinha saude, depois de assi ser visto pelos sobreditos, que debaixo do juramento de seus Officios assim o declararão, se fez este Termo, que todos assignarão.

« E logo pelo Desembargador Presidente foi mandado que o réo se despisse, e assentasse no *potro*, e depois de assentado nelle, foi atado, e lhe forão atados os braços por Fulano *Ministro de Justiça*, e logo o dito Desembargador lhe tornou a dizer que declarasse elle réo o que sabia ácerca do dito delicto; e por o dito réo dizer que nada sabia, mandou se lhe désse *primeira volta* nos braços, e sendo apertado pelo dito Ministro, lhe tornou o dito Desembargador a fazer a mesma pergunta, e o dito réo tornou a dizer terceira vez que nada sabia, e logo o dito Desembargador lhe mandou dar *segunda volta*:

« E sendo-lhe outrosi dada pelo dito Ministro, estando o réo apertado, o dito Desembargador lhe fez outra vez pergunta como o caso succedêra, e que declarasse o modo, porque o dito delicto fòra commettido, pois tanta prova havia contra elle; e por o dito réo dizer que nada sabia, lhe foi mandado dar *terceira volta*, e por não confessar, lhe foi mandado dar *quarta volta*, e por não confessar, o dito Desembargador o mandou desatar, e estirar no potro, e atar as pernas, e depois de estirado, e atado, lhe fez pergunta, *ut supra*, e por não confessar, etc.; e logo lhe foi dada *outra volta* na perna direita, e feita pergunta, etc.

E por não dizer cousa alguma, e estar obstinadamente negativo, depois de estar muito tempo no dito potro, o dito Presidente, e Adjuntos não fizerão com o réo mais diligencia, e o mandárão desatar, e assentar no dito potro, e lhe tornárão de novo a fazer as ditas perguntas; e por a tudo não responder cousa alguma, e se mostrar negativo, o dito Desembargador Presidente, e os mais Adjuntos mandárão cessar em dar os ditos tratos, de que tudo se fez este termo por todos assignado ».

Outro tanto succedia no Tribunal do Santo Officio (*Inquisição*) como se vê do Regimento de 1640, publicado pelo Inquisidor D. Francisco de Castro, liv. 2 tit. 14.

O trato do *potro* não se dava ás mulheres por motivos de honestidade, mas somente o de *polé*. Comparecião á execução dos tratos alem de dous Inquisidores, ou um Inquisidor e um Deputado, o Ordinario da Diocese, ou quem fazia suas vezes, um Notario, o Medico, e o Executor.

Pode-se ler este Regimento na *Narrativa da Perseguição* de Hippolyto José da Costa Furtado de Mendonça to. 2.

No *Regimento* approvado por Alvará do 1º de Setembro de 1774, sob o governo do Marquez de Pombal, sendo Inquisidor Geral o Cardeal da Cunha, e que continha uma reforma do precedente, o processo do *tormento* continuou identico ao que fica notado, com a reforma de não se applicar a *tortura* se não no caso de ser o réo *diminuto* na confissão, e havendo *indicios vehementes*.

He bem curiosa a explicação ou justificação que fez então o Legislador dos motivos por que manteve a *Tortura*, expressando-se nestes termos:

« Sendo a *Tortura* uma cruelissima especie de averiguação de delictos: inteiramente estranha dos pios e misericordiosos sentimentos da Igreja Mãe: a mais segura invenção para castigar um innocente fraco, e para salvar um culpado robusto, ou para extorquir a mentira de ambos: a mais exorbitante das regras ordinarias de Direito, que não soffrem a imposição de uma pena certa, e tão forte por um delicto ainda duvidoso; *abandonada* do Fòro secular destes Reinos por um uso contrario ás Leis delles, legitimamente proscripto com sciencia e approvação dos augustissimos Senhores Reys dos mesmos Reinos: e permittida sómente nos casos (que nunca acontecão) das conjurações de muitos contra a vida e Estado dos Monarchas, etc., etc. »

Conclue por mantê-la em rasão daquelle motivo, e contra os Novadores, Heresiarchas, e Espiritos fortes, por motivo do bem commum de todos os Estados, etc.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 noda (*d*) á pag. 847.

(2) *Em Universidade per exame.*

He a primeira vez que o antigo Legislador emprega a expressão—*Universidade*, sempre usa da expressão—*Studo geral*, etc. Vide *supra* nota (7) a Ord. deste liv. t. 120 pr., e em outros lugares.

(3) *Que seja em arbitrio do Julgador.*

Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. t. 118 § 1, e nota (4) a Ord. do tit. 130 pr.

(4) *Aleivosia.*

« O versiculo—*aleivosia*, diz Monsenhor Gordo, foi tirado do Codigo Manuelino liv. 5 t. 3 § 30. »

(5) *Doutorado.*

Outr'ora taes erão os privilegios do Doutorado, que os Juizes em suas sédes se levantavão quando qualquer delles passava, ou comparecia no Tribunal.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*e*) á pag. 401, to. 2 nota (*d*) á pag. 200, nota (*a*) á pag. 456 e to. 4 nota (*a*) á pag. 267, e nota (*b*) á pag. 844.

(7) O meio pratico de provar os crimes, segundo o processo criminal moderno, tem seu assento no Cod. do Proc. Crim. p. 2 t. 1 cap. 6 do art. 84 á 95. Mas da leitura destes arts. se não pode concluir o que constitue a prova perfeita no nosso Direito Criminal, a menos que se não dedusa do art. 48 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841.

Nestas condições prevalece o Direito antigo; por essa causa não se póde julgar revogada a presente Ord. nos casos nella apontados.

Vide Barboza no respectivo *com.*

inchadas, se elle não tiver prova, póde-o provar pela maneira seguinte: se bradar de noite, quando o ferirem, ou espancarem, dizendo: *Fere-me foão*, ou *isto me fez*(1): se alguns homens sáem ás janellas, ou as portas, e vêm estar na rua aquelle, de que o ferido, ou espancado dá voz e brada, fica assi o maleficio provado(2).

M.—liv. 5 t. 76 pr.

1. Outrosi, póde ainda ser provado, se o antes tinha ameaçado, dando elle vozes, e bradando de noite em ermo, ou em povoado, que o fere aquelle, que o ameaçou, postoque o não visse ninguem(3).

M.—liv. 5 t. 76 § 1.

2. E bem assi, se em algum lugar ermo algum fosse ferido, ou espancado, ou alguma mulher fosse corrupta de sua virgindade per força, de noite, ou de dia, e o dito ferido, ou espancado, ou corrupta bradasse logo no dito ermo: *foão me fez isto*; mostrando logo as feridas, nodoas, ou signal de corrompimento de sua virgindade, e sendo aquelle foão, de que bradava, que lhe o dito mal fizera, amostrado pelo que assi brada, e visto por algumas pessoas no dito lugar, fica o dito maleficio provado(4).

M.—liv. 5 t. 76 § 2.

3. E isto, que dito he, não haverá lugar, se esse, de que foi bradado, e voz dada, allegar e provar tal defesa, ou contrariedade, que per nossas Ordenações e Direito, seja de receber, e o releve, porque em tal caso não será condenado per a prova acima dita.

M.—liv. 5 t. 77 § 3.

TITULO CXXXV.

Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem(5).

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse.

E se fôr de idade de dezasete annos atè vinte, ficará em arbitrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E em este caso olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circumstancias delle, e a pessôa do menor; e se o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, postoque seja de morte natural (1).

E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido.

E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos (2), postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delicto tal, em que caìba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Commum (3).

M.—liv. 3 t. 88.

TITULO CXXXVI.

Que os Julgadores não appliquem as penas a seu arbitrio (4).

Mandamos a todos os Corregedores, Ouvidores, e Juizes assi de Fóra, como Ordinarios, e a todas as outras Justiças que poder tem para pôr penas, que nenhum delles ponha pena, de qualquer quantidade que seja, para a Chancellaria(5), sob pena de a pagar anoveada (6), ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e de ser suspenso de seu Officio atè nossa mercê, e mais as penas que por elles assi forem postas, não hajão effeito.

E por a pena desta Ordenação poderáõ ser demandados, durando o tempo de seu Officio, e hum anno além, perante os Corregedores da Côrte, ou da Caza do Porto, cada

---

(1) *Fere-me Foão, ou isto me fez.*
Esta prova he muito fallivel.
Bentham na *Theoria das Penas* e *Recompensas* apresenta um caso da fallibilidade desta prova acontecido em Tolosa (*França*) resultante de um equivoco á que muito se presta a lingua Franceza.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 332 e nota do Dez. Themudo quanto á intelligencia da palavra *Ferimento*, entendendo alguns que essa palavra refere-se tão somente aos casos em que não ha morte.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 155 e to. 4 nota (*b*) á pag. 332, e nota (*d*) á pag. 248.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 312 e 690, to. 2 nota (*b*) á pag. 16 e 259, to. 3 nota (*a*) á pag. 628 e to. 4 nota (*c*) á pag. 332, e nota (*a*) á pag. 249, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 126.

(5) Os casos de que trata esta Ord. se achão prevenidos no Cod. Crim. nos arts. 10 e 13.

(1) *Posto que seja de morte natural.*
O art. 45 § 2 do Cod. Crim. mantem disposição contraria.

(2) *Desasete annos campridos*, i. e., sem faltar um dia.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 15, to. 3 notas (*a*) a pag. 520, 521 e 522, e *Decisão* da Sagrada Congregação do Concilio sobre a idade dos menores, e to. 4 nota (*a*) a pag. 18 e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 1 pag. 540.

(4) *Arbitrio.*
He singular a disposição desta Ord., quando não são raros os casos em que outra cousa se tem determinado.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, e nota (4) á Ord. deste liv. t. 130 pr.

(5) *Para a Chancellaria.*
Vide Ord. do liv. 2 t. 45 § 53.

(6) *Anoveada*, i. e., nove vezes mais.

hum em seu districto, ou outra Justiça que a parte que os demandar mais quizer.

E as penas, que os ditos Officiaes de Justiça virem, que he necessario porem-se, as poráõ como lhes parecer justo, ametade para os Captivos (1), e a outra para as obras do Concelho(2).

E estas mandaráõ sómente arrecadar, e entregar ao Procurador, ou Thesoureiro do Concelho, na sua ametade, e a outra ao Mamposteiro dos Captivos, de modo, que nunca o dinheiro das ditas penas vá á mão de outras pessoas.

E os Corregedores mandaráõ arrecadar para as Chancellarias aquellas penas, que para ellas são applicadas per nossas Ordenações, e Regimentos, e não outras (3).

M.—liv. 1 t. 43 § 13 (4).

1. E os Julgadores acima ditos mandaráõ, cada hum em sua Correição, ou Julgado, fazer hum Livro, em que sejão assentadas per hum Scrivão, qual lhes parecer, as penas, que per elles forem postas e arrecadadas, declarando a somma de cada huma, e a quem foi posta, e porque, e como foi executada, e as partes que receberão o Thesoureiro do Concelho, e o Mamposteiro.

E mandamos aos Scrivães das receitas dos ditos Thesoureiros, e Mamposteiros, que fação seus Livros ordenados, em que carreguem em receita sobre elles, o que das ditas penas receberem declaradamente, para se saber, o que dellas arrecadarão, e darem disso conta(5).

M.—liv. 1 t. 43 § 13.

2. Outrosi, nenhum nosso Dezembargador, nem outro Julgador, applique algumas penas de dinheiro para obras, ou cousas que lhes bem parecer, ou a que tenhão particular respeito.

E quando houverem de condenar em penas de dinheiro, que não forem per nossas Ordenações, Provisões, ou Regimentos applicadas para certa cousa nellas declarada, as appliquem para as despesas das Relações, ou para as cousas que Nós per nossas Provisões ordenarmos.

Porém, quando lhes parecer, que com mais razão se devem as ditas penas applicar a alguma parte offendida, ou danificada, em satisfação de sua offensa, ou dano, então o poderáõ fazer, e julgar da maneira que lhes parecer Direito, posto que as ditas partes não accusem, nem o requeirão (1).

S.—p. 4 t. 20 l. 9.

3. E quaesquer pessôas que forem condenadas pelos Corregedores do Crime da Côrte, ou da Caza do Porto, Ouvidores da Caza da Supplicação, e do Porto, Corregedores, e Juizes do Crime da cidade de Lisbôa, em penas para a redempção dos Captivos(2), conforme a nossas Ordenações e Regimentos, não sejão soltas (3), nem desembargadas, sem primeiro mostrarem conhecimento em forma, do Mamposteiro-Mór das ditas Cidades, de como tem pagas as ditas quantias, e ficão carregadas sobre elle em receita pelo Scrivão de seu carrego.

E sendo caso que as ditas pessôas não hajão de pagar as ditas penas da prisão, não lhes sejão as sentenças assinadas pelos Julgadores, sem primeiro serem mostrados os conhecimentos, pela maneira acima dita.

S.—p. 4 t. 20 l. 7.

4. E os Mamposteiros-Móres dos Captivos não levaráõ a vintena parte, nem outra cousa alguma, do que arrecadarem das cousas, que com os Juizes determinarem, e julgarem por bem de sua jurisdição.

E fazendo o contrario, incorreráõ nas penas dadas aos que levão mais do que lhes dá seu Regimento.

S.—p. 1 t. 37 l. 1.

5. E posto que algumas partes levem perdões das penas, ou parte dellas, que pertencem aos Captivos (o que será por o não termos em lembrança), se lhes não guardem, na parte que tocar aos Captivos, antes se arrecadem para elles, porque não he nossa tenção, perdoar mais, que a parte, que nos pertence (4).

S —p. 4 t. 20 l. 6.

---

(1) *Ametade para os Captivos.*

Vide sobre esta materia os Alvs. de 22 de Maio de 1608, de 19 de Outubro de 1641, de 27 de Setembro de 1669, e de 20 de Dezembro de 1733; além dos Dec. de 18 de Setembro de 1647, e de 6 de Agosto de 1669.

(2) *A outra para as obras do Concelho.*

Sobre esta materia promulgou o Legislador os Decretos de 12 de Maio de 1643, de 18 de Agosto de 1644, e de 23 do mesmo mez de 1668, que transcreve Ferreira na sua *Pratica Criminal* to. 4 cap. 1 n. 7.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) a pag. 200, notas (*b*) a pag. 393 e nota do Dez. Oliveira, e nota (*a*) á pag. 443, to. 3 nota (*b*) a pag. 256, e to. 4 nota (*a*) a pag. 19.

(4) « O Sr. Paschoal José de Mello, diz Monsenhor Gordo, tratando desta Ordenação, no liv. 2 das *Instituições do Direito Civil Portuguez* tit. 1 § 8 lhe assigna outra origem, o que he manifesto engano, pois as Extravagantes, que ahi cita, se achão compiladas em outros lugares. »

São as Leis de 16 de Fevereiro de 1525, de 26 de Outubro de 1562 e de 25 de Setembro de 1567, promulgadas nos reinados de D. João III e D. Sebastião.

(5) Vide Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 4 nota(*b*) á pag. 19.

---

(1) Vide Ass. de 22 de Fevereiro de 1721, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota(*b*) á pag. 19.

(2) *Redempção dos Captivos.*

Vide Dec. de 16 de Maio de 1640.

(3) *Não sejão soltas*, etc.

A primeira edição diz : *e não sejão soltas*, etc.

(4) *Perdoar mais do que a parte que nos pertence.*

O perdão não comprehende a dispensa da multa, e da satisfação do damno causado.

6. E havemos por bem, que os presos do rol da Mizericordia da cidade de Lisbôa, que não tiverem parte que os accuse, sómente a Justiça, não sejão condenados em penas de dinheiro, e em lugar dellas os Dezembargadores que dos ditos feitos conhecerem, os condenem no degredo, que lhes bem parecer.

M.—liv. 1 t. 43 § 13.
S.—p. 4 t. 21 l. 11.
Alv. de 16 de Janeiro e de 8 de Fevereiro de 1590.

TITULO CXXXVII.

Das Execuções das penas corporaes (1).

Quando nós condenarmos alguma pessôa á morte, ou que lhe cortem algum membro, por nosso proprio moto, sem outra ordem, e figura de Juizo, por ira, ou sanha que delle tenhamos, a execução da tal sentença seja spaçada até vinte dias (2).

M.—liv. 5. t. 60 pr.

1. Porém, no que fôr condenado per via, e ordem de Juizo, sendo primeiro ouvido com seu Direito, tanto que fôr condenado per Nós, ou per nossos Dezembargadores, que para isso tenhão nossa authoridade, seja feita execução nelle, pela maneira abaixo declarada, dando-lhe tempo, que razoadamente se possa confessar, e commungar (3).

Porém, se o condenado á morte stiver preso, no lugar onde Nós a esse tempo stivermos, antes de se nelle fazer execução, no-lo faráõ saber.

E procedendo-se summariamente contra algum Cavalleiro, ou dahi para cima (4), e sendo condenado á morte, antes de se fazer execução no-lo faráõ saber (1), posto que stemos fóra do Lugar, onde se houver de fazer (2).

M.—liv. 5 t. 60 § 1.
Apost. de 21 de Junho de 1576.
L. de 15 de Fevereiro de 1587.

2. E ás pessoas, que per Justiça houverem de padecer, se notificará a sentença hum dia á tarde, a horas que lhe fique tempo para se confessarem (3), e pedirem a Nosso Senhor perdão de seus peccados. E depois que forem confessados starão com elles algumas pessoas Religiosas, para os consolarem, e animarem a bem morrer, e assi mais outras pessoas que os guardem.

E ao outro dia seguinte pela manhã lhes darão o Santissimo Sacramento, e se continuará em starem com elles as pessoas Religiosas, e os que os guardão.

E ao terceiro dia pela manhã (4) se fará

---

(1) *Execuções de penas corporaes.*

A materia de que se occupa esta Ord. está prevenida no nosso Cod. Crim. na p. 1 t. 2 que trata da *qualidade das penas e da maneira como se hão de impôr, e cumprir*, maxime nos arts. 38 e seguintes.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Leonel de Parada Tavares — *Pratica Delegat. Crim.* cap. 3, e Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* cap. 39 ; além do Ass. de 31 de Maio de 1710.

(2) Esta disposição deve-se ao Rey D. Affonso II, segundo o que refere Brandão na *Monarchia Lusitana* to. 4 liv. 13 cap. 21 pag. 201.

Pereira e Sousa nas *Lin. Crim.* nota 527 transcreve esta disposição.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag 574, to. 2 nota (*a*) á pag. 375 e nota (*c*) a pag. 337, to. 4 notas (*a*) á pag. 13 e 16 e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 pag. 9.

(3) *Commungar.*

« O versiculo—*e commungar*, diz Monsenhor Gordo, he derivado do estylo, que admittio á Communhão os condemnados á morte, o que não era usado até o tempo em quê Antonio da Gama escrevêo o seu Tratado : *de Sacramentis prœstandis ultimo supplicio damnatis.*

« Cuido que se impetrara para isso Breve de Sua Santidade. Veja-se o cap. 1 do dito Tratado, e a Dedicatoria ao Cardeal Rey D. Henrique, e tambem a Lei de El-Rey D. Philippe II de Castella de 27 de Março de 1569, que vem na *Nova Recopilação* liv. 1 t. 1. 9 na edição de 1777, em oitavo. »

(4) *Contra algum Cavalleiro, ou dahi para cima.*

O Dez. Oliveira em nota copiada por Silva Pereira—no to. 1 do *Rep.* á pag. 575 diz o seguinte :

« *Judicatum fuit*, die 23 Augusti 1677, na causa que se fez summaria ao licenciado Manoel Pestana de Pina pela morte de Francisco de Souza Coutinho de Alemquér, que por ser o réo *Medico* formado na Universidade de Coimbra, não devia padecer pena de forca, e mandou-se que fosse *degolado* ; e assim se executou : Escrivão o das terras da Rainha. »

Alem desta nota existe outra que se decidio que não era pena vil a exposição da cabeça do réo, e que portanto podia-se executar na do réo *Ruy Mendes de Abreu* que era nobre, executado como o precedente, em 6 de Novembro de 1679 (Vide L. de Parada Tavares—*Prat. Deleg. Crim.* cap. 3 de n. 108 a 116, onde vem a forma da sentença de forca, e pregão respectivo).

No nosso Codigo Criminal art. 38 adoptamos o modo de execução reputado vil pela antiga legislação, a *forca*, para todos os casos de morte .

(1) *No-lo farão saber.*

Consulte-se á este respeito os Decs. de 12 de Março de 1706 e de 16 de Maio de 1721, assim como Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* notas 524 e 525.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.*, to. 1 nota (*a*) e (*b*) á pag. 575.

(3) *Confessarem.*

O nosso Cod. Crim. nada diz á este respeito, e nem o do Proc. Em taes circumstancias observa-se o estylo quanto a pratica religiosa, ainda que com menos tempo e caridade como authorisava a antiga Legislação; porquanto pelo art. 39 do Cod. Crim., algumas vezes, nem 24 horas se dará ao condemnado para cuidar do que interessa sua alma ; por que diz o mesmo art. : esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, *será executada no dia seguinte ao da intimação*, a qual nunca se fará na vespera de Domingo, Dia Santo, ou de Festa Nacional. »

O Dr. Thomaz Alves nas suas—*Annotações ao Cod. Criminal* pag. 505 sustenta, que o praso concedido ao réo he de 24 horas, o que não se pode concluir da letra do art. 39.

Parece que não actuava nos redactores do Cod. Crim. espirito algum religioso.

(4) *E ao terceiro dia pela manhã.*

O mesmo, quanto a hora, acontece actualmente. Nunca as execuções se fasem á tarde.

O Dez. Oliveira em nota que copia Silva Pereira—*Rep.* to. 1 pag. 576, diz o seguinte :

« *Ao terceiro dia* : an terminus hic possit à Judice *ex causa* coarctari ? Matth.—*de Reg. Regn.* cap. 8 § 9 ex n. 10 et § 10 ex n. 22, ubi de casu, quo Judex reum coram se delinquentem strangulari jussit : et quod non debeat, fieri executio eadem die, qua Reus sacra Eucharistia fuerit munitus (Themudo—*Dec.* 155) ; sed *ex causa* fieri potest, ut declaravit Senatus Archiepiscopalis em um Réo, que não quiz confessar-se, nem tomar

no condenado a execução de morte com effeito, segundo em a sentença fôr conteúdo.

E se no lugar houver Confraria da Mizericordia (1), seja-lhe notificado, para irem com elle, e o consolarem.

E havendo-se de fazer execução de morte, no lugar em que stiver cada huma das Relações, o Capellão della (2) será obrigado confessar os condenados, e ir com elles até o lugar deputado para a tal Justiça, esforçando-os com palavras, com que morrão bons Christãos (3), e recebão a morte com paciencia (4).

M.—liv. 5 t. 60 § 2 e liv. 1 t. 1 § 7.
L. de 5 de Fevereiro de 1587.

3. E fazendo-se execução em algum preso da Cadêa da Côrte, o Meirinho das Cadêas mandará todos os seus homens com o Meirinho das Execuções, que o acompanhem até o lugar, onde se houver de fazer, até de todo ser feita, e o dito Meirinho irá em sua guarda.

E nas execuções de cortamento de membro, ou de açoutes, mandará sómente os homens (1).

E fazendo-se em algum preso da Cadêa da Cidade, o Alcaide, que servir esse mez na Relação, cumprirá o sobredito.

E quando se houver de fazer execução de morte, ou cortamento de membro, o Scrivão do feito será presente a ella, e porá sua fé no feito, como perante elle se deu, e vio fazer com effeito a execução.

E na execução de açoutes será presente ao primeiro pregão, e açoute, sob pena de dous mil réis para as despesas da Relação (2).

S.—p. 1 t. 37 l. 1.

4. E mandamos á todas as Justiças de nossos Reinos, a que as Cartas, ou sentenças para se fazer alguma execução de pena crime, ou para diligencia de tormento (3), forem apresentadas, que logo nesse dia em que lhes apresentadas fôrem, até o outro dia, a mais tardar (4), as cumprão, e dêm em todo á execução, sob pena de cincoenta cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos, e mais serão privados dos Officios, para nunca mais os haverem.

E se lhes vierem com embargos (5), para se não executar, logo dahi a trez dias os cerrem e sellem, e remettão aos Julgadores que a sentença derão. sob as ditas penas (6).

M.—liv. 5 t. 60 § 3.

5. E nas Cartas que se passarem para se fazerem execuções de açoutes (7), ou de baraço, e pregão nos condenados em degredos (8), irá clausula, que tanto que se fizerem

---

o Viatico senão no dia da execução, e se mandou ao Parocho, que lho ministrasse; e porque havia outros Réos tambem condemnados á morte, se encommendou no accordão da Relação Ecclesiastica, que neste se executasse ultimamente, para haver tempo de estarem consumidas as especies sagradas.

Et quando *plures sint Rei*, à quo debeant incipere executio? Vide Arouca in L. 18 Dig. *de Stat homini.* n. 45, Calderon—*Dec.* 157 n. 42 et 43.

Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* notas 529 e 530

Portanto o terceiro dia não podia recahir em Domingo ou dia santo (Dec. de 6 de Julho de 1752).

(1) *Confraria da Mizericordia.*

O Dez. Oliveira em nota publicada por Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 á pag. 577 diz o seguinte, referindo-se á sepultura dos condemnados:

« *Et an eis sit danda sepultura?* Vide Harprect. in § 5 *de Obligat. quæ ex delict.* n. 125 *et nota*, que por Alvarás, que tem a Mizericordia de Lisbôa os condemnados a morte natural, *para sempre*, vão á forca do Campo de S. Barbara, e estes não se podem logo sepultar, e vai a Mizericordia busca-los uma vez cada anno.

« E os que na Lei não tem esta declaração, *para sempre*, os pode a Mizericordia sepultar no mesmo dia do supplicio, e nestes se faz a execução na *forca da Ribeira*.

« E sobre esta materia de estarem no patibulo, ou forem tirados para se dar sepultura aos cadaveres dos condemnados, vide Marques—*in Gubernat. Christian.* lib. 2 cap. 19 e 20, et Fragoso—*de Regimine Reip.* p. 1 disp. 12 § 13 n. 69.

« *Et an pœna suspendii in cadaver delinquentis antea defuncti injici possit?* Vide Gomes to. 3 cap. 1 n. 70 Harprect. in § 5 *Inst.—de Obligat. quæ* ex n. 128.

« Em crime de moeda falsa, morrendo Nicoláo Alderne, depois de notificada a sentença, se mandou queimar o cadaver, no anno de 1685. »

Sobre a sepultura dos condemnados o *Cod. Crim.* tem providenciado no art 42, e nenhum fica suspenso na forca, como outr'ora acontecia com os dos réos de graves crimes.

Vide *supra* nota (2) á Ord. deste liv. t. 41 pr.

(2) *O Capellão della.*

Hoje estes Tribunaes não tem um tal empregado. O Estado *secularisado*, delles não precisa.

Vide *supra* nota (2) ao art. 6 do Reg. das Relações á pag. 273 desta obra.

(3) *Morrão bem christãos*, etc.

Vide nos *additamentos* á este liv. o Dec. de 27 de Maio de 1645, e de 6 de Julho de 1752.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) e (*b*) á pag. 576, to. 2 nota (*d*) á pag. 387, e to. 4 nota (*b*) á pag. 13.

(1) *Mandará sómente os homens.*

Por tanto ás penas de mutilação e açoutes não estavão sujeitas as mulheres.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*

(3) *Para diligencia de tormento.*

Vide *supra* o tit. 133

(4) *Até o outro dia, a mais tardar.*

Não sendo crime de morte, a execução das outras penas ou de tortura não podia espaçar-se por mais de 24 horas (Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* § 295 e nota 531).

(5) *E se lhes vierem com embargos.*

Vide *supra* nota (4) ao § 2, e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* § 301 e nota 539.

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 225.

(7) *Execução de açoutes.*

Vide *supra* nota (5) ao § 3 deste tit.

(8) *Condenados em degredos.*

Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* § 296 e 297 e notas 532 e 533.

Eis como se exprime o mesmo author na nota 532:

« Havendo pena de degredo *sempre* deve haver pregão, ou *na Audiencia*, ou *pelas ruas*, por forma que nos casos graves se o Réo he plebêo he o pregão com baraço pelas ruas, e se he Cavalleiro, ou tem outro foro não leva baraço, mas cadêa (*grilhão*) no pé, e um pregão; e se o caso he livre, dá-se o pregão sem distincção de pessoa em Audiencia (Res. de 2 de Dezembro de 1716, *Rep. das Ords.* to. 4 pag. 12, edição de Coimbra); advertindo que o *pregão em Audiencia*, não he pena vil (Ord.

as execuções, se dê ao Caminheiro que levar as Cartas hum instrumento(1), de como são executadas, no termo, e sob as penas acima declaradas.

E os Juizes que fizerem a execução nos taes presos, os enviarão á cidade de Lisbôa á Cadêa dos degradados, com a propria Carta de execução e instrumento nas costas della, de como a execução he feita, sem mais sperarem por suas sentenças, para da dita Cadêa irem cumprir seus degredos pela ordem que diremos no Titulo 142 : *Per que maneira se trarão os degradados*.

E os Scrivães que fizerem as ditas Cartas, porão nellas as clausulas que se costumão pôr nas *Cartas de guia* (2), para por ellas serem trazidos á dita cidade.

S.—p. 4 t. 32 l. 11.

TITULO CXXXVIII.

Das pessôas que são escusas de haver pena vil (3).

Para que se saiba, quaes devem ser relevados de haver pena de açoutes(4), ou degredo com baraço e pregão(5), por razão de privilegios, ou linhagem, mandamos que não sejão executadas as taes penas em os Scudeiros dos Prelados, e dos Fidalgos, e de outras pessôas que costumão trazer Scudeiros á cavallo, ora o cavallo seja do Scudeiro, ora de seu Senhor, nem em moços da Estribeira nossos, ou da Rainha, Principe, Infantes, Duques, Mestres(1), Marquezes, Prelados, Condes, ou de qualquer do nosso Conselho, nem em Pagens de Fidalgos, que por taes stiverem assentados em nossos Livros, nem em Juizes, e Vereadores, ou seus filhos(2), nem nos Procuradores das Villas, ou Concelhos, nem em Mestres, e Pilotos de Navios de gávea (3), que andarem em Navios nossos, ou de cem toneis (4), ou dahi para riba (5), ainda que não sejão nossos, nem nos amos, ou collaços dos nossos Dezembargadores(6), ou de Cavalleiros de linhagem, ou dahi para cima, nem nas pessôas que provarem, que costumão sempre ter cavallo de stada(7)em sua estrebaria, e isto, posto que

---

do liv. 5 t. 138 pr. e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 521).

« Os açoutes não são compativeis com os degredos de Moçambique, e India, em rasão do serviço, que nessas partes vão fazer á Corôa os Réos condemnados. »

E accrescenta :

« Os Romanos distinguião entre *deportação* e *relegação*.

« A *deportação* era a pena dos condemnados á passar para as ilhas. Esta pena succedêo á da *interdicção da agua e do fogo*, e era igual á da condemnação perpetua ao trabalho das obras publicas; os deportados erão mortos *civilmente*, e perdião a honra, e os direitos de cidadão.

« A *relegação* era a pena dos condemnados á estar retirados no lugar, que se lhes destinava, ou fosse até *certo tempo*, ou *para sempre*.

« Não perdião porém os *relegados* os bens, nem os direitos de Cidadão, nem a faculdade de testar.

« A deportação he desconhecida pelos nossos costumes, e só tem alguma relação com a desnaturalisação, e desterro perpetuo para fóra do Reino, »

Vide *infra* t. 140 e seguintes.

(1) *Levar as Cartas hum instrumento.*

Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* § 296 nota 533.

(2) *Cartas de guia.*

Vide nota precedente.

(3) *Pena vil.*

Pela nova jurisprudencia criminal não existe entre nós *pena* declarada *vil*. Não obstante a Const. no art. 179 § 20 falla em *infamia do Réo*, mas declara que ella não se transmittirá aos parentes em qualquer grão que seja.

A *morte na forca*, que era outr'ora *pena vil*, foi applicada sem distincção á todos os réos que a merecessem.

Vide Barboza no respectivo *com.*

(4) *Açoutes.*

Esta pena foi condemnada pela Const. do Imperio art 179 § 19, mas não obstante conservou-se no Exercito e Armada, e ainda no Cod. Crim. art. 60, com applicação aos escravos.

Era uma pena vil, e sómente agora foi abolida no Exercito.

(5) *Degredo com baraço e pregão.*

Parece que sómente esta pena e a de açoutes erão consideradas *vis*, por quanto esta Ord. não define outras, como devêra faze-lo em vista de sua epigraphe. Mas o § 2 deste tit. nas palavras — *nem de outra pena qualquer vil*, indica a existencia de mais algumas.

Pereira e Sousa nas *Lin. Crim.* nota 521 aponta *seis* especies.

1—A *Forca* (França á Mendes—*Prat.* p. 1 liv. 5 cap. 1 n. 474).

2—*Galés* (Phœbo—p. 1 *aresto* 148).

3—*Cortamento de membro* (Phœbo— p. 1 *aresto* 146).

4.—*Açoutes* (Barbosa— *com.* a Ord. deste liv. t. 139 pr. n. 1).

Esta pena importava grande ignominia, e equivalia á pena de morte.

5.—*Marca nas costas* (Ferreira— *Prat. Crim.* to. 4 cap. 7 n. 79).

6.—*Baraço* com cadêa pelo pescoço, á que se chamava *baraço-pregão*, (Ferreira—*Prat. Crim.* to. 4 cap. 7 n. 80).

Tambem se chamava *Gargalheira*.

A *gargalheira*, segundo Moraes no *Dicc.*, he a cadêa de ferro, ou corrente, onde vão prezos pelo pescoço escravos do trato do sertão da Africa para os portos de mar.

Differe do *Libambo*, que he uma forquilha em que vem mettido o pescoço do preso, cujo pé ou extremo carrega o que vai diante.

Barbosa no *com.* á rub. n. 2 diz, que quando alguma mulher era condemnada em pena de *degredo*, não se condemnava com *pregão em audiencia*. Este, diz elle, he o estylo conforme uma Provisão de El-Rey, nosso senhor, que houve D. Margarida da Silva, mulher que fôra de Manoel de Magalhães, senhor da villa da Ponte da Barca, que foi passada aos 10 de Julho do anno de 1597.

(1) *Mestres.*

Refere-se aos Chefes das Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz, e de Santhiago, que na Côrte tinhão lugar abaixo dos Duques, e erão superiores aos Marquezes.

(2) *Vereadores ou seus filhos.*

Mas não se estendia este privilegio aos *netos* (Cabedo —p. 1 *Aresto* 53 e Mendes de Castro—*Prat.* p. 2 liv. 5 cap. 1 n. 105).

Vide Phœbo—*Aresto* 124 e *Dec.* 53.

(3) *Pilotos de navios de gávea*, i. e., de navios de alto bordo.

(4) *Cem toneis*, i. e., cem toneladas.

(5) *Dahi para riba*, i. e., dahi para cima.

(6) *Amos ou Collaços*, i. e., criados que educão ou irmãos de leite (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 156, e nota do Dez. Nuno da Fonseca).

(7) *Cavallo de stada*, i. e., o que está em estrebaria, e não almargio (Ord. Affons. liv. 1 t. 49 § 5, e Philip. liv. 2 t. 60 pr.).

Almargio he andar em almargem, que he a herva

peães, ou filhos de peães sejão, nem nos Mercadores que tratarem com cabedal de cem mil réis, e dahi para cima(1).

E em lugar das ditas penas de açoutes com baraço, e pregão, sejão condenados em dous annos de degredo para Africa com pregão na audiencia.

E se além da pena de açoutes fôr degradado para o Brazil, será o degredo, que em lugar de açoutes lhe mandamos dar, de mais hum anno para o dito lugar, e sendo o degredo para sempre, não lhe será dada mais pena em lugar de açoutes(2).

M.—liv. 5 t. 40 pr. e § 1.
S. -p. 4. t. 22 l. 9.

1. E quando sómente fôr condenado em degredo com baraço e pregão sem açoutes, será em lugar do baraço condenado mais hum anno de degredo, com hum pregão na audiencia, além do tempo em que vai condenado para o lugar, para que vai degradado.

E se o degredo fôr para sempre, porque se lhe não póde acrescentar mais pena, será o pregão pela Cidade, ou Villa com huma cadêa no pé(3).

M.—liv. 5 t. 40 § 2.

2. Mandamos que pessôa alguma, assi das sobreditas, como de outra qualquer qualidade, não seja escuso das ditas penas, nem de outra qualquer pena vil, quando fôr condenado por crime de Lesa Magestade, sodomia, testemunho falso, ou por induzir testemunhas falsas(4), moeda falsa, ou ou outro crime de falsidade, furto, feiticeria, alcouvitaria(5), porque á estes taes não será recebida alguma excepção de abonação, antes serão executados, como qualquer pessôa vil(1).

M.—liv. 5 t. 40 § 3, t. 3 § 30 e t. 6 § 4.
S.—p. 4 t. 20 l. 4.

TITULO CXXXIX.

Da maneira que se terá com os presos, que não poderem pagar ás partes o em que são condenados(2).

Os presos, que stiverem nas prisões por dividas(3), que dependão dos feitos crimes, e custas das partes dos mesmos feitos; se forem degradados, além das condenações do dinheiro, porque são embargados, sendo degredos para Africa por certos annos, stando hum anno na prisão(4), depois de serem julgados, e não satisfazendo ás partes o dinheiro das condenações, sejão levados presos ao Brazil, contando-lhes hum anno do Brazil por dous de Africa.

E posto que cumprão o degredo no Brazil, não se virão de lá até pagarem inteiramente as condenações ás partes(5).

M.—liv. 5 t. 110 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 8 e 9.

1. E se os que assi forem degradados satisfizerem ás partes antes de cumprirem o tempo do degredo, e o que lhes ficar, quizerem vir cumprir a cada hum dos Lugares de Africa, serão trazidos do Brazil(6), descontando-lhes o que tiverem servido na maneira acima dita.

M.—liv. 5 t. 110 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 8 e 9.

2. E os que forem degradados para sempre para Africa, serão tambem levados ao Brazil, e não serão tornados para Africa até cumprirem com a paga das dividas, a quem forem obrigados; e satisfazendo,

---

que nasce nos almargeaes, lezirias, e lameiros ou frescos, e serve de pasto aos gados.

Deitar cavallo, ou outro animal, ao almargem, he deixa-lo, abandona-lo á este pasto, ou á qualquer outro, por inutil para o serviço. Hoje se diz *deitar á margem*.

(1) *Dahi para cima.*

Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 521.

(2) Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza — *Castigat.* n. 141, 142, 143 e 144, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*e*) á pag. 26, e notas (*a*), (*b*), (*c*), (*d*) e (*e*) á pag. 27, nota (*c*) á pag. 156, to. 3 notas (*b*) á pag. 526 e 539, e Almeida e Souza—*Acç. Sum.* to. 1 pag. 198, e *Notas á Mello* to. 1 pag. 74.

(3) *Huma cadêa no pé*, i. e., uma braga ou grilhão no pé.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 167, e to. 4 nota (*b*) á cap. 7.

(4) *Ou por induzir testemunhas falsas.*

« O versiculo—*ou por induzir testemunhas falsas*, diz Monsenhor Gordo, julgo ser aqui posto por guardar analogia, porque como nesta Compilação, tem as mesmas penas corporaes e de degredo assim os que testemunhão, como os que induzem a testemunha falsa, por isso estes tambem não são escusos de pena vil. »

(5) *Alcouvitaria*, i. e., a alcouvitaria *lucrosa*, e não a *gratuita* para se conciliar esta com a Ord. deste liv. t. 32 § 4 (Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 521).

Vide Ag. Barboza — *Castigat.* n. 145, e Phœbo — *Aresto* 109.

(1) Vide Dec. de 13 de Março de 1637, Barboza no respectivo *com.*, Themudo—p. 2 *Dec.* 155 n. 1, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) pag. 2, nota (*a*) pag. 17, notas (*c*) e (*d*) á pag. 573.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*

(3) *Prisões por dividas.*

Estas prisões forão abolidas em virtude da L. de 20 de Junho de 1774 § 19 *in fine*, e Ass. de 18 de Agosto do mesmo anno.

Vide *supra* nota (5) á Ord. do liv. 4 t. 76 § 1.

(4) *Hum anno de prisão.*

Era um anno *continuo* e não interrompido (Barboza no *com.*) de espéra aos máos pagadores.

(5) Vide Ord. do liv. 1 t. 24 e Alv. de 31 de Março de 1742 § 4, Barboza no respectivo *com*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 214, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 185, e *Notas á Mello* to. 2 pag. 38, e to. 3 pag. 506.

(6) *Serão trazidos do Brazil.*

Cremos que este facto nunca se deu, depois que tivessem os condemnados conhecido os recursos da Colonia do Brazil.

poderão ser trazidos á Africa(1), para servirem seu degredo, segundo fórma de suas condenações.

M.—liv. 5 t. 110 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 8 e 9.

3. E os que forem degradados para sempre para o Brazil, serão levados, passado hum anno, contando-o do dia de sua condenação em diante, que starão nas ditas prisões, sem mais nellas serem reteúdos(2) polas ditas dividas, e custas, como aos que são degradados para Africa se ha de fazer.

M.—liv. 5 t. 110 § 3.
S.—p. 4 t. 22 l. 8 e 9.

4. E sendo os ditos presos condenados em dinheiro sómente por algum crime sem degredo(3), depois que stiverem hum anno na Cadêa(4),contado do dia da condenação, serão levados ao Brazil (5), e lá starão até que ganhem e paguem, como acima dito he (6).

M.—liv. 5 t. 110 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l 8 e 9.

5. E os que forem degradados para a India, que não tiverem por onde pagar as quantias em que forem condenados, depois de hum anno(7), serão levados na primeira Armada para as ditas partes, com Cartas para o Governador, ou Capitão, a que forem entregues, para que tudo o que lá ganharem, até á quantia da divida que na Carta irá declarada, e as pessôas a que se deve, seja enviado ao Feitor, e Officiaes da Caza da India, para que as partes á que fôr julgado, e quaesquer outras a que se dever, sejão pagas, como se faz aos que são levados ao Brazil.

S—p. 4 t. 22 l. 2.

6. E os presos da Cadêa da Côrte, a que a Mizericordia dér de comer(8), e por elles requerer, que forem condenados em degredo, e em pena de dinheiro de injuria, emenda, e satisfação, ou custas, ou de qualquer outra cousa, que não tiverem por onde pagar, não stêm na Cadêa mais que dous mezes(1),contados do dia de suas sentenças, e passados elles, o Regedor os mande logo com suas Cartas de guia (2) a cumprir o degredo, sem se deterem mais na Cadêa por respeito das ditas condenações.

E nas Cartas irá declarado, que não hão de vir dos degredos, posto que os cumprão sem pagarem ás partes tudo o que assi deverem.

E stando presos por dividas, serão levados ao Brazil(3), donde não virão até pagarem pela maneira sobredita (4).

S.—p. 4 t. 21 l. 9 pr. e § 1, e t. 22 l. 9 (5).

7. E todo o que os ditos degradados por tempo certo, ou para sempre ganharem, no tempo, que nas ditas partes stiverem, se entregará aos mesmos Almoxarifes dellas, e se carregará sobre elles em recepta, presentes os Capitães, pelos Scrivães de seus Officios, para se enviar á este Reino, e entregar em a nossa *Caza da Mina* ao Provedor della; a quem os ditos Capitães screverão o dinheiro(6), que lhe assi mandão, e os nomes das pessôas, de quem se houve, para de sua mão se entregar ás partes, á que os taes degradados forem obrigados, e cada hum haver a quantia, em que per sentença lhe os taes presos degradados forem obrigados, e todo poder vir a boa arrecadação.

M.—liv. 5 t. 110 § 5.

8. E mandamos a todos os Corregedores, Juizes e Justiças, que tanto que o dito anno fôr cumprido(7), enviem os taes presos logo com muita diligencia á Cadêa da cidade de Lisbôa, para dahi os levarem aos ditos lugares, postoque cada huma das partes o não requeira, e ambas o contradigão.

M.—liv. 5. t. 110 § 6.

9. E quanto aos que stiverem presos em algumas Cidades, Villas, ou lugares de nossos Reinos, que não forem deteúdos(8), salvo

---

(1) *Ser trazidos á Africa.*
Vide nota precedente.
(2) *Reteúdos*, i. e., retidos.
(3) *Crime sem degredo.*
Vide *infra* nota (3) ao § 6 deste tit.
(4) *Hum anno na Cadêa.*
Vide *supra* nota (4) ao pr. desta Ord.
(5) *Serão levados ao Brazil.*
Com quanto parecesse degredo era um meio de facilitar o pagamento da divida ao delinquente, e a povoação da Colonia.
(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 215, e nota do Dez. João Alvares da Costa sobre a preferencia de pagamento ao Fisco ou á parte no caso de não ter o condemnado bens sufficientes para ambos, pronunciando-se pela satisfação da parte.
(7) *Depois de hum anno.*
Vide *supra* nota (4) ao pr., e § 4 desta Ord.
(8) *Presos..... á que a Mizericordia dér de comer.*
A Res. de 8 de Maio de 1613 determinava que os presos da Mizericordia fossem para o degredo soltos, *sem dar fiança*, ainda que o degredo excedesse á seis annos; declarando o Dec. de 21 de Maio de 1683 que este privilegio da Mizericordia se entendia sómente com os presos, de que constava por inventario, que não possuião bens.

(1) *Mais que dous mezes.*
Nestes casos era a unica espera que tinhão os condemnados.
(2) *Cartas de guia.*
Vide *supra* nota (2) á Ord. deste liv. t. 137 § 5.
(3) *Serão levados ao Brazil.*
Vide *supra* notas (4) e (4) ao pr. e § 4 desta Ord.
(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 notas (*c*) á pag. 141 e (*a*) á pag. 216 e notas do Dez. Oliveira, alem da nota (*b*) á pag. 227.
(5) Veja-se tambem, diz Monsenhor Gordo, o Alv. do 1º de Setembro de 1522.
(6) *Screverão o dinheiro*, i, e., assentarão o dinheiro.
(7) *Anno fôr cumprido*, i. e., completo.
Vide *supra* notas (4) e (4) ao pr. e § 4 desta Ord.
(8) *Deteúdos*, i. e., detidos, retidos, presos, etc.

por custas, que devão a quaesquer Officiaes, que não sejão da Côrte e Caza da Supplicação, nem do Porto, sendo tão pobres, que não tenhão por onde pagar, e stando quatro mezes na Cadêa(1), depois das sentenças, que contra elles forão dadas, passadas em cousa julgada, pagando ametade das ditas custas aos Officiaes, a que forem devidas, não sejão mais reteúdos(2) pola outra ametade, antes sejão logo soltos, e fique seu direito resguardado aos ditos Officiaes, para haverem a outra metade pelos mesmos presos, que assi mandamos soltar, se em algum tempo vierem a ter per onde pagar.

M.—liv. 5 t. 110 § 7.

10. E quanto ás custas(3), que forem devidas pelos ditos presos aos Officiaes da Côrte, e da Caza da Supplicação e do Porto, se guardará o que dito he em seus Titulos.

M.—liv. 5 t. 110 § 8.

TITULO CXL.

Dos degredos e degradados(4).

Mandamos, que os delinquentes, que por suas culpas houverem de ser degradados para lugares certos, em que hajão de cumprir seus degredos, se degradem para o Brazil(1), ou para os lugares de Africa, ou para o Couto de Castro Marim, ou para as partes da India nos casos, em que per nossas Ordenações he posto certo degredo para as ditas partes(2).

1. E os que houverem de ser degradados para o Brazil, o não serão por menos tempo, que cinco annos.

E quando as culpas forem de qualidade, que não mereção tanto tempo de degredo, será o degredo para Africa, ou para Castro-Marim(3), ou para Galés, ou para fóra do Reino, ou fóra da Villa e termo, segundo as culpas o merecerem.

S.—p. 4 t. 22 l. 4, 8 e 9.
Lei de 27 Julho de 1582 § 59.

2. E nas sentenças, em que se condenarem algumas pessoas para Africa, se não declarará lugar certo(4), mas digão nellas, que os condenão para hum dos lugares de Africa, porque se declarar lugar certo, se retarda a levada dos degradados, por falta de embarcação: e o degredo será pelo tempo, que parecer ao Julgador, segundo o caso fôr.

E as mulheres não serão condenadas em degredo para Africa(5), por caso algum

---

(1) *Stando quatro mezes na Cadêa.*

Actualmente pelo art. 99 da Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão ametade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o Réo, quanto *á outra metade.*

(2) *Reteúdos*, i. e., retidos, presos.

(3) *E quanto ás custas.*

Hoje regula a *Disp. Prov.* no art. 10, que se lê á pag. 295 desta obra, e o art. 99 da Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841.

(4) Consulte sobre-se esta Ord. os Alvs. de 13 de Setembro de 1613 e de 16 de Março de 1652, e Decs. de 19 de Julho de 1658, e de 29 de Julho de 1672.

As penas de degredo e de desterro se executão hoje entre nós na conformidade do Cod. Crim. arts. 51, 52, 53 e 54.

Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 522 diz o seguinte:

« Ha diversas especies de degredo, porque:

1.—Ou he degredo *por toda a vida* (Ord. liv. 5 t. 139 § 2 e 3, Cabedo—p. 1 *aresto* 54, Phœbo—p. 2 *aresto* 184.)

2.—Ou *até mercê do Principe* (Ord. liv. 5 t. 18 § 3 e t. 23 pr., Phœbo—p. 2 *Dec.* 112).

3.—Ou *para Galés* (Ord. do liv. 5 t. 140 § 5).

4.—Ou *para certo lugar por tempo certo* (Ord. do liv. 5 t. 140 pr., e t. 143).

5.—Ou *para fóra da Villa e Termo* (Ord. do liv. 5 t. 140 § 1).

« O degredo *até mercê do Principe* he o mesmo que o degredo *perpetuo* (Phœbo—p. 1 *Dec.* 177 n. 14). Quando na sentença se não assigna tempo certo, entende-se ser *perpetuo* o degredo (Caball.—*Resol. Crim.* Cas. 143 n. 2).

« Sendo o degredo para as *terras do Reino* são os Réos soltos, assignando termo de o irem cumprir (Ord. do liv. 5 t. 133 § 2). Dava-se-lhes para isso o tempo de *trinta dias*, cujo termo se lhes podia prorogar por dous mezes, e, allegando-se justa causa, podia-se accrescentar mais um mez (*Reg. do Dez. do Paço* § 17).

Cumpre notar que os degradados antes de irem cumprir os degredos não erão ouvidos (Ass. da Relação do Porto de 10 de Novembro de 1711).

(1) *Se degradem para o Brazil.*

Neste numero nunca se podião contemplar os estrangeiros, por isso que não podião ser degradados para as Colonias do Reino (Carta Regia de 31 de Janeiro de 1626, e Negreiros—*Ad Leg. Crimin.* cap. 10 n. 17).

O Dec. de 13 de Dezembro de 1685 mandava commutar o degredo de Africa para o de Castro Marim, Maranhão, e mais conquistas do Brazil.

Neste tempo já não podia applicar-se a disposição da Ord. deste liv. t. 139 pr. por se haverem mudado as circumstancias das respectivas Colonias.

O Dec. de 18 de Janeiro de 1677 ordenava que nos degredos para o Brazil se devia declarar com distincção os lugares para onde ião os condemnados visto como era o Brazil dividido em differentes Capitanias.

Ferreira na sua *Pratica Criminal* to. 2 Tract. 2 cap. 4 n. 41 transcreve o Dec. de 28 de Março de 1722, que segundo Nogueira Coelho—*Principios de Direito* pag. 414 revoga os precedentes Decretos.

Pereira e Souza—*Lin. Crim.* não o menciona. Entretanto Manoel Fernandes Thomaz no seu *Rep.* no art. *Degredo* diz o seguinte:

« E para o Brazil, nova Colonia do Sacramento foi prohibido (*commutar-se*). Dec. de 28 de Março de 1722.

« Mandou-se commutar para as Capitanias do Maranhão, Ceará e Rio Grande. Dec. de 15 de Setembro de 1717. »

(2) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 190.

(3) *Couto de Castro Marim.*

Este *Couto* como fronteira era da classe dos do Reino.

Vide *supra* Ord. deste liv. t. 123.

(4) *Se não declarará lugar certo.*

Outro tanto não succedia com o Brazil (Dec. de 18 de Janeiro de 1677).

Vide *supra* nota (1) ao pr. desta Ord.

(5) *E as mulheres não serão condenadas em degredo para Africa.*

A Carta Regia de 20 de Outubro de 1620 permittio que se commutasse o degredo das mulheres do Brazil

que seja, mas serão degradadas para outras partes, conforme as suas culpas, e nossas Ordenações.

S. p. 4 t. 22 l. 3.
Lei de 27 de Julho de 1582 § 58.

3. E os que forem degradados para os lugares de Africa, que forem de tão pouca idade, ou de tanta (1), que não sejão para cumprir os degredos nos ditos lugares, allegando-o, e provando-o, lhes será mudado o degredo para Castro-Marim, dobrando-lhes o tempo.

S.—p. 4 t. 22 l. 4.
Alv. de 15 de Junho de 1502.

4. E quando alguns delinquentes forem em nossas Relações por appellação, ou por aução nova condenados para Galés (2), allegando que são Scudeiros, ou dahi para cima, ou de menos idade, que de dezaseis annos, ou de mais de cincoenta e cinco (3), ou que tem tal enfermidade (4), porque não possão, nem devão servir nas Galés, e provando-o, os Desembargadores, que na sentença forão, poderão commutar (5) o degredo dellas para o Brazil, tendo respeito que hum anno de Galés se commute em dous para o Brazil, e assi os outros annos a este respeito.

S.—p. 4 t. 22 l. 21.
Alv. de 15 de Junho de 1502.

5. E os degradados para Galés, cujo degredo houver de acabar no mez de Outubro até o mez de Março seguinte, que he o tempo, em que estão desarmadas (1), sejão soltos, postoque não tenhão acabado de servir o tempo de seu degredo, com tanto, que lhes não falte mais que os ditos mezes, que não servem nas Galés.

E o Capitão Mór dellas nos tempos em que se desarmarem, veja suas sentenças, e os que tiverem servido o dito tempo, e não lhes faltar mais para acabarem que os ditos seis mezes, os mande logo soltar, e passar-lhes disto certidões nas costas das sentenças, para sua guarda.

Porém, os degradados que por este modo forem soltos, não entrarão no tempo que assi tiverem por servir, nos lugares onde commetterão os delictos, porque forão condenados.

S.—p. 4 t. 22 l. 22.

6. E os presos pobres degradados, que forem providos per a Mizericordia da cidade de Lisbôa, serão embarcados, e levados a cumprir seus degredos, tanto que houver embarcação (2) em que possão ir.

E isto primeiro que alguns outros degradados; e o Meirinho delles terá cuidado de saber quaes são os a que a Mizericordia dá de comer, e esses fará embarcar primeiro que os outros (3).

S.—p. 4 t. 22 l. 20.

---

para as ilhas de Cabo Verde e S. Thomé, para que se estingão, diz o Legislador, quanto fôr possivel, as *castas de mulatos*, que nellas ha.

Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 532 diz o seguinte:

« A's mulheres não se impõe a pena de degredo para Africa (Ord. do liv. 5 t. 140 § 2), ou outros lugares ultramarinos, excepto nos casos graves, ou sendo casadas, e seus maridos, co-réos do crime, condemnados na mesma pena (Dec. de 27 de Junho de 1795, ampliado pelo Av. de 19 de Dezembro de 1809 e Prov. de 11 de Janeiro de 1810).

(1) *Que forem de tão pouca idade, e ou de tanta*, etc.
Nada á este respeito providencia a moderna Legislação criminal.

(2) *Condenados para galés.*
Vide no Cod. Crim. arts. 44, 45, 53 e 54, onde se tem prevênido o que se executa sobre esta pena.

(3) *Mais de cincoenta e cinco.*
A Legislação moderna he mais rigorosa, exige sessenta annos (Cod. Crim. art. 45 § 2).

(4) *Tem tal enfermidade.*
Nada á este respeito providencia a moderna Legislação.

(5) *Poderão commutar.*
O Alv. de 26 de Setembro de 1603 impunha pena de morte aos galés que fugissem. A moderna Legislação reprova esta doutrina, condemnando os fugitivos á terça parte mais do tempo da primeira condemnação (Cod. Crim. art. 54).

Os Decs. de 26 de Junho e de 6 de Agosto de 1696 determinavão que se vendesse o escravo condemnado á galés, não pagando o Senhor a condemnação acabado o tempo.

O art. 28 § 1 do Cod. Crim. só obriga o Senhor á satisfação até o valor do escravo, mas não previne o caso *supra* da antiga Legislação.

(1) *He o tempo, em que estão desarmadas*
Daqui se vê que a pena de galés só era applicavel estando as *galés armadas*.

A *Galé* era uma embarcação de baixo bordo, que andava à vela e remos, com 18 até 30 remos por banda, dirigida por remeiros, que erão *galeotes*, ou forçados das *Galés*: levava um canhão grande, chamado de *Cuxía*, e outros pouco menores (Moraes no *Dicc.*).

Condemnar á galés, era condemnar ao serviço de remar nellas por força, de ser forçado das *Galés* (Ord. Man. liv. 5 t. 75 § 4).

« Hoje que não ha *Galés*, diz Moraes no *Dicc.*, he esta pena commutada em serviço de obras publicas, mas differente da *calcéta*, que não irroga infamia, como as *Galés* (Moraes no *Dicc.*).

Referindo-se á *Calcéta* diz o mesmo Moraes o seguinte:

« *Calcéta* he a argola de ferro preza na perna, de que sae uma corrente, como trazem os forçados das *Galés*.

« Em sentido figurado chama-se ou diz-se *á calcéta*, os forçados das Galés, que sahem ao serviço pelas ruas.

« A imitação destes, mas *sem infamia*, são outros condemnados á serviços; v. g., soldados desertores, e por outros delictos menos graves daquelles, que são punidos com a pena de remar nas Galés, *quando as havia*. »

O Cod. Crim. no art. 44 define assim a pena de *Galés*:

« A pena de *Galés* sujeitará os réos a andarem *com calcéta* no pé, e corrente de ferro, juntas ou separadas, e a empregarem-se em trabalhos publicos da Provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo. »

(2) *Tanto que houver embarcação.*
Vide *supra* nota (3) á Ord. deste liv. t. 139 § 6.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 14, e to. 4 nota (*a*) á pag. 142.

7. E Navio algum não partirá de Lisbôa para o Brazil, sem o fazer saber ao Regedor da Caza da Supplicação, para ordenar os degradados que cada Navio ha de levar.

E o Capitão da Torre de Belem os não deixará passar, sem mostrarem certidão do Regedor, de como lho fizerão saber.

E os Senhorios, Capitães, Mestres, e Pilotos dos Navios que partirem para o Brazil, e as pessoas que os mandarem sem lho fazerem saber, incorrerão em pena de cincoenta cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os presos pobres.

E o Regedor lhes não dará certidão, até lhes ordenar os presos, que houverem de levar, na qual irão declarados os nomes delles.

S.—p. 4 t. 22. l. 17.

8. E os degradados, que forem Cavalleiros, ou Scudeiros, e a quem nas Relações se guardarem os privilegios, serão levados aos Navios, quando forem cumprir seus degredos, com cadêa no pé, e não com colares ao pescoço (1), como outros, que não tem a dita qualidade.

S.—p. 4 t. 22 l. 1.

9. E cumprindo os degradados os degredos nos lugares, para que lhes forão dados, os Capitães dos taes lugares, constando-lhes per testemunhas de como residirão continuadamente(2) no lugar do degredo o tempo, per que forão degradados, lhes passarão disso certidões authenticas, em maneira que fação fé, pelas quaes as Justiças, a que pertencer, lhes haverão os degredos por cumpridos.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 15.

10. E havemos por bem, que os degradados para Castro-Marim (não sendo *mulheres*) possão, se quizerem, ir servir seus degredos a algum dos nossos Lugares de Africa, ou acabar de servir, se já o tiverem começado no dito Couto, sem mais licença, nem provisão nossa.

E servindo em Africa ametade do tempo, que havião de servir no Couto, se poderão vir, sem lhes ser posto impedimento algum, trazendo certidões em fórma do tempo, que lá servirão, assinadas pelos Contadores, aos quaes mandamos, que lhas dêm para guarda de sua Justiça(1).

M.—liv. 5 t. 107 § 3.
S.—p. 4 t. 22 l. 4.
Lei de 27 de Julho de 1582 § 88.

TITULO CXLI.

Em que lugares não entrarão os degradados(2).

Mandamos, que o homem, que fôr degradado de algum lugar por tempo certo, em todo aquelle tempo não entre no lugar, onde antes morava, ao tempo do degredo, nem em nossa Côrte.

Porém, se alguma pessôa fôr degradada de nossa Côrte, não lhe tolhemos, que possa tornar a entrar e estar no lugar, onde morava.

E nossa Côrte (3) entendemos neste caso o lugar e arrábalde sómente, onde stivermos com nossa Côrte, e não stiver a Relação, quando de Nós stiver apartada, nem se entenda as cinco leguas por Côrte neste caso.

E o que entrar nos lugares aqui defesos, seja logo preso, e o tempo, que lhe ainda ficar por servir, mude-se-lhe para o Couto de Castro-Marim.

E os que assi forem degradados fóra de certo lugar, ou da Côrte, poderão ir servir seus degredos fóra dos ditos lugares, onde quer que quizerem, sem serem obrigados mostrar certidão donde servirão.

E acabado o tempo, per que forão degradados, poderão livremente entrar onde quizerem(4).

M.—liv. 5 t. 107 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 4.

TITULO CXLII.

Per que maneira se trarão os degradados das Cadêas do Reino á Cadêa de Lisbôa (5).

Querendo dar ordem como os presos, que

---

(1) *Com cadêa no pé, e não com colares ao pescoço.*

Os condemnados nobres tinhão o privilegio de ir para o seu degredo com um grilhão no pé ou perna, cujo grilhão tambem se chamava—*braga*.

A *braga* não era simplesmente o *grilhão*, mas uma argola de cadêa de ferro, com que se prendia o condemnado pela perna, andando a cadêa atada á cintura, ou á uma argola que prendia de ordinario outra pessoa.

Quasi sempre o *grilhão* comprehendia dous anneis prendendo ambas as pernas, podendo o preso andar com elles, posto que com algum embaraço. Usa-se mais no plural—*grilhões*.

O *Collar* tambem era uma argola, que os condemnados plebêos trasião ao pescoço.

(2) *Continuadamente.*

Portanto não podia o tempo do degredo ser interrompido.

(1) Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* § 297 nota 534.

(2) Esta materia está tambem prevenida no Cod. Crim. nos arts. 51 e 52.

(3) *E nossa Côrte.*

Convém tomar nota desta definição para a interpretação de alguns lugares das Ords.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 12.

(5) O meio pratico porque os degradados chegão ás ultimas prisões afim de seguirem para o seu destino, como a ilha de *Fernando de Noronha*, Forte do *Principe*

stão condenados em degredo nas Cadêas do Reino, possão seguramente ser trazidos á cidade de Lisbôa, e dahi levados a cumprir seus degredos: Mandamos, que os Corregedores das Comarcas e Ouvidores, assi dos Mestrados, como dos Senhores de terras, onde os Corregedores não entrão, mandem de nossa parte aos Juizes dos lugares de suas Comarcas e Ouvidorias, que cada trez mezes levem á Cadêa de sua Correição, ou Ouvidoria, que mais perto stiver do caminho de Lisbôa (sendo a tal Cadêa forte e segura), todos os degradados que hão de ir presos em ferros; e cada hum dos ditos Juizes, assi de fóra, como Ordinarios, levará ao dito Corregedor, ou Ouvidor certidão dos presos degradados, que leva com declaração dos nomes e idades, e sinaes, que tem, e para que lugar, e por quanto tempo são degradados, e quem deu as sentenças.

E os Juizes de Fóra, ou Ordinarios, que o assi não cumprirem, o Corregedor, ou Ouvidor os poderá suspender dos Officios até nossa mercê.

Alv. de 3 de Outubro do 1575 § 1.

1. E os que tiverem degredo para Galés, Brazil, Africa, por tantos annos, que conforme á nossas Ordenações não hajão de ir soltos em fiança, tanto que forem juntos na dita Cadêa (sendo pelo menos seis), o Corregedor, ou o Ouvidor, os fará trazer pelo Juiz de Fóra do lugar, onde a dita Cadêa stiver, com o Meirinho, ou Alcaide do tal lugar, e com hum Tabellião, e mais gente, que fôr necessaria para virem seguramente até o outro primeiro lugar do caminho de Lisbôa, em que houver Juiz do Fóra, o qual tomará entrega delles, e desta maneira irão de Juiz de Fóra em Juiz de Fóra, até chegar á dita Cidade.

E não havendo no primeiro lugar, donde os ditos degradados houverem de partir, Juiz de Fóra, tral-os-ha o Juiz de Fóra do lugar mais comarcão (1) a elle.

E parecendo-lhes que para mais segurança devem mudar os caminhos, e ir per outros, que não sejão acostumados, o poderão fazer.

E não serão trazidos presos alguns, sem serem condenados per sentença da mór alçada (2).

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 2.
L. de 27 de Julho de 1582 § 63.

2. Os quaes Juizes e Officiaes, que os acompanharem, poderão entrar com varas, e usar de seus Officios (1), no que tocar á levada(2) e segurança dos ditos presos, nos lugares, per onde passarem, aindaque sejão de Senhores de terras(3), em que os Corregedores não entrão per via de Correição, sem embargo de quaesquer privilegios e doações em contrario.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 2.

3. E os outros degradados, que não forem dos acima declarados, poderão ser trazidos pelos levadores (4), e per outras pessoas, na maneira acostumada.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 4.

4. E quando assi houverem de ser trazidos os degradados, o Corregedor, ou Ouvidor fará huma Carta de guia geral(5), assinada per elle com as declarações acima ditas, e ajuntará as sentenças á dita Carta de guia em hum maço cerrado e sellado, que será entregue ao Juiz, que os houver de trazer, dirigido ao Corregedor da cidade de Lisbôa, que servir de Juiz dos degradados, e outra tal Carta dará ao Juiz, que os houver de trazer, dirigida aos Juizes dos lugares que os houverem de levar até Lisbôa, e ás mais Justiças dos outros lugares do caminho, para que sejão recolhidos nas Cadêas delles.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 5.

5. E os ditos Juizes, que assi houverem de levar os ditos presos, cobrarão certidão dos outros Julgadores, a que os entregão, de como lhos entregão presos, e o maço dos papeis.

E não levando os ditos Juizes de Fóra, ou pessôas, á que os presos se entregarem, certidões de como os entregarão com os ditos papeis, os Corregedores e Justiças dos lugares, donde primeiramente partirão, os suspendão de seus Officios, e procedão contra elles como contra Carcereiros, que não dão conta dos presos, que lhes são entregues.

---

da Beira, e outros pontos, não se acha definido na nova Legislação Criminal.

Vide sobre esta Ord. além de Pereira e Souza—*Lin. Crim.* notas 533 e 534, e Ass. de 10 de Novembro de 1714.

(1) *Mais comarcão*, i. e., mais visinho, proximo, perto.

(2) Vide Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 146, e Silva-Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 12, onde se lê a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Nas Cadêas de Lisbôa costuma o Regedor mandar recolher os que vem degradados por sentenças dos Bispos para galés, ou para as Conquistas, e os fazem embarcar, no que sempre tive e tenho grande duvida: porque os Bispos, ou seus Vigarios não têm jurisdicção mais que para degradar para fóra do seu Bispado, e não para outros lugares, que são de diversa jurisdicção, conforme o *Text.* na L. *Relegatorum*, etc »

(1) *Poderão entrar com varas, e usar de seus Officios.* He curiosa esta permissão.

(2) *No que tocar á levada*, i. e., ao transporte ou conducção dos condemnados.

(3) *Ainda que sejão de Senhores de terras.* Vide *supra* nota (1).

(4) *Levadores*, i. e., conductores.

(5) *Carta de guia geral.*

Vide *supra* nota (3) á Ord, deste liv. t. 115 § 9, e Alv. de 13 de Setembro de 1613, além de Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* nota 533.

E as Justiças per onde os degradados passarem, não tomem entrega delles nas Cadêas, sem lhes ser mostrada a Carta de guia.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 6.

6. E quando os Juizes de Fóra dos lugares, per onde passão os degradados, acharem, que a pessôa, que os traz a seu cargo, não entrega todos os conteúdos na Carta de guia, prenda logo a tal pessôa.

E o mesmo fará o Corregedor da cidade de Lisbôa, a quem os ditos degradados hão de ser entregues.

E o conhecimento da tal culpa pertença ao dito Corregedor, ou ao Corregedor da Comarca, onde a tal pessôa foi presa, e procederão summariamente, dando appellação e aggravo nos casos em que couber.

Lei de 27 de Julho de 1582 pr.

7. E cada Corregedor e Ouvidor terá hum Livro numerado, e assinado per elle, no qual mandará fazer acto pelo Chanceller da Comarca (1), dos degradados, que cada vez manda, com as declarações acima ditas, o qual acto será assinado per elle, e pelo Juiz de Fóra, ou Official, a quem os entregar.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 7.

8. E tanto que o Juiz chegar com os degradados á cidade de Lisbôa, o fará saber ao Corregedor, que tiver cargo de embarcação delles, o qual á qualquer hora que lhe fôr dado recado, postoque seja de noite irá per si tomar entrega delles, e fazel-os recolher na Cadêa, e pedirá o maço, em que vem as sentenças, e Carta de guia, e a outra Carta de guia que ha de vir de fóra, e fará exame nellas, e verá se os presos que lhe entregão são os proprios que nellas se contem; e sendo-o, passará disso certidão á pessôa, que lhos entregar, e não o sendo, não lha passará.

E indo o Juiz sem a dita certidão, o Corregedor, ou Ouvidor que lhe entregou os presos, procederá contra elle na fórma acima dita.

E se no caminho fugir algum preso, o Corregedor da dita Cidade passará Carta, para se tirar devassa da fugida pelo Julgador em cuja jurisdição fugio, e para lhe ser enviada, e procederá contra o Juiz, ou pessôa, á que o dito preso fugio, ou não deu conta dos ditos papeis.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 8.

9. Cada hum dos ditos Juizes de Fóra, ou Vereador que per elle servir, que trouxer os ditos presos, haverá para seu mantimento, do dia que partir de sua caza, até a ella tornar (não fazendo mais detença que a do caminho) em cada hum dia á ida, e vinda duzentos réis, e cada hum dos Officiaes cento, e cincoenta, e cada homem do Meirinho cincoenta réis; o que tudo lhes será pago das rendas do Concelho do lugar donde primeiro partirão, ou da Bolsa (1), ou imposição, para estas despezas applicada.

E não havendo nenhuma destas cousas, então se deitará a finta no principio do anno per ordem do Corregedor, não sendo de maior quantia, que a necessaria para a dita despeza (2).

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 3.

10. Os Carcereiros da Côrte, e da cidade de Lisbôa, entreguem logo os ferros em que os ditos degradados vierem, ás pessôas que os trouxerem, para serem levados ás Cadêas, donde os trouxerão.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 9.

11. E o Scrivão dos degradados, que residir na cidade de Lisbôa, terá hum Livro numerado e assinado pelo Corregedor, que servir de Juiz dos degradados, no qual registrará as sentenças de cada hum, e a Carta de guia, e as proprias entregará ás partes, se as quizerem, e não as querendo, as entregará ao Meirinho dos degradados: os quaes Meirinho e Scrivão não levarão dellas busca em tempo algum, e levando-a, incorrerão nas penas da Ordenação (Tit. 72), dos Officiaes, que levão mais do conteúdo em seus Regimentos, o qual registro será assinado pelo Corregedor (3).

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 11.

12. E o Corregedor Juiz dos degradados irá cada mez á Cadêa, e saberá os que nella ha, e os mandará embarcar pelo

---

(1) *Chanceller da Comarca.*
Vide *supra* Ord. do liv. 1 t. 61 *in totum* e nota (1) á rub.

(1) *Bolsa.*
Chama-se *Bolsa*, a praça do commercio, onde se juntão os negociantes para tratarem de seus negocios.
Tambem se chamava, diz Moraes no *Dicc.*, a uma companhia, ou sociedade de Mercadores, a *Bolsa* da India Oriental, a companhia da *Bolsa* do Brazil, etc.
Parece que neste lugar se entende ou a Praça do Commercio, ou a Companhia do lugar para onde era o condemnado desterrado.

(2) Pereira e Souza — *Lin. Crim.* notas 533 e 534 diz o seguinte:
« Esta remessa faz-se á custa dos bens dos mesmos presos, e não os tendo pelos bens dos Concelhos, e as sentenças são registradas no Juizo dos degradados (Ord. liv. 5 t. 142 § 9 e Alv. de 16 de Março de 1652). Sem o registro do degredo não podia extrahir-se sentença, e nem passava pela Chancellaria (Alv. de 16 de Março de 1652 e Dec. de 19 de Julho de 1788). »

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) a pag. 312.

Meirinho e Scrivão nos primeiros Navios, que partirem para os lugares, para onde houverem de ir; para o que lhe poderá mandar tomar as vélas (1), requerendo primeiro ao Provedor dos Armazens (2), que os não consinta partir, sem levarem os ditos degradados.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 12.

13. E o Scrivão dos degradados terá hum Livro em que fará titulos apartados, hum das Galés, outro do Brazil, outro de Africa, e em cada titulo fará assento dos degradados, que vão em cada Navio entregues ao Capitão, Mestre, ou Piloto, com declaração dos lugares, onde são moradores, e será assinado pelos ditos Scrivão, Meirinho, Capitão, ou Mestre, a que forem entregues, com sua Carta de guia feita pelo dito Scrivão, e assinada pelo dito Corregedor, dirigida ás Justiças dos lugares para onde os degradados forem, com as declarações acima conteúdas; a qual carta de guia o dito Capitão, Mestre, ou Piloto será obrigado a appresentar ás Justiças dos lugares dos degredos, e trazerem certidão de como lhes entregarão a Carta de guia, e os degradados nella conteúdos; pola qual certidão não levarão cousa alguma, e appresentaráõ dentro de hum anno ao dito Corregedor, sendo os degredos para o Brazil, e sendo para Africa, dentro de quatro mezes.

E não o cumprindo assi, passado o dito termo, o Corregedor os prenderá, e fará prender onde stiverem, até lhe appresentarem as ditas certidões; e não lhas appresentando, procederá contra elles, como contra Carcereiros, que não dão conta dos presos, que lhes são entregues: e offerecendo-as, se registraráõ no Livro, em que se fez o acto da entrega, do qual registro não levará o Scrivão cousa alguma(3).

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 13.

14. E cada seis mezes proverá o Juiz dos degradados o Livro das embarcações e entregas, e saberá se os degradados forão entregues nos ditos tempos nos lugares, para onde ião, e procederá na fórma acima dita.

E fará como o Meirinho e Scrivão dos degradados sejão diligentes no que á seus Officios toca, e em saberem dos Pilotos, Mestres e Capitães, se cumprem o que são obrigados: e procederá contra os que o não forem, como fôr Justiça.

Alv. de 3 Outubro de 1575 § 14.

15. Mandamos aos Capitães dos lugares de Africa, e das partes do Brazil e Angóla(1), que tendo per informação, que alguns degradados stão embarcados, para se virem em alguns Navios, os fação desembarcar, e procedão contra os Mestres e Pilotos, como lhes parecer Justiça.

E os Julgadores dos ditos lugares tiraráõ disso em cada hum anno devassa, e achando culpados, enviaráõ o traslado authentico á cidade de Lisbôa ao Juiz dos degradados, para proceder contra elles, como fôr Justiça.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 16.

TITULO CXLIII.

Dos degradados, que não cumprem os degredos (2).

Se algum degradado fôr achado fóra do lugar, para onde foi degradado, sem mostrar certidão publica, per que se possa saber, que tem cumprido o degredo, seja logo preso, e o tempo(3), que ainda lhe ficar por servir, postoque para sempre fosse degradado, se era degradado para o Couto de Castro-Marim, seja-lhe mudado, e o vá cumprir, e servir a Africa.

E se era para Africa, vão comprir ao Brazil.

E o que era degradado para o Brazil, se por tempo, dobre-se-lhe o degredo (4), que tiver por cumprir.

E se era para sempre, morra por isso(5), não cumprindo o dito degredo.

E fugindo do Navio em que stiver embarcado, para ser levado para o Brazil para sempre, morra por isso.

E sendo degradado para fóra do lugar, e seu Termo, ser-lhe-ha mudado o tempo que tiver para cumprir, para Castro-Marim (6).

M.—liv. 5 t. 107 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 3, 4, 8, 9 e 19.
Ass. de 29 de Agosto de 1511.

---

(1) *Tomar as vélas*, i. e., impedir a sahida dos navios.

Chamão-se os navios *vélas* em sentido figurado.

(2) *Provedor dos Armazens*.

Equivale hoje a Director do Arsenal de Marinha ou da Guerra.

(3) Vide Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* nota 533.

(1) *Partes do Brazil e Angóla.*

O degredo para Angóla era differente do para os Lugares de Africa ou *D'alem*.

(2) *Que não cumprem os degredos.*

Esta materia está providenciada no Cod. Crim. art. 54 *in fine*.

Vide sobre ella além de Barbosa no *com.*, os Alvs. de 17 de Maio de 1607, de 30 de Agosto de 1614, e de 31 de Maio de 1687, assim como a nota (4) a Ord. deste liv. t. 140.

(3) *E o tempo.*

Barbosa no *com.* n. 2 diz que se computa no tempo do degredo, o decorrido na prisão depois da condemnação, antes de ir o condemnado para o seu destino.

(4) *Dobre-se-lhe o degredo.*

O Cod. Crim. no art. 54 *in fine* reduzio esse tempo á terça parte.

(5) *Morra por isso.*

O Alv. de 26 de Setembro de 1603 applicava mesma pena aos condemnados á galés perpetuamente.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa —*Castigat.* n. 147 usque 153, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) a pag. 13 e to. 4 nota (*c*) á pag. 492, e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 535.

1. E mandamos aos nossos Capitães dos Lugares dalém(1), e assi a todos os outros Capitães, e Officiaes de qualquer stado, e condição, ou preeminencia que sejão, e ao Juiz do Couto de Castro-Marim, que á degradado algum não alevantem o degredo(2), que lhe per Nós, ou per qualquer nosso Official seja posto, nem lhe dêem licença para ir á outra alguma parte, porque o deixe de cumprir.

(1) *Lugares d'além.*
Refere-se aos *Lugares de Africa*, i. e., aos pontos que possuião os Portuguezes na costa de Marrocos. De onde vem o titulo, *d'aquem e d'além mar.*
Deve-se fazer distincção entre o desterro para *Africa*, e para os *Lugares de Africa.*
(2) *Não alevantem o degredo*, i. e., não interrompão, desfação ou tirem o degredo.
Vide Barbosa no respectivo *com.* á rub. n. 1.

E dando-lha, mandamos ás nossas Justiças, que lha não guardem, porque a Nós somente pertence de o fazer, e não a outro algum, salvo se per Nós specialmente lhe fôr outorgado.

E qualquer nosso Official, que o contrario fizer, Nós lho estranharemos, segundo o caso fôr, e além disto, o que elle fizer, não seja valioso, como cousa feita contra nosso mandado, e defesa.

E o tal degradado incorrerá nas penas, em que incorrem aquelles, que não cumprem os degredos.

M.—liv. 5 t. 107 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 4.
Lei de 27 de Julho de 1582 § 61.

ADVERTENCIA (1).

E para que na impressão destas Ordenações que ora mandamos imprimir se não possa accrescentar, e nem mingoar cousa alguma:

Queremos que lhe seja dada fé e auctoridade, sendo assignadas no fim de todos os cinquo livros por o Licenciado *Melchior do Amaral* (2), e os Doutores *Damião de Aguiar*, *Jorge de Cabêdo*, *Diogo da Fonsêca*, e o Licenciado *Henrique de Sousa*, do meu Conselho, e meus Dezembargadores do Paço, igualmente em turno de dous em dous.

E não sendo assignadas por dous delles na maneira sobredita, não lhe será dada fé alguma, nem credito.

E não se poderá vender hum corpo inteiro destas *Ordenações*, ainda que se haja de enquadernar em mais volumes que hum (1), por maior preço que de *seis cruzados* em papel, pagará cem cruzados de pena, ametade para quem o accusar, e a outra metade para os Captivos, e será degradado por dous annos para hum dos Lugares de Africa (2).

Damião d'Aguiar.—Jorge de Cabêdo (3).

---

(1) Esta *advertencia* se acha no fim do livro 5 e das Leis que se publicarão em *additamento* as Ordenações; e he em tudo semelhante à outra que se publicou com as Ordenações Manoelinas, o primeiro Corpo de Leis que sahio impresso em Portugal.

Forão Revisores dessas Ordenações os Dezembargadores do Paço Drs. João Cotrim, João de Faria e Pero Jorge, e o Licenciado Christovão Esteves.

(2) Na primeira edição lê-se—*Melchior de Maaral.*

(1) Posto que a compilação das Ordenações Philippinas fosse, em geral, na primeira edição encadernada em um só volume, cada livro tinha paginação especial.

(2) *Lugares de Africa.*

Vide *supra* Ord. deste liv. t. 143 § 1 nota (1).

Na *advertencia* da Ord. Manoelina diz-se: *e mais será degradado dous annos para Além.*

(3) A assignatura destes dous Revisores he *em manuscripto.*

Vimos outro exemplar revisto por Jorge de Cabedo e Diogo da Fonseca, que se assigna desta fórma—*Diogo d'Afonsequa.*

ADDITAMENTOS

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 1602.

Declaratoria sobre o privilegio dos Contratadores das Rendas de El-Rey nos casos crimes (1).

D. Felippe, per graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber aos que esta Lei virem, que entre as mercês e privilegios concedidos pelos Reys destes Reinos de Portugal, meus antecessores, e per mim aos Contratadores de minhas Rendas, se contém que não possão ser presos polos delictos que commetterem, senão per mandado do Corregedor do Crime de minha Côrte, ou sendo achados em fragrante delicto, ou por caso de morte: e porque ora fui informado, que houve duvida, se se entendia a dita clausula e privilegio no caso, em que fossem culpados por commetterem algum homicidio sómente, e não em outros casos, porque merecessem pena de morte:

Querendo nisso prover como convém a meu serviço, e conformando-me com o parecer dos do meu Conselho, para que ao adiante não haja duvida, nem alteração alguma sobre a dita clausula e privilegio: declaro, que minha tenção he e sempre foi, que os ditos Contractadores podessem ser presos, não sómente tendo culpa em algum homicidio, mas sendo culpados em qualquer outro delicto, que sendo provado, per minhas Leis e Ordenações mereça pena de morte: e conforme a esta declaração, quero e mando, que se entenda e guarde o dito privilegio em quaesquer contractos, que já forem feitos, ou ao diante se fizerem.

E mando ao Regedor da Caza da Supplicação e Governador da Caza do Porto, e aos Desembargadores das ditas Cazas, e aos Corregedores do Crime da minha Côrte, e aos Corregedores e Juizes do Crime desta Cidade, e a todos os mais Corregedores e Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de todas as Cidades, Villas e Lugares de meus Reinos, que cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar esta Lei, como se nella contém.

E ao Doutor *Pero Barbosa*(1), do meu conselho, e Chanceller Mór dos ditos Reinos, a faça publicar na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado della, sob meu sello e seu sinal, aos ditos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras e Senhores, em que os Corregedores não entrão per Correição, para que a fação publicar em todos os lugares de suas Comarcas e Ouvidorias, e a todos seja notorio.

E esta Lei se registrará no livro da Meza do despacho nos meus Desembargadores do Paço, e no Conselho de minha Fazenda, e nos das Cazas da Supplicação e do Porto, em que se registrão semelhantes Provisões e Leis.

João da Costa a fez em Lisboa a dez de Dezembro de mil seiscentos e dous.—Rey.

LEI DE 13 DE JANEIRO DE 1603.

Sobre a clausura dos Mosteiros de Freiras, porque se declara e accrescenta a Ordenação do Livro 5 tit. 15 (2).

Eu El-Rey faço saber que por Eu entender o muito que convem ao serviço de Deos e meu, que a clausura dos Mosteiros de Freiras se guarde, sem per nenhuma via se devassar, e que na Ordenação do Livro 5. tit. 15 não stá bastantemente provido neste caso; querendo prover de remedio conveniente:

Hei por bem e mando, que qualquer pessôa de qualquer qualidade e condição que seja, que entrar em algum Mosteiro de Freiras de Religião, se dentro delle fôr achado,

---

(1) Vide *infra* nota (1) ao Alv. de 28 de Abril de 1681.

Contemplamos esta e a Lei de 13 de Janeiro de 1603 neste lugar, porque forão publicadas com a primeira edição, fazendo um corpo com as mesmas Ordenações.

(1) *Pero Barbosa.*

Refere-se á Pedro Barbosa, celebre Jurisconsulto Portuguez denominado o *Insigne.*

(2) Vide *supra* nota (1) a rub. da L. de 10 de Dezembro de 1602.

ou se provar que entrou, e steve de dia, ou de noite dentro no dito Mosteiro, em caza, ou lugar, que seja dentro do encerramento, que pareça, que era para fazer nelle alguma cousa illicita: ou que tirou alguma Freira do Mosteiro, e steve em alguma parte só com ella, postoque delle a mesma Freira se torne á clausura do dito Mosteiro, ou que per seu mandado e induzimento foi fóra do Mosteiro a certo lugar, donde assi a levar, e se fôr com ella; que nestes casos e em cada hum delles se haja o delicto por provado, como que se fosse visto ter copula carnal com Freira do dito Mosteiro; e o deliquente seja preso, e morra morte natural, e pague quinhentos cruzados ao dito Mosteiro pola affronta, que nisso recebeo, e a mesma pena se dará á pessôa ou pessôas, que acompanharem ao delinquente em qualquer dos casos acima declarados: e as pessoas, que se provar que levarão cartas e recados para se commetter qualquer dos dictos delictos, com baraço e pregão sejão publicamente açoutados e degradados sete annos, sendo homem, para as Galés, e sendo mulher, para o Brazil.

E provando-se que dormio com alguma Freira, em caso, que a elle não tirasse, postoque por algum justo respeito com minha licença stê em alguma caza fóra do dito Mosteiro, seja preso, e com pregão em audiencia degradado quatro annos para as partes de Africa, e pagará duzentos cruzados para o dito Mosteiro: e sendo peão, com baraço e pregão seja publicamente açoutado, e degradado per dous annos para Galés.

E defendo e mando, que nenhuma pessôa recolha em sua caza Freira alguma professa sem Provisão assinada per mim, postoque a dita Freira tenha licença de seu Prelado para andar fóra do Mosteiro(1); e a pessôa, que sem minha special licença a recolher, seja preza, e com pregão em audiencia degradada dous annos para Africa, e pagará duzentos cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para Captivos.

E isto não haverá lugar nos pais e mãis, que recolherem suas filhas, ou irmãos as irmãs, sendo com licença de seu Prelado.

E vindo á noticia dos Corregedores do Crime da minha Côrte, e desta cidade, ou das mais Comarcas do Reino, que algum homem entrou em algum Mosteiro dos da sua Comarca, ou commetteu algum dos delictos acima declarados, fará logo auto, e tirará devassa, e procurará com muita diligencia prender os culpados, e os autos e devassa, que tirar, me enviará, para Eu mandar prover no caso, como me parecer serviço de Deus e meu; e serão obrigados tirar devassa, indo per Correição, per algum modo secreto, se alguns homens vão aos Mosteiros de Freiras, que houver em suas Comarcas, que tenhão em elles conversação deshonesta, de que haja scandalo, ou forem infamados, que tratão amores illicitos com as Freiras delles; e aos que achar nisso culpados, notificará de minha parte, que não vão mais a elles, de dia, nem de noite, de que fará termo assinado per ambos.

E achando per prova certa, que depois da dita defesa tornarão em qualquer tempo aos ditos Mosteiros, os prenderão em ferros, postoque sejão de qualidade que per minhas Ordenações devão ser presos em menagem(1), e os autos de suas culpas me enviarão para Eu as mandar ver, e dar a pena e castigo, que conforme ao excesso que commetterão, me bem parecer; e da diligencia, com que os Corregedores do Crime desta Cidade e os mais das Comarcas procederem nestes casos, o Syndicante, que per meu mandado lhes tomar residencia, se informará particularmente, perguntando as testemunhas, que lhe parecerem que do caso podem saber, e fará disso auto apartado, que ajuntará aos da residencia: e este Capitulo se ajuntará aos mais do Regimento das *Residencias*.

E mando ao Regedor da Caza da Supplicação e Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e aos Corregedores do Crime da minha Côrte, e aos desta cidade de Lisbôa, e a todos os mais Corregedores e Ouvidores das Comarcas e Juizes de Fóra das Cidades, Villas e lugares de meus Reinos, guardem e cumprão esta Lei como nella se contem.

E ao Doutor *Pero Barbosa* (2), de meu Conselho, e Chanceller Mór de meus Reinos e Senhorios, a publique na Chancellaria, e a envie logo, sob meu sello e seu sinal, a todos os Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e Ouvidores das terras dos Senhores, em que os Corregedores não entrarem per via de Correição, para que a todos seja notorio.

E esta Lei se registrará no livro do Dezembargo do Paço, e da Caza da Supplicação e do Porto, onde semelhantes Leis se costumão registrar e trasladar.

Domingos de Medeiros a fez em Valhadolid, a treze de Janeiro de mil seiscentos e trez.

E eu o Secretario *Fernão de Mattos* a fiz screver.—REY.

---

(1) Intervenção indebita do Poder Temporal.

(1) *Menagem.*
Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. t. 120 pr.

(2) *Pero Barbosa.*
Vide *supra* nota (1) a Lei de 10 de Janeiro de 1602.

ALVARA' DE 28 DE ABRIL DE 1681.

Do Regimento dos Carcereiros (1).

Eu o Principe Regente e Governador dos Reinos de Portugal e dos Algarves, etc.: Faço saber aos que esta Lei, e novo Regimento virem, que mostrando a experiencia ser necessario acudir com prompto remedio aos damnos, que se seguião á administração da Justiça, e ao governo de meus Reinos e Senhorios, das licenças, que os Carcereiros concedião aos presos, e da facilidade, com que por descuido e ambição dos mesmos Carcereiros fugião das Cadêas, por não serem bastantes as penas impostas pela Ordenação e Leis Extravagantes, para os refrear desta culpa, prevenindo a sua malicia meios, com que ou por falta de prova, ou pela maioria do interesse, que lhes resultava das ditas licenças, frustavão o intento das ditas Leis, mandei publicar outra de 13 de Julho de 1678(2), pela qual, accrescentando as ditas penas, e dando mais facil lugar ás provas, ficasse este delicto com castigo, quando para o evitar não tivesse toda a força o temor.

Mas porque em tão grandes damnos mostra a mesma experiencia serem necessarios maiores remedios, e seja propria obrigação da Justiça não sómente castigar os delictos depois de commettidos; mas prevenir as causas, pelas quaes mais ordinariamente se commettem, para que não succedão; tornando a considerar esta materia com todas as attenções, que ella pede, houve por bem fazer esta Lei, e *novo Regimento*, para com elle dar fórma á eleição das pessôas, que houverem de servir de Carcereiros, determinar o interesse justo destes Officios, convidar com a esperança do premio aos bons, e castigar com maior severidade aos maus.

1. Por tanto ordeno, que para Carcereiros se não possão consultar, nem provêr pessôas que não forem de capacidade notoria; que se deve regular, ou pela satisfação, que tiverem dado em algumas occupações, que forem semelhantes, ou pela que houver mais constante de sua vida e costumes, não se podendo allegar outros serviços(1), e precedendo sempre em termos iguaes os que tiverem fazendas; porque he de crer, que no receio de as perderem, e com a possibilidade, que com ellas adquirem, terão cuidado de melhor servirem.

2. O provimento destes Officios será por trez annos sómente, acabados os quaes, se darão por vagos; e precedendo novas habilitações, se tornarão a provêr os mesmos, que tiverem servido, se contra elles não houver culpa, ou se não oppozerem outros mais capazes; e quando eu haja por bem do meu serviço remover uns, e pôr outros antes do dito tempo de trez annos acabados, não terão nenhum direito os que forem removidos, para pedir satisfação e recompensa dos ditos Officios.

3. Vagando algum destes Officios nas Cadêas desta Cidade, e na do Porto, ou tendo tal impedimento os Proprietarios, que os não possão servir, me darão logo conta, assim o Regedor da Caza da Supplicação, como o Governador da Relação do Porto; os quaes poderão provêr as serventias delles por tempo de dous mezes sómente nesta Cidade, e de trez na cidade do Porto, na fórma do estylo; e cada hum delles poderá remover quaesquer dos providos, quando assim o peça a boa administração da Justiça, dando-me porém logo a causa, por que o tem feito, para me constar, e eu mandar provêr outros de novo, como entender he conveniente a meu serviço.

4. Nas Terras, aonde os ditos Carcereiros se fazem por eleição da Comarca, ou com appresentação dos Alcaides-móres, terão cuidado os Corregedores, Ouvidores e Juizes de Fóra de fazer inteiramente guardar o conteúdo nos primeiros dous Capitulos deste Regimento; e achando não serem sufficientes os Carcereiros, que forem eleitos, ou estiverem servindo, os poderão remover, fazendo eleger outros de novo, de que me darão conta pelo meu Dezembargo do Paço; e não o fazendo assim, se lhes dará em culpa em suas residencias, de que se accrescentará Capitulo na Provisão dellas.

5. Os Carcereiros das Cadêas desta Côrte terão de ordenado em cada hum anno oitenta mil réis; e os da cidade do Porto terão sessenta, além das carceragens, que levarão dobradas das que a Lei dispõe no titulo 34 do livro 1.º da Ordenação; porque a differença dos tempos pede se lhes accrescentem os taes emolumentos, pela mesma razão em que a dita Lei se funda; e porque assim mesmo he razão, que a maioria dos ordenados comprehenda todos os Carcereiros, pois que esta Lei os obriga, mando que nas mais Cidades, e cabeças de Com-

---

(1) Por olvido não contemplamos nos *Additamentos* ao liv. 1 das Ordenações deste Alv. como haviamos promettido na nota (1) á Ord. do liv. 1 t. 77 rub., contemplando tão sómente a Lei de 10 de Dezembro de 1602, que nas antigas Ordenações estão em *appendice* ao liv. 5, e que collocamos em lugar mais adaptado; assim como fizemos com a Lei de 26 de Julho de 1602 *sobre devassas dos Officiaes de Justiça, posto que dém residencia.*

Vide *supra* pag. 255 e 256 desta obra.

(2) Além desta Lei que augmentou a penalidade dos delictos dos Carcereiros, convém ainda consultar o Regimento de 26 de Janeiro de 1678 sobre a tomada das residencias aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, e á seus Officiaes, no art.—*Sobre o Carcereiro.*

(1) *Não se podendo allegar outros serviços.* He importante esta disposição.

marca tenhão de accrescentamento vinte mil réis, pagos huns e outros pelos mesmos effeitos, em que o forão até ao presente.

6. Servindo os ditos Carcereiros desta Côrte, e cidade do Porto os trez annos de seus provimentos com satisfação, e tendo os mais, que com estes fação a quantia, que dispõe o Regimento das mercês, lhes serão admittidas pela dita Secretaria as suas petições, e no despacho dellas terei particular attenção, e respeito ao serviço, que me tiverem feito nos ditos Officios de Carcereiros.

7. Em todas as Cadêas se farão Livros novos, para nelles se escreverem os Assentos, assim dos presos, como dos que forem soltos, com clareza do dia, mez e anno, em que as prisões e solturas forem ordenadas: e nestes Livros assignarão não sómente os Officiaes que entregarem os presos, mas juntamente com elles os mesmos Carcereiros: esta mesma fórma se observará com os presos, que por algum incidente, e ordem de qualquer Ministro, se mudarem de humas Cadêas para outras: e quando succeda, que para alguma diligencia de meu serviço se mandem buscar das Cadêas alguns presos por Ministros, que para isso tenhão jurisdicção, se fará nos mesmos Livros semelhante declaração, e assento do dia, em que forem, e da ordem dos taes Ministros.

8. Estes Livros, que hão de ser rubricados na fórma do estylo, serão obrigados a entregar os Carcereiros, que por algum acontecimento deixarem de servir, aos que de novo forem providos, ainda que seja por breves dias, fazendo-se termo da entrega, que assignarão nesta cidade os Corregedores da Côrte, e na cidade do Porto o Corregedor do Crime da Relação; e nas mais Cadêas do Reino os Ministros, que tiverem por seus cargos esta obrigação. Não observando os Carcereiros esta fórma, em qualquer dos sobreditos casos ordenada, serão castigados em perdimento dos Officios, e em degredo para o Brazil, a arbitrio dos Juizes.

9. Todos os Carcereiros e Officiaes de Justiça, que tiverem por sua conta a guarda dos presos, e deixarem fugir algum por dinheiro, ou peita, que lhes dér, ou promessa, que lhes faça, ou o preso seja por crime, ou por civel, ainda que não esteja em condemnação, morrão morte natural(1); porque neste caso não só commettem erro grave de seu Officio, mas o crime de furto, e he razão que tenhão pena, que satisfaça huma e ou outra culpa.

10. Succedendo porém a fugida por dolo, ou culpa dos Carcereiros, ainda que não seja por dinheiro, peitas, ou promessas, sendo por crime, se executará nelle a mesma pena que havia de ter o réo fugido; e sendo por divida civel, pagarão á parte todo o interesse, e mais serão degradados cinco annos para o Brazil; e succedendo a tal fugida por culpa leve, no crime terão degredo a arbitrio dos Juizes, e no civel serão obrigados á satisfação das partes nos termos de Direito.

11. Dando licença a algum preso para sahir fóra da prisão, supposto que para ella torne, ou seja a causa crime, ou civel, serão degradados quatro annos para o Brazil; e sendo achado fóra da Cadêa, se lhes dobrará o degredo; porque destas licenças, principalmente se os presos são achados fóra da Cadêa, he consequencia o fugirem, e quando não fógem, espação com ellas no crime o tempo de seus livramentos, além da offensa da Justiça, e no civel a execução das partes.

12. Se algum Ministro da Justiça ou Fazenda, de qualquer qualidade e condição que seja, com menos cuidado de sua obrigação pedir aos Carcereiros por alguns presos para sahirem fóra da Cadêa, ou a causa seja civel, ou crime, constando por escripto seu, ou por outro qualquer modo que justifique esta sua culpa, será privado do meu serviço, para nunca mais poder entrar nelle.

13. Todo o Official de Justiça que souber de algum preso que está fóra da Cadêa, ou com elle fallar, sem o prender ou denunciar ás Justiças, para que o prendão, quando elle o não possa fazer, ou para isso não tenha jurisdicção, perca por esse mesmo feito o Officio, sendo proprietario,e tendo-o de serventia, será degradado cinco annos para o Brazil.

14. Em todos e quaesquer casos conteúdos nesta Lei, pelos quaes se hajão de executar algumas das penas nella declaradas, se procederá summariamente no termo peremptorio de oito dias, sem prorogação de algum mais: e o Regedor da Caza da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, e assim os mais Ministros, aos quaes compete o cuidado e observancia desta Lei, serão obrigados a me dar conta dos ditos casos que succederem, e como se procede, e tem procedido na execucção delles.

15. E porque presentemente se achão providos em algumas Cadêas desta Côrte e Reino Carcereiros de propriedade, e outros com serventia de tempo certo, e he minha tenção tornar a prover na fórma desta Lei os que tiverem as qualidades della, e compensar com justo valor os que deixarem de estar sem culpas, ou erros commettidos nos ditos Officios: hei por revogadas de *motu proprio*, certa sciencia, para a boa

(1) Hoje pelo Cod. Crim. art. 125 são mais brandas as penas deste delicto.

administração da Justiça, todas e quaesquer mercês que os ditos proprietarios ou serventuarios tiverem dos ditos Officios: e mando que sem dilação alguma, e desoccupando-se de quaesquer outras occupações, os Corregedores do Crime desta Relação, e o da Relação do Porto; e assim os Corregedores, Ouvidores e Juizes de Fóra nas suas Comarcas e Terras tirem informações e devassas dos procedimentos de todos, que remetterão depois de acabadas ao meu Dezembargo do Paço, para que, consultando-me por elle o que parecer, eu haja de determinar o que fôr justiça; e por esta Lei hei por revogadas todas outras quaesquer Leis, ou sejão Extravagantes ou incorporadas na Ordenação, na parte que encontrarem o disposto nella, ficando porém para tudo o mais na mesma observancia e vigor que dantes tinhão.

E mando, etc.

Luiz de Souza a fez em Lisboa, a 28 de Abril de 1861.—*Francisco Galvão* a fez escrever.—PRINCIPE.

ALVARÁ DE 16 DE SETEMBRO DE 1597.

Em que se determinão os Tratamentos, que se devem dar por palavra e por escripto nestes Reinos e Senhorios (1).

D. Felippe, por graça de Deos, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo eu informado das grandes desordens e abusos, que se tem introduzido no modo de fallar e escrever, e que vão continuamente em crescimento, e tem chegado a muito excesso, de que tem resultado muitos inconvenientes, e que conviria muito a meu serviço, e ao bem e socego do meus Vassallos o reformar os Estylos de fallar e escrever, e reduzi-los a ordem e termo certo; e praticando-o e tratando-o com pessoas do meu Conselho, e outras de Letras e de experiencia, ordenei de prover nisto na fórma e maneira ao diante declarada.

1. Primeiramente, posto que se podia escusar nesta Lei tratar-se de mim, nem de outras pessôas Reaes, todavia, para que melhor se guarde e cumpra o que toca a todos; ordeno e mando, que no alto das cartas, ou papeis, que se me escreverem, se ponha, *Senhor*, sem outra cousa, e no fim dellas, *Deos guarde a Catholica pessôa de Vossa Magestade*: e no fim da lauda, em que se rematar a carta, se porá o signal de quem a escrever, sem outra cousa alguma: e no sobrescripto se porá: *A El-Rey nosso Senhor*: E os Duques e Marquezes, e seus filhos primogenitos sómente poderão pôr no sobrescripto: *A El-Rey meu Senhor*; e o mesmo sobrescripto poderão pôr todos os mais filhos dos Duques além do primogenito, que tiverem parentesco com a Corôa Real dentro do quarto grão, contando conforme a Direito Canonico.

E quando não tiverem o dito parentesco, ou não estiverem dentro do dito grão, não poderão pôr o dito sobrescripto, nem o poderá pôr outra alguma pessôa, de qualquer qualidade, dignidade e condição que seja.

2. Que aos Principes herdeiros e successores destes Reinos se escreva pelo mesmo modo, mudando a Magestade em Alteza; e no remate e fim da carta se dirá, *Deus guarde a Vossa Alteza.*

3. Que com as Rainhas destes Reinos se guarde o mesmo Estylo e ordem com os Reys.

E com as Princezas delles o mesmo, que está dito que se ha de ter com os Principes.

4. Que aos Infantes e ás Infantes se falle sómente por Alteza, e se lhes escreva no alto da carta, *Senhor*, e no fim della, *Deos guarde a Vossa Alteza*: e no sobrescripto, *Ao Senhor Infante N.*, ou á *Senhora Infante N.* Porem quando escrever, ou disser absolutamente, *Sua Alteza*, se ha de attribuir sómente ao Principe herdeiro e successor destes Reinos.

5. Que aos Genros e Cunhados dos Reys destes Reinos, e suas Noras e Cunhadas, se faça o mesmo Tratamento, que aos Infantes; e que a nenhuma outra pessôa se possa fallar, nem escrever por *Alteza* (1).

6. Que aos filhos e filhas legitimos dos ditos Infantes, se ponha no alto da carta, *Senhor*, e no sobrescripto, *Ao Senhor, Dom N.*, ou á *Senhora Dona N.*, e se lhe escreva e falle por *Excellencia*.

7. Que a nenhuma outra pessôa, por grande Estado, Officio ou Dignidade que tenha, se falle por *Excellencia*, de palavra, nem por escripto, senão áquellas pessôas, a quem os Senhores Reys, meus antecessores, e eu tivermos feito mercê, que se chamem e fallem por *Excellencia*, como elles, e eu temos feito ao Duque de Bragança; nem se fallará assi mesmo, nem escreverá a nenhuma pessôa por *Senhoria Illustrissima* nem : ao Arcebispo de *Reverendissima* Braga, como a Primaz, se poderá fallar e escrever por *Senhoria Reverendissima*.

8. Que aos Arcebispos e Bispos, e aos Duques e aos seus Filhos, que eu mandar cubrir, e aos Marquezes e Condes e, e ao Prior do Crato, sejão obrigados todas as pessôas de meus Reinos a escrever-lhes e

(1) Vide Ord. deste liv. t. 92 § 7 e nota (5).

(1) Vide *Const. do Imperio* art. 105.

fallar-lhes por *Senhoria*, e não a outra pessôa alguma.

9. Que aos Vice-Reys, ou Governadores, que ora são, e pelo tempo forem, destes Reinos (que não tiverem comigo o parentesco, conteúdo nas promessas, feitas aos ditos Reinos), sejão todas as pessôas delles obrigados a escrever e fallar por *Senhoria*, em quanto servirem os ditos cargos.

10. Que ao Regedor da Justiça da Caza da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, Vedores da Fazenda, e Presidentes do Dezembargo do Paço, e Meza da Consciencia e Ordens, no tempo, em que estiverem em seus Tribunaes, fallem por *Senhoria* todas as pessôas, que nelles entrarem; e o mesmo farão nas petições e papeis, que se lhes escreverem e houverem de presentar, estando assi mesmo nos seus Tribunaes; e quando estiverem fóra delles, se lhes não poderá fallar, nem escrever por *Senhoria*.

11. Que aos Embaixadores, que tiverem assento na minha Capella, e a qualquer outra pessôa, que por algum respeito eu mandar cubrir, se possa escrever e fallar por *Senhoria*; o que se não poderá fazer com outra pessôa alguma.

12. Que nas partes da India escrevão e fallem por *Senhoria* ao Vice-Rey, ou Governador dellas, todas as pessôas, que lá andarem.

13. Que no Estylo de escrever humas pessôas a outras, se guarde geralmente sem excepção alguma a ordem seguinte: Começará a carta, ou papel pela razão, ou pelo negocio, sobre que se escrever, sem pôr debaixo da Cruz no alto, nem ao principio da regra nenhum titulo, nem letra, nem cifra, que o signifique: e acabará a carta dizendo: *Deos guarde Vossa Senhoria* ou *Vossa mercê*, ou *Deos vos guarde*; e logo a data do lugar e do tempo, e apoz ella o signal sem outra cortezia no meio.

14. E toda a pessôa, que tiver Titulo de Duque, Marquez, ou Conde, Visconde, ou Barão, quando fizer o seu signal nas cartas, e em quaesquer outros papeis e escripturas, declarará o Titulo, que tiver, e o nome do Lugar, donde o tiver.

15. Que nos sobrescriptos se ponha ao Prelado a Dignidade Ecclesiastica, que tiver, e ao Duque, Marquez, ou Conde, Visconde, ou Barão, a de seu Titulo; e aos Fidalgos e outras pessôas seus nomes e appellidos; e a cada hum dos nomeados neste Capitulo, a Dignidade, ou grão de Letras, que tiverem; e aos que forem criados meus, o Fôro, que em minha Caza tiverem.

16. Que desta ordem se não possa exceptuar, nem exceptue o vassallo, escrevendo ao Senhor; nem o criado a seu amo; porém os Officiaes das Cameras das Cidades, Villas e Lugares, que escreverem aos Senhores delles, que tiverem Doação minha, para se poderem chamar Senhores dos taes Lugares, porão nos sobrescriptos das cartas a *N.* da Camera da sua Villa de *N.*; e os pais aos filhos, e os filhos aos pais, e os irmãos aos irmãos, poderão além do nome proprio accrescentar o natural; e tambem ante o marido e a mulher declarar o estado do matrimonio, se quizerem.

17. Que ás mulheres se faça o mesmo tratamento por escripto e de palavra, que conforme ao que está dito se ha de fazer a seus maridos.

18. Que aos Geraes e Provinciaes das Ordens se possa fallar e escrever por *Paternidade*, e aos mais Religiosos por *Reverencia*; e no sobrescripto se lhes poderá pôr além do nome o Officio, ou grão de Letras, que tambem tiverem; mas em presença dos Geraes não se chamará *Paternidade* a ninguem, senão a elles.

19. Outrosi, por atalhar os excessos, que se vão introduzindo, pondo Coroneis (1) nos Escudos de Armas, Sinetes e Reposteiros as pessôas, que os não podem pôr, ordeno e mando, que nenhuma pessoas possa pôr Coroneis nos taes Sellos, ou Reposteiros, nem em outra parte alguma, em que houver Armas, excepto os Duques, e seus filhos, Marquezes e Condes: pondo-os porém regulados, conforme a qualidade do Titulo de cada hum, que mandarei declarar por *Rey de Armas Portugal* (2), a quem para isso se dará ordem, tomando-se delle e d'outras pessoas praticas na Nobreza as informações necessarias.

20. E os que não cumprirem e guardarem inteiramente em todo, ou em parte o conteúdo nesta minha Lei, incorrerão pela primeira vez em dez mil réis, ametade para o accusador, e a outra para Captivos; e pela segunda, em vinte mil réis, repartidos pela dita maneira: e isto as pessôas, que tiverem qualidade de Fidalgos até Cavalleiros; e as outras pessôas de menor qualidade incorrerão em pena de dez cruzados pela primeira vez, e hum anno de degredo fóra do Lugar e termo; e pela segunda, em vinte cruzados, e hum anno de degredo para Africa; e sendo comprehendidos mais vezes, serão condemnados em móres penas, segundo o arbitrio do Julgador, tendo respeito ás qualidades das pessoas culpadas, e á continuação de sua culpa, além do des-

---

(1) *Coroneis*, i, e., corôas que adornão superiormente os Escudos.

Os *Coroneis* de que trata esta Lei, diz Moraes no *Dicc.*, são diversos em figura, adornos de pedraria, ou perolas, etc., segundo o titulo que indicão, de Barão, Visconde, Conde, Marquez, Duque, Infante, Principe, Rey, Imperador, conforme as regras do Brazão.

(2) *Rey de Armas Portugal.*

Vide *supra* nota (2) á Ord. deste liv. t. 92 § 2.

prazer, que eu por isso receberei, com que mandarei prover no que fôr necessario, que sendo a mór pena de todas, he de crer, que não haverá quem dê occasião a isso.

E mando, etc.

João Falcão a fez em Lisboa a 16 de Setembro de 1597. E eu o Secretario *Lopo Soares* a fiz escrever.—REY.

ALVARÁ DE 3 DE NOVEMBRO DE 1597.

Em que se determinou se não fallasse a pessôa alguma por Senhor *em autos publicos*(1).

Eu El-Rey faço saber aos que esta minha Provisão virem, que por eu ser informado dos desconcertos e indecencias, com que nas Cartas e Provisões minhas se lanção alguns assentos e certidões de verbas, posses, juramentos e registos, e de outras diligencias; e querendo nisso prover; hei por bem e mando, que em todas as Cartas, e quaesquer outros Alvarás, ou Provisões, que forem assignadas por mim, ou feitas em meu nome, se não possão pôr na mesma lauda, em que estiver o meu signal, assentos alguns, ou certidões de verbas, ou registos, juramentos, posses, nem mandados, que se cumprão, nem de quaesquer outras diligencias; e que todas estas se fação nas costas das taes Cartas, Provisões, ou Alvarás: e que nas ditas certidões e assentos se não possão nomear por *Senhor* quaesquer Ministros, que derem as ditas posses e juramentos, ou fizerem as ditas diligencias, nem as pessôas, com quem se fizerem.

E que outrosi em quaesquer autos, ou escripturas publicas se não noméem pessôas algumas por *Senhor*; nem os Officiaes, ante quem os taes autos, ou escripturas se fizerem; o que todos assi cumpriráõ e guardaráõ inteiramente, sob pena de suspensão de seus Officios até minha mercê, e de vinte cruzados, ametade para o accusador, e a outra ametade para Captivos, pela primeira vez; e quando alguns incorrerem nesta pena outras vezes, além della, proceceráõ os Julgadores contra elles com as penas, que mais lhes parecer, segundo seu arbitrio, tendo respeito á continuação dos culpados.

E para que ninguem possa allegar ignorancia do conteúdo nesta Provisão mando ao Chanceller-mór, que a faça publicar na Chancellaria, etc.

Francisco Martins a fez em Madrid a 3 de Novembro de 1597. *Antonio Muniz da Fonseca* a fez escrever.—REY.

(1) Vide *supra* nota (1) ao Alv. de 16 de Setembro de 1597.

ALVARÁ DE 3 DE JANEIRO DE 1611.

Em que se declarão as pessôas, que podem usar do Titulo de Dom, *e as penas contra aquelles que usarem delle, sem lhes pertencer* (1).

D. Felippe, por graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves, etc.

Faço saber aos que esta Lei virem, que sendo informado do excesso, que neste Reino se tem introduzido em se chamarem de *Dom* as pessôas, que, conforme a minhas Ordenações, o não podem fazer: e tratando-se de meu mandado, do remedio que se poderia dar nesta desordem; sendo a materia vista pelos do meu Conselho, pela Ordenação deste Reino no liv. 5.° tit. 92 § 7 defender que nenhuma pessôa, homem nem mulher, se possa chamar de *Dom*, se lhe não pertencer por via de seu pai, ou avô por parte de seu pai, ou por minha mercê, ou que com este *Dom* andar nos Livros das Moradias: porém, que as mulheres o possão tomar de seus pais, mães, ou sogras; e que os bastardos, *posto que legitimados sejão*, se não possão chamar de *Dom*, ainda que de Direito lhes pudera pertencer, se forão nascidos de legitimo matrimonio; pondo a dita Ordenação penas, aos que o contrario fizerem, de perdimento de toda sua fazenda, e do privilegio de Fidalguia, á pessôa, que a tiver, e fique plebeu; e trazendo demanda com alguem que lhe oppozer que se chamou de *Dom*, sem lhe pertencer, perca o direito e acção, que nella tiver; e os pais, que consentirem a seus filhos ou filhas, que tiverem em seu poder, chamarem-se de *Dom*, não lhes pertencendo, incorrão nas mesmas penas; donde se vê bem a muita devassidão, de que se usa nesta materia, contra a fórma e disposição desta Lei; porque, considerada ella, nem os Condes, nem os Bispos, por razão de seus titulos, nem os filhos bastardos destes, e de Fidalgos, ainda que tenhão seus pais *Dom*, o podem elles tomar; sendo cousa ordinaria fazerem-no sem distincção alguma; e desta se seguio a desordem de o tomarem tantas outras pessôas, que o não podião fazer.

E por serem as penas tão rigorosas, se deixarão de executar, e não se executão hoje (2): e querendo em tudo prover, e remediar este excesso, e reduzir esta materia a termos de se poder, e se fazer guardar, reduzindo esta Lei, por ser mais conveniente, a menos rigor, assi nas pessôas que se podem cha-

(1) Vide *supra* nota (5) á Ord. deste liv. t. 92 § 7.

(2) Facto constante e que o Legislador devêra sempre ter presente em qualquer disposição penal, que tenha de tomar.

mar de *Dom*, como nas penas; porque as mais das vezes o serem ellas excessivas e desiguaes ao delicto, he occasião de se não guardarem:

Hei por bem, e mando, que daqui em diante todos os Bispos e Condes, e as mulheres e filhos de Fidalgos em meus Livros, e dos Desembargadores, e assi os filhos de Titulares, *posto que bastardos sejão*, que até a publicação desta nova Lei forem nascidos, possão ter *Dom*, e usar delle: e todas as mais pessôas, que não forem as sobreditas, que tomarem *Dom*, ou o consentirem a seus filhos ou filhas, pela primeira vez que forem comprehendidos, incorrerão em pena de cem cruzados, ametade para Captivos, e a outra para o accusador, e em dous annos de degredo para Africa, e pela segunda, nas da Ordenação na fórma della.

E esta Lei mando, que se guarde e cumpra, como nella se contem; e ao Regedor da Caza da Supplicação, Governador da Caza do Porto, e aos Desembargadores dellas, Corregedores de minha Côrte, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes e Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, e ao Chanceller mór, que a publique na Chancellaria; e para vir á noticia de todos envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e assi aos Ouvidores das terras em que os ditos Corregedores não entrarem por via de Correição, para que a publiquem nos lugares aonde estiverem, e a fação publicar em todos os outros de suas Comarcas e Ouvidorias, a qual se registrará nos livros de minha Chancellaria, e da Meza do Dezembargo do Paço, e nos das Relações das ditas Cazas da Supplicação, e do Porto; e a propria se porá na Torre do Tombo.

Dada na cidade de Lisbôa a 3 de Janeiro. —*Alberto de Abreu* a fez no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1611.—*Pedro de Seixas* a fez escrever. —Rey.

ALVARÁ DE 3 DE DEZEMBRO DE 1611.

Em que se fez caso de devassa usarem de titulo de Dom *as pessôas, a quem elle não pertence* (1).

D. Felippe, por graça de Deus, Rey de Portugal, etc.

Faço saber aos que esta Lei virem, que, por ser informado do excesso, que neste Reino se tinha introduzido em se nomearem de *Dom* as pessôas, que conforme a minhas Ordenações o não podião fazer, mandei passar uma Lei (1), por que declarei as pessôas que neste Reino podião tomar *Dom*: e porque não se executando as penas della, será occasião de maior desordem; e a causa de se não executarem he, por não haver quem queira accusar as pessôas, que tomão *Dom* contra a fórma da dita Lei; e assi fica não se cumprindo: querendo nisso prover, para se atalhar a soltura, que vai nessa materia, e se poderem com effeito executar as ditas penas:

Hei por bem, que os Corregedores das Comarcas do Reino, nos lugares dellas, e os Provedores das ditas Comarcas nos em que os ditos Corregedores não entrão por Correição, tirem cada anno devassa das pessôas, que contra o que a dita Lei dispõe, tomão *Dom*, ou o consentem a suas mulheres, filhos, ou filhas, e procedão contra os culpados com as penas da dita Lei; e nessa Cidade de Lisboa tirará a mesma devassa o Corregedor do Crime mais antigo della; sendo certos uns e outros, que em suas residencias se ha de perguntar a diligencia, que fizerão neste negocio, e se lhes ha de dar em culpa o descuido, que nelle commetterem; e se accrescentará hum Capitulo sobre isto ao Regimento, porque se tomarem as ditas residencias aos ditos Julgadores, aos quaes mando assi o cumprão, e ao Chanceller mór, que publique esta Lei na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores e Provedores; a qual se registrará nos livros de minha Chancellaria, e da Meza do Dezembargo do Paço, e nos das Relações da Caza da Supplicação e do Porto; e a propria se porá na Torre do Tombo.

Dada na Cidade de Lisboa a 3 de Dezembro.—*Alberto de Abreu* a fez no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1611.—*Pedro de Seixas* a fez escrever. —Rey.

ALVARA' DE 29 DE JANEIRO DE 1739.

Em que se determinão os Tratamentos, *que se devem dar de palavra, e por escripto, nestes Reinos e Senhorios* (2).

D. João, por graça de Deos, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que succede constando-me a confusão, que succede nos *Tratamentos*, por se haverem com a diuturnidade do tempo antiquado os que forão ordenados na Lei, feita sobre esta materia em 16 de Setembro de 1597, e introduzido quasi geralmente dar *Tratamentos*

---

(1) Vide *supra* nota (5) a Ord. deste liv. t. 92 § 7.

(1) Vide *supra* Alvará de 16 de Setembro de 1597, e Dec. de 3 de Janeiro de 1611.

(2) Vide *supra* nota (5) á Ord. deste liv. t. 92 § 7.

maiores ás pessôas, que nella forão mencionadas, e dar a outras, de que na mesma Lei se não fez menção, o tratamento de *Senhoria*, chegando este a estender-se com tanto excesso e vulgaridade (1), que se confunde a ordem, e se perverte a distincção, que faz os *Tratamentos* estimaveis: por tanto, querendo remediar semelhante abuso e por outras razões, que me forão presentes.

Hei por bem abolir e revogar o conteúdo na dita Lei, excepto o que nella foi disposto a respeito da formalidade, que deve praticar-se nas Cartas e papeis (2), que se escreverem, ou ás Rainhas, Principes herdeiros, Princezas, Infantes e Infantas destes Reinos: a qual continuará a observar-se conforme na dita Lei se continha(3).

E quanto aos *Tratamentos*, que se hão de usar nestes Reinos e mais dominios da minha Corôa: Hei por bem e ordeno o seguinte:

1. Que aos Grandes Ecclesiasticos e Seculares deste Reino se falle e escreva por *Excellencia* (4); e no alto de todos os papeis, que se lhes escreverem, como tambem nos sobrescriptos, se ponha, sendo para Grande Ecclesiastico, o tratamento de *Excellentissimo e Reverendissimo Senhor*; e sendo para Grande Secular, o de *Illustrissimo e Excellentissimo Senhor*; e que da mesma sorte se falle e escreva aos meus Secretarios de Estado: e no principio dos ditos papeis se não use dos termos: *Meu Senhor* ou *Senhor Meu*: o que igualmente se observará com todas as pessôas de qualquer qualidade.

2. Que este mesmo Tratamento de palavra e por escripto se possa dar ao Regedor da Justiça da Caza da Supplicação (1); ao Governador da Relação do Porto (2); aos Védores da Fazenda (3); e aos Presidentes do Dezembargo do Paço, da Meza da Consciencia e Ordens, do Conselho Ultramarino, e do Senado da Camara desta Cidade(4); mas dentro dos Tribunaes (5), em que presidirem, sejão todos obrigados a dar-lhes o dito Tratamento: e a todos os sobreditos não possa alguem dar menor tratamento, que o de *Senhoria* (6).

3. Que aos que forem, ou tiverem sido Embaixadores meus á Reys da Europa, ou á Potencias, cujos Embaixadores, segundo o costume deste Reino, tenhão o mesmo Tratamento, que os dos sobreditos Reys, se falle e escreva da mesma sorte por *Excellencia*; que he o tratamento, que deverá tambem dar-se aos Embaixadores, que os ditos Reys, ou Potenciás mandarem á minha ordem.

4. Que aos Vice-Reys da India e do Brazil

---

(1) *Com tanto excesso e vulgaridade.*

Ainda hoje assim acontece a despeito do art. 301 do Cod. Crim, e Port. de 3 de Agosto de 1825, excitada pelo Av. de 12 de Julho de 1841, e Circ. de 14 de Março de 1842, publicada no *Jor. do Com.* n. 90 desse anno; Prov. de 29 de Agosto de 1842 (*Jor. do Com.* n. 273), Av. de 3 de Fevereiro de 1848, Dec. n. 283—de 8 de Maio de 1843 art. 2 § 9, Av. de 24 de Novembro de 1856 (*Jor. do Com.* n. 334), e Circ. n. 419—de 27 de Dezembro de 1859.

Na Marinha ainda no Dec. n. 2536—de 25 de Fevereiro de 1860 art. 7 § 21 se procurou cohibir este abuso. Esta materia devêra estar regulada por Lei, de conformidade com os usos modernos.

(2) *Praticar-se nas cartas e papeis.*

O Av. de 16 de Janeiro de 1810 declarou, que as Patentes passadas aos parentes da Caza Real ou Imperial levão a declaração de *Primos* ou *Sobrinhos*, conforme o estylo ou honras da Caza.

(3) *Conforme a dita Lei continha.*

O Imperador tem o tratamento de *Magestade Imperial* (*Const. do Imp.* art. 100).

O tratamento de *Alteza Imperial* tem o herdeiro presumptivo da Corôa e o Principe do Grão-Pará (*Const. do Imp.* art. 105).

As Camaras Legislativas tem o tratamento de—*Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação* (*Const. do Imp.* art. 16).

(4) *Se falle e escreva por Excellencia.*

Tem os Grã-Cruzes das Trez Ordens Militares (Carta de Lei de 19 de Junho de 1789 § 17).

Tem o mesmo tratamento os Grã-Cruzes da Ordem do Cruzeiro (Dec. do 1º de Dezembro de 1822 § 12). Mas os Dignatarios tem o de *Senhoria* (Dec. cit.).

O tratamento de *Excellencia* tem tambem os Grandes Dignitarios da Rosa; devendo ter-se esse tratamento para ser nomeado Grã-Cruz desta Ordem (Dec. de 17 de Outubro de 1829 art. 2 e § 1, 2, 3 e 4).

Concedeu-se este tratamento aos membros da Regencia (L. de 14 de Junho de 1831 art. 22)

Assim como ao Tutor do Senhor D. Pedro II (Lei de 12 de Agosto de 1831 art. 6).

Tem este tratamento os Senadores do Imperio (Dec, n. 83—de 18 de Julho de 1841).

E os Conselheiros d'Estado (Dec. n. 124 — de 5 de Fevereiro de 1842 art. 57).

(1) *Regedor da Justiça da Caza da Supplicação.*

Concedeu-se tambem o tratamento de *Excellencia* aos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça (Lei de 18 de Setembro de 1828 art. 3).

(2) *Ao Governador da Relação do Porto.*

Não ha Lei que dê aos Presidentes da Relação o tratamento de *Excellencia*, posto que tenha o *Titulo do Conselho* (Dec. n. 87—de 18 de Julho de 1841), a menos que deste versiculo, se não dedusa tal tratamento.

O tratamento de *Excellencia* deu-se do Desembargador que exercer o cargo de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional (Dec. n. 87—de 18 de Julho de 1841).

O antigo Chanceller da Caza da Supplicação tinha o tratamento de *Senhoria* (Ass. de 4 de Novembro de 1660).

Graça que se estendêo ao da Caza ou Relação do Porto (Alv. de 12 de Janeiro de 1811).

(3) *Védores da Fazenda.*

Assim como os da Casa Real (*Mordomos*). Alv. de 25 de Abril de 1804.

Os Inspectores das Thesourarias, em quanto servirem, tem o tratamento de *Senhoria* (Lei de 4 de Outubro de 1831 art. 52 e Dec. n. 870—de 22 de Novembro de 1651 art. 40).

(4) *Senado da Camara desta Cidade.*

O da Cidade do Rio de Janeiro nunca teve os mesmos privilegios do de Lisbôa.

(5) *Mas dentro dos Tribunaes.*

Os Tribunaes do Commercio tem entre nós o tratamento de—*Meritissimo Tribunal do Commercio* (Dec. n. 738—de 25 de Novembro de 1850 art. 17); assim como o de—*Meritissima Junta do Commercio* (Dec. cit. art. 76).

(6) *Que o de Senhoria.*

Tem esse tratamento os Desembargadores das Relações e Chefes de Policia (Dec. n. 1482—de 2 de Dezembro de 1854).

assim actuaes, como aos que houverem sido; aos Governadores das Armas (1); aos Mestres de Campo Generaes (2) dos meus Exercitos (cuja patente terão tambem sempre os Conselheiros de Guerra); e ao General e Almirante da minha Armada Real de alto bordo do Mar Oceano, se possa fallar e escrever da mesma sorte por *Excellencia*.

Mas que aos mesmos Vice-Reys no districto de seus governos, aos Governadores das Armas e Mestres de Campo, Generaes encarregados do governo do Exercito, ou de alguma Provincia, no mesmo Exercito, ou Provincia, como tambem ao dito General, e ao Almirante, quando governar por elle a bordo das Nãos, que mandarem, sejão todos os que se acharem no dito districto, Exercito, Provincia, ou Nãos, obrigados a fallar e escrever, como dito he, por *Excellencia*; e aos Governadores, a quem eu fôr servido conceder Patente de Capitães Generaes (3) darão o mesmo tratamento só as pessôas, que se acharem no districto dos seus governos, em quanto nelle estiverem; mas a todos os sobreditos não possa alguem dar menor tratamento, que de *Senhoria*.

5. Que aos Bispos, que assistirem neste Reino, e não forem nomeados por mim, e aos Ministros da Santa Igreja Patriarchal de Habito Prelaticio, se falle e escreva por *Senhoria Illustrissima*; e no alto de todos os papeis, que se lhes escreverem, como tambem nos sobrescriptos se ponha o tratamento de *Illustrissimo e Reverendissimo Senhor*: e aos Conegos da Basilica Patriarchal (1), que não tiverem o dito Habito, se falle e escreva por *Senhoria*.

6. Que aos Viscondes e Barões, aos Officiaes da minha Caza (2), e aos das Cazas das Rainhas e Princezas destes Reinos, aos Gentis-homens da Camara dos Infantes, aos filhos e filhas legitimos dos Grandes, dos Viscondes e Barões, dos Officiaes da minha Caza, e das Cazas das Rainhas e Princezas, e aos dos Gentis-homens da Camara dos Infantes, como tambem aos Moços Fidalgos, que até o dia da data desta Lei houverem servido no Paço no exercicio deste Fôro; e para o diante sómente áquelles, a quem eu houver por bem conceder especial licença por escripto para poder servir no Paço no dito exercicio, se dê o tratamento de *Senhoria*.

7. Que aos Enviados e Residentes (3), assi actuaes, como aos que houverem sido mandados por mim aos Reys e Potencias acima referidos, se falle e escreva por *Senhoria*; que he o tratamento, que deverá tambem dar-se aos que mandarem á minha Côrte os mesmos Reys e Potencias.

8. Que aos Governadores das Praças e Capitanias destes Reinos, e das Conquistas (4), durante o tempo, e no districto de seus Governos, sejão todos obrigados a dar o tratamento, que conforme a graduação de seus postos lhe tocar entre os Militares; e aos Governadores interinos da India e da Bahia (5) fallem e escrevão por *Senhoria*, durante o seu governo, as pessôas, que no districto delle se acharem.

9. Que aos Priores-móres das Ordens de S. Bento de Aviz, e de Sant-Iago da Espada, ao Administrador da jurisdicção Ecclesiastica de Thomar, ao Commissario da Bulla da Cruzada, ao Reitor da Universidade de Coimbra (6), e aos Cabidos das Igrejas

---

(1) *Governadores de Armas.*

Os Avs. de 27 de Setembro de 1828, e de 4 do mesmo anno de 1829 declararão, que, em vista do presente Alvará, e art. 28 da L. de 20 de Setembro de 1823, não tinhão os Governadores de Armas o tratamento de *Excellencia*.

Esta decisão deu causa ao suicidio do Conde de Escragnole em Maranhão.

Esta materia foi depois regulada pelo Dec. n. 209—de 3 de Agosto de 1842, concedendo-se aos Commandantes das Armas das Provincias o tratamento de *Senhoria*, se por outro titulo não tivessem maior.

(2) *Mestres de Campo Generaes.*

Os simples *Mestres de Campo* são hoje os *Coroneis*, e os *Mestres de Campo Generaes* correspondem aos *Tenentes Generaes*.

Mas, diz Moraes no *Dicc.*, o *Mestre de Campo General*, era Official de patente inferior ao General, e que em sua ausencia fazia as suas vezes. Essa patente foi extincta.

Tem tambem tratamento de *Excellencia*, emquanto servem, o Ajudante General do Exercito, e tambem o Official que o substituir interinamente (Dec. n. 1880—de 31 de Janeiro de 1857, art. 8).

E bem assim os Marechaes de Campo, Brigadeiros e Chefes de Esquadra, e de Divisão na correspondencia e trato reciproco (Dec. 20 de Abril de 1861).

(3) *Patente de Capitães Generaes.*

O tratamento de *Excellencia* foi concedido aos Presidentes de Provincia e aos Conselheiros de Provincia (Leis de 20 de Outubro de 1823 art. 21, e n. 38—de 3 de Outubro de 1834 art. 2 e Av. de 4 de Setembro de 1829).

Pela mesma Lei n. 38—de 3 de Outubro de 1834 art. 9 tem o tratamento de *Excellencia* os Vice-Presidentes da Provincia, emquanto servem o cargo. Outr'ora tinhão *Senhoria* (Alv. de 2 de Maio de 1782).

(1) *Conegos da Basilica Patriarchal.*

E tambem gosão deste tratamento os Conegos da Capella Imperial (Alv. de 21 de Dezembro de 1808).

(2) *Officiaes de minha Caza.*

Tem tambem o tratamento de Senhoria os *Moços da Camara* (Alv. de 25 de Abril de 1804).

As *Donas*, *Açafatas*, e *Moças da Camara* (Alv. de 17 de Maio de 1777).

Os *Dignitarios da Ordem do Cruzeiro* (Dec. do 1º de Dezembro de 1822 § 12).

O Dec. n. 545—de 23 de Dezembro de 1847 art. 1 declarou, que são empregos honorificos da Caza Imperial os á que fôr annexo o tratamento de *Senhoria*.

(3) *Enviados e Residentes.*

Conservão o mesmo tratamento os empregados do Corpo Diplomatico e em disponibilidade, e os aposentados (Dec. n. 940—de 20 de Março de 1852 art. 17).

(4) *Governadores das Praças e Capitanias*, etc.

Vide *supra* nota (3) ão § 4.

(5) *Governadores interinos*, etc.

Vide nota precedente.

(6) *Reitor da Universidade de Coimbra.*

Tem o mesmo tratamento os Directores das Faculdades de Direito, e de Medicina, e das Escolas Militar e da Marinha (Dec. n. 88—de 18 de Julho de 1841).

Da mesma sorte tem este tratamento os Lentes Cathedraticos e Substitutos das Faculdades de Direito e de Medicina (Decs. n. 1386—de 28 de Abril de 1854 art. 158, n. 1623—de 30 de Janeiro de 1855, e Av. n. 182—de 12 de Julho do mesmo anno).

Archiepiscopaes e Episcopaes(1), tanto em Sé plena, como em Sé vacante, se falle e escreva por *Senhoria*.

10. Que ao Geral Esmolér-mór(2), aos Reformadores das Ordens Religiosas, e aos Geraes das mesmas Ordens, e ao D. Prior da Ordem de Christo, se dê o tratamento de *Paternidade Reverendissima* : e esse mesmo tratamento se possa dar aos Provinciaes das ditas Ordens Religiosas, e ao Reitor da Universidade de Evora.

11. Que ás Mulheres se dê por escripto e de palavra o respectivo Tratamento, que para seus maridos fica determinado, se em virtude desta Lei o não deverem ter maior.

12. Que ás Camareiras-móres, ás Aias, ás Damas de Honor, e ás Damas do Paço, assi actuaes, como as que houverem sido, se falle e escreva por *Excellencia* na fórma referida.

13. Que ás irmãs e filhas legitimas dos sobreditos Moços Fidalgos se dê o tratamento de *Senhoria*.

14. E afim, que as pessôas acima nomeadas procurem conservar nos casamentos a distincção, que convém ao seu estado e qualidades; hei por bem e mando que se não continuem a dar os *Tratamentos* acima declarados a qualquer das pessôas referidas, de casar sem licença, e approvação minha por escripto; como tambem aos filhos e filhas, que do seu matrimonio provierem.

15. Não entendo por esta Lei revogar os *Tratamentos*, que eu houver ordenado se dêm a algumas pessôas, nem prohibir que Militares continuem entre si os *Tratamentos*(3), nem o que se costuma dar ao Senado da Camara desta Cidade(1).

16. Ordeno, que daqui em diante não possão de modo algum aceitar os Tratamentos acima referidos, senão as pessôas, a quem esta Lei respectivamente os determina, ou permitte, ou aquellas, a quem eu fôr servido concedê-los, ou permitti-los por especial ordem minha; e que ninguem possa dá-los a alguma outra pessôa, nem tratar de sorte alguma por *Excellentissimo*, ou *Illustrissimo*, ou *Reverendissimo* mais que as pessôas, a quem acima se determinão, ou permittem respectivamente estes Tratamentos.

17. E para que o referido tenha sua devida execução, ordeno e mando que todo aquelle, que não cumprir e guardar inteiramente em todo, ou em parte o conteúdo nesta Lei, sendo de qualidade de Fidalgo até Cavalleiro, incorra pela primeira vez em pena de cem mil réis, ametade para o accusador e a outra para os Captivos ; e não havendo accusador, ou não querendo este acceitar a sua parte, será tambem para Captivos ; pela segunda vez, incorra em pena de duzentos mil réis, com a mesma applicação : e sendo pessôa de menor qualidade, incorrerá pela primeira vez em pena de vinte mil réis, applicados da mesma sorte, e em dous annos de degredo fóra do Lugar e Termo : e pela segunda, em quarenta mil réis com a mesma applicação, e em cinco annos de degredo para Africa :

E aquelles, que não tiverem bens, com que satisfação e paguem as referidas penas pecuniarias, pela primeira vez estarão presos dous mezes ; e pela segunda, quatro; as quaes penas não poderão ser moderadas, nem commutadas por Juiz, ou Tribunal algum ; e sendo os culpados comprehendidos mais vezes, se lhes imporão maiores penas, segundo o arbitrio do Julgador, tendo respeito á qualidade do transgressor, e reincidencia na culpa, além das mais demonstrações, que eu julgar convenientes, e do meu desprazer, que deve ser para todos a mais sensivel.

18. E mando a todas as Justiças destes meus Reinos e Senhorios, que chegando á

---

(1) *Aos Cabidos*, etc.

O Alv. de 20 de Setembro de 1768 conferio o tratamento de *Senhoria* ao Cabido da Collegiada de Guimarães, por haver sido baptisado em sua pia o Veneravel D. Affonso Henriques, fundador da Monarchia Lusitana.

(2) *Que ao Geral Esmolér mór*.

Vide *infra* o Alv. de 15 de Janeiro de 1759.

(3) *Que os Militares continuem entre si*, etc.

Tem o tratamento de *Senhoria* os Coroneis, Majores, Capitães de Mar e Guerra, de Fragata, e Capitães-Tenentes, na correspondencia e trato reciproco (Dec. de 20 de Abril de 1861).

Outro tanto succede aos Officiaes da Guarda Nacional de iguaes patentes (Lei n. 602—de 19 de Setembro de 1850, art 60, e Av. n. 182—de 12 de Julho de 1855).

Os *Brigadeiros* tem o tratamento de *Senhoria* (Alv. de 24 de Abril de 1851).

Os *Coroneis* do Exercito tem o tratamento de *Vossa Mercê* (Av. de 3 de Fevereiro de 1848 da *Gaz. Off.* n.3 n. 27).

Os Commandantes Superiores da Guarda Nacional tem o tratamento de *Senhoria*, quando por outro titulo não lhe compita maior (Dec. n. 1354—de 6 de Abril de 1854 art. 4).

Tambem tem este tratamento os *Directores Geraes dos Indios* (Av. de 19 de Maio de 1857 no *Jornal do Com.* n. 160 desse anno).

O Dec. n. 2.343—de 29 de Janeiro de 1859 no art. 6 déo ao Director Geral da tomada de Contas o mesmo tratamento que tinhão os outros Directores Geraes.

(1) *Senado da Camara desta Cidade* i. e., de Lisboa.

O seu Presidente teve o tratamento de *Senhor* (Alv. de 23 de Janeiro de 1795).

Outr'ora tinha o tratamento de *Senhoria* (Alvs. de 25 de Abril de 1598 e de 20 de Maio de 1769).

O Senado da Camara da cidade do Rio de Janeiro teve o tratamento de *Senhoria* (Alv. de 6 de Fevereiro de 1818). O que foi negado ao da Cidade do Maranhão (Prov. de 26 de Janeiro do mesmo anno).

Posteriormente concedeu-se á Camara da mesma Cidade do Rio de Janeiro o tratamento de *Illustrissima* (Dec. de 9 de Janeiro de 1823).

Tratamentos que forão confirmados por Dec. n. 86—de 18 de Julho de 1841.

sua noticia, que alguma pessôa contravém ao que acima fica ordenado, procedão contra ella, condemnando-a nas penas sobreditas, e aos Corregedores da minha Côrte e Cazas da Supplicação, e das Relações do Porto e Conquistas, e aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados e das Conquistas, e á quaesquer outras Justiças, que assi o cumprão e guardem; porque de assi o não fazerem, me darei por mal servido delles; e mandarei proceder contra os que nisso se descuidarem; como tambem mando aos Corregedores do Crime desta Cidade, e aos das mais Cidades e Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados e das Conquistas, e aos Provedores nos Lugares, onde os Corregedores não podem entrar por Correição, que nas Correições, que fizerem, perguntem particularmente, se ha alguns culpados na transgressão da presente Lei; e contra os que acharem, procedão com todo o rigor della.

E para que a todos seja notorio, ordeno, etc.

Escripta em Lisbôa Occidental a 29 de Janeiro de 1739.—Rey.

ALVARÁ DE 15 DE JANEIRO DE 1759.

Declarando e ampliando, a Lei dos Tratamentos (1).

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem, que considerando o que importa para a boa ordem, e decóro de Minha Côrte, que nella se evite tudo o que póde ser inconherencia, e conflicto de precedencias, guardando-se huma respectiva proporção nos lugares, e Tratamentos, e observando-se nelles huma regra certa, e clara, que faça cessar todas as questões:

Hei por bem declarar, e ampliar a ultima Lei promulgada por El-Rey Meu Senhor, e Pai, que santa gloria haja, sobre esta materia, para que além do que ella dispõe se observe daqui em diante o seguinte.

Pelo que pertence ao exercicio do emprego de Mordomo Mór, se observará com os Gentis-Homens da Camara, que o exercitarem nas funcções e ceremoniaes da Côrte, e fóra della, o mesmo, que se acha estabelecido pelo Regimento da Minha Real Caza, ainda naquelles casos, em que os ditos Gentis-Homens da Camara não forem titulados.

Os mesmos Gentis-Homens da Camara não titulados terão sempre o tratamento de *Excellencia*, da mesma sorte, que se dá aos Titulos sem alguma differença; em justa coherencia do que se acha estabelecido a respeito das Damas da Rainha, minha sobre todas muito amada, e presada mulher:

E em todas as funcções da Côrte, em que se costumão assentar, os Titulos, terão com elles assento depois do Conde mais moderno, exceptuando aquelle, que exercitar como Mordomo Mór, o qual na sua semana gozará da precedencia, que pelo sobredito Regimento lhe foi determinada.

A todos os Ministros, que tiverem o Titulo do Meu Conselho, se dará o tratamento de *Senhoria* (1).

E do mesmo tratamento gozarão os Sargentos Móres da Batalha dos meus Exercitos (2); dando-se de *Excellencia* aos Mestres de Campo Generaes (3).

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejão em contrario.

Pelo que, mando, etc.

Dado neste Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 15 de Janeiro de 1759.—*Com a assignatura de El-Rey, e a do Ministro.*

ALVARÁ DE 6 DE DEZEMBRO DE 1612.

Em que se declarou a observancia, que devia haver sobre as Cartas de Seguro, e sobre outras materias importantes, pelo que se chama: Lei da reformação da Justiça (4).

D. Felippe, por graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta Lei virem, que

---

(1) Vide *supra* Alv. de 29 de Janeiro de 1739.

---

(1) *Senhoria.*

O Alv. de 20 de Junho de 1764 declarou que neste Alv. se achavão effectivamente comprehendidos o D. Abbade Geral de S. Bernardo, Esmolér mór, e o seu Substituto, para terem o tratamento de *Senhoria*, que se dá, diz o Alv., aos Ministros do meu Conselho, e Officiaes da minha Real Caza, que não tem maior tratamento.

(2) *Sargentos Móres da Batalha*, i. e, o immediato ao Mestre de Campo General.

(3) *Mestres de Campo Generaes.*

Vide *supra* nota (2) ao § 4 do Alv. de 29 de Janeiro de 1739. Por Alv. de 25 de Janeiro de 1763 mandou-se dar o tratamento de *Alteza* ao Conde de Lippe, tanto de palavra, como por escripto.

(4) Vide *supra* notas (1) e (3) á Ord. deste liv. t. 129, rub e § 5, e notas (5) e (1) á Ord. do mesmo liv. t. 119 pr. e t. 124 § 13.

Em 1582 promulgou-se, antes das Ordenações Philippinas, a Lei de 27 Julho, que se chamou da *Nova Reformação da Justiça*, cujas disposições forão posteriormente incorporadas as mesmas Ordenações nos tits. respectivos.

Vanguerve no fim da primeira parte da sua *Pratica Judicial* faz um *com.* á presente Lei, acompanhado de Proemio, e de annotações ao mesmo *com.*, que o Leitor curioso poderá consultar.

vendo eu os grandes damnos, que se seguem contra o serviço de Deus e meu, e bem commum de meus Reinos, com as muitas e escusadas dilações, que ha na execução da Justiça nos casos crimes, e despacho dos feitos dos ditos casos, com que os culpados não hão logo o castigo, conforme a qualidade de suas culpas; e quando o vem a ter, he já tarde, que não ha noticia do delicto, porque são castigados; e outros inconvenientes, que ha por razão do modo, com que a Justiça nas ditas materias crimes de presente se executa e administra; e porque todos são de muita consideração, e convem dar-se algum remedio, com que se possão atalhar, mandei ver tudo por pessôas do meu Conselho, de letras e experiencia, e com seu parecer, respeitando o estado do tempo presente:

Houve por bem de mandar prover nas ditas cousas, e outras nesta Lei declaradas, pela maneira seguinte:

1. Primeiramente ordeno e mando, que daqui em diante todas as pessôas, que tomarem Cartas de Seguro *confessativas* com defesa, não poderão depois na contrariedade negar, que commettêrão o delicto; e negando, lhes não valerão as ditas Cartas de Seguro: e em casos de morte, ou outros, que pelas Ordenações tenhão pena de morte natural, ou civel, ou cortamento de membro, não havendo defesa para Carta de Seguro confessativa, se comtudo houver alguma contrariedade coarctada de maneira, que conforme a Direito e á Ordenação deva receber, para que as pessôas comprehendidas nos taes casos não fiquem sem remedio de se poder livrar, pedindo Cartas de Seguro *negativas*, e allegando a dita contrariedade coarctada, na fórma sobredita, se mandarão juntar as suas petições ás devassas; e constando por ellas, que lhes não negão a dita contrariedade coarctada, se lhes concederão as ditas Cartas em Relação; e valerão na fórma que se concedem, e valem as Cartas de Seguro confessativas nos casos de morte, sem embargo da Ordenação liv. 5 tit. 128 § 5; e isto mesmo haverá lugar nos Julgadores, que por si sós podem passar Cartas de Seguro desta qualidade, as quaes passarão, vistas as devassas; e da concessão, ou da negação dellas poderá cada huma das partes aggravar por seu Procurador, ainda que não seja preso.

2. E para se poderem ver melhor as devassas, que se hão de ver em Relação, quando se houver de tratar das ditas Cartas, e os Corregedores as trazerem vistas de caza, se distribuirão as petições entre os Corregedores do Crime da Côrte igualmente, não estando já a devassa distribuida, ou commettida; porque então pertencerá o conhecimento da petição ao Corregedor, a quem a devassa estiver distribuida, ou commettida d'antes, ou a houver tirado.

3. E passando-se algumas Cartas de Seguro *confessativas* em casos que não sejão de morte, os Julgadores dentro do termo do recebimento da contrariedade verão a devassa; e achando que lhes nega a defesa, prenderão aos taes delinquentes, sem embargo da Carta de Seguro, constando-lhes que não tem, nem podem ter a dita defesa.

4. Nos casos em que as partes se livrarem sobre Cartas de Seguro *negativas*, os Corregedores do Crime da Côrte, antes de abertas e publicadas, verão os autos em Relação dentro do termo do recebimento da contrariedade; e parecendo-lhes aos Adjuntos que tem prova bastante para castigar ao delinquente, o mandarão logo prender, e o mesmo farão por si sós os outros Julgadores criminaes; com declaração, que das prisões poderão aggravar os presos sómente.

5. E para se atalhar aos grandes damnos que resultarão de valerem *Passe* para Cartas de Seguro, não valerá daqui em diante nenhum *Passe* por si só, nem dê o Seguro; e servirá sómente, para por elle se fazer a Carta de Seguro; a qual não valerá, sem ser passada pela Chancellaria; e os Escrivães começarão sempre as Cartas na mesma folha, aonde se puzer o despacho para o *Passe*.

6. E por convir assi á boa execução da Justiça, hei por bem que dos Privilegios concedidos aos Cavalleiros do habito de S. João do Hospital de Jerusalem, nestes Reinos e Senhorios de Portugal, gozem sómente, nas causas criminaes, seus escravos e criados, que viverem com elles das portas a dentro, ou tiverem delles ordenados de que se sustentem; e no mais lhes serão guardados os ditos seus Privilegios, de que estiverem de posse.

7. E os outros Cavalleiros das Ordens Militares deste Reino e Senhorios gozarão sómente em suas pessôas no criminal do Privilegio do Foro, e não outras pessôas; ainda que sejão seus filhos, escravos e criados.

E succedendo caso, que alguns Ministros meus (sendo accusados por culpas commettidas em seus Officios, em que se contenhão materias da minha Fazenda Real) declinem para o Juizo das Ordens, se não conhecerá nelle do que assi tocar a minha Fazenda, antes se tratará no Juizo das causas della; e isto mesmo se entenderá em outros quaesquer Privilegios, de qualquer qualidade e condição que sejão.

8. Do privilegio dos Familiares dos Colleitores (1) gozarão nas cauzas crimes do privi-

---

(1) *Colleitores.*
Erão os Prelados encarregados de arrecadarem os dinheiros da Camara Apostolica.
Havia-os em Portugal quando se achava unido á Hespanha; e são mui celebrados pela guerra que lhes fez então o Poder Temporal.

legio do Fôro os seus criados actuaes, e que vivérem do que elles lhes dão; porém não os Officiaes mechanicos, que os servem no tocante a seus Officios, ainda que no de mais se lhes deva guardar seu privilegio; e o mesmo se entenderá nos Medicos e Cirurgiões, Barbeiros e Officiaes mechanicos Portuguezes, que servirem nas Companhias, Hospitaes e Armadas Hespanholas, e nas cazas dos Capitães Generaes, e Ministros de Guerra, sendo os ditos Medicos, e Officiaes mechanicos naturaes deste Reino, e moradores nelle.

9. Do privilegio dos Moedeiros desta cidade de Lisbôa, e outros desta qualidade, que se concederem, ou occupação, gozaráõ sómente aquellas pessôas, que actualmente servirem e exercitarem o Officio, ou occupação, por cujo respeito se lhes concedem os taes privilegios; e os Officiaes e Ministros a que pertencer passar as Cartas dos ditos privilegios, as passaráõ sòmente aos que actualmente sob pena de suspensão de seus Officios por dous annos; e deixando de servir, e exercitar as ditas occupações, não poderáõ gozar mais do privilegio, que por razão dellas lhes pertence.

10. E os Portuguezes naturaes deste Reino, e Senhorios, que se alistarem nas bandeiras de guerra de gente Hespanhóla, assim de terra como de mar, não gozarão do privilegio de fôro, nos crimes, que houverem commettido, antes de se alistarem, nem nos que commetterem depois; por quanto consta alistarem-se sómente para effeito de não serem punidos em seus delictos.

11. O privilegio dos Officiaes e Ministros do *Santo Officio da Inquisição* se guardará inteiramente; com declaração, que se não entenderá nas causas tocantes a minha Fazenda; porque se tratarão no Juizo della(1).

12. As devassas e querélas, dadas ante os Juizes Ordinarios, em que forem culpados os Estudantes, que, pelo serem, gozão do privilegio, que lhes he concedido, se haverão por válidas; e pelos taes autos dellas se procederá daqui em diante contra elles, sendo remettidos a seus Conservadores, quando declinarem para o seu Juizo.

13. As pessôas, que por mandado de outrem derem cutiladas por dinheiro, ainda que sejão Nobres, serão castigadas com pena vil; e serão havidos por plebeus, para, como taes, serem punidos pelo tal caso nas penas dos plebeus.

14. Nos delictos, que provados merecerem pena de morte natural, poderão os Corregedores, Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fóra destes Reinos e Senhorios de Portugal, prender as pessôas, que lhes disserem que são culpadas, antes de formar a culpa; com declaração, que dentro em oito dias (sendo o caso de devassa) serão obrigados a tiral-a; e não se provando culpa aos presos dentro do dito termo, serão logo soltos, sem appellação, nem aggravo, que o impida, ficando-lhes seu Direito reservado, contra a pessôa que injustamente o fez prender, para lhe pedirem as perdas e damnos.

E sendo caso de querela, a parte querelará, e dará prova dentro do dito termo, por que se mostre tanto, que baste para haver de ser preso; e não o provando, será logo solto, na fórma que fica dito.

15. No Dezembargo do Paço se não concederão commutações dos degredos de Galés, Angóla(1), e Brazil; e nos casos, em que pelo Regimento do dito Tribunal se manda, que se não tomem petições de perdões, nem para soltar sobre fiança, se não poderão tambem mandar tomar informações.

16. Para melhor haver effeito a Lei, que dispõe, que a pessôa que tiver Officio meu, nestes Reinos e Senhorios, chamando-se ás Ordens(2) e Jurisdicção Ecclesiastica, perca, pelo mesmo feito, o Officio que de mim tiver; daqui em diante os Procuradores de minha Corôa e Fazenda, tanto que á sua noticia vier que algum Official dos sobreditos se fez remetter ás ditas Ordens, ou Jurisdicção Ecclesiastica, sem ser necessaria nova Provisão minha, o accusarão logo a perdimento dos Officios, que tiver meus.

E os Juizes das causas de minha Corôa, a que tocar, executarão a dita Lei, e esta, como nella se declara.

E succedendo algum dos ditos casos nas Comarcas e logares fóra de minha Côrte, o Juiz Secular, ante quem succeder, fará logo auto, e o enviará ao Juiz das causas de minha Côrte, para se proceder nelle na fórma dita.

E os Officiaes de Justiça, que o não cumprirem assim, e não enviarem o dito auto dentro de hum mez, perderão seus Officios, e incorrerão nas mais penas, que eu fôr servido: e por estes casos se perguntará nas residencias (3), e se procederá nelles breve e summariamente.

E pedindo o Promotor das Ordens, que se lhe remettão as culpas, sem intervir nisso o delinquente, se não fará, sem me dar disso primeiro conta, para no tal caso ordenar o que fôr mais conforme á Justiça e meu Real serviço.

---

(1) Vide sobre esta materia Guerreiro—*De privilegiis Familiarum Sanctæ Inquisitionis*, etc. Coimbra, 1699.

(1) *Angóla.*
Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. t. 142 § 15.

(2) *Chamando-se ás Ordens.*
Vide *supra* nota (3) á Ord. deste liv. t. 131 § 2.

(3) *Nas Residencias*, i. e., nas syndicancias que se fazião do procedimento dos Magistrados, que havião completado o seu tempo.

17. E para mais breve despacho das causas, e principalmente das criminaes, e melhor execução da Justiça, toda a pessôa, que pedir vista para Embargos, não poderá ter o processo maisque hum só dia(1), para os formar, e o tornar com elles; e o Escrivão do dito processo, sendo passados os termos, passará logo mandado para se darem os processos, e ser o Advogado executado por elles, na fórma da Ordenação.

E isto, ou sejão os processos criminaes, ou civeis(2);e contra o Sollicitador da Justiça, que não accusar todos os processos de sua obrigação, se procederá com o rigor da Ordenação: e os Escrivães dante os Corregedores do Crime da Côrte, e do Corregedor do Crime do Porto, serão obrigados a accusar os feitos, que não tem parte, sob as mesmas penas impostas ao Sollicitador da Justiça da Côrte.

E porque nas causas dos presos, que se livrão por conta da Mizericordia, quando as suas culpas são graves, e não tem partes, se dilata o ajuntar os traslados das devassas, não pagando aos Escrivães seu trabalho, só por lhes deferir a pena, o Sollicitador da Justiça será obrigado a fazer ajuntar os traslados das ditas devassas, dentro do termo que lhe signalar o Corregedor; e para o tal effeito, o Regedor da Justiça, do dinheiro applicado aos gastos da Relação, mandará pagar ametade do salario, como pagão os presos, que assim se livrão por conta da Mizericordia.

18. E para se evitarem as dilações, que procurão os delinquentes no fazer judiciaes as devassas, no mesmo termo, em que lhes fôr dada vista para contrariarem, se lhes notificará, que fação as devassas Judiciaes; e não querendo fazer o termo de Judiciaes, se lhes notificará que o mesmo termo, que se lhes signala para dilação, se lhes concede para fazerem reperguntar as testemunhas da devassa, que estiverem no Reino; e passado o dito termo, não as tendo reperguntado, se haverão por judiciaes á revelia, assi, e da maneira, que se hão por judiciaes as testemunhas, que são mortas ou ausentes, nos casos, em que se annullão as devassas.

E quando houver dilação, para se não receber a contrariedade, se assignará ao delinquente termo conveniente para fazer as devassas judiciaes, ou se reperguntarem as testemunhas; e não as fazendo judiciaes, ou não as reperguntando dentro do dito termo, se haverão por judiciaes á revelia; e os Escrivães, que enviarem algumas appellações de casos crimes, sem irem nellas feitas judiciaes as devassas, incorrerão em perdimento do Officio, e pagarão todos os gastos, até as devassas serem feitas judiciaes.

19. E para remedio dos inconvenientes, que procedem de se alargar muito a determinação dos casos crimes com suspeições, que os delinquentes por differentes vezes, e com modos extraordinarios intentão aos Juizes, daqui em diante aos delinquentes, que se der vista em final para allegarem seu direito, logo no principio das razões declararão os Desembargadores, que tem por suspeitos, de todos os que houver na Relação, e juntamente a causa das suspeições, e as testemunhas, pelas quaes entendem proval-as; e passado o dito termo, não serão admittidos com nenhuma outra suspeição, nem a nomear testemunhas para ella, ainda que huma e outra cousa peção por restituição.

E havendo de ser Juizes do caso alguns dos que o delinquente nomear por suspeitos, o Regedor da Caza da Supplicação mandará proceder na suspeição na fórma da Ordenação liv. 1 tit. 1 § 14; e na mesma fórma se procederá nas causas que se houverem de sentencear em alçada, e nas criminaes, que vierem por appellação; e não querendo os delinquentes dizer em final, se haverão por lançados de toda a suspeição, e de poder vir com ella por via de restituição.

20. E por quanto os condemnados por ladrões mudão os nomes de ordinario, de que procede não serem conhecidos, quando outras vezes são presos por semelhantes delictos, e assi ficão sem se lhes poder dar a pena, que merecerem pela reincidencia dos delictos, e com esta confiança os tornão a commetter, sem tratarem de se emendar, pelo qual respeito *se usou já* no Reino signalarem-se semelhantes delinquentes: daqui em diante aos taes delinquentes se lhes porá hum signal com fogo em huma das espaldas(1); aos do districto da Caza da Supplicação um L, e aos da Caza do Porto hum P; e sendo achados segunda vez com outro furto, que provado não mereça morte, se lhes porá o segundo signal de *huma forca*, com que serão conhecidos, posto que mudem de nome, e castigados com pena capital, por reincidir terceira vez no mesmo crime; e querendo emendar-se, nunca poderá ser visto o dito signal, de modo que os infame.

21. Em nenhum caso, que provado mereça morte natural, ou civel, ou cortamento de membro, se passarão Provisões para os delinquentes se livrarem por Procuradores; e passando-se, serão nullas: e da mesma maneira se não concederão aos autores.

(1) *Mas que hum só dia.*
Nem sempre se observa esta disposição por abuso.
(2) *Ou Civeis.*
Vide nota precedente.

(1) *Signal com fogo em huma das espaldas.*
Vide *supra* nota (4) á Ord. deste liv. t. 111 § 2.

22. Não poderá nenhum Escrivão ter mais de dous Escreventes(1); e estes terão Carta de Escreventes, passada pela Chancellaria; e se devassará delles como dos mais Officiaes de Justiça; e serão castigados pelos erros, que fizerem, como os proprios Escrivães; e viverão no Bairro dos Escrivães, a que escreverem; os quaes os não poderão despedir sem expressa licença do Regedor ou do Chanceller; nem dar-lhes menos da quarta parte do que escreverem.

23. E porquanto de viverem em Bairros apartados os Escrivães, Enqueredores, Distribuidores, e mais Officiaes desta qualidade, se segue muito grande dilatação e vexação ás partes pela grandeza desta cidade de Lisboa, e muita distancia, que ha de huns bairros a outros, se procede não se poderem fazer as informações, e outras diligencias necessarias nos tempos signalados; daqui em diante ordeno e mando, que todos os ditos Officiaes vivão todos juntos por ruas no bairro da Relação o mais perto que fòr possivel, para que as partes saibão, onde hão de acudir, e achem juntos os Escrivães e Enqueredores para as diligencias que lhes houverem de fazer: e para este effeito se farão no dito Bairro pelas pessôas a que tocar, tomar as cazas necessarias; e os Enqueredores serão obrigados a estar todos os dias, manhã e tarde, em caza de seus Escrivães; e não os achando as partes, poderão levár outro Enqueredor, que primeiro acharem.

24. E para se evitar a confusão, que poderia haver nas limitações, que acerca do conteúdo nesta Lei os Reys meus antepassados, segundo as occasiões e tempo, alterárão em diversas Leis, de meu poder Real e absoluto, por esta Lei revogo, e hei por nullas e derogadas todas e quaesquer Leis, que das materias desta tratarem, sem embargo da Ordenação do liv. 2 tit. 44, que diz: *Que se não entenda ser derogada Lei, ou Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção e derogação*; e esta sómente hei por bem e mando que se cumpra e guarde, como nella se contem.

Antonio Martins de Medeiros a fez a 6 de Dezembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1612.—REY.

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1645.

Sobre Embargos de condemnados á morte(2).

Tem-se-me representado, que de se não tratar dos Embargos(1), com que vem os condemnados a morte pela Justiça, no segundo dia depois de notificados para morrerem, se seguem alguns inconvenientes; não sendo de menor consideração o risco que correm suas consciencias, com a esperança de melhoramento da sentença, guardando-se o despacho dos Embargos para o terceiro dia da execução.

E para que este abuso se emende, ordeno ao Regedor das Justiças, que daqui em diante, passando o dia, em que aos condemnados se notificar a sentença de morte, se determinem seus Embargos, ficando-lhes o terceiro dia, se houverem de ser executados, para tratarem de suas almas.

Alcantara 27 de Maio de 1645—REY.

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1752.

Sobre decisão de Embargos dos condemnados á morte (2).

Tendo consideração a que os delinquentes, que pela atrocidade de seus crimes são condemnados em pena capital, tem menos tempo do que he preciso para se dispôrem a morrer com a devida conformidade e paciencia Christã, por lhes durar até a effectiva execução da sentença a esperança de melhoramento pelos Embargos, ou pelo recurso immediato á Minha Real Pessôa; querendo evitar este inconveniente, e que os criminosos, aos quaes, pelo impedir a justa severidade das Leis e saúde pública, não podem aproveitar os benignos e paternaes effeitos da Minha Real piedade para a conservação da vida temporal, se utilisem delles para alcançarem a felicidade

---

(1) *Mais de dous Escreventes.*
Vide *supra* nota (4) á Ord. do liv. 1 t. 97 § 10, e Port. de 27 de Junho de 1831.

(2) Vide *supra* nota (3) á Ord. deste liv. t. 137 § 2.

(1) *Embargos.*
Vide *supra* nota (1) ao § 17 do Alv. de 6 de Dezembro de 1612.

Pereira e Souza nas *Lin. Crim.* § 263 e nota 480 diz o seguinte:

« Os *Embargos* são uma allegação articulada feita perante o mesmo Juiz que dêo a Sentença para o fim de sua reforma. »

E accrescenta em nota:

« Os *Embargos*, ou remedios suspensivos da Sentença forão desconhecidos da antiga Jurisprudencia Portugueza, como o erão por Direito Romano (L. 55 e 62 Dig. *de re judicata*.

« Do uso do Fòro proveio immediatamente este Recurso, principalmente depois que os Tribunaes de Appellação deixarão de ser *deambulatorios*.

« Os primeiros *Embargos*, que se usarão no Fòro, forão os *modificativos*, como se deduz da Ordenação do Senhor Rey D. Affonso V liv. 4 tit. 105. Depois se admittirão tambem os *offensivos*.

« Até o *uso* permittia *segundos* Embargos, que forão depois prohibidos pela Lei de 18 de Janeiro de 1578, compilada na Ord. Phil. no liv. 3 tit. 88.

« Quando as sentenças são dadas em Relação com Adjunctos, não só o Relator, mas os mesmos Adjunctos ficão sendo Juizes certos para a decisão dos Embargos (Ord. do liv. 1 tit. 1 § 10 vers. *Porem*, § 24 vers. *e vindo*, liv. 3 tit. 87 § 12, e Ass. de 10 de Março de 1640). »

(2) Vide *supra* nota (3) á Ord. deste liv. t. 137 § 2.

eterna por meio do ultimo desengano, havido em tempo, que lhes reste o competente para pedirem a Nosso Senhor perdão de seus peccados, depois de receberem os Sacramentos da Penitencia e Eucharistia, e fazerem os mais actos Catholicos, conducentes a impetrar da Mizericordia Divina o perdão de suas culpas, e acabarem justiçados com a graça final:

Hei por bem, que pendente a conferencia, em que se julgarem os Embargos á Sentença, por que forem condemnados á morte quaesquer delinquentes, se trate no mesmo tempo do recurso immediato á Minha Real Pessôa, e não havendo alteração na sentença, por qualquer dos ditos meios, até o fim da dita conferencia, cessará, e não será mais admittido requerimento algum, que se encaminhar a impedir a execução da dita sentença; porque irremissivelmente se ha de executar na manhã do dia seguinte (1), ainda que seja feriado, não sendo Domingo, ou dia Santo dos que a Igreja manda guardar, porque se o fôr, se fará a execução no dia, que se lhe seguir, em que não houver este embaraço.

O Duque Regedor da Caza da Supplicação o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo da Ordenação, ou de outra qualquer Lei, ou estylo em contrario, que hei por derogado por este Decreto.

Belém 6 de Julho de 1752.—*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

(1) Não fixa a hora, como seria mais conveniente.
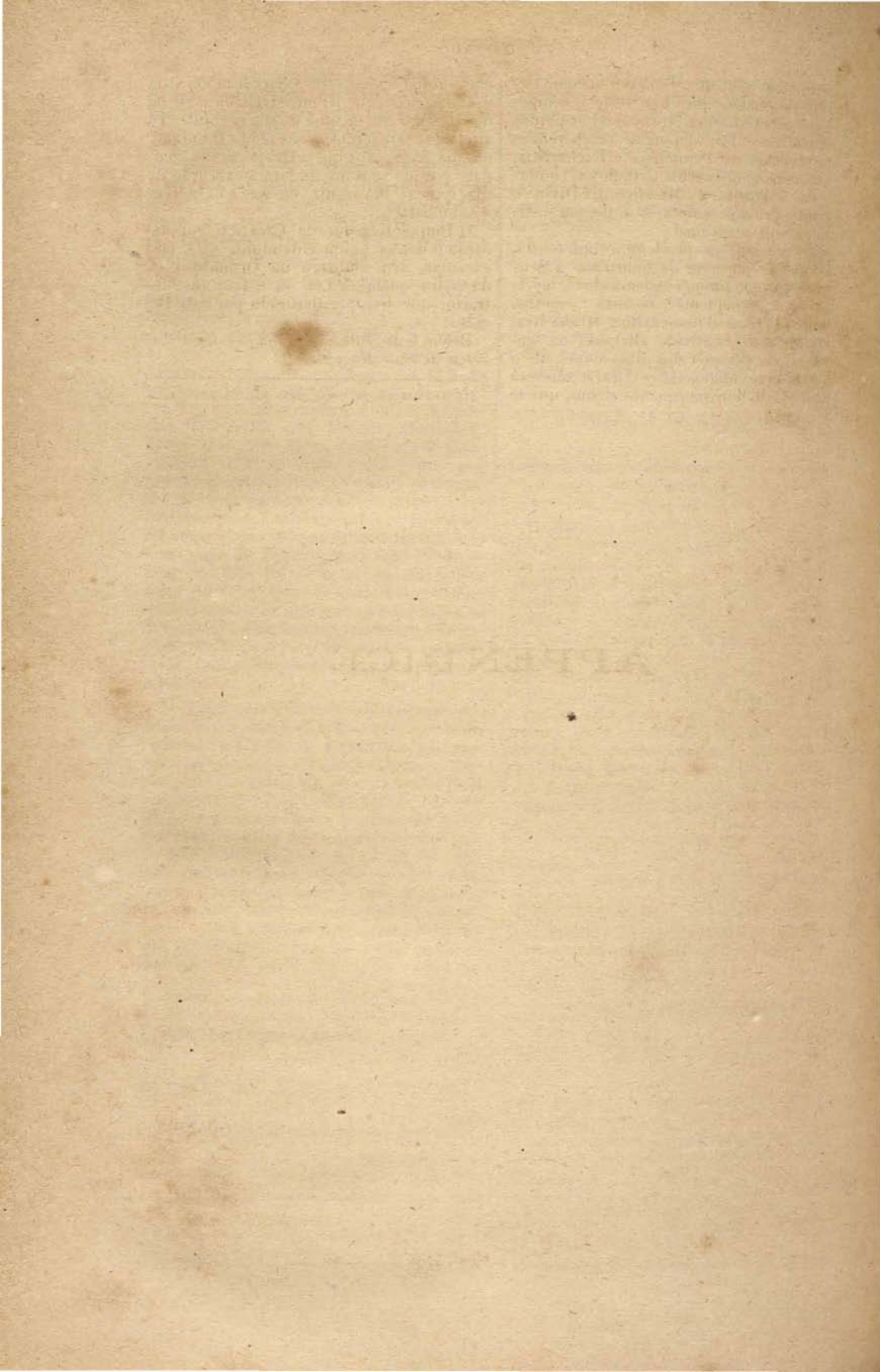
APPENDICE
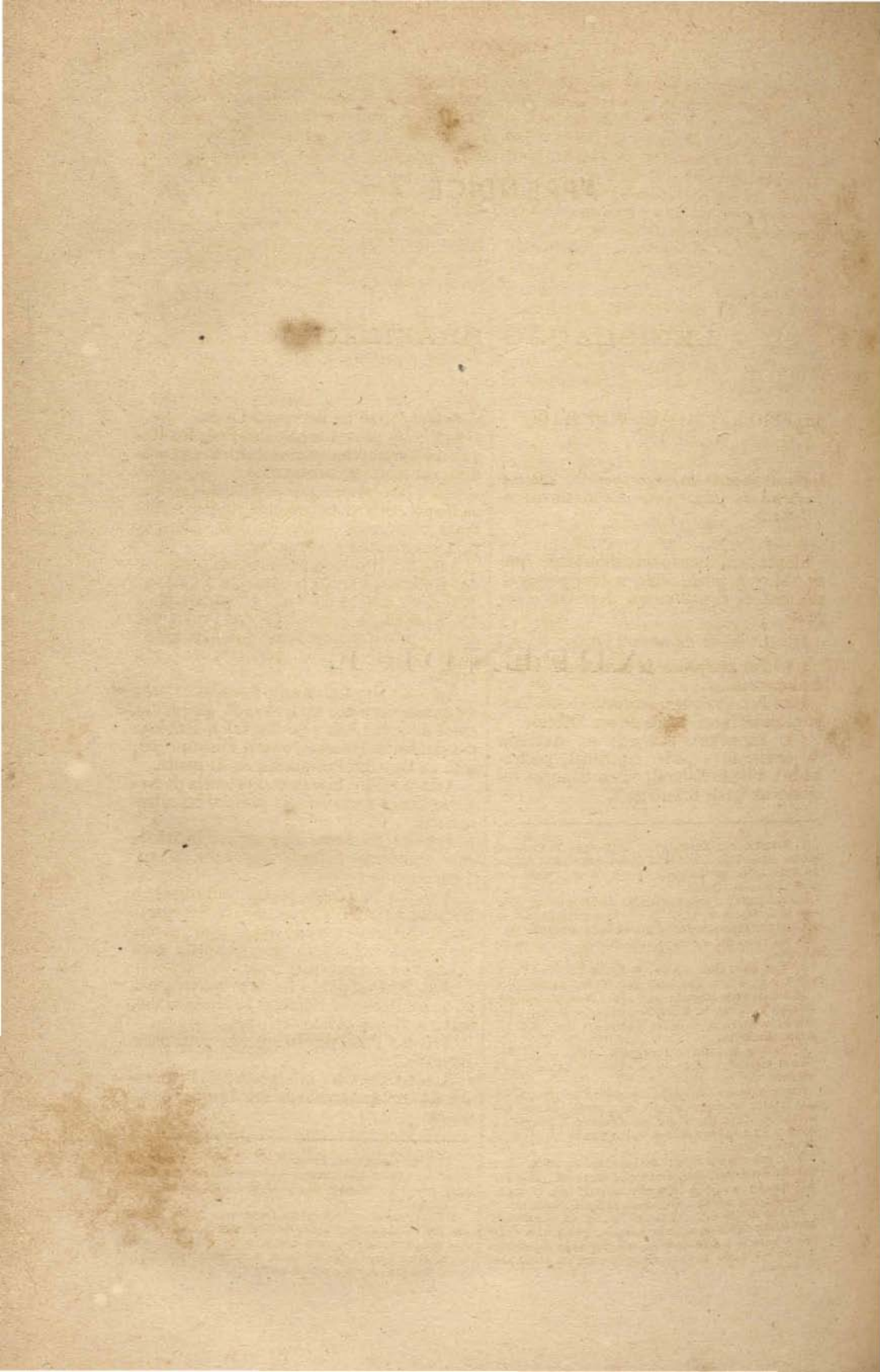
APPENDICE (1)

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

DECRETO n. 1.911—DE 28 DE MARÇO DE 1857.

Regula a competencia, interposição, effeitos e forma do julgamento dos Recursos á Corôa(2).

Hei por bem, usando da authoridade que me confere o artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição, decretar o seguinte.

Art. 1.º Dá-se recurso á Corôa.

§ 1.º Por usurpação de jurisdicção e poder temporal.

§ 2.º Por qualquer censura contra Empregados civis em razão de seu Officio.

§ 3.º Por notoria violencia no exercicio da jurisdicção e poder espiritual, postergando o Direito Natural, ou os Canones recebidos na Igreja Brazileira(3).

Art. 2.º Não ha Recurso á Corôa.

§ 1.º Do procedimento dos Prelados Regulares—*intra claustrum*—contra seus subditos em materia correccional.

§ 2.º Das suspenções e interdictos que os Bispos, extrajudicialmente ou—*ex informata conscientia*—impoem aos Clerigos para sua emenda e correcção(1).

Art. 3.º He só competente para conhecer dos Recursos á Corôa o Conselho d'Estado.

Todavia nos casos do art. 1.º paragraphos 1 e 2 podem os Presidentes das Provincias decidir provisoriamente as questões suscitadas como decidem os conflictos de jurisdicção.

Art. 4.º He admissivel o Recurso á Corôa de quaesquer actos em que se dê algum dos casos do art. 1.º ou seja despacho, sentença mandamento, Pastoral, ou seja Constituição, acto de Concilio Provincial, ou de visita.

Art. 5.º Não obsta á competencia do Recurso que o gravame seja judicial ou extrajudicial.

Art. 6.º Qualquer que seja a Instancia cabe o Recurso á Corôa nos casos do art. 1 paragrapho 1º. e 2.º

Art. 7.º Não será porém admittido o Recurso á Corôa, no caso do art. 1:º paragrapho 3.º senão quando não houver ou não fôr provido o Recurso, que competir pára o Superior Ecclesiastico.

Art. 8.º Compete o Recurso á Corôa não só ao secular se não tambem ao ecclesiastico, salvo a disposição do art. 2.º

Art. 9.º Póde ser interposto pela parte interessada.

Art. 10. Deve ser interposto pelo Procurador da Corôa nos casos do art. 1 paragraphos 1 e 2.

---

(1) Reunimos em *Appendice* a Legislação novissima, que nos pareceu de utilidade a incorporar nesta edição das Ordenações, promulgada depois da impressão dos cinco Livros das mesmas.

Fizemos preceder esta Legislação do Decreto n. 1911—de 28 de Março de 1857, já por sua importancia, ja por haver ultimamente tanto attrahido a attenção publica por causa das sentenças dos Bispos *ex informata conscientia*.

(2) Vide *supra* Ord. do liv. 1 t. 9 § 12, liv. 2 t. 1 § 13, t. 3 pr. e t. 4, com suas respectivas notas.

Da mesma sorte consulte-se o nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro* to. 3 art. *Recursos á Corôa* pag. 1263 e seguintes, onde se encontra o presente Dec. com algumas annotações.

(3) *Canones recebidos na Igreja Brazileira.*

Estas expressões alem de scismaticas, contem uma falsidade.

Nunca a *Igreja* intitulada *Brazileira* congregou-se para receber ou reprovar este ou aquelle Canon decretado pelo Papa por si ou em Concilio Universal, e menos o fez a *Igreja Lusitana*, como Pombal e seus Jansenistas pretendião.

Quem se arroga o direito de reprovar Canones he o Governo deste Paiz, que, ainda que o queira, ninguem dirá que he a *Igreja Brazileira*, por uma singular pretensão, que nenhum Catholico poderia autorisar.

He uma destas extravagancias, muito do paladar do absolutismo dos dous ultimos Seculos, que a liberdade com a sciencia e a verdadeira religiosidade espancará de uma vez, ainda mesmo que as dourem ou alcunhem de *liberaes*.

(1) Vide *Concilio de Trento* Sess. 13 cap. 1 e Sess. 14 *in princ.* cap. 1 que começa—*Cum honestius*, e a *Constituição do Arcebispado da Bahia*, liv. 5 tit. 58 ns. 1231 e 1232 nota 25.

Da suspensão *ex informata conscientia* fez-se pouco uso em Portugal, por causa do Tribunal da Inquisição, que poupava aos Bispos o trabalho de coagir á vida regular, os Sacerdotes devassos e incorrigiveis, hoje, como sempre, a peior chaga da Igreja.

Art. 11. Interpõem-se das Authoridades e Juizes Ecclesiasticos de qualquer ordem que sejão ordinarios ou commissarios.

Art. 12. He suspensivo logo que se interpõem nos casos do art 1, paragraphos 1, e 2.

Art. 13. He porém devolutivo no caso do art. 1, paragrapho 3, se o despacho de que se recorre he interlocutorio, salvo :

§ 1.° Se o gravame fôr tal que não possa ser reparado pela sentença definitiva.

§ 2.° Se da sentença definitiva não houver appellação.

Art. 14. Tambem não he suspensivo no caso do art. 1, paragrapho 3° dos actos dos Bispos em visita, salvo procedendo elles — *por via de Juizo*

Art. 15. O Recurso á Corôa deve ser interposto por petição documentada perante o Ministro da Justiça na Côrte, e Presidentes nas Provincias, que decidirão logo as questões que occorrerem sobre a suspensão dos Recursos, e rejeitarão aquelles que forem interpostos contra as disposições deste Decreto.

Art. 16. Das decisões do Ministro da Justiça e Presidentes das Provincias, nos casos previstos pelo artigo antecedente de suspensão, e rejeição do Recurso, podem as partes recorrer do Ministro da Justiça para o Conselho d'Estado, e dos Presidentes das Provincias para o Ministro da Justiça.

Art. 17. Interposto o Recurso será logo intimado á Authoridade ou Juiz Ecclesiastico, assignando-se-lhes o prazo de quinze dias para allegarem o que convier.

Art. 18. Se o gravame fôr judicial, serão pelo Juizo Ecclesiastico remettidos com a sua resposta os autos respectivos : delles porém ficará traslado, salvo se o facto se der na Côrte, e o recurso tiver effeito devolutivo.

Art. 19. Com a resposta do Juiz Ecclesiastico ou sem ella, se a não der no praso assignado, ouvido o Procurador da Corôa, e com informação do Presidente da Provincia,será o Recurso remettido para o Conselho d'Estado por intermedio do Ministro da Justiça.

Art. 20. Não he ouvido sobre o Recurso a parte recorrida.

Art. 21. O Recurso será instruido com os documentos e inquirições que a Autoridade, o Juiz Ecclesiastico, Procurador da Corôa, Presidente de Provincia, e Ministro da Justiça acharem convenientes para a decisão da questão.

Art. 22. Póde a Autoridade ou Juiz Ecclesiastico á vista da petição do recorrente reparar a violencia que fez, dando para esse fim os despachos necessarios, e participando ao Ministro da Justiça, ou ao Presidente da Provincia a sua decisão para ficar sem effeito o Recurso interposto.

Art. 23. Decidido o Recurso pelo Conselho d'Estado, será por Aviso do Ministerio da Justiça transmittida a Resolução Imperial ao Juiz ou Autoridade Ecclesiastica, para fazel-a cumprir como nella se contiver, no prazo que o mesmo Aviso fixar na Côrte, ou fôr fixado pelo Presidente na Provincia.

Art. 24. Se não obstante, o Juiz ou Autoridade Ecclesiastica não quizer cumprir a Imperial Resolução, será ella como sentença judicial pelo Juiz de Direito da Comarca, que procederá como determinão os artigos 13 e 14 do Decreto de 19 de Fevereiro de 1838, o qual só nesta parte fica em vigor.

Art. 25. O Recurso no caso do art. 1° paragrapho 1° he reciproco, e póde ser interposto quando algum Juiz ou Autoridade temporal usurpar jurisdicção ou poder Espiritual.

O recurso será interposto pelo Bispo, e são applicaveis a esse caso as disposições deste Decreto relativas ao art. 1° § 1°.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1857, 36° da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador*. — José Thomaz Nabuco de Araujo.

Artigos do Regulamento n. 10—*de* 19 *de Fevereiro de* 1838, *aos quaes se refere o Decreto n.* 1.911—*de* 28 *de Março de* 1857.

Art. 13. Cabe nos limites de jurisdicção dos Juizes de Direito, a respeito do cumprimento das sentenças mencionadas, declarar na fórma dellas, sem algum effeito as censuras, e penas Ecclesiasticas que tiverem sido impostas aos recorrentes, prohibindo e obstando a que a pretexto dellas se lhes faça qualquer violencia, ou cause prejuizo pessoal ou real; mettendo-os de posse de quaesquer direitos e prerogativas, ou redditos, de que houverem sido privadas; e procedendo e responsabilisando na fórma da Lei os desobedientes, e que recusarem a execução.

Art. 14. No caso de serem precisas as providencias do Juiz de Direito, na fórma do Artigo antecedente, alem das intimações que se fizerem aos Juizes e Autoridades Ecclesiasticas, se annunciará tudo por Editaes nos lugares publicos da Comarca.

DECRETO n. 3.977—DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Regula a cobrança do imposto sobre os Vencimentos (1).

Hei por bem decretar que, para a cobrança do imposto creado pelo art. 22 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro ultimo, se observe o seguinte.

Art. 1.º São obrigadas ao pagamento do imposto de 3 %, creado pelo art. 22 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro ultimo, todas as pessôas que receberem, por qualquer titulo que seja, dos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes, ainda que por substituição ou exercicio interino de emprego ou commissão, jubilação, aposentadoria e pensão, vencimentos de 1:000$ ou excedentes de 1.000$ por anno, excepto os Reformados e Pensionistas de tença, meio soldo e Montepio, que pagarâõ 1 %.

§ 1.º A disposição do precedente artigo he extensiva aos vencimentos que accumulados perfizerem 1:000$ ou delle excederem, devendo cobrar-se de cada hum a respectiva quota na razão estabelecida, conforme a sua natureza.

§ 2.º São isentos do imposto os vencimentos das praças de pret de terra e mar, e dos militares em campanha, bem como os que se abonão a titulo de jornal a serventes e operarios, e outros que não entrão na categoria de empregados publicos.

Art. 2.º A quota do imposto será calculada sobre os vencimentos que effectivamente se abonarem, attendidos os descontos legaes por motivo de licença, montepio, ou qualquer outro.

Art. 3.º No caso de emolumentos, custos, direitos parochiaes e episcopaes, ou qualquer outro rendimento annexo ao emprego, mas pago pelas partes, as Estações fiscaes procederâõ logo depois de colherem os precisos esclarecimentos e administrativamente, á lotação do vencimento proveniente dessa origem para a cobrança do imposto.

§ 1.º Feitas as lotações, serão immediatamente communicadas ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda e ás partes interessadas: da lotação haverá recurso na Côrte e Provincias do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, e nas outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Ministro, no prazo de 30 dias, sempre por intermedio da Estação ou Repartição Fiscal; mas este recurso não terá effeito suspensivo.

§ 2.º As lotações competem:

1.º A's Recebedorias nos Municipios onde as houver.

2.º A's Estações de arrecadação nos outros Municipios.

§ 3.º O rendimento que fôr lotado, accumular-se-ha ao ordenado, gratificação, congrua, soldo ou qualquer outro vencimento para a deducção do imposto na fórma do artigo seguinte.

Art. 4.º A cobrança do imposto será feita no acto do pagamento dos vencimentos, calculando-se nas Repartições Geraes a importancia dos que competirem ao contribuinte, e a da quota do imposto nas proprias folhas de pagamento, a fim de que seja satisfeita a quantia liquida; levando-se aos Balanços respectivos, em despezas, a somma integral dos vencimentos, e em receita, a do imposto.

§ Unico. Os balanços das Repartições Pagadoras não subordinadas ao Ministerio da Fazenda deverâõ conter esclarecimentos precisos para se conhecer a importancia do imposto pertencente aos vencimentos effectivos de cada emprego.

Art. 5.º Se o vencimento consistir sómente em porcentagem, e no fim do exercicio se reconhecer que não completa 1:000$, o empregado, no ultimo pagamento que se lhe fizer por conta do mesmo exercicio, será indemnisado do que se houver descontado.

Art. 6.º As Repartições Provinciaes e Municipaes arrecadarâõ tambem o imposto, na conformidade dos artigos antecedentes, no acto do pagamento dos vencimentos que abonarem por seus cofres; devendo porem conservar em caixa a respectiva importancia para ser recolhida mensalmente:

1.º No Municipio do Côrte ao Thesouro.

2.º Nos Municipios da séde das Thesourarias de Fazenda á estas Repartições.

3.º Nos outros Municipios ás Estações de arrecadação.

§ Unico. A entrega será feita impreterivelmente, sob as penas da Lei, até o dia 10 do mez seguinte, acompanhada de huma relação nominal dos empregados contribuintes contendo a declaração do vencimento abonado e da quantia em que importar o imposto.

Art. 7.º As Estações de arrecadação que receberem a contribuição pertencente aos Funccionarios a quem se refere o art. 4.º e aos empregados provinciaes ou municipaes, farão entrega da respectiva renda ao Thesouro ou Thesourarias de Fazenda nas épochas estabelecidas para a remessa das outras a seu cargo.

Art. 8.º Pela cobrança deste imposto não se abonará porcentagem ás Repartições que a effectuarem.

Art. 9.º A cobrança começará desde já, deduzindo-se a quota do imposto dos vencimentos do corrente mez, e nos lugares em

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 2 t. 26, e pag. 255 desta obra.

que a publicação deste Decreto fôr feita posteriormente, encontrar-se-ha no primeiro pagamento que se effectuar aos empregados, a importancia das prestações atrasadas.

Art. 10. As duvidas que sustentarem-se a respeito da arrecadação deste imposto entre as Repartições encarregadas da cobrança e os contribuintes, serão decididas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Tribunal do Thesouro, e nas outras Provincias pelas Thesourarias, com recurso para o mesmo Tribunal.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Theesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador*.— Zacarias de Góes e Vasconcellos (1).

DECRETO n. 4.052—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal(2).

Usando da autorisação conferida pelos arts. 10 e 31 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro do corrente anno; e tendo ouvido o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado:

Hei por bem que na arrecadação do imposto pessoal se observe o Regulamento que com este baixa assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador*.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

---

(1) Não contemplamos aqui os modelos para a escripturação deste imposto, por não nos parecerem precisos para o Advogado e Juiz.

(2) Vide Ord. do liv. 2 t. 26, e pag. 521 e 526 desta obra.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA.

CAPITULO I.

Do imposto pessoal, sua quota e isenções.

Art. 1.º O imposto pessoal, creado pelo art 10 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, he devido por toda a pessôa nacional ou estrangeira, que residir no Imperio e tiver por sua conta caza de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more.

Art. 2.º Entende-se por caza de habitação, para os effeitos do artigo antecedente, todo o local mobiliado, que o contribuinte tiver á sua disposição, e respectivas dependencias, como,cocheiras, cavallariças, quintal, pequena horta e jardim para uso ou recreio do morador, excluido o terreno annexo de maior extensão, inculto, ou que pelo genero de cultura participe da natureza dos estabelecimentos agricolas.

Art. 3.º O imposto não comprehende (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867 art. 10 § 1):

1.º Os edificios ou parte de edificios destinados exclusivamente á industria agricola, pastoril ou fabril e á residencia dos respectivos trabalhadores e operarios.

2.º A parte do predio occupada por loja, officina, escriptorio e estabelecimento de industria ou profissão, ainda que isenta do imposto sobre as industrias e profissões.

3.º Os armazens de deposito, fabricas e estabelecimentos, quando, não constituindo cazas de habitação, nelles apenas durmão caixeiros ou outros prepostos para guarda dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4.º A quota do imposto he de 3 °/o sobre o valor locativo do predio ou parte do predio:

1.º De 480$000 e mais na cidade do Rio de Janeiro.

2.º De 180$000 e mais nas cidades capitaes das Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

3.º De 120$000 e mais nas outras Cidades.

4.º De 60$000 e mais nos outros lugares (Lei cit. art. 10).

§ Unico. O valor locativo será fixado pelo modo determinado nos arts. 18 a 22 deste Regulamento.

Art. 5.º São isentos do imposto (Lei cit. art. 10 § 2):

1.º Os membros do Corpo diplomatico estrangeiro.

2.º Os Consules geraes, Consules, vice-Consules e agentes consulares, que forem estrangeiros, salvo sendo proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis,

bem como se exercerem o commercio ou outra industria, caso em que ficarão sujeitos ao imposto nos termos do presente Regulamento.

3.° Os Officiaes do Exercito e Armada, que estiverem em effectivo serviço de Corpos aquartelados, a bordo dos navios do Estado ou em campanha.

4.° As pessôas que pagarem o imposto sobre os vencimentos na conformidade do Decreto n.3977—de 12 de Outubro de 1867.

5.° Os Paços Episcopaes, os Conventos,as cazas de Mizericordia e hospitaes de caridade, os recolhimentos, os Seminarios e os estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção mantidos pelos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes.

6.° Os templos, igrejas, capellas, Matrizes, e todos os edificios destinados ao serviço do Estado, Provincias ou municipios.

§ 1.° A disposição do n. 3 deste artigo he extensiva aos Officiaes da Guarda Nacional e dos Corpos de Voluntarios da Patria e de Policia, que se acharem em campanha, ou em quanto estiverem incorporados ao Exercito.

§ 2.° A disposição do n. 5 comprehende sómente os que, em razão da profissão, emprego e estado, residirem no edificio do Convento, corporação ou estabelecimento.

§ 3.° A disposição do n. 6 não comprehende as pessôas, que morarem em cazas annexas aos templos, igrejas, capellas e Matrizes, ou em predios do Estado, Provincias, municipios e estabelecimentos publicos, ainda que gratuitamente.

CAPITULO II.

Do lançamento do imposto.

Art. 9.° Os districtos fiscaes mais populosos poderão, para facilidade e celeridade do lançamento, ser divididos, com a possivel igualdade, em secções designadas por numeros, compondo-se cada huma dellas de ruas inteiras, e pelo modo que mais conveniente fôr.

Esta divisão he da competencia dos Administradores das Recebedorias, que a submetterão á approvação do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e á dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, pondo-a todavia logo em execução.

Art. 7.° O lançamento annual do imposto começará no 1.° de Maio e deverá concluir-se no mais breve espaço de tempo que possivel fôr.

Art. 8.° O Lançador subdividirá a respectiva secção em certo numero de ruas, e, antes de começar as suas operações em cada huma destas subdivisões, declarará por annuncios affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas quaes as ruas ou lugares em que se terá de proceder ao lançamento, previnindo os locatarios dos predios de que devem exhibir os recibos e contratos de arrendamento, á vista dos quaes tem de ser fixada a quota do imposto.

Art. 9.° O lançamento será dirigido pelo Lançador da respectiva secção, escripto por hum empregado da Recebedoria que servirá de Escrivão, revisto pelo Escrivão da mesma Recebedoria, e conterá :

1.° A situação da caza.

2.° O nome da pessôa sujeita ao imposto.

3.° A sua profissão.

4.° O valor locativo sobre que tem de recahir o imposto (*Modelo* annexo n. 1).

Art. 10. He da attribuição do Administrador da Recebedoria inspeccionar e fiscalisar o processo do lançamento, corrigindo-o e mandando reformar, como entender conveniente, o que não estiver conforme as disposições do presente Regulamento e ordenar, findo o dito processo, a organização da estatistica do imposto no respectivo districto (Decreto n. 2551 e Regulamento de 17 de Março de 1860, art. 30 § 23).

Art. 11. Incumbe ao Escrivão da Recebedoria (Dec. n. 2551 e Reg. cit., art. 33 § 20) :

1.° Examinar os arrolamentos organisados pelos empregados, que servirem de Escrivães do lançamento e corrigir os defeitos que tiverem, debaixo da inspecção do Administrador.

2.° Referendar o encerramento do livro da inscripção do imposto juntamente com o empregado que copiar os sobreditos róes, com a data do dia em que se tiver concluido o lançamento.

Art. 12. Incumbe ao empregado que servir de Escrivão do lançamento (Dec. n. 2551 e Reg. cit., art. 35) :

1.° Acompanhar o respectivo Lançador e assistir ao exame e revisão dos recibos e arrendamentos, arbitramentos e mais diligencias, que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos do officio, de que dará fé.

2.° Organisar os arrolamentos ou descripção dos predios, com a declaração dos nomes das ruas, travessas, praças, etc., numeração das cazas, andares e lojas, que houver debaixo dessa mesma numeração; estado em que se acharem, se em ruina,em obras ou desoccupadas ; rendimento annual dellas ; nomes dos proprietarios, que as occuparem, e dos inquilinos, e todas as mais circumstancias essenciaes para a feitura do lançamento e da estatistica. Os róes serão escripturados pela ordem nume-

rica, e, depois de conferidos, assignados pelo Escrivão e Lançador.

3.º Entregar, no principio de cada semana, ao Escrivão da Recebedoria o processo do lançamento da anterior, o qual, achando-o legal, porá nelle o seu — *visto* —, e o devolverá logo ao Escripturario incumbido do livro da inscripção do imposto.

Art. 13. He da attribuição do Lançador (Dec. n. 2551 e Reg. cit. art. 37.):

Examinar e verificar o valor locativo dos predios constante dos recibos ou arrendamentos, não attendendo aos que parecerem dolosos ou lesivos, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia forem claramente suspeitos de fraude, e fixando nestes casos o preço provavel de aluguel, que poderião render, em relação à capacidade e localidade delles, e ao tempo do lançamento, ou aluguel pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos, que forem apresentados, porá o Lançador a nota de—*visto*—datada e rubricada por elle em lugar d'onde não possa ser tirada.

2.º Arbitrar, quanto aos predios occupados pelos proprios donos e outros, que dependão da arbitramento, o que poderião render se fossem alugados.

3.º Averiguar as lacunas, que se acharem nos róes no acto da inspecção dos predios, que devão ser addicionados para completar-se o lançamento; ou as mudanças occorridas provenientes, por ex: de fallecimento, de habitação de predios de novo edificados, de mudança de residencia para o districto, de acharem-se mobiliados predios que o não estavão, por serem estabelecimentos industriaes ou outra circumstancia.

Art. 14. O lançamento será notificado aos collectados inscriptos pela primeira vez e quando houver alteração para mais em relação ao exercicio anterior, por meio de huma nota, que lhes entregarão os Lançadores, mencionando o aluguel do predio e a quota do imposto, no reverso da qual serão transcriptas as principaes disposições regulamentares concernentes aos deveres dos collectados (*Modelo* annexo n. 2).

§ Unico. Se os collectados não forem encontrados, publicar-se-hão seus nomes pelas folhas publicas, a fim de que possão allegar em tempo o que fôr a bem de seu direito e interpôr os recursos, que as leis facultão (Decreto n. 1551 e Reg. de 17 de Março de 1860 arts. 77 e 78).

Art. 15. Concluido o arrolamento das pessôas, proceder-se-ha na Recebedoria ao lançamento das declarações que contiverem os róes, e da quota correspondente aos collectados no livro da inscripção do imposto.

§ Unico. Todas as notas, que se houver de fazer no livro, de que trata este artigo, deverão ser escriptas nas folhas em branco, que para esse effeito se reservarão no fim do dito livro, fazendo-se na columna das observações unicamente a chamada por meio de numeros. Estas notas serão datadas e assignadas pelo empregado, que as lançar e nellas se mencionará em resumo o que fôr essencial para esclarecer ou justificar a alteração feita no lançamento, como despachos, ordens e documentos.

Art. 16. Feito o lançamento, o Administrador da Recebedoria, por editaes affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas, convidará as pessôas, que tiverem sido nelle incluidas, para dentro do prazo legal apresentarem as reclamações, que lhes faculta o presente Regulamento.

§ Unico. As referidas pessôas poderão mesmo examinar na Repartição o livro do lançamento, mediante permissão do respectivo Chefe.

Art. 17. O lançamento comprehende:

1.º As cazas de habitação que o collectado tiver por sua conta no districto, ainda que nelle não resida.

2.º As pessôas que morarem em predios de particulares gratuitamente, salva a disposição do art. 5.º n. 5 e § 2.º

Art. 18. As divisões ou alojamentos de hum mesmo predio occupados por differentes pessôas, que não vivão em commum, considerão-se cazas de habitação distinctas.

§ Unico. Esta disposição não comprehende os hoteis, hospedarias e estabelecimentos semelhantes.

Art. 19. O imposto he devido pelo anno inteiro.

§ 1.º O collectado que, no decurso do exercicio, se mudar para outra caza de habitação de maior ou menor aluguel, não ficará sujeito a augmento, nem terá direito a diminuição de quota.

§ 2.º O que, no decurso do exercicio, se mudar para outro districto, não fica sujeito ao imposto desse exercicio no districto da nova residencia, provando que naquelle d'onde sahio está incluido no lançamento ou pagou o mesmo imposto.

Art. 20. O valor locativo do predio, que deve servir de base á quota de 3 %, de que trata o art. 4.º, será o preço do aluguel annual, constante dos recibos e arrendamentos ou arbitrado pelos Lançadores (Lei 1.507 —de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.º).

Art. 21. O arbitramento será feito com attenção á localidade e capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação o aluguel das cazas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar:

1.º Quando o predio fôr occupado pelo proprietario ou por pessôa, que nelle habite gratuitamente.

2.º Quando os collectados, sob qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes forem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

3.º Quando no predio existir loja, officina, escriptorio ou estabelecimento de industria ou profissão para separar-se a parte correspondente do aluguel.

4.º Quando parte do predio fôr exclusivamente consagrada á agricultura ou industria, para separar-se o aluguel a essa parte correspondente.

5.º Quando o predio fôr destinado a hotel, hospedaria, collegio, hospital e outros estabelecimentos semelhantes para separar-se a parte correspondente aos quartos, aulas, dormitorios, refeitorios, enfermarias e outras divisões proprias de taes estabelecimentos, ficando sujeita ao imposto sómente a parte do edificio habitâda pelo dono, director ou chefe e seus prepostos.

6.º Em todos os casos em que se tornar absolutamente necessario, por constar apenas dos recibos e arrendamentos o aluguel liquido de encargos impostos ao locatario, ou por outra circumstancia semelhante, que influa sensivelmente no valor locativo.

§ 1.º Se os predios forem occupados por pessôas reconhecidamente necessitádas, o arbitramento do aluguel será feito com moderação, devendo isto constar por especial declaração no lançamento.

§ 2.º No arbitramento do valor locativo, attender-se-ha sómente ao edificio ou parte delle, e não á mobilia, sua importancia, uso ou destino.

Art. 22. A pessôa, que por sua profissão, ou renda particular, tiver notoriamente meios de vida sufficientes, he sujeita ao imposto, ainda que habite em commum com outras. Não se admittirá, porém, divisão do valor locativo, ficando huma responsavel pelo imposto de toda a caza, conforme as declarações que se fizerem ao Lançador.

§ Unico. Se alguma das referidas pessôas fôr isenta do imposto, proceder-se-ha ao arbitramento para separar-se a parte correspondente do valor locativo.

Art. 23. As attribuições conferidas neste Regulamento aos Administradores das Recebedorias e seus Escrivães serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas e seus Ajudantes ou empregados por estes designados, e pelos Administradores das Mezas de Rendas, Collectores e seus respectivos Escrivães.

Art. 25. As attribuições conferidas pelo mesmo Regulamento aos Lançadores das Recebedorias, serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas ou empregados, que forem por elles designados para servirem de Lançadores, e pelos Administradores das Mezas de Rendas e Collectores.

§ Unico. Os Inspectores das Alfandegas e os Administradores das Mezas de Rendas, Collectores e seus Escrivães, poderão commetter, estes aos seus agentes e ajudantes, e aquelles aos seus empregados, o encargo do lançamento do imposto, designando hum delles para servir de Lançador e outro de Escrivão (Reg. de 19 de Set. de 1860 arts. 508 e 731).

Art. 25. O Lançador poderá e deverá pedir esclarecimentos, quando se tornem precisos, aos Inspectores de quarteirão, Parochos, Repartições publicas e mesmo aos particulares, que possão ter conhecimento dos contribuintes.

Art. 26. Os Escrivães do lançamento responderáõ por quaesquer omissões ou enganos na escripturação, de que possa resultar prejuizo não só á Fazenda Nacional como ás partes interessadas, as quaes, em tal caso, serão effectivamente indemnisadas pelos mesmos Escrivães. Igualmente os Lançadores que, por abuso de suas attribuições, ou por odio ou affeição, arbitrarem maior ou menor imposto, do que o legitimamente cobravel, além de incorrerem nas penas dos arts. 129 e 135 do Codigo Criminal, ficaráõ responsaveis á Fazenda Nacional pela diminuição, e aos prejudicados pelo excesso que fôr verificado por outros Lançadores nomeados *ad hoc* pelos Administradores das Recebedorias (Regulamento de 16 de Abril de 1842 art. 26).

Art. 27. As pessôas que injuriarem os empregados incumbidos do lançamento do imposto, nos actos de seu officio, ou se portarem de modo que perturbe os referidos actos, serão autoadas pelo Escrivão do lançamento, e presas á ordem da autoridade policial, á quem será enviada de officio a parte circumstanciada do delicto, assignada pelo Lançador, para proceder-se na fórma das leis criminaes (Reg. cit. art. 27).

Art. 28. Os empregados incumbidos do lançamento não poderão, com o pretexto de verificação do valor locativo, entrar nas cazas de habitação sem o consentimento dos moradores, sob pena de demissão além das comminadas no Codigo Criminal, devendo guiar-se pelas declarações dos mesmos moradores, comprovadas pelos recibos e contractos de arrendamento, e, na falta destes elementos, proceder ao arbitramento na conformidade do art. 21.

CAPITULO III.

Das reclamações.

Art. 28. As reclamações dos collectados contra o lançamento podem ter lugar :

1.° Para exoneração ou reducção do imposto exigido pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de pessôas não sujeitas ao imposto, erro na designação das pessôas ou moradas, injustiça na fixação do valor locativo ou mudança de residencia.

2.° Para remissão total ou parcial do imposto pedida por motivo de perda total ou parcial das faculdades contribuintes, como nos casos de incendio ou outra circumstancia extraordinaria attendivel.

Art. 30. As reclamações tendentes á exoneração ou reducção do imposto, nos casos do n. 1 do artigo antecedente, podem ser intentadas durante o lançamento até o dia 30 de Novembro, sob pena de não serem depois admittidos

§ 1.° Fóra do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida pelos chefes das Estações de arrecadação senão :

1.° Por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas autoridades.

2.° Pelas pessôas, que sem fundamento algum forem collectadas para o imposto pessoal, ou a quem por direito competir o beneficio de restituição.

3.° Pelos collectados, que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, por qualquer circumstancia extraordinaria, devendo porém neste caso as reclamações ser intentadas dentro do prazo de 30 dias, que fôr marcado em a nota, de que trata o art. 14.

§ 2.° As petições serão dirigidas ao chefe da Estação de arrecadação, instruidas com os documentos que os reclamantes julguem a bem de seu direito, e entregues na mesma Estação.

§ 3.° As reclamações, informadas por escripto pelos Lançadores, e por quem mais convier, serão decididas administrativamente, dando-se o motivo das decisões quando as mesmas reclamações forem julgadas improcedentes, e entregando-se aos reclamantes os documentos que as acompanharem.

Art. 31. Das decisões dos chefes das Estações de arrecadação haverá recurso, no prazo de 30 dias, sem effeito suspensivo, na conformidade dos arts. 28 do Decreto n. 2.343—de 20 de Janeiro de 1859, e 60 a 67 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2.551—de 17 de Março de 1860 :

1.° Na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, para o Tribunal do Thesouro Nacional.

2.° Nas outras Provincias, para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Tribunal.

3.° Do Tribunal do Thesouro Nacional, para o Conselho de Estado.

§ Unico. A disposição deste artigo he extensiva ao arbitramento do valor locativo (Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.°).

Art. 32. As petições para remissão do imposto, nos casos do n. 2 do art. 29, poderão ser dirigidas em qualquer tempo, ao Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, por intermedio das Estações e Repartições fiscaes competentes.

§ Unico. As decisões dos Inspectores ficão dependentes da approvação do Ministro da Fazenda.

CAPITULO IV.

Do tempo e modo da cobrança.

Art. 33. A cobrança do imposto pessoal será realisada á boca do cofre das Estações de arrecadação, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, precedendo annuncios por editaes nos lugares do costume e nas folhas publicas :

1.° Nos mezes de Outubro e Novembro, se o imposto não exceder de 12$.

2.° Em duas prestações iguaes, a 1ª nos mezes de Outubro e Novembro, e a 2ª nos de Abril e Maio, quando o imposto exceder de 12$.

3.° Antes dos prazos marcados, se os collectados assim o quizerem, ou sendo necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 34. Todos os obrigados ao imposto, que o não pagarem dentro dos referidos prazos, incorrerão na multa de 6 °/o do valor do mesmo imposto (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 30).

Aquelles que não satisfizerem voluntariamente, serão executados pelo imposto devido e multa incorrida.

Art. 35. O imposto pessoal não será considerado onus real, nem o proprietario do predio responsavel pelo imposto devido pelo inquilino.

Art. 36. A cobrança não realisada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelos Cobradores das Recebedorias, ou, nos lugares populosos, e precedendo autorisação das Thesourarias de Fazenda, por agentes dos chefes das outras Estações fiscaes, ou dos Thesoureiros das mesmas Estações, onde os houver.

§ 1.° Os chefes das Estações fiscaes, ou os Thesoureiros serão responsaveis por

estes agentes, de quem poderão exigir fiança idonea.

§ 2.º Aos mesmos agentes abonar-se-ha metade da multa por elles arrecadada no domicilio dos contribuintes, na conformidade da Circular n. 37—de 30 de Setembro de 1867.

§ 3.º O producto arrecadado pelos agentes será entregue, onde houver Recebedorias, no ultimo dia util de cada semana, e nos demais lugares, nos prazos que forem marcados pelos referidos chefes. Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

§ 4.º Os ditos agentes poderão ser despedidos pelos chefes das Estações fiscaes, quando estes assim o entenderem conveniente.

Art. 37. O prazo da cobrança do imposto no domicilio dos devedores será annunciado por editaes das Estações de arrecadação, affixados nos lugares do costume, e nas folhas publicas.

Art. 38. No livro do lançamento do imposto serão inscriptas as datas dos pagamentos e os numeros dos conhecimentos de talão, que se extrahirem, conforme o modelo annexo n. 3.

Art. 39. O expediente das Estações de arrecadação será prorogado, sempre que a affluencia dos contribuintes o tornar necessario nos ultimos dias dos prazos marcados no art. 33 para a cobrança do imposto.

§ Unico. Se, não obstante a prorogação de hora, alguns contribuintes deixarem de ser aviados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o Chefe da Estação fiscal fará relacionar os seus nomes, afim de admittil-os ao pagamento sem multa até o dia 5 do mez seguinte, sendo a relação assignada pelo chefe no mesmo dia (Dec. n. 2551 e Reg. de 17 de Março de 1860, arts. 68 e 69).

CAPITULO V.

Da fiscalisação e contabilidade.

Art. 40. A fiscalisação do lançamento e do imposto pessoal se fará do mesmo mòdo estabelecido nos Regulamentos dos impostos lançados.

Art. 41. Haverá para o expediente e contabilidade do imposto os seguintes livros:

1.º De lançamento (*Modelo* annexo n. 3).

2.º De talões para as quitações.

3.º De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Chefe da Estação fiscal.

Art. 42. A Recebedoria na Côrte, e as Thesourarias de Fazenda nas Provincias remetterão ao Thesouro Nacional, conjunctamente com o balanço de cada exercicio, a estatistica do imposto pessoal, com as observações que lhes occorrerem (*Modelo* annexo n. 4).

Art. 43. A porcentagem e mais despezas do expediente da arrecadação, administração e fiscalisação, as épocas para as entregas do producto arrecadado, e prestação das contas dos Exactores respectivos, serão as mesmas estabelecidas nos Regulamentos fiscaes em vigor.

CAPITULO VI.

Disposições transitorias.

Art. 44. Publicado o presente Regulamento na Côrte no *Diario Official*, e nas Provincias nos periodicos, que costumão publicar os actos officiaes, as Estações fiscaes procederão immediatamente ao lançamento do imposto para o corrente exercicio, observando as disposições do mesmo Regulamento.

Art. 45. O imposto correspondente ao exercicio corrente será pago até o fim do mez de Junho proximo futuro, sob pena de multa de 6 °/o (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867 art. 30, e Circ. n. 37 — de 30 do mesmo mez).

Art. 46. As reclamações, de que trata o art. 29 n. 1, poderão ser intentadas até o fim do mez de Junho.

Art. 47. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda poderão autorisar os Chefes das Estações de arrecadação para rubricarem os livros nos lugares onde, pela distancia em que se acharem das Capitaes, fôr esta providencia necessaria para execução dos arts. 44 e seguintes.

Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*(1).

DECRETO n. 4.129—DE 28 DE MARÇO DE 1868.

Manda proceder a nova matricula geral dos escravos e dá regulamento para a arrecadação da respectiva taxa (2).

Usando da autorisação do art. 18 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867; hei por bem ordenar que para a matricula geral e arrecadação da taxa dos escravos se observe o Regulamento, que com este baixa,

---

(1) Vide *supra* nota (1) á pag. 1352.
(2) Vide *supra* Ord. do liv. 2 t. 26, e pag. 523 desta obra.

assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1868, 47° da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

REGULAMENTO PARA A ARRECADAÇÃO DA TAXA DOS ESCRAVOS, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4,129 DESTA DATA.

CAPITULO I.

Da matricula dos escravos.

Art. 1.° Todos os escravos residentes nas cidades, villas e povoações, ainda que não tenhão a idade de 12 annos, estejão ou não matriculados actualmente, serão dados á matricula no decurso dos mezes de Julho e Agosto do corrente anno.

§ Unico. Para este fim publicar-se-hão editaes das Repartições arrecadadoras do imposto, com antecipação de trinta dias pelo menos.

Art. 2.° A nova matricula comprehenderá:

I. No Municipio da Côrte os escravos residentes dentro dos limites da cidade, e da legua além da demarcação, e bem assim nas povoações fóra dos referidos limites.

II. Nas Provincias os escravos residentes nas cidades, villas e povoações.

§ 1.° Os limites da cidade e da legua além da demarcação, no Municipio da Côrte, serão os designados para a cobrança da decima urbana nos termos do Decreto n. 409—de 4 de Junho de 1845.

§ 2.° Os limites das cidades e villas nas provincias serão demarcados de 5 em 5 annos, a contar de Junho proximo futuro, por huma commissão composta do chefe da Estação fiscal, e dous cidadãos residentes no lugar designados pela Camara Municipal.

§ 3.° Os limites das povoações serão demarcados, no mesmo periodo:

I. No Municipio da Côrte pela commissão de que trata o Decreto n. 409—de 4 de Junho de 1845, podendo o Administrador da Recebedoria ser substituido por hum empregado, que elle designar, e o Vereador da Camara pelo cidadão, que a mesma Camara nomear.

II. Nas Provincias pela commissão de que trata o § 2.°.

§ 4.° Os escravos empregados na vida maritima, que não fizerem parte da tripolação das embarcações de barra fóra, considerão-se residentes nos lugares onde forem domiciliados seus donos, ou as pessôas que os tiverem sob sua administração.

Art. 3.° Não serão comprehendidos na matricula:

1.° Os escravos que transitarem ou se demorarem nas cidades, villas e povoações com passaporte ou guia das autoridades competentes, sem destino de nellas residirem; salvo se a demora exceder o tempo do passaporte ou guia, ou passar de seis mezes.

2.° Os que se acharem nas prisões e depositos publicos.

Art. 4.° Incumbe a matricula:

1.° Aos respectivos proprietarios, quando residirem na mesma cidade, villa ou povoação da residencia dos escravos.

2.° Aos que, sendo moradores nas referidas localidades, os tiverem de pessôas de fóra dellas, empregados no seu serviço ordinario, ou sob sua administração por aluguel, consignação, deposito ou qualquer outro titulo.

Art. 5.° Todos os senhores e outros mencionados no art. 4.° deverão apresentar huma relação datada, e por elles assignada, dos escravos sujeitos á matricula, com declaração de sua morada, e do nome, naturalidade, idade sabida ou presumida, côr e officio dos mesmos escravos.

Art. 6.° A' vista das relações, de que trata o artigo antecedente, far-se-ha a matricula no livro competente, segundo o modelo annexo a este Decreto.

§ Unico. As mesmas relações deverão ser numeradas e rubricadas pelo chefe da Estação fiscal, á medida que forem apresentadas; e, depois de feita a matricula, encadernadas e remettidas, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro Nacional e nas demais Provincias ás Thesourarias de Fazenda, para serem presentes aos empregados a quem competir a tomada das contas e para qualquer outro effeito legal.

Art. 7.° De 5 em 5 annos a contar do 1.° de Julho proximo futuro, será renovada nas Estações fiscaes a matricula dos escravos, consistindo porém este processo em transportarem-se para novos livros, independente de relação ministrada pelos contribuintes, os escravos inscriptos na matricula, que não tiverem sido eliminados legalmente a requerimento de parte.

Art. 8.° Ficão obrigados na épocha da renovação da matricula, no decurso dos mezes de Julho e Agosto, a apresentar relações pela maneira estabelecida no art. 5.°, as pessôas que, residindo fóra dos limites das cidades, villas e povoações, ficarem

comprehendidas nos mesmos limites em consequencia de novas demarcações.

Art. 9.° Concluida a matricula de cada quinquennio far-se-hão nella os additamentos e alterações, que forem occorrendo, á vista das reclamações dos donos ou administradores dos escravos, justificadas e attendidas pelas autoridades competentes. Averbar-se-ha tambem na matricula a mudança de residencia dos contribuintes, quando constar nas Estações fiscaes.

Art. 10. Até o fim do mez de Junho de cada anno, os donos de escravos e mais pessôas designadas no art. 4.°, deverão entregar nas Estações fiscaes declarações assignadas e justificadas das alterações provenientes de acquisição, transferencia de dominio ou residencia, alforria, morte ou outro motivo, que possa influir no lançamento da taxa do exercicio seguinte.

§ Unico. Quando as alterações occorrerem no dito mez poderão ser manifestadas em Julho, produzindo neste caso os mesmos effeitos.

Art. 11. O dono ou administrador de escravos sujeitos á matricula, que os não manifestar nos termos dos arts. 1.° e 8.°, ou não requerer no prazo do art. 10 a inscripção dos que adquirir por nascimento, compra ou outro titulo, ou lhe forem remettidos para vender ou ter sob sua administração, incorrerá na multa de 40$ a 100$ de cada hum, qualquer que seja o modo por que o facto constar á repartição de arrecadação, e de 10$ se o escravo não tiver completado doze annos,

§ Unico. A disposição deste artigo não he applicavel ao caso, em que achando-se o escravo matriculado na estação do lugar de sua residencia, e passando a novo dono ou administrador, deixar este de requerer a transferencia da matricula no referido prazo.

Art. 12. Os donos e administradores incorrerão na multa de 100$ de cada escravo, quando se verificar serem falsas as relações que derem para a matricula nos termos dos arts. 5.° e 8.°, e as declarações, que fizerem segundo o disposto no art. 10.

CAPITULO II.

Do lançamento e cobrança da taxa.

Art. 13. A taxa dos escravos he :

1.° De 10$ na cidade do Rio de Janeiro.

2.° De 8$ nas cidades capitaes das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará.

3.° De 6$ no districto da legua além da demarcação da cidade do Rio de Janeiro, e em todas as outras cidades.

4.° De 4$ nas villas e povoações.

§ Unico. São isentos os escravos que não tiverem a idade completa de doze annos.

Art. 14. O lançamento far-se-ha á vista da matricula, devendo comprehender os escravos, que tiverem completado doze annos.

He contribuinte a pessôa que tiver dado os escravos á matricula.

Art. 15. A cobrança da taxa terá lugar á boca do cofre nos mezes de Janeiro e Fevereiro, excepto se o contribuinte quizer pagar antes desse tempo, ou fôr necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional por causa de obito ou de abertura de fallencia.

Os collectados, que não pagarem no dito prazo, incorrerão na multa de 6 °/₀ (art. 30 da Lei n. 1.507); e os que não satisfizerem voluntariamente serão executados pela divida do imposto e multa.

CAPITULO III.

Das reclamações e recursos.

Art. 16. As reclamações contra o lançamento poderão ter lugar:

1.° Para exoneração do imposto, exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de escravos menores de doze annos, ou tributados com taxa maior do que lhes competir, segundo sua residencia constante da matricula.

2.° Para exoneração da taxa de escravos que, tendo adquirido a liberdade ou fallecido, forem incluidos no lançamento por falta das declarações, de que trata o art. 10.

Art. 17. As reclamações devem ser dirigidas, ao Chefe da repartição fiscal, por meio de requerimento, durante o exercicio até o fim do mez de Junho.

§ Unico. Fóra do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida senão:

1.° Por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante ás mesmas autoridades.

2.° Quando fôr intentada por pessôa que sem fundamento algum tiver sido collectada; ou á quem por direito competir o beneficio de restituição.

Art. 18 Haverá recurso:

1.° Dos actos de designação dos limites das cidades, villas e povoações, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, e nas outras Provincias para os Inspectores das Thesourarias, e destes para o mesmo Ministro.

2.° Das decisões contenciosas dos Chefes das repartições fiscaes, para as Thesoura-

rias de Fazenda e Tribunal do Thesouro Nacional, na fórma das disposições em vigor.

§ Unico. As petições serão apresentadas á autoridade de cuja decisão se recorrer, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de perempção do recurso.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 19. No caso de transferencia de propriedade, o novo dono do escravo não fica responsavel pela taxa, que seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 20. Na Recebedoria da Côrte não será recebido o imposto de transmissão de propriedade de escravos matriculados, dos quaes se deva taxa, sem que a mesma esteja paga.

Art. 21. As autoridades judiciaes mandaráõ levar em conta, no preço dos escravos arrematados ou alienados por qualquer outro acto judicial, a importancia que os arrematantes e outros adquirentes pagarem de taxa dos mesmos escravos, para ter lugar a cobrança do imposto de transmissão na fórma do artigo precedente, ainda que a mesma taxa comprehenda outros escravos, por se acharem inscriptos em huma só matricula.

Art. 22. Não será admittida em Juizo acção alguma, que verse sobre escravo sujeito á matricula, sem que se mostre que o mesmo se acha matriculado e delle se não deve taxa.

Art. 23. Os Tabelliães e Escrivães não lavraráõ escripturas de contractos, nem extrahiráõ cartas de arrematação, adjudicação, formal de partilhas e quaesquer outros titulos concernentes a escravos sujeitos á matricula, e as autoridades policiaes e criminaes não darão passaportes, guias de mudança, ou ordens de soltura para os mesmos escravos, sem que conste que se achão matriculados e delles se não deva taxa.

Art. 24. As autoridades e officiaes publicos, que infringirem as disposições do art. 23, incorreráõ na multa de 30$000.

Art. 25. A imposição das penas comminadas no presente decreto he da competencia dos Chefes das Repartições de arrecadação, seguindo-se a fórma do processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2551—de 17 de Março de 1860.

Art. 26. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 28 de Março de 1868. *Zacarias de Góes e Vasconcellos* (1).

(1) Vide *supra* nota (1) á pag. 1352.

DECRETO n. 4.181—DE 6 DE MAIO DE 1868.

Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica(1).

Usando da autorisação conferida pelos arts. 27 e 31 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867; hei por bem ordenar que na cobrança das multas, que forão applicadas á receita geral pela referida Lei, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1868, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4.181 DESTA DATA.

Art. 1.º As certidões das actas dos Tribunaes do Jury, Camaras Municipaes, Juntas de qualificação, Mezas e Collegios Eleitoraes; as cópias authenticas das deliberações dos Ministros de Estado e dos Presidentes de Provincia, ou das decisões de quaesquer outras Autoridades administrativas ou judiciarias, singulares ou collectivas, por que conste a imposição de multas, que, nos termos do art. 27 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, devão ser applicadas á Fazenda Publica, serão remettidas pelas mencionadas Autoridades:

1.º Na Côrte ao Thesouro, e nas Capitaes das Provincias ás Thesourarias de Fazenda.

2.º Nos outros Municipios ás Estações Fiscaes do districto:

§ Unico. As certidões e cópias authenticas, de que trata este artigo, terão força de sentença para a cobrança das multas.

Art. 2.º Recebidos os documentos comprobatorios da imposição de multas, as Repartições Fiscaes promoveráõ a cobrança amigavel dentro do prazo de 60 dias.

Art. 3.º Findo o prazo do artigo antecedente, as multas não satisfeitas serão inscriptas nos livros competentes do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, expedindo-se logo as certidões precizas para a cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos.

§ Unico. As Estações Fiscaes, a que se refere o art. 1.º n. 2, findo o dito prazo, e

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 2 t. 26, e pag. 526 desta obra.

não tendo sido pagas as multas, enviarão na Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro, e nas demais Provincias ás Thesourarias de Fazenda, os documentos precisos para a inscripção da divida e sua cobrança executiva.

Art. 4.° O pagamento de multas, quér amigavelmente, quér pelo meio executivo não obsta á restituição de parte ou de toda a importancia no caso de relevação ou reducção decretadas pelas Autoridades competentes administrativas ou judiciarias.

§ Unico. Estas Autoridades transmittirão logo ás Estações Fiscaes a cópia authentica das decisões, contendo relevação ou reducção das multas, para effectuar-se a restituição ou proceder-se como de direito fôr.

Art. 5.° A disposição do art. 27 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867 não alterou o disposto na legislação até então em vigor a respeito da execução, liquidação, commutação e outras providencias concernentes ás multas impostas como penas pecuniarias no Codigo Criminal e Leis respectivas.

§ 1.° Feita a liquidação das multas a que se refere este artigo, e não havendo commutação, a sua cobrança, bem como a das multas de policia administrativa geral e disciplinares, effectuar-se-ha nos termos do presente Regulamento.

§ 2.° As attribuições que competião aos Procuradores das Camaras, por serem applicadas em beneficio dos cofres municipaes, serão exercidas pelos Procuradores da Fazenda na Côrte e Capitaes das Provincias, e pelos Collectores e mais Agentes fiscaes nos outros districtos (Dec. n. 595 — de 18 de Março de 1849, arts. 7.°, 9.° e 23).

§ 3.° Os depositos de moeda, titulos ou valores que se effectuavão nas Camaras Municipaes para caução do pagamento das multas, serão feitos nos cofres do deposito publico na Côrte e Capitaes das Provincias, e nas Estações fiscaes nos outros districtos (Dec. cit. art. 18).

Art. 6.° As disposições do presente Regulamento não comprehendem:

1.° As multas, que por Lei tiverem applicação especial a certo e determinado fim ou á instituições pias.

2.° As multas comminadas nas Leis e Regulamentos provinciaes e municipaes.

Rio de Janeiro, em 6 Maio de 1868.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO n. 4.339—DE 20 DE MARÇO DE 1869.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria (1).

Usando da attribuição conferida pelo art. 28 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, hei por bem ordenar que na arrecadação do imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1869, 48.° da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Visconde de Itaborahy.

Regulamento para a arrecadação do imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria, a que se refere o Decreto n. 4.339 —desta data.

Art. 1.° O imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria continuará a ser cobrado na razão de 2 % do valor da demanda.

Art. 2.° He devido:

1.° Da demanda propriamente dita.

2.° Da reconvenção.

3.° Dos embargos de terceiro senhor e possuidor, ou possuidor sómente.

4.° Dos artigos de preferencia.

Art. 3.° Exceptuão-se:

1.° As acções meramente preparatorias, preventivas e asseCuratorias.

2.° As dos Juizos Ecclesiasticos.

3.° As dos Juizos Criminaes e Policiaes.

4.° As dos Juizos de Paz.

5.° As dos Juizos Arbitros.

6.° As sentenças de condemnação de preceito.

7.° As desappropriações.

Art. 5.° Gozão de isenção da Dizima:

1.° A Fazenda Nacional, Provincial ou Municipal.

2.° Os Procuradores da Corôa e os da Fazenda publica.

3.° Os Promotores de Residuos.

4.° As Cazas de Mizericordia e de Caridade.

5.° Os que defendem sua liberdade.

6.° As pessôas miseraveis, isto he, dignas de favor, como orphãos, menores, pobres, loucos, viuvas e semelhantes.

7.° As heranças jacentes.

Art. 5.° Os autores deveráõ declarar logo no começo das demandas o valor da causa; e, em falta de declaração, será este determinado antes do pagamento do imposto ou por accordo das partes, ou por Arbitros de nomeação do Juiz, que *ex-officio* man-

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 2 t. 26 e pag. 526 desta obra.

dará proceder aos termos e diligencias necessarias para esse fim.

Art. 6.° O imposto será cobrado antes de se proferir sentença final, ou de se julgar alguma excepção, desistencia, composição ou transacção que ponha termo á demanda.

Paragrapho unico. Cobrar-se-ha o imposto da importancia pedida na acção cumulativamente com a das reconvenções e preferencias, se as houver.

Art. 7.° Pagal-o-ha quem tiver interesse no andamento do processo; entrando porém a sua importancia como custas a haver do vencido na devida proporção.

Art. 8.° No concurso de credores ou preferencias, os concurrentes são reciprocamente autores e réos; e as mesmas regras se observarão a seu respeito.

Art. 9.° Dar-se-ha restituição do imposto:

1.° Se o processo fôr declarado nullo por sentença passada em julgado, e de que não caiba mais recurso.

2.° Se o vencedor que houver pago o imposto não puder havel-o do vencido, por não ter este bens sufficientes para a solução.

3.° Se já houver sido pago huma vez pela mesma parte.

Art. 10. Não se cobrará logo o imposto, e averbar-se-ha para ser cobrado do vencido, que não fôr isento, nos casos do art. 4.°.

Paragrapho Unico. Tambem será averbado no caso do artigo antecedente n. 2 para ser cobrado do vencido a todo o tempo.

As averbações nos casos do art. 4.° serão feitas nos proprios autos pelo Escrivão; e no art. 9.° n. 2 pela Repartição encarregada da arrecadação.

Art. 11. Os Escrivães remetterão annualmente, no mez de Janeiro, á Estação fiscal relações especificadas do imposto averbado, que esteja no caso de ser cobrado, por haver passado em julgado a respectiva sentença, e dellas se extrahirão certidões para a cobrança executiva.

Art. 12. Continúa em vigor em tudo que não fôr opposto ao presente Regulamento a anterior legislação sobre o imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1869.—*Visconde de Itaborahy*.

DECRETO n. 4.346—DE 23 DE MARÇO DE 1869.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto sobre industrias e profissões(1).

Usando da autorisação conferida pelos arts. 11 e 31 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem que na arrecadação do imposto sobre industria e profissões se execute o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim e tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 23 de Março de 1869, 48° da Independencia e do Imperio. — *Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador*. — Visconde de Itaborahy.

———

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA.

CAPITULO I.

Do imposto sobre industrias e profissões, sua quota e isenções.

Art. 1.° O imposto de industrias e profissões, que, na conformidade da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, substitue o de lojas, o de casas de modas, o de moveis e —de outros generos fabricados no estrangeiro, o de Despachantes, Corretores e Agentes de leilões, creados pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812 § 2.°, Lei de 21 de Outubro de 1843 e posteriores disposições, he devido por todo o nacional ou estrangeiro, que exercer no Imperio industria ou profissão, arte ou officio, que se não comprehender nas isenções, de que trata o art. 4.° deste Regulamento.

Art. 2.° O imposto compõe-se de taxas fixas e proporcionaes.

A taxa fixa, que não excederá de 2:000$000, tem por base a natureza e classe das industrias e profissões, e a importancia commercial das praças e lugares, em que forem exercidas, e, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, fornos, alambiques e outros meios de producção.

A taxa proporcional, que não excederá de 20 %, tem por base o valor locativo do predio ou local, que servir para o exercicio de industria ou profissão, comprehendidos, quanto aos estabelecimentos industriaes, todos os meios materiaes de producção.

As Sociedades anonymas, ou Companhias pagarão o imposto de 1 1/2 % dos beneficios distribuidos aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento.

Art. 3.° As taxas fixas e a dos dividen-

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 2 t. 26 e pags. 521 e 526 desta obra.

dos das Sociedades anonymas serão cobradas na fórma das tabellas **A**, **B** e **C**.

A cobrança da taxa proporcional regular-se-ha pela tabella **D**.

Não estão sujeitas á taxa proporcional as industrias e profissões mencionadas sómente nas tabellas **A**, **B** e **C**, e nem á fixa as que só o estão na tabella **D**.

Art. 4.º São isentos do imposto de industrias e profissões:

§ 1.º Os membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

§ 2.º Os Agentes Consulares estrangeiros, sómente quanto aos proventos do emprego.

§ 3.º Os Funccionarios e Empregados estipendiados pelo Estado, Provincias e Municipios, quanto aos vencimentos do emprego.

§ 4.º Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, quanto á renda, manipulação e beneficiamento dos productos dos mesmos predios (comprehendido o fabrico do assucar e aguardente), bem como os criadores, quanto ao gado das fazendas e productos destas.

§ 5.º Os individuos das tripolações, os artistas, jornaleiros, operarios e quaesquer outros, que trabalharem a jornal ou por salario em loja ou officina propria, sem officiaes ou aprendizes.

A isenção em favor dos operarios, que exercerem industria em sua propria officina, sem official nem aprendiz, abrange tanto os que empregão materiaes seus, como os que trabalhão por mão d'obra.

Não são considerados officiaes nem aprendizes a mulher, que trabalhar com seu marido, os filhos solteiros, que trabalharem com seu pai ou mãi, e os auxiliares, cuja cooperação he indispensavel para o exercicio da industria.

§ 6.º As Caixas Economicas, Montes Pios e Sociedades de soccorros mutuos.

§ 7.º Os pescadores, comprehendendo-se nesta expressão as emprezas e os estabelecimentos de pesca.

§ 8.º As casas denominadas de quitanda (Ordem n. 61 — de 31 de Julho de 1844).

CAPITULO II.

Da Assemelhação.

Art. 5.º Da industria, profissão, arte ou officio, que as tabellas não designarem, cobrar-se-ha a taxa por assemelhação, tomando-se por base desta a analogia de operações e o objecto de commercio.

Art. 6.º Quando o Funccionario encarregado do lançamento encontrar huma profissão nova, ou que lhe pareça não estar incluida nas tabellas, indicará n'hum relatorio em que consiste essa profissão; sua importancia; de que maneira he exercida e á qual outra se assemelha.

Os relatorios serão dirigidos pelos Lançadores da Recebedoria e Empregados das Alfandegas (art. 24 do Regulamento do imposto pessoal) aos Chefes das mesmas Repartições, pelos Administradores das Mezas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro ao Ministro da Fazenda, e nas demais Provincias aos Inspectores das Thesourarias.

Art. 7.º A' vista dos mesmos relatorios e de quaesquer outros esclarecimentos, as referidas Autoridades decidirão se a industria ou profissão está designada nas tabellas, ou se deve ser tributada por assemelhação, fazendo logo cumprir suas decisões; salvo aos collectados o direito de reclamação e recurso.

Art. 8.º A decisão, que tributar por assemelhação huma nova industria, será communicada ao Ministro da Fazenda, para que a mande executar em todo o Imperio, se a approvar.

Art. 9.º Os relatorios do Ministro da Fazenda ao Corpo Legislativo trarão annexas as tabellas supplementares, que se organizarem em virtude do que fica disposto neste Capitulo.

CAPITULO III.

Do lançamento do imposto.

Art. 10. O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito, como o do imposto pessoal, pelas Recebedorias, Collectorias e Alfandegas, que arrecadarem rendas internas; devendo começar no 1.º de Maio e terminar o mais breve possivel.

Art. 11. O preço de aluguel annual para servir de base ás quotas proporcionaes de 20 %, 10 % e 5 % será o que constar dos recibos e contractos de arrendamentos, ou o arbitrado pelas Estações encarregadas do lançamento.

Art. 12. O arbitramento, quanto aos estabelecimentos commerciaes e outros mencionados na tabella **D**, será feito com applicação á localidade, onde existir a loja, deposito, armazem ou escriptorio e á capacidade destes estabelecimentos, servindo de termo de comparação o aluguel das cazas mais proximas; e, quanto aos estabelecimentos industriaes designados na tabella **C**, comprehenderá tambem o valor locativo das machinas, animaes, utensilios e outros meios materiaes de producção.

§ Unico. Este arbitramento se dará:

1.º Quando os collectados forem donos das cazas, em que estiverem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, e dos objectos mencionados na segunda parte deste artigo; ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, arbitrando-se o aluguel relativo á parte da caza no pavimento terreo ou no sobrado, que servir para o exercicio da industria ou profissão.

2.º Quando os collectados usarem do predio gratuitamente, ou, por qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos dos arrendamentos, ou os mesmos recibos forem suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

Art. 13. Aos que exercerem industria ou profissão em localidades incertas e não determinadas se fará o lançamento sobre a base de metade do valor locativo da caza, que habitarem em qualquer epocha do anno.

Art. 14. O que tiver diversos estabelecimentos no mesmo Municipio pagará de hum a maior taxa fixa applicavel a taes estabelecimentos, e dos outros a metade das que lhes fôr correspondente; com tanto que o total das meias taxas não exceda o dobro da principal.

Exceptuão-se as Sociedades, que pagarão a taxa integral de todos os seus estabelecimentos.

Art. 15. O que exercer differentes industrias no mesmo estabelecimento contribuirá com a taxa mais elevada, que lhes fôr applicavel; ficando isento das outras taxas fixas.

Arf. 16. O valor locativo, para o lançamento da taxa proporcional, comprehenderá os armazens de depositos de mercadorias por conta propria ou á commissão, ainda que não sejão expostas á venda; observando-se para a taxa fixa a regra do art. 14.

Art. 17. Aos encarregados do lançamento, e á sua requisição, será pelos Tribunaes, Estações ou Autoridades competentes, fornecida huma relação dos negociantes e sociedades, e de quaesquer registros, de que conste a existencia das cazas ou individuos sujeitos ao imposto.

Art. 18. Os Directores e Gerentes de Companhias anonymas apresentarão aos Agentes Fiscaes declaração do dividendo anterior ao exercicio do lançamento, ou de se não haver distribuido dividendo.

A falta desta declaração, ou a fixação do dividendo em menor algarismo que o real, sujeitará as Companhias ao arbitramento do dito dividendo pelos Agentes da arrecadação e os Directores á multa até 200$000.

Art. 19. Os donos dos estabelecimentos, a que se refere a tabella C, manifestarão por escripto o numero de operarios que empregão e de objectos que servem de base ao lançamento.

A recusa deste manifesto, ou a infidelidade de suas declarações sujeita-os ao pagamento do imposto por meio de arbitramento e á multa do artigo antecedente.

Art. 20. Ninguem poderá exercer industria ou profissão, sujeita ao imposto, sem que primeiro o declare na respectiva Estação Fiscal, a fim de ser inscripto no lançamento.

§ 1.º Encerrado o lançamento, os que de novo se estabelecerem inscrever-se-hão para pagarem a quota, a que forem obrigados, desde o primeiro dia do mez em que começarem a exercer a industria ou profissão, procedendo-se, para esse fim, aos convenientes exames.

§ 2.º Os infractores incorrerão em multa igual á quota de hum semestre, e nunca excedente de 200$000, que será cobrada com a importancia do imposto.

Art. 21. Os casos de multa dos artigos antecedentes são objecto de denuncia perante as Autoridades administrativas, cabendo aos denunciantes metade da respectiva importancia.

CAPITULO IV.

Do tempo e modo da Cobrança.

Art. 22. A cobrança do imposto de industrias e profissões será realisada á boca do cofre da Estação competente, precedendo annuncios por editaes nos lugares do costume e nas folhas publicas;

1.º Nos mezes de Setembro e Outubro, se o imposto não exceder de 12$000.

2.º Em duas prestações iguaes, a 1.ª nos mezes de Setembro e Outubro, e a 2.ª nos de Março e Abril, se exceder aquella quantia.

3.º Antes dos prazos marcados, se os collectados o quizerem, ou fôr necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional, por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 23. Os que não pagarem o imposto nesses prasos incorrerão na multa de 6 % do valor delle (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 30); sendo executados pelo mesmo imposto e multa.

Art. 24. A cobrança não realisada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelas Cobradores das Recebedorias, ou, nos lugares populosos, por Agentes dos Chefes das outras Estações Fiscaes ou dos Thesoureiros das

mesmas Estações, onde os houver; precedendo autorisação das Thesourarias da Fazenda.

§ 1.º Os Chefes das Estações Fiscaes ou Thesoureiros são responsaveis por estes Agentes, de quem podem exigir fiança.

§ 2.º Aos mesmos Agentes abandonar-se-ha metade da multa, que arrecadarem no domicilio dos contribuintes, na conformidade da Circular n. 304—de 30 de Setembro de 1867.

§ 3.º O producto arrecadado pelos Agentes será entregue nas Recebedorias, onde as houver, no ultimo dia de cada semana, e, nos demais lugares, nas respectivas Estações dentro dos prazos marcados pelos referidos Chefes.

Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

CAPITULO V.

Das Reclamações.

Art. 25. As reclamações serão feitas até 30 de Agosto aos Chefes das Estações de arrecadação, os quaes, á vista das allegações e informações competentes, proferirão sobre ellas decisão, facultando os recursos legaes.

§ 1.º Fóra desse prazo, nenhuma reclamação será admittida pelos Chefes das Estações de arrecadação, a não ser:

1.º Por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso não previsto de incidente justificado.

2.º Pelos collectados, sem fundamento para o serem, ou a quem por direito compita o beneficio da restituição.

3.º Pelos que forem comprehendidos no lançamento depois do findo o processo, na fórma do art. 20; devendo porém, neste caso e no do § 3.º do art. 32 ser intentada a reclamação dentro do prazo de 30 dias, a contar daquelle, em que se derem os factos especificados nos mesmos artigos.

Art. 26. O Ministro da Fazenda e os Inspectores das Thesourarias, com approvação do mesmo Ministro, podem conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incidente e outro facto extraordinario, como no de escassez dos reditos da industria ou profissão.

§ Unico. As petições para remissão do imposto, nos casos deste artigo, podem ser dirigidas em qualquer tempo ao Ministro da Fazenda e aos Inspectores das Thesourarias, por via das Estações Fiscaes competentes.

Art. 27. Das decisões dos Chefes das Estações de arrecadação haverá recurso no prazo de 30 dias, sem effeito suspensivo, para as Thesourarias de Fazenda e Tribunal do Thesouro Nacional, e do mesmo Tribunal para o Conselho de Estado, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO VI.

Da fiscalisação e contabilidade.

Art. 28. A fiscalisação do lançamento do imposto de industrias e profissões se fará do mesmo modo estabelecido nos Regulamentos das rendas lançadas.

Art. 29. Haverá, para o expediente da contabilidade, os seguintes livros:

1.º De lançamento.
2.º De quitações.
3.º De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes.

Art. 30. A Recebedoria na Côrte e as Thesourarias nas Provincias remetterão ao Thesouro Nacional, com o balanço de cada exercicio, a estatistica do imposto de industrias e profissões, acompanhada das observações que lhes occorrerem.

Art. 31. A porcentagem e mais despezas do expediente da arrecadação, administração e fiscalisação, as épochas para as entregas do producto arrecadado e prestação das contas dos exactores, serão as mesmas estabelecidas nos Regulamentos Fiscaes.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 32. Fica obrigado ao imposto pelo anno inteiro o que exercer a industria ou profissão no mez de Julho, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo o exercicio.

§ 1.º A mudança de profissão, ou de estabelecimento para caza de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a augmento nem lhe dá direito á diminuição do imposto.

§ 2.º No caso de cessão, venda ou transferencia do estabelecimento por titulo extrajudicial, qualquer dos interessados póde requerer a averbação no lançamento para o fim de exigir-se do novo dono as quotas do imposto ainda não pagas pelo cedente, cuja cobrança deva realizar-se posteriormente.

A falta de averbação tornará responsaveis solidariamente o cessionario e o ce-

dente pelo imposto em divida até o exercicio, em que se houver effectuado a cessão.

§ 3.º Cessando o exercicio da industria por fallencia, obito, ou fechamento da casa á ordem de Autoridade, o imposto não he devido pelo anno inteiro, e sim até o ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

Art. 33. O imposto de industrias e profissões não he onus real, nem o proprietario do predio he responsavel pelo imposto em divida do inquilino.

Art. 34. As Camaras Municipaes não poderão dar licença para o exercicio da industria ou profissão aos que não exhibirem quitação do imposto, ou não mostrarem, por documento da Estação Fiscal, que são isentos delle.

Art. 35. Os Tribunaes do Commercio e, onde não os houver, os Juizes Commerciaes, suspenderão do exercicio os Corretores, Interpretes do commercio e Agentes de leilões, que deixarem de pagar o imposto.

§ Unico. A mesma obrigação incumbe aos Inspectores das Alfandegas em relação aos Despachantes e seus Ajudantes.

Art. 36. Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em Juizo sobre questões relativas á sua industria ou profissão, sem exhidir quitação do imposto.

Art. 37. As tabellas, a que se refere o art. 3.º, serão executadas provisoriamente.

O Governo organizará e submetterá á approvação do Poder Legislativo, outras tabellas baseadas sobre a população das differentes localidades quando houver colhido para esse fim os necessarios elementos.

Art. 38. A imposição das penas comminadas neste Regulamento é da competencia dos Chefes das Repartições de arrecadação; observando-se o processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2551—de 17 de Março de 1860.

Art. 39. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1869.

Visconde de Itaborahy.

Tabella A.

Das industrias e profissões taxadas na razão da importancia commercial dos lugares em que são exercidas.

CLASSES DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES	1.ª ORDEM. MUNICIPIO DA CORTE.	2.ª ORDEM. RIO DE JANEIRO, BAHIA E PERNAMBUCO.			3.ª ORDEM. MINAS, S. PAULO, S. PEDRO, PARÁ E MARANHÃO.			4.ª ORDEM. AS DEMAIS PROVINCIAS.		
		Cidades capitaes.	Outras cidades.	Fóra das cidades.	Cidades capitaes.	Outras cidades.	Fóra das cidades.	Cidades capitaes.	Outras cidades.	Fóra das cidades.
1.ª	200$000	130$000	86$000	65$000	100$000	66$000	50$000	50$000	30$000	25$000
2.ª	100$000	60$000	40$000	30$000	50$000	36$000	25$000	25$000	16$000	12$000
3.ª	50$000	30$000	20$000	15$000	25$000	16$000	12$000	12$000	12$000	12$000

1.ª CLASSE.

Agente de companhia estrangeira.
Aguardente (mercador por grosso de).
Assucar (mercador por grosso de).
Café (mercador por grosso e ensacador de).
Calçado estrangeiro (mercador de).
Cambista. (O que faz transacções sobre moedas).
Carruagens, seges e outros vehiculos semelhantes (fabricante e mercador de).
Carvão de pedra (mercador de).
Charutos e cigarros (fabricante e mercador de).
Commissões (emprezario de escriptorio de)
Consignação de escravos (emprezario do escriptorio de).

Descontos (emprezario de escriptorio de).
Dique ou mortona (emprezario de), não sendo de Companhia que distribua dividendos.
Droguista.
Escriptorio commercial (emprezario de).
Estaleiro (emprezario de), separado de estabelecimento de fundição e fabrica de machinas.
Fazendas (mercador por grosso de tecidos ou).
Ferragem (mercador por grosso de).
Ferro em barra (mercador de).
Liquidos e comestiveis (mercador de).
Maçames (mercador de).
Madeiras (mercador de).
Modas (emprezario de loja de).
Moveis fabricados no estrangeiro (mercador de).
Navios (fretador de).
Ourives, com estabelecimento.
Pianos (mercadôr de).
Rapé (mercador de).
Relojoeiro, com estabelecimento.
Vinho (mercador por grosso de).

2.ª CLASSE.

Aguas gazosas artificiaes (fabricante e mercador de).
Aguas mineraes e thermaes (mercador de).
Armeiro, com estabelecimento.
Azeite (mercador de).
Bilhares (fabricante e mercador de).
Bilhar e café (emprezario de).
Botequim (emprezario de).
Cabelleireiro, com estabelecimento.
Cal (mercador de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Carne secca (mercador de).
Carroças e carros de bois (fabricante e mercador de).
Carros e seges de aluguel (emprezario de).
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
Cavallos a trato e de aluguel (emprezario de cocheira de).
Cerieiro, com estabelecimento.
Cerveja (mercador de).
Chá (mercador de).
Chocolate (mercador e fabricante de).
Confeitaria (emprezario de).
Conserveiro. (O que prepara e vende conservas alimenticias.)
Couros (mercador de).
Espelhos e quadros (mercador de).
Farinha de trigo (mercador de).
Fazendas (mercador por miudo de tecidos ou).
Ferragens (mercador por miudo de).
Flôres artificiaes (fabricante e mercador de).
Fogões de ferro (mercador de).
Fumo em rama (mercador de).
Fumo em rolo (mercador de).
Gado vaccum (marchante ou mercador de).
Instrumentos de cirurgia (mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
Instrumentos de optica (idem).
Lampista, com estabelecimento.
Loterias (thesoureiro de—ou mercador de bilhetes de).
Louça de porcelana, vidro ou crystal (mercador de).
Materiaes para construcção (mercador de).
Papel pintado (mercador de).
Perfumarias (mercador de).
Productos chimicos (fabricante e mercador de).
Reboque a vapor (emprezario de).
Roupa feita no estrangeiro (mercador de).
Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).
Sirgueiro, com estabelecimento.
Tabaco (fabricante e mercador de).
Theatro (emprezario de).
Toucinho e queijos (mercador de).
Vinagre (fabricante e mercador de).

3.ª CLASSE.

Abridor ou gravador com estabelecimento.
Açougue (emprezario de).
Algodão (emprezario de fabrica de descaroçar).
Algodão (fabricante e mercador de pastas de).
Apparelhador de madeira, com officina.
Armador, com estabelecimento.
Arroz (emprezario de fabrica de descascar e ensacar).
Bahuleiro, com estabelecimento.
Boticario, com estabelecimento.
Bordador, com estabelecimento.
Brinquedos (mercador de).
Bronzeador, com estabelecimento.
Cabello (fabricante e mercador de artefactos de).
Café (emprezario de fabrica de despolpar).
Calçado do paiz (mercador de).
Carroças de aluguel (emprezario de).
Carpinteiro, com estabelecimento.
Chapéos (fabricante e mercador da).
Chapéos de sol (mercador de).
Colchoeiro, com estabelecimento.
Colletes para senhora e crinolinas (mercador de).

Correeiro, com estaBelecimento.
Cosmorama (emprezario de).
Costureira, com estabelecimento.
Cutileiro, com estabelecimento.
Diorama (emprezario de).
Dourador e prateador, com estabelecimento.
Empalhador, com estabelecimento.
Embarcações miudas (fretador de).
Encadernador, com estabelecimento.
Entalhador, com estabelecimento.
Escovas e vassouras, finas (mercador de).
Esculptor, com estabelecimento.
Estofador, com estabelecimento.
Ferreiro, idem.
Ferro em moveis (mercador de).
Funileiro, com estabelecimento.
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador dē).
Gelo (fabricante e mercador de).
Gerente ou director de Companhia ou sociedade anonyma.
Imagens (mercador de).
Kerosene (mercador de).
Latoeiro, com estabelecimeuto.
Lenha (emprezario de estancia de).
Licores (mercador de).
Livros (mercador de).
Livros em branco (mercador de).
Louça de pó de pedra (mercador de).
Machinas de costura (mercador de),
Machinas agricolas (mercador de).
Machinas hydraulicas (idem).
Marceneiro, com estabelecimento.
Marmore (mercador de(
Mascate ou bofarinheiro.
Massas alimenticias (fabricante e mercador de).
Moveis do paiz (mercador de).
Moveis usados (mercador de).
Musicas (idem).
Padaria (emprezario de).
Papel e objectos de escriptorio (mercador de).
Pescado (emprezario de banca de).
Penteeiro, com estabelecimento.
Phosphoros (fabricante e mercador de).
Pintor, com estabelecimento.
Poleeiro, idem.
Retratista, idem.
Roupa de fantasia (alugador de).
Roupa feita no paiz (mercador de).
Sabão e velas de sebo (mercador de).
Sal (idem).
Sanguesugas (idem).
Sapateiro com estabelecimento.
Selleiro, com estabelecimento.
Sementes (mercador de).
Serralheiro com estabelecimento.
Tamanqueiro, com estabelecimento.
Tanoeiro, idem.
Tintas (mercador de).
Tintureiro, com estabelecimento.
Velas de navios (fabricante e mercador de).
Velas de stearina (mercador de).
Vidraceiro, com estabelecimento.
Violeiro, idem.

Tabella B.

Das industrias e profissões taxadas com relação á importancia commercial dos lugares, mas por huma tarifa excepcional.

Sociedade anonyma.—1,5 °/₀ dos dividendos que distribuir aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento.

BANQUEIRO.

Rio de Janeiro	2:000$000
Bahia e Pernambuco	1:000$000
Maranhão, Pará, S. Paulo e S. Pedro	700$000
Em qualquer outra Provincia	400$000

CORRETOR.

Rio de Janeiro	Fundos publicos	500$000
	Mercadorias	300$000
	Navios	200$000
Bahia e Pernambuco	Fundos publicos	250$000
	Mercadorias	150$000
	Navios	100$000
Nas demais Provincias		200$000

AGENTE DE LEILÕES.

Rio de Janeiro	800$000
Bahia e Pernambuco	400$000
Nas demais Provincias	200$000

DESPACHANTE DE ALFANDEGA.

Rio de Janeiro	100$000
Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, S. Pedro	50$000
Nas demais Provincias	25$000

AJUDANTE DE DESPACHANTE.

Metade das taxas estabelecidas para Despachante.

TRAPICHEIRO.

Rio de Janeiro	500$000
Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, S. Pedro	300$000
Nas demais Provincias	100$000

Advertencias.

1.ª O Corretor que, nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, accumular o serviço de dous ou de todos os ramos de corretagem, pagará huma taxa fixa equivalente á somma das taxas determinadas para cada hum delles.

2.ª Os Corretores e Agentes de leilões, que exercerem o officio em lugar onde não houver Praça do Commercio, pagarão metade da taxa fixa.

3.ª Além do imposto fixo estabelecido nesta tabella, pagão essas industrias e profissões o imposto proporcional da tabella **D**, excepto as Sociedades anonymas que dêm dividendo, e os Ajudantes de despachantes.

Tabella C.

Dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de producção.

Algodão (fabrica de fiar e tecer)	20$000
Mais: por tear mechanico movido a vapor, agua ou animal	4$000
Por ter á mão	1$000
Asphalto ou marmore artificial (fabrica de)	20$000
Mais 1$000 por operario, até o maximo de	12$000
Assucar (fabrica de refinação de) movida a vapor ou por agua, não sendo o assucar da propria lavoura do emprezario	100$000
Mais 1$000 por operario, até o maximo de	40$000
Cal (fabrica de). Cada forno	10$000
Mais 400 rs. por operario até o maximo de	4$000
Cerveja (fabrica de)	50$000
Mais 400 rs. por hectolitro de capacidade das caldeiras, até o maximo de	200$000
Colla (fabrica de)	10$000
Mais 400 rs. por operario, até o maximo de	4$000
Cortume (empreza de)	12$000
Mais: por metro cubico dos tanques ou tinas de curtir	$800
1$000 por operario, até o maximo de	20$000
Distillação (fabrica de) não distillando productos da propria lavoura do emprezario	100$000
Mais: por hectolitro de capacidade das caldeiras	1$000
2$000 por operario, até o maximo de	4$000
Fundição (empreza de)	30$000
Mais 4$000 por operario, até até o maximo de	40$000
Fundição e fabrica de machinas (empreza de)	200$000
Com estaleiro	400$000
Mais 5$000 por operario, até o maximo de	50$000
Gaz para illuminação (fabricante de), não sendo Companhia anonyma estabelecida no Brazil, 5 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros, até o maximo de	2.000$000
Oleados (fabrica de)	10$000
Mais; por mesa de estampar	2$000
2$000 por operario até o maximo de	20$000
Oleos medicinaes (fabrica de)	10$000
Mais 400 rs. por operario, até o maximo de	6$000
Olaria. Cada forno	10$000
Mais 1$000 réis por operario, até o maximo de	6$000
Papel para escrever ou imprimir (fabrica de). Cada cylindro	20$000
Mais 1$000 por operario, até o maximo de	10$000
Papel pintado (fabrica de). Cada cylindro	10$000
Mais 1$000 por operario, até o maximo de	10$000
Papelão e papel de embrulho (fabrica de). Cada tina	4$000
Mais 2$000 por operario, até o maximo de	20$000
Rapé (fabrica de)	100$000
Mais: por forno	10$000
3$000 por operario, até o maximo de	30$000
Sabão e velas de sebo (fabrica de)	50$000
Mais: por caldeira que contenha cinco hectolitros ou menos	5$000
2$000 por operario, até o maximo de	20$000
Serraria á vapor (empreza de)	20$000
Mais 4$000 por operario até o maximo de	40$000
Tabaco (fabrica ou estanque de)	50$000
Mais 2$000 por operario até o maximo de	20$000
Velas de stearina (fabrica de)	80$000
Mais: por caldeira que contenha cinco hectolitros ou menos	5$000
3$000 por operario, até o maximo de	30$000
Vidros (fabrica de). Cada forno	10$000
Mais 1$000 por operario, até o maximo de	10$000

Advertencias.

1.ª As taxas marcadas nesta tabella serão applicadas na Côrte e Provincias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco: nas demais Provincias cobrar-se-ha por metade.

2.ª Os estabelecimentos mencionados na mesma tabella estão sujeitos á menor taxa proporcional da tabella D.

3.ª Os individuos menores de 16 annos e maiores de 60 serão contados na razão de metade do seu numero.

4.ª As mulheres empregadas na qualidade de operarias serão contadas do mesmo modo por que se contão os homens.

5.ª Não se contarão como operarios a mulher e os filhos solteiros trabalhando com o chefe da familia no seu proprio estabelecimento.

Tabella D.

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas.

1.ª CLASSE.—20 %.

Advogado.
Agente de Companhia estrangeira.
Agente de leilões.
Aguardente (mercador por grosso de).
Armeiro, com estabelecimento.
Assucar (mercador por grosso de).
Banqueiro.
Barbeiro, com estabelecimento.
Bilhares (fabricante e mercador de).
Café (mercador por grosso e ensacador de).
Calçado estrangeiro (mercador por grosso de).
Cambista.
Carruagens, seges e outros vehiculos semelhantes (fabricante e mercador de).
Carvão de pedra (mercador de).
Chá (mercador de).
Chapeos (fabricante e mercador de).
Chapeos de sol (idem idem).
Commissões (escriptorio de).
Consignação de escravos (escriptorio de).
Confeitaria (emprezario de).
Corretor.
Descontos (escriptorio de).
Escriptorio commercial (dono de).
Fazendas (mercador por grosso de).
Ferragens (idem).
Ferro em barra (idem).
Flores artificiaes (fabricante e mercador de).
Guarda livros.
Instrumentos de cirurgia (mercador de).
Instrumentos de muzica (idem).
Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
Instrumentos de optica (idem).
Kerosene (idem).
Louça fina, de porcelana, vidro ou crystal (idem).
Livros (mercador de).
Livros em branco (idem).
Medico.
Modas (empresario de loja de).
Moveis fabricados no estrangeiro (mercador de).
Navios (fretador de).
Papel e objectos de escriptorio (mercador de).
Papel pintado (mercador de).
Photographia (emprezario de).
Perfumarias (mercador de).
Pianos (idem).
Rapé (idem).
Relojoeiro, com estabelecimento.
Roupa feita no estrangeiro (mercador de).
Sabão e velas de sebo (mercador de).
Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).
Serventuario de Officio de Justiça, comprehendidos os Escrivães do Juizo Ecclesiastico e de Paz, os da Policia, os Curadores geraes de heranças jacentes e bens de auzentes e os Depositarios publicos, excepto o que estiver obrigado ao imposto, sobre os vencimentos de que trata o Decreto n. 3.977—de 12 de Outubro de 1867.
Velas de stearina (mercador de).
Vinho (mercador por grosso de).

2.ª CLASSE 10 %.

Aguas gazosas artificiaes (fabricante e mercador de).
Aguas mineraes e thermaes (mercador de)
Alfaiate, com estabelecimento.
Armador.
Armarinho (empresario de).
Avaliador.
Azeite (mercador de).
Bilhar e café (emprezario de).
Bonets (fabricante e mercador de).
Botequim (empresario de).
Boticario, com estabelecimento.
Brinquedos (mercador de).
Cabelleireiro, com estabelecimento.
Cabello (mercador de artefactos de).
Cal (mercador de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Carne secca (mercador de).
Carroças de aluguel (emprezario de).
Carros e seges do aluguel (empresario de).
Caza de pasto (emprezario de).
Cavallos a trato e aluguel (emprezario de cocheira de).
Cerieiro, com estabelecimento.
Cerveja (mercador de).
Charutos e cigarros (idem).
Chocolate (fabrica e mercador de).
Cirurgião-dentista.
Colchoeiro com estabelecimento.
Colletes para senhoras e crinolinas (mercador de).
Conserveiros. (Mercador de conservas alimenticias).
Contractador de obras.
Correeiro, com estabelecimento.
Costureira, com estabelecimento.
Couros (mercador de).

Despachante da Alfandega.
Despachante da Camara Municipal e da Policia.
Droguista,
Embarcações miudas (fretador de).
Engenheiro civil.
Escovas e vassouras finas (mercador de).
Espelhos e quadros (mercador de).
Estofador, com estabelecimento.
Farinha de trigo (mercador de).
Fazendas (mercador por miudo de tecidos ou).
Ferragem (mercador por miudo de).
Ferro em moveis (mercador de).
Flôres naturaes (mercador de).
Fogões de ferro (mercador de).
Fumo em rama (idem).
Fumo em rôlo (idem).
Gado vaccum (idem).
Galões (fabricante de).
Gerente ou director de Companhia ou sociedade anonyma.
Interpretes do commercio.
Lampista, com estabelecimento.
Licôres (mercador de).
Liquidante de massas fallidas.
Liquidos e comestiveis (mercador de).
Livros usados (idem).
Loterias (thesoureiro de — ou mercador de bilhetes de).
Maçames (mercador de).
Madeiras (idem).
Marmore (idem).
Moveis do paiz (idem).
Ourives, com estabelecimento.
Productos chimicos (fabricante e mercadorias de).
Roupa de fantasia (alugador de)
Roupa feita no paiz (mercador de).
Selleiro, com estabelecimento.
Sirgueiro, com estabelecimento.
Solicitador e Procurador de causas.
Tabaco (mercador de).
Tamanqueiro, com estabelecimento.
Tanoeiro, idem.
Tintureiro, idem.
Torneiro, idem.
Toucinho e queijos (mercador de).
Typographia (emprezario de).
Taverna (idem).
Vestimenteiro, com estabelecimento.
Vinagre fabricante e mercador de).

3.ª CLASSE.—5 %

Abridor ou gravador, com estabelecimento.
Açougue (emprezario de).
Afinador e concertador de pianos.
Algodão (emprezario de fabrica de descaroçar).
Algodão (emprezario de fabrica de pastas de).
Amolador, com estabelecimento.
Apparelhador de gaz, idem.
Arameiro. (Fabricante de gaiolas e outros objectos de arame).
Arroz (emprezario de fabrica de descaroçar e ensacar).
Bahuleiro, com estabelecimento.
Barca de banhos (emprezario de).
Cadeirinhas e liteiras (alugador de).
Café (emprezario de fabrica de despôlpar).
Café moido (mercador de).
Caixas para chapéos (fabricante e mercador de).
Caixas para charutos (idem).
Caixas para relogios (idem).
Caixas para sabão e velas (idem).
Calçado do paiz (mercado de).
Carvão vegetal e coke (idem).
Caza de banhos (emprezario de).
Caza de Saude (idem).
Collegio (director de).
Concertador de leques.
Cosmorama (emprezario de).
Diorama (idem).

Estabelecimentos industriaes da tabella C, comprehendidos os depositos em que sejão expostos á venda os respectivos productos, se não estiverem separados completamente.

Figura de gesso ou barro (fabricante e mercador de).
Fogos de artificios (fabricante e mercador de).
Funileiro, com estabelecimento.
Gelo (fabricante e mercador de).
Hospedaria (emprezario de).
Latoeiro, com estabelecimento.
Lithographia (emprezario de).
Louça de pó de pedra (mercador de).
Machinas de costura (idem).
Machinas agricolas (idem).
Machinas hydraulicas (idem).
Massas alimenticias (fabricante e mercador de).
Materiaes para construcção (mercador de).
Moveis usados (mercador de).
Musicas (mercador de).
Padaria (emprezario de).
Sal (mercador de).
Tamanqueiro, com estabelecimento.
Tintas (mercador de).
Trapicheiro.
Typos (fabricante e mercador de).
Velas de navios (mercador e fabricante de).
Vidraceiro, com estabelecimento.
Violeiro, com estabelecimento.

———

DECRETO n. 4.354—DE 17 DE ABRIL DE 1869.

Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto do Sello[1].

Usando da autorisação dos arts. 12 a 16, 19 e 31 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867:

Hei por bem Ordenar que se execute o Regulamento para a arrecadação do imposto do Sello, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1869, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Visconde de Itaborahy.

Regulamento para a arrecadação do imposto do Sello, a que se refere o Decreto n. 4354 desta data.

TITULO I.

DO SELLO PROPORCIONAL.

CAPITULO I.

Dos papeis sujeitos ao Sello proporcional.

Art. 1.º Os titulos comprehendidos nas classes mencionadas neste Capitulo estão sujeitos ao Sello proporcional fixado nas respectivas tabellas.

1.ª CLASSE.

Letras de cambio e da terra; escriptos á ordem; creditos e escripturas ou escriptos de obrigação ou exoneração de obrigação por sommas e valores.

TABELLA.

VALOR.			SELLO.
Não excedendo de 200$		....	200 rs.
De mais de 200$	até	400$	400 »
» 400$	»	600$	600 »
» 600$	»	800$	800 »
» 800$	»	1:000$	1$000 »

Assim por diante; cobrando-se mais 1$000 por conto ou fracção de conto de réis.

Comprehende-se nesta classe:

Letras de cambio e da terra sacadas no Imperio.

Ditas sacadas em paiz estrangeiro para serem aceitas ou pagas no Imperio.

Escriptos á ordem.

Creditos, facturas ou contas assignadas.

Titulos de emprestimo de dinheiro.

Escripturas publicas de hypotheca.

Contratos de Sociedade.

Escripturas publicas e particulares de dissolução de Sociedade.

Contratos de empreitada ou locação de serviço, em que se obrigue o empreiteiro ou locador a fornecer o material, a mão de obra ou qualquer outro elemento, além do seu proprio trabalho ou industria.

Arrendamento ou locação e quaesquer titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis e semoventes.

Titulos de transferencia, não sujeita ao imposto de transmissão de propriedade.

Escripturas publicas e escriptos particulares de fiança.

Cartas de credito e abono.

Conhecimentos ou bilhetes definitivos de metaes preciosos, passados pela Caza da Moeda na conformidade do art. 83, 2.ª parte, do Regulamento n. 2537—de 2 de Março de 1860.

Conhecimentos ou bilhetes de deposito de mercadorias em entrepostos, trapiches e armazens alfandegados, passados na conformidade dos arts. 262, 263 e 281 do Regulamento n. 2.647—de 19 de Setembro de 1860.

Bilhetes passados pelos Assignantes das Alfandegas, e as letras de direitos de consumo e de reexportação, a que se referem os arts. 586 § 1.º, 586 e 612 n. 2 do citado Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Contas correntes, assignadas pelos devedores do saldo.

Titulos de deposito extrajudicial.

Ordens para entrega de bens de orphão, casado sem licença.

Termos de fiança criminal prestada em Juizo.

Papeis que contiverem promessa ou obrigação, ainda que sob fórma de recibo, distrato ou exoneração de obrigação, delegação, subrogação, garantia e declaração ou liquidação de sommas e valores.

2.ª CLASSE.

Notas ao portador e á vista.

TABELLA.

VALOR.	SELLO.
Não excedendo de 200$000......	200 réis.
De mais de 200$000 até 1:000$000.	500 »

---

[1] Vide Ord. bo liv. 2 t. 26 e pags. 522 e 526 desta obra.

Assim por diante; cobrando-se mais 500 réis por conto ou fracção de conto do réis.

3.ª CLASSE.

Fretamentos de navios.

TABELLA.

Para dentro do Imperio	0,2 °/₀	Sobre o valor do frete.
Para fóra do Imperio, ou sem declaração de lugar...	0,4 °/₀	

4.ª CLASSE.

Apolices ou letras de Seguro e contratos ou letras de risco.

TABELLA.

VALOR DO PREMIO.	SELLO.
Não excedendo de 50$000......	1$000 rs.
De mais de 50$000 até 100$000..	2$000 »
» » 100$000 » 150$000..	3$000 »
» » 150$000 » 200$000..	4$000 »

Assim por diante; cobrando-se mais 1$000 por 50$000 ou fracção de 50$000.

Art. 2.º Quando houver mais de huma via de letra, far-se-ha constar o pagamento do Sello em qualquer dellas; mas nenhuma das outras será isenta, se não estiver junta á que se achar sellada.

Não obstante, he facultado o pagamento do Sello de todas as vias da letra, sem divisão da taxa correspondente ao valor de cada huma.

§ Unico. Esta disposição he applicavel a quaesquer outros titulos ou contratos.

Art. 3.º Os contractos de Sociedade pagarão Sello, qualquer que seja o tempo de sua duração; ficando isentas as prorogações em que se não estipular nova entrada ou accrescimo de fundo ou capital.

Art. 4.º O Sello do capital das Companhias ou Sociedades anonymas e das respectivas Caixas filiaes e Agencias será cobrado na conformidade do artigo antecedente, á medida que o capital se fôr incorporando, calculada a taxa, não sobre o valor da entrada correspondente a cada acção ou Accionista, mas sobre a importancia total das mesmas entradas.

Cada Accionista pagará á Sociedade a quota do Sello correspondente ao numero de acções, ficando a respectiva administração ou gerencia responsavel pela importancia integral do imposto, que entrará para os cofres publicos no prazo de 30 dias contados daquelle em que findar o prazo de cada entrada.

§ Unico. Os contractos ou estatutos das Sociedades a que este artigo se refere, não serão registrados nos Tribunaes do Commercio, sem que dos mesmos Estatutos conste que se acha feito o assentamento do Sello do capital.

Art. 5.º Dos titulos de contrato em virtude do qual se passarem letras, na mesma data delle, e que não constituirem por si só obrigação nova, cobrar-se-ha o Sello da differença entre o valor do contracto e o das letras devidamente selladas.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o Tabellião deverá declarar nella qual a importancia do Sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelo Recebedor e Escrivão do Sello.

Art. 6.º O Sello proporcional:

I. Dos contractos de arrendamento, será deduzido do preço de todo o tempo da locação ou da renda de hum anno, se não houver estipulação de prazo, ou este fôr incerto, e da quantia que se estipular sob o titulo de joia, entrada ou qualquer outro.

Nos casos de traspasse, tomar-se-ha por base do calculo para o pagamento do imposto, o tempo, que faltar para a terminação do prazo, ou hum anno, se o prazo fôr incerto.

II. Das fianças prestadas em Juizo, ou nas Repartições publicas, será regulado pelo valor arbitrado, quando se não ache estabelecido em Lei ou Regulamento.

III. Dos titulos de arrematação de rendas publicas, se calculará pela lotação do excesso do rendimento, que o contrato deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

IV. Das transferencias de Apolices e acções de Companhias ou Sociedades anonymas, será cobrado sobre o preço da negociação ou transmissão.

Art. 7.º Das notas ao portador e á vista, será pago o Sello annualmente, até o dia 30 de Julho, sobre o termo medio dos bilhetes de cada classe em circulação durante o anno anterior ao dito mez.

Este termo médio será computado, verificando-se o numero dos bilhetes emittidos de cada classe, em circulação no fim dos mezes do referido anno, e dividindo-se depois o total dos bilhetes pelo numero dos mezes.

Art. 8.º Os titulos em que se convencionar o pagamento, por prestações, de quantia, que se não possa determinar, pagarão o Sello correspondente a huma annuidade.

Art. 9.º O Sello proporcional de hum titulo comprehende o das disposições constitutivas do contracto e das que forem consequencias necessarias destas.

Se, porém, o titulo contiver varias estipulações independentes humas das outras, de sorte que por si só constituão outros tantos contratos, será devido o Sello de cada huma dellas, ainda que se refirão aos mesmos contrahentes.

5.ª CLASSE.

Titulos de nomeação com vencimento.

TABELLA.

Do vencimento de hum anno, de 200$ ou mais, 2 %.

Comprehendem-se nesta classe :

Titulos de nomeação expedidos por Funccionarios Publicos e Autoridades Ecclesiasticas, pelas Mezas das Camaras Legislativas e das Assembléas Provinciaes e pelas Camaras Municipaes.

Nomeações de Empregados das Corporações de mão morta e Sociedades anonymas.

Titulos de concessão de reforma, jubilação, tença, meio soldo e outras mercês pecuniarias.

Art. 10. O Sello será calculado sobre o ordenado, gratificação ou outro vencimento, comprehendidas as quantias arbitradas para quebras, as porcentagens, commissões e emolumentos, conforme a lotação.

§ 1.º Nos casos de accesso, transferencia, remoção, ainda que para lugares de diverso Ministerio, designação ou novo provimento para continuação no exercicio do mesmo emprego, pagar-se-ha o Sello proporcional da melhoria de vencimento, se a houver.

§ 2.º O Sello de accrescimo será devido, ainda que se não lavrem novos titulos, nem apostillas, averbando-se naquelles em virtude dos quaes se acharem servindo os Empregados.

§ 3.º O novo titulo, que não importar concessão de maior vencimento de 200$000 para cima, fica sujeito ao Sello fixo do art. 19 (1$000).

Art. 11. O Sello dos titulos desta classe he devido, qualquer que seja a fórma por que fôr expedido o acto da nomeação ou mercê. Havendo mais de hum acto, será averbado no que der direito ao exercicio do emprego, ou ás vantagens da nomeação.

Art. 12. Sómente á vista dos titulos de nomeação competentemente sellados, se abrirá assentamento e serão os Empregados incluidos em folha de pagamento; podendo estes tomar posse e entrar em exercicio antes de satisfeito o Sello.

Art. 13. Não obstante a disposição do artigo antecedente, será permittido abrir assentamento no Thesouro, sem prévio pagamento de Sello :

1.º Aos titulos dos Empregados do Corpo Diplomatico, que o poderão pagar nas Legações onde receberem os seus vencimentos.

2.º Aos dos Empregados e Pensionistas residentes nas Provincias, a respeito dos quaes se observará o art. 34.

CAPITULO II.

Dos titulos isentos do Sello proporcional.

Art. 14. São isentos do Sello proporcional :

I. Os titulos de actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo se contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituão outros contratos sujeitos a sello (art. 9.º).

II. Os bilhetes e outros titulos de credito emittidos pelo Thesouro Nacional, e pelas Thesourarias de Fazenda Geraes ou Provinciaes; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que o sejão para movimento de fundos entre Repartições Publicas.

III. As notas ao portador e á vista, emittidas pelo Banco do Brazil, e o fundo capital do mesmo Banco.

IV. O capital das Sociedades de credito real, e as letras hypothecarias ou a sua transferencia (Lei nº 1237—de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 12, e Decreto n.º 3471—de 3 de Junho de 1865).

V. Os endossos passados até o dia do vencimento nos titulos com prazo fixo ou *á vista*; considerando-se vencidos os titulos sacados *á vista*, quando houver quitação ou protesto.

VI. Os conhecimentos em fórma, que aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros Estabelecimentos Publicos se passão para haverem pagamento, bem como as contas ou facturas, que servem de base á extracção de taes conhecimentos.

VII. As concordatas commerciaes celebradas judicialmente (Decreto n.º 2481—de 28 de Setembro de 1859).

VIII. As moratorias concedidas na fórma de Codigo Commercial.

IX. Os titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das Nações Estrangeiras, se não tiverem de produzir os seus effeitos dentro do Imperio.

X. As contas correntes e certidões de divida extrahidas nas Repartições Geraes e Provinciaes contra os responsaveis por dividas provenientes de alcance, impostos ou qualquer outra origem.

XI. A desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovida por conta

do Estado, das Administrações Provinciaes, ou das Camaras Municipaes.

XII. Os titulos de concessão de liberdade.

XIII. As obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos as administrações das Caixas Economicas, Montes Pios, Montes de Piedade ou de Soccorro e Sociedades de Socorros Mutuos e o capital dos mesmos Estabelecimentos, creados na fórma da Lei n. 1083—de 22 de Agosto de 1860.

XIV. Os titulos de contractos de parceria celebrados com Colonos.

XV. Os titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade.

XVI. As quitações de dinheiro provenientes de contratos que tenhão pago Sello proporcional.

Exceptuão-se as que comprehendão pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o Sello de accrescimo, salva a disposição do art. 9.°

XVII. Os titulos de nomeação, que tiver de durar menos de anno.

XVII. Os de substituição temporaria ou nomeação interina.

XIX. Os de empregos de rendimento menor de 200$000 réis por anno.

XX. Os de nomeação de Delegados e Subdelegados de Policia.

XXI. Os que conferirem gratificações militares inherentes ao exercicio do posto, excluidas as que se derem por commissões ou empregos.

Art. 15. As transferencias de Apolices, acções de Companhias e Sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor; não são sujeitas ao Sello proporcional.

Art. 16. Não será devido o Sello das transferencias nos competentes livros de apolices e acções de Companhias e Sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional ou imposto de transmissão de propriedade.

TITULO II.

DO SELLO FIXO.

CAPITULO I.

Dos papeis sujeitos ao Sello fixo.

Art. 17. Estão sujeitos ao Sello fixo os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes:

1.ª CLASSE.

Papeis que pagão segundo o numero de folhas.

Art. 18.

§ 1.° *Papeis forenses e documentos civis.*

Papeis	Sello
Autos de qualquer natureza, comprehendidos os que correm ante o Juizo Ecclesiastico, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz. Requerimentos, memorias e memoriaes dirigidos a qualquer Autoridade. Escriptos particulares, ou por instrumento publico fóra das Notas, em que directa ou indirectamente se não declare valor certo. Traslados, certidões e publicas-fórmas. Sentenças e sobre-sentenças extrahidas do processo, incluidas as de formal de partilhas. Cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, executorias, de inquirição, arrematação e adjudicação, ainda que expedidas a favor da Fazenda Provincial. Provisões de tutela e outras não especificadas Instrumentos de dia de apparecer, de posse, protesto e outros fóra das Notas. Editaes e mandados judiciaes. Procurações e *apud-acta*, não contendo clausula que torne exigivel o Sello proporcional. Substabelecimentos das mesmas, quando não outorguem poderes para a venda de escravos. Attestados, recibos de menos de 50$ e outro qualquer documento. Testamentos e Codicillos. Compromissos ou estatutos de Irmandades, Ordens Terceiras, Confrarias e Sociedades. Contratos, titulos e papeis não sujeitos ao Sello proporcional, nem a taxa fixa maior do que a designada neste paragrapho.	200 rs.

§ 2.° *Livros.*

Livros	Sello
De termos de bem viver, de segurança e os de rol de culpados. Dos cofres de orphãos. De receita e despeza e do assentamento dos irmãos das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias. De Notas, de protocollo das audiencias e de registro de Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo.	100 rs.

De protocollo dos Officiaes do registro geral. Dos Distribuidores, Contadores judiciaes e Depositarios publicos.	100 rs.
Os que são obrigados a ter os Commerciantes, Companhias, Corretores, Agentes de leilões, Trapicheiros e Administradores de armazens de depositos (Cod. Com. arts. 11, 13, 50, 71, e 88). Os dos Despachantes.	40 rs.

Pago, antes de rubricados ou de se começar nelles a escripturação.

As taxas estabelecidas neste artigo são devidas por meia folha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo esta medida, cada meia folha pagará o dobro da respectiva taxa.

Não he permittido escrever em cada meia folha de papel dous ou mais actos sujeitos ao Sello fixo, salvo pagando-se o Sello devido de cada hum.

2.ª CLASSE.

Papeis que pagão na razão da qualidade do acto.

Art. 19.

§ 1.°—*Documentos civis.*

Recibos ou quitações particulares da 50$ para cima, não constituindo titulo de novação de contrato, ou de obrigação. Cheques e mandatos ao portador ou a pessôa determinada, passados para serem pagos por Banqueiros na mesma Praça, em virtude de contas correntes, na fórma do art. 1.° § 10 da Lei de 22 de Agosto de 1860. Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residencia.	200 rs.

Substabelecimentos de procurações, que outorguem poderes para a venda de hum escravo	20$000

Sendo para mais de hum, a taxa será multiplicada pelo numero delles, com tanto que não exceda de 1:000$.

Titulos de posse de terrenos devolutos (Lei n.601—de 18 de Setembro de 1850)	5$000

Excedendo de hum quadrado de 500 braças por lado, cobrar-se-hão tantas vezes 5$000 quantos forem os quadrados de igual numero de braças, excluidas as fracções.

Conhecimentos de frete	200

§ 2.°—*Licenças.*

A Empregados Publicos, até 3 mezes	2$000
Por mais de 3 mezes	4$000
Para aceitar emprego, pensão ou condecoração de Governo estrangeiro	30$000
Para abertura de theatro, concedidas por Autoridade policial	40$000
Para divertimentos de espectaculo publico, idem	30$000
Licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para o exercicio de industria, profissão, arte ou officio	1$000
Pelas Capitanias dos Portos	»
Licenças e alvarás não especificados	2$000

As licenças, de que trata este paragrapho, são as de que se expedem titulos especiaes, assignados pelas respectivas Autoridades; não sendo, portanto, sujeitos ao dito Sello as dispensas temporarias do serviço militar ou da Guarda Nacional, as simples permissões dos Juizes para que as partes ou seus Procuradores assignem articulados ou allegações, as licenças para ir a bordo dos navios, que todas pagarão a taxa do art. 18 § 1.°

§ 3.° *Loterias.*

Bilhetes de Loterias, segundo o numero de inteiros do plano approvado	150 rs.

Pago, antes da venda dos bilhetes.

§ 4.°—*Titulos e tratamentos.*

Cartas de mercê do titulo de Duque ou Duqueza	1:000$000
De Marquez ou Marqueza	800$000
De Conde ou Condessa, Visconde ou Barão com grandeza	600$000
De Visconde ou Viscondessa	400$000
De Barão ou Baroneza	300$000
De Honras de grandeza	300$000
De Conselho	150$000
De Tratamento de Excellencia	300$000
De » de Senhoria	150$000

§ 5.°—*Nobreza e brazão.*

Alvarás de mercê de Fidalgo Cavalleiro, ou Moço Fidalgo com exercicio	200$000
De Fidalgo Escudeiro, ou Moço Fidalgo	140$000
De Cavalleiro Fidalgo, ou Escudeiro Fidalgo	80$000
De Brazão d'armas	70$000

§ 6.º—*Officios da Caza Imperial.*

Mercês do cargo de Mordomo-mór	500$000
De Capellão-mór, Estribeiro-mór, Camareira-mór, e qualquer Official da Caza Imperial	400$000
De Gentilhomem, Dama de Palacio e Veador	300$000
De Moço da Imperial Camara da Guarda-roupa	120$000
De Mordomo	80$000
De Açafata	60$000
De Official-menor	70$000
De Moço da Imperial Camara	50$000
Qualquer outra nomeação de officio ou emprego da Caza Imperial, expedida pela Mordomia-mór	20$000

Honras dos referidos officios, metade do Sello correspondente ao titulo de effectividade.

§ 7.º—*Condecorações.*

Mercês de Grã-Cruz de qualquer Ordem	500$000
De Grande Dignitario da Ordem da Roza	400$000
De Dignitario do Ordem Imperial do Cruzeiro e da Roza	300$000
De Commendador da Roza	200$000
De Official do Cruzeiro e da Roza	150$000
De Commendador das outras Ordens	120$000
De Cavalleiro de qualquer Ordem	60$000

Os agraciados com distincções de qualquer Ordem pagarão mais metade do Sello correspondente aos grãos anteriores, que lhes não houverem sido especialmente conferidos.

§ 8.º—*Diplomas scientificos e outros.*

Cartas de Doutor e Bacharel	50$000
Cartas de Bacharel em Letras, de approvação do curso de Institutos Commerciaes, de Engenheiro Civil ou Geographo e Pharmaceutico	20$000
Outros titulos de habilitação scientifica ou de profissão	10$000

As Apostillas nos titulos scientificos, passados por Faculdades estrangeiras, pagarão o Sello acima estabelecido para os que o forem no Imperio.

De Advogado do Conselho de Estado	50$000
Provisões para advogar, a quem não seja formado pelas Faculdades do Imperio:	
Sem declaração de tempo, ou com a clausula de—*emquanto se não mandar o contrario*—ou semelhante:	
Nas cidades em que houver Relações	150$000
Nas outras cidades e villas	90$000
Sendo provido temporariamente, cada anno	5$000
Provisões de Solicitador dos Auditorios das cidades onde houver Relações	80$000
Das outras cidades e villas	30$000
Sendo temporarias, cada anno ou fracção de anno	2$000
Nomeações de Escrevente juramentado	5$000
Diploma de matricula de Negociante	60$000

§ 9.º—*Privilegios*

Diplomas de concessão de privilegio a qualquer empreza:

Por dez annos, ou menor prazo	100$000
Por mais de dez annos até vinte	300$000
Por mais de vinte annos	500$000

Pagar-se-ha o Sello estabelecido neste paragrapho, ainda que o privilegio seja estipulado nos contratos e estatutos de Companhias ou Sociedades anonymas.

§ 10.—*Outras Mercês.*

Titulos de concessão de honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Ditos de honras de Desembargador. Ditos de honras de Monsenhor. Ditos de honras de Conego da Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro. Ditos de Pregador da Capella Imperial e de honras deste officio	50$000
Ditos de honras de Dignidade das outras Cathedraes. Nomeação de Addido de 2.ª Classe ás Legações	30$000

Titulos de nomeação interina, de commissão e de emprego sem vencimento ou de vencimento eventual.

Decreto ou Carta Imperial	10$000
Portaria ou outro titulo	5$000
Titulos de emprego de vencimento annual menor de 200$	1$000
Titulos de nomeação de Delegado e Subdelegado	5$000

Patentes concedendo honras e graduações de postos do Exercito e da Armada:

Official General	50$000
Dito Superior	30$000
Capitão ou subalterno	20$000

Patentes de Officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, de concessão de honras ou de passagem da activa para a reserva ou vice-versa:

Commandante Superior ou Coronel	120$000
Tenente Coronel	96$000
Major	80$000

Capitão, Tenente, Alferes ou

2.º Tenente.............. 20$000
Cartas de naturalisação, excepto as que forem isentas dos emolumentos de Secretaria.... 30$000
Cartas de autorisação de Companhia ou Sociedade anonyma e de approvação dos Estatutos................. 60$000
Sendo concedida a autorisação por acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada hum metade deste Sello.

Actos de confirmação de compromisso de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira; Alvarás de supprimento de licença de pai ou Tutor para casamento.............; Dispensas de lapso de tempo — 30$000
Cartas de perfilhação e adopção, tantas vezes quantas as pessôas contempladas...... 40$000
Ditas de supplemento de idade, idem.................. 30$000
Provisões de *opere demoliendo* 20$000
Diplomas de qualquer mercê não especificada:
Decreto ou Carta Imperial.... 5$000
Outro titulo............... 2$000

§ 11.—*Diplomas ecclesiasticos.*

Bullas de confirmação de Bispo Titular................. 80$000
Breves concedendo honras, graças e titulos especiaes a Clerigos seculares ou regulares................ 50$000
Ditos concedendo graças espirituaes................. 10$000
Cartas de Ordens de Presbytero.................... 10$000
Provisões de confirmação de compromisso de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira 10$000
Provisões de Parocho Encommendado por menos de hum anno.................... 5$000
Dispensas de intersticio para Ordens ou de idade.....; Ditas de lapso de tempo concedidas pelos Bispos..... — 15$000
Ditas de impedimento de matrimonio, não sendo a favor de pobres declarados taes pelo competente Parocho; Ditas de pregão, excepto nos casamentos de consciencia — 10$000
Ditas de fiança de banhos, as chamadas de temporas, irregularidade etc., quando dadas pelo Ordinario.....; Ditas de illegitimidade para o provimento de Beneficios — 2$000

Outros diplomas passados por Autoridades Ecclesiasticas não especificados neste paragrapho.............. 2$000
Licenças para Oratorio particular:
Por tempo de hum anno..... 4$000
Por mais de anno:
Nas povoações............... 30$000
N'outros lugares............ 10$000
O Sello das graças concedidas pela Santa Sé averbar-se-ha no Beneplacito Imperial, e nos demais casos sobre o despacho ou titulo da concessão, antes da apresentação do titulo a qualquer Funccionario, ou de produzir o effeito para que foi passado.

§ 12.—*Titulos de Agentes auxiliares do Commercio.*

De Trapicheiro e Administrador de armazem de deposito...............; De Corretor e Agente de leilões................. — 20$000
De despachante d'Alfandega e Ajudante.............; De Interprete do commercio — 10$000
De Guarda-livros.........; De Caixeiro-despachante... — 5$000
Art. 20. Se hum titulo contiver differentes mercês, de cada huma das quaes seja devido o Sello fixo, pagará o imposto sómente da mercê sujeita a taxa maior.

CAPITULO II.

Dos titulos isentos do Sello fixo.

Art. 21. São isentos do Sello fixo:
I. Os titulos, condecorações, honras e quaesquer distincções concedidas á Officiaes e praças do Exercito, Armada, e Guarda Nacional em destacamento ou Corpos destacados, em remuneração de serviços militares; devendo esta circumstancia ser declarada, para o effeito da isenção, no proprio Decreto de Mercê, salvo quanto ás condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz, que só podem ser concedidas em remuneração de taes serviços.
II. As mercês conferidas a Principes e igualmente a subditos estrangeiros, que se fizerem dignos da benevolencia do Imperio.
III. Os livros das Caixas Economicas, Montes Pios, Montes de Piedade, ou de Soccorro e das Sociedades de Soccorros Mutuos creadas em virtude da Lei n. 1.083— de 22 de Agosto de 1860.
IV. Os das Cazas de Caridade e de Mizericordia, os dos termos das multas dos Jurados e das Correições, e outros não especificados no art. 18 § 2.º
V. Os processos em que forem partes a

Justiça, ou a Fazenda Nacional; os traslados e sentenças que delles se extrahirem; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em qualquer Juizo; sendo porém o réo, quando a final condemnado, sujeito ao pagamento do Sello respectivo, se não fôr pobre.

VI. Os processos de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovidos por conta do Estado, ou das Administrações Provinciaes e pelas Camaras Municipaes.

VII. Os actos promovidos, os titulos ou documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade: sendo, porém, a parte contraria sujeita ao pagamento do Sello, se fôr vencida.

VIII. Os processos do Conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros que se instaurarem no Exercito e Armada, nos Corpos Policiaes e na Guarda Nacional.

IX. Os titulos ou papeis sujeitos ao Sello proporcional e os que delle forem isentos, pagando estes ultimos o Sello fixo do art. 18 § 1.º, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos, ou Estações Publicas.

X. As licenças, que dão os Commandantes Militares e as Autoridades para que seus subordinados possão requerer, ou serem citados.

XI. As licenças para divertimento e espectaculos, de que os Empresarios não percebão lucro.

XII. Os attestados dos Medicos e as guias das Autoridades para sepultura dos cadaveres.

XIII. Os documentos do expediente das Repartições Geraes, Provinciaes e Municipaes.

XIV. Os requerimentos e papeis de presos pobres

Art. 22. Os papeis, de que tratão os ns. 10 a 14 do artigo antecedente, pagarão o sello do art. 18 § 1.º, quando apresentados a Autoridades, a fim de produzirem effeitos diversos dos mencionados nos referidos numeros.

TITULO III.

DA COBRANÇA E FISCALISAÇÃO.

CAPITULO I.

Do Sello adhesivo.

Art. 23. Haverá estampilhas de Sello adhesivo, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo Governo.

Art. 24. O Sello adhesivo serve.

1.º Para os titulos da 1.ª, 3.ª e 4.ª classes do Sello proporcional, excepto o do capital das Companhias e Sociedades anonymas, de que trata o art. 4.

2.º Para os actos e papeis sujeitos ao Sello fixo, a que se referem os arts. 18 § 1.º, e 19 §§ 1.º e 2.º

Art. 25. O Sello deve ser collado no alto do titulo, acto ou documento, quando não puder ser no fim, logo depois da ultima linha escripta, e nas letras de cambio e da terra onde fôr mais conveniente.

§ 1.º Será inutilisado, escrevendo-se o nome do lugar, a data e a assignatura, parte no papel e parte na estampilha:

1.º Nas letras de cambio e da terra saccadas no Imperio pelo Saccador.

2.º Nas que o forem em paiz estrangeiro, pelo aceitante no Imperio e, não dependendo de *aceite*, pelo portador ou signatario do recibo passado na propria letra. Sendo protestadas por falta de *aceite*, pelo Escrivão do protesto.

3.º Nos escriptos á ordem, pelo signatario do endosso passado no lugar do pagamento e, não o havendo, pelo portador ou signatario do recibo lançado na propria ordem, caso não o tenha sido pelo Saccador.

4.º Nos endossos dos mesmos escriptos, passados fóra do lugar do pagamento, aos quaes não seja applicavel a disposição do art. 14 n. 5, pelo signatario do recibo na ordem, quando não o tenha sido pelos endossantes.

5.º Nas transferencias de Apolices e acções de Companhias; nas escripturas lavradas nas notas de Tabelliães e nos contractos lavrados nos livros das Repartições Publicas, será inutilisado pelo Escrivão do sello da Estação Fiscal, procedendo-se nos termos do art. 38.

6.º Nas certidões, traslados e publicas-fórmas extrahidas de livros e papeis das Repartições Publicas, Cartorios, Parochias, Curatos e Corporações de mão morta, pelo Empregado que subscrever taes documentos.

7.º Nas procurações por instrumento publico e *apud acta*, pelo respectivo Tabellião ou Escrivão.

Das procurações lavradas nas Notas não he devido o Sello fixo.

8.º Nos actos judiciaes e policiaes, pelo Escrivão que os subscrever. Não sendo subscriptos, inutilisará o Sello a Autoridade que os assignar.

9.º Nos processos forenses, pelo respectivo Escrivão quando fizer os autos conclusos ao Juiz, e depois do julgamento quanto ao Sello das folhas accrescidas.

Exceptuão-se: os de execuções promovidas pela Fazenda Nacional, em que o Sello será inutilisado pelo Escrivão do Sello na guia do Juizo para o pagamento da divida.

10. Nos requerimentos, pelo signatario. Se não depender de assignatura para serem despachados, inutilisal-o-ha o Escrivão do Sello ou a Authoridade a quem forem dirigidos.

11. Nos recibos ou quitações particulares de 50$ para cima, nos cheques e mandatos, e em geral nos contratos particulares, pelo signatario.

12. No fretamento do navio á *carga*, *colheita* ou *prancha*, pelo Empregado que der o despacho de sahida, sôbre huma nota do Consignatario ou Capitão, contendo o nome, nacionalidade e tonelagem da embarcação e o importe total do frete.

13. Nos testamentos e codicillos, pelo Escrivão que lavrar o termo de aceitação da testamentaria.

14. Nos titulos que as Secretarias de Estado e as Presidencias de Provincia expedirem, pelo Empregado que lançar a nota de registro. Nos que forem passados em outra Repartição, inutilisará o Sello o signatario do titulo.

15. Nas procurações particulares e documentos não especificados nos numeros antecedentes, que devem ser sellados quando se juntarem a autos ou a petições, pelo Escrivão do Sello, ou pelo Funccionario Publico, que os annexar a processos ou despachar os requerimentos a que estejão annexos, caso não o tenha inutilisado o signatario.

§ 2.° Quando forem diversos os signatarios de hum mesmo papel, inutilisará a estampilha o que o assignar em primeiro lugar.

§ 3.° Em caso de necessidade, ou de falta de Sello do valor que exigir a importancia do titulo, se collocarão os que forem necessarios até que a somma de seus valores perfaça a taxa devida, inutilisando-se todos nos termos deste artigo.

§ 4.° O Sello que não estiver nestas condições, reputar-se-ha nullo, ficando sujeitos os titulos á revalidação e os interessados, Funccionarios ou Officiaes publicos á multa que no caso couber.

Art. 26. O deposito central das estampilhas estará na Caza da Moeda e os depositos Provinciaes nas Thesourarias de Fazenda sob a administração do Provedor e dos Inspectores e sob a guarda dos respectivos Thesoureiros.

Art. 27. Da Caza da Moeda serão as estampilhas remettidas á Recebedoria, Mezas de Rendas e Collectorias da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e ás Thesourarias das demais Provincias, de conformidade com as ordens expedidas pelo Director Geral das Rendas Publicas.

Das mesmas Thesourarias far-se-ha a distribuição dellas pelas Estações Fiscaes encarregadas da cobrança do imposto do Sello.

§ Unico. A disposição deste artigo não obsta á remessa directa das ditas estampilhas a qualquer das mesmas Estações, dando-se aviso á Thesouraria competente, para debitar os responsaveis e tomar-lhes contas.

Art. 28. O Sello adhesivo será vendido nas Repartições encarregadas da cobrança do imposto do Sello, e em cazas particulares, que obtiverem autorisação para esse fim do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas demais Provincias; devendo os ditos particulares fornecer-se por meio de compra nas mencionadas Repartições.

Art. 29. A esses vendedores particulares abonar-se-ha huma commissão marcada pelo Ministro da Fazenda e descontada do valor das estampilhas no acto da compra.

Art. 30. As Repartições Publicas, onde convier que haja Sello adhesivo para os papeis que devem ser sellados no acto da assignatura, prover-se-hão das estampilhas comprando-as nas Estações Fiscaes; sendo-lhes indemnisado o valor do Sello pelo interessado na expedição do titulo ou documento.

CAPITULO II.

Do Sello de Verba.

Art. 31. Devem ser sellados por verba:

1.° Os papeis não sujeitos ao Sello adhesivo.

2.° Aquelles em que não se empregar o Sello adhesivo, por o não haver no lugar e occasião em que fôr assignado pela pessôa a quem competir inutilisar a estampilha (art. 25); sendo esta circumstancia declarada pelo Escrivão do Sello que lançar a verba.

3.° Os que incorrerem em revalidação, na conformidade do art. 40.

Art. 32. Os papeis de que tratão os ns. 1 e 2 do artigo antecedente, e forem obrigados ao Sello proporcional, não serão lavrados em livros de Notas do Tabellião, nos de Repartições Publicas, Corretores e Companhias anonymas, sem terem pago a taxa, conforme os arts. 38 e 66.

§ 1.° Os que forem lávrados em autos judiciaes, ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo Escrivão ou Official competente, sem estarem sellados.

§ 2.° Os que o forem por particulares, onde houver Repartição arrecadadora do Sello, ou desse lugar distante até trez leguas metricas, pagarão o imposto dentro de trinta dias contados da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de trez leguas metricas. Ficão, porem, salvas as disposições seguintes:

1.° Nas letras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o praso para o Sello da data do *aceite*.

2. Os escriptos a ordem podem ser sellados em qualquer tempo, e no lugar em que tiverem de ser pagos; mas sempre antes de vencidos, ou de ahi se verificar transferencia ou pagamento.

3.° Os titulos a praso menor de trinta e hum dias serão sellados até a vespera do vencimento.

4.° Nenhuma obrigação poderá ser solvida, sem que esteja devidamente sellada.

Art. 33. Os papeis a que se refere o n. 2 do art. 31, sujeitos ao Sello fixo, serão sellados:

1.° Os autos judiciaes, antes da conclusão para sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva.

2.° Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3.° Os cheques e mandatos, antes de cumpridos.

4.° Os conhecimentos de frete, dentro de oito dias da data.

5.° Os testamentos e codicilios, antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria.

6.° Os demais papeis assignados por particulares, antes da juntada a autos e a requerimentos, ou de apresentação a Autoridade ou Official Publico para qualquer fim.

Art. 34. Os titulos das mercês, de que trata o art. 19 §§ 2, 4, á 12, serão remettidos a Recebedoria do Rio de Janeiro, ou á Estação arrecadadora do imposto na Capital da Provincia em que residirem os agraciados, afim de lhes serem entregues depois de sellados.

§ 1.° Terminando o prazo, em que os titulos devem ser solicitados, sem que os interessados o tenhão feito a Estação Fiscal os devolverá á Repartição que os houver expedido, salvo se fôr concedida dispensa do lapso de tempo.

§ 2.° A disposição deste artigo he applicavel aos actos do Governo, da Mordomia da Caza Imperial e dos Presidentes de Provincia; os outros pagarão o Sello antes de serem assignados.

§ 3.° Aos titulos de nomeação para emprego com vencimento dos cofres publicos são applicaveis os arts. 11 a 13.

Art. 35. O pagamento do Sello constará de huma verba rubricada pelo Recebedor e Escrivão, contendo o numero do assento do livro de Receita, o valor da taxa em algarismos e por extenso, o nome da Estação arrecadadora, o lugar e a data.

Fica abolido o Sello de papeis em branco, e o de cunho das Armas Imperiaes.

Art. 36. Apresentado qualquer papel á Estação Fiscal, e sendo entregue ao Recebedor a importancia do Sello, escreverá este em algarismos o valor recebido, lançando depois o Escrivão a partida no livro, e em ultimo lugar a verba no papel.

Art. 37. Quando se houver pago taxa inferior á divida, e o titulo fôr de novo apresentado ao Sello no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente; declarando-se esta circumstancia no livro de Receita e na verba por meio das letras —*Dif.*—

Art. 38. A verba, ou Sello adhesivo dos titulos que tiverem de ser lavrados nos livros das Repartições Publicas e nos de transferencias de acções de Companhias, se lançará em huma nota que contenha os nomes das partes, a qualidade da transacção; a data e assignatura de algumas dellas, ou do Tabellião, Empregado ou Corretor; mencionando-se no titulo ou assento, que só á vista desta nota se poderá lavrar, o numero, quantia e data do Sello.

Art. 39. O numero de folhas de livros levados ao Sello será declarado na ultima folha, pela parte a quem devão servir.

CAPITULO III.

Da Revalidação.

Art. 40. Os papeis, não sellados dentro dos prazos estabelecidos, ou antes dos actos em que o devem ser, ou dos quaes se cobrar taxa inferior á divida, serão revalidados, pagando:

1.° No primeiro caso, o decuplo do Sello marcado na respectiva tabella; no segundo, o triplo da differença entre o mesmo Sello e o que houverem pago de menos no prazo legal.

2.° O dobro das taxas designadas no numero antecedente, os que estão sujeitos ao Sello proporcional, se não forem revalidados antes do dia do vencimento.

§ Unico. Os titulos sem prazo de vencimento, e os passados com a clausula *á vista*, considerão-se vencidos, para os effeitos deste artigo, no dia em que forem pagos, protestados ou accionados por falta de pagamento.

Art. 41. A disposição do artigo precedente não he applicavel aos titulos da 5.ª classe, nem aos da 2.ª classe, §§ 4.° a 12, do Sello fixo.

Art. 42. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario rectificado a emenda, applicar-se-ha a disposição do art. 40, na parte relativa aos não sellados em tempo, á excepção daquelles cujo prazo para o Sello não se contar da data.

Art. 43. A revalidação será calculada com relação ao valor, de que se deverá pagar o Sello proporcional, ainda que o

mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

CAPITULO IV.

Onde e por quem deve ser arrecadado o imposto.

Art. 44. O imposto do Sello será arrecadado e escripturado nas Recebedorias, Mezas de Rendas, suas Agencias e Collectorias.

Nos casos em que he permittido o Sello de verba, será tambem arrecadado:

§ 1.° Em qualquer outra Repartição Publica, autorisada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.° O dos passaportes de embarcações e documentos pertencentes ao despacho dellas, nas Alfandegas e Mezas de Rendas e suas Agencias, por onde taes despachos se expedem.

§ 3.° O dos autos e requerimentos que correm perante os Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados dos lugares onde não houver alguma das Estações referidas, e o de alguns titulos que ahi se passarem ou tiverem de juntar-se aos mesmos autos e requerimentos, comprehendidos nos arts. 18 § 1.°, e 19, § 1.°, pelos respectivos Escrivães; os quaes remetterão o producto no fim de cada semestre á Estação Fiscal do districto com a guia competente, tendo direito por este encargo a 5 °/₀ do mesmo producto.

§ 4.° O das Apolices ou lettras de Seguro e contratos de risco e outros papeis ou titulos, que o Ministro da Fazenda designar pelos Gerentes, Caixas ou Thesoureiros das Companhias, se forem para isso autorisados pela respectiva Directoria, e houverem assignado termo na Directoria Geral do Contencioso e nas Secções do Contencioso, em que se obriguem a entregar á Estação Fiscal nos primeiros 10 dias de cada mez o producto da taxa arrecadada no mez antecedente, e huma nota declaratoria da quantidade dos titulos passados ou emittidos, e da somma do imposto do dito mez, e a exhibir os livros da escripturação quando a dita Estação o exigir.

§ 5.° O dos bilhetes de Loterias, pelos Thesoureiros dellas, sendo entregue o producto com a competente guia no Thesouro, Thesouraria, Recebedoria ou Estação do Sello do lugar da extracção, antes que esta se verifique.

§ 6.° O das cartas de Negociantes matriculados e dos livros do Commercio, pelos Tribunaes do Commercio, onde os houver recolhendo-se o producto nos primeiros 10 dias de cada mez á Estação Fiscal.

Art. 45. Serão Escrivães do Sello e seus Ajudantes, nas Recebedorias, ou Alfandegas que servirem de Recebedorias, os Empregados, que os respectivos Chefes designarem. Nas Mezas de Rendas e Collectorias desempenharão esse encargo os proprios Escrivães dellas.

Art. 46. Os Escrivães, Empregados, Gerentes, Caixas ou Thesoureiro das Companhias, os Thesoureiros das Loterias e quaesquer outros que arrecadarem o imposto do Sello, ficão sujeitos ás penas do art. 43 da Lei n. 514—de 28 de Outubro de 1848, no caso de indevida detenção do producto do dito imposto (1).

CAPITULO V.

Das multas e do processo.

Art. 47. Ficão sujeitos á multa de 5$000 a 25$000, além das penas do Codigo Criminal, os Empregados na arrecadação do Sello, que receberem ou lançarem no livro de Receita taxa maior ou menor do que a marcada neste Regulamento.

Art. 48. Incorrem na multa de 10$000 a 50$000, além das penas do Codigo Crim.:

§ 1.° Os Juizes, que sentenciarem autos, ou assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis sujeitos a Sello, no caso de falta absoluta de pagamento do imposto, ou quando a verba tiver sido feita e o Sello adhesivo inutilisado por pessôa incompetente.

§ 2. Os Empregados que, sem prévio pagamento do Sello, fizerem assentamento, em folha, de titulos de nomeação.

§ 3. O Juiz, Autoridade Civil, Ecclesiastica, Militar ou Municipal, Chefe de Corporação de mão morta ou Director de Sociedade anonyma, que der posse e exercicio á qualquer Empregado, que não tenha vencimento dos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado (art. 12).

§ 4.° O Chefe de Repartição Publica, Juiz, ou outra Autoridade, que assignar contractos ou nomeações, attender officialmente ou deferir qualquer requerimento, ou papel instruido de documentos não sellados; ou fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito a Sello, sem que o tenha pago.

§ 5.° O Tabellião que lavrar escriptura no livro de Notas, ou Escrivão que concertar e assignar papel sujeito ao Sello, sem previo pagamento deste.

§ 6.° O Thesoureiro que extrahir Loteria antes de pago o Sello.

Art. 49. Ficão sujeitas á multa de 40$ a 200$, além das penas do Codigo Crim.:

§ 1.° Os que falsificarem o Sello, ou empregarem estampilha falsa ou de que já se

---

(1) Consiste na obrigação do juro annual de nove por cento por todo o tempo da indevida detenção.

tenha feito uso e os que escreverem verbas falsas.

§ 2.º O Escrivão ou outro Empregado nas Estações do Sello que antedatar ou alterar qualquer verba, com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 50. O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio e da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o Sello nos prazos legaes, ou revalidação, quando devida, será sujeito á multa de 5 °/o do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia. Se o negociador da letra, escripto ou nota fôr Corretor, será na reincidencia destituido do officio, se houver procedido com dolo ou má fé.

Art. 51. O que vender Sello adhesivo, sem a competente autorisação, incorrerá na perda das estampilhas, que lhe forem encontradas e na multa de 20$000 a 100$000. No caso de reincidencia a multa será duplicada.

Art. 52. As multas serão impostas :

1.º Pelas Recebedorias de Rendas internas, Alfandegas, Mezas de Rendas e Collectorias, cada huma em relação aos papeis que nellas se possão sellar, a quaesquer infractores que não sejão Authoridades Judiciaes, Ecclesiasticas, Militares e Civis, incluidos nesta classe os Vereadores e os Chefes das Repartições administrativas Geraes e Provinciaes, quando procedão em razão de seus cargos.

2.º Pelos Presidentes de Provincia ás respectivas Autoridades e Funccionarios, comprehendidos na excepção do numero antecedente.

3.º Pelos Ministros de Estado ás Autoridades e Chefes das Repartições da Côrte.

Art. 53. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições da Côrte.

Art. 53. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições Fiscaes sobre questões relativas ao imposto do Sello e sobre as multas comminadas neste Regulamento, caberão os recursos facultados pelo Decreto n.º 2343—de 29 de Janeiro de 1859, arts. 3.º, § 1.º, e 27.

§ 1.º Os Collectores e Administradores de Mezas de Rendas recorrerão *ex-officio*, na Provincia do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, das decisões favoraveis ás partes em materia de restituição do imposto e das multas.

§ 2.º Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias contados da intimação ou publicação das decisões; tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

Art. 54. As autoridades, Empregados, Juizes, Tabelliães, Escrivães, e Officiaes Publicos, a quem fôr presente titulo, ou papel sujeito á revalidação, ou d'onde conste alguma das infracções, de que tratão os arts. 47 a 51, o remetterão ao Chefe da Estação Fiscal do districto, ou a quem competir proceder ulteriormente sobre elle

Art. 55. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou communicação official.

Art. 56. Se o contribuinte não pagar logo o imposto, ser-lhe-ha devolvido o titulo, ficando cópia authentica do mesmo e do despacho nelle proferido, para os effeitos legaes.

§ 1.º De autos e escriptos lavrados ou registrados em livros de Cartorios e Repartições Publicas, e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão.

§ 2.º Este artigo não he applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 49, os quaes, decidida definitivamente a questão pela Autoridade administrativa, serão enviados a quem de direito fôr para instauração do processo criminal.

CAPITULO VI.

Da Fiscalisação.

Art. 57. As Estações encarregadas da cobrança do imposto do Sello não poderão fazer exames nos Cartorios dos Tabelliães e Escrivães, ou em quaesquer outras Repartições, para averiguar as faltas de pagamento ; devendo, quando taes faltas chegarem ao seu conhecimento, requisitar das Autoridades certidões ou exames para, á vista do resultado, procederem contra os infractores.

Art. 58. Os Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz são fiscaes do procedimento dos seus Escrivães, como Recebedores do Sello.

Art. 59. Os Juizes de Direito em correição, que encontrarem falta de Sello nos livros e processos e nos titulos de nomeação de Empregados de Corporações de mão morta, communicarão o facto á Estação Fiscal, para que esta tome delle conhecimento e proceda na conformidade do Cap. 5.º.

Art. 60. O Juiz, Chefe de Repartição Publica, ou qualquer Autoridade Civil, Ecclesiastica e Militar, Geral, Provincial ou Municipal, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existão papeis, que não tenhão pago o Sello ou a revalidação nos prazos legaes, exigirão, por despacho no mesmo processo, antes de

lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Os processos, de que trata o art. 67, e aquelles, que estiverem submettidos aos Tribunaes Judiciarios, Militares e Ecclesiasticos, ás Thesourarias de Fazenda Geraes e Provinciaes, ao Thesouro e ás Secretarias de Estado, poderão todavia ser ahi despachados antes de estar pago o Sello, ficando dependentes do pagamento deste os effeitos dos despachos.

Art. 61. Os Directores ou Gerentes de Sociedades anonymas são obrigados a apresentar ao Chefe da Estação Fiscal os titulos de nomeação dos respectivos Empregados, quando elle os exigir; considerando-se verificada a hypothese do art. 48 § 3.°, no de recusa de apresentação.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 62. Será restituido o Sello de verba devidamente arrecadado:

1.° De nomeação, que não produzir effeito pela posse do nomeado ou pelo exercicio do emprego.

2.° De acto ou contrato que não se effectuar.

3.° De contrato nullo, se a nullidade fôr *absoluta*.

Art. 63. O Sello adhesivo em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnisação pelo Funccionario Publico que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de valor maior que o devido.

Art. 64. A venda do papel sellado na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e a faculdade de sellar na Caza da Moeda estampas de particulares, cessarão logo que houver estampilhas do Sello adhesivo; continuando, porém, a usar-se até o fim do corrente anno do papel vendido e das estampas selladas.

§ Unico. A contar do 1.° de Janeiro de 1870, nenhum acto se escreverá em papel sellado, sob pena de considerar-se no caso daquelles que não tenhão pago Sello; podendo ser requerida a restituição da importancia do Sello proporcional dentro do prazo de seis mezes, conforme o art. 5.° das Instrucções de 11 de Fevereiro de 1862.

Art. 65. Haverá na Caza da Moeda hum registro, de onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica das estampilhas de cada valor, com designação de quaesquer signaes caracteristicos por que se distingão.

Deste registro dará o Provedor, por despacho, as certidões requeridas.

Art. 66. Quando as transacções se realisarem por intervenção de Corretor, os termos das transferencias só poderão lavrar-se á vista de cópias dos assentos das transacções, a que se refere o art. 58 do Cod. Com., extrahidas de hum livro de talão rubricado pelo Chefe da Estação Fiscal.

As Repartições Fiscaes poderão exigir os livros dos Corretores para conferirem com elles os de talão, e para outros fins; procedendo-se, no caso de recusa, na conformidade do Cod. Com. e respectivos Regulamentos.

Art. 67. Não será retardada a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer instancia, por falta de pagamento do Sello, o qual será feito depois pela parte interessada no andamento do processo, não sendo esta pobre.

Art. 68. Dos contratos de fornecimento ou compra de generos para as Repartições Publicas, não se declarando quantia, por depender da effectiva entrega a determinação do valor dos mesmos generos, será cobrado o Sello antes da expedição das ordens para o pagamento, á vista de guias passadas na Repartição, onde se houver celebrado o contrato, e apresentadas á Estação arrecadadora.

Art. 69. O valor do Sello de revalidação e das multas, que não fôr pago voluntariamente, será arrecadado por meio executivo; procedendo-se, quanto ás multas, na conformidade do Decreto n. 2486—de 29 de Setembro de 1859 art. 33.

Art. 70. Os infractores das Leis e Regulamentos do Sello são solidariamente responsaveis á Fazenda Nacional pela importancia da revalidação dos titulos e das respectivas multas.

Terão, porém, direito regressivo huns contra os outros, na ordem da responsabilidade por elles contrahida.

Os Funccionarios Publicos responderão sómente pelas multas que lhes forem comminadas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 71. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste Regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas impostas ao infractor.

Art. 72. Ficão revogadas as disposições em contrario e sem vigor os §§ 5.° a 31, 33 a 41, 45 a 48, da tabella annexa á Lei n. 243 —de 30 de Novembro de 1841, o art. 11 da Lei n. 601—de 18 de Setembro de 1850, os arts. 57 e 58 da Lei n. 602 da mesma data e outros, que hajão estabelecido taxas fixas a titulo de direitos novos e velhos e de transito na Chancellaria das Relações.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1869.—*Visconde de Itaborahy.*

DECRETO n. 4.355—DE 17 DE ABRIL DE 1869.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade (1).

Usando da autorisação conferida pelos arts. 19 e 31 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem ordenar que na arrecadação do imposto de transmissão de propriedade se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1869, 48° da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador*.—Visconde de Itaborahy.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data n. 4.355.

Art. 1.° A taxa de heranças e legados, a siza dos bens de raiz, a meia siza dos escravos, o imposto de venda de embarcações nacionaes e estrangeiras, e os novos direitos de dispensa da lei da amortização, de habilitação para haver heranças, de insinuação de doações, de licença para subrogação de bens inalienaveis ficão substituidos pelo imposto de transmissão de propriedade (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867 art. 19).

Art. 2.° Este imposto recáhe sobre a transferencia da propriedade ou usofructo de bens immoveis, moveis e semoventes, nos casos designados no presente Regulamento.

Art. 3.° He devido, na conformidade da tabella annexa:

1.° Das heranças por testamento e *ab intestato* e dos legados.

2.° Das doações *inter vivos*.

3.° Das compras e vendas e actos equivalentes de bens immoveis.

4.° Das compras e vendas e actos equivalentes de embarcações.

5.° Das compras e vendas e actos equivalentes de escravos.

6.° Da acquisição de immoveis pelas Corporações de mão morta, com licença do Poder competente.

7.° Da constituição de emphyteuse ou subemphyteuse.

8.° Da cessão de privilegios, antes de realisada a empreza ou de seu effectivo gozo, com excepção dos que a Lei de 28 de Agosto de 1830 assegurou aos inventores de industrias.

9.° Das vendas em leilão e da arrematação e adjudicação de moveis, não comprehendidos nos numeros anteriores.

10. Da subrogação de bens inalienaveis.

11. De todos os mais actos e contractos translativos de immoveis, sujeitos á transcripção, na conformidade de legislação hypothecaria.

Art. 4.° Serão mantidas as isenções até hoje decretadas.

§ Unico. São tambem isentos do imposto de transmissão:

1.° Os actos translativos de bens de ou para o Estado, Provincias ou Municipios.

2.° Os actos de desapropriação para o Estado, Provincias ou Municipios.

3.° Os actos de transmissão de propriedade litteraria ou artistica.

4.° As vendas de immoveis a Colonos e a primeira venda por estes feita a outros Colonos, que se estabelecerem no Imperio, sendo os bens situados fóra das Cidades e Villas; bem como, nos mesmos casos, a constituição da emphyteuse e sub-emphyteuse.

5.° As heranças não excedentes de 100$, não se comprehendendo nesta expressão as quotas hereditarias.

6.° Os contractos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios e outras pessôas.

7.° Os actos, que fazem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, salvas as disposições dos *Artigos das Sizas* de 27 de Setembro de 1476, cap. 6.° § 4 que he applicavel aos mesmos actos.

Art. 5.° São sujeitos ao imposto de transmissão:

1.° Os bens immoveis, moveis e semoventes situados ou existentes no Imperio.

2.° As Apolices da divida publica interna (Decreto n. 4113 – de 4 de Março de 1868).

3.° Os titulos de divida publica Estrangeira, as acções de Companhias Nacionaes ou Estrangeiras e os creditos e dividas activas, que seguirão o domicilio, ou a pessôa do transmissor ou credor.

4.° Os direitos e acções relativos aos bens, de que tratão os numeros antecedentes.

Art. 6.°. Para o pagamento do imposto, o valor dos bens transmittidos será:

1. Nas heranças e legados, o dos inventarios.

2.° Nas doações, o valor declarado ou arbitrado.

3.° Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes, o preço dos contractos, quer consista em dinheiro, quer em acções de Companhias ou titulos da divida publica.

---

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 26, e pags. 523 e 526 desta obra.

4.º Nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação.

5.º Nas dações *in solutum*, o da divida que fôr paga.

6.º Na constituição de emphyteuse ou subemphyteuse, o valor do dominio util.

7.º Nas permutações de bens da mesma especie, o de hum dos valores permutados, se forem iguaes, ou do maior delles, se o não forem.

Nas de bens de diversa especie, o valor de cada hum delles.

8.º Nas cessões de privilegios, o preço da cessão.

9.º Nas renuncias, o preço pago ao renunciante ou cedente,ou o valor do objecto, que elles receberem.

§ Unico. Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito o imposto será sempre lançado sobre o valor della, liquido de dividas e encargos, nos termos dos Regulamentos actuaes.

Art. 7.º A liquidação do preço, quando este não poder ser calculado á vista da declaração das partes,ou havendo fundada suspeita de fraude contra a Fazenda,regular-se-ha pelas disposições seguintes :

1.ª O valor dos bens livres, em geral,será arbitrado por peritos.

2.ª O do dominio directo será a importancia de 20 fóros e hum laudemio.

3.ª O do dominio dos bens emphyteuticos será o do predio livre, deduzido o do dominio directo, na fórma da regra antecedente; e o dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões subemphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

4.ª O da posse será metade do valor da propriedade.

5.ª O do usofructo vitalicio será o producto do rendimento de hum anno, multiplicado por 10, e o do temporario, o producto do rendimento de hum anno multiplicado por tantos annos, quantos os do usofructo, nunca excedendo de 10.

6.ª O valor da nua-propriedade será o producto do rendimento de hum anno multiplicado por 20, deduzido o valor do usofructo, na fórma da regra antecedente.

7.ª O das pensões vitalicias será o producto de huma pensão multiplicado por 10.

8.ª O das acções de Companhias e dos titulos da divida publica será o medio do do mercado.

§ 1. O arbitramento do valor dos bens será feito por dous peritos, nomeados hum pela parte interessada e outro pelo Chefe da Repartição Fiscal, cabendo o desempate a hum terceiro de nomeação da parte ou do mesmo Chefe, em falta de accordo.

§ 2.º Do arbitramento, bem como da liquidação, haverá recurso para o Ministro da Fazenda e Thesourarias, na fórma das disposições em vigor.

§ 3.º Os peritos perceberão das partes, que os nomearem, inclusivamente da Fazenda Nacional, os emolumentos do Regimento das Custas judiciaes,sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo ou negligencia.

Art. 8.º O imposto de transmissão será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens; —*nas permutações por ambos os permutantes*— nas arrematações e adjudicações metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatario.

§ 1.º Sendo os bens immoveis o imposto constitue onus real (Lei n. 1237—de 24 de Setembro de 1864, art. 6 § 4.º).

§ 2.º Os co-herdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto da transmissão *causa mortis*.

Art. 9.º Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda quando estes se não reputem immoveis por direito, o imposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz sobre o valor ou preço total.

§ Unico. Exceptuão-se da disposição deste artigo:

1.º Os contractos e actos, em que se estipular designada e especialmente preço para os moveis.

2.º Os contractos e actos, que comprehenderem escravos, devendo pagar-se destes, em todo o caso, o imposto de transmissão de escravos.

Art. 10. Das transmissões secretas de bens por titulo oneroso cobrar-se-ha o imposto, quando os bens forem inscriptos nos arrolamentos da decima urbana, Geral ou Provincial, e de outros impostos, ou alugados e arrendados pelo novo possuidor, ou quando este praticar actos relativos á sua propriedade ou usufructo.

§ Unico. Fica salvo o direito á restituição do imposto no caso de reivindicação.

Art. 11. A taxa de heranças e legados de usufructo será paga por huma vez sómente, na fórma do art. 7º n. 5, não estando aberta a conta do usufructo na Recebedoria do Municipio ao tempo da publicação deste Regulamento.

§ Unico. Os devedores da taxa lançada na referida Repartição serão admittidos a paga-la nos termos deste artigo, fechando-se-lhes a respectiva conta.

Art. 12. A disposição do art. 7º do Regulamento annexo ao Decreto n. 2708—de 15 de Dezembro de 1860 não he applicavel aos inventarios, em que só houver herdeiros necessarios.

Art. 13. O pagamento do imposto na transmissão *inter vivos* effectuar-se-ha antes de celebrado o acto, que a opera, mediante guia dada pelos Tabelliães, Escrivães ou outros Officiaes Publicos, ou escripta pelas partes interessadas, e o da transmissão *causa*

mortis, nos termos dos actuaes Regulamentos sobre a taxa de heranças e legados.

Art. 14. O imposto de transmissão não poderá ser restituido, salvo:

1.º Quando o contracto ou acto, de que se tiver pago o imposto, não chegar a effectuar-se.

2.º No caso de nullidade de *pleno direito* do contracto ou acto, formalmente pronunciada pela Lei em razão de preterição de solemnidades, visivel pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (Decreto n. 737—de 25 de Novembro de 1850, art. 684 § 1.º).

3.º Nos outros casos de nullidade absoluta do contracto ou acto, sendo decretada pela Autoridade judiciaria, depois de regular e contradictoria discussão entre as partes.

§ Unico. As reclamações deverão ser intentadas dentro do prazo de 5 annos; mas as questões judiciaes, de cuja solução ellas dependão, interromperão a prescripção.

Art. 15. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições Fiscaes sobre questões relativas ao imposto de transmissão de propriedade e sobre as multas comminadas neste Regulamento, caberão os recursos facultados pelo Decreto n. 2343—de 29 de Janeiro de 1859, arts. 3º § 1º e 27.

§ 1.º Os Collectores e Administradores de Mezas de Rendas recorrerão *ex-officio* na Provincia do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, das decisões favoraveis ás partes em materia de restituição do imposto ou das multas.

§ 2.º Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões; tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

§ 3.º No caso de denuncia por sonegação do imposto, as partes interessadas deverão justificar o facto em Juizo, exhibindo depois os documentos necessarios perante a Autoridade administrativa competente, que procederá como de direito fôr.

Art. 16. Os Tabelliães ou Escrivães, que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escripturas de contractos ou actos judiciaes, ou de extrahir instrumentos, que por qualquer modo operem ou venhão a operar transmissão de propriedade ou usufructo sujeita ao imposto, exigirão prova de pagamento deste.

§ Unico. O conhecimento será transcripto litteral e integralmente na escriptura, no termo de convenção ou instrumento.

Art. 17. Não se poderá fazer inscripção ou transcripção de titulos sujeitos ao registro hypothecario, e dos quaes se devão direitos, sem que se mostre que estes forão pagos.

Art. Os Tabelliães, Escrivães e Officiaes Publicos, que infringirem as disposições dos arts. 16 e 17 incorrerão, além das penas comminadas na Legislação em vigor, na multa de 25$ a 50$000.

Art. 19. O imposto de transmissão de propriedade será escripturado como renda do exercicio, em que fôr pago.

Art. 20. Ficão revogados o art. 4.º do Decreto n.º 4113—de 4 de Março de 1868 e todas as disposições em contrario a este Regulamento.

Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1869.

Visconde de Itaborahy.

Tabella annexa ao Regulamento, que acompanha o Decreto n. 4.355—de 17 de Abril de 1869.

I.	Transmissão por titulo successivo, ou testamentario, no Municipio da Côrte.		
	Em linha recta, sendo herdeiros necessarios	1/10	°/o
	Não sendo necessarios	5	»
	Entre os conjuges por testamento	5	»
	A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos	5	»
	A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrihhos netos de irmãos	10	»
	Entre os mais parentes até o 10º grão contado por Direito Civil	15	»
	Entre os conjuges *ab intestato*	15	»
	A Religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o grão ou a linha de parentesco	15	»
	Entre estranhos	20	»
II.	Doações *inter vivos*:		
	Em linha recta, sendo herdeiros necessarios	1/10	»
	Não sendo necessarios	2	»
	Entre os conjuges	2	»
	A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos	2	»
	A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos dos irmãos	3	»
	Entre os mais parentes até o 10º grão contado por Direito Civil	4	»
	Entre estranhos	6	»
III.	Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicão	6	»
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se forem iguaes	1/10	»
	Da differença, se a houver, mais	6	»
IV.	Compra e venda, arrematação, adjudicação *in solutum* e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras	5	»
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se forem iguaes	1/10	»
	Da differença, se a houver, mais	5	»
V.	Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de escravos no Municipio da Côrte	2	»
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles se forem iguaes	1/10	»
	Da differença, se a houver, mais	»	»

VI.	A acquisição de immoveis pelas Corporações de mão morta mediante licença do Poder competente, além dos direitos, que devidos forem do titulo de transmissão, na conformidade da presente Tabella:		
	Por titulo gratuito	5	»
	Por titulo oneroso..................	4	»
VII.	A constituição de emphyteuse ou de sub-emphyteuse..................	1/10	»
	Da joia, se a houver, mais..........	1	»
VIII.	Cessão de privilegio de qualquer empreza com autorisação do Poder competente, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gozo, excepto a dos assegurados pela Lei de 28 de Agosto de 1830........	10	»
IX.	Venda em leilão, arrematação ou adjudicação de bens moveis, não sendo escravos ou embarcações	1	»
	Se os bens pertencerem a massas fallidas..........................	1/2	»
X.	Da subrogação de bens translativos de immoveis, na conformidade das leis, por Apolices da divida publica.	2	»
	Sendo de bens não dotaes por outros bens	10	»
	Nos demais casos....................	2	»
XI.	Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos, que devidos forem do titulo de transmissão....	1/10	»

Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1869.—*Visconde de Itaborahy.*

Capitulo 6 § 4 dos Artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476, a que se refere o art. 4 § unico n. 7 deste Regulamento.

Outrosim muitas vezes acontece entre os herdeiros, que herdão alguns bens de raiz, quando os querem partir, por vir a boa igualdade, e cada hum haver direitamente o que lhe pertence haver, tornarem huns aos outros dinheiros por alguma melhoria que hã em alguma parte da partição, que assim fazem nos ditos bens: mandanmos que em tal caso não haja ahi siza de huma parte nem da outra; porque não he venda nem escambo.

Porém, se os ditos bens forem partidos, sem ahi entrar de huma parte á outra tornar dinheiro, e depois da tal partição feita alguma das partes se concertar com outra, que lhe deixe taes bens, e lhe dá por elles certos dinheiros, pague-se delles siza, porque he verdadeiramente venda.

E se cada huma partes se accordar com a outra, que lhe deixe esses bens, que assim houve em sua partição, por outros que lhe por elles dá, que são fóra da dita herança; ou antes que sejão partidos, se côncertar que os não partão, e pelo quinhão que ahi tem, dá outros de fora da dita herança, ou dinheiros por elles, mandamos que em taes casos se pague delles siza; porque he direito escambo ou venda.

E se os ditos herdeiros depois da partilha ser feita entre elles trocarem alguns bens de raiz, ou moveis da da dita herança, ou partilha, huns pelos outros, em tal caso haja ahi tambem siza, porque he verdadeira troca.

DECRETO n. 4.113—DE 4 DE MARÇO DE 1868.

Regula a cobrança do imposto da transmissão das heranças e legados de Apolices(1).

Attendendo a necessidade de prevenir os conflictos que se podem dar entre a Fazenda Geral e Provincial na arrecadação do imposto da transmissão das heranças e legados de Apolices, e fixar regras para a mesma arrecadação, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: hei por bem, á vista do art. 20 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro do anno passado, decretar o seguinte:

Art. 1.° O imposto da transmissão das heranças e legados consistentes em Apolices da divida publica fundada em seus juros pertencerá exclusivamente á Renda geral, qualquer que seja o domicilio do defunto.

§ Unico. Das heranças e legados consistentes em Apolices provinciaes não se cobrará o imposto para a Renda geral.

Art. 2.° O pagamento do imposto poderá ter lugar na Estação Fiscal do districto em que se achar a Repartição que tiver a seu cargo a transferencia das Apolices, ou em que se proceder ao inventario dos bens do fallecido testado ou intestado.

Art. 3.° Nenhuma transferencia de Apolices, por titulo successivo ou testamentario, se effectuará na Caixa de Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda, sem que conste o pagamento prévio do imposto da herança e legado.

Art. 4.° Nenhum pagamento de juros de Apolices se realisará do 1.° de Julho de 1868 em diante na Caixa de Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda a procuradores, sem que apresentem certidão de vida dos possuidores, salvo se a existencia destes constar dos documentos para esse fim exhibidos.

§ Unico. A certidão de vida produzirá effeito por dous annos.

Art. 5.° As Repartições e Funccionarios Publicos Geraes e Provinciaes nos actos de seu officio fiscalisarão o pagamento dos impostos devidos tanto á Fazenda Geral como á Provincial, da transmissão de Apolices, por titulo successivo ou testamentario.

Art. 6.° O imposto de que tratão os artigos antecedentes, será cobrado das heranças e legados dos fallecidos testados ou intestados depois da publicação do presente Decreto nos periodicos, em que se publicarem os actos officiaes na Côrte e Provincia.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1868, 47.° da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO n. 4.356—DE 24 DE ABRIL DE 1869.

Dá Regulamento para a cobrança dos emolumentos das Repartições Publicas (1).

Em virtude da autorisação concedida

---

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 26, e pag. 523 desta obra.

(1) Vide Ords2 do liv. 2 t. 26 e pag. 526 desta obra.

pelo art. 28 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867: Hei por bem ordenar que na cobrança dos emolumentos dás Repartições Publicas se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1869, 48º da Independencia e do Imperio.—*Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Visconde de Itaborahy.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 4.356 desta data.

Art. 1.º Dos actos expedidos a favor de particulares pelas Repartições Geraes, comprehendidas as Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, serão cobradas para a receita do Estado, a titulo de emolumentos, as taxas designadas na Tabella annexa a este Regulamento.

Esta disposição he extensiva aos actos praticados pelas mesmas Repartições Geraes e assignados pelos Presidentes de Provincia.

Art. 2.º Os emolumentos dos actos que expedirem as Alfandegas e Mezas de Rendas, concernentes a Capitanias de Portos, nos lugares onde não houver Capitão do Porto ou seu Delegado, serão cobrados na fórma da Tabella annexa ao Decreto n. 447 —de 19 de Maio de 1846, a que se refere o art. 683 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 3.º As disposições deste Regulamento não comprehendem os emolumentos de que tratão os seguintes paragraphos, os quaes continuão a ter a applicação determinada na Legislação em vigor.

§ 1.º Os emolumentos consulares.

§ 2.º Os que são devidos aos membros dos Tribunaes do Commercio.

§ 3.º Os que percebem os Secretarios das Capitanias dos Portos.

§ 4.º Os que competem a Empregados Ecclesiasticos e os direitos parochiaes.

§ 5.º Os que pertencem aos Juizos Commissarios de medição, e aos Parochos pelo registro de terras do dominio particular, na conformidade da Lei das terras publicas.

§ 6.º As Custas judiciarias, comprehendidas as que se pagão em beneficio das Cazas de Expostos.

Art. 4.º Continuarão a ser arrecadadas para a receita do Estado:

§ 1.º As custas dos actos praticados pelos Procuradores e Solicitadores da Fazenda Nacional, nas demandas em que esta fôr vencedora, contadas, na fórma do Regimento de 3 de Março de 1855, para os Advogados e Solicitadores (Lei n. 514—de 28 de Outubro de 1848, art. 50).

§ 2.º As devidas pelos actos que praticarem os Officiaes Maiores das Secretarias dos Tribunaes do Commercio, na qualidade de Escrivães ou Secretarios dos mesmos Tribunaes, contadas, na fórma do citado Regimento, para os Escrivães da 1.ª Instancia do Civel e Secretarios das Relações.

Art. 5.º Os papeis sujeitos a emolumentos serão expedidos á Estação Fiscal, onde os interessados poderáõ recebel-os, depois de paga a taxa devida, excepto:

1.º Quando a Repartição, que lavrar o acto, estiver autorisada para arrecadar os emolumentos, antes da expedição.

2.º As nomeações de lugares com vencimento dos cofres publicos, as quaes serão entregues aos nomeados, que poderão tomar posse e ter exercicio, dependendo porém a percepção dos vencimentos do pagamento da taxa.

Art. 6.º Os actos expedidos pelas Repartições da Côrte a favor de pessôas residentes nas Provincias serão enviados aos respectivos Presidentes, os quaes ordenaráõ a remessa dos mesmos actos á Repartição competente da Capital para a cobrança dos emolumentos, nos termos do art. 5.º

Art. 7.º A cobrança dos emolumentos deverá constar dos proprios titulos, por verbas de quitação da Repartição arrecadadora.

Das nomeações de Bispos se passará a quitação no Beneplacito á Bulla de Confirmação, e das dos Parochos na Provisão de Collação.

Das aposentadorias e jubilações, no titulo declaratorio do vencimento.

Das mercês de Guarda Roupa e mais Officiaes menores da Caza Imperial, e concessão do Fôro de Fidalgo, serão averbados os emolumentos no diploma que expedir o Mordomo-mór, na conformidade do art. 3.º do Decreto n. 545—de 23 de Dezembro de 1847.

Art. 8.º Dos actos preparatorios para a concessão de quaesquer titulos, assim como dos necessarios para que elles produzão seus effeitos, não se cobrará emolumento algum.

Art. 9.º Os titulos de Empregos Publicos e mercês comprehendidos na tabella annexa, §§ 1 a 54, que não forem solicitados dentro dos prazos marcados na Legislação em vigor, serão devolvidos pelas Estações Fiscaes á Repartição que os houver expedido.

Os emolumentos devidos por quaesquer outros actos, quando não forem pagos

depois de aviso da Repartição de arrecadação competente, serão cobrados executivamente.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1869. —*Visconde de Itaborahy*.

TABELLA ANNEXA AO REGULAMENTO QUE ACOMPANHA O DECRETO N. 4.356—DE 24 DE ABRIL DE 1869.

Nomeações com vencimento e concessões de aposentadoria, jubilação e pensão.

§ 1.º Nomeação para empregos civis do magisterio, da magistratura, ecclesiasticos, diplomaticos, consulares, officios e empregos de Justiça; concessão de aposentadoria, jubilação e pensão:

Do vencimento annual até 1:000$000 5 %
Pelo excedente até o de 6:000$000 1 %

Os emolumentos serão calculados sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego ou mercê.

Do accesso, transferencia, remoção, designação, promoção ou passagem de empregos e officios do mesmo ou de differente Ministerio, será cobrado o imposto na razão do augmento ou maioria do vencimento annual.

§ 2.º Nomeações de Officiaes do Exercito e da Armada para empregos de administração em repartições e estabelecimentos militares:

Do vencimento annual de qualquer natureza, deduzido o soldo propriamente da patente.......................... 2 %

As nomeações designadas neste paragrapho e no antecedente ficão sujeitos á taxa fixa de Decreto ou Portaria, quando a quota proporcional ao vencimento estiver abaixo da mesma taxa.

§ 3.º Nomeação de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações........................ 40$000

§ 4.º Nomeação de Juiz Municipal.......................... 30$000
Reconducção e remoção...... 20$000

§ 5.º Nomeação de Agente do Correio........................ 10$000

§ 6.º Nomeações de Carteiro, Correio e Mestre de officina, com vencimento diario............ 5$000

§ 7.º Força Policial da Côrte:

Corpo militar:
Commandante Geral.......... 50$000
Major...................... 40$000
Capitão.................... 30$000
Tenente e Alferes.......... 20$000

Guarda Urbana:
Commandante Geral.......... 40$000
Commandante de Districto.... 20$000

§ 8.º Nomeação interina, de commissão, ou do emprego com vencimento eventual:
Decreto.................... 20$000
Portaria................... 10$000

§ 9.º Ficão isentas:

1.º As nomeações e promoções de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas.

2.º A designação, distribuição, classificação, remoção, transferencia, nomeação dos Officiaes do Exercito para as commissões ou empregos de serviço especial ás differentes armas e Corpos do respectivo quadro ou ás fortalezas; e bem assim analogas alterações dos Officiaes da Armada para todo o serviço effectivo a bordo dos navios do Estado, Corpos de Marinha e Companhias de aprendizes marinheiros.

3.º A Carta de Senador.

4.º A designação para substituição de Empregados da mesma repartição, e a de Officiaes de Gabinete dos Ministros.

5.º A nomeação de Delegados e Subdelegados de Policia e Supplentes, no Municipio da Côrte.

6.º A designação ou nomeação para commissões de serviços extraordinarios.

7.º A concessão de meio soldo e de montepio ás familias dos Officiaes do Exercito e da Armada.

8.º A concessão de reforma aos Officiaes do Exercito e da Armada e praças de pret.

9.º A concessão de pensão ás praças de pret do Exercito e da Armada.

10.º As pensões concedidas pelo Governo ás familias dos Militares e dos Officiaes e Praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, mortos na guerra do Paraguay (Lei n. 1354—de 19 de Setembro de 1866).

Nomeações sem vencimento, profissões e mercês.

§ 10. Postos da Guarda Nacional:
Commandante Superior—Coronel........................ 80$000
Tenente-Coronel............ 70$000
Major...................... 60$000
Capitão, Tenente, Alferes ou 2.º Tenente.................... 20$000

Pagarão as taxas deste paragrapho as patentes de concessão de honras dos postos, as de reforma e de passagem, nos mesmos postos, ou do serviço activo para o de reserva e vice-versa.

Ficão isentas:

1.º A nomeação de Officiaes do Exercito para servirem, em commissão, postos da Guarda Nacional (art. 57 da Lei n. 602—de 19 de Setembro de 1850).

2.º A designação de Capitães da mesma

Guarda Nacional para servirem de Major, nos corpos em que não houver Official do Exercito, na fórma do Decreto n. 1745—de 5 de Abril de 1856.

§ 11. Honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça .... 50$000

§ 12. Ditas de Dezembargador .... 40$000

§ 13. Bispo Titular, comprehendido o Beneplacito á Bulla de confirmação .... 100$000

§ 14. Honras de Monsenhor. 50$000

§ 15. Honras de Conego da Capella Imperial .... 40$000

§ 16. Prégador da Capella Imperial e honras deste Officio .... 40$000

§ 17. Honras de Dignidade das Cathedraes .... 35$000

§ 18. Honras de Conego das Cathedraes............. 30$000

§ 19. Addido de segunda classe ás Legações Brazileiras. 30$000

§ 20. Nomeação de emprego não especificado:

Decreto.................	20$000
Portaria.................	10$000

§ 21. Officiaes honorarios do Exercito e da Armada:

Official General..........	50$000
Dito superior............	30$000
Capitão e subalternos......	20$000

São isentas as graduações de postos concedidas a Officiaes do Exercito e da Armada.

§ 22. Advogado do Conselho de Estado .... 20$000

§ 23. Despachante, Ajudante de Despachante, Caixeiro-Despachante, nas Alfandegas e Mezas de Rendas .... 10$000

§ 24. Carta de Negociante matriculado.............. 80$000

§ 25. Dita de rehabilitação de Negociante............ 80$000

§ 26. Carta de Corretor, Agente de leilão, Interprete, Trapicheiro, Administrador de Armazem de Deposito .... 60$000

§ 27. Nomeação de Avaliador commercial............ 4$000

§ 28. Duque e Duqueza... 300$000

§ 29. Marquez e Marqueza. 280$000

§ 30. Conde e Condessa, Visconde e Viscondessa com grandeza, Barão e Baroneza com grandeza.................. 250$000

§ 31. Visconde e Viscondessa..................... 150$000

§ 32. Barão e Baroneza ... 100$000

§ 33. Honras de Grandeza. 250$000

§ 34. Titulo de Conselho.. 50$000

§ 35. Tratamento de Excellencia .... 80$000

§ 36. Dito de Senhoria... 30$000

§ 37. Foro de Fidalgo Cavalleiro, e Moço Fidalgo com exercicio .... 60$000

§ 38. Dito de Fidalgo Escudeiro e Moço Fidalgo...... 30$000

§ 39. Dito de Cavalleiro Fidalgo e Escudeiro Fidalgo ... 20$000

§ 40. Concessão de brasão d'armas .... 20$000

§ 41. Titulo de Imperial.. 20$000

§ 42. Mordomo-Mór...... 200$000

§ 43. Capellão-Mór, Estribeiro-Mór, Camareira-Mór e qualquer Official-Mór........ 120$000

§ 44. Gentilhomem, Dama de Palacio e Veador......... 100$000

§ 45. Moço da Camara da Imperial Guarda Roupa, Açafata, Moço da Camara e mais Officiaes menores.......... 30$000

§ 46. Honras de officios da Caza Imperial.

O mesmo que se deve pagar da nomeação effectiva.

§ 47. Grão-Cruz de qualquer Ordem .... 130$000

§ 48. Grande Dignitario da Ordem da Roza............ 100$000

§ 49. Dignitarios da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Roza 90$000

§ 50. Commendador da Ordem da Roza............... 80$000

§ 51. Officiaes do Cruzeiro e da Roza.................. 70$000

§ 52. Commendador das outras Ordens .... 60$000

§ 53. Cavalleiro de qualquer Ordem................ 50$000

São isentas:

1.º As condecorações, honras, titulos e distincções concedidas a Officiaes e praças do Exercito, Armada e Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados, em remuneração de serviços militares (Art. 22 da Lei n. 719—de 28 de Setembro de 1853).

2.º As que forem conferidas a Principes e a subditos estrangeiros que houverem merecido a benevolencia do Imperio.

3.º As condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz.

4.º A concessão ao Exercito e Armada de medalhas de bravura, de campanha e outras, e a de medalhas humanitarias.

§ 54. Carta de naturalisação 40$000

Excepto a concedida a estrangeiro que vier para o Brazil como immigrante ou Colono, ou se contratar para o serviço, na conformidade das Leis n. 808 A—de 23 de Junho de 1855 e n. 1101—de 20 de Setembro de 1860, art. 4.º paragrapho unico.

Diplomas scientificos e litterarios e titulos de habilitação.

§ 55 Carta de Doutor ou Bacharel, de Pharmaceuticos e de approvação no curso do Instituto Commercial da Côrte.. 10$000

§ 56. Titulo de Engenheiro Geographo, de Engenheiro Civil, do curso de differentes armas e corpos do Exercito, titulo de Agrimensor, de approvação de Piloto, Pratico das barras e Machinista....... 5$000

Na taxa devida pelas Cartas de Piloto e Machinista não se comprehendem os emolumentos, que percebem o Secretario e os membros da Commissão examinadora pelo acto de approvação.

§ 57. Parteira, Dentista e Sangrador.............................. 2$000

§ 58. Apostilla em Cartas ou Diplomas de Doutor em Medicina ou Cirurgia, de Pharmaceutico e outros obtidos em Escolas estrangeiras:

O mesmo que pagarião os titulos, se fossem passados pelas Academias do Imperio.

§ 59. Certidão de approvação em exames de cada huma das materias exigidas para a matricula nos cursos superiores, passada pela Inspecção da Instrucção Publica na Côrte.............................. 5$000

§ 60. Titulo de capacidade para o ensino de qualquer ramo de instrucção secundaria no Municipio da Côrte, comprehendida a a licença para o exercicio da profissão.............................. 10$000

§ 61 Dito para o ensino primario, idem.............................. 5$000

Esta taxa he devida, ainda que haja dispensa das provas de capacidade nos casos dos Regulamentos de Instrucção Publica.

Approvação ou confirmação de Estatutos e Compromissos e concessões diversas.

§ 62. Approvação ou confirmação de compromissos e de Estatutos de Sociedades des de beneficencia, religiosas e litterarias.............................. 20$000

§ 63. Approvação de estatutos e autorisação para incorporação de Sociedades anonymas:

Bancos de circulação, de depositos e descontos, Companhias de seguros... 60$000

Associações e Companhias de mineração, navegação e outras mercantis ou industriaes.............................. 40$000

Caixas Economicas, Montes Pios ou de Soccorro, Sociedades de Socorros Mutuos, Seguros Mutuos de vida e credito real.............................. 20$000

§ 64. Approvação de quaesquer alterações nos Compromissos e Estatutos. 20$000

Exceptuão-se:

1.° A approvação de Estatutos e autorisação de incorporação de Companhias, que se estabelecerem para a pesca no littoral e rios do Imperio (Lei nº 876—de 10 de Setembro de 1856).

2.° Dita para a fundação de Sociedades de Colonisação e immigração.

§ 65. Approvação de Estatutos e autorisação para funccionarem no Imperio, de Caixas ou Agencias filiaes de Sociedades anonymas estabelecidas em paiz estrangeiro.

O mesmo que pagarião taes Sociedades, se fossem estabelecidas no Imperio.

§ 66. Concessão de privilegio:

Por 10 annos ou menor prazo 50$000

Por mais de 10 annos........ 100$000

Sendo a inventores, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, qualquer que seja o prazo de duração.............. 20$000

§ 67. Cessão ou transferencia dos mesmos privilegios.............. 20$000

§ 68. Concessão de entreposto particular e de trapiche alfandegado.... 20$000

§ 69. Concessão de terras publicas:

Até 1:000$000 inclusive.... 4$000

De 1:000$000 a 2:000$000.. 5$000

De maior valor—mais 1$000 por conto de reis, não excedendo, porém, a 10$000.

São isentos os titulos de alienação de terras publicas por concessão gratuita, ou em remuneração de serviços.

§ 70. Titulo de lotes de terras vendidas em hasta publica ou fóra della, de cada lote.............................. 2$000

§ 71. Titulo de propriedade de terrenos pertencentes ao dominio particular quando requeridos pelos respectivos possuidores; e de legitimação ou revalidação de posses, sesmarias ou outras concessões, sujeitas a estas operações.............. 4$000

§ 72. Titulos de aforamento e arrendamento de terrenos nacionaes, de marinhas e de alluvião ou accrescidos ás marinhas.............................. 10$000

Nesta taxa não se comprehendem os emolumentos devidos aos Empregados occupados na medição e demarcação dos terrenos de marinhas.

§ 73. Titulo de aforamento de lotes de terras reservadas para povoações... 2$000

§ 74. Titulo de concessão de pennas d'agua dos aqueductos publicos, no Municipio da Côrte.............. 10$000

Passaportes e actos relativos á embarcações.

§ 75. Passaporte e Portaria para viajar:

Expedidos pelas Secretarias de Estado.

Por pessôa ou familia.......... 10$000

Concedidos pelas Secretarias de Policia.

Por pessôa ou familia.......... 5$000

São isentos:

1.° Os passaportes concedidos aos membros do Corpo Diplomatico.

2.° O *visto* da Autoridade Policial nos passaportes de Estrangeiros.

§ 76. Passaporte ou passe de viagem aos paquetes e navios mercantes..... 6$000

§ 77. Dito a embarcações de coberta, para a navegação entre os portos de huma mesma Provincia.............. 2$000

He isento o passaporte ou passe ás embarcações Brazileiras empregadas na pesca.

§ 78. Carta ou bilhete de saude ás embarcações, nos termos do art. 79 do Decreto n.° 2734 — de 23 de Janeiro de 1861.......................... 2$000

§ 79. Carta ou registro de propriedade das embarcações nacionaes...... 5$000

Adverbação nas mesmas Cartas. 1$000

Das Cartas expedidas pelas Conservatorias do Commercio, — mais pela assignatura do Conservador................ 1$000

§ 80. Certificado de exame de vistoria das barcas á vapor........... 10$000

Nesta taxa não se comprehendem os emolumentos, que forem devidos ao Secretario e membros da Commissão de exame, pelo acto da vistoria.

Licenças e dispensas.

§ 81. Licença concedida a Magistrados e Empregados Civis, Ecclesiasticos e Militares:

Até trez mezes........... 5$000

Por mais de trez mezes.... 10$000

São isentas:

1.° As licenças concedidas a praças de pret do Exercito e da Armada.

2.° As concedidas a Officiaes do Exercito e da Armada em virtude de inspecção de saude.

§ 82. Licença concedida a Pensionistas do Estado, jubilados, aposentados e reformados, não sendo praças de pret do Exercito e da Armada, para mudarem de residencia, comprehendida a expedição da guia para o pagamento do vencimento na Repartição de Fazenda do lugar da nova residencia.......................... 5$000

§ 83. Licença para aceitar emprego, pensão ou condecoração de Governo Estrangeiro .... 30$000

§ 84. Licença para impetrar Breve apostolico da Santa Sé ou de seu Delegado no Imperio.......................... 5$000

Sendo para Breve de dispensa de impedimento, não se pagará mais do que esta quantia, ainda que seja de mais de hum impedimento e duas as pessôas que a requererem.

São isentas do imposto as licenças concedidas a pessôas pobres, declaradas taes pelo Parocho competente.

§ 85. Beneplacito á Breves concedendo honras, graças ou titulos especiaes a Clerigos seculares ou regulares..... 50$000

§ 86. Beneplacito á Breves concedendo graças espirituaes............. 10$000

Sendo o Beneplacido á Breve de dispensa de impedimento para casamento, applicar-se-ha a observação do § 84.

§ 87. Dispensa a Corporações de mão-morta para possuirem.......... 20$000

§ 88. Licença a Ordens regulares para celebrarem contratos onerosos, na fórma da lei de 9 de Dezembro de 1830.. 10$000

§ 89. Licença para abertura de estabelecimentos particulares de instrucção, no Municipio da Côrte........... 5$000

A licença para abertura de collegios e escolas da Associação de S. Vicente de Paulo não está sujeita a emolumentos.

§ 90. Licença concedida pela Junta Central ou Commissão de Hygiene Publica, para abertura de botica ou fabrica de aguas mineraes e venda de substancias venenosas...................... 10$000

§ 91. Licença para abrir caza ou escriptorio de emprestimo sobre penhores.......................... 10$000

§ 92. Licença não especificada. 5$000

As licenças a que se refere este paragrapho são as de que se expedem titulos especiaes, e não as de simples despachos.

As licenças das Alfandegas para ir a bordo dos navios são exceptuadas de emolumentos.

Cartas, decretos, avisos, portarias, alvarás e ordens; termos e registros; rubrica de livros, reconhecimento de firmas e certidões.

§ 93. Carta e Decreto não especificados, comprehendidos os de perdão e de dispensa de lapso de tempo....... 20$000

Exceptnão-se os de perdão ou commutação de pena, quando expedidos a favor de pobres.

§ 94. Aviso, Portaria, Officio e Ordem não especificados, comprehendidos os Avisos de dispensa de lapso de tempo e os de concessão de moratorias a devedores da Fazenda Nacional........... 10$000

§ 95. Portaria expedida pelas Secretarias de Policia................ 2$000

São isentos:

1.° Os Avisos e Portarias que ordenarem o pagamento de vencimentos, de ajudas de custo e de gratificações provenientes de contratos, ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios.

2.° Os que communicarem a decisão de recursos.

3.° Os que versarem sobre matriculas em Academias ou aulas de instrucção se-

cundaria ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim.

4.° Os que forem expedidos a favor de praças de pret do Exercito e da Armada.

5.° Os que se expedirem em beneficio de presos pobres.

6.° Os que ordenarem o pagamento a Empregados, pelas Estações Fiscaes dos lugares em que residirem.

7.° Os que ordenarem o pagamento de divida passiva do Estado, de qualquer origem.

8.° As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Nacional.

§ 96. Registro das patentes e nomeações de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas.................... 5$000

97. Dito das de reforma dos mesmos Officiaes.......................... 5$000

§ 98. Matricula ou registro de diploma, nas Juntas da Hygiene Publica:

Medico, Cirurgião, Boticario, Dentista, Parteira.......................... 2$000

Droguista..................n.. 5$000

§ 99. Matricula de conductor de vehiculo.......................... 2$000

§ 100. Registro de qualquer documento ou titulo, feito nos livros das Repartições Publicas, por solicitação de parte. Cada linha de 30 letras.............. 60 reis

Não se cobrará de huma verba de registro menos de...................... 1$000

§ 101. Alvará de moratoria a Negociante matriculado.............. 50$000

§ 102. Termos de entrada e sahida nos livros do cofre dos depositos publicos.......................... 1$000

§ 103. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos............. 500 réis

§ 104. Termo lavrado nas Repartições Publicas. O mesmo que se deve pagar pelo registro de qualque documento.

Exceptuão-se os termos de fiança de responsaveis á Fazenda Nacional, pela cobrança de rendas publicas, por contractos de serviços e de fornecimento.

§ 105. Temos de abertura e de encerramento dos livros de Commerciantes, Agentes auxiliares do Commercio e vendedores de substancia venenosas.

Por livro..................... 2$000

§ 106. Rubrica de livros:

Nas Conservatorias do commercio:

Livros de Negociantes e Agentes auxiliares do Commercio. Cada rubrica. 40 réis

Nas Juntas de Hygiene Publica:

Livros de vendedores de substancias venenosas. Cada rubrica.......... 40 réis

§ 107. Reconhecimento de firmas dos Agentes Diplomaticos e Consulares.......................... 50 réis

§ 108. Certidão extrahida de livros, de actos publicos e de documentos.

Cada linha de 30 letras......... 500 réis

Nenhuma certidão pagará menos de. 1$000

Exceptuão-se:

1.° A fé de officio de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas e as escusas de serviço das praças pret do Exercito e da Marinhagem.

2.° As certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica.

3.° Os certificados de obitos passados pelos Medicos verificadores.

As certidões extrahidas de livros ou de documentos findos ou parados pagarão de busca por anno 500 réis.

Contar-se-ha o tempo da busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluido o anno em que se passar a certidão.

Ainda que dous ou mais individuos requeirão a certidão, nem por isso haverá emolumentos de mais de huma busca, nem esta será contáda segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros sobre o mesmo assumpto.

Cobrar-se-ha, porém, a importancia de tantas buscas quantos forem os objectos de que se pedir a certidão.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1869.—*Visconde de Itaborahy.*

DECRETO N. 1695—DE 15 DE SETEMBRO DE 1869.

Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica (1).

Hei para bem sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica, ficão prohibidas.

Os leilões commerciaes de escravos ficão prohibidos, sob pena de nullidade de taes vendas e de multa de 100$000 a 300$000, contra o Leiloeiro, por cada hum escravo que vender em leilão.

As praças judiciaes em virtude de execuções por divida, ou de partilha entre herdeiros, serão substituidas por propostas escriptas, que os Juizes receberão dos Arrematantes por espaço de 30 dias annunciando os Juizes por editaes, contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais caracteristicos dos escravos que tenhão de ser arrematados.

Findo aquelle prazo de 30 dias de annuncio judicial, o Juiz poderá renovar o annuncio por novo prazo, publicando em audiencia as propostas se forem insignificantes os preços offerecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requeirão adjudicação por preço maior.

Art. 2.° Em todas as vendas de escravos, ou sejão particulares ou judiciaes, he prohibido, sob pena de nullidade, separar

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 4 t. 1 pr. e §§.

o marido da mulher, o filho do pai ou mãi, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos.

Art. 3.º Nos inventarios em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o Juiz do inventario conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1869, 48.º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—José Martiniano de Alencar.

DECRETO n. 1.730—DE 5 DE OUTUBRO DE 1869.

Extingue o transito das sentenças e outros actos forenses pela Chancellaria das Relações (1).

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica abolido o transito pela Chancellaria das Relações das sentenças, precatorias, alvarás, mandados e quaesquer outros actos forenses de qualquer Juizo ou Tribunal.

Paragrapho unico. Os embargos a accordão das Relações serão oppostos dentro de cinco dias, contados da publicação ou intimação, requerendo-se para elles vista ao Juiz relator.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1869, 48.º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.* — José Martiniano de Alencar.

(1) Vide *supra* os Decs. n. 150—de 9 de Abril de 1842 á pag. 387, e n. 4.339—de 20 de Março de 1839, no *Appendice* á pag. 1361, que ficarão revogados.

O Dec. n. 4.271—de 23 de Novembro de 1868, já havia declarado quaes os actos do Governo que estavão sujeitos ao transito da Chancellaria nos seguintes arts.:

« art. 1. Só estão sujeitas ao transito da Chancellaria as Leis e Resoluções do Poder Legislativo.

« art. 2.—Os Decretos, Cartas, e quaesquer outros titulos serão expedidos independente de transito. »

DECRETO n. 1.750—DE 27 DE OUTUBRO DE 1869.

Determina que a Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867 continue em vigor no exercicio de 1869 a 1870, com as declarações abaixo mencionadas, em quanto não fôr promulgada a respectiva Lei de orçamento (1).

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º A Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, decretada para os exercicios de 1867 a 1868 e 1868 a 1869, continuará em vigor no exercicio de 1869 a 1870, em quanto não fôr promulgada a respectiva Lei de Orçamento, com as seguintes alterações :

§ 1.º Além dos direitos de importação (exceptuados os addicionaes) que pagão as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo, cobrar-se-hão mais do 1º de Janeiro de 1870 em diante 40 °/₀ da quantia em que importarem os mesmos direitos (2), sendo porém este augmento cobrado na razão de 30 °/₀ para as mercadorias, cujas taxas forão elevadas na nova tarifa em virtude da autorisação da base 5ª do art. 9.º da Lei de 26 de Setembro de 1866.

A referida porcentagem será annualmente alterada pelo Governo na razão inversa da subida do cambio acima de 18, publicada a

(1) Vide *supra* nos *Additamentos* ao liv. 2 das Ords. pag. 517 á Lei de 1867.

Sendo este Decreto uma dependencia da Lei n. 1507—de 1867 por isso aqui o contemplamos.

(2) O augmento de direitos de que trata este § foi explicado na Circular n. 41—de 22 de Outubro do mesmo anno nos seguintes termos :

« O Visconde de Itaborahy, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para bôa intelligencia e devida execução da Lei n. 1750—de 20 do corrente, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda :

« 1.º Que do 1.º de Janeiro de 1870 em diante dever-se-hão cobrar mais 40 por cento da importancia dos direitos que actualmente pagão as mercadorias estrangeiras não comprehendidas na Tabella junta. Este augmento não assenta sobre o valor das mesmas mercadorias, mas sobre a quantia em que importarem os direitos que já pagão, por exemplo : a mercadoria, que actualmente paga 50$ de direitos, passará a pagar 70$, isto he, mais 40 por cento do que pagava.

« As mercadorias mencionadas na tabella junta terão o augmento de 30 por cento sobre a importancia dos direitos que pagão, por já terem soffrido elevação de direitos na fórma da base 5.ª, art. 9.º da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867. Assim que, a mercadoria, que paga actualmente 50$, pagará 65, isto he, mais 30 por cento do que pagava.

« 3.º O augmento dos direitos, a que se referem os numeros anteriores, não he applicavel aos denominados —Addicionaes—, os quaes ficão exceptuados deste augmento na fórma do citado § 1.º do art. 1.º da Lei n. 1750.

« 4.º A's mercadorias que pagão direitos *ad valorem* não são applicaveis as disposições dos paragraphos da mesma Lei, por não militarem a respeito dellas os motivos em que se fundarão as referidas disposições.—*Visconde de Itaborahy.* »

Não contemplamos aqui as *Tabellas* á que se refere a *Circular* por serem um pouco estranhos á materia de que trata a presente obra.

alteração com trez mezes de antecedencia; cessando naquella época (1° de Janeiro de 1870) a autorisação dada pelo § 1° do art. 9° da mencionada Lei para cobrança de 15 °/° da importação em moeda de ouro pelo valor legal.

§ 2.° Cobrar-se-ha tambem do mesmo dia em diante hum imposto addicional de 5 °/° sobre generos da tabella C, que acompanha a nova tarifa; ficando igualmente elevado a 5 °/° o imposto addicional de 2 °/° que pagão os da tabella B, e o expediente dos generos livres de direitos de consumo.

§ 3.° Fica elevado o imposto de ancoragem a 500 rs. por tonelada sobre navios procedentes de portòs estrangeiros, continuando em vigor as mais disposições do Decreto n. 928—de 5 de Março de 1852 e Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e abolidas as isenções concedidas ás diversas Companhias de vapores, salvas as obrigações provenientes de ajustes internacionaes que actualmente existão.

A isenção do imposto de ancoragem de que gozão as embarcações nacionaes, que fazem o serviço de cabotagem, não he extensiva ás embarcações estrangeiras que se empregão no mesmo serviço.

§ 4.° Em substituição do imposto que pagão actualmente as mercadorias a titulo de dóca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará huma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes.

Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estada livre para os generos armazenados estabelecendo neste ultimo caso huma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade.

Estes serviços poderão ser contractados com alguma Companhia que offereça garantias.

§ 5.° Ficão abolidos os direitos de reexportação, o do dizimo do Municipio, o expediente de 1/2 °/° dos generos nacionaes transportados de humas para outras Provincias, e o de 3 °/° dos generos estrangeiros despachados para consumo e navegação com carta de guia, a começar do 1° de Janeiro de 1870.

§ 6.° Fica igualmente abolido o imposto de dizima de Chancellaria (1), e o que creou a Lei de 26 de Setembro de 1867 sobre os vencimentos, pensões, etc. A's pessôas sujeitas a este ultimo fica extensivo o imposto pessoal (2).

(1) Vide *supra* neste *Appendice* os Decs. n. 4.339 de 20 de Março, e n. 1730—de 5 de Outubro de 1869, a pag. 1361 e 1395 desta obra.

(2) Vide *supra* Dec. n. 3.977—de 12 de Outubro de 1867, a pag. 1351 desta obra.

§ 7.° O imposto á que se refere o Decreto n. 1.849—de de 10 de Setembro de 1856, art. 1° ns. 3 e 4, fóra dos limites da Cidade demarcados para a cobrança da Decima urbana, só será applicado aos carros que andão a frete.

§ 8.° Na avaliação da taxa proporcional do imposto de industria e profissão não se levará em conta o valor dos instrumentos de producção.

§ 9.° Fica prorogado durante o prazo da presente Resolução a autorisação concedida ao Governo para alterar os Regulamentos das repartições de fazenda, promulgados em virtude da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867.

§ 10. He o Governo autorisado para alterar o Regulamento do Sello (1) ultimamente publicado, para o fim de incluir nelle novos e velhos direitos de mercês pecuniarias.

§ 11. Fica tambem o Governo autorisado a fazer quaesquer operações de credito para preencher o *deficit* que possa resultar da receita arrecadada para a despeza votada no exercicio da presente Lei, e bem assim as que forem necessarias para o fim de consolidar a divida fluctuante na parte que julgue conveniente.

§ 12. Fica tambem o Governo autorisado a despender no corrente exercicio com o pagamento de dividas de exercicios findos até 500:000$000 rs.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 20 de Outubro, 48° da Independencia e do Imperio. —*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Visconde de Itaborahy.

DECRETO n. 4.442—DE 18 DE OUTUBRO DE 1869.

Crêa o Officio de Escrivão privativo do Juizo dos feitos da Fazenda na Provincia do Ceará (2).

Usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, e attendendo ao que me representou o meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda: hei por bem, na conformidade do art. 5.° da Lei n. 242—de 29 de Novembro de 1841, crear, na Provincia do Ceará, o Officio de Escrivão privativo do Juizo dos feitos da Fazenda; revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, etc.

(1) Vide *supra* o Dec. n. 4354—de 17 de Abril de 1869 á pag. 1372.

(2) Vide *supra* nos *Additamentos* ás Ords. do liv. 1 pag. 288.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1869,—48.° da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—José Martiniano de Alencar.

DECRETO n. 4.435 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1869.

Altera a declaração das varas em que deverão servir o primeiro e o segundo Porteiros dos Auditorios do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que me representou José Rodrigues de Almeida Carvalho, segundo Porteiro dos Auditorios do Municipio da Côrte, hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.° O primeiro Porteiro dos Auditorios do Municipio da Côrte servirá perante os Juizes dos feitos da Fazenda, de orphãos, e da 3.ª vara municipal.

Art. 2.° O segundo Porteiro servirá perante o Juiz especial do Commercio, e os da 1.ª e 2.ª varas municipaes e Provedoria.

Art. 3.° Nos casos de impedimento se substituirão reciprocamente.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario do Decreto n. 1873—de 31 de Janeiro de 1857.

José Martiniano de Alencar, etc.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1869, 48.° da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—José Martiniano de Alencar.

DECRETO n. 4.412 —DE 9 SETEMBRO DE 1869.

Harmonisa as disposições que marcão o prazo dentro do qual devem os agraciados com quaesquer mercês honorificas solicitar os respectivos Titulos, com as que estabelecem a maneira de se fazer effectiva a cobrança dos emolumentos e direitos devidos por semelhantes mercês (1).

Convindo harmonisar as disposições que marcão o prazo dentro do qual devem os agraciados com quaesquer mercês honorificas solicitar os respectivos Titulos, com as que estabelecem a maneira de se faser effectiva a cobrança dos emolumentos e direitos devidos por semelhantes mercês :

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.° Os agraciados com quaesquer condecorações ou mercês honorificas serão obrigados, sob pena de ficarem sem effeito os despachos, a solicitar os respectivos Titulos dentro do prazo de seis mezes, contados da data da notificação da Repartição de Fazenda do lugar, encarregada da cobrança dos emolumentos e mais direitos devidos das mesmas mercês.

Art. 2.° Ficão revogados os arts. 11 e 12 do Decreto n. 2853—de 7 de Dezembro de 1861, e Decreto n. 4236—de 26 de Fevereiro de 1864, e mais disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, etc.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1869, 48° da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Paulino José Soares de Souza.

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 2 tits. 38 e 42.

LEI DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara nullos, e de nenhum effeito os Contractos onerosos, e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo (1).

D. Pedro I, por graça de Deos, etc.

Art. Unico. São nullos e nenhum effeito em Juizo, ou fóra delle, todas as alienações e contractos onerosos, feitos pelas Ordens Regulares, sobre bens moveis, immoveis e semoventes, de seu patrimonio, huma vez que não haja precedido expressa licença do Governo, para celebrarem taes contractos.

Mandamos por tanto, etc.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1830, 9.° da Independencia e do Imperio.—Imperador *com rubrica e guarda.*—José Antonio da Silva Maya.

LEI n. 369 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1845.

Fixando a despeza e orçando a Receita para o Exercicio de 1845—1846(2).

Art. 44. He permittido a quaesquer Corporações de mão morta permutar seus bens de raiz por Apolices da Divida Publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis, ficando-lhes, desde já, concedido hum abatimento de metade da siza devida pelas ditas permutações.

DECRETO n. 655—DE 28 DE NOVEMBRO DE 1849.

Regula a execução da Lei de 9 de Novembro de 1830, *e art.* 44 *da Lei n.* 369 *—de* 18 *de Setembro de* 1845 (3).

Hei por bem, usando da attribuição, que me concede o § 12 do art. 102 da Constituição, e tendo ouvido a Secção do meu Conselho de Estado, a que pertencem os

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 2 t. 18 pr. e § 1.
(2) Vide nota precedente.
(3) Vide *supra* Ord. do liv. 2 t. 18 pr. e § 1.

Negocios da Justiça, decretar que se observe o seguinte Regulamento:

Art. 1.° Os requerimentos de licença, que as Corporações Regulares devem dirigir ao Governo, para poder fazer as alienações, e quaesquer contractos onerosos(1), na fórma da Lei de 9 de Dezembro de 1830, e bem assim para permutar (2) os seus bens de raiz por Apolices da Divida Publica interna fundada,, na fórma do art. 44 da Lei n. 369 —de 18 de Setembro de 1845, serão instruidos da maneira seguinte:

§ 1.° Com huma certidão, ou publica fórma dos titulos, em virtude dos quaes as Ordens Regulares(3) possuem os bens, sobre que quizerem celebrar os contractos, a que se referem as ditas Leis.

§ 2.° Com a declaração dos lugares, em que os bens estiverem situados, e de todas as suas confrontações, se os bens forem immoveis, e não houver esta declaração nos titulos; e com huma indicação circumstanciada, que os faça conhecer, se os bens fôrem de outra natureza.

§ 3.° Com a avaliação dos bens, a qual deverá ser feita a requerimento das Ordens Regulares, perante o Juiz Municipal do Termo, onde estiverem os bens, com assistencia do Procurador Fiscal, ou de quem o substituir

§ 4.° Nos lugares em que não houver Procurador Fiscal, nem quem o substitua, será nomeada pelo Juiz huma pessôa idonea para assistir á avaliação.

Art. 2.° O Governo, á vista dos requerimentos, e dos documentos e informações, que os acompanharem, concederá ou negará a licença, ou poderá mandar proceder a outras indagações, que possa julgar necessarias.

Art. 3.° Quando o Governo conceder a licença requerida, declarará o minimo do preço por que poderão os bens ser alienados, e poderá determinar as solemnidades com que entender que deve proceder-se aos contractos, a fim de se effectuarem vantajosamente.

Art. 4.° Passado hum anno, depois da concedida a licença, sem que se tenha celebrado o contracto, a que ella se referir, ficará essa licença sem effeito, devendo requerer-se outra com todas as condições prescriptas no presente Regulamento.

Art. 5.° Logo que, obtida a licença do do Governo, as Ordens Regulares tiverem celebrado os contractos, para que forem autorisadas, enviarão hum traslado delles á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça (1).

Art. 6.° Haverá na Secretaria da Justiça hum livro especialmente destinado para nelle se averbarem, assim as licenças, que se concederem ás Ordens Regulares, na fórma deste Regulamento, como os traslados dos contractos, que são obrigados a remetter, nos termos do artigo antecedente.

Art. 7.° Os requerimentos de licença, feitos nas Provincias, pelas Ordens Regulares, serão enviados ao Governo, por meio dos respectivos Presidentes, os quaes, quando os remetterem, deverão informar sobre elles circumstanciadamente; e pela mesma fórma serão enviados os traslados dos contractos, que se celebrarem nas Provincias.

Art. 8.° São nullos, e sem effeito os contractos, de que trata o presente Regulamento, celebrados pelas Ordens Regulares, sem que tenha precedido licença do Governo, com todas as clausulas, que ficão prescriptas.

Euzebio de Queiroz Coutinho Matoso Camara, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1849, 28° da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Euzebio de Queiroz Coutinho Matoso Camara.

DECRETO n. 1.225—DE 20 DE AGOSTO DE 1864.

Autorisa o Governo a conceder ás Corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades, necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extra-muros, *Hospitaes, cazas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos*(2).

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo he autorisado a conceder ás Corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios *extra-muros*, Hospitaes, Cazas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

(1) *Quaesquer contractos onerosos.*
Nestas expressões inclue-se o aforamento de terrenos (Av. do 1.° de Fevereiro de 1860, do Ministerio da Justiça no *Boletim do Governo*).

(2) *Permutar.*
Vide Av. de 8 de Abril de 1857 sobre a competencia do Governo, quanto á subrogação dos bens de raiz das Ordens Regulares.

(3) *Ordens Regulares.*
Destas palavras se vê que tanto este Dec. como a Lei de 1830 não se referem ás Ordens Terceiras (Av. n. 248—de 17 de Novembro de 1853).

(1) Hoje he á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, para onde forão transferidos os negocios Ecclesiasticos em vista do Dec. n. 1.067—de 28 de Julho de 1860, e n. 2.749—de 16 de Fevereiro de 1861 art. 8.

(2) Vide *supra* nota (1) á Lei de 9 de Dezembro de 1830.

Art. 2.° Os bens de raiz, adquiridos pelas Corporações de mão morta na conformidade da Ordenação liv. 2 tit. 18 § 1.°, serão, no prazo de seis mezes contados de sua entrega, alheados, e o seu producto convertido em Apolices da Divida Publica sob as penas da mesma Ordenação ; exceptuados os predios e terrenos necessarios para o serviço das mesmas Corporações, e os que até agora tiverem constituido o seu patrimonio.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrade e Silva, etc.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1864, 43.° da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—José Bonifacio de Andrade e Silva.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO n. 4.453—DE 12 DE JANEIRO DE 1870.

Dá regulamento para execução do Decreto n. 1225—de 20 de Agosto de 1864, e do art. 44 da Lei n. 369—de 18 de Setembro de 1845 (1).

Para boa execução do Decreto n. 1225—de 20 de Agosto de 1864 e do art. 44 da Lei n. 369—de 18 de Setembro de 1845.

Hei por bem determinar que se observe o seguinte

Regulamento.

TITULO I.

CAPITULO UNICO.

Dos bens possuidos pelas Corporações de mão-morta até a data em que começou a vigorar o Decreto n. 1225.

Art. 1.° Os bens de raiz legalmente adquiridos pelas Corporações de mão-morta até a data em que começou a vigorar o Decreto n. 1225—de 20 de Agosto de 1864, ainda que cahidos em commisso, achão-se garantidos pelas palavras finaes do art. 2.° do mesmo Decreto, e podem ser conservados independentemente de licença do Governo.

Art. 2.° Na Directoria Geral das Rendas do Thesouro Nacional e nas Thesourarias de Fazenda haverá hum registro de todos esses bens.

(1) Vide *supra* pag. 1397 e 1398 deste Appendice.

O registro será feito por Comarcas, e deve conter a descripção geral, situação e destino dos bens, a data e o titulo de sua acquisição e seu valor aproximado.

Para o mesmo registro serão logo aproveitadas as relações que, nos termos do § 8.° do art. 44 do Regulamento n. 834—de 2 de Outubro de 1851, os Juizes de Direito devem remetter ao Thesouro Nacional no fim de cada correição (1).

Art. 3.° Logo que começar a vigorar este Regulamento, o Ministro do Imperio na Côrte e os Presidentes nas Provincias exigirão dos Juizes Provedores das Capellas, dos Prelados das Ordens Regulares, e de quem mais convier, os esclarecimentos necessarios para que o registro se faça com a maior exactidão.

Art. 4.° No mez de Janeiro do anno proximo vindouro os Inspectores das Thesourarias de Fazenda remetterão ao Ministro do Imperio hum resumo do que constar dos livros de registro, communicando-lhe dalli em diante quaesquer alterações que se derem no mesmo registro.

Art. 5.° As Corporações de mão-morta, que obtiverão do Poder Legislativo dispensa da Lei de amortização para adquirirem bens de raiz até determinada quantia, não poderão invocar essa concessão para as acquisições que fizerem depois que começou a vigorar o Decreto n. 1.225, por cujas disposições se devem regular taes acquisições.

Art. 6.° Os bens, de que trata o art. 1.°, poderão ser permutados por Apolices da Divida Publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis, pagando sómente metade do imposto de transmissão de propriedade devido por taes permutações (art. 44 da Lei n. 369—de 18 de Setembro de 1845).

Art. 7.° Logo que se effectuar a permuta, de que trata o artigo antecedente, as administrações das Corporações de mão-morta e os Escrivães, que lavrarem as escripturas, sob pena de responsabilidade, o communicarão ao Provedor das Capellas, e este ao Ministro do Imperio na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, para que se fação as competentes notas nos livros de registro.

TITULO II.

Dos bens adquiridos pelas Corporações de mão-morta depois do Decreto n. 1.225.

CAPITULO I.

Dos bens adquiridos na conformidade da Ord. liv. 2° tit. 18 § 1.°

Art. 8.° As Corporações de mão-morta

(1) Vide *supra* nos *Additamentos* ás Ords. do liv. 1 pag. 330.

não poderão, sob as penas da Ord. liv. 2.º tit. 18 § 1.º, adquirir bens de raiz, sem prévia licença do Governo, senão nos casos especificados na mesma Ordenação.

Art. 9.º Os bens assim adquiridos serão alheados no prazo de seis mezes contados de sua entrega, e seu producto convertido, dentro do mesmo prazo, em Apolices intransferiveis da Divida Publica interna fundada.

Art. 10. Se o Ministro do Imperio, Presidentes de Provincia, Inspectores de Thesourarias, Procuradores Fiscaes, Juizes de Direito em correição e Juizes Provedores das Capellas tiverem noticia, por qualquer fórma, de que não são cumpridas as disposições dos dous artigos antecedentes, procurarão certificar-se do facto, e farão proceder as diligencias legaes para que se tornem effectivas as penas da citada Ordenação com relação aos bens illegalmente adquiridos ou conservados além do prazo do art. 9.º.

Art. 11. Quando as Corporações de mão-morta adquirirem bens de raiz na conformidade da Ord. liv. 2.º tit. 18 § 1.º, as respectivas administrações e os Juizes Provedores das Capellas farão as communicações, que determina o final do art. 7.º, e proceder-se-ha ao competente registro pela fórma indicada no art. 2.º

CAPITULO II.

Dos bens de raiz que podem, com licença do Governo, ser conservados pelas Corporações de mão-morta.

Art. 12. Quando as Corporações de mão-morta quizerem conservar algum dos bens de raiz adquiridos na conformidade da Ord. liv. 2º tit. 19 § 1.º, ou adquiril-os por outro titulo, deverão solicitar licença do Governo, pelo Ministerio do Imperio, mostrando que esses bens são necessarios para o serviço das mesmas Corporações, ou para edificação de Igrejas, Capellas, cemiterios *extra-muros*, Hospitaes, cazas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

Art. 13. Se se tratar da conservação de bens de raiz adquiridos na conformidade daquella Ordenação, a petição deverá ser instruida :

§ 1.º Com certidão ou publica fórma dos titulos em virtude dos quaes as Corporações de mão-morta possuem esses bens.

§ 2.º Com a declaração dos lugares, em que estiverem situados, e de todas as suas confrontações, se não houver essa declaração nos titulos, a que se refere o paragrapho antecedente.

Art. 14. Se se tratar da acquisição de bens de raiz por outro titulo, o requerimento será instruido :

§ 1.º Com documentos que provem os meios de que as Corporações dispõem para fazer a acquisição, e que os possuidores dos bens concordão na alienação.

§ 2.º Com a declaração dos lugares, em que os bens forem situados, e de todas as suas confrontações.

§ 3.º Com a avaliação dos bens feita a requerimento das Corporações perante o Juiz Municipal do Termo, em que estiverem, com assistencia do Procurador Fiscal, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 15. Os requerimentos de licença feitos nas Provincias serão enviados ao Governo por intermedio dos Presidentes, os quaes, quando os remetterem, informarão sobre elles circumstanciadamente.

Art. 16. O Governo, a vista dos requerimentos e dos documentos e informações que os acompanharem, concederá ou negará a licença, ou mandará proceder a outras indagações que julgar necessarias.

Art. 17. Quando o Governo conceder a licença requerida, declarará o maximo do preço por que poderão os bens ser adquiridos, e poderá determinar as seguranças, com que entender que deve-se proceder aos contractos.

Art. 18. Passado hum anno depois de concedida a licença, sem que se tenha celebrado o contracto, a que se referir, ficará ella sem effeito; o que não inhibe de se requerer outra mediante as condições prescriptas neste Regulamento.

Art. 19. Para que se faça o necessario registro, com as especificações constantes do art. 2,º, o Ministro do Imperio communicará as licenças que conceder ao Ministro da Fazenda, se se tratar de corporações existentes na Côrte, e aos Presidentes, se se referirem ás Provincias, devendo neste caso remetter aos mesmos Presidentes as respectivas Portarias, as quaes serão entregues aos interessados, depois de pagos os direitos devidos.

Art. 20. Logo que, obtida a licença do Governo, as Corporações de mão-morta tiverem celebrado os contratos para que forem autorisadas, delles enviarão traslados na Côrte ao Ministro do Imperio, e nas Provincias aos Presidentes para se fazerem os convenientes lançamentos nos livros de registro.

Art. 21. Os Tabelliães e Escrivães competentes não lavrarão escripturas dos contratos que, nos termos deste Regulamento, dependerem de licença do Governo, sem lhes ser apresentada a dita licença, que será transcripta nas mesmas escripturas; e, sob pena de responsabilidade, darão conheci-

mento das que fizerem aos Provedores das Capellas para o effeito determinado no final do art. 20.

Art. 22. São nullos os contractos, de que trata o artigo precedente, celebrados sem observancia das clausulas com que fôr concedida a licença do Governo.

Art. 23. As disposições do presente Regulamento não prejudicão as do Decreto n. 655—de 28 de Novembro de 1849 relativas ás Ordens Religiosas.

Paulino José Soares de Souza, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1870, quadragesimo nono da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Paulino José Soares de Souza.

DECRETO n. 4.105 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868.

Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente (1).

Visto o art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831; 3.° da de 12 de Outubro de 1833; 37 § 2.° da de 3 de Outubro de 1834; 11 § 7.° da de 27 de Setembro de 1860; 34 § 33 e 39 da de 26 de Setembro de 1867, relativos á concessão de *terrenos de marinha* e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços :

Reconhecendo quanto he importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas;

Attendendo á necessidade de regular a fórma da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos cáes e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços ;

Tendo ouvido o parecer das Secções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e

Usando da faculdade que me confere o art. 102 § 12 da Constituição ;

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.° A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente Decreto.

§ 1.° São *terrenos de marinha* todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio :

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14 (Instrucções de 14 de Novembro de 1832 art. 4.°)

§ 2.° São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, todos os que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das mares, vão até a distancia de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n.° 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 39).

§ 3.° São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1.° e 2.° para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Cons. de 31 de Janeiro de 1852 e Lei n.° 1114—de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.°)

§ 4.° O limite, que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de hum modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a acção poderosa do mar.

§ 5.° Ao Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Ministro da Marinha, e aos Presidentes nas Provincias, ouvidas as Capitanias dos Portos, e com approvaçao do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiro.

Art. 2.° Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis. e seus braços (Leis de 12 de Outubro de 1833, art. 3.°; n.° 1114—de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.° e n.° 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos na Côrte ao Ministro de Fazenda, e nas Provincias aos Presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos.

§ 1.° Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer,

---

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 4 t. 43.

especificando a sua natureza, e o modo e prazo de leval-os a effeito.

§ 2.° As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfiz e côrtes de 1:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e municipaes, na localidade.

Art. 3.° As Camaras Municipaes, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão, especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, informando circumstanciadamente a tal respeito ao ministro da Fazenda na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, e emittindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

§ Unico. As Camaras Municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos, ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Art. 4.° O Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, requisitarão, estes á respectiva Capitania do Porto, e aquelle ao Ministro da Marinha a declaração, de que trata o art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Provincias no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares.

Art. 5.° Ouvidas as autoridades, de que tratão os artigos antecedentes, e informados os requerimentos, com audiencia a final dos Procuradores Fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os Proprios Nacionaes, o Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Thesouro Nacional, e os Presidentes nas demais Provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando porém no caso de resolverem concedel-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 16, impondo as condições, que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro.

§ Unico. Sendo o terreno pretendido por mais de hum individuo, que não tenha a seu favor o direito de preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fórma do art. 18, o dominio util do terreno será posto em hasta publica, nos termos do art. 34 § 37 da Lei n.° 1507—de 26 de Setembro de 1867, perante o Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e as Thesourarias de Fazenda nas demais Provincias.

Art. 6. Deliberada a concessão, proceder-se-ha a medição e avaliação dos terrenos accrescidos(1) ou da área, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despezas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se na avaliação, a favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, ás bemfeitorias e aos aterros e obras, que tenhão dado ou derem maior valor aos terrenos, a fim de se marcar o fôro nos termos da Legislação em vigor.

Art. 7. Concluida a medição e avaliação, de que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes nas demais Provincias.

Art. 8. As plantas, a que se refere o art. 2.°, serão archivadas nas Repartições do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a que pertencerem os negocios relativos aos Proprios Nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do Concessionario, e os esclarecimentos necessarios para a todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas.

§ 1. As alterações propostas nas informações das Autoridades e Repartições, sendo approvadas, e as que tiverem lugar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos Engenheiros das mesmas Repartições.

§ 2. As partes interessadas poderão, independente de requerimento, extrahir cópia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas Repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos Empregados, que tiverem cargo de guardal-as.

Art. 9. As disposições dos artigos pre-

---

(1) *Medição e avaliação dos terrenos accrescidos.*

O Av. n. 342—de 25 de Agosto de 1868 declarou que á medição e avaliação de *terrenos de marinha* devem concorrer além do Engenheiro, do Collector, e de dous Avaliadores; um Medidor proposto pelo mesmo Engenheiro e approvado pelo Thesouro, e o Escrivão da Collectoria, ou o seu Ajudante, como *Escrivão de medição* na fórma dos arts. 3 e 5 das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, assim como os respectivos Concessionarios ou posseiros, ou seus legitimos Procuradores para isso convidados por Edital, ou Carta, e com razoavel antecedencia, pelo Collector; fazendo-se no termo de demarcação, e medição, expressa declaração do não comparecimento delles, quando isso se realise, e da data do Edictal, ou carta.

cedentes são extensivas aos requerimentos :

1. Para concessão de terrenos propriamente de *marinha* (art. 1.° § 1.°), que não se acharem comprehendidos no districto do Municipio da Côrte.

2.° Para concessão de *terrenos* situados na zona da servidão publica (1) dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis (art. 1.° § 2.°)

Art. 10. Os aforamentos de terrenos de *marinha* comprehendidos no districto da Côrte e do mangue vizinho á Cidade Nova (Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37 § 2.°) continuarão a ser feitos pela Illm. Camara Municipal da Côrte, e submettidos á approvação do Ministro de Fazenda, o qual, a respeito dos *terrenos de marinha*, ouvirá préviamente o Ministro da Guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do art. 4.°, e o da Marinha, para os effeitos do art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, sendo necessario.

§ 1.° As plantas dos *terrenos de marinha* e do mangue, exhibidas na conformidade do art. 2.° §§ 1.° e 11, serão archivadas no Thesouro na Repartição a cujo cargo estiverem os Proprios Nacionaes.

§ 2.° Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Illm. Camara Municipal.

Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na Côrte e Provincias, que se tiver de effectuar depois da publicação do presente Decreto por titulo dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2.°, por occasião de requerer-se a referida licença.

§ Unico. Effectuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa da licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta.

Art. 12. As disposições deste Decreto, na parte relativa aos que emprehenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação.

§ Unico. Nas concessões feitas sem onus de fôro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.

Art. 13. As Companhias ou Emprezarios singulares ou collectivos, de obras publicas geraes, provinciaes ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão de *terrenos de marinha* ou nas margens dos rios, ou accrescidos e aterros, ficão obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste Decreto, a apresentar á Camara Municipal do districto, para ser transmittida ao Ministro da Fazenda na Corte, e aos Presidentes de Provincia, a planta dos terrenos de que se achão de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações na fórma do art. 2.°

§ Unico. A disposição deste artigo he extensiva ás concessões, que d'ora em diante se fizerem as referidas Companhias ou Emprezarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos ou executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros.

Art. 14. As Repartições de Fazenda, a cujo cargo estiverem os Proprios Nacionaes depois de ouvidas as Autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4.° e 10.° intimarão pessoalmente, sendo possivel, e por Edital de 30 dias os posseiros confinantes e outros interessados para, dentro de hum prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem perante o Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, o que entenderem a bem de seus direitos, sob pena de perda da preferencia garantida pelo art. 16.

§ 1.° Os posseiros, confinantes e outros interessados poderão, não obstante a disposição deste artigo, oppôr-se a concessão, declarando os motivos e exhibindo os precisos documentos, perante as Camaras Municipaes, e até o fim do prazo marcado perante os Presidentes de Provincia, e o Ministro da Fazenda.

§ 2. Fica especialmente recommendado ás Camaras Municipaes, Capitanias dos Portos, Repartições de Fazenda e outras Autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á Autoridade Superior, informarem ao Ministro da Fazenda, e aos Presidentes das Provincias sobre os litigios, de que tiverem conhecimento pendentes de decisão do Poder Judicial entre os pretendentes, e os posseiros, confinantes, ou quaesquer interessados a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemfeitorias, nos atterros e quaesquer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdicção administrativa as questões :

1. Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente Decreto interpretação do titulo e cumprimento das

(1) *Terrenos situados na zona da servidão publica*; etc. O Av. n. 455—de 26 de Outubro de 1868, declarou que a antiguidade de posse nada aproveita para dar preferencia na concessão de terrenos de marinha quando estes são necessarios ao Estado.

condições impostas pela Administração aos concessionarios.

2. Sobre o direito de preferencia á concessão garantido aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 18).

3. Sobre a avaliação dos terrenos, feita por Arbitros, para o pagamento de fôro (Instrucções de 14 de Novembro de 1832 art. 10).

§ 1. As questões, de que tratão os n.° 1.° e 2.° deste artigo serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas demais Provincias pelos Presidentes, com recurso para o Conselho de Estado (Regimento de 5 de Fevereiro de 1842, arts. 45 e 46 e Aviso de 14 de Janeiro de 1860).

§ 2. As questões, de que trata o n.° 3.°, serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelas Thesourarias nas demais Provincias, com recurso para o mesmo Ministro e deste para o Conselho de Estado, nos termos do paragrapho anterior.

§ 3. As deliberações do Ministro da Fazenda e dos Presidentes nos casos dos §§ 1.° e 2.° serão precedidas de audiencia do Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e das Thesourarias nas demais Provincias.

Art. 16. Tem preferencia á concessão dos *terrenos de marinha*, e outros, a que se refere o presente Decreto:

1. Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ahi tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens, e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque.

2. Nas mesmas circumstancias os posseiros, na supposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios, ou outras propriedades contiguas.

3. Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concurrencia com os arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenhão bemfeitorias.

4. Os posseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemfeitorias.

§ Unico. Se a fórma do littoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circumstancia não permittir que a concessão seja da extensão correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commum dos mesmos confinantes ou para logradouro publico, como fôr mais conveniente.

Art. 17. A preferencia, de que trata o artigo precedente, não tem lugar a respeito dos *terrenos de marinha*, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos a estrada, rua ou outro caminho de servidão publica.

§ Unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros, que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico.

Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito, findo o prazo do art. 14, sem reclamação, opposição ou protesto perante a Autoridade administrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidão ou posse.

Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos Tribunaes.

§ 1. O Ministro de Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças, que constituem a zona da *marinha*, ou as 7 braças da servidão publica nas margens dos rios, mas suspenderão a concessão ou a expedição do titulo até decisão final perante os Tribunaes.

§ 2. A medição e demarcação dos terrenos de marinha he outros, de que trata o presente Decreto, he da attribuição exclusiva da Autoridade administrativa. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessôas, que por serem confinantes, ou por qualquer outro motivo, queirão obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer Autoridade, que não seja do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Presidentes nas demais Provincias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo.

§ 3. As questões, á que se refere este artigo, poderão ser julgadas pela Autoridade judiciaria ainda depois da concessão ou expedição do titulo.

O Ministro da Fazenda, e os Presidentes de Provincia, decidido o litigio, resolverão como fôr de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito, quando esta providencia deva ter lugar em vista do julgado dos Tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 20. As Capitanias dos Portos e as Camaras Municipaes, estas na fórma de suas

Posturas e aquellas na do seu Regulamento, não consentirão quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, ou sobre os terrenos do dominio publico, de que trata o presente Decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorisadas nas licenças das Camaras Municipaes e declarações das Capitanias dos Portos, as penas de multa e demolição das obras, comminadas no mesmo Regulamento e Posturas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, etc.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Zacarias de Góes e Vasconcellos.
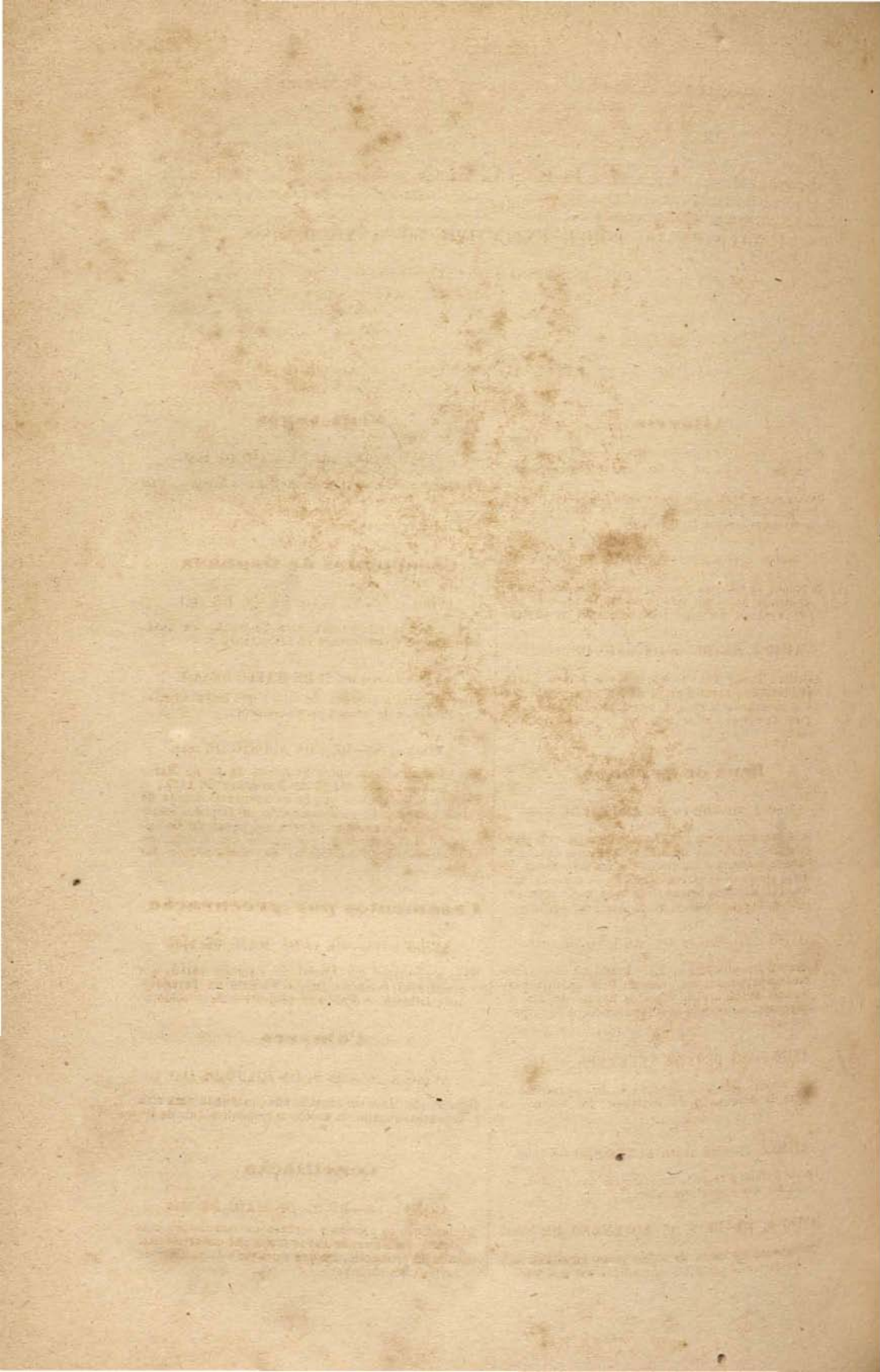
RESUMO

DAS

DECISÕES DO PODER EXECUTIVO DO ANNO DE 1868,

QUE INTERESSÃO Á ESTA OBRA.

Alforria.

AVISO n. 166—DE 13 DE MAIO DE 1868.

Declara que os Superiores das Ordens Regulares são os competentes para passarem carta de liberdade aos escravos das mesmas Ordens.

AVISO n. 181—DE 18 DE MAIO DE 1868.

Os pedidos de alforrias dos escravos da Nação devem ser acompanhados dos termos de avaliação, e só depois da entrega do valor desta se passão as Cartas.

AVISO n. 182—DE 18 DE MAIO DE 1868.

Autorisa a Thesouraria do Maranhão a passar Carta de liberdade a huma escrava da Nação e a hum seu filho menor, com tanto que, relativamente a este, alguem se responsabilise pela sua criação e educação.

Bens de Orphãos.

AVISO n. 319—DE 18 DE AGOSTO DE 1868.

Decide que, quando um pai não tem bens de raiz para garantir as legitimas dos filhos menores, deve não obstante proceder á inscripção de sua hypotheca no tempo e pelo modo marcado nos §§ 17 e 22 do art. 9.º da Lei de 24 de Setembro de 1864, e nos arts. 199 e 212 do Regulamento de 26 de Abril de 1865.

AVISO n. 341—DE 25 DE AGOSTO DE 1868.

Approva o procedimento da Thesouraria da Bahia, negando o pagamento dos juros de uma quantia pertencente a uma orphã, vencidos depois do dia do casamento, por ter ella casado sem licença do respectivo Juiz.

AVISO n. 381—DE 12 DE SETEMBRO DE 1868.

Solve duvidas ácerca da arrecadação do emprestimo do cofre de orphãos, e da contagem dos respectivos juros.

AVISO n. 396—DE 23 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide duvidas a respeito de dinheiros de orphãos, recolhidos aos respectivos cofres.

AVISO n. 473—DE 5 DE NOVEMBRO DE 1868.

Os dinheiros dos loucos *de todo o genero* gozão dos mesmos favores e garantias concedidas aos menores.

Bens vagos.

AVISO n. 138—DE 1º DE MAIO DE 1868.

Declara que os bens pertencentes a huma Imagem, que não tem Irmandade, pelo facto da vacancia, passão para a Fazenda Publica e ficão sujeitos á fiscalisação do Juizo da Provedoria.

Casamentos de Orphãos.

AVISO n. 88—DE 23 DE MARÇO DE 1868.

Solve a duvida sobre casamentos de orphãos de qualquer especie, sem licença do respectivo Juiz.

AVISO n. 96—DE 27 DE MARÇO DE 1868.

Solve duvidas a respeito do sello a que estão sujeitas as Provisões de licença para casamento.

AVISO n. 289—DE 5 DE AGOSTO DE 1868.

Não ha contradicção entre os Avisos de 23 de Março de 1868 e n. 332—de 13 de Novembro de 1858; o primeiro estabelece que he indispensavel licença do Juiz competente, para casamento de Orphãos menores; e o segundo que incorre nas penas do Codigo Criminal o Sacerdote, que recebe em matrimonio contrahentes não habilitados na conformidade das Leis.

Casamentos por procuração.

AVISO n. 164—DE 13 DE MAIO DE 1868.

Nega á viuva de um Official do Exercito cazada por procuração, estando o Official ausente no Paraguay, onde falleceu, o direito ao respectivo meio soldo.

Comarca.

AVISO n. 267—DE 23 DE JULHO DE 1868.

Decide que deve ser considerada installada uma nova Comarca quando se nomêa o respectivo Juiz de Direito.

Conciliação.

AVISO n. 175—DE 15 DE MAIO DE 1868.

Declara que os processos verbaes de conciliação e de alçada dos Juizes de Paz se fazem por um termo, lançado no protocollo, em que assignão o Juiz, Escrivão, partes e testemunhas.

Correição.

AVISO n. 285—DE 31 DE JULHO DE 1868.

Decide que quando a reunião do Jury concorre com o acto da Correição, deve esta ser prorogada nos termos do art. 3.º do Decreto n. 834—de 2 de Outubro de 1851.

Custas.

AVISO n. 188—DE 20 DE MAIO DE 1868.

Decide duvidas a respeito do Regimento de custas, quanto aos arts. 163, 164 e 165.

AVISO n. 370—DE 10 DE SETEMBRO DE 1868.

Resolve duvidas a respeito do Regimento de custas, quanto aos arts. 111, 165 e 179.

Decima.

AVISO n. 297—DE 11 DE AGOSTO DE 1870.

Declara que as Administrações Provinciaes podem estabelecer o imposto de decima sobre as cazas de Conventos de Frades, porém não estão autorisadas á cobrar impostos sobre os escravos pertencentes aos mencionados Conventos.

Decima addicional.

AVISO n. 177—DE 16 DE JANEIRO DE 1868.

Approva uma decisão revogando o lançamento dos bens de uma Caza de Mizericordia para a cobrança da decima addicional das Corporações de mão-morta.

N. B.—Tambem deste imposto ficarão isentos os edificios das Praças de Commercio (Dec. n. 1725—de 29 de Setembro de 1865).

Decima de usufructo.

AVISO n. 347—DE 26 DE AGOSTO DE 1868.

Dá provimento a um recurso sobre decima de usufructo.

Depositos.

AVISOS n. 339—DE 24 DE AGOSTO DE 1868.

Não he necessaria a exhibição de procuração, para effectuar-se a entrega de depositos, e bem assim a compra de Apolices pertencentes a terceiros.

Dominio do Estado.

AVISO n. 399—DE 24 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara pertencerem ao dominio nacional as cousas do *dominio do Estado*, taes como os terrenos diamantinos, e as minas.

Execução de Lei.

AVISO n. 278—DE 29 DE JULHO DE 1868.

Resolve varias duvidas occorridas na pratica e execução das Leis, maxime em relação ás appellações do Juizo dos Residuos.

Filhos legitimos.

AVISO n. 37—DE 5 DE FEVEREIRO DE 1868.

O beneficio do meio soldo só compete aos filhos legitimos ou legitimados por subsequente matrimonio.

Habeas-corpus.

AVISO n. 397—DE 24 DE SETEMBRO DE 1868.

Resolve duvida sobre concessão de *habeas-corpus* ao preso por virtude de pronuncia.

Hypotheca.

AVISO n. 382—DE 14 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide que não se póde registrar huma hypotheca de immovel, possuido em commum, sem o consentimento dos outros co-proprietarios, desde que a divisibilidade não estiver manifesta, nem se exhibir prova della.

Imposto pessoal

AVISO n. 11—DE 14 DE JANEIRO DE 1868.

Os Escrivães, Tabelliães, Distribuidores, Contadores e outros empregados judiciaes que não percebem vencimentos dos Cofres Publicos, mas unicamente custas e emolumentos das partes, não são sujeitos ao imposto de 3 %.

AVISO n. 48—DE 13 DE FEVEREIRO DE 1868.

O fazendeiro ou lavrador que tiver por sua conta caza de habitação arrendada ou propria está sujeito ao imposto pessoal.

AVISO n. 52—DE 14 DE FEVEREIRO DE 1868.

O subsidio ou diarias que percebem os membros das Assembléas Provinciaes, e as ajudas de custo que se lhes abonar, pelas caixas provinciaes para seu transporte não estão sujeitas ao imposto de 3 %.

AVISO n. 53—DE 17 DE FEVEREIRO DE 1868.

Os habitantes das freguezias e arraiaes, embora de seus predios, não se cobre a decima, e os fazendeiros e donos de sitios, não estando elles comprehendidos na isenção do art. 5º do Decreto n. 4052—de 1867, devem pagar o imposto pessoal.

AVISO n. 75—DE 17 DE MARÇO DE 1868.

Os Juizes de Direito, Municipaes e Promotores, cujos ordenados e gratificações unidos aos emolumentos chegarem ou excederem a 1:000$000, estão sujeitos ao imposto sobre os vencimentos, e bem assim os Escrivães, Solicitadores e Officiaes de Justiça que além dos emolumentos pagos pelas partes, percebe rem vencimentos pelos cofres publicos.

AVISO n. 84—DE 20 DE MARÇO DE 1868.

Dos reformados, e pensionistas de tença, meio soldo e montepio sómente se deve cobrar 1 % das quantias de 1:000$000 para cima que receberem dos cofres publicos.

AVISO n. 119—DE 11 DE ABRIL DE 1868.

Declara isentos do imposto pessoal, pela razão que indica, os Empregados da Imperial Quinta da Boa-Vista, moradores nas casas edificadas dentro da mesma Quinta.

AVISO n. 340—DE 25 DE AGOSTO DE 1868.

Solve duvidas ácerca do Regulamento de 28 de Dezembro proximo passado relativo ao imposto pessoal.

AVISO n. 348—DE 26 DE AGOSTO DE 1868.

Solve duvidas ácerca da execução do Regulamento de 28 de Dezembro proximo passado, sobre o imposto pessoal.

AVISO n. 467—DE 29 DE OUTUBRO DE 1868.

Solve duvidas ácerca do art. 10 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro do anno proximo passado, que creou o imposto pessoal.

AVISO n. 471—DE 31 DE OUTUBRO DE 1868.

Só são isentos do pagamento do imposto pessoal os Officiaes embarcados em navios armados em guerra effectivamente empregados em serviço de campanha.

Incompatibilidades.

AVISO n. 17—DE 18 DE JANEIRO DE 1868.

Declara que não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e de Almoxarife de Arsenal de Guerra, á vista do disposto no Aviso de 4 de Junho de 1847.

AVISO n. 106—DE 1º DE ABRIL DE 1868.

A concessão de alforria a escravos da Nação—a titulo gratuito—não cabe nas attribuições do Poder Executivo.

AVISO n. 135—DE 30 DE ABRIL DE 1868.

Declara que não podem servir conjunctamente no mesmo termo o Juiz Municipal e o Promotor Publico, que são cunhados.

AVISO n. 136—DE 30 DE ABRIL DE 1868.

Declara que não existe incompatibilidade no exercicio dos cargos de Fiscal da Camara, e de supplente do Juizo Municipal.

AVISO n. 153—DE 7 DE MAIO DE 1868.

Declara que não podem servir os cargos de Supplente do Juiz Municipal, Escrivão e Partidor parentes dentro dos gráos prohibidos.

AVISO n. 161—DE 9 DE MAIO DE 1869.

Declara incompativel o exercicio dos cargos de Fiscal e Professor publico.

AVISO n. 174—DE 15 DE MAIO DE 1868.

Resolve duvida a respeito da incompatibilidade entre os cargos de Promotor Publico e Delegado da Policia, exercidos por dous Irmãos.

AVISO n. 268—DE 23 DE JULHO DE 1868.

Declara que o Guarda Nacional que aceita e exerce funcções do seu posto, tacitamente renuncia o cargo de Supplente do Juizo Municipal.

AVISO n. 274—DE 28 DE JULHO DE 1868.

Declara que não compete ao Governo Geral resolver uma questão de incompatibilidade entre os cargos de Secretario da Camara Municipal e Delegado de Policia.

AVISO n. 290—DE 5 DE AGOSTO DE 1868.

Decide que não existe incompatibilidade entre o Officio de Depositario Publico e o emprego de Escrivão da Collectoria, quando he pequeno o numero dos depositos.

AVISO n. 376—DE 11 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide que o Juiz de Paz que huma vez exerceu interinamente o Officio de Escrivão de Orphãos não fica por isso privado do seu cargo.

AVISO n. 407 DE—25 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara ser incompativel o cargo de Juiz de Paz com o de Escrivão do Civel.

AVISO n. 409—DE 26 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide duvidas a respeito da incompatibilidade entre os cargos de supplente do Juiz Municipal e Coronel commandante superior da Guarda Nacional.

AVISO n. 416—DE 30 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara ser incompativel o cargo de Juiz de Paz com o de Collector.

AVISO n. 431—DE 7 DE OUTUBRO DE 1868.

Não he incompativel o exercicio do cargo de Escrivão dos Feitos da Fazenda com o de Secretario da Inspecção Geral da Instrucção Publica.

AVISO n. 469—DE 30 DE OUTUBRO DE 1868

Declara que o Professor Publico não póde exercer as funcções de Vereador, nem accumular este cargo.

AVISO n. 470—DE 31 DE OUTUBRO DE 1868.

Declara que não são incompativeis os cargos de Escrivão do Juiz de Paz e de Porteiro da Camara Municipal.

AVISO n. 542—DE 10 DE DEZEMBRO DE 1868.

Declara haver incompatibilidade entre o cargo de Vereador e os Officios de Tabellião e de Escrivão do Jury.

AVISO n. 555—DE 19 DE DEZEMBRO DE 1868.

Declara não haver incompatibilidade entre o cargo de Vereador e as funcções de Agente de leilões.

AVISO n. 5 *add.*—DE 15 DE JULHO DE 1868.

Declara que se não pode estabelecer regra invariavel sobre a accumulação dos cargos de Procurador e Secretario das Camaras Municipaes.

Juramento.

AVISO n. 335—DE 28 DE AGOSTO DE 1868.

Declara que he nullo o juramento de um supplente do Juiz Municipal, prestado perante o Juiz de Direito; mas os actos por elle praticados, *bona fide*, são validos em Direito.

AVISO n. 343—DE 25 DE AGOSTO DE 1868.

Decide que deve ser marcado prazo na fórma do art. 2.º do Decreto n. 2012—de 4 de Novembro de 1857, aos Supplentes dos Juizes Municipaes da Côrte.

AVISO n. 390—DE 19 DE SETEMBRO DE 1868.

Resolve duvidas a respeito do juramento dos Juizes Municipaes supplentes fóra do prazo.

Libello.

AVISO n. 308—DE 13 DE AGOSTO DE 1868.

Declara que não se póde fazer additamento algum ao libello, depois de offerecido pela Promotoria Publica.

Liberdade individual.

AVISO n. 146—DE 4 DE MAIO DE 1868.

Declara que não he licito dizer e sustentar o proposito de proceder arbitrariamente no caso de deficiencia das Leis do paiz, por isso que deve ser mantida e respeitada a liberdade individual.

Medição e venda de terras.

AVISO n. 219—DE 17 DE JUNHO DE 1868.

Declara como deve ser feita a medição dos terrenos pedidos por aforamento na Fabrica da polvora da Estrella.

AVISO n. 418-DE 6 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara que os Engenheiros incumbidos de medições de terras, etc., observem o que a este respeito contem o tratado de Astronomia do Dr. Liais.

AVISO n. 479—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1868.

Declara que das decisões do Commissario especial do Governo na ex-Colonia de S. Leopoldo sobre legitimações de terras, ha recurso para a Presidencia da Provincia e para o Governo Imperial.

AVISO n. 499—DE 17 DE NOVEMBRO DE 1868.

As prestações devidas pelos compradores de terras devolutas cobrão-se executivamente quando não são pagas nos prazos convencionados.

AVISO n. 515—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1868.

A venda de terras devolutas e de outros immoveis pertencentes á Nação deve se fazer por escriptura publica.

AVISO n. 534—DE 5 DE DEZEMBRO DE 1868.

A venda de terras pertencentes á Fazenda Nacional deve ser feita por escriptura publica e não por termo de cessão lavrado nas Repartições Publicas.

AVISO n. 562—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1868.

A venda de terras devolutas deve ser feita por escriptura, e não por termo lavrado nas Repartições Publicas.

Precatorio e mandado.

AVISO n. 262—DE 14 DE JULHO DE 1868.

Declara não poder ser cumprido um Precatorio dirigido ao Thesouro pelo Juiz Municipal Supplente da 2.ª vara da Côrte, por incompetencia de Juizo, na fórma do art. 48 do Reg. de 15 de Junho de 1859, e falta de observancia dos arts. 61 e 62 do mesmo Regulamento.

AVISO n. 374—DE 11 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide que, nos termos da Circular n. 524—de 11 de Novembro de 1862, o Juiz Municipal deve pôr o seu—*cumpra-se*— nos mandados do Juizo dos Feitos, assim que lhe forem apresentados pelo proprio Collector.

AVISO n. 375—DE 11 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide que, nos termos da Circular n. 524—de 11 de Novembro de 1862, o Juiz Municipal deve pôr o seu —*cumpra-se*—nos mandados do Juizo dos Feitos, assim que lhe forem appresentados pelo proprio Collector.

Proprios nacionaes.

AVISO n. 514—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1868.

A demolição dos proprios nacionaes para ser o terreno que elles occupão applicado ao uso Provincial ou Municipal, só póde ser decretada pelo Poder Legislativo.

Relação Metropolitana.

AVISO n. 199—DE 27 DE MAIO DE 1868.

Declara que os Dezembargadores da Relação Metropolitana, e alguns outros funccionarios Ecclesiasticos não percebem os respectivos vencimentos quando licenciados.

Remoções.

AVISO n. 395—DE 23 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara que não se podem dar remoções em Officios de Justiça.

Sentenças.

AVISO n. 145—DE 4 DE MAIO DE 1868.

Declara que os Juizes de Direito em correição não julgão e não reformão sentenças, e que funccionão apenas como Corregedores para emendar erros e sanar irregularidades.

Siza.

AVISO n. 250—DE 7 DE JULHO DE 1868.

Declara que as adjudicações á Fazenda Provincial da taxa de heranças e legados estão sujeitas á siza.

Substituição.

AVISO n. 156—DE 8 DE MAIO DE 1868.

Decide que a substituição dos Juizes do Commercio desta Côrte deve ser regulada pela doutrina do Decreto n. 133—de 26 de Fevereiro de 1842, combinado com o de n. 1909—de 28 de Março de 1857.

AVISO n. 423—DE 1º DE OUTUBRO DE 1868.

Resolve duvida quanto á substituição do Presidente da Relação, quando impedido por suspeição, na occasião de dar voto de desempate na fórma do Av. de 10 de Janeiro de 1851, que manda chamar para tal substituição o Dezembargador presente, mais antigo e desimpedido.

Successão.

AVISO n. 64—DE 29 DE FEVEREIRO DE 1868.

Indefere a pretenção de hum individuo ao recebimento da quantia de 600$000 deixada a huma sua escrava pelo filho desta.

AVISO n. 242—DE 3 DE JULHO DE 1868.

Declara que não podendo o escravo adquirir por titulo de successão a herança de seu filho em estado de liberdade; não lhe he concedido transmittir a terceiro aquillo que não póde adquirir.

AVISO n. 556—DE 22 DE DEZEMBRO DE 1868.

Nega o direito ao meio soldo á mãi de hum Sacerdote, Capellão do Exercito.

Suspensão.

AVISO n. 142—DE 2 DE MAIO DE 1868.

Declara que a simples falta de confiança não he motivo sufficiente para que possa ser destituido ou suspenso, ainda que temporariamente, hum Escrivão do Juizo de Paz.

AVISO n. 282—DE 30 DE JULHO DE 1868.

Declara que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros em que possa o Réo servir.

Terrenos de marinha.

AVISO n. 342—DE 25 DE AGOSTO DE 1868.

Indica as formalidades que se devem preencher por occasião de proceder-se á medição e avaliação de terrenos de marinha.

AVISO n. 465—DE 26 DE OUTUBRO DE 1868.

A antiguidade de posse nada aproveita para dar preferencia na concessão de terrenos de marinha quando estes são necessarios ao Estado.

Testemunhas.

AVISO n. 408—DE 1º DE OUTUBRO DE 1868.

Decide que nem o Aviso n. 23—de 29 de Abril de 1843, nem a Ordenação, liv. 3 tit. 21 § 13, prohibe que sejão apontados no rol das testemunhas os Juizes de facto ou de Direito.

Vencimentos.

AVISO n. 384—DE 15 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara que o Juiz Municipal supplente tem direito aos vencimentos, quando estes não forem devidos ao funccionario effectivo.

INDICES

INDICE ALPHABETICO DO TEXTO DAS ORDENAÇÕES.

B

C

D

E

F

G

H

I

J

L

M

N

O

P

S

T

INDICE GERAL.

LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 1823.

LEI DE 29 DE JANEIRO DE 1643

LEI DE 11 DE JANEIRO DE 1603.

LEI DE 5 DE JUNHO DE 1595.

Taboada dos Livros das Ordenações.

LIVRO PRIMEIRO.

Titulos:

Titulos:

ADDITAMENTOS.

Legislação Portugueza.

Legislação Brazileira.

DECRETO DO 1º DE MARÇO DE 1833.

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1834.

DECRETO n. 817—DE 30 DE AGOSTO DE 1851

DECRETO n. 1.294—DE 16 DE DEZEMBRO DE 1853.

DECRETO n. 150—DE 9 DE ABRIL DE 1842.

DECRETO n. 413—DE 10 DE JUNHO DE 1845.

DECRETO n. 1569—DE 3 DE MARÇO DE 1855.

LIVRO SEGUNDO

Titulos :

Titulos:

ADDITAMENTOS.

Legislação Portugueza.

Legislação Brazileira.

LIVRO TERCEIRO.

Titulos :

Titulos:

Titulos:

ADDITAMENTOS.

Legislação Portugueza.

Legislação Brazileira.

DECRETO n. 26—DE 15 DE JANEIRO DE 1839.

DECRETO n. 63—DE 4 DE MARÇO DE 1841.

DECRETO n. 482—DE 14 DE NOVEMBRO DE 1846.

AVISO n. 82—DE 30 DE MARÇO DE 1849.

DECRETO n. 564—DE 10 DE JULHO DE 1850.

DECRETO n. 1285—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1853.

LEI n. 1237—DE 24 DE SETEMBRO DE 1864.

DECRETO n. 3453—DE 26 DE ABRIL DE 1865.

LIVRO QUARTO.

Titulos:

Titulos:

Titulos :

ADDITAMENTOS.

Legislação Portugueza.

ALVARA' DE 4 DE SETEMBRO DE 1810.

LIVRO QUINTO

Titulos :

Titulos:

Titulos:

ADDITAMENTOS.

Legislação Portugueza.

Typographia do *Instituto Philomathico* — Rua Sete de Setembro n. 68.